



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 226/2011 – São Paulo, sexta-feira, 02 de dezembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3369**

**ACAO PENAL**

**0001701-03.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BENTO NETO PIRES DA SILVA(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS)**

Fls. 55/56, item 4: os tributos iludidos em relação às mercadorias apreendidas em poder do acusado Bento Neto Pires da Silva perfazem importância inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme demonstrativo presumido de fl. 49. Assim, pelo princípio da insignificância, não se justifica a persecução penal quanto ao delito de descaminho - como bem o asseverou o i. representante do Ministério Público Federal - de modo que deixo de dar prosseguimento à persecução penal tão-somente no tocante à prática do delito em comento. Proceda-se às comunicações de estilo. Quanto às munições apreendidas, recebo a denúncia de fl. 62 e verso, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome do referido acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Nos termos do artigo 396, caput, do Código de Processo Penal, expeça-se Carta Precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Xambioá-TO para que se proceda à citação do acusado Bento Neto Pires da Silva, que deverá ser intimado a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do referido diploma legal. Na hipótese do acusado não ser encontrado no endereço supra, cuide o Juízo deprecado de remeter a carta precatória em caráter itinerante (art. 204, CPC) a Uma das Varas Federais Criminais de Brasília-DF, para que sua citação tenha lugar no endereço constante da pesquisa efetuada no WebService da Receita Federal (cuja juntada ora determino), qual seja: OTR QNP n.º 20, Conj E, Lote 15, Casa 02, P Sul, Brasília-DF, Brasília-DF. Fls. 55/56, item 3: intime-se a defesa da juntada do laudo pericial de n.º 136/2011 (relativo ao exame realizado nas munições apreendidas - fls. 31/34), após o que, deverá a serventia oficiar ao Diretor do Núcleo de Apoio Regional de Araçatuba (com cópias de fls. 58 e 63) para que encaminhe ao Comando do Exército para destruição, no prazo máximo de quarenta e oito horas, tanto as munições intactas quanto as deflagradas, por não mais interessarem à persecução penal (art. 276 do Provimento CORE n.º 64/2005). Ao SEDI para atuar como Ação Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 3371**

**ACAO PENAL**

**0006223-54.2003.403.6107 (2003.61.07.006223-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO BIAGI(SP205345 -**

EDILENE COSTA)

Vistos em sentença.1. - PAULO SÉRGIO BIAGI foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2010 (fls. 124). Defesa apresentada pelo réu, requerendo que fosse declarada extinta a punibilidade ou o arquivamento provisório dos autos até a quitação total de dívida (fls. 140/143). Juntou documentos (fls. 144/145). O MPF se manifestou sobre as preliminares suscitadas pelo réu, arguindo que as questões levantadas pelo mesmo não deveriam ser aceitas, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 147/148). No r. despacho de fl. 153, determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, a fim de se confirmar o parcelamento do aludido débito. À fl. 156/159, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional informou que o débito, em nome de IRMÃOS BIAGI LTDA., não possui indicativo de parcelamento no momento. Entretanto, desde julho de 2010 tem ocorrido depósitos mensais em valores iguais, que estão sendo imputados na dívida como antecipação/recolhimento voluntário, independente da formalização de qualquer programa de pagamento. A Secretaria da Receita Federal, em atendimento à determinação deste Juízo, informou que o débito referente ao mencionado processo administrativo encontra-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, inscrito em Dívida Ativa da União (fl. 160). O MPF requereu que fosse oficiado à Fazenda Nacional para que informasse sobre a situação do débito (fl. 162). Em consulta ao site da Fazenda Nacional (fl. 164), ficou demonstrado às fls. 165/168, o pagamento do débito. Dada vista ao MPF para que se pronunciasse sobre as informações supracitadas (fl. 169), este se manifestou requerendo a declaração da extinção da punibilidade do réu, representante legal da empresa investigada, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003 (fl. 170/171). É o breve relatório. DECIDO.2. - Assiste razão ao Ministério Público Federal. O pagamento integral do débito fiscal impõe a extinção da punibilidade. A Lei 10.684/03, que alterou a legislação tributária, dispondo sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, tratou, em seu artigo 9º e parágrafos, da suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como da extinção da punibilidade referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.137/90 e nos artigos 168 - A e 337 - A, ambos do Código Penal, fazendo-o da seguinte forma: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) A efetiva quitação do débito, a qualquer tempo, importaria a extinção da punibilidade, estando assim revogado o art. 34 da Lei nº 9.249/95, que atribuía esse efeito penal ao pagamento apenas quando realizado antes do recebimento da denúncia. É inegável que a situação estabelecida pela norma supra transcrita se trata de típica hipótese de novatio legis in mellius, devendo, deste modo, retroagir para beneficiar o réu, por força do disposto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. Com efeito, a Lei 10.684/03, no que tange às especificações constantes de seu artigo 9º, outrossim, versa matéria atinente à extinção da punibilidade, constituindo-se em norma de cunho material. Deste modo, considerando que a novel disposição legal traz uma situação menos gravosa que a anterior, o citado artigo deverá retroagir e ser aplicado aos fatos cometidos anteriormente a sua edição. Comprovando o caráter material dos preceitos introduzidos pela indigitada lei, o eminente penalista Júlio Fabrinhi Mirabete leciona que são normas penais as que versam sobre o crime, a pena, a medida de segurança, os efeitos da condenação e, de um modo geral, ao jus puniendi (por exemplo, extinção da punibilidade) (Processo penal. 3º edição - SP: Editora Atlas, pág. 58). Conclui-se, portanto, que por ser a Lei 10.684/03 mais benéfica, já que não exige que o parcelamento ou pagamento ocorra antes do recebimento da denúncia, deve retroagir e alcançar àqueles débitos consolidados mesmo anteriormente à edição da indigitada lei. Restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, é de se aplicar a causa supralegal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. A Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicabilidade do citado dispositivo, como vemos do seguinte precedente: Ementa: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário (HC 81929 / RJ - RIO DE JANEIRO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ acórdão CEZAR PELUSO, DJU 27.02.2004). Colhe-se do voto do Exmo. Sr. Ministro CEZAR PELUSO a transcrição de HELOÍSA ESTELLITA, para quem o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que, sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo. Não é diferente o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O pagamento integral dos débitos tributários, ainda que posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (Lei nº 10.684/2003, artigo 9º, parágrafo 2º). 2. Ordem concedida. (HC 39.791/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 05/02/2007, p. 385). Os Colendos Tribunais Regionais Federais também têm seguido essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E V, DA LEI N.º 8.137/90). PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PREJUDICADA A

ANÁLISE. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. 1. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário (art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684, de 30.5.2003). 2. Extinta, de ofício, da punibilidade do réu. Prejudicada a análise da apelação do Ministério Público Federal. (39298 SP 2002.03.99.039298-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 23/03/2010, PRIMEIRA TURMA). Ementa: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. BENEFÍCIO ESTENDIDO A PESSOA FÍSICA: POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de dois anos e quatro meses de reclusão como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c. c. o artigo 71, do Código Penal. 2. A partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. 3. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas. 4. Devidamente comprovado o pagamento integral do débito que originou ação penal por suposta prática de crime contra a ordem tributária, é de se reconhecer a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.684/03. 5. Apelação provida. (13032 SP 2002.61.02.013032-4, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 31/03/2009, PRIMEIRA TURMA). Destarte, confirmada a quitação do débito, conforme informação obtida através do site da Procuradoria da Fazenda (fls. 165/168), impõe-se decretar a extinção da punibilidade. 3. - Em face do exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, combinado com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a PAULO SÉRGIO BIAGI (RG 3.713.077-SSP/SP). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao IIRGD. Ao SEDI para regularização da situação processual de Paulo Sérgio Biagi, fazendo constar extinta a punibilidade. P. R. I. O.

**0005882-91.2004.403.6107 (2004.61.07.005882-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WALTER DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA)**  
Fls. 399/404: considerando-se as novas informações no sentido de que vem sendo regularmente cumprido o parcelamento do débito referente ao processo administrativo n.º 10820.002315/2003-42, com fulcro no artigo 68 (e parágrafo único) da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, determino a suspensão destes autos - e, consequentemente, do lapso prescricional - devendo os autos permanecerem provisoriamente em Secretaria enquanto o parcelamento do débito estiver em andamento. Oficie-se semestralmente à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando que autoridade fazendária informe a este juízo acerca do parcelamento supramencionado, em nome do contribuinte Walter de Oliveira Sobrinho (CPF n.º 187.471.678-15) - mormente se vem sendo pago ou se já foi rompido - e, na hipótese do regular pagamento, qual o número de parcelas ainda pendentes de quitação. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0006153-66.2005.403.6107 (2005.61.07.006153-0) - JUSTICA PUBLICA X LÍLIA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X PAULO CESAR DE SOUSA PERUZZO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)**  
Fls. 317, 319 e 325: concedo aos acusados Paulo César de Sousa Peruzzo e Lília Francisco Rodrigues de Oliveira os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Fl. 318: homologo a indicação do Dr. Aparecido Marchioli, OAB/SP 157.092, como defensor dativo da acusada Lília Francisco Rodrigues de Oliveira. Fl. 324: cadastre-se na rotina processual apropriada o nome do defensor constituído pelo acusado Paulo César de Sousa Peruzzo. Defesas preliminares de fls. 314/316 e 321/323: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 303) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos acusados Paulo César de Sousa Peruzzo e Lília Francisco Rodrigues de Oliveira nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 08 de março de 2012, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas Fábio Luís Del Ángelo, Álvaro Fioroto Júnior, Mariluce Disposti, Neri Paulo Gerolometto e Fábio Bosso Saraiva (arroladas pela acusação), Priscila Carla de Oliveira, Joel Teodoro e Amarildo de Fátima Gregório (arroladas pela defesa da acusada Lília) e Fabrício de Souza Oliveira (arrolada pela defesa do acusado Paulo César), oportunidade em que, ao final, serão interrogados os acusados Paulo César de Sousa Peruzzo e Lília Francisco Rodrigues de Oliveira (art. 400, caput, do Código de Processo Penal). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0004442-21.2008.403.6107 (2008.61.07.004442-9) - JUSTICA PUBLICA X ARACELIO MEDEIROS X ARACELIO MEDEIROS JUNIOR(GO012940 - LUIS EUGENIO DA VEIGA JARDIM MEIRELLES)**

Fl. 351: o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor do corréu Aracélio Medeiros Júnior, benefício esse a que faz jus, levando-se em conta as pesquisas de antecedentes criminais constantes dos autos (fls. 304, 311 e 317). Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO, para que se proceda à citação do corréu Aracélio Medeiros Júnior, bem como à sua intimação para que compareça ao Juízo Deprecado acompanhado de defensor (salvo motivo justificado), e se manifeste, em audiência a ser designada pelo referido Juízo, se aceita a proposta de suspensão condicional do processo formulada em seu favor, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma delas, uma a cada mês, a instituição a ser indicada pelo Juízo deprecado - vedado o pagamento em uma só vez ou a cumulação das prestações - devendo o conteúdo da referida cesta bem como a instituição beneficiária serem definidos pelo Juízo deprecado, comprovando-se nos autos da carta precatória o pagamento, mediante recibo ou documento hábil a tanto;b) prestar o compromisso de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, e de não se ausentar da Comarca em que reside por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização do Juiz; c) proibição de empreender viagem ao Paraguai ou cidades de fronteira sem prévia anuência do Juiz, independentemente do tempo de duração da viagem ed) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, no Juízo deprecado, a fim de informar e justificar suas atividades.Determino ainda, caso aceita a proposta pelo referido corréu, seja este Juízo comunicado com a remessa de cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo Deprecado para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Na hipótese de rejeição da proposta, deverá o mesmo ser intimado a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Acaso o corréu Aracélio Medeiros Júnior não seja localizado no endereço indicado na inicial (fl. 292), deverá o Juízo deprecado encaminhar a carta precatória em caráter itinerante (art. 204, CPC) à Comarca de Ceres-GO, a fim de que o mesmo seja citado e intimado no seguinte endereço: Rua 21 n.º 109, Centro (conforme pesquisa efetuada no WebService disponibilizado pela Receita Federal, cuja juntada ora determino). No mais, diante do certificado à fl. 349, intime-se pela Imprensa Oficial o Dr. Luís Eugênio da Veiga Jardim Meirelles, OAB/GO 12.940 (defensor constituído do réu Aracélio Medeiros) para que, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias - e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal - apresente resposta à acusação.Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

**0004659-64.2008.403.6107 (2008.61.07.004659-1) - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR EDUARDO DOS SANTOS(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA) X VALDERIS PASSERI(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)**  
Considerando-se o teor do certificado à fl. 305, homologo a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelos acusados Salvador Eduardo dos Santos e Valderis Passeri, nos autos da Carta Precatória n.º 438.01.2011.006659-0/000000-000 (controle n.º 393/2011), da 1.ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP.Oficie-se ao Juízo deprecado da presente homologação, bem como para que dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado, ficando autorizada cópia deste despacho. Fls. 296/300: aguarde-se o integral cumprimento, por parte do acusado Salvador Eduardo dos Santos, da proposta de suspensão condicional do processo por ele aceita, após o que decidirei acerca da destinação a ser dada à importância depositada à fl. 35 (bem como à folha de cheque acostada à fl. 38), devendo os autos permanecerem em escaninho próprio até o retorno da deprecata a este Juízo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0010209-40.2008.403.6107 (2008.61.07.010209-0) - JUSTICA PUBLICA X ANNA GLAUCE TAMURA MANARELLI(SP256301 - LIGIA MARIA MANARELLI E SP259178 - JULIANO POLI)**  
Defesa preliminar de fls. 193/199 (e documentos que a acompanham): Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 182) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária da acusada Anna Glauce Tamura Manarelli nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Em prosseguimento - e levando-se em conta que as partes não arrolam testemunhas - designo para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 14h, neste Juízo, a audiência de interrogatório da acusada Anna Glauce Tamura Manarelli. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3231**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004438-76.2011.403.6107 - MICHEL RICARDO GOMES(SP307214 - ANDRE LUIZ CARDOSO) X PRESIDENTE**

DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

DECISÃO MICHEL RICARDO GOMES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEDIADO EM BRASÍLIA-DF, objetivando a concessão de segurança para que seja aprovado na 1ª Fase do V Exame Unificado da OAB, assim como na sua aptidão à realização da prova prática profissional - 2ª Fase. Pede liminar para que sejam anuladas as questões debatidas com a aprovação do impetrante na 1ª fase do certame. Para tanto, alega que o impetrante fora reprovado na primeira fase do certame supramencionado, em razão de não ter atingido a pontuação exigida. Questiona critérios de correção de questões formuladas na prova, que são nulas no seu entender. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados, sediado em Brasília/DF. Nesta linha, conclui-se que o Presidente da 28ª Subseção da Ordem dos Advogados em Araçatuba será mero executor do ato, não possuindo competência para retificá-lo, tampouco tem poderes para representar o Conselho Federal. A autoridade legitimada, portanto, está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação. Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000 Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília DF, para sua redistribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação, na parte relativa a identificação da autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Intimem-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6386**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002245-61.2011.403.6116 - MAURILIO JOSE NOGUEIRA X HELENA GONCALVES NOGUEIRA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome do primeiro autor, Maurilio José Nogueira, CPF nº 472.475.098-72 do cadastro de inadimplentes (SPC - SERASA), em relação ao contrato de financiamento estudantil - FIES nº 24.0284.185.0004664-11, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), bem como, declaro a suspensão da exigibilidade de crédito referentes ao contrato em comento. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 4361**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001542-57.2011.403.6108** - DIEGO DUM FERREIRA - INCAPAZ X JEFERSON WILSON FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 19 de dezembro de 2011, a partir das 15:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0005393-07.2011.403.6108** - MARISA DE LURDES VITORIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 20 de dezembro de 2011, a partir das 15:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007095-85.2011.403.6108** - JHONATAN FELIPE GONZAGA AGUIAR - INCAPAZ X ARIOVALDO AGUIAR(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 20 de dezembro de 2011, a partir das 17:30 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007562-64.2011.403.6108** - RICARDO DAVILA ARAUJO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 19 de dezembro de 2011, a partir das 17:30 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008372-39.2011.403.6108** - IRENE DE SOUZA ORTIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 16 de dezembro de 2011, a partir das 15:30 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

## **Expediente N° 6638**

### **MONITORIA**

**0003799-89.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO

Considerando que os réus não residem em Bauru e nem possuem advogado constituído nos autos, atento ao fato de não existir, nos autos, notícias acerca da localização e citação dos réus (fls. 70, 78 e 83), bem como a proximidade do vencimento da proposta apresentada pela CEF, INDEFIRO o pedido de intimação dos réus. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007438-18.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO

Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) não reside(m) em Bauru, além de não possuir(em) advogado constituído nos autos, o que demandaria tempo para cumprimento de Carta Precatória, cujas custas de expedição ainda não foram recolhidas pela exequente, e ante a proximidade do vencimento da proposta apresentada pela CEF, INDEFIRO o pedido de intimação do(a)(s) executado(a)(s). Cumpra-se o despacho de fl. 38. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008787-22.2011.403.6108** - JOSE RUBENS ZANELLA X DROGALIDER DE BOTUCATU LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial indicando a(s) Autoridade(s) coatora(s), bem como o seu respectivo órgão de representação judicial, nos termos do artigo 6º e seu parágrafo 3º, da Lei n.º Lei nº 12.016/09 (Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...)) 3o Considera-se autoridade

coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.). Na oportunidade, deverá, também, apresentar contrafé nos moldes do artigo 6º, caput, da Lei acima referida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.). Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7348**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007222-90.2010.403.6000 - ROBERTO HINZ X PAULA CRISTINA HINZ X SIGRID HINZ(SC019371 - EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento COGE 64/2005.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000314-32.2005.403.6181 (2005.61.81.000314-3) - JUSTICA PUBLICA X PLINIO COSTA MACHADO(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)**

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 469/474. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa da sentença de fls. 460/466. (R. sentença de fls. 460/466: Vistos Etc. PLINIO COSTA MACHADO, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 22, único da Lei nº 7.492/86. Consta da denúncia que nos anos de 1995 a 2005, o denunciado manteve depósitos não declarados à autoridade competente em conta corrente em Nova York. Referida conta não foi declarada pelo acusado à Receita Federal e réu admitiu a titularidade da conta bem como transferências em seu favor. O acusado retificou suas declarações para incluir a conta mantida nos USA. A denúncia foi recebida em 7 de julho de 2008 às fls. 245/246. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 270/364. Manifestação do Ministério Público às fls. 374/378. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 380/383. Os presentes autos que antes corriam perante a 2ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo vieram para ser julgados neste Juízo por força de decisão nos Habeas Corpus nº 2010.03.00.004596-5. (fls. 399) A denúncia foi recebida às fls. 417/418. Defesa preliminar às fls. 423/424. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 425. Interrogatório do réu às fls. 431. A defesa juntou documentos. (fls. 432/434) Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 436/439 e da defesa às fls. 442/458. É o Relatório. Fundamento e decido. A questão da chamada prescrição virtual já foi descartada por nossos tribunais nos termos na Sumula 438 do STJ. A acusação fundamenta-se no artigo 22 da Lei nº 7.492/86 parágrafo único: Efetuar operação de cambio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) (anos) e multa. Parágrafo único - incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósito não declarado à repartição federal competente. Na hipótese em tela o tipo é manter depósito não declarado à repartição federal competente, no caso, Banco Central do Brasil e Receita Federal. A materialidade está demonstrada e é incontroversa. A documentação acostada aos autos às fls. 191 e seguintes prova que o acusado manteve no período de 1995 a 2005 conta corrente n. 151-12468 na The Northern Trust Tntl Bring Corp, instituição administrada pela corretora Merryl Lynch em Nova York. O acusado confirma a titularidade da conta e a origem dos recursos com sendo oriundos de gratificação trabalhista, as chamadas stock options comuns aos empregados de multinacionais. Exerceu o direito que lhe era devido e recebeu cerca de trezentos mil dólares os quais foram depositados na conta acima citada. Posteriormente, continuou trabalhando na empresa sucessora da que havia trabalhado anteriormente, recebeu um prêmio adicional de cento e vinte e cinco mil dólares. Reconheceu em juízo que não declarou em momento algum tais valores em sua declaração de imposto de renda. Explicou que sofreu perdas financeiras nessa conta e levou algum tempo para recuperar esses valores. Depois disso, procurou um advogado para regularizar sua situação perante a Receita Federal e o Banco Central. Materialidade e autoria estão perfeitamente delineadas. O réu tinha ciência de que o estava em situação criminosa, contando com a inércia das autoridades. Quando sofreu perdas no mercado financeiro norte americano, então, nem pensou em regularizar sua situação. Somente após a instauração do inquérito policial e sua oitiva na Polícia

Federal é que providenciou a regularização de seu imposto de renda pessoa física (fls. 84). Em 21 de junho, de 2006, providenciou a Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior no Banco Central referente ao ano de 2005. Ressalte-se que não houve arrependimento posterior. O acusado estava ciente do crime que havia cometido ao longo de todos esses anos e somente providenciou uma certa regularização administrativa após ter conhecimento de que estava sendo investigado pela Polícia Federal. A retificação das declarações e pagamento de eventuais multas pode extinguir a punibilidade do crime tributário, mas nestes autos o trata-se de crime contra o Sistema Financeiro Nacional onde não há hipótese de extinção de punibilidade. O tipo penal não exige que a origem dos recursos seja lícita ou ilícita, basta que exista um depósito não declarado no exterior. Desnecessária, portanto, a verificação de eventual ilicitude do dinheiro. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu PLINIO COSTA MACHADO como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único da Lei n. 7.492/86. Passo à dosimetria das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 22, parágrafo único da Lei n. 7.492/86, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um salário mínimo, pois o acusado é uma pessoa de elevadas posses como demonstram suas declarações de imposto de renda. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos à UNIÃO FEDERAL. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. Não vislumbro a possibilidade de arbitramento de indenização civil. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados e as comunicações necessárias. Custas na forma da lei. P.R.I.C.)

**0007748-33.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se o Dr. Leandro Nogueira da Silva, advogado inscrito na OAB/SP sob nº267.189, o qual participou das audiências de oitiva das testemunhas comuns às fls. 134 e 147, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 dias. Deverá ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a testemunha comum Jorge Manoel de Castro, conforme despacho de fls. 115. Tendo em vista que o réu mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fls. 153/154), o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do CPP. Int.

**0005974-31.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CHARLES SOUZA DA ROCHA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X AGUINALDO CARLOS CRUZ(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)

O Ministério Público Federal deixou de oferecer suspensão condicional do processo em favor de CHARLES SOUZA DA ROCHA, AGUINALDO CARLOS CRUZ, MARCOS AURÉLIO FERREIRA e EDSON FRANCISCO CACCIA. Este Juízo discorda dos motivos lançados pelo órgão ministerial para o não oferecimento do benefício a CHARLES SOUZA DA ROCHA, AGUINALDO CARLOS CRUZ e MARCOS AURÉLIO FERREIRA. Conforme se depreende dos antecedentes juntados no apenso, o acusado não ostenta qualquer apontamento criminal que impeça a concessão do benefício. O fato de haver grande quantidade de mercadorias apreendidas, não justifica a recusa do oferecimento da proposta. Assim, considerando que este Juízo entende cabível a proposta de suspensão condicional do processo para os denunciados CHARLES SOUZA DA ROCHA, AGUINALDO CARLOS CRUZ e MARCOS AURÉLIO FERREIRA, por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o encaminhamento do processo à uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a quem compete dirimir a questão. Para tanto, considerando que o processo deve prosseguir em relação a EDSON FRANCISCO CACCIA, determino o desmembramento do feito em relação a este réu, distribuindo-se o novo processo por prevenção a este Juízo. Após a distribuição, exclua-se o acusado do pólo passivo desta ação. I.

#### **Expediente Nº 7358**

##### **ACAO PENAL**

**0004801-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004801-9)** - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO FLORES(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI) X ANTONIO FLORES FILHO À defesa para os fins do artigo 403 do CPP.

#### **Expediente Nº 7360**

##### **ACAO PENAL**

**0014829-38.2007.403.6105 (2007.61.05.014829-8)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS MINGONI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP182485

- LEONARDO ALONSO) X OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ROSSELITO CORREA PARRA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA STRATTUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa do réu Eduardo dos Santos Mingoni a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 7361**

##### **ACAO PENAL**

**0006137-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006137-8)** - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CHIQUIE DIPPO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Indefiro o pedido formulado pela defesa do réu às fls. 486, tendo em vista que prescinde de autorização judicial, podendo tal informação ser trazida aos autos pela própria parte; portanto, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a defesa traga aos autos referida documentação. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 485. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 7362**

##### **ACAO PENAL**

**0011269-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011269-2)** - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SANTIAGO MAIA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Manifeste-se a defesa da ré Vera Lúcia Ferreira Costa, no prazo de cinco dias, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 412 (testemunha Simão Schiumer Dias falecida).

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7410**

##### **MONITORIA**

**0007663-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELLO MANZINI AGUADO X ANA CAROLINA ZANELI AGUADO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 71, em contas dos executados MARCELO MANZINI AGUADO, CPF 105.532.478-08 e ANA CAROLINA ZANELI AGUADO, CPF 251.566.948-45. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente. Os valores excedentes serão objeto de ordem de desbloqueio, a ser encaminhada pelo BACEN ao banco depositário, após manifestação dos executados com indicação de qual conta/percentual será objeto de desbloqueio.

#### **Expediente Nº 7411**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005388-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005388-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO NEGRI X JULIA GASPARIÑO NEGRI

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO: Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/39. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos quando sobreveio a notícia de falecimento dos requeridos. Manifestou-se a Infraero requerendo a citação dos herdeiros. Foi proferido despacho deferindo a retificação do polo passivo e a citação dos requeridos na pessoa dos herdeiros. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31 e 32/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e 32/39 e depositado à fls. 44. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 05, Quadra F, Quarteirão 5672, Matrícula 25.026 e Lote 06, Quadra F, Quarteirão 5672, Matrícula 25.027, ambos do Jardim Guayanila, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27 e 34), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 117. Intimem-se e cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 117:1.** Considerando a notícia de falecimento de ORLANDO NEGRI (fls. 99), e a inexistência de notícia quanto a regular abertura de processo sucessório do requerido, deverá ser retificado o polo para que conste como espólio. 2. Tendo em vista a realização de partilha pelo falecimento de JULIA GASPARIÑO NEGRI (fls. 68/69), deverá também ser substituída por JOÃO NEGRI, CPF 411.878.658-34, LUCILA APARECIDA REVOLTI NEGRI, CPF 155.067.968-62 e APARECIDA NEGRI, CPF 723.673.268-00.3. Cite-se o correquerido JOÃO NEGRI como correquerido e como representante do espólio, e determino que o Oficial de Justiça/Executante de Mandados colha informações do citando de eventual existência de processo de inventário, com indicação de dados de número do processo e Juízo em qual tramita ou tramitou. 4. Citem-se os demais correqueridos normalmente. 5. Ao SEDI para as retificações devidas. 6. Intimem-se e cumpra-se.

**0005544-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005544-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ROBERTO NASCIBEM X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE NASCIBEM X DAISY MARIA NASCIBEM

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO: Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos

Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/30. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Foram citados LUIZ ROBERTO NASCIBEM, CARLOS HENRIQUE NASCIBEM e DAISY MARIA NASCIBEM. Na oportunidade da citação, sobreveio a notícia de falecimento de JULIA MARIA RODRIGUES NASCIBEM. Houve despacho determinando a retificação do polo passivo para Julia constar como espólio e sua citação na pessoa de Luiz Roberto Nascibem. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/30, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30 e depositado à fls. 32. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 02, Quadra M, Matrícula 111.388, Jardim California, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Ante a ausência de manifestação, decreto a revelia de LUIZ ROBERTO NASCIBEM, CARLOS HENRIQUE NASCIBEM e DAISY MARIA NASCIBEM. Em prosseguimento, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 113. Intimem-se e cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 113:1.** Fls. 111: Considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura de processo sucessório da correquerida JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA NASCIBEM bem como a notícia de seu falecimento, determino a alteração do polo passivo para que conste JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA NASCIBEM como espólio. Ao SEDI.2. Em prosseguimento, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3365/41, em que a citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens... ..a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio., determino a citação de LUIZ ROBERTO NASCIBEM como representante do espólio de JULIA MARIA DA SILVA NASCIBEM.3. Na oportunidade da citação, determino que o Oficial de Justiça/Executante de Mandados colha informações do citando de eventual existência de processo de inventário, com indicação de dados de número do processo e Juízo em qual tramita ou tramitou.4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7412**

#### **MONITORIA**

**0006077-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.43), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 3 do despacho de fl. 41.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012813-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012813-9)** - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
Converto o julgamento em diligência. Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/149.940.884-3), com DIB em 18/05/2009, em que houve reconhecimento de períodos especiais. Assim, intime-se o INSS para que

informe, no prazo de 10(dez) dias, quais foram os períodos comuns e especiais reconhecidos, devendo juntar aos autos o referido processo administrativo de concessão do benefício ao autor.Em seguida, intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, especificando a partir de que data pretende a repercussão financeira relativa às parcelas em atraso e delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Juntem-se os extratos de consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais.Cumpra-se com urgência em razão da prioridade na tramitação do feito (idoso).Intimem-se.

**0012404-67.2009.403.6105 (2009.61.05.012404-7) - CARLOS ALBERTO TIDEI(SP108027 - JOSE LUIZ POSSEBON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CARLOS ALBERTO TIDEI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das verbas a seguir descritas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação: a) horas extraordinárias com adicional mínimo de 50% sobre a hora normal, além de reflexos; b) efetuar depósitos mensais em conta vinculada de FGTS, referentes a todo o período da contratação do autor, e multa fundiária por rescisão contratual sem justa causa; c) reflexo das horas extraordinárias habituais sobre as férias vencidas e proporcionais do autor, ambas acrescidas do terço constitucional, sobre os décimos terceiros salários vencidos e proporcionais, sobre os recolhimentos mensais ao FGTS e sobre a multa fundiária por rescisão contratual; d) indenização por interrupção de férias, que restaram não concedidas integralmente; condenar a ré compelida a apresentar o termo de rescisão do contrato de trabalho, para fim de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e de habilitação no programa de seguro-desemprego, ou, sucessivamente, a pagar diretamente ao autor o valor equivalente ao depositado na referida conta e a indenizá-lo em soma correspondente a cinco parcelas do seguro-desemprego.A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas - SP e ajuizada em face da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, contendo a alegação de que a contratação para cargos de confiança, pela ré, se submeteria a regime jurídico híbrido e de que se imporia reconhecer ao autor o direito mais favorável de cada um dos sistemas (celetista e estatutário), por imposição do princípio in dubio pro operario. Alega o autor ter sido nomeado para o cargo de assessor de imprensa do Ministério Público do Trabalho em Campinas, em 09/12/2004, com jornada diária fixada em oito horas (das 9 às 18 horas com intervalo intrajornada de uma hora), função que exerceu até a data de 28/07/2008, sendo certo que cumpria horário extraordinário habitualmente, sem a remuneração adequada, e haver gozado férias interrompidas e fracionadas, em violação ao artigo 134, 2º, da CLT, fazendo jus a indenização acrescida do terço constitucional. Sustenta, ainda, o direito aos depósitos mensais em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à multa fundiária por rescisão contratual sem justa causa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/99.A decisão de fls. 102/103 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o exame do feito, em razão da natureza estatutária da relação jurídica material narrada na inicial, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas.O E. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP também declinou da competência, determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais desta 5ª Subseção Judiciária (fls. 107).Redistribuídos os autos a esta Egrégia 2ª Vara Federal, foi proferido despacho (fls. 111) determinando a retificação do polo passivo do feito, em razão de a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região não possuir personalidade jurídica nem, portanto, capacidade para ser parte.Em cumprimento, o autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 113/114) requerendo a substituição da Procuradoria Regional do Trabalho pelo Ministério Público da União, tendo o Juízo, com base nos princípios da celeridade e economia processual (fls. 115) determinado a correção de ofício do polo passivo da ação, para dele fazer constar a União Federal.Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (fls. 123/153), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, sob a alegação de impossibilidade de correção de ofício do polo passivo do feito e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, por fundar-se em premissas equivocadas no tocante à natureza jurídica do cargo em comissão de assessor de imprensa. Alegou, ainda, que o cargo em exame tem natureza estatutária e que, à época da nomeação do autor, tinha a jornada de trabalho regida pela Portaria PGR nº 618/2004, que a fixava em quarenta horas semanais, impondo regime de integral dedicação ao ocupante de função comissionada. Afirmou, ademais, que a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região expediu, posteriormente, portarias determinando que o horário extraordinário dos comissionados não se limitaria a duas horas diárias e que o trabalho por eles realizado fora da jornada normal, em razão de convocação por interesse da Administração, não caracterizaria trabalho extraordinário. Aduziu que as referidas portarias não violaram a Lei nº 8.112/90, que esta não contém dispositivo semelhante ao artigo 134, 2º, da CLT, que a interrupção demonstrada pelo documento apresentado pelo autor foi efetuada a pedido dele, que o cargo ocupado pelo autor dispensava o registro de ponto, que a Constituição Federal não estende aos servidores públicos o direito aos depósitos em conta do FGTS e que, no caso, não haveria direito à indenização por rescisão contratual sem justa causa, em razão de os cargos de confiança serem de livre nomeação e exoneração. Em caso de procedência do pedido, requereu, subsidiariamente, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Intimados a especificar provas, a ré informou não ter provas a produzir (fls. 157) e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 158). É o relatório do essencial. Decido.O processo encontra-se em condições para julgamento, conquanto tratando-se de questão de direito e de fato, as provas carreadas mostram-se suficientes para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, fundada na alegada impossibilidade de correção ex officio do polo passivo da ação, visto que nada obstará a que, não compreendida pela parte autora a primeira

determinação de emenda, o Juízo tivesse concedido nova oportunidade para a retificação do polo passivo da ação, inclusive, desta feita, tornando ainda mais clara a ordem, de forma a possibilitar o resultado desde o início pretendido, de substituir a Procuradoria Regional do Trabalho pela União Federal. A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11ª edição, São Paulo, RT, 2010, p. 578) prelecionam o seguinte: O juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deverá, em atendimento à instrumentalidade do processo, indicar qual é o vício de que padece a exordial. Essa providência não retira a imparcialidade do magistrado, pois constitui mecanismo de efetividade do processo e do dever de transparência e de lealdade que todos têm de ter, reciprocamente, no processo. A opção do Juízo pela correção do polo passivo de ofício, após mal compreendida a primeira determinação de emenda, fundou-se nos princípios da celeridade e economia processual, bem como na facilidade de identificação do ente em face de quem a autora realmente pretendia deduzir seus pedidos, a partir dos demais elementos da ação e da narrativa dos fatos. Não havendo a decisão de correção do polo passivo da ação interferido de qualquer forma no conteúdo da pretensão, o qual restou mantido em sua essência, e tendo sido prolatada sob o manto do princípio processual da celeridade e, portanto, do princípio constitucional da razoável duração do processo, merece ser mantida, com o normal prosseguimento do feito. Em face disso, indefiro a questão preliminar arguida. Adentrando ao exame do mérito da demanda, verifico pretender o autor o reconhecimento de direitos que, em sua maioria, são próprios da relação de emprego. No entanto, consoante demonstram documentos colacionados com a própria petição inicial, o autor foi nomeado, por meio de portaria de 03.12.2004 (fls. 22), para o cargo em comissão de Assessor, código FC-6, da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas, tendo sido empossado, em 09/12/2004 (fls. 21), no referido cargo em comissão. Com efeito, do termo de fls. 21, consta haver o autor sido empossado na função comissionada identificada pelo código FC-6 e lhe haverem sido entregues os textos da Lei nº 8.112/90, da qual constam os direitos, vantagens e regime disciplinar do servidor público, e da Lei nº 9.953/00, que então definia as atribuições do cargo assumido. Por outro lado, a ficha financeira de fls. 18 qualifica o servidor como sem vínculo, porém, ao descrever o cargo, de forma expressa, grafa que se trata de cargo comissionado, criado pela Lei nº 11.415/2006. Assim sendo, as provas colacionadas aos autos demonstram que o cargo assumido pelo autor, na Procuradoria Regional do Trabalho, compunha o percentual de funções comissionadas destinadas a não integrantes das carreiras de analista e técnico do Ministério Público da União, conforme autorizado pela Lei nº 9.953/00, atualmente revogada, em cujos termos: Art. 13. As Funções Comissionadas - FC, escalonadas de FC-01 a FC-10, compreendem as atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência. (Redação dada pela Lei nº 10.476, de 28.6.2002) 1º Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e de experiência, conforme se dispuser em regulamento. 2º As FC-07 a FC-10 serão exercidas, preferencialmente, por servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, na forma prevista em regulamento, e serão consideradas cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública. Na verdade, a despeito da designação apontada no termo de posse de fls. 21 (função comissionada), tratava-se, isso sim, de cargo em comissão, de livre provimento, independentemente de realização de concurso público, destinado ao exercício de atribuições de assessoria. Ora, não há dúvida de que os cargos em comissão submetem-se ao regime estatutário, consubstanciado na Lei nº 8.112/90, conforme decorre de seus artigos 1º a 3º: Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. Portanto, não há falar em regime jurídico híbrido no caso dos autos, pois, o autor foi nomeado e exerceu, durante mais de três anos e meio, o cargo comissionado de Assessor, classificando-se, pois, como servidor público, sujeito, às disposições da Lei nº 8.112/90, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, sendo, para os efeitos desta Lei, servidor a pessoa legalmente investida em cargo público, tanto de provimento efetivo quanto de provimento em comissão. Em face disso, cumpre afastar de plano as pretensões próprias e exclusivas da relação de emprego que, no caso dos autos, compreendem a condenação da ré ao pagamento dos depósitos mensais em conta vinculada de FGTS, referentes a todo o período da contratação, e da multa fundiária por rescisão contratual sem justa causa, considerados os reflexos das horas extraordinárias habituais, e a determinação a que a ré apresente o termo de rescisão do contrato de trabalho, para fim de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e de habilitação no programa de seguro-desemprego. De fato, tratam-se de verbas estranhas à relação de natureza estatutária existente entre o autor e a instituição em que desempenhou o cargo comissionado de Assessor, cessando o vínculo no momento em que entendeu a Administração de o fazê-lo e assim ocorre com os cargos típicos de confiança. Registre-se, por oportuno, que, dos direitos previstos no artigo 7º, da Constituição Federal, o artigo 39, 3º, do mencionado Diploma Fundamental reconhece aos ocupantes de cargos públicos apenas os dos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, excluindo, portanto o seguro-desemprego e o fundo de garantia do tempo de serviço, previstos nos incisos II e III. Aliás, nos termos do artigo 39, 3º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98, Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. O artigo 7º, caput e incisos II e III, por sua vez, determina: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego

involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço. Superadas as pretensões próprias da relação de emprego, passo a examinar os demais pedidos deduzidos pelo autor. Colacionando aos autos documentos de controle de jornada, referentes a período posterior a janeiro de 2007, o autor pretende a condenação da União ao pagamento das horas extraordinárias por ele alegadamente trabalhadas durante todo o período em que ocupou o cargo de assessor de imprensa junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com adicional mínimo de 50% sobre a hora normal, e do reflexo das horas extraordinárias habituais sobre as férias vencidas e proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional, e sobre os décimos terceiros salários vencidos e proporcionais. Ocorre que, desde de dezembro de 2006, encontra-se em vigor a regra contida no artigo 25 da Lei nº 11.415/06, que dispõe: Art. 25. Ao servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão é vedado o pagamento de hora extra e a redução da jornada de trabalho. Quanto ao período de 09/12/2004 a 01/02/2007, não há prova nos autos do exercício de horário extraordinário de trabalho. Embora o autor tenha requerido na inicial a requisição do controle de ponto, é certo que não reiterou o pedido na oportunidade em que intimado a especificar as provas necessárias para a demonstração de seu direito. Ademais, ainda que se encontrassem demonstradas nos autos as alegadas horas extraordinárias habituais, não seria o caso de acolher a pretensão do autor, visto que o serviço extraordinário é inerente ao cargo em comissão e, portanto, tem sua remuneração já incluída na contraprestação básica para ele prevista em lei. Nesse sentido, colho da doutrina excerto que bem atesta o asseverado: Por outro lado, os funcionários que ocupem cargos em comissão devem dedicar-se plenamente à função. Isto que dizer incompatibilidade com outras formas de atividade - isso está no Estatuto, na Lei nº 8.112/1990, art. 119 - e, também, podem ser convocados, a qualquer hora, para prestar serviços, sem qualquer remuneração extraordinária. Se aos ocupantes de cargos em comissão vão ser carreados alguns direitos, exatamente por estarem intimamente ligados àqueles que os indicou, devem dedicação plena ao trabalho, não somente as quarenta horas de trabalho, como está expresso no art. 19 do Estatuto, na Lei nº 8.112/1990. A dedicação plena é muito importante e implica que o funcionário em comissão não possa exercer outra função ou serviço, exceto, por exemplo, dar aulas, pois seria aprimoramento técnico (Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 7ª edição, Malheiros, São Paulo, 2004, p. 596). Por fim, cumpre examinar o pedido de condenação da ré ao pagamento das férias proporcionais e à indenização de férias interrompidas ou não concedidas integralmente. Ora, verifico que as férias relativas ao exercício de 2005 foram inicialmente designadas para os períodos de 15 a 29/01/2006 e 15 a 29/07/2006, consoante documento de fls. 28. O segundo destes períodos foi redesignado para 17 a 31/07/2006 (fls. 27), não havendo nos autos qualquer documento que indique sua interrupção ou não concessão efetiva. Com relação às férias referentes ao exercício de 2006, foram, inicialmente, designadas para o período de 02 a 31/01/2007, consoante formulário de fls. 30. O requerimento de fls. 25, contudo, demonstra que, em 10/01/2007, portanto no curso das férias, o autor requereu sua interrupção entre os dias 15 e 19 de janeiro, e a compensação posterior, até 07 de fevereiro. O documento de fls. 44 demonstra que o autor se encontrava em gozo de férias no período de 1º a 07/02/2007, o que sugere o deferimento do pedido e, portanto, o gozo integral do direito. O formulário de fls. 26, por sua vez, demonstra a designação das férias relativas ao exercício de 2007 para os períodos de 02 a 16/07/2007 e 07 a 21/01/2008, sendo que referido direito, consoante extratos de fls. 49 e 56, foi exercido nestes exatos termos. Por fim, quanto ao exercício de 2008, as férias foram designadas para o período de 1º a 30/07/2008 (fls. 33), tendo sido gozadas, de acordo com o extrato de fls. 62, até o dia 27/07/2008, cumprindo observar que em 28/07/2008, de acordo com o próprio autor, houve a extinção da relação jurídica estatutária. Observo, portanto, que o autor gozou regularmente as férias a que fazia jus, especialmente nos anos comprovados nos autos (2005 a 2008), não havendo falar, portanto, em indenização por férias não gozadas, até porque, quanto ao exercício de 2008, houve mesmo concessão a maior, dada a exoneração do servidor antes da conclusão do exercício. Tanto é assim que o documento de fls. 98 atesta a verificação, no caso, de débito do autor junto ao Ministério Público do Trabalho, proveniente de acertos financeiros decorrentes da exoneração. Anoto, ainda, inexistir, no estatuto dos servidores públicos, norma semelhante à contida no artigo 134, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em cujos termos Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. Ademais, cumpre registrar que no serviço público as férias são concedidas de forma a melhor atender ao interesse público, conforme decorre do regime jurídico administrativo e de seus princípios basilares, da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade dos interesses públicos. Assim, cumpre afastar qualquer pretensão condenatória da União no dever de indenizar o autor por eventuais danos decorrentes da não concessão de férias em período único. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando o autor condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, em razão dos benefícios da assistência judiciária que ora defiro, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016492-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016492-6) - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 102. A esse fim, deverá informar as data de abertura, de encerramento e também de aniversário das cadernetas de poupança nº 00663113-8, nº 00663558-3, nº 00662521-9 e nº 00663729-2. Em seguida, dê-se vista à parte

autora e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004392-30.2010.403.6105 - GUIOMAR FRAILLE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

GUIOMAR FRAILLE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo de caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foi editado o Plano Collor I, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 10-16. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 24-27) arguindo preliminares. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial. Quanto às provas, a autora requereu a juntada pela requerida de extratos bancários relativos à conta de sua titularidade; a CEF o julgamento antecipado da lide. À f. 64, a ré informou que a conta de poupança de titularidade da parte autora possuía data de aniversário no vigésimo segundo dia de cada mês. À f. 65, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela autora. Inconformada, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às ff. 66-82. Às ff. 95-98, a CEF juntou extratos bancários relativos à conta de titularidade da parte autora. Às ff. 104-105, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela autora, ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. Relatei. Fundamento e decido. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva da CEF: Merecem acolhida as teses preliminares. Com efeito, em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. 5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF. 6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR). 7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria. 8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado]..... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva. 2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político. 3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período. 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora. 8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se

reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.<sup>9</sup> Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.<sup>10</sup> Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente ao mês de abril e maio de 1990. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a cargo da requerente, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da simplicidade do objeto do processo, decorrente da pacificação jurisprudencial do tema. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Ézio Correa Vaz, CPF nº 685.496.528-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a declaração da existência de vínculos de trabalho urbano em atividades comuns registrados em CTPS, bem assim a declaração da especialidade de outros vínculos urbanos, com conversão em tempo comum. Isso feito, pretende a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 06/04/2010 (NB 42/149.187.344-0). Refere que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados na empresa GEA do Brasil Intercambiadores Ltda. Alega que o INSS também deixou de considerar os períodos comuns trabalhados nas empresas Weigand & Cia e na Chamonix Indústria e Comércio Ltda., embora devidamente registrados em sua CTPS.. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-33. O INSS apresentou contestação às ff. 42-57, sem questões preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto aos períodos urbanos comuns desconsiderados, argumenta que não constam do CNIS, sendo que a simples anotação em CTPS não é suficiente a sua comprovação. Réplica às ff. 61-70. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (f. 70 e certidão de f. 72). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 76-114), sobre o qual se manifestou o autor (f. 117). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/04/2010, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (12/07/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a E.C. n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a

aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se

baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a nocividade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar por meio de laudo técnico que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da existência de períodos comuns e da especialidade de outros períodos, todos abaixo relacionados, para que sejam computados aos demais períodos reconhecidos administrativamente e então lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. I - Atividades comuns: Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 19-26, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) aos demais períodos. Reconheço em particular os períodos trabalhados na empresa Weigand & Cia (de 21/11/1972 a 08/11/1974) e na Chamonix Indústria e Comércio Ltda. (de 01/09/2006 a 25/10/2006). II - Atividades especiais: Alega o autor haver trabalhado na empresa GEA do Brasil Intercambiadores Ltda., nos períodos de 04/05/1987 a 03/11/1999, de 03/01/2000 a 06/02/2001 e de 08/11/2006 até a DER ou até a propositura da presente ação. Refere que exerceu as funções de Programador de Produção, Encarregado de PCP e Programador de Produção Sênior, no setor de Planejamento da empresa, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 28-29, 30-31 e 32-33. Verifico da documentação juntada que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído. É que o autor não promoveu a juntada de laudo técnico pericial, documento essencial à comprovação desse específico agente nocivo, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Demais disso, cumpre observar que as atividades exercidas pelo autor não se enquadram dentre aquelas consideradas nocivas por categoria profissional. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos - os quais serão computados como tempo comum. III - Concomitância de períodos: Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados nas tabelas abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 05/10/1974 a 08/11/1974, nos termos da tabela abaixo. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum do autor na Weigand & Cia até 08/11/1974 e na Cobrasma S/A a partir de então. IV - Contagem de tempo até a DER (06/04/2010): Apresento as tabelas abaixo, com todos os períodos considerados, excluindo os concomitantes acima referidos: Verifico da contagem acima que o autor computava 31 anos, 5 meses e 23 dias de

tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Esse total de tempo era insuficiente até mesmo para a concessão da aposentadoria proporcional, em razão do não cumprimento do requisito pedágio, exigido pela EC n.º 20/1998.V - Tempo de contribuição até citação (27/08/2010): Computado o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação do INSS neste processo (27/08/2010 - f. 40), verifico que ele soma 31 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Porque nesse termo já atendia também o requisito pedágio, desde então possui o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ézio Correa Vaz, CPF 685.496.528-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (i) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas Weigand & Cia (de 21/11/1972 a 08/11/1974) e na Chamonix Indústria e Comércio Ltda. (de 01/09/2006 a 25/10/2006); (ii) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, a partir da data da citação (27/08/2010 - f. 40); e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súm. 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF ÉZIO CORREA VAZ / 685.496.528-49Nome da mãe Marina Domingues VazTempo comum reconhecido de 21/11/1972 a 08/11/1974 e de 01/09/2006 a 25/10/2006Tempo total até a citação 27/08/2010 31 anos, 10 meses e 16 diasEspécie de benefício Aposent. tempo de contribuição proporcionalNúmero do benefício (NB) 42/149.187.344-0Data do início do benefício (DIB) 27/08/2010 (citação)Data considerada da citação 27/08/2010 (f.40)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013894-90.2010.403.6105 - MARIA FREIRE DE BULHOES(SP133377 - SABRINA CERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA FREIRE DE BULHÕES, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar a ré a conceder-lhe o benefício de pensão por morte de ex-combatente, de valor equivalente ao da pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com data de início correspondente à do óbito do de cujus, bem como ao pagamento das prestações do benefício em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Alega a autora ter ajuizado ação com o mesmo objetivo perante a Justiça Federal de Pernambuco, em 17/06/2005, a qual foi extinta sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do não esgotamento da instância administrativa e informa que, em 27/04/2009, apresentou pedido administrativo de concessão do benefício, o qual restou indeferido sob a motivação de que ela não se enquadraria em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1º, 2º, da Lei nº 5.315/67, ou do artigo 602 da Instrução Normativa nº 20/2007. Afirma a autora ser viúva de Gustavo Coelho de Bulhões, com quem teve seis filhos e foi casada no religioso, realizando, em 07/02/1955, o casamento nos termos da legislação civil, sendo certo que o seu falecido esposo participou de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, nos períodos de 20/07/1942 a 05/03/1943 e 27/03/1944 a 13/10/1944, especificamente no patrulhamento da costa, em defesa do litoral brasileiro, na condição de soldado, razão pela qual faz jus à pensão por morte de ex-combatente, nos termos do artigo 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988. A presente ação foi distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP, tendo o Juízo declinado da competência para esta Egrégia Justiça Federal (fls. 40) e, redistribuídos os autos, foi prolatada a decisão de fls. 45, que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da resposta e determinou a citação da ré, que apresentou contestação.Em sua resposta (fls. 50/68), instruída com os documentos de fls. 69/75, a União alega que as atividades desenvolvidas por Gustavo Coelho de Bulhões durante a 2ª Guerra Mundial consistiram tão somente em serviço militar em zona definida como de guerra, não havendo caracterizado efetiva participação em operação bélica, razão pela qual não poderia ele ser considerado ex-combatente, tampouco ser concedida, à autora, a pensão pleiteada. Prossegue sustentando que, conforme apurado pelo Departamento-Geral do Pessoal - Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social, mediante análise do histórico militar, Gustavo Coelho de Bulhões não participou efetivamente de nenhuma missão de patrulhamento da costa, durante o período de serviço militar. Afirmou, outrossim, não ser suficiente à atribuição da

qualidade de ex-combatente o fato de o militar ter sido convocado a prestar o serviço obrigatório no período de guerra em cidade litorânea e, caso acolhido o pedido de determinação de concessão do benefício, deve o termo inicial do benefício fixado na data de apresentação do requerimento administrativo. Por fim, sustentou o não cabimento, no caso, da antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fls. 76/76-verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e intimou a autora a apresentar réplica e as partes a especificarem as provas que entendessem necessárias à instrução do feito. A União informou não ter provas a produzir (fls. 81). A parte autora apresentou réplica (fls. 83/85) alegando que seu falecido cônjuge participou de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, enquadrando-se na condição de ex-combatente; que a natureza alimentar do benefício confere-lhe imprescritibilidade e indisponibilidade; e que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito. Quanto às provas, nada manifestou. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes a prática da atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, encontrando-se o feito em condições de receber decisão de mérito. Inicialmente, anoto ser inaplicável ao caso em comento a norma contida no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual fixo neste Juízo a competência para apreciar e julgar a demanda. Com efeito, dispõe o artigo 253, inciso II, do estatuto processual civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.280/06, o seguinte: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Comentando o dispositivo mencionado, Humberto Theodoro Júnior assinala que para coibir a má-fé com que se costumava burlar o princípio do juiz natural graças a expedientes astuciosos para dirigir a distribuição, a Lei nº 10.358 ampliou a prevenção do juízo a que primeiro se atribuiu uma causa. Assim, mesmo que a parte desista da ação, ao renovar-lhe a propositura terá de submeter-se à prevenção estabelecida por força da primeira distribuição (art. 253, II, com redação da Lei nº 10.358). A Lei nº 11.280, 16.02.06, aumentou o combate às manobras das partes intentadas em detrimento do juiz natural. O inciso II foi alargado para qualquer que seja a causa de extinção do processo, e não mais apenas por desistência. Como exemplos, podem ser lembrados o não-cumprimento, pelo autor, da diligência prevista no art. 13 e o abandono da causa, também de sua parte (art. 269, III). Conforme se verifica, a ação ajuizada perante a Justiça Federal de Pernambuco (Juizado Especial Federal) foi extinta sem resolução de mérito, em razão de a parte autora não haver veiculado sua pretensão previamente perante a Administração (fls. 25/26). Ora, a conduta da autora, de ajuizar ação nesta Subseção Judiciária, tem supedâneo no fato de que passou a residir com uma filha na cidade de Indaiatuba, restando afastada qualquer má intenção ou manobra visando burlar o princípio do juiz natural. Ademais, verifico que a autora pretende a obtenção de pensão equivalente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, desde a data do óbito de seu cônjuge, com o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição, sendo certo ainda que o benefício econômico buscado nos autos ultrapassa a alçada de Juizado Especial Federal, restando manifesta a incompetência deste órgão para conhecer do processo. Insta, nesse ponto, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Releva anotar, nesse ponto, que, no presente caso, a autora pretende a concessão da pensão por morte de ex-combatente, com o pagamento das prestações do benefício em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, observada a prescrição. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O enunciado nº 85 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Diante do exposto e da data do ajuizamento da ação (15/09/2010), restam prescritas as prestações do benefício pleiteado anteriores a 15/09/2005, contudo, o caso é de indenidade do direito pleiteado. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto, vez mais, que a autora funda o seu pedido de concessão da pensão no fato de o de cujus ter participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, especificamente no patrulhamento da costa, em defesa do litoral brasileiro, na condição de soldado, razão pela qual a hipótese se enquadraria no disposto no artigo 53, incisos II e III, do ADCT, e respectivas normas regulamentares. Ora, ao instituir a pensão ora pleiteada, a Lei nº 4.242/63 prescreveu em seu artigo 30: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da

Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. Por sua vez, o artigo 26 da Lei n.º 3.765/60 dispõe o seguinte: Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei n.º 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei n.º 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. A Lei n.º 5.315/67, então, em seu artigo 1º, caput e parágrafos, além de definir o ex-combatente, dispõe mais: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Ao lado das referidas disposições legais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Lei n.º 5.315/67 de fato ampliou o conceito de ex-combatente, para englobar o militar que, na Segunda Guerra Mundial, tenha participado de missões de vigilância e segurança do litoral. A propósito, menciono, da jurisprudência daquele Tribunal Superior, os seguintes julgados: 1) ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO TEATRO DA ITÁLIA. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES. I - O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento firmado no sentido de que a pensão especial de que trata o art. 1º da Lei n.º 5.315/67, somente era devida Aqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aqueles que simplesmente participaram de missões de patrulhamento no litoral brasileiro. II - Não obstante a jurisprudência anteriormente firmada, esmiuçando a legislação pertinente à matéria, a Eg. Quinta Turma posicionou-se no sentido de que a atual Carta, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido na Constituição anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, expressamente, ao conceito inserido na Lei 5.315/67, não só para os fins de aproveitamento no serviço público, mas, também, para fins de pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, sendo, portanto, inviável a aplicação da restrição prevista na Lei n.º 2579/55. III - A legislação abarcada pela Constituição Federal de 1988 contemplou, de modo inofismável, várias outras provas para fins de comprovação da participação efetiva em operações bélicas. Dentre elas, o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.. IV - Em suma, a presença em território italiano ou no chamado teatro da Itália não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988. V - In casu, da leitura do v. acórdão a quo, bem como das razões do apelo especial, verifica-se que a aludida certidão militar constante à fl. 18, onde o Quartel General de Recife/PE certificou a participação do ora recorrido em operações bélicas no litoral pernambucano, satisfaz os requisitos legais necessários. VI - Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 456755 / PE RECURSO ESPECIAL 2002/0091525-6; Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111); QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/12/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2002 p. 410); 2) AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX DO CPC. SÚMULA 343/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, CPC E ART. 1º, 2º, II, LEI Nº 5.315/67. CONCEITO. I- Afasta-se o óbice da Súmula 343/STF, porque o tema ora debatido tem assento constitucional, tendo em vista que o fundamento para a concessão da pensão radica no art. 53, ADCT, mesmo que a Constituição tenha remetido à lei ordinária o conceito de ex-combatente. Precedentes. II- A E. Terceira Seção, no julgamento do REsp nº 255.346, após interpretação conjugada do caput com o 2º da Lei nº 5.315/67, modificou o entendimento anterior para enquadrar no conceito de ex-combatente o militar que, na Segunda Guerra Mundial, tivesse participado de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro. Ação rescisória procedente. (AR 3088 / SC; AÇÃO RESCISÓRIA 2004/0054450-5; Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109); Revisor(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 27/02/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2008); 3) AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PRELIMINARES. AFASTADAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. DECISÃO RESCINDENDA. DEFINITIVA. ERRO DE FATO. ART. 485, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO APONTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE DO EXÉRCITO. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. EXEGESE DA

LEI 5.315/67, ART. 1º, 2º, ALÍNEA A, ITEM II. 1. Muito embora a decisão rescindenda tenha sido proferida monocraticamente em sede de embargos de divergência, com fulcro na súmula 168/STJ, tal circunstância, por si só, não evidencia a natureza meramente terminativa da decisão. 2. O Ministro relator dos embargos de divergência, ao aplicar o enunciado da súmula 168/STJ à hipótese então analisada, simplesmente confirmou o acórdão proferido em sede de recurso especial, quanto ao mérito, motivo pelo qual a decisão que se pretende rescindir é definitiva. 3. É inviável a análise de pleito rescisório, por erro de fato, se houve controvérsia nas decisões do processo de conhecimento sobre tal fato, de acordo com o art. 485, 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina e precedentes. 4. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 255.376/SC (Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 12/5/2003), firmou entendimento no sentido de que é considerado ex-combatente não só o que participou em operações de combate no curso da Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que se enquadra nas outras hipóteses previstas na Lei nº 5.315/67, como o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, hipótese configurada no caso em análise. 5. Pedido rescisório improcedente. (AR 3163 / PR; AÇÃO RESCISÓRIA 2004/0114186-4; Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131); Revisor(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 10/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2010); 4) AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ESPOSAS DOS MILITARES. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. SÚMULA 343/STF AFASTADA. Afasta-se a aplicação do enunciado da Súmula 343/STF na espécie dos autos. Jurisprudência desta Corte firmada no sentido de se conferir ao militar a pensão especial de ex-combatente, ainda que sua participação tenha se limitado ao patrulhamento e vigilância do litoral. Interpretação do art. 1º da Lei 5.315/67, conjugada com o art. 53 do ADCT. Comprovação por certidão. Precedentes. Ação rescisória procedente. (AR 2903 / SC - 2003/0157828-3; Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 23/06/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 30/08/2004 p. 198). Este entendimento, a propósito, veio a ser reconhecido pelo próprio INSS, cuja Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, dispõe em seu artigo 535: Art. 535. São considerados ex-combatentes os segurados enquadrados nas seguintes situações: I - no Exército: a) os que tenham integrado a Força Expedicionária Brasileira - FEB, servindo no teatro de operações de guerra da Itália, entre 1944 e 1945; e b) os que tenham participado efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. O conceito ampliativo veio a ser acolhido pela Constituição Federal de 1988 que, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz expressa referência à Lei nº 5.317/63: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Pois bem. A condição de ex-combatente do de cujus restou demonstrada pela juntada de documentos (fls. 89/93 e 98/99) que atestam a efetiva participação de Gustavo Coelho de Bulhões em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante de unidade para tanto deslocada de sua sede. Com efeito, constam dos referidos documentos trechos que destaco, os quais atestam que o de cujus serviu no destacamento avançado da praia de Ponta Negra, na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para patrulhamento e proteção do litoral na região. : 1) ALTERAÇÕES - SOLDADO - GUSTAVO COELHO BULHÕES - NÚMERO 4043 - ANO 1943 - MARÇO: - A 27, foi incluído no estado efetivo da 9ª Companhia a contar de 21, por ter chegado na noite do dia 20, com transferência do 15º Regimento de Infantaria como reservista de 1ª categoria. Tomando o nº 4043; 2) SETEMBRO: - A 28, foi público de acordo com a autorização do Senhor Tenente Coronel Liberato da Cruz Barroso, ao deixar o comando deste Regimento de Infantaria ter sido louvado individualmente nos seguintes termos: agradeço e louvo ao soldado nº 4043, Gustavo Coelho Bulhões, pela solicitude, retidão e honestidade com que cumpriu as suas obrigações e principalmente pelo acentuado espírito de disciplina, desprendimento de sacrifício no cumprimento das árduas funções de vigilância, observação e segurança impostas pelo estado de Beligerância em que se acha o nosso Paiz, nos quais revelou grande amor às suas responsabilidades, dedicação ao Exército e devotamento à PÁTRIA; 3) ANO 1944 - JANEIRO: - A 31, foi público ter regressado de Ponta Negra onde se achava à disposição da 6ª Companhia no dia 26; 4) NOVEMBRO: - A 10, foi público ter tomado parte nas manobras da Guarnição do Destacamento de Natal, de 19 a 21/10/1944. Portanto, resta claro, que o de cujus, que fora transferido do 15º Regimento de Infantaria para o Regimento de Infantaria de Natal, servindo neste, foi destacado para as funções de vigilância, observação e segurança impostas pelo estado de Beligerância, isso no destacamento avançado da praia de Ponta Negra, isso entre os anos de 1943 a 1944, em plena Segunda Guerra Mundial e o País já participando de operações de guerra ao lado dos Países Aliados. Passando ao exame dos demais requisitos à concessão do benefício pleiteado, observo que, à época de sua instituição, a pensão por morte de ex-combatente era deferida aos herdeiros do militar falecido, consoante o já transcrito artigo 30, caput, da Lei nº 4.242/63. A condição de herdeiro, por sua vez, era disciplinada pelo Código Civil de 1916, que prescrevia em seu artigo 1.611: Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). Aplicável ao caso em exame, no entanto, a legislação

superveniente (Lei nº 8.059/90), que ampliou o direito ao cônjuge sobrevivente, ainda que existentes descendentes do militar e dispõe o seguinte: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Verifico haver a parte autora comprovado o vínculo conjugal com Gustavo Coelho de Bulhões e o óbito do cônjuge, ocorrido em 20/10/1956, por meio dos documentos de fls. 14/15, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Assim, restaram cumpridos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e, quanto ao seu valor, aplicáveis também as regras constantes do ADCT e da Lei nº 8.059/90, regulamentada pelo Decreto nº 4.307/02, dispondo o artigo 3º da mencionada lei que a pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. O artigo 87 do Decreto nº 4.307/02, por sua vez, determina: Art. 87. As pensões especiais de ex-combatentes previstas na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, bem como as pensões relativas aos beneficiários amparados pelo art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, serão constituídas do soldo e do adicional militar correspondentes a Segundo-Tenente ou Segundo-Sargento, conforme o caso. Por fim, noto que a autora sustenta que a data de início do benefício deve corresponder à do óbito do cônjuge, ocorrido em 20/10/1956, conforme certidão de fls. 15. No entanto, o direito à referida pensão apenas veio a ser instituído em 17/07/1963, pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, razão pela qual não poderia ser concedido à autora com data de início anterior à da promulgação da lei. Na verdade, a data de início do benefício deve corresponder à do protocolo do pedido administrativo (27/04/2009 - fls. 23). Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU, EM SUA FALTA, A DATA DA CITAÇÃO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ausente prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a concessão da pensão especial prevista no art. 53, II do ADCT é a data da citação (AgRg no REsp 979.740/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 29/3/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1210897/SC - 2010/0157828-5; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/11/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 02/12/2010) Em suma, restando demonstrado nos autos que a autora preenche os requisitos necessários para fazer jus à pensão postulada, deve ser reconhecido o seu direito à fruição do benefício. Assim sendo, fixo a data de início do benefício em 27/04/2009, data do requerimento administrativo, limitando o pagamento das parcelas em atraso à data de 15/09/2005, considerando que a ação foi ajuizada em 15/09/2010. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, condenando a ré a implantar, desde logo, em favor da autora MARIA FREIRE DE BULHÕES (CPF nº 667.176.048-91), o benefício de pensão por morte de ex-combatente, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, na condição de beneficiária de Gustavo Coelho de Bulhões, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (27/04/2009) e a proceder, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas desde 15/09/2005. Presentes os requisitos para a antecipação de parte dos efeitos da tutela, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar e autora com 86 anos de idade) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino à União Federal que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta sentença, providenciando-se de pronto o necessário. Os créditos decorrentes desta sentença deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Em se tratando de verba de natureza alimentar, os juros são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que deve ser aplicada no caso uma vez que referido diploma normativo é anterior ao ajuizamento da ação. A partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do contido no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do CPC. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das parcelas atrasadas e, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015035-47.2010.403.6105 - HERVALINA DELLA BARBA SILVA (SP299222 - VLADIMIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Hervalina Della Barba Silva opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 246-252. Refere que o ato porta omissão consistente na não apreciação dos danos morais sob o enfoque requerido na inicial, bem como porta obscuridade consistente na decretação da prescrição desde 27/10/2005, considerando-se que a autora pretende o reconhecimento do direito de receber o benefício desde 1995, tendo buscado todas as vias administrativas para

tanto. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar. Inicialmente, calha anotar que o julgador, ao fundamentar sua decisão, não está obrigado a afastar todas as teses defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; RESP 907.144/PR; 3ª Turma; Decisão de 04/12/2007; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por essas razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreciação é, em verdade, pretensão infringente de mérito - remissível, pois, ao julgamento de eventual recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001120-91.2011.403.6105 - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Nazário Borges de Oliveira, CPF n.º 008.119.918-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou ainda à obtenção de auxílio-acidente previdenciário. Pretende também o recebimento dos valores em atraso desde a cessação do benefício de auxílio-doença e de indenização por danos morais, no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do último benefício por ele recebido. Alega sofrer de distúrbios psiquiátricos consistentes em esquizofrenia paranoide, transtornos psicóticos agudos e transitórios, psicose não-orgânica não especificada, transtornos de adaptação e transtornos dissociativos (de conversão), doenças que vem tratando há alguns anos e que motivaram seu afastamento do trabalho. Em razão de referidas moléstias, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 505.632.636-0) no período de 16/07/2005 até 16/12/2010, quando a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade laboral. Protocolou novo pedido administrativo de auxílio-doença em 20/12/2010 (NB 544.086.456-0 - f. 18), o qual foi indeferido com fundamento na ausência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado para o trabalho remunerado, assistindo-lhe o direito ora reclamado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 06/107. A pronta tutela jurisdicional previdenciária foi deferida (ff. 111-113). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 131-143, arguindo preliminar de ausência dos pressupostos para antecipação da tutela. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Alega ainda a ausência de ato ilícito a fundamentar a indenização pretendida, vez que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei. Documentos juntados pela AADJ/INSS/Campinas às ff. 146-170. Contra o deferimento da tutela antecipada, o INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 174-179), a que foi negado seguimento (ff. 185-187). O laudo médico da perícia médica do Juízo foi juntado às ff. 211-215, sobre o qual se manifestaram autor (f. 220) e réu (ff. 222-226), este ofertando proposta de transação. Intimado, o autor recusou a proposta de acordo (f. 29). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento de benefício cessado em 20/12/2010, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 26/01/2011, pouco tempo após a cessação. Mérito: Regramento normativo: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei n.º 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduz a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Caso dos autos: Verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado às ff. 115-117, que o autor possui diversos vínculos empregatícios desde o ano de 1975 até maio/2005. Esteve afastado da atividade laboral recebendo auxílio-doença no período de 13/09/2005 até 19/12/2010. Pela decisão de ff. 111-113, que antecipou a tutela, o benefício foi restabelecido e se encontra ativo desde janeiro/2011. Assim, ao

teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, conforme analisado na referida decisão, verifiquemos os atestados médicos juntados nos autos - em especial os de ff. 34, 40, 66 e 79, este último datado de 20/12/2010 - que o autor é portador de transtorno mental denominado esquizofrenia paranoide, sendo acompanhado pela rede pública de saúde do município de Campinas desde 2005. Em 01/09/2005 teve concedido o auxílio-doença previdenciário nº 505.632.636-0, conforme extrato de consulta ao DATAPREV (f. 114), que perdurou por mais de cinco anos. Ademais, o atestado de f. 79 e o histórico de acompanhamento médico de ff. 19/79, informam que o autor se encontra há alguns anos em tratamento medicamentoso periódico com haloperidol, datando de dezembro de 2010 a última prescrição do medicamento (f. 78), confirmando a existência da doença e consequente incapacidade. Examinado pela perita médica psiquiatra do Juízo, em 07/06/2011, constatou a experta que o autor apresentou-se lúcido, desorientado no tempo e orientado no espaço, humor ansioso, memória globalmente alterada, atenção com déficit, presença de alterações da senso-percepção e juízo crítico, parcialmente comprometido, em função das alterações do pensamento; presença de solilóquios e da senso-percepção. A experta concluiu que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o seu trabalho desde 16/12/2010, data da cessação do benefício. Contudo, estimou prazo de 2 anos para recuperação das condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado. Entendo que a espécie exige a concessão da aposentadoria por invalidez. A referência da Sra. Perita no sentido de que há estimativa de o autor recuperar a condição laboral se reporta à mera conclusão abstrata (ou de possibilidade). Neste presente momento, a conclusão médica concreta é a de que a incapacidade laboral do autor é total e permanente. Evidentemente que o juízo da permanência da incapacidade se dá por estimativa médica formada a partir da percepção atual sobre o estado de saúde do periciado. Salvo moléstias ou traumas muito graves, sempre se pode considerar a hipótese remota e abstrata de recuperação daquele que atualmente se encontra sem nenhuma perspectiva concreta de recuperação. O próprio artigo 47 da Lei nº 8.213/1991 consagra a ideia de que a conclusão pela permanência da incapacidade se dá enquanto não houver fato superveniente relevante (rebus sic stantibus). A lei, portanto, prevê a possibilidade de fiscalização e averiguação pelo INSS quanto à permanência da incapacidade do beneficiário periodicamente, de forma que, em sendo constatada a recuperação da capacidade laboral do beneficiário, o benefício poderá ser cessado. Note-se, portanto, que a distinção entre o cabimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez se dá por aplicação de juízos de probabilidade e de possibilidade. O auxílio-doença se pauta na probabilidade de que a incapacidade laboral analisada seja transitória. Não descarta, contudo, a possibilidade de que seja permanente. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, pauta-se na probabilidade de que a incapacidade laboral seja permanente. Não afasta, entretanto, a possibilidade de que seja transitória (artigo 47 da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, milita em favor do cabimento da aposentadoria por invalidez a triste probabilidade da permanência da incapacidade laboral do autor, conforme mesmo referiu a Sra. Perita (f. 213, item f). À espécie não se afasta, contudo, a possibilidade remota de retomada da capacidade laboral. Finalmente, destaco que a conclusão pela incapacidade laboral permanente decorre também do histórico médico do autor, de sua idade e seu grau de instrução. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, é cabido o auxílio-doença até a data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente pela perita médica judicial e, a partir de então, da aposentadoria por invalidez. Decorrentemente a isso, entendo que a espécie reclama a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (19/07/2011), sendo este o termo a partir do qual o INSS teve ciência inequívoca das conclusões médicas oficiais. Por decorrência da constatação retroativa da incapacidade, entendo que o benefício de auxílio-doença concedido desde 2005 não deveria ter sido cessado em 16/12/2010. Possui o autor, portanto, o direito à percepção dos valores impagos desde então, compensados os valores já pagos. Danos Morais: O autor pretende, ainda, indenização pelos danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício, sob a alegação de que em razão da cessação do benefício, foi lesado em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, é improcedente o pedido indenizatório. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Nazário Borges de Oliveira, CPF nº 008.119.918-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, ratifico a decisão antecipada e determino ao INSS: (i) mantenha o auxílio-doença concedido em 01/09/2005 (NB 505.632.236-0) e o converta em aposentadoria por invalidez a partir de 19/07/2011 (f. 211), data da juntada do laudo médico oficial aos autos; (ii) pague, após o trânsito em julgado, os valores devidos entre a cessação do benefício (16/12/2010) e o restabelecimento judicial, bem como as diferenças devidas entre os benefícios de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 19/07/2011. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional,

compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da manutenção dos efeitos da tutela antecipada, ora ratificada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002740-41.2011.403.6105** - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da informação de fl. 137, torno sem efeito a informação de fl. 133, posto que equivocada. 2- Intimem-se as partes quanto ao equívoco da referida informação, visto que a perícia foi realizada nestes autos em 26/08/2011 e que o Sr. Perito foi intimado para apresentação do laudo pericial.

**0003316-34.2011.403.6105** - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da informação de fl. 222, torno sem efeito a informação de fl. 218, posto que equivocada. 2- Intimem-se as partes quanto ao equívoco da referida informação, visto que a perícia foi realizada nestes autos em 29/08/2011 e que o Sr. Perito foi intimado para apresentação do laudo pericial.

**0005681-61.2011.403.6105** - MAURIZIO MINOPOLI (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 79/80: diante da data em que realizada a prova pericial produzida no feito nº 2010.63.03.004514-8 que teve curso do Juizado Especial Federal local e que deferi fosse emprestada ao presente feito (novembro de 2010), defiro a designação de perícia psiquiátrica, nomeando, para tanto, a perita do juízo, Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, médica com especialidade em psiquiatria, com consultório na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas -SP. 2) Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? 3- Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0006210-80.2011.403.6105** - CLAUDEMIR SOARES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 176/201: Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os laudos instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário da época laborada em condições especiais na Metalúrgica Impacta ou comprove que não logrou êxito em obtê-los. 2- Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 3- A verificação da especialidade em questão não se supre pela prova oral. 4- Assim, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. 5- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005907-66.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-63.2005.403.6105 (2005.61.05.007434-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER ANTONIO PIVETTI (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução promovida por WALTER ANTÔNIO PIVETTI, alegando excesso na execução promovida pelo embargado e defendendo que o valor correto a ser

pago é de R\$ 20.204,26, atualizado até maio de 2011. Recebidos os embargos, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (fls. 06-verso). Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 10/14). Intimadas as partes, somente a embargante manifestou concordância com as contas oficiais (fls. 16). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início anoto que, diante da ausência de impugnação pelo embargado (fls. 06-verso), declaro-o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de reconhecer os efeitos decorrentes da revelia por entender tratar-se o fiel cumprimento do julgado de matéria de ordem pública, o qual, no caso, deve prevalecer sobre outro qualquer interesse, porquanto transitada em julgado a decisão, o Estado-Juiz ditou o direito para o caso concreto e como tal deve ser objeto de execução. Pois bem, a embargante tem razão quanto ao excesso na execução promovida pelo embargado. Anoto que a Contadoria do Juízo apurou valor a título de principal muito próximo ao apresentado pela embargante, esclarecendo o critério de correção monetária pela SELIC utilizado, em observância ao determinado pela v. Decisão de fls. 117/118 dos autos principais. Ainda, verifico que corretamente apurou a Contadoria do Juízo o valor fixado a título de verba honorária no julgado sob execução - de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 118-verso dos autos principais). Observo, ademais, que, intimadas as partes para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria do Juízo, a União com eles concordou e o embargado deixou de apresentar impugnação específica à planilha do contador judicial ou aos índices de atualização por ele aplicados. Em face disso, é possível concluir pela correção do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo e a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 22.224,67 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até maio de 2011, aí já incluído o valor devido a título de verba honorária, no valor de R\$ 2.020,42 (dois mil, vinte reais e quarenta e dois centavos). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser pago mediante desconto do valor devido a este mesmo título de verba honorária no feito principal. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004390-70.2004.403.6105 (2004.61.05.004390-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067941-12.2000.403.0399 (2000.03.99.067941-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CESAR REINALDO OFFA BASILE X CINTIA COSTA DE PAULA X FERNANDA LOURENCO GESTINARI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN) Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por CÉSAR REINALDO OFFA BASILE, CINTIA COSTA DE PAULA e FERNANDA LOURENÇO GESTINARI, qualificados nos autos, alegando excesso de execução, por razão da inexistência de valores a serem pagos aos embargados, em razão da ocorrência de pagamento administrativo, inclusive em percentual maior que o fixado na decisão transitada em julgado nos autos em apenso. Alega que o percentual reconhecido pela decisão exequenda é de 10,94% e não 11,98%, como apurado pelos exequentes e aponta incorreção quanto ao valor cobrado a título de juros. Sustenta, por fim, que as diferenças devidas foram pagas administrativamente e independentemente da decisão prolatada nestes autos, razão pela qual não haveria honorários advocatícios a executar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/236. Recebidos os embargos, a parte embargada ofereceu impugnação (fls. 241/243) quanto aos argumentos defendidos pela União e requereu a improcedência dos presentes embargos. Por determinação do magistrado (fls. 245) os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo e, elaborados os cálculos às fls. 247/255, as partes foram intimadas, sendo que somente a embargante manifestou sua discordância às fls. 267/276. Às fls. 285/287 e 307/310, os embargados notificaram o pagamento administrativo dos valores a título de principal do reajuste reclamado. Requereram, pois, o aditamento do pedido e o sobrestamento do feito, o que foi indeferido às fls. 319. Às fls. 327/329, os embargados requereram a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Manifestação da União às fls. 331/335. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, oportuno registrar um resumo da ação ordinária em apenso, ajuizada em 02.02.1998 (nº 0067941-12.2000.403.0399), para mais aclarar a matéria em discussão nestes autos e os termos da decisão exequenda. Compulsando os autos em apenso, verifico que os autores César Reinaldo Offa Basile, Cíntia Costa de Paula e Fernanda Lourenço Gestinari na condição de servidores públicos federais, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, requereram o reajuste de seus vencimentos no percentual de 10,94%, a partir de março de 1994, dando-se aplicação ao artigo 21 da Medida Provisória nº 434/94, Lei nº 8.880/94 e parágrafo 9º, do artigo 165 da Constituição Federal. A sentença (fls. 113/121) julgou procedente o pedido para ... condenar a União Federal a incorporar aos proventos dos requerentes a reposição de 10,94 (dez inteiros e noventa e quatro centésimo por cento), resultante da conversão da URV, para todos os fins, com consequente recálculo dos proventos e respectivos reflexos sobre todas as verbas remuneratórias, inclusive 13º Salários; bem como a pagar todas as diferenças desde março de 1994, deduzindo-se os valores eventualmente já pagos administrativamente ao mesmo título, tendo por conta a data da conversão dos vencimentos em URV com base no último dia de cada mês e os valores que teriam sido apurados caso a conversão fosse feita com base nas datas dos respectivos pagamentos. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária, segundo o disposto no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (item III, a), desde a data em que seriam devidos, e de

juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação (art. 263, c.c. art. 219, 1º do CPC) e incidente, também, sobre as parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação neste mesmo percentual, ambos até o efetivo pagamento. Deverão, ainda, ser considerados, como termo inicial do pagamento das diferenças, a data de início de exercício dos servidores, se posterior a março de 1994, e como termo final, a data da exoneração ou demissão, se houver ocorrido. As diferenças serão apuradas na execução da sentença (arts. 604 e 730 do Código de Processo Civil). Condene a União Federal a promover o reembolso das custas processuais adiantadas pelos requerentes, corrigidas desde a data do desembolso, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Quando da prolação do v. Acórdão às fls. 165/173, transitado em julgado em 09.04.2003 (conforme certidão às fls. 178 dos autos principais em apenso), a sentença foi mantida em grande parte, aliás, apenas houve reforma no tocante aos juros a partir da citação e quanto aos critérios de correção monetária, ou seja, o percentual que transitou em julgado foi o de 10,94% e não 11,98% como considerado pelos exequentes em seus cálculos (fls. 184/210, dos autos principais em apenso), tendo razão a embargante nesse ponto, devendo a execução se limitar ao percentual de 10,94%. Quanto à base de cálculo, o reajuste de 10,94%, deve incidir sobre todas as parcelas que compõem a remuneração dos servidores, excluídas, portanto, as verbas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado proferido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PROVENTOS. SERVIDORES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. INEXISTÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 NAS DEMANDAS AJUZADAS A PARTIR DE 27.08.01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. 3. Os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. 4. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. 5. O STF considerou constitucional a Medida Provisória n. 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97 para limitar os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% a.a. (seis por cento ao ano), sendo que essa limitação é aplicável exclusivamente nas demandas ajuizadas a partir da nova regra em 27.08.01, consoante precedentes do STJ. 6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 7. Agravo legal da União parcialmente provido, prejudicado agravo legal do autor. (5ª Turma, AC 910803, Relator André Nekatschalow, DJF3 CJ1 12.01.2010, página 693). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o seguinte julgado, proferido em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, 2º, DA LEI 8.112/90). INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 11,98% SOBRE INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PERMANENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A prova dos autos revela que o autor teve incorporado em sua remuneração a vantagem de 3/5 (três quintos) correspondente ao exercício da função comissionada de Supervisor (FC-05), bem como 1/10 (um décimo) da mesma função e sobre todos esses valores um acréscimo de 11,98%. 3. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento (art. 10, caput, da Lei 8.911/94). 4. A Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, com a conseqüente transformação das parcelas até então incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prorrogou até 05.09.2001 o direito dos servidores de continuar incorporando seus quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão. 5. O autor tem direito a incorporar os quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão que comprovadamente exerceu, no período de vigência da Lei 9.624/98 até o advento da MP 2225-45/2001 Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, 6ª Turma, REsp 781798/DF, unânime, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.05.2006 p. 317; e TRF-1ª Região, 2ª Turma, AMS 2002.38.01.005326-1/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, unânime, j. aos 11.10.06, DJ 20.11.2006, p.86.). 6. O reajuste de 11,98% incidiu sobre todas as parcelas de natureza

permanente que compõem a remuneração dos servidores, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Precedente deste Tribunal (AC 20043400023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ 12.02.2007, p. 87.). 7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 8. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. 9. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 10. Apelação a que se nega provimento, remessa oficial a que se dá parcial provimento e recurso adesivo a que se dá provimento. (1ª Turma, AC 200133010006011, Relator Antonio Francisco do Nascimento, e- DJF1 09.12.2009, página 10). No tocante à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto das diferenças oriundas do reajuste de 10,94%, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial, e não pleno, do indébito. De rigor, pois, aplicar os índices legais, conforme previsto na decisão exequenda cujo parâmetro encontra-se definido pelo Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV Liquidação de Sentença, item 2, Condenatórias em Geral, devendo a atualização ser acolhida nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 247/255), inclusive, também, em relação ao cômputo dos juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento), a partir de citação em fevereiro de 1998 (fls. 59). De outra parte, verifico que a embargante efetuou pagamentos administrativos a título da mesma verba, ou seja, decorrente do percentual de 10,94%, e, como ressaltou a decisão exequenda, devem tais valores serem deduzidos do montante apurado, considerando para tanto todos os relatórios de crédito constante da fase de execução, inclusive as fichas financeiras dos embargados constantes dos presentes embargos (fls. 21/236). Ocorre que, embora computando os valores pagos em sede administrativa, os exequentes, cujos cálculos contêm os erros já apontados, apuraram ao final o crédito total de R\$ 5.041,52 (fls. 186 dos autos principais em apenso), destacando o valor de R\$ 1.554,11, para o exequente César Reinaldo Offa Basile, de R\$ 1.989,63, para a exequente Cíntia Costa Paula e de R\$ 1.039,46, para a exequente Fernanda Lourenço Gestinari. Nesse contexto, verifico que o cálculo da Contadoria do Juízo acompanhou os critérios postos na decisão exequenda e considerou os pagamentos administrativos efetuados pela embargante, e, de fato, concluiu que as autoras Cíntia Costa de Paula e Fernanda Lourenço Gestinari já receberam todo o crédito, nada mais lhes sendo devido, aliás, apurou-se que houve pagamento a maior, porém, não é relevante nessa sede discutir esse ponto em particular e nem o caso de determinar o retorno dos autos à Contadoria para apuração, porque, a eventual devolução de valores recebidos a maior deve ser objeto de apreciação em ação própria. Em relação ao embargado César Reinaldo Boffa Basile, o cálculo da contadoria apurou o crédito atualizado para dezembro de 2003, no valor de R\$ 1.217,18. Em resumo, de rigor concluir que os cálculos dos exequentes apresentam incorreções, porquanto não observaram estritamente os termos da decisão exequenda, e, nesse passo, razão parcial assiste à embargante, pois, quanto aos valores ainda pretendidos pelas embargadas Cíntia Costa de Paula e Fernanda Lourenço Gestinari, tenho que merece prosperar a alegação da União de que nada mais lhe é devido, sendo que eventual devolução aos cofres públicos de valores pagos a maior deve ser objeto de discussão em sede própria. Pois bem, quanto à verba honorária fixada no julgado sob execução, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, verifico que os pagamentos realizados administrativamente ocorreram durante o trâmite do processo judicial e ao contrário do alegado pela embargante não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. Ademais, o patrono que os representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante os pagamentos administrativos, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº. 8.906/94. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.** I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. **AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. **PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO**

EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Com efeito, a execução da verba honorária deve obedecer aos exatos critérios definidos na decisão exequenda, devendo, pois, os honorários advocatícios serem calculados sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Aliás, acerca dessa questão já se pronunciou o Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica nas seguintes ementas de julgados: 1. (...) os honorários advocatícios do processo de conhecimento incidem sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos, e os honorários advocatícios dos embargos incidem sobre o valor efetivo da execução, com o abatimento dos pagamentos administrativos. (AC 383234, Processo nº. 97030495648, rel. Juiz Clécio Braschi, DJU 06/12/2002, p. 336). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI Nº 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (2ª Turma, AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Também no âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais a orientação jurisprudencial é a mesma, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. - A verba honorária devida pela autarquia previdenciária, em face da decisão final proferida na ação de conhecimento, deve incidir sobre todo o montante reconhecido em favor dos autores, ora embargados, ainda que se haja procedido ao pagamento administrativo após o ajuizamento da referida ação, pagamento esse correspondente a todo o débito ou a uma fração deste; leva-se em consideração, portanto, o valor que, naquele termo, a parte autora efetivamente estivesse por receber (TRF/5ª região, AC 180273/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. em 04.05.2000, publ. em DJ de 24.11.2000). - Apelação provida para anular a sentença de fls. 86 para que seja incluída na base de cálculos dos honorários as parcelas pagas administrativamente pela autarquia. (5ª Região, AC 347840, Processo 200405000312870, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, 3ª Turma, DJ 21/08/2006, p. 160); 2. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA LIQUIDAÇÃO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - (...) o valor da condenação coincide com o valor da condenação, haja vista que o pagamento efetuado na esfera administrativa decorreu da decisão que ora se busca cumprir, tal qual o pagamento realizado em sede de liquidação. - No que diz respeito à sucumbência recíproca determinada pela sentença impugnada, cumpre verificar que os presentes embargos tratam do excesso no cálculo da base de incidência dos honorários advocatícios, bem como do equívoco na metodologia de compensação dos valores já pagos pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, tendo a sentença os julgados parcialmente procedentes, ante a fixação do valor do crédito, nos termos da coluna valor devido, conforme apontado pela embargante, resta devidamente consignada a sucumbência recíproca, dado que ambas as partes decaíram substancialmente quanto ao pedido da causa, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Precedentes do STJ. - Recurso não providos. (2ª Região, AC 356613, Processo nº. 200350076174, rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 6ª Turma Especializada, DJU 09/04/2008, p. 476). Em suma, conclui-se que a execução restou negativa em relação às embargadas Cíntia Costa de Paula e Fernanda Lourenço Gestinari, nada mais lhes sendo devido nessa sede, e, em relação ao embargado César Reinaldo Offa Basile, mostra-se correto o valor apurado pela Contadoria do Juízo, de R\$ 1.217,18, para dezembro de 2003. No tocante aos honorários, estes deverão ser calculados sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Assim sendo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.217,18 a título de principal para o embargado César Reinaldo Offa Basile - atualizado para dezembro de 2003 - e também pelo valor a título de verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do

disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017136-09.2000.403.6105 (2000.61.05.017136-8)** - COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência (ff. 658 e 666). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para conversão em renda da UNIÃO do valor depositado à f. 673, sob o código 2864. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7413**

#### **MONITORIA**

**0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA LIMA MINGONE X LOURDES DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprova, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. DESPACHO DE F. 105:1. Fl. 100: Defiro. Expeça-se edital de citação da Corrê Adriana Lima Mingone. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

**0002996-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIA REGINA RODRIGUES SOARES(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X ROSIVALDO FERRAREZI X FATIMA DOS SANTOS FERRAREZI

1- Fls. 109/113: a executada FÁTIMA DOS SANTOS FERRAREZI aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza alimentícia. Alega que os documentos de ff. 111-113 demonstram a origem e natureza alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Assim, verifico restar caracterizada a natureza alimentícia e, via de consequência, a impenhorabilidade, daqueles créditos decorrentes de prestação de alimentos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores referentes à conta tipo 13, nº 22058-6, agência 1719-1, da Caixa Econômica Federal, subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. Sem prejuízo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento, indicando bens a penhora livres e desembaraçados. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA: procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de desbloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial, a ser encaminhada pelo Banco Central aos bancos depositários.

**0007007-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprova, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. DESPACHO DE F. 46:1. Fls. 44: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus. 2. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

**0007403-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X

DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.94/95), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl. 86.

**0012061-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA GUIMARAES ROSA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. DESPACHO DE F. 59:1. Fls. 58: defiro. Expeça-se edital de citação da ré. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047277-57.2000.403.0399 (2000.03.99.047277-0) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL**

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0008766-55.2011.403.6105 - DEUSDETE DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006820-53.2008.403.6105 (2008.61.05.006820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014167-79.2004.403.6105 (2004.61.05.014167-9)) NATERCIA SCHIAVO CARDOSO X HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO X ANTONIO SCHIAVO X JANETTE THERESA GALLO SCHIAVO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1- Fl. 87: ante a concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal e da ausência de manifestação da parte executada em relação ao despacho de fl. 83, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 79 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos, devendo tal valor ser compensado do montante do débito no feito principal. 2- Após, comprovado o pagamento do alvará, arquive-se estes autos, desamparando-os dos principais. 3- Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008648-07.1996.403.6105 (96.0008648-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036379-22.1989.403.6105 (89.0036379-4)) VALERIA PIRES DO PRADO X MARIO PIRES DO PRADO X ODETTE DE ALENCAR PRADO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X MARIA APARECIDA BARBOSA ARRUDA X MARCOS ROBERTO TONIN X MARCOS CESAR DE LIMA(SP276043 - FRANCINE DO NASCIMENTO BATISTA) X SIMONE APARECIDA GASPARONI LIMA(SP276043 - FRANCINE DO NASCIMENTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a Caixa Econômica manifestar-se sobre defesa apresentada às fls. 225/259.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014167-79.2004.403.6105 (2004.61.05.014167-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NATERCIA SCHIAVO CARDOSO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X ANTONIO SCHIAVO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X JANETTE THEREZA GALLO SCHIAVO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado

(fl. 219/220), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl.189.DESPACHO DE F. 189:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 180/182, em contas dos executados CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 03.906.790/0001-67, NATERCIA SCHIAVO CARDOSO, CPF 117.052.828-73, HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO, CPF 859,245.048-91, ANTONIO SCHIAVO, CPF 121.098.008-87 e JANETTE THEREZA GALLO SCHIAVO, CPF 302.843.738-42.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE. DESPACHO DE F. 217: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pelos executados NATÉRCIA SCHIAVO CARDOSO, HERMINIO DIAS CARDOSO, JANETTE THEREZA GALLO com o argumento de que foram bloqueadas contas poupança/salário. Às fls. 199/201 foram colacionados extratos de contas poupança e às fls. 209/210 foram colacionados extratos de contas corrente. Considerando a comprovação da natureza alimentar das contas corrente/poupança no Banco do Brasil S/A, conta nº 12545-8, agência 2681-6, Banco Itaú S/A, conta nº 33582-1, agência 0015 e Banco Itaú S/A, conta nº 35146-3, agência 0015 de titularidade dos coexecutados Janette Thereza G. Schiavo, Hermínio Dias C. Filho, Natércia Schiavo Cardoso, respectivamente, defiro o imediato desbloqueio das referidas contas. O artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil refere que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em caderneta de poupança. No caso a intenção do legislador foi garantir a intangibilidade, por terceiros, de valores singelos que a duras penas o pequeno poupador conseguiu reservar para a realização de objetivos que muita vez exige o esforço financeiro de toda sua vida. Por tal razão, entendo que tal dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de modo a que por ele se contemplem também a intocabilidade dos mesmos valores (de até 40 salários mínimos) que se encontrem investidos ou disponíveis em conta do pequeno poupador. Nesse sentido, veja-se: (...). 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. (...) [TRF-3R; AG 200703000905736; 312317; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJF3 DATA:06/06/2008].Indefiro, contudo, o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas correntes nºs 35146-3, Banco Itaú S/A, Agência 0015 e nº 33582-1, Banco Itaú S/A, agência 0015, de titularidade de Natércia Schiavo Cardoso e Hermínio Dias C. Filho, respectivamente, por não verificar comprovação de tratar-se de contas cujos salários dos executados são depositados. Publique-se a decisão de fls. 189/189, verso. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA: ORDEM DE TRANSFERÊNCIA E DESBLOQUEIO DE VALORES.

**0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS) X ANGELA MARIA FRANCISCO** INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.82/83), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 1 do despacho de fl. 72.

**0015768-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO PIMENTA DE BARCELOS**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 59/63, em contas do executado REGINALDO PIMENTA DE BARCELOS, CPF 152.473.138-28. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de

bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. Termo de JUNTADA: a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006016-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006016-7)** - MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5597**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X OSANEA FONSECA SCHIAVINATO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA ROSA BELLEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação o despacho ordinatório, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: Providencie o(a) procurador(a) do(a) INFRAERO a retirada do alvará de levantamento nº 229/2011 (NCJF 1888143) expedido(s) em 17 de novembro de 2011 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias..

**0014038-64.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X NADIA CURY

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0015904-10.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE MAZZIERO - ESPOLIO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

## **MONITORIA**

**0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANE OGATA TAKIO X MARIA TERESA REGINATO  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001158-06.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDER DE OLIVEIRA  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Dê-se vista à CEF das consultas de fls. 32/33, (WebService e Siel).

**0006767-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0008872-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR DA SILVA  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 434/2011, expedida em 11 de novembro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 18/19.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607788-93.1992.403.6105 (92.0607788-0)** - MIL - METAL GALVANOTECNICA E INDL/ LTDA(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Cumpra a Secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 17, do expediente em apenso. Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 223, pela União Federal. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (BACEN JUD REALIZADO).

**0602656-21.1993.403.6105 (93.0602656-0)** - CELIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES DE ARAUJO X NELSON SIMOES X ENI PEREIRA BERCI PINHO X SILVIO JOSE OLIVO X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X MARIA CONSUELO GONZALES DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o( s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 8.772,40 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), cabendo a cada executado a quantia de R\$ 877,24, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 181, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, nome da unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código do Recolhimento - 13903-3 - AGU - honorários advocatícios. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0027493-60.2001.403.0399 (2001.03.99.027493-9)** - ALBERTO LEONELO BAPTISTELLA X CLAUDIO MARCELO BERTONI X EDSON ANTONIO FURLAN X FLAVIO GOMES X GABRIEL DE MORAES X JOSE JOAO BATISTA X LAUDEL SCHIAVINATTO X MARIA SALETE DE TOLEDO DESIDERIO X NELSON FURLAN X PAULO CARVALHO LUZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o pedido dos autores de fls. 258. Intime-se a CEF para que apresente nos autos os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista aos autores e tornem os autos conclusos.

**0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1)** - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.976: indefiro, por ora. Tendo em vista a informação de fls. 1.979/1.980, de que os Embargos à Execução, processo n.º 0010542-90.2011.403.6105, se encontram na fase de especificação de provas pelas partes, aguarde-se, em Secretaria, decisão a ser proferida naqueles autos.Int.

**0015178-75.2006.403.6105 (2006.61.05.015178-5)** - RAUL ROBERTO VIGGIANO SIQUEIRA X MARTA IRENE ROMBOLI SIQUEIRA(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - CIA DE CREDITO IMOBILIARIO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista aos exequentes das manifestações da CEF de fls. 280/285 e do Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação, de fls. 287/295, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013959-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013959-5)** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X CR3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se a executada CR3 empreendimentos e participações Ltda, para pagamento da quantia total de R\$ 47.620,18 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e dezoito centavos), atualizada em 23/08/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 308/309, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista aos exequentes Condomínio Cocais I e II, das guias de depósito de fls. 313/314.

**0007947-21.2011.403.6105** - JOSE FRANCISCO DIAS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0011033-97.2011.403.6105** - KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 88/166. Fica, também, a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0014626-37.2011.403.6105** - JOAO CARLOS GONCALVES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, intime-se o autor para que regularize a procuração de fls. 07, uma vez que os poderes foram outorgados com a finalidade específica de representação em ação de investigação de paternidade. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP X JAMERSON MARCELO BRESSAN X PAULO APARECIDO DA SILVA X VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 144verso do Sr. Oficial de justiça.

**0013037-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS

Defiro o pedido da CEF de fls. 59/60. Autorizo que a constrição de bens do dexecutado Angelo Marcos Ramires Albas, para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. Expeça-se carta precatória para tentativa de citação dos demais executados, no endereço indicado às fls. 60. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0604094-77.1996.403.6105 (96.0604094-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603222-

62.1996.403.6105 (96.0603222-1)) VILLARES METALS S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X GERENTE DE EXPEDIENTE DO SETOR DO COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608458-34.1992.403.6105 (92.0608458-5)** - ANTONIO MAFRA X ARISTOTELES GONCALVES RODRIGUES X ARLINDO DE CAMARGO X BRUNO ANTONIO ADAMI X EMILIO TRAINA X FLORIVAL FIUZA NOBRE X GENESIO THOME DA SILVA X JAYME ANTONIO DE SOUZA X JAYME FLAVIO RAFFA X LUIZ MOREIRA X MARIO MIGUEL X OLIVIO THOME X PEDRO DIANA DE PAULA(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome JAYME FLAVIO RAFFA. Após, peça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000230 ao 20110000043, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0015486-77.2007.403.6105 (2007.61.05.015486-9)** - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSMAR PRAGIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000195 e 201100000196, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 5613**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6)** - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA) X INSS/FAZENDA X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 449, certificando a não manifestação das partes sobre a cópia da decisão dos Embargos à Execução, encartada às fls. 440/446, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013515-18.2011.403.6105** - IRENE FERREIRA GASPAR(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 30/32-v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013944-82.2011.403.6105** - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA DE FÁTIMA CANDELLA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 11:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 1136, 5º andar, cj. 52 - Campinas (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de

cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto a autora, que já os apresentou à fl. 05v.). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 31/537.254.627-8, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br). Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 08. Anote-se. Intimem-se. PERÍCIA REAGENDADA PARA DIA 16/12/2011, ÀS 11:30 HORAS!

**0016306-57.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LUIZ CARLOS DE SOUSA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários à manutenção do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 04 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 11:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 1136, 5º andar, cj. 52 - Campinas (telefone 19- 3232-4522). Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, oftalmologista, ficando desde já agendado o exame para o dia 18 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Conceição, 233, 10º andar, sala 1005 (Shopping Jaraguá) - Centro - Campinas (telefone 19- 3234-3816). Conforme solicitado pelos Srs. Peritos, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica (exames e receituários) relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico, oftalmológico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelos Peritos (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 27/30). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se os Srs. Peritos, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverão, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais, para cada

profissional, ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação de todos os laudos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/532.561.755-5 e 31/548.187.050-5, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 38. Anote-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011298-36.2010.403.6105** - FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP. e da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido seu direito líquido e certo à preciação de requerimentos administrativos de restituição de créditos decorrentes de pagamentos a maior do COFINS e IRPJ, formulados em 14/08/2008, afastando-se a decadência alegada pela autoridade impetrada. Relata a impetrante que, em 14/08/2008, apresentou os referidos pedidos de restituição, os quais foram consolidados no PA n.º 10830.008115/2008-99. Aduz que os pedidos foram formulados em papel, uma vez que o sistema PERDCOMP não aceitou o processamento de créditos recolhidos em período anterior a cinco anos da data do protocolo. Informa que, em agosto de 2008, foi intimada da decisão que não conheceu dos pedidos, ao fundamento de inadmissibilidade de uso de formulário impresso, bem como da decadência do direito à restituição. Da decisão, interpôs manifestação de inconformidade, a qual também não foi conhecida. Argumenta tratar-se de ato ilegal e abusivo, por configurar ofensa à seu direito líquido e certo, uma vez que a utilização de formulários impressos está prevista na Instrução Normativa n.º 600/2005, bem como que, para a restituição, deve ser aplicada a tese dos cinco mais cinco, conforme entendimento consolidado do STJ. Juntou procuração e documentos, às fls. 14/105. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 108/110, determinando a análise do mérito dos pedidos de restituição. Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 117/119, alegando apenas que cumpriu a determinação judicial, encaminhando o PA para a Delegacia de Julgamentos, para análise da manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado. Supondo ter havido a perda do objeto da demanda, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 121/122). Noticiada a interposição de agravo de instrumento, às fls. 123/127. Na oportunidade, a União Federal requereu a sua inclusão na lide, o que foi deferido, às fls. 136. O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 141/144). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, não há falar em perda do objeto da demanda, como alegou a autoridade impetrada, uma vez que o processo administrativo só foi encaminhado ao setor competente em virtude da determinação judicial, razão porque o feito deverá ser julgado em seu mérito. Em relação ao alegado direito à apreciação dos requerimentos de restituição, verifico que, quando da análise do pedido de liminar, às fls. 108/110, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja concedida a liminar. De acordo com as peças juntadas aos autos, constata-se que a impetrante protocolou, em 14 de agosto de 2008 (fls. 41/85), via formulário impresso, pedido de restituição de créditos decorrentes de pagamentos a maior do COFINS e IRPJ, relativos ao período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2002. Tal pleito restou indeferido, como se constata de fls. 87/90, sob o fundamento da inadmissibilidade do uso de formulário impresso, bem como da decadência do direito à restituição dos créditos pleiteados, considerando-se como não formulados os pedidos de restituição. A impetrante apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 91/100), com fundamento no artigo 15 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72. A autoridade impetrada indeferiu o recurso, por intempestivo, ao entendimento de que a insurgência do contribuinte não poderia ter seguimento nos moldes do decreto 70.235/72, já que este poderia ser manejado apenas em relação a decisões de indeferimento de direito creditório ou de não homologação da decisão, nos termos do artigo 66 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008. Desse modo, o rito a ser observado seria o previsto na Lei n.º 9784/99 (fls. 102/1033). Contudo, nesse juízo perfunctório, vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris. Anoto, em princípio, a infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República), já que inexiste impeditivo legal à apreciação do pleito da impetrante, não podendo este ser obstado por regulamentações infralegais. É que não se pode conceber, ante a ausência de disposição legal a respeito da questão, que o processamento do recurso administrativo formulado seja inadmitido em razão do meio empregado para registrar a insurgência. Desse modo, afastada a primeira motivação da decisão administrativa, a apreciação do pedido, em grau de recurso, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública, porque tempestivo o recurso. Impõe-se, assim, a aplicação do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72 que regulamenta tais procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Nesse sentido o julgado: Processo AMS 200761090109899 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314791 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESSigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 186 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as

acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. EQUÍVOCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. No que tange às declarações de compensação apresentadas eletronicamente pela impetrante (fls. 26/38 e 40/65), verifica-se, pelo despacho decisório de fls. 136/138, ter a Secretaria da Receita Federal do Brasil entendido não haver crédito reconhecido, razão pela qual não foram as declarações homologadas. 2. Em relação a tais declarações, interpôs o impetrante manifestação de inconformidade (142/187), sendo certo que, na forma do que dispõe o art. 74, 11 da Lei nº 9.430/96 a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação, restando, portanto, suspensa a exigibilidade dos débitos ali declarados. 3. Quanto às compensações apresentadas em formulário impresso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil as considerou não declaradas, com base no disposto no art. 31 da IN/SRF nº 600/05. 4. Às fls. 332/351, informou a autoridade impetrada que o sistema de processamento informatizado tem filtros para bloquear a transmissão de declarações de compensações indevidas, sendo certo que, em relação ao impetrante, foi reconhecida a ocorrência da decadência dos créditos por ele informados, impedindo a transmissão das declarações posteriores. 5. Há que se reconhecer que as declarações apresentadas em formulário impresso não foram aceitas devido à ocorrência da decadência, e não pela não utilização do programa PER/DCOMP, na forma do estabelecido pela IN/SRF nº 600/05, razão pela qual as declarações entregues em formulários impressos deveriam ter sido consideradas, a exemplo das demais, como não homologadas, possibilitando ao contribuinte a interposição de manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, e não recurso administrativo, cabível na forma do art. 56 da Lei nº 9.784/99, sem efeito suspensivo, como pretendeu a autoridade impetrada (fl. 138). 6. Uma vez que o contribuinte se viu prejudicado pela errônea decisão da Receita Federal do Brasil, em considerar como não declaradas as compensações, em vez de não homologadas, ao recurso apresentado pelo impetrante (fls. 188/233) há que se atribuir o efeito da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não merecendo, portanto, provimento a apelação da União. 7. Quanto à apelação do impetrante, a sentença igualmente não merece reforma, uma vez que, na forma do que dispõe o art. 74, 3º, V da Lei nº 9.430/96, não poderá ser objeto de compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 03/12/2009 Data da Publicação 20/01/2010 Obstada a apreciação de recurso e eventual restituição em prazo razoável, a impetrante pode sofrer prejuízos em suas atividades, porquanto não poderá contar com os valores que lhe pertencem para saldar os compromissos assumidos ou para investir em sua empresa, restando evidente, nesse aspecto, a existência do periculum in mora. Ademais, como informado pela autoridade impetrada, foi dado cumprimento ao quanto determinado pelo juízo, pelo que, neste aspecto, resta consolidada a situação da impetrante, impondo-se a confirmação daquela decisão. Contudo, no que toca ao pedido de afastamento da decadência/prescrição, não assiste razão à impetrante. Filio-me ao entendimento segundo o qual, para os pedidos administrativos ou ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º da LC nº 118/2005. Os requerimentos administrativos foram protocolados, em 14/08/2008, referindo-se a indébitos havidos de fevereiro de 2000 a janeiro de 2002, ou seja, quando já decorrido o prazo de cinco anos para que fosse pleiteado o ressarcimento. Desse modo, ainda que reconhecido o direito do contribuinte ao processamento e julgamento de seu pedido, em grau de recurso, não há como determinar que a autoridade julgadora o faça sem qualquer restrição, ou seja, sem levar em conta eventual decadência ou prescrição. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, CPC, para o fim de confirmar a decisão liminar que determinou a análise, em grau de recurso, do mérito dos pedidos de restituição constantes do PA nº 10830.008115/2008-99, no prazo legal. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3291**

**EXECUCAO FISCAL**

**0600728-30.1996.403.6105 (96.0600728-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA IGARAPAVA LTDA-ME**  
Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se

provocação em arquivo sobrestado.Publique-se.

**0608595-40.1997.403.6105 (97.0608595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do bem remanescente, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Indefiro o pedido de intimação da seguradora para depositar o valor pago ao proprietário do veículo sinistrado, tendo em vista que a questão do sinistro já foi objeto de manifestação por parte desta douta Procuradoria (fls. 171/188), bem como de deliberação por parte deste Juízo (fls. 191). Registre-se, inclusive, que a penhora que incidiu sobre o veículo Gol CL, placa BNW 3790, já foi levantada, e que o Sr. Luiz Rosalem, fiel depositário e representante legal da executada, também foi na oportunidade intimado a depositar o equivalente em Juízo (fls. 195/197). Destarte, sem prejuízo das determinações anteriores, requeira a exequente o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0610825-21.1998.403.6105 (98.0610825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)**

Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (extrato de fls. 67/68), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Em prosseguimento, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

**0613210-39.1998.403.6105 (98.0613210-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

**0613229-45.1998.403.6105 (98.0613229-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS EDUARDO DE ARAUJO**

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos).Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0014111-12.2005.403.6105 (2005.61.05.014111-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RITA DE CASSIA PENEDO**

Manifeste-se o exequente sobre a devolução da Carta Precatória (sem cumprimento), requerendo o que entender de direito.Publique-se.

**0014805-78.2005.403.6105 (2005.61.05.014805-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO**

Indefiro o pedido de fls. 34, uma vez que afirmado pelo próprio credor que a executada não reside no endereço declinado, cabendo àquele, portanto, as diligências necessárias à localização desta.Publique-se.

**0003195-79.2006.403.6105 (2006.61.05.003195-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO**

SERGIO TOGNOLO)

Por ora, intime-se a executada a instruir os autos com a matrícula atualizada do imóvel descrito na inicial.Publique-se.

**0013416-24.2006.403.6105 (2006.61.05.013416-7)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por ora, intime-se a executada a instruir os autos com a matrícula atualizada do imóvel descrito na inicial.Publique-se.

**0015743-05.2007.403.6105 (2007.61.05.015743-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO CARDOSO BROCHADO NETO

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 25 (Dr. CLAUDIO GROSSKLAUS - OAB/SP 132.363), no prazo de 5 dias.Requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se que o executado foi validamente citado, restando infrutífera a penhora sobre seus bens, conforme certidão lançada às fls. 23.Publique-se.

**0012318-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012318-0)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada (CEF) a instruir os autos com cópia da guia de depósito judicial efetuado para garantia do presente feito.Com a resposta, vista ao credor.Publique-se.

**0012319-18.2008.403.6105 (2008.61.05.012319-1)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada (CEF) a instruir os autos com cópia da guia de depósito judicial efetuado para garantia do presente feito.Com a resposta, vista ao credor.Publique-se.

**0012320-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012320-8)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada (CEF) a instruir os autos com cópia da guia de depósito judicial efetuado para garantia do presente feito.Com a resposta, vista ao credor.Publique-se.

**0012321-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012321-0)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada (CEF) a instruir os autos com cópia da guia de depósito judicial efetuado para garantia do presente feito.Com a resposta, vista ao credor.Publique-se.

**0012322-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012322-1)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada (CEF) a instruir os autos com cópia da guia de depósito judicial efetuado para garantia do presente feito.Com a resposta, vista ao credor.Publique-se.

**0012323-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012323-3)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada (CEF) a instruir os autos com cópia da guia de depósito judicial efetuado para garantia do presente feito.Com a resposta, vista ao credor.Publique-se.

**0012329-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012329-4)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada (CEF) a instruir os autos com cópia da guia de depósito judicial efetuado para garantia do presente feito.Com a resposta, vista ao credor.Publique-se.

**0012332-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012332-4)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada (CEF) a instruir os autos com cópia da guia de depósito judicial efetuado para garantia do presente feito.Com a resposta, vista ao credor.Publique-se.

**0012333-02.2008.403.6105 (2008.61.05.012333-6)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada (CEF) a instruir os autos com cópia da guia de depósito judicial efetuado para garantia do presente feito.Com a resposta, vista ao credor.Publique-se.

**0012334-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012334-8)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada (CEF) a instruir os autos com cópia da guia de depósito judicial efetuado para garantia do presente feito.Com a resposta, vista ao credor.Publique-se.

**0012371-14.2008.403.6105 (2008.61.05.012371-3)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a executada (CEF) a instruir os autos com cópia da guia de depósito judicial destinada à garantia do presente feito.Cumprida a determinação supra, vista ao exequente.Publique-se.

**0013574-11.2008.403.6105 (2008.61.05.013574-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SILVIA CRISTINA DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oferta de bens ou pagamento do débito pela executada, requeira o credor o que entender de direito em termos de prosseguimento.Publique-se.

**0011345-44.2009.403.6105 (2009.61.05.011345-1)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CIBRASIL MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA. EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Ante a informação de que o débito executado não foi abrangido pelo parcelamento alegado às fls. 09, prossiga-se em execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação sobre bens livres pertencentes à executada.Instrua com o necessário e, se o caso, depreque-se.Int.

**0011868-56.2009.403.6105 (2009.61.05.011868-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Extrai-se do teor da exceção de pré-executividade ofertada às fls.79/88, que a excipiente alega, tão somente, o parcelamento do débito exequendo, confirmado este pelo credor às fls.169/179, o que enseja a suspensão do feito e não sua extinção como pretende a demandada. Por tal razão, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido às fls. 169/179, devendo os autos permanecerem no arquivo até oportuna manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000975-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000975-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSANA MACIEL DA COSTA

Ante o decurso de prazo para oferta de bens ou pagamento do débito pela executada, requeira o credor o que entender de direito em termos de prosseguimento.Publique-se.

**0001154-03.2010.403.6105 (2010.61.05.001154-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE RODRIGUES SABINO

Ante o decurso de prazo para oferta de bens ou pagamento do débito pela executada, requeira o credor o que entender de direito em termos de prosseguimento.Publique-se.

**0009300-96.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA CHAGAS TRANSPORTES LTDA ME(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE)

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato em seu nome, uma vez que o sócio subscritor da procuração de fls. 74, não se encontra no polo passivo da lide.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 57/62.Publique-se com urgência.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3220**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000451-19.2003.403.6105 (2003.61.05.000451-9) - MARIA ERNESTINA MORI BOTELHO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Tendo em vista petição de fls. 497/498, esclareço à impetrante que foi determinada nova remessa ao contador em face da petição de fls. 493, na qual a União Federal solicita que a contadoria discrimine e nomine as verbas apuradas às fls. 490 para que seja possível a conferência dos valores apontados. Isto posto, remetam-se os autos, com urgência, ao contador para que cumpra o determinado no despacho de fls. 494v.Int.

**0014683-55.2011.403.6105 - SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 304/305.Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2325**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016409-64.2011.403.6105 - S.H.M. REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por S. H. M Representação Comercial SC Ltda contra atos atribuídos ao Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda em Jundiaí/SP. Visa à expedição de ordem para que seja assegurado o direito de consolidar o parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Acompanham a peça inicial os documentos de ff. 12-39. Relatei. Fundamento e decido. Consoante relatado, almeja o impetrante a obtenção de ordem mandamental que lhe assegure o direito de consolidação dos débitos nos termos da Lei n. 11.941/2009. Pois bem. De plano, evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Constatado que a autoridade coatora tem sede em Jundiaí -SP, município que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP - conforme se apura de mero, rápido e simples acesso ao site oficial da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/2011128-jundiai/>). Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo Federal que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Jundiaí - SP. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à nova Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Acaso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá o impetrante apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Cumpra-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

## Expediente Nº 439

### ACAO PENAL

**0009874-90.2009.403.6105 (2009.61.05.009874-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)**  
Vistos, etc. Aceito a conclusão. DULCE MARIA PEREIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de Agosto de 2009 à fl. 125. A ré foi citada em 29 de setembro de 2009 (fl. 127) e apresentou resposta à acusação às fls. 133/217. Em decisão proferida em 08 de janeiro de 2010, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento e expedição de carta precatória para a comarca de Uberaba/MG. Tendo em vista a ocorrência de suposto parcelamento da Lei n. 11.941/2009, foi decidido em audiência pela suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 247/248). Porém, segundo informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, não consta pagamento ou parcelamento da dívida inscrita sob n.º 372060030, em nome de DULCE MARIA PEREIRA (fls. 278/279). Diante desta informação, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão do processo e do prazo prescricional e o regular prosseguimento do feito (fl. 281). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando as informações apresentadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, dando conta de que a acusada não aderiu ao parcelamento do débito em questão, se faz necessária a revogação da suspensão anteriormente decretada às fls. 247/248. Isto posto, REVOGO a suspensão do curso deste processo e do prazo prescricional, determinando o regular prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Campinas/SP e interrogatório da ré DULCE. Deverão ser intimados a comparecer à audiência as testemunhas residentes em Campinas/SP e a acusada. Ressalto que a testemunha de defesa residente em Uberaba/MG já foi ouvida às fls. 260/263. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Por fim, proceda-se à anotação do período em que este processo ficou suspenso, bem como o prazo prescricional, na capa destes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

**0009537-67.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)**

Fls. 101: Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado JULIANO LUIZ SACILOTTO, nos termos requeridos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal - 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

**0016766-78.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)**

Tendo em vista o certificado às fls. 75, designo o dia 01 de FEVEREIRO de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se carta precatória para intimar o acusado, bem como para solicitar informações sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Em caso negativo, requisitar a sua apresentação a este Juízo, notificando que a escolta será realizada pela Polícia Federal desta Subseção Judiciária e que deverá ser comunicado a este Juízo em caso de soltura do acusado em data anterior à audiência. Requisite-se a escolta do acusado, se necessário. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas comuns. Notifique-se o ofendido. Intimem-se.

**0000412-41.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X NAIR GIOVANINI GENTIL(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO) X NELSON GENTIL(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO)**

Aceito a conclusão. NAIR GIOVANINI GENTIL e NELSON GENTIL foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 337-A (por treze vezes) c.c. artigo 71, ambos do Código Penal e, artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal (por treze vezes). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2011 (fl. 222). Houve a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal Criminal de Campinas-SP, em 10 de março de 2011, com fundamento no Provimento 327/2011, do CJF da 3ª Região (fl. 223). Foram juntadas informações prestadas pela Fazenda Nacional (ff. 237-240). Citados os denunciados, apresentaram resposta à acusação (ff. 241-273). Preliminarmente, pugnam pela suspensão do processo, nos termos do artigo 93 do CPP, enquanto pendente de julgamento o processo n. 0008279-32.2004.4.03.6105 na esfera cível. No mérito, sustentaram a inexistência de omissão nas GFIPS no que tange às bolsas de estudo e às cestas básicas pagas aos seus empregados, em face do seu caráter indenizatório e não remuneratório e, no que toca ao preenchimento da GFIP com relação a Valdecir Navas, por se tratar de autônomo e não funcionário da empresa. Sustentaram ainda a não ocorrência de crime em razão do parcelamento e do pagamento das multas, bem como pelo fato de a empresa estar enquadrada no SIMPLES. Por fim, requer a extinção do processo, diante da suspensão da pretensão punitiva, decorrente do parcelamento dos débitos. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Houve juntada de documentos. O Ministério Público Federal redarguiu as teses apresentadas e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 275/278). Relatei. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastar a tese pertinente à suspensão do processo em razão de prejudicial discutida em outro processo. Nestes presentes autos há notícia, conforme certidão de f. 252, acerca da negativa da liminar pleiteada naquele outro processo, bem como de desprovimento da apelação cível interposta pela corré desta

ação, conforme informação fornecida pelo sistema processual da Justiça Federal desta 3ª Região. As demais questões suscitadas versam matéria de mérito, razão pela qual deixo sua análise para o momento processual adequado. A possibilidade de processamento do feito decorre das informações prestadas pela Fazenda Nacional às ff. 237-240. Ao menos neste exame preliminar, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se opera, de plano, nenhuma causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus NAIR GIOVANINI GENTIL e NELSON GENTIL. Notifique-se a ofendida União (Fazenda Nacional), pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para que, em querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Porque já foi promovida a juntada requerida pelo MPF à f. 280, e de modo a evitar a desnecessária coexistência nos autos da peça original (ff. 275-278) e de uma sua cópia fidedigna, promova a Secretaria o desentranhamento das folhas 281-284 (cópias), descartando-as. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001950-57.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Vistos, etc. Aceito a conclusão. ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI, ILCA PEREIRA PORTO, MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e MARIA DE LOURDES RODRIGUES foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 297, 3º, inciso II, todos do Código Penal. Com relação à MARIA DE LOURDES RODRIGUES a denúncia incidiu, ainda, a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal. Para as demais, a acusação inclui a agravante do artigo 62, inciso IV, do referido código. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação, uma delas residente em Campinas-SP e a outra em Jaguariúna-SP. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2011 (fl. 186). O feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas-SP, em 10 de março de 2011 (fl. 186-verso). A acusada Ilca foi citada em 01 de junho de 2011 (fl. 201) e apresentou resposta à acusação, na qual pugnou pela sua absolvição sumária. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de defesa, residentes em Campinas-SP (fls. 205/211). As demais acusadas foram citadas à fl. 222-verso, em 08 de julho de 2011. A defesa da ré Maria de Fátima requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como sustentou a extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição. Apresentou declaração de insuficiência de recursos. Não foram arroladas testemunhas de defesa (fls. 212/216). A defesa da acusada Andréa apresentou resposta à acusação às fls. 217/219. Em linhas gerais, reservou-se ao direito de apresentar sua tese de defesa por ocasião de alegações finais, requereu, ainda, concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa, residentes em Jaguariúna-SP. Certificado nos autos o decurso do prazo para a ré Maria de Lourdes nomear defensor e apresentar resposta à acusação (fl. 223), foi nomeada em prol de sua defesa a Defensoria Pública da União (fl. 224). Resposta à acusação às fl. 225/231. A sua defesa alegou ocorrência da prescrição e pugnou pela extinção da punibilidade da acusada. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa, sendo duas delas residentes em Jaguariúna-SP e uma delas residente em Campinas-SP. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, nem da culpabilidade ou da punibilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Neste ponto, com relação à prescrição suscitada pelas defesas das rés Maria de Fátima e Maria de Lourdes, com base em prognósticos de aplicação de pena, mostra-se descabida, neste momento, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e, se o fato narrado tem causa de diminuição de pena (tentativa), também tem de aumento (3º do art. 171 do Código Penal), bem como foram apontadas agravantes na denúncia. Neste sentido: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. PENA. ANTECEDENTES. SUPOSIÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTERRUÇÃO. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade do recorrido ao argumento de que se verificou a prescrição pela pena em perspectiva. 2. Não encontra respaldo legal a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, auferida por meio da pena hipoteticamente cabível ao réu. Ao fazer uso deste expediente o magistrado, na verdade, realiza um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, indo contra, inclusive, os princípios da presunção de inocência do acusado e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes dos Tribunais superiores e também desta Corte. 3. A assertiva de que o réu, no caso em exame, receberia pena de no máximo 3 anos de reclusão mostra-se inteiramente precipitada, considerando que a decisão foi prolatada no curso da instrução processual, interrompendo-a. (...) 7. Não se quer e nem se é permitido, nesta sede de recurso criminal, examinar a culpabilidade do recorrido, mas apenas demonstrar que no curso da instrução criminal o prognóstico, a conjectura, a antevisão da pena que supostamente poderia lhe caber, na hipótese de uma condenação, assemelha-se a um perigoso jogo de adivinhação. 6. Recurso ministerial a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região, RSE - 5095, Processo: 2000.60.02.000169-0/MS, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 23/06/2009, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009, p.

113) Quanto à absorção da falsidade pelo estelionato, não é o momento de tratá-la, pois, ainda que estivesse absorvida, não seria o caso de absolvição sumária, pelos motivos acima tratados. Quanto à alegação de inexistência de indícios suficientes da autoria, tal questão já foi abordada no recebimento da denúncia. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, há necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaguariúna/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação e das testemunhas de defesa arroladas, respectivamente, às fls. 185, 217/218 e 231 dos autos. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das cartas precatórias. Com a comunicação da data para a oitiva das testemunhas, pelo Juízo deprecado, tornem os autos conclusos, para designação de data para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 185, 211 e 231. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS)

#### **Expediente Nº 440**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001821-52.2011.403.6105** - EVANDRO ALVES LEMOS(RJ050113 - RONALDO BOHME RIOS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o réu EVANDRO ALVES LEMOS já se encontra em liberdade em virtude de alvará de soltura nº 04/2011, conforme fls. 48/49 dos autos, archive-se o presente feito. Ciência às partes.

**0012244-71.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-78.2011.403.6105) JOELMIR DELFINO DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA  
Traslade-se cópia do termo de compromisso de fls. 67 para os autos principais n.º 0012153-78.2011.403.6105. Após, arquivem-se estes autos. Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0010814-84.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS)

Tendo em vista que os autos ainda não foram arquivados, declaro prejudicado o pedido de desarquivamento. Todavia, defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. 0 Intimem-se

##### **ACAO PENAL**

**0005469-74.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNGLES RAMOS RYDEN(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Diante do oferecimento das contrarrazões pela defesa do sentenciado, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0017552-25.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X HATEM FARID ABOU NABHAN(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

Fls. 281: Tendo em vista a manifestação ministerial, determino o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação designada para o dia 14/02/2012. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 441**

##### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0016364-60.2011.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X FABIO RIBEIRO ROSA X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Vistos, etc... Cuida-se de prisão em flagrante de FABIO RIBEIRO ROSA, ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO, ERIVALDO TENORIO PINTO JÚNIOR, ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ, qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 288, ambos do Código Penal, ocorrida em 28/11/2011. Recebidos em plantão na data de 28/11/2011, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como determinada a requisição das informações criminais dos acusados. DECIDO. Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem

fiança.Parágrafo único. (...)Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar seu relaxamento.Por outro lado, os delitos imputados aos indiciados, tipificados nos artigos 180 e 288 c.c. artigo 69, todos do Código Penal têm pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos admitindo, portanto, a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal - Lei nº. 12.403/2011.Todavia, a apreciação e a correspondente decisão fundamentada quanto a conversão da prisão em flagrante em preventiva (art. 310, II, CP), ou mesmo quanto a concessão da liberdade provisória (art. 310, III, CP), exige que sejam acostados aos autos elementos suficientes para o exame dos requisitos necessários à decretação das referidas medidas, tais como, folhas de antecedentes criminais, prova de residência fixa e ocupação lícita, etc.Com efeito, o dispositivo em questão não impõe que o juiz decida sobre a prisão preventiva ou a liberdade provisória do preso em flagrante sem a presença dos elementos necessários à correta apreciação do cabimento das referidas medidas.Destarte, aguarde-se a vinda das informações criminais já requisitadas. Observando que os indiciados foram acompanhados por advogado quando de seus interrogatórios, faculto-lhe a apresentação da mencionada documentação. Com a juntada, tornem os autos imediatamente conclusos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## **Expediente Nº 442**

### **ACAO PENAL**

**0005016-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005016-1) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILMAR FERREIRA DE CASTRO(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI)**

Vistos em sentença.GILMAR FERREIRA DE CASTRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 171, 3º (uma vez), artigo 171 3º c.c. artigo 14, II (duas vezes), artigo 304, c.c. artigo 298 (uma vez), na forma continuada prevista no artigo 71, todos do Código Penal, e ainda por ofensa ao artigo 298 do Código Penal (duas vezes), em continuidade delitiva entre si (art. 71, CP), e em concurso material com as oriundas das demais condutas (art. 69, CP).Conforme consta da inicial, o acusado, em 25 de abril de 2002, teria sacado Fundo de Garantia a que não tinha direito, depositado em sua conta vinculada pela empresa DROGACENTER DIST. DE MEDICAMENTOS, na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em Campinas - SP, fazendo uso de termo de Rescisão de Contrato de Trabalho falso. Na mesma data, teria, ainda, apresentado termo de Rescisão de Contrato de Trabalho falso para requerer o levantamento dos valores, a que não tinha direito, depositados na conta vinculada de FGTS pela empresa REFRESCOS IPIRANGA. No dia 06 de maio de 2002, o acusado teria apresentado termo de Rescisão de Contrato de Trabalho falso, para requerer o levantamento dos valores, a que não tinha direito, depositados na conta vinculada de FGTS pela empresa BUCKEYE AMERICANA LTDA, tendo sido previsto o pagamento para o dia 13 de maio de 2002. No entanto, por ter sido preso em flagrante no dia 10 de maio de 2002, o acusado não realizou a retirada dos valores. A prisão em flagrante ocorreu quando o acusado se apresentou na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no dia 10 de maio de 2002, e realizou o saque dos valores referentes à empresa REFRESCOS IPIRANGA. Isto porque a funcionária da CEF havia percebido a tentativa de fraude e, em contato com a empresa, no dia anterior, obteve cópia do Termo de rescisão verdadeiro, o que a levou a acionar a Polícia Civil para efetuar a prisão. No momento do flagrante foram encontrados com o acusado os documentos falsos já mencionados, bem como Termos de Rescisão em branco e carimbos utilizados na contrafação. Consta ainda da inicial que, dentre estes documentos falsos encontrados com o acusado estavam o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho falso com a empresa ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, que havia sido utilizado, em 23 de abril de 2002, para tentar sacar - sem sucesso, em virtude da falsidade ter sido detectada pela CEF - os valores referentes ao FGTS a que tinha direito, neste caso.Também de acordo com a inicial, o acusado teria falsificado, sem ter feito uso, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho com as empresas MASTRA IND. E COMÉRCIO LTDA e EKHO MEDISON DO BRASIL. A peça inicial traz ainda a informação de que, além dos documentos e carimbos já mencionados, foi encontrada em poder do acusado Certidão de Antecedentes falsa, a ser remetida para a Justiça Estadual para providências. Arrola testemunhas (fl.476).Em 17/05/2002 foi concedida ao réu a Liberdade Provisória mediante fiança e assinatura de termo de compromisso (fl. 30 - apenso de liberdade provisória). A denúncia foi recebida em 25/03/2009 (fl. 477) e houve solicitação dos benefícios da Justiça Gratuita por parte do réu em fl. 481. O réu foi citado em 06/07/2009 (fls. 492/493) e apresentou resposta escrita à acusação em 08/07/2009 (fls. 494/512). Preliminarmente o réu alega a ocorrência de prescrição antecipada. No mérito alega ausência de prova de autoria e hipótese de crime impossível, tanto pela adulteração grosseira dos documentos, quanto pelo fato de estar o réu incluso na hipótese permissiva de saque do FGTS, por ter permanecido fora deste regime por três anos ininterruptos. Com base nesses argumentos, rechaça a caracterização dos crimes como tentados e a ocorrência de concurso material, alegando ainda o entendimento da Súmula 17 do E. STJ de que o delito de falsificação de documento seria absorvido pelo estelionato. Pugna pela absolvição ou, em caso de condenação, a observa-se da hipótese tentada nos eventos narrados, visto que não houve comprovação da realização dos saques. Por fim, reitera o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Arrola testemunhas (fl. 505).Rejeitada a hipótese de ocorrência de prescrição antecipada, e não tendo se configurado qualquer das hipóteses de absolvição sumária foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento, expedindo-se precatória para oitiva de testemunhas, bem como se notificando o ofendido (fl. 513/514). Reconheceu-se ainda a incompetência deste Juízo para processar o eventual delito de falsificação da Folha de Antecedentes, remetendo-se cópia dos autos de inquérito policial e o documento original questionado à uma das Varas Criminais da Comarca de Campinas para as providências necessárias (fl. 514-v.º).Às fls. 568/569, foi ouvida a

testemunha de acusação ANDRÉ FABIANO MUNIZ (depoimento em mídia digital) e determinado ao MPF que se manifestasse sobre testemunhas de acusação não localizadas. Nova designação de audiência de instrução e julgamento foi realizada em fl. 589, ante os novos endereços apresentados pelo Parquet. A testemunha de acusação CARLOS EDUARDO DE FÁVERI foi ouvida por carta precatória em fls. 604/606 (depoimento em mídia digital). As testemunhas de acusação LUIZ GERALDO PARATELI e MÁRCIA PEREIRA INTROINI foram ouvidas neste Juízo em fls. 631/632 (depoimento em mídia digital). A testemunha de acusação VIVIANE CRISTINA SILVA BAGOLIN também foi ouvida por carta precatória às fls. 654/656. O feito, que tramitava perante o DD Juízo da 1ª Vara desta Subseção, foi redistribuído a esta 9ª Vara por força do Provimento CJF-3R nº. 327/2011 (fl. 668). Em nova data designada neste Juízo para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, foi ouvida em termo apartado a testemunha MARIA DE LOURDES CERON (fl. 676), não compromissada nos termos do artigo 208, c.c. 206 do CPP, e houve a desistência homologada da oitiva da testemunha THEREZINHA DE OLIVEIRA CERON. O réu não foi intimado, pois não manteve seu endereço atualizado nos autos. Por isso não foi interrogado, mas determinou-se o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367, do CPP. Na fase do artigo 402 nada foi requerido (675-vº). Em memoriais apresentados às fls. 681/685, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, aduzindo terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva de todos os crimes, bem como, ante as evidências de que o réu fez desse tipo de delito seu modo de vida e a presença de maus antecedentes, a necessidade de que as penas-base impostas réu se distanciem do mínimo. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 686/697, aduzindo, em síntese, que o crime de uso de documento falso deve ser absorvido pelo crime de estelionato, nos termos da Súmula 17 do E. STJ; que o crime de estelionato tentado não se configurou porque a vítima desconfiou da falsificação grosseira do documento, caracterizando então hipótese de crime impossível, o que ensejaria a absolvição do réu; que, por esses mesmos argumentos não há que se falar em concurso material. Alega ainda, quanto ao delito de estelionato consumado que não houve beneficiamento do denunciado em detrimento de instituição ou ordem pública, pelo fato de estar o réu incluso na hipótese permissiva de saque do FGTS, estando desempregado no momento dos fatos, portanto, fora deste regime por três anos ininterruptos. Pugna então, em caso de condenação, pela aplicação da pena em seu mínimo legal, com a incidência do disposto no 1.º do artigo 171 do CP, e reitera o pedido de prescrição da pretensão executória. Certidões e Folhas de Antecedentes Criminais relativas ao acusado encontram-se encartadas em autos apensos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Ante a ausência de questões preliminares, passo a examinar o mérito da causa. O réu está sendo processado pelos delitos tipificados a) no artigo 171, 3º do Código Penal (uma vez); b) no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal (duas vezes); c) no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal (uma vez), na forma continuada do artigo 71 do Código Penal, e ainda pelo delito tipificado d) no artigo 298 do Código Penal (duas vezes), também na forma continuada do artigo 71 do Código Penal, estes em concurso material com aqueles, conforme artigo 69 do Código Penal. a) Do estelionato consumado (uma vez) - artigo 171, 3º, CP. Consta da denúncia que o réu, no dia 23/04/2002, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal em Campinas - SP e, apresentando Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT falso, referente ao encerramento de vínculo empregatício com a empresa Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., requereu o levantamento dos valores de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no dia 25/04/2002, efetuou o saque do valor de R\$ 6.050,64 (seis mil e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), depositado na referida conta vinculada. Ocorre que o documento (TRCT) era falso, na medida em que no campo causa do afastamento fazia constar despedida sem justa causa, quando na verdade o acusado foi demitido por justa causa, evento que não confere direito ao levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Reza o artigo 171, 3º do Código Penal: Estelionato Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito de estelionato encontra-se exaustivamente demonstrada pela documentação colacionada aos autos. O TRCT contrafeito encontra-se juntado às fls. 44 e 62. Constam do campo 60 deste documento a recepção e a conferência pela Caixa Econômica Federal em 22/04/2002, com agendamento do recebimento para 25/04/2002. A falsidade é demonstrada pela documentação verdadeira, juntada às fls. 58/60, onde consta no campo 60 a real causa da rescisão do contrato de trabalho do acusado, dispensa por justa causa. Releva notar, ainda, os campos 52 e 57, Carimbo e assinatura do empregador/presposto, onde estão consignadas pessoas distintas, SILVIO O. FILHO e VIVIANE CRISTINA, respectivamente. VIVIANE CRISTINA SILVA BAGOLIN, arrolada como testemunha da acusação e ouvida às fls. 655/656, informou: (...) a depoente é coordenadora de recursos humanos da empresa Drogacenter desde 2005. Trabalha na referida empresa desde 1988 e, na época dos fatos, era analista de recursos humanos sênior. O réu trabalhou na empresa de junho de 1995 a agosto de 1996, na função de gerente administrativo. O réu não era subordinado à depoente. Conforme já disse à Polícia, o réu falsificou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a Drogacenter. A falsificação do documento consistiu em que ele declarou que havia sido demitido sem justa causa. Além disso o réu falsificou assinatura da depoente no referido documento. O réu, na verdade, foi demitido da empresa com justa causa, em decorrência de fraudes cometidas em detrimento da empresa. Ele se apropriou indevidamente de dinheiro e tíquetes da empresa, entre outras coisas. Com relação à rescisão do contrato de trabalho, a depoente acrescenta que o réu falsificou também o carimbo de homologação do sindicato da categoria e a assinatura do superintendente da Drogacenter. A depoente soube da falsificação dos documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho somente quando foi chamada para depor na Delegacia de Polícia. (...). A autoria também restou cabalmente comprovada. O laudo grafotécnico de fls. 355/357 afirma expressamente que o documento de fl. 62 (frente e verso) foi assinado pelo réu. Com o réu foram apreendidos

inúmeros Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho em branco, bem como carimbos das empresas mencionadas, idênticos àqueles utilizados nos documentos falsificados (fls. 132/135). O carimbo da Agência no campo 60, com a data da recepção e do agendamento para saque confirma a entrega do documento à Caixa Econômica Federal. O saque realizado na data programada encontra-se demonstrado pelos extratos de fls. 339/340. Por fim, o artigo 20, 18, da Lei 8.036/ 90, exige, no caso, a presença do titular da conta vinculada para o levantamento do saque, dispondo que É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. Inegavelmente a conduta perpetrada pelo acusado, no se que se refere ao saque da conta vinculada do FGTS mediante a utilização de documento TRCT falso configura o delito de estelionato qualificado, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Anoto, por fim, a aplicação à espécie da Súmula 17 do E. STJ que reza que Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. b) Dos estelionatos tentados (duas vezes) - artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do CP Relata a denúncia que utilizando o mesmo procedimento, o acusado iniciou o iter criminoso com a finalidade de sacar indevidamente valores de suas contas vinculadas de FGTS, depositados pelas empresas Refrescos Ipiranga S/A e Buckeye Americana Ltda., não consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade. Diz a denúncia que no dia 25/04/2002, mesma data do saque da conta vinculada com depósitos da empresa Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda. acima relatado, o acusado requereu o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada da empresa Refrescos Ipiranga S/A. Instruiu seu pedido com TRCT falso, uma vez que nele constava que o acusado tinha sido dispensado por justa causa, quando na verdade tinha solicitado seu afastamento, evento que não dá direito ao levantamento. Segundo a denúncia, o acusado somente não logrou seu intento porque a funcionária da Caixa Econômica Federal MÁRCIA PEREIRA INTROINI entrou em contato com a empresa Refrescos Ipiranga S/A e obteve cópia do TRCT verdadeiro. Assim, quando o acusado compareceu para efetuar o levantamento, na data de 10/05/2002, foi preso em flagrante. Ainda conforme a denúncia, no intervalo entre a apresentação do documento falso da empresa Refrescos Ipiranga S/A (25/04/2002) e sua prisão em flagrante (10/05/2002), o réu se dirigiu novamente à Caixa Econômica Federal, dia 06/05/2002, requerendo o levantamento dos valores em conta vinculada do FGTS da empresa Buckeye Americana Ltda.. Novamente, instruiu seu requerimento com TRCT falso, na medida em que nele estava consignado que o acusado teria sido despedido sem justa causa, quando na verdade a dispensa havia ocorrido a pedido do próprio réu. O acusado somente não conseguiu sacar os valores depositados porque foi preso em 10/05/2002, antes da data agendada para o levantamento, 13/05/2002. Dispõem os artigos 171, 3º e 14, II, do Código Penal: Estelionato Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14. Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena da Tentativa Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços). A materialidade dos delitos de estelionato qualificado tentado está cabalmente demonstrada nos autos. O TRCT contrafeito da empresa Refrescos Ipiranga S/A está colacionado às fls. 33/35, 48 e 325. Verifica-se do exame dos documentos de fls. 33, 48 e 325, sua recepção e conferência pela Caixa Econômica Federal em 25/04/2002, com previsão para pagamento em 10/05/2002. A comprovação do saque encontra-se à fl. 28, cheque administrativo em nome do réu e comprovante de pagamento. A contrafação resta comprovada pela documentação verdadeira juntada à fl. 47 e pelos documentos de fls. 50/51. O documento falso de fl. 33 consigna no campo 23 causa afastamento dispensa sem justa causa, e no campo 55 assinatura do empregado a assinatura do réu. Por sua vez, o documento verdadeiro de fl. 47 aponta no campo 23 causa afastamento por pedido de Dispensa e no campo 55 assinatura do empregado a assinatura de sua procuradora, Maria de Lourdes C. F. de Castro, conforme pedido e procuração de fls. 50/51. Releva salientar ainda os campos 52 e 57 dos documentos onde contam assinaturas distintas. A testemunha de acusação MÁRCIA PEREIRA INTROINI, funcionária da Caixa Econômica Federal ouvida por mídia digital juntada à fl. 632, informou: (...) Ocorre que o Sr. Gilmar, na época é eu trabalhava numa gerência, ele se dirigiu, eu não me lembro se foi a mim, ou a uma pessoa que era gerente, eu era apoio de uma gerência, eu acho que foi a mim mesmo, e pediu que liberasse o fundo de garantia, me apresentou o termo de rescisão, que a mim me pareceu correto, não tinha nenhum problema no documento, a princípio, apresentou a documentação do registro da carteira de trabalho com a empresa, nós fizemos o comando, e no dia de efetuar o saque, que era cinco dias após, essa liberação, em entrei em contato com a empresa, porque aí vi que era um valor acima do que a gente costumava liberar sem confirmar, entrei em contato com a empresa e a empresa me falou não, essa pessoa não foi demitida, ele pediu demissão. Então, nessa situação, nós acabamos chamando a polícia, porque ele não tinha direito ao saque. (...). De outra margem, o TRCT contrafeito da empresa Buckeye Americana Ltda. encontra-se juntado às fls. 36/38, 48 e 324. Constata-se do documento de fls. 36 e 324, sua recepção e conferência pela Caixa Econômica Federal em 06/05/2002, com previsão para pagamento em 13/05/2002. A contrafação resta comprovada pela documentação verdadeira juntada à fl. 200, visivelmente diferente na forma e no conteúdo, e pelos documentos de fls. 198/199, em que o acusado pede dispensa antes do término do contrato de experiência, sem cumprimento do aviso prévio. Em sede policial, Rogério José Martineli, representante da empresa Buckeye Americana Ltda.. disse que revendo o Termo de Rescisão de contrato anexado aos autos, (...) não é o padrão utilizado pela empresa e tampouco a assinatura nele constante lhe pertence. A autoria também restou cabalmente comprovada. O laudo grafotécnico de fls. 355/357 afirma expressamente que o documento de fls. 33/35 e 36/38 foram assinados pelo réu. Com o réu foram apreendidos inúmeros Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho em branco,

bem como carimbos das empresas mencionadas, idênticos àqueles utilizados nos documentos falsificados (fls. 132/135). O carimbo da Agência no campo 60, com a data da recepção e do agendamento para saque confirma a entrega do documento à Caixa Econômica Federal. Ademais, a testemunha MÁRCIA PEREIRA INTROINI reconheceu o réu (mídia digita - fl. 632), que inclusive foi preso em flagrante quando da prática da conduta a ele imputada. Por fim, o artigo 20, 18, da Lei 8.036/ 90, exige, no caso, a presença do titular da conta vinculada para o levantamento do saque, dispondo que É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim, denotando que os documentos foram entregues à Caixa Econômica Federal pelo réu. Inegavelmente as duas condutas acima descritas praticadas pelo acusado, tentativas de saque de contas vinculadas de FGTS mediante a utilização de documentos TRCTs falsos, configuram delito de estelionato qualificado tentado, tipificado no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Anoto, por fim, a aplicação à espécie da Súmula 17 do E. STJ que reza que Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.c) Do uso de documento falso (uma vez) - artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do CPRelata a denúncia que o acusado apresentou, em 23/04/2002, na mesma agência da Caixa Econômica Federal, TRCT contrafeito relativo à empresa Icec Indústria de Construção Ltda., com o intuito de viabilizar o saque do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS depositado por aquela empresa. Todavia, não logrou seu intento porque a falsidade foi detectada pela Caixa Econômica Federal e o saque, inicialmente deferido, foi estornado antes do levantamento. Afirma, ainda a denúncia que conforme esclarecido pela Caixa Econômica Federal, embora o TRCT apresentado fosse inidôneo em razão da informação quanto a causa de afastamento, consignando nesse campo término do contrato de experiência quando na verdade a rescisão teria ocorrido antes do término do contrato de experiência, conforme documento verdadeiro, não existiria vantagem indevida perseguida pelo acusado, porque teria direito ao saque caso apresentado o TRCT verdadeiro, subsistindo assim somente o delito por uso de documento falso. Dispõem os mencionados artigos 304 c.c. 298, do Código Penal:Uso de documento falsoArt. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsificação de documento particularArt. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular, ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade do delito restou demonstrada nos autos. O TRCT falso encontra-se juntado às fls. 45, 53, 115/117. Constata-se de seu exame a recepção e conferência pela Caixa Econômica Federal em 23/04/2002, com previsão de pagamento em 25/04/2002 (campo 60). No campo 23, a causa de afastamento apontada é término contrato experiência. A falsidade resta demonstrada a vista do TRCT original colacionado à fl. 203, que tem formatação diversa e onde consta no referido campo 23 como causa de afastamento resc. ant. contr. exper..Note-se, ainda a divergência de assinaturas nos campos 52, 53 e 57. Releva salientar também que, no documento original, o acusado se fez representar por terceira pessoa, conforme procuração de fl. 208. A testemunha de acusação CARLOS EDUARDO DE FAVERI, representante da empresa Icec Indústria de Construção Ltda., ouvido em mídia digital acostada à fl. 606, confirmou que o réu foi dispensado antes do término do contrato de experiência. Junta ainda documentos de fls. 607 a 615 para comprovar suas afirmações, entre eles, cópia do TRCT original (fl. 614), cópias das procurações (fls. 612/613) e cópia do comunicado de dispensa (fl. 615).A autoria também ficou demonstrada. O laudo grafotécnico de fls. 355/357 confirma que os documentos de fl. 115/117 foram assinados pelo réu. Com o réu foram apreendidos inúmeros Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho em branco, bem como carimbos das empresas mencionadas, idênticos aqueles utilizados nos documentos falsificados (fls. 132/135). O carimbo da Agência no campo 60, com a data da recepção e da data prevista para saque confirma a entrega do documento à Caixa Econômica Federal. Por fim, o artigo 20, 18, da Lei 8.036/ 90, exige, no caso, a presença do titular da conta vinculada para o levantamento do saque, dispondo que É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim, denotando que o documento foi entregue à Caixa Econômica Federal pelo réu.A conduta acima descrita praticada pelo acusado, utilização de documento TRCT falso, configura o delito tipificado no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal.d) Das falsidades documentais (duas vezes) - artigo 298 do CPA denúncia aduz, por fim, que foram encontrados com o acusado outros dois TRCTs falsos, também elaborados por ele, ainda não utilizados em qualquer outro delito. Informa que restou apurado que as três vias do TRCT da empresa Mastra Ind. E Comércio Ltda. (fls. 109/111), bem como as quatro vias do TRCT da empresa Ekho Medison do Brasil Ltda. (fls. 29/32) são falsas.Dispõem o artigo 298 do Código Penal:Falsificação de documento particularArt. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular, ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade do delito está demonstrada nos autos pela mera comparação entre os documentos originais (fls. 218 e 102/104) e os contrafeitos (fls. 109/111 e 29/32).Com efeito, verifica-se do exame das três vias falsas do TRCT da empresa Mastra Ind. E Comércio Ltda. colacionadas às fls. 109/111, em com comparação com o documento original de fl. 218, divergências tanto de forma quanto de conteúdo. Ressalta-se que enquanto no documento verdadeiro consta que o acusado pediu demissão, conforme corrobora o pedido de demissão de fl. 219, as vias contrafeitas apontam no campo 23 como causa de afastamento dispensa sem justa causa. O mesmo se pode dizer da confrontação entre os documentos originais da empresa Ekho Medison do Brasil Ltda., de fls. 102/104, com os documentos contrafeitos, de fls. 29/32, ou seja, a alteração da razão da causa de afastamento do campo 23 do documento, de Pedido Dispensa S/J. Causa para dispensa sem justa causa.A autoria também restou comprovada. O laudo grafotécnico de fls. 355/357 confirma que os documentos de fls. 29/32 e 109/11 foram assinados pelo réu. Releva notar, por oportuno, que com o réu foram apreendidos inúmeros Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho em

branco, bem como carimbos das empresas mencionadas, idênticos aqueles utilizados nos documentos falsificados (fls. 132/135). As condutas acima descritas praticadas pelo acusado, falsificação de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, configuram o delito tipificado no artigo 298 do Código Penal. A defesa requer a aplicação da Súmula 17, do STJ, que dispõe que Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Prejudicado o pedido na medida em que nas acusações relativas às condutas de estelionato e estelionato tentado, o Ministério Público não pleiteia a condenação pelo falso. Aduz a defesa, ainda, a ocorrência de crime impossível no estelionato tentado. Rejeito a alegação. No vertente caso concreto os meios empregados eram idôneos e o objeto material contra o qual se voltou a conduta era suscetível de sofrer a lesão. Tanto é assim que o acusado logrou obter proveito com os mesmos procedimentos por uma vez, ao levantar os valores depositados pela empresa Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.. Ademais, afasto qualquer alusão à ocorrência de flagrante preparado, que exige para sua caracterização que o agente seja instigado ou provocado a cometer a infração penal, o que não ocorreu na espécie. Reforça este entendimento o depoimento da testemunha de acusação MÁRCIA PEREIRA INTROINI, funcionária da Caixa Econômica Federal ouvida por mídia digital juntada à fl. 632 e já transcrito acima, ao qual se remete com o fim de se evitar repetições desnecessárias. Rejeito também a alegação de que os valores já pertenciam ao réu de direito, conforme disposto no artigo 20, VIII, da Lei nº. 8.036/90. A documentação de fls. 348/352, demonstra que o réu encontrava-se vinculado ao regime do FGTS nos anos de 2000, 2001, 2002, o que por si só é suficiente para afastar a argumentação. De outra margem, O prejuízo no saque indevido do FGTS é da empresa pública federal gestora do fundo e, por via transversa, da coletividade, eis que o montante depositado tem finalidade pública, sendo aplicado em programas públicos, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, ex vi do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 8.036/90 (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27767). Rejeito por fim a aplicação do 1º do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o valor levantado de R\$ 6.050,64 (seis mil e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) em 25/04/2002, bastante superior a um salário mínimo da época, não pode ser considerado pequeno prejuízo. Dispõe o artigo 71, caput, do Código Penal que Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo de lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Dessa forma, reconheço a continuidade delitiva em relação ao estelionato consumado (uma vez) - e os estelionatos tentados (duas vezes), bem como em relação às falsidades documentais. Assim, tenho configurada a prática pelo réu GILMAR FERREIRA DE CASTRO, dos delitos de estelionato qualificado (uma vez), previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e de estelionato qualificado tentado (duas vezes), tipificados no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, em continuidade na forma do artigo 71 do Código Penal; do delito de uso de documento falso (uma vez), previsto no artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal; do delito de falsificação de documento particular (duas vezes), capitulado no artigo 298 do Código Penal, em continuidade na forma do artigo 71 do Código Penal; ainda em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, estelionato, 01 (um) ano de reclusão, uso de documento falso, 01 (um) ano de reclusão, e falsificação de documento particular, 01 (um) ano de reclusão. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base para o estelionato, em 10 (dez) dias-multa, para o uso de documento falso, em 10 (dez) dias-multa, e para a falsificação de documento particular, em 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. No delito de estelionato consumado (uma vez) encontram-se ausentes causas de diminuição. No entanto, o estelionato lesou a Caixa Econômica Federal, entidade de direito público. Assim, reconheço a presença da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Dessa forma, a pena deste delito passa a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e de 13 (treze) dias-multa. Nos delitos de estelionato tentado (duas vezes), concorrem causas de diminuição e de aumento. Cuidando-se de crime tentado, tendo e vista que sua execução encontrava-se no final, fixo a causa de diminuição pela tentativa em 1/3 (um terço). De outra margem, como acima, o estelionato tentado foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, entidade de direito público, razão pela qual se impõe o reconhecimento da presença da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Dessa forma, a pena destes delitos passa a ser de 01 (um) ano de reclusão e de 10 (dez) dias-multa. Em sendo aplicável a regra do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), considerando a existência concreta da prática de 3 (três) crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena de privativa de liberdade mais grave, aumentada do critério ideal de 1/5 (um quinto), ficando o réu condenado a pena de 1 (um) ano 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. No delito de uso de documento particular falso encontram-se ausentes causas de diminuição e de aumento. Dessa forma, a pena destes delitos passa a ser de 01 (um) ano de reclusão e de 10 (dez) dias-multa. Nos delitos de falsificação de documento particular estão ausentes causas de diminuição ou aumento. Dessa forma, a pena destes delitos passa a ser de 01 (um) ano de reclusão e de 10 (dez) dias-multa. No entanto, em sendo aplicável a regra do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), considerando a existência concreta da prática de 2 (dois) crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em

patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado a pena de 01 (um ano) e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Em sendo aplicável, também ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses, e 06 (seis) dias de reclusão, e 36 (trinta e seis) dias-multa. Na falta de informações atualizadas quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, que pode ser paga em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR GILMAR FERREIRA DE CASTRO, brasileiro, divorciado, contador, filho de Valdemar Ferreira de Castro e de Ruth Morosin Ferreira de Castro, nascido aos 06/01/1956 na cidade de Adamantina - SP, RG nº. 6.410.202-6 SSP-SP, CPF nº. 116.586.958-60, como incurso nas sanções: do artigo 171, 3º, do Código Penal (uma vez) e do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal (duas vezes), em continuidade na forma do artigo 71 do Código Penal; do artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal (uma vez); do artigo 298 do Código Penal (duas vezes), em continuidade na forma do artigo 71 do Código Penal; ainda em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 11 (onze) meses, e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 36 (trinta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, que pode ser paga em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em atenção ao art. 387, inciso IV, do CPP, arbitro como valor mínimo de reparação, em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a levantada indevidamente, qual seja, R\$ 6.050,64 (seis mil e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), valor este que deverá ser devidamente corrigido pelos índices oficiais. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2044**

#### **DEPOSITO**

**0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)  
PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 276: 2. (...), dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

#### **MONITORIA**

**0004135-78.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Diante do insucesso nas tentativas de localizar os réus Carlos Henrique de Melo, bem como Francanine Indústria e Terceirização Calçados, por meio de seu representante legal, defiro a citação editalícia requerida pela CEF, à fl. 151, nos termos dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400919-81.1997.403.6113 (97.1400919-7) - JOAQUIM PIRES RIBEIRO X NORMA ROLANDI MANIGLIA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)**

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a regularização do nome da exequente junto à secretaria da Receita Federal, nos termos da certidão de casamento de fl. 86.

**0006131-63.2000.403.6113 (2000.61.13.006131-2) - ANTONIO OSMAR DE LUCCA(SP158422 - RENATA DE OLIVEIRA BORISSI E PAULA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001969-73.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE CARLOS RAVAGNANI CRISPIM - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)**

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contrarrazões de apelação, apesar de devidamente intimado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002174-05.2010.403.6113 - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para a parte ré apresentar as contrarrazões dele. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002237-30.2010.403.6113 - EDMAR GOMES COSTA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA X JUSLENE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA)**

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte autora 357/412, não tem, por regra geral, efeito suspensivo à decisão proferida, cumpra-se a decisão de fls. 335/338, remetendo os autos a uma das varas cíveis da comarca de Franca/SP.

**0002355-06.2010.403.6113 - ADAIR SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões às fls. 435/436 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002532-67.2010.403.6113 - ARLINDO FRANCISCO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002535-22.2010.403.6113 - MILTON LUCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões no presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003045-35.2010.403.6113** - LUCIA HELENA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré não apresentou contrarrazões no prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003381-39.2010.403.6113** - AGENOR FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por AGENOR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Afasto a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão de cobrança das diferenças anteriores ao quinquênio legal que antecedeu a propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/01/2010 e ação foi interposta em 16/08/2010. Assim não há que se falar em prescrição.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão

do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora no(s) período(s) compreendido(s) entre 01/10/1971 a 23/03/1973, 01/01/1974 a 01/05/1974, 16/07/1974 a 11/11/1974, 01/06/1975 a 07/04/1976, 01/06/1976 a 17/09/1976, 01/10/1976 a 31/01/1977, 01/03/1977 a 13/03/1978, 03/04/1978 a 12/10/1979, 02/05/1980 a 17/12/1980, 01/07/1981 a 18/03/1982, 01/04/1982 a 10/04/1985, 03/05/1985 a 22/08/1987, 01/06/1988 a 13/01/1989, 02/05/1989 a 28/04/1995, 02/05/1995 a 02/04/1997, 20/10/2000 a 11/02/2006 e de 19/08/2006 a 30/07/2011 na condição de sapateiro, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. A parte autora trouxe aos autos apenas um PPP - Perfil Profissiográfico Profissional emitido pela empresa Calçados Samello S/A, referente ao interregno de 20/10/2000 a 11/02/2006, informando a exposição a ruído de 85 dB (fls. 106/107), abaixo, portanto, do limite de tolerância previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 (90 dB de 06/03/1997 a 17/11/2003) e Decreto n.º 4.882/03 (superior a 85 dB a partir de 18/11/2003).

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Wilson Maniglia 01/10/1971 23/03/1973 1 5 23 - - - 2 Calçados Toledo Ltda 01/01/1974 01/05/1974 - 4 1 - - - 3 Orlando Saturi Sobrinho 16/07/1974 11/11/1974 - 3 26 - - - 4 José Carlos Caceres 01/06/1975 07/04/1976 - 10 7 - - - 5 Fundação Educ. Pestalozzi 01/06/1976 17/09/1976 - 3 17 - - - 6 Fundação Educ. Pestalozzi 01/10/1976 31/01/1977 - 4 1 - - - 7 Ind. De Calçados Pal-Flex S.A 01/03/1977 13/03/1978 1 - 13 - - - 8 Rical Calçados Ltda 03/04/1978 12/10/1979 1 6 10 - - - 9 Francisco Cortez Munhoz 02/05/1980 17/12/1980 - 7 16 - - - 10 Calçados Toledo Ltda 01/07/1981 18/03/1982 - 8 18 - - - 11 Rucolli Ind.Com Calçados Ltda 01/04/1982 10/04/1985 3 - 10 - - - 12 Ind.Calç Nelson Palermo S.A 03/05/1985 22/08/1987 2 3 20 - - - 13 Calçados Frank Ltda 01/06/1988 13/01/1989 - 7 13 - - - 14 Calçados Melillo Ltda 02/05/1989 28/04/1995 5 11 27 - - - 15 Calçados Melillo Ltda 02/05/1995 02/04/1997 1 11 1 - - - 16 Calçados Samello S.A 20/10/2000 11/02/2006 5 3 22 - - - 17 Segurança e Vigil. Sudeste Ltda 19/08/2006 30/07/2011 4 11 12 - - - 18 Soma: 23 96 237 0 0 019 Correspondente ao número de dias: 11.397 020 Tempo total : 31 7 27 0 0 021 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 27 Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003388-31.2010.403.6113 - VALMIR PERONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para a parte ré apresentar as contrarrazões dele. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003390-98.2010.403.6113 - ISMAR PEREIRA CALDAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar essa peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003425-58.2010.403.6113 - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões no presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003494-90.2010.403.6113 - CELIA CLARA DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar essa peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.

**0003496-60.2010.403.6113** - IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para a parte ré apresentar as contrarrazões dele. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003512-14.2010.403.6113** - VALDISON ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar essa peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003616-06.2010.403.6113** - ERMANO REIS CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar essa peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003624-80.2010.403.6113** - HERCILIO ALVES MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar essa peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003660-25.2010.403.6113** - CARLOS HENRIQUE LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara suas contrarrazões no presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003674-09.2010.403.6113** - FRANCISCO OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003681-98.2010.403.6113** - MARIA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem

como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar a medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 10/04/1984 a 09/05/1984 e de 03/04/2002 a 04/05/2010 (DER), na condição de auxiliar de pesponto e de chanfradeira, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., acostados às fls. 59/62, relativos aos períodos de 13/09/1984 a 17/04/1995 e de 01/06/1995 a 05/02/2002, demonstram que a parte autora não esteve sujeita a qualquer agente nocivo nesses períodos, não podendo, dessa forma, ser enquadrados como especiais. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Couros Finos Ind. Com. Rep. Ltda 10/04/1984 09/05/1984 - - 30 - - - H. Bettarello S/A 13/09/1984 17/04/1995 10 7 5 - - - H. Bettarello S/A 01/06/1995 05/02/2002 6 8 5 - - - Calçados Ferracini Ltda 03/04/2002 04/05/2010 8 1 2 - - - - - Soma: 24 16 42 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.162 0 Tempo total : 25 5 12 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total

de atividade (ano, mês e dia): 25 5 12 Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se e Intime-se.

**0003761-62.2010.403.6113** - ANTONIO MARINHO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões no presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003763-32.2010.403.6113** - EURIPEDES RONCARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EURÍPEDES RONCARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, cumulado com pedido de danos morais. Citado, contestou o INSS, arguindo, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, alegou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA**. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Afasto a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão de cobrança das diferenças anteriores ao quinquênio legal que antecedeu a propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 29/03/2010 e ação foi interposta em 29/09/2010. Assim não há que se falar em prescrição. No que tange ao mérito propriamente dito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a

afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora no(s) período(s) compreendido(s) entre 01/07/1973 a 17/12/1974, 01/03/1976 a 20/12/1978, 12/01/1979 a 13/08/1981, 01/02/1982 a 17/08/1982, 15/10/1982 a 16/09/1983, 01/11/1983 a 12/11/1984, 23/11/1984 a 21/06/1985, 14/08/1985 a 18/10/1985, 01/11/1985 a 02/05/1987, 14/05/1987 a 10/06/1989, 11/06/1989 a 28/11/1989, 11/01/1990 a 04/09/1991, 04/05/1992 a 18/12/1993, 20/05/1994 a 03/09/1994, 26/09/1994 a 22/03/1995, 01/10/1995 a 28/12/1995, 01/04/1996 a 30/12/1997, 04/03/1998 a 30/12/1999, 06/04/2000 a 28/04/2004, 24/02/2005 a 30/12/2005, 20/03/2006 a 31/12/2006 e de 18/04/2007 a 30/11/2009 na condição de sapateiro, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Toni Salloum & Cia Ltda 01/07/1973 17/12/1974 1 5 17 - - - 2 Criações Originais Ltda 01/03/1976 20/12/1978 2 9 20 - - - 3 Vulcabras S.A 12/01/1979 13/08/1981 2 7 2 - - - 4 Ind. De Calçados Sanlui Ltda 01/02/1982 17/08/1982 - 6 17 - - - 5 Calçados Guaraldo Ltda 15/10/1982 16/09/1983 - 11 2 - - - 6 Calçados Pádua Ltda 01/11/1983 12/11/1984 1 - 12 - - - 7 Ind. De Calçados Gilberto Ltda 23/11/1984 21/06/1985 - 6 29 - - - 8 Ind. De Calçados Kim Ltda 14/08/1985 18/10/1985 - 2 5 - - - 9 Ind. De Calçados Gonçalves Ltda 01/11/1985 02/05/1987 1 6 2 - - - 10 Italy Shoe Ind. De Calçados Ltda 14/05/1987 10/06/1989 2 - 27 - - - 11 José Francisco de Oliveira 11/06/1989 28/11/1989 - 5 18 - - - 12 Vacances Artefatos de Couro Ltda 11/01/1990 04/09/1991 1 7 24 - - - 13 José Francisco de Oliveira 04/05/1992 18/12/1993 1 7 15 - - - 14 Sorbonne Calçados Ltda 20/05/1994 03/09/1994 - 3 14 - - - 15 Kabledali Ind.Com. De Calç Ltda 26/09/1994 22/03/1995 - 5 27 - - - 16 Calçados Royale Ltda 01/10/1995 28/12/1995 - 2 28 - - - 17 Pé de Ferro Calç.Art. Couro Ltda 01/04/1996 30/12/1997 1 8 30 - - - 18 Pé de Ferro Calç.Art. Couro Ltda 04/03/1998 30/12/1999 1 9 27 - - - 19 Pé de Ferro Calç.Art. Couro Ltda 06/04/2000 28/04/2004 4 - 23 - - - 20 Francaflex Ind. De Calç Ltda 24/02/2005 30/12/2005 - 10 7 - - - 21 Passo Duplo Franca Ltda 20/03/2006 31/12/2006 - 9 12 - - - 22 Sollu Calçados Ltda 18/04/2007 30/11/2009 2 7 13 - - - 23 Soma: 19 124 371 0 0 024 Correspondente ao número de dias: 10.931 025 Tempo total : 30 4 11 0 0 026 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 11 Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possua fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003765-02.2010.403.6113 - MARIA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE**

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, arguindo, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, alegou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Afasto a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão de cobrança das diferenças anteriores ao quinquênio legal que antecedeu a propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 29/03/2010 e ação foi interposta em 29/09/2010. Assim não há que se falar em prescrição. No que tange ao mérito propriamente dito, verifico que, nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS

PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.A atividade exercida pela parte autora no(s) período(s) compreendido(s) entre 17/01/1977 a 01/02/1981, 02/02/1981 a 06/09/1981, 21/10/1981 a 30/03/1984, 01/06/1984 a 10/02/1987, 01/07/1987 a 01/10/1987, 01/12/1987 a 19/02/1988, 03/10/1988 a 17/12/1989, 19/01/1990 a 16/05/1991, 01/10/1991 a 29/11/1991, 04/04/1994 a 12/03/2003 e de 01/10/2004 a 19/11/2004, na condição de sapateiro, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos.Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 81/82) referentes aos períodos laborados nas empresas J.E. Costa Franca - ME e L.A. Astun Gilberto - ME (01/03/2005 a 08/06/2008, e de 17/06/2008 a 24/05/2010), acostados aos autos pela parte autora, comprovam a natureza especial da atividade exercida, uma vez que constou a exposição a ruído de 86 dB nos períodos ali especificados.Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta em tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:J. E. Costa Franca Esp 01/03/2005 08/06/2008L. A. Astun Gilberto Esp 17/06/2008 24/05/2010Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita.Não obstante a parte autora tenha decaído na maior parte de seu pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 21 de novembro de 2011.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal SubstitutoSÍNTESE DO JULGADONome do segurado Maria Helena da SilvaFiliação José Laurindo da Silva e Ana Gaudência da Silva RG n.º 28.770.858-5/SSP-SPCPF n.º 077.883.698-37PIS/PASEP Não consta no sistemaEndereço Rua Ouro Preto n.º 403, CEP 14402-285, Jardim Brasilândia, Franca - SP.Benefício concedido PrejudicadoRenda mensal atual PrejudicadoData de início do benefício (DIB) PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) PrejudicadoData do início do pagamento PrejudicadoTempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/03/2005 a 08/06/200817/06/2008 a 24/05/2010

**0003963-39.2010.403.6113 - LUZIMAR JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUZIMAR JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.Citado, contestou o INSS, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Afasto a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão de cobrança das diferenças anteriores ao quinquênio legal que antecedeu a propositura da ação, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 25/02/2010 e ação foi interposta em 13/10/2010. Assim não há que se falar em prescrição.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que

elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora no(s) período(s) compreendido(s) entre 01/08/1972 a 11/05/1973, 14/05/1973 a 15/05/1975, 16/12/1975 a 05/02/1976, 01/04/1976 a 30/03/1977, 01/06/1977 a 10/12/1978, 01/02/1979 a 13/09/1980, 15/09/1980 a 02/12/1980, 17/02/1981 a 13/04/1985, 06/08/1985 a 19/08/1985, 26/08/1985 a 25/12/1985, 02/01/1986 a 21/07/1986, 02/10/1986 a 13/03/1987, 01/03/1988 a 26/06/1989, 11/07/1989 a 10/11/1989, 14/11/1989 a 10/10/1996, 03/03/1997 a 17/09/1997, 08/04/2005 a 13/12/2005, 25/04/2006 a 22/12/2009 e de 01/11/2010 a 30/07/2011 na condição de sapateiro, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Os formulários acostados aos autos com a finalidade de comprovar eventual natureza especial da atividade (fls. 85/93) indicam de maneira genérica que a parte autora esteve exposta a ruídos e pó, motivo pelo qual não comprovam a natureza especial da atividade exercida. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d 1 Benedito Thomaz da Silva 01/08/1972 11/05/1973 - 9 11 - - - 2 H. Bettarello S/A 14/05/1973 15/05/1975 2 - 2 - - - 3 Ind. De Calç Tropicália Ltda 16/12/1975 05/02/1976 - 1 20 - - - 4 Calçados Três Colinas Ltda 01/04/1976 30/03/1977 - 11 30 - - - 5 Oásis Calçados Ltda 01/06/1977 10/12/1978 1 6 10 - - - 6 Ind. De calçados Mendes Ltda 01/02/1979 13/09/1980 1 7 13 - - - 7 Calçados Martiniano S/A 15/09/1980 02/12/1980 - 2 18 - - - 8 Calçados Martiniano S/A 17/02/1981 13/04/1985 4 1 27 - - - 9 N. Martiniano & Cia Ltda 06/08/1985 19/08/1985 - - 14 - - - 10 Calçados Martiniano S/A 26/08/1985 25/12/1985 - 3 30 - - - 11 Calçados Leinad Ltda 02/01/1986 21/07/1986 - 6 20 - - - 12 Calçados Leinad Ltda 02/10/1986 13/03/1987 - 5 12 - - - 13 Castaldi Ind. De Calç Ltda 01/03/1988 26/06/1989 1 3 26 - - - 14 Calçados Netto Ltda 11/07/1989 10/11/1989 - 3 30 - - - 15 Calçados Martiniano S/A 14/11/1989 10/10/1996 6 10 27 - - - 16 Fox Hunter Artefatos Couro Ltda 03/03/1997 17/09/1997 - 6 15 - - - 17 Ana Márcia Alves Franca - ME 08/04/2005 13/12/2005 - 8 6 - - - 18 Ana Márcia Alves Franca - ME 25/04/2006 22/12/2009 3 7 28 - - - 19 Ana Márcia Alves Franca - ME 01/11/2010 30/07/2011 - 8 30 - - - 20 Soma: 18 96 369 0 0 021  
Correspondente ao número de dias: 9.729 022 Tempo total : 27 0 9 0 0 023 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 0 9 Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se

mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0004067-31.2010.403.6113 - ROMILDO SILVANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROMILDO SILVANO CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA.** - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 26/02/2010 e a ação foi ajuizada em 27/10/2010, dentro do prazo de cinco anos. No que tange ao mérito propriamente dito, verifico que nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina

etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 23/10/1978 a 20/01/1979, 22/01/1979 a 02/03/1979, 02/04/1979 a 29/05/1981, 17/08/1981 a 28/09/1984, 01/10/1984 a 25/02/1986, 17/03/1986 a 10/08/1992, 23/03/1994 a 30/05/1994, 10/08/1994 a 29/12/1994, 01/03/1995 a 10/12/1995, 02/05/1996 a 12/12/1996, 01/07/1999 a 08/12/1999, 01/02/2000 a 06/04/2001, 01/03/2002 a 21/12/2005, 02/10/2006 a 17/12/2007, 02/01/2008 a 05/12/2008 e de 01/07/2009 a 26/02/2010, na condição de sapateiro, cortador de forro, cortador, cortador e cortador de vaqueta, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Aluete Indústria e Comércio de Calçados Ltda., acostado à fl. 77, relativo aos períodos de 01/04/1997 a 18/12/1998 e de 03/05/1999 a 26/06/1999, indica que o autor esteve submetido à exposição de agentes nocivos de ordem ergonômica e mecânica, que se mostra insuficiente para o reconhecimento da natureza especial dessa atividade, pois tal situação não possui qualquer efeito na órbita do direito previdenciário, sendo certo ainda, que embora tal documento indique que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, não indica a intensidade da pressão sonora, o que igualmente afasta a possibilidade de reconhecer a especialidade da atividade exercida. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Agenda - Seleção Pessoal Temp. 23/10/1978 20/01/1979 - 2 28 - - - Cortidora Campineira e Calç S/A 22/01/1979 02/03/1979 - 1 11 - - - Calçados Score Ltda 02/04/1979 29/05/1981 2 1 28 - - - Calçados Danadeli Ltda 17/08/1981 28/09/1984 3 1 12 - - - Calçados Danadeli Ltda 01/10/1984 25/02/1986 1 4 25 - - - Calçados Sidimar Ltda 17/03/1986 10/08/1992 6 4 24 - - - Calçados Sidimar Ltda 23/03/1994 30/05/1994 - 2 8 - - - Calçados Jodamar Ltda 10/08/1994 29/12/1994 - 4 20 - - - Aluete Ind.Com. Calç Ltda 01/03/1995 10/12/1995 - 9 10 - - - Aluete Ind.Com. Calç Ltda 02/05/1996 12/12/1996 - 7 11 - - - Aluete Ind.Com. Calç Ltda 01/04/1997 18/12/1998 1 8 18 - - - Aluete Ind.Com. Calç Ltda 03/05/1999 26/06/1999 - 1 24 - - - Calçados Andrakas Ltda 01/07/1999 08/12/1999 - 5 8 - - - Calçados Andrakas Ltda 01/02/2000 06/04/2001 1 2 6 - - - Calçados Andrakas Ltda 01/03/2002 21/12/2005 3 9 21 - - - Calçados Andrakas Ltda 02/10/2006 17/12/2007 1 2 16 - - - Calçados Andrakas Ltda 02/01/2008 05/12/2008 - 11 4 - - - Nair Borges de Andrade 01/07/2009 26/02/2010 - 7 26 - - - - - - - - - Soma: 18 80 300 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.180 0 Tempo total : 25 6 0 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 0 Esclareço que os períodos registrados na CTPS da parte autora de 23/10/1978 a 20/01/1979 e de 23/03/1994 a 30/05/1994, embora não constem no CNIS, gozam de presunção relativa de veracidade, sendo certo que tal documento não apresenta rasuras e não há qualquer prova que afaste a idoneidade dos períodos ali anotados. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0004094-14.2010.403.6113** - ADILSON DE SOUZA MENEZES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar essa peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004100-21.2010.403.6113** - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar essa peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004182-52.2010.403.6113** - APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA DE FLS. 216/217: Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício proposta por APARECIDA DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumulada com pedido de danos morais. Visa a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega ser incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício desde a data da cessação, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração e documentos. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls. 130/145). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado e inexistência de dano moral a ser indenizado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora apresentou impugnação (fls. 151/161). O laudo médico foi acostado às fls. 182/191. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 194/202 e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 203/208). O INSS após o seu ciente à fl. 214, rogando pela improcedência do pedido. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Preliminarmente, indefiro o pedido de realização da audiência, formulado pela autora. Na medida em que o laudo pericial concluiu pela incapacidade da autora, não há prova testemunhal que invalide a conclusão do perito médico. A incapacidade decorrente de doença ou lesão somente é comprovada mediante perícia médica, realizada por perito designado pelo juízo. Desnecessária, portanto, a realização de audiência para produção de prova testemunha destinada a comprovar a incapacidade, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documentos ou por exame pericial puderam ser provados. A preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificaria indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 06/06/2006 (data da cessação do benefício - fl. 142) e a ação foi ajuizada em 17/11/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A fim de comprovar sua qualidade de segurado, a parte autora apresentou cópia dos comunicados de concessão de benefício (fls. 104/126) em que consta a concessão de auxílio-doença desde 16/08/2006. O CNIS de fl. 142 demonstra que a autora manteve seus dois últimos vínculos empregatícios de 15/03/2000 a 03/01/2001 e de 16/08/2004 a 01/2009. Ingressou com a presente ação em 17/11/2010. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica (fls. 182/191), que a parte autora é portadora de pós operatório tardio de fratura de tíbia direita e luxação de parte direita e esquerda não incapacitante. O Sr. Perito concluiu que a parte autora está apta para o trabalho. Nestes termos, verifico que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido, nada mais resta decidir a não ser pela improcedência de sua pretensão. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, em razão da perícia médica negativa, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a incapacidade, não há que se falar em dano moral a ser indenizado. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 219: Chamo o feito à ordem. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a secretaria requisitá-los junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001718-21.2011.403.6113** - JOSE LEMES DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001811-81.2011.403.6113** - RENATO RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001814-36.2011.403.6113** - REGINALDO DONIZETE RAMOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001869-84.2011.403.6113** - FRANCISCO CARLOS DE REZENDE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002139-11.2011.403.6113** - VERA LUCIA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002143-48.2011.403.6113** - EDUARDO PAULINO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002198-96.2011.403.6113** - JOAO MIGUEL SIQUEIRA GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002270-83.2011.403.6113** - ERBIO LUTECIO LUPPI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002468-23.2011.403.6113** - LOMAR PIMENTA PERES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002479-52.2011.403.6113** - DIRCE IZABEL DE FARIA CATARINO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002481-22.2011.403.6113** - LAUDIVINO JOSE TOMAZ(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002513-27.2011.403.6113** - DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003254-67.2011.403.6113** - SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, retificando-o e recolhendo custas complementares caso necessário.

**0003255-52.2011.403.6113** - SUDESTE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, retificando-o e recolhendo custas complementares caso necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001537-20.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002627-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCELO BENICIO FREITAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

SENTENÇA.RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCELO BENÍCIO DE FREITAS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou os créditos recebidos, conforme as tela do HISCRE apresentadas com a inicial, sobretudo valores pagos em duplicidade como ocorreu na competência novembro de 2007. Argumenta ser devido o valor de R\$ 654,73 a título de atrasados, e que não é devido nenhum valor a título de honorários advocatícios, tendo em vista os termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial acostou planilhas (fls. 05/30). Instado (fl. 32), o embargado manifestou-se e acostou documentos às fls. 39/36. Alega que não praticou excesso de execução, refutando os argumentos expendidos na inicial. Reitera os cálculos apresentados nos autos principais e pugna que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do juízo apresentou informação e cálculos às fls. 38/46, relatando que nada é devido à parte autora. O embargado não se manifestou. O INSS lançou quota à fl. 50, reiterando a inicial e pugnando pela procedência dos embargos. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento exposto, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 38/46), apurou-se nada ser devido à parte embargada. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, reconhecendo que nada é devido à parte embargada. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo

Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001645-49.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-06.2005.403.6113 (2005.61.13.003401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANTONIO BRAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

SENTENÇA.RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO BRAZ, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não observou a prescrição quinquenal, bem como não observou a incidência da Lei n.º 11.960/09 no que concerne à correção monetária a partir de julho de 2009. Assevera, ainda, que a parte embargada não observou a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça para o cálculo dos honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas (fls. 04/10). Instado (fl. 12), o embargado manifestou-se e acostou documentos às fls. 14/15. Alega que não praticou excesso de execução, eis que o acórdão de fls. 226, verso dos autos principais expressamente afastam a prescrição quinquenal. Reitera os cálculos apresentados nos autos principais e pugna que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do juízo apresentou informação e cálculos às fls. 18/22. O embargado manifestou-se às fls. 26/27, concordando com a conclusão a que chegou a contadoria do juízo. O INSS manifestou-se e apresentou novas planilhas às fls. 29/35, aduzindo que por lapso não foi observada a determinação do acórdão quanto à prescrição quinquenal, sustentando que a contadoria do juízo não observou os termos da Lei n.º 11.960/09 a partir de julho de 2009. Alega que o valor devido é de R\$ 108.162,49 (cento e oito mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 18/22), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 117.402,95 (cento e dezessete mil, quatrocentos e dois reais e noventa e cinco centavos), os quais adoto por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 117.402,95 (cento e dezessete mil, quatrocentos e dois reais e noventa e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001667-10.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003004-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) Da análise dos autos, verifico que os recolhimentos de contribuição previdenciária decorrentes do vínculo trabalhista

reconhecido em conciliação na Justiça do Trabalho não devem ser levados em consideração para o fim de se apurar a RMI do benefício devido à embargante, tendo em vista que não decorreu de sentença que julgou o mérito daquela demanda, limitando-se a r. decisão a atribuir efeitos jurídicos ao acordo entabulado pelas partes. Ademais, observo que o INSS não fez parte do sobredito processo, não sendo atingido, portanto, pela eficácia subjetiva da coisa julgada. Anoto, em acréscimo, que referido vínculo laboral, no período vergastado, não foi apreciado pelo v. acórdão proferido nestes autos, não havendo que se falar, desta feita, que na presente ação foi reconhecido o vínculo previdenciário decorrente dessa relação de trabalho. Ressalto que poderá a parte autora requerer em ação própria a revisão de seu benefício, com a inclusão desse período. Assim sendo, determino que os autos retornem à contadoria do Juízo para que seja efetuado o cálculo do valor devido à embargante, não considerando no cálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, na RMI, as contribuições decorrentes do acordo trabalhista de fls. 25/27.

**0002556-61.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000397-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ROSEMEIRE BORGES(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)  
SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSEMEIRE BORGES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não observou os termos da Lei n.º 11.960/2006 conforme determinado no acórdão, que fixa a incidência da TR + 0,5% ao mês de juros simples a partir de julho de 2009. No período anterior à vigência da Lei n.º 11.960/2006 afirma que deve incidir a Lei n.º 6.899/81 no que concerne à correção monetária e 0,5% ao mês a título de juros legais. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 10/13). Instada (fl. 15), a parte embargada não se manifestou (fl. 16). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 6.957,73 (seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 6.957,73 (seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002745-39.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003958-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ANTONIO JOSE MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0003235-61.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003538-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CREUSA CONSUELO VICENTE AMANCIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000134-94.2003.403.6113 (2003.61.13.000134-1)** - MARIA INES RUBIO SANTOS X FERNANDA RUBIO DUARTE SANTOS X AMANDA CRISTINA RUBIO DUARTE SANTOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à para impetrante do depósito efetuado pela CEF à fl. 178, no prazo de 5 dias. Após, expeçam-se alvarás de levantamento às impetrantes Maria Inês Rúbio Santos, Fernanda Rúbio Duarte Santos e Amanda Cristina Rubio Duarte Santos, referente ao depósito supra informado. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0003356-89.2011.403.6113** - QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante questiona a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado, bem como 1/12 de 13.º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas pagos aos empregados da impetrante, pretendendo também a compensação. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. E, mesmo que se trate de ação mandamental, também de natureza declaratória, evidente que há um negócio jurídico, com efeito patrimonial, cuja certeza ou incerteza deve ser dirimida pelo Poder Judiciário. Neste sentido: O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF-RT 539/228; neste sentido: RJTJESP 114/365), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 30a ed, notas ao art. 259, p. 306). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 5, 6, 7, 8 E 9 DA LEI N. 8.024/90. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Na via mandamental, o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício patrimonial pretendido. A tramitação rápida do mandado de segurança não impede que, nas informações, a parte impetrada demonstre a incorreção do montante atribuído como valor da causa e peça sua correção. (o grifo é meu). - Preliminar acolhida. - omissis (...). - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, A MS n 3007824-8/91, SP, 3a Turma, DJ 09/03/92, p. 153, Rel. Juíza Annamaria Pimentel). Dessarte, promova a impetrante o aditamento da petição inicial apresentando planilha de cálculo com as informações sobre o montante de créditos gerados e a se pretender compensação, apresentando cópias para instrução da contrafé e, além disso, se já não o tiver feito, deverá adequar o valor da causa ao montante dos créditos e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Após, volvam conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1404373-35.1998.403.6113 (98.1404373-7)** - GERALDO DA CRUZ PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GERALDO DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003072-33.2001.403.6113 (2001.61.13.003072-1)** - ERICA TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA X GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA X AMANDA CRISTINE DE OLIVEIRA X KAIJO CESAR DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA ANGELA CINTRA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ERICA TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA CRISTINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAIJO CESAR DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA ANGELA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002645-02.2002.403.6113 (2002.61.13.002645-0)** - LUCIA HELENA LEITE DE CASTRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X LUCIA HELENA LEITE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do

Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001810-43.2004.403.6113 (2004.61.13.001810-2)** - RENATA APARECIDA BRANCALHONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RENATA APARECIDA BRANCALHONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos em secretaria, sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores solicitados.

**0001998-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001998-6)** - JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI X DAILANE MUZZETTI X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI X DAGLIENE SANTOS MUZZETTI X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI X MONIQUE SANTOS MUZZETTI - INCAPAZ X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI X WIRLLAN SANTOS MUZZETTI X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAILANE MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAGLIENE SANTOS MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONIQUE SANTOS MUZZETTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WIRLLAN SANTOS MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003066-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003066-4)** - MARLENE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0004391-60.2006.403.6113 (2006.61.13.004391-9)** - ALICE DE ARAUJO SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000203-34.2000.403.6113 (2000.61.13.000203-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402189-77.1996.403.6113 (96.1402189-6)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

DECISÃO DE FLS. 407: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de que houve omissão na decisão de fl. 337 prolatada em 17/08/2011. Sustenta o executado, na petição de fl. 399/405, que a inexistência de condenação da execução de honorários advocatícios na decisão transitada em julgado proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, substitui a condenação anteriormente proferida no juízo a quo, o que afastaria a pretensão da exequente em

executar estes honorários.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), na decisão de fl. 337, a despeito da omissão alegada pelo embargante às fls. 399/405.No entanto, reconsidero a referida decisão, tendo em vista que da análise do v. Acórdão de fls. 307 e 316, verifico que não foram fixados honorários sucumbenciais a serem suportados pelo embargante.Não há que se falar que subsiste a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 142/155, tendo em vista que é cediço que a decisão proferida em segunda instância substitui a sentença proferida pelo órgão jurisdicional a quo em todos os seus aspectos, ainda quando a confirme, devendo com muito maior razão ser aplicado tal entendimento ao presente caso, em que a sentença recorrida foi reformada pelo órgão ad quem, oportunidade em que o feito foi extinto sem resolução de mérito.Assim sendo, entendo que o silêncio do v. Acórdão no tocante à fixação de honorários advocatícios não pode ser interpretado no sentido da manutenção da condenação proferida em primeira instância, mormente em virtude desta ter sido reformada.Corroborando ainda esta assertiva o fato de que a decisão jurisdicional proferida em segunda instância, embora não tenha analisado o mérito de sua pretensão, lhe favoreceu de certo modo, na medida em que determinou a suspensão do feito executivo até o julgamento da ação anulatória ajuizada sob n.º 1400697-50.1996.403.6113.Em face do exposto, reconsidero a decisão de fl. 337, reconhecendo que não há condenação ao pagamento de verba honorária a ser suportada pelo embargante Banco Santander (Brasil) S/A.Transitada em julgado a presente decisão interlocutória, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000722-38.2002.403.6113 (2002.61.13.000722-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405378-29.1997.403.6113 (97.1405378-1)) ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA NACIONAL X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A  
Providencie a CEF memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1179/1180.

**0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES  
Parte final do item 3 do r. despacho de fls. 259: 3. (...), dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0002857-76.2009.403.6113 (2009.61.13.002857-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI(MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI  
Parte final do item 3 do r. despacho de fls. 88: 3. (...), dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0000251-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000251-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ANDRADE FICO(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA ANDRADE FICO  
Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD, conforme requerimento de fl. 139.Após, restada negativa a pesquisa, dê-se vista à exequente para apresentar novos bens passíveis de penhora,no prazo de 15 dias.

**0002909-38.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP  
Parte final do item 3 do r. despacho de fls. 66: 3. (...), dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0003786-75.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME  
Parte final do item 3 do r. despacho de fls. 66: 3. (...), dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475

- J do CPC).

**0001023-67.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS GOMES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GOMES JUNIOR

Parte final do item 3 do r. despacho de fls. 33: 3. (...), dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0001032-29.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALMO DE ANDRADE CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMO DE ANDRADE CINTRA

Parte final do item 3 do r. despacho de fls. 41: 3. (...), dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2219**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002526-26.2011.403.6113** - FRANCA EXPRESS TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/251: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 220/222. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0004012-50.2009.403.6102 (2009.61.02.004012-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA MARIA SILVA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)

Vistos, etc.Fl. 276: Ciência às partes acerca da redistribuição da carta precatória nº 123/2011 (remetida inicialmente para a Comarca de São Vicente/SP) para uma das Varas Federais de Santos/SP.Após, aguarde-se o cumprimento da mencionada deprecata, assim como das precatórias nº 121 e 122/2011.Cumpra-se.

**0003638-64.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GILMAR FERREIRA DE MENEZES(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

INTIMACAO DA DEFESA ACERCA DA DECISAO DE FLS. 251 PARA APRESENTACAO DE ALEGAÇÕES FINAIS. Vistos, etc. Considerando que todas as testemunhas arroladas já foram ouvidas e que não foram requeridas diligências (fls. 223), prossiga-se.Assim sendo, em conformidade com o que dispõe o art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 2220**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9)** - FAZENDA NACIONAL X JONAS ANTONIO LOPES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA)

(...)Brevemente relatado. Fundamento e decido. Considerando que foram bloqueados valores em três instituições bancárias distintas, passo a apreciar o pedido em relação a cada uma delas. No que se refere ao bloqueio em contas mantidas no Banco do Brasil S.A. (no valor de R\$ 4.375,46), vê-se que os documentos trazidos pelo requerente demonstram que o valor bloqueado na agência 7088-2 refere-se a crédito de proventos realizado pela Secretaria da Fazenda (fl. 190). Os comprovantes de pagamento e extratos (fls. 190/192) demonstram que os vencimentos do requerente são depositados na conta n.º 17.150-6, agência 7088-2 do Banco do Brasil S.A. Portanto, há comprovação de que parte do numerário bloqueado às fl. 173 (R\$ 3.500,00) é proveniente de vencimentos, o que encontra vedação no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o declara absolutamente impenhorável. Assim, defiro parcialmente o pedido do executado, em relação às contas mantidas no Banco do Brasil, e promovo o desbloqueio tão somente do montante bloqueado na conta corrente n.º 17.150-6, agência 7088-2 (no valor de R\$ 3.500,00), mantendo o bloqueio existente nas demais contas. Nesta oportunidade, determino - via Bacenjud - que o valor remanescente seja transferido para a agência 3995 da Caixa Econômica Federal. No que se refere ao bloqueio realizado no Itaú Unibanco S.A., verifico que o requerente não comprovou que o valor bloqueado é originário do crédito de seus vencimentos. Pelo

contrário, o extrato de fl. 195 demonstra a existência de saldo em conta desde agosto/2011 (saldo cta/apl. automáticas) e o documento de fl. 197 não comprova vínculo empregatício com a Unimed. Portanto, mantenho o bloqueio efetuado na conta nº. 10.233-7 (no valor de R\$ 849,29). Nesta oportunidade, determino - via Bacenjud - que o valor seja transferido para a agência 3995 da Caixa Econômica Federal. Por fim, no que se refere aos valores bloqueados no Banco Santander S.A (R\$15.383,02), o requerente também não demonstrou que o saldo bloqueado decorre exclusivamente do crédito de vencimentos. Inicialmente, cabe destacar, que houve crédito de salário, em 02.09.2011, no valor de R\$ 3.764,35 (líquido de vencimento P M Franca). No entanto, foram feitos diversos depósitos nesta conta-corrente (dia 06.09 no valor de R\$ 2.782,75, dia 20.09 no valor de R\$ 1.000,00 e dia 22.09 no valor de R\$ 16.000,00). Assim, o bloqueio incidiu sobre valores que se encontravam aplicados em Certificado de Depósito Bancário ou Fundos de Investimento e não sobre o valor originário do crédito de salários. Destaco, ainda, que o recibo apresentado às fl. 200 menciona Pagamento a Pessoa Jurídica, com o tratamento tributário que lhe é peculiar, não se prestando para justificar recebimento de salário por parte do requerente. Assim, restando demonstrado que além do crédito de salários, a conta-corrente neste banco movimentou outros valores, indefiro o levantamento do bloqueio que pesa sobre o valor depositado na conta nº. 01-001158-9 do Banco Santander S.A, agência 3431. Nesta oportunidade, determino - via Bacenjud - que o valor seja transferido para a agência 3995 da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1625**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002463-98.2011.403.6113 - OLINDA CARDOSO DE SOUZA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Olinda Cardoso de Souza contra ato praticado pelo Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP com o qual pretende a concessão de aposentadoria por idade. Entende que o ato administrativo denegatório fere direito líquido e certo atinente a sua aposentação, pois preenche os requisitos legais para tanto. Juntou documentos (fls. 02/24 e 30/68).A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 69/102, sustentando que a impetrante não contava com a carência exigida 168 (cento e sessenta e oito) contribuições quando implementou a idade mínima para se aposentar em 2009. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 70/102).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 104/108. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de Mandado de Segurança onde se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para tanto deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e finalmente a idade mínima exigida pela Lei. Nesse tópico esclareço que, a Lei n. 10.666/03, prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de contribuição correspondente a carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescentar que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, em comento, vejo que o pedido da autora procede em parte. Quanto à idade, comprovou a autora já possuir o mínimo necessário, posto que, ao pleitear o benefício através da presente ação em 19/09/2011, contava com 61 (sessenta e um) anos, visto que nasceu em 15.10.1949. Quanto à carência exigida para o benefício, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado, eis que a autora verteu recolhimentos aos cofres da Previdência Social, a título de empregada doméstica, em número superior àquele exigido pela tabela progressiva do art. 142, da LBPS, que in casu são 168 (cento e sessenta e oito) meses. Ressalto que a impetrante conta com 191 contribuições, conforme planilha anexa. Quanto ao período trabalhado para Marta Pucci, vejo que a autora obteve alteração da data inicial e posterior anotação em sua Carteira de

Trabalho e Previdência Social, em data posterior, por força da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00325.2011.015.15.99-5, que teve curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP (fl. 33). Esclareço que, no caso, não se trata de fazer incidir a sentença trabalhista ao caso sub judice, o que efetivamente violaria a regra inserta no art. 472, do CPC, mas apenas de reconhecer que o referido vínculo é verdadeiro e, via de consequência, produz efeitos para fins de aposentadoria. Trata-se de aplicar a regra de boa-fé que reveste as informações apostas na CTPS da autora pelo empregador, não importando se decorrente de livre vontade ou de determinação judicial exarada em processo trabalhista. Ora, se as anotações lançadas pelo empregador em CTPS já têm presunção de boa-fé e autenticidade, mais ainda quando ratificadas pela Justiça do Trabalho. Assim, superada essa questão e preenchidos os requisitos dos arts. 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade e ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro. Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda a impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (19/09/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei n. 10.666/03, mais o abono anual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8326**

#### **MONITORIA**

**0006029-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILVAN QUINTINO DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-146/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida Gilvan Quintino da Silva, com endereço à Rua Campanha Gaúcha, 140, casa 2, Jardim Aurora, CEP: 08431-230, São Paulo, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 22.640,87 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de São Paulo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-146/2011.Int.

**0006244-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONOFRE LOUZADA DA SILVA

Subscreva o patrono do autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se o requerido a fim de pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9)** - MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0006764-12.2007.403.6119 (2007.61.19.006764-7)** - WLADIMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP223500 -

OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a comprovação do falecimento do autor à fl. 162, suspendo o curso do feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Fls. 164/169. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiro. Int.

**0009192-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009192-7)** - VILMARA BELMIRO DA SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Aceito a conclusão nesta data. Nomeio para a realização da perícia o Engenheiro Civil Almir Roberson Aizzo Sodré (telefone 2937.8633 e 9916-3738, email almirsodre@uol.com.br), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, que deverá ser providenciada imediatamente pela secretaria. Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 114, os quais deverão ser respondidos pelo expert do Juízo. Após, com a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes. Int.

**0012262-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012262-0)** - JOSE DE OLIVEIRA RUELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0012430-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012430-5)** - VANDERLEI GUIMARAES DA ROCHA(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002664-09.2010.403.6119** - MAURICIO TRINDADE DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0003336-17.2010.403.6119** - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

**0004058-51.2010.403.6119** - EDNILDO JOSE FIDELIS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0005595-82.2010.403.6119** - AGENOR DA SILVA SOBRAL(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0007667-42.2010.403.6119** - JEREMIAS PEREIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0007831-07.2010.403.6119** - ROMILDA DE OLIVEIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA FERREIRA GONCALVES X CLEBERSON FERREIRA GONCALVES X CLEITON FERREIRA GONCALVES X CLEIA FERREIRA GONCALVES X CLEIDIANE FERREIRA GONCALVES

Deixo de apreciar o constante a fls. 79/80 e 81/83 tendo em vista decisão proferida a fls. 74/75. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, ante a contestação do INSS acostada a fls. 83/95. Cobre-se a carta precatória redirecionada à Comarca de Itiúba. Int.

**0009729-55.2010.403.6119** - VALTER GOMES DA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000091-61.2011.403.6119** - FRANCISCA MOURA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

**0002095-71.2011.403.6119** - PATRICIA DE JESUS SANTOS(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

**0003199-98.2011.403.6119** - FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA ALVES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fls. 93), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-89, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação. Int.

**0005486-34.2011.403.6119** - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

**0009852-19.2011.403.6119** - JUDITH HERNRIQUES MASCHIO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Judith Henriques Maschio em face da União Federal, objetivando afastar os descontos a serem efetuados nos proventos recebidos a título de pensão por morte de servidor público federal. Narra a autora que teve o benefício de pensão por morte concedido em agosto de 1987, em decorrência do falecimento de seu marido Antenor Maschio, funcionário público federal do antigo IAPC, sucedido pelo INAMPS. Afirma que, visando adaptar o provento básico da pensionista à Constituição Federal de 1988, a União passou a pagar a verba descrita como Complemento Sal. Mínimo p. Após, passando posteriormente a denominar-se VPNI - Salário Mínimo MP 431/08. No entanto, aduz que, em julho de 2011, a verba mencionada foi suprimida dos proventos recebidos, determinando-se o desconto dos valores recebidos, os quais teriam sido pagos erroneamente. Sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé e decorreram de erro da Administração, além de possuírem caráter alimentar. Em sede de tutela antecipada, pleiteia provimento jurisdicional que impeça os descontos dos valores considerados indevidos, nos proventos mensais da autora. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), a rigor, o magistrado deve ater-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais vislumbro presentes. A autora é pensionista de servidor público federal e, desde 1987, vem recebendo os proventos pagos pela União. Em junho de 2011, a ré considerou indevido o pagamento da verba denominada VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV CF AP, no valor de R\$411,11, consoante Comprovante de Rendimentos de Beneficiário de Pensão de fls. 12, notificando a autora acerca da exclusão da folha de pagamento a partir de maio de 2011 (fls. 15), bem como informando da necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente, mediante desconto mensal no valor mínimo de 10% (dez por cento) sobre a remuneração. (fls. 16). Tenho por presente a relevância da fundamentação invocada na inicial, no sentido da impossibilidade de desconto, nos proventos mensais, de valores pagos por erro da Administração e recebidos de boa-fé pela autora. Isto porque a autora, de longa data, vinha recebendo aludida quantia, não sendo razoável exigir que questionasse a legitimidade de quaisquer das rubricas discriminadas no Demonstrativo de Pagamento, máxime considerando-se que os valores recebidos eram advindos dos proventos de seu falecido marido. Friso, ainda, que a autora é pessoa idosa, contando atualmente com 81 (oitenta e um) anos de idade, o que evidencia não possuir perspicácia suficiente a caracterizar eventual má-fé no recebimento das verbas, estas, aliás, de caráter alimentar. A jurisprudência firmou-se no sentido da inexigibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé, decorrente de erro da Administração, consoante se colhe dos precedentes colacionados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DECORRENTE DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI. DESCABIMENTO. REFORMA OU PENSÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO INICIAL. REVISÃO PELO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É

incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal, a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, não se subordina ao contraditório e à ampla defesa, ainda que resulte anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.081659-4, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 31/03/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, 2º, DA LEI Nº 8.112/90). DESCONTOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO DE ERÁRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A revisão do valor dos proventos de aposentadoria dos impetrantes decorreu da necessidade de correção de equívocos no tocante ao cálculo da gratificação de quintos, não cabendo a alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos/proventos não impede que a Administração retifique o valor da remuneração ou dos proventos do servidor com a finalidade de excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente. A aludida retificação nos proventos dos impetrantes não ensejou decréscimo remuneratório, uma vez que não havia base legal para o pagamento na forma como vinham recebendo. 3. O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente -, para que não sejam compelidos a devolver os valores até então percebidos. (Súmula 106 do TCU). 4. Os valores excedentes recebidos pelos impetrantes decorreram de equívocos materiais do Ministério das Comunicações, de que os impetrantes não foram responsáveis, razão pela qual não podem ser obrigados à reposição de ditas importâncias, pois recebidas de boa-fé. 5. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). 6. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, AMS 199901000108316, Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões De Tomaz (Conv.), DJ 15/09/2005) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR ÓBITO DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO INTEGRAL. ALTERAÇÃO DA COTA-PARTE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. 1. Apelação interposta pela Autora, em face de sentença de improcedência que revogou a liminar anteriormente concedida, em ação visando à abstenção da Ré quanto à realização de descontos em seus proventos, relativos a 50% do benefício deixado pelo genitor falecido, revertidos judicialmente para sua irmã; devolução do montante que lhe foi descontado; adequação de sua margem consignável a 30% do valor bruto de seu benefício, e atualização do valor do benefício. 2. Decisão monocrática indeferindo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Agravo interno prejudicado. Irresignação demonstrada pela Autora direciona-se principalmente à sentença guerreada, encontrando-se esposada igualmente nas razões de apelo. 3. Direito à integralidade do benefício reconhecido judicialmente à Autora. Alteração da cota-parte em razão de decismis proferido em outra ação, ajuizada posteriormente por sua irmã. Trânsito em julgado. 4. Restituição à Administração dos valores pagos a maior à Autora. Impossibilidade. Posicionamento jurisprudencial nacional quanto à devolução ao Erário encontra-se abrandado. Na hipótese de recebimento de boa-fé, sendo verba de natureza alimentar e incorporada definitivamente ao patrimônio da beneficiária, não cabem descontos retroativos. Incidência dos verbetes nºs 106 da Súmula do TCU e 34 da Súmula da AGU. Precedentes. 5. Implementação dos descontos pela Administração. Não demonstração de terem sido asseguradas à Autora as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa de forma prévia aos descontos. Ônus a ser suportado pela Ré. 6. Embora equivocada, a Administração procedeu aos descontos visando à proteção do interesse público, apoiando-se em legislação que considerou pertinente, descabendo o pleito relativo à devolução dos valores percebidos e descontados. 7. Atualização dos valores do benefício. Ausência de elementos que comprovem a defasagem. 8. Sucumbência recíproca. Art. 21, do CPC. Compensação da verba honorária. Percentual fixado pelo d. Juízo a quo mantido. 9. Agravo interno prejudicado. Parcial provimento ao apelo, para imediata cessação dos descontos efetuados pela Administração. (TRF 2ª Região, AC nº 201051010059766, Rel. Des. Federal Fernando Cesar Baptista De Mattos, DJ 17/08/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALORES PAGOS A SERVIDOR PÚBLICO POR EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI - BOA-FÉ - CARACTERIZADA - RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. 1- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pela UNIÃO FEDERAL objetivando modificar a decisão agravada que determinou que a autoridade administrativa abstenha-se de efetuar qualquer desconto nos proventos da Agravada a título de reposição ao erário, pagando-lhe os proventos de dezembro integralmente. 2- Infere-se dos autos que a Agravada recebeu dos cofres públicos valor maior do que deveria e, após revisão da composição remuneratória, de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.421/96, Lei nº 10.475/02 e Lei nº 11.416/06, a Administração notificou a Agravada da alteração do valor de sua pensão, após ter sido apurado um débito total no valor de R\$ 858.232,35, bem como informou que haveria desconto mensal no limite previsto no art. 46, 1º, da Lei nº 8112/90. 3- A jurisprudência é firme no sentido de que não é cabível a reposição de valores pagos ao servidor público, desde que recebidos de boa-fé, decorrente de equivocada interpretação ou não aplicação da lei. 4- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª Região, AG 201102010002862, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJ 30/05/2011) Por seu turno, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, consubstanciado no fato de se cuidarem de verbas de caráter alimentar, bem como que, uma vez descontados os valores recebidos de boa-fé, não poderão ser objeto de restituição pela União. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para afastar os descontos nos proventos da autora, dos valores pagos a maior em decorrência da VPNI- IRRED.REM.ART.37-XV CF AP, até ulterior julgamento de mérito da ação. Intime-se a autora a emendar a inicial, indicando corretamente o endereço para citação da União, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, CITE-SE E INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente

para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço constante da petição inicial, cuja cópia segue e fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003778-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003778-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON BENEFORTI X ACTUAL LITORAL TELECOMUNICACOES LTDA(SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X JOSIAS LEAL

Ante o certificado a fls. 96, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, no sentido do regular andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de processo Civil. int.

#### **Expediente Nº 8341**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004924-59.2010.403.6119** - ZENILDO QUERINO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL SOCIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS.

#### **Expediente Nº 8342**

#### **ACAO PENAL**

**0002264-68.2005.403.6119 (2005.61.19.002264-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-67.2003.403.6119 (2003.61.19.008593-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILSON GUARNIERI(SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP189555 - FERNANDO NEVES CATELA)

Converto o feito em diligência. Fls. 2267/2268- Defiro o pedido da defesa conforme requerido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da certidão de objeto e pé da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, juntada à fl. 2265. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 8343**

#### **ACAO PENAL**

**0010251-82.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X

REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJÉ APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X MARIANGELA COLANICA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Vistos,Analisando os autos verifico que constam diversos pedidos.a) Fls. 5492/5493 - Maria do Carmo Lima dos Santos requerer a liberação do notebook marca Sony PC6-61313-L, modelo Vaio, cor azul, serial #275282803013200.b) Fls. 5503/5505 - JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS e MARIA DO CARMO LIMA SANTOS solicitam a liberação de valores mantidos junto ao Banco Itaú, relativos a verbas de natureza salarial e congêneres e de valores da mesma natureza que continuaram e continuarão sendo depositados.c) Fls. 5506 - A Superintendência Regional da Receita Federal solicita informação se a medida de afastamento funcional dos servidores da Receita Federal implica também na suspensão do pagamento dos salários dos servidores, uma vez que não há disposição legal sobre a matéria.d) Fls. 5509/5510 - Marcos kiniti Kimura requer a expedição de ofício ao DETRAN, reiterando o licenciamento do veículo, relativo ao exercício de 2011.e) Fls. 5511/5512 - Aquiles Leonel Ferreira requer a devolução de todos os objetos pessoais pertencentes ao requerente (09 itens).f) Fls. 5513/5516 - Alessandro Furtado de Pinto requer determinação para realizar o licenciamento anual do veículo GOLF- MARCA Volkswagen placa CVA-0325, cor prata. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 5518/5519 sobre os pedidos formulados até às fls. 5516.O Ministério Público Federal não se manifestou, ainda, sobre os seguintes pedidos:g) Fls.5520/5522 - Mariangela Colanica requer o desbloqueio da conta poupança nº 010.500.055-8, junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº 6852-7.h) Fls. 5545/5549 - José Gilberto Carneiro dos Santos e Maria do Carmo Lima Santos requereram a inclusão dos nomes dos advogados Willian Ariel Arcanjo Lins e Rodrigo Santos Catão, sendo a intimação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento, na forma do artigo 237, II, do CPC.i) Fls. 5721 - a Receita Federal reitera o pedido formulado às fls. 5506. j) Fls. 5760/5771- Kazuko Yano (tia do acusado Marcos Tikashi Nagao) solicita o desbloqueio da conta investimento perante o Banco do Brasil, agência 6805-5, conta 01-20035-2, uma vez que está com 82(oitenta e dois) anos de idade e esta acometida de moléstia grave (câncer).É o relatório. Decido.Inicialmente, determino o desarquivamento dos autos nºs 0011763-03.2010.403.6119, 0011454-79.2010.403.6119 e 0011827-13.2010.403.6119, uma vez que os pedidos de fls. 5503/5505, fls. 5509/5510 e fls. 5513/5516 são relacionados a pedidos já formulados naqueles autos.Após, desentranhem-se as petições de fls. 5503/5505, fls. 5509/5510 e fls. 5513/5516, e posteriormente, junte-se-as aos autos correlatos, abrindo-se, ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.Desentranhem-se as petições de fl. 4635/4637 e 5511/5512, formando-se incidentes por dependência aos autos principais, conforme já decidido nos autos 0008183-81.2011.403.6119.Com relação ao item a, referente à liberação do notebook, marca Sony PC6-61313-L, modelo Vaio, cor azul, serial #275282803013200, entendo não ser possível o seu deferimento neste momento, uma vez que aguarda à necessária perícia.Ressalto, ainda, que a perícia é do interesse do Estado-acusação, bem como da própria Defesa e, no momento oportuno, haverá devolução de tais objetos, caso não sejam instrumentos de eventual crime ou, eventualmente, adquiridos com produtos de crime.Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos pedidos formulados nos itens g (fls. 5520/5522), h (fls. 5545/5549) e i (fls. 5760/5771), juntamente com os volumes 23 e 24 para manifestação sobre o pedido formulado pela Superintendência da Receita Federal.Int.Ciência as partes.

#### **Expediente Nº 8344**

#### **ACAO PENAL**

**0007314-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007314-0)** - JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) VISTOS ETC.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DEJAN VELICKOVIC, pela prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 17.07.2009 (fl. 130).Em 02.09.2009 foi realizada audiência, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Silvio Luiz Bezerra e Wellington Roberto Silva Pereira e interrogatório do réu (fls. 191/201). Em 14.09.2009 foi oferecida proposta de suspensão do processo pelo órgão ministerial (fls. 218/221). Realizada audiência em 07.10.2009 (fls. 251/255).Em 21.09.2011 o Ministério Público Federal requereu fosse decretada a revogação do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95, com o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o

r u restou denunciado nos autos da a o penal n  3498-54.2009.402.6181 (Opera o Niva), pelo crime de associa o ao tr fico internacional de entorpecentes (fls. 351/380).  o relat rio. D E C I D O.Considerando a comunica o do ajuizamento de nova a o penal contra o r u, feito pelo Minist rio P blico Federal, pelo crime previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, I da Lei n  11.343/20036, durante o per odo de prova do sursis processual, a revoga o deve ser decretada.Neste sentido: Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGA O DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINIST RIO P BLICO. REVOGA O DA SUSPENS O CONDICIONAL DO PROCESSO AP S O TRANSCURSO DO PER ODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INOCORR NCIA DA EXTIN O DA PUNIBILIDADE DO CRIME. 1. N o comprovada nos autos a intempestividade do recurso especial interposto pelo Minist rio P blico Estadual. Ao contr rio do alegado, a tempestividade foi afirmada de forma expl cita no voto proferido pela Ministra Relatora, do Superior Tribunal de Justi a, quando do julgamento dos embargos de declara o opostos no Recurso Especial. 2. Improced ncia dos argumentos relativos   extin o da punibilidade, pois a suspens o condicional do processo pode ser revogada, mesmo ap s o termo final do seu prazo, se constatado o processamento do r u pela pr tica de outra infra o penal durante o per odo do benef cio. Precedentes. 3. Habeas corpus a que se denega a ordem. HC- 87927 Relator(a)C RMEN L CIA STF..Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, 4 , INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. SURSIS PROCESSUAL. PER ODO DE PROVA. PROCESSO POR OUTRO CRIME. REVOGA O. A suspens o condicional do processo pode ser revogada, mesmo ap s o termo final do seu prazo, se o acusado vier a ser processado por outro crime, a teor do art. 89, 3 , da Lei n  9099/95, durante o curso do benef cio, desde que n o tenha sido proferida a senten a extintiva da punibilidade. (Precedentes desta Corte e do Pret rio Excelso). Writ denegado. HC - HABEAS CORPUS - 62319 Relator(a) FELIX FISCHER, STJ, QUINTA TURMA, DATA:26/03/2007 Data da Decis o 13/02/2007 Data da Publica o 26/03/2007.Assim, com fulcro no artigo 89, par grafo terceiro, da Lei n  9.099/95, REVOGO O BENEF CIO concedido a DEJAN VELICKOVIC, determinando o normal prosseguimento do feito.Abra-se vista ao Minist rio P blico Federal para ci ncia da presente decis o, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 402 do C digo de Processo Penal.P.R.Intime-se.

#### **Expediente N  8345**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0007839-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS(SP256932 - FLAVIA GUIMAR ES LEARDINI E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)**

Trata-se de pedido de autoriza o de viagem para o exterior realizado pelo acusado LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS, qualificado nos autos.Alega o acusado que pretende viajar novamente para os Estados Unidos da Am rica do Norte, entre os dias 03.12.2011 a 03.01.2012, para passar as festas de final de ano na presen a de seu filho rec m-nascido.O Minist rio P blico Federal, em seu parecer, opinou pelo deferimento do pedido(fl.95).  o relat rio. Decido.Verifico que o acusado honrou com o seu compromisso de apresentar-se neste Ju zo, quando do seu retorno, conforme termo de comparecimento juntado   fl.96/97, bem como vem cumprindo as condi es assumidas no termo de fian a   fl. 52.Assim, o pedido deve ser deferido, contudo, nos mesmos termos da autoriza o anterior (fls. 73/74), devendo o acusado apresentar neste Ju zo, quando do seu retorno ao pa s, devendo a Secretaria do Ju zo lavrar um termo, devidamente assinado pelo acusado, submetendo-o   aprecia o do Minist rio P blico Federal.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de autoriza o de viagem ao acusado LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS, no per odo compreendido de 03/12/2011 a 03/01/2012.Comunique-se a Pol cia Federal o teor desta decis o, servindo a presente como of cio.Ap s, retornem os autos ao Minist rio P blico Federal, dando-se baixa no sistema informatizado desta Justi a, nos termos da Resolu o 63/2009 do Conselho de Justi a Federal, conforme determinado   fl. 41.Int. e Oficie-se.

#### **Expediente N  8346**

##### **ACAO PENAL**

**0005030-26.2007.403.6119 (2007.61.19.005030-1) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL LUIZ BRAVIM MERSCHER(ES004593 - ALMIR SILVEIRA MATTOS)**

Decis o de fl. 246, de 04 de agosto de 2011 Aceito a conclus o nesta data.Depreque-se a audi ncia de interrogat rio do acusado Samuel Luiz Bravim Merscher   Comarca de Viana/ES.Intimem-se.

## **2  VARA DE GUARULHOS**

**Dr . MARIA ISABEL DO PRADO**

**Ju za Federal Titular**

**Dr . TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Ju za Federal Substituta**

**Liege Ribeiro de Castro Topal**

**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000046-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000046-2)** - HELENA MARIA DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fl. 318: diante do pedido da autora de nova perícia médica na especialidade oncologia (fls. 313/317), e considerando a inexistência de médico perito oncologista à disposição deste Juízo, OFICIE-SE com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autorizada desde já a utilização de e-mail) comunicando a situação e indagando sobre a possibilidade de inclusão de médico oncologista no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0004860-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004860-4)** - MARIA CORREIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fl. 165: diante do pedido da autora de nova perícia médica na especialidade reumatologia (fls. 164), e considerando a inexistência de médico perito reumatologista à disposição deste Juízo, OFICIE-SE com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autorizada desde já a utilização de e-mail) comunicando a situação e indagando sobre a possibilidade de inclusão de médico reumatologista no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Certifique-se. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0006787-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006787-8)** - SIVALDA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos de fls. 121/122, no prazo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 113/114: Ciência ao INSS acerca dos novos documentos da parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008620-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008620-4)** - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A petição inicial descreve quadro clínico diverso (tendinite e bursite) do invocado na petição e documentos de fls. 87/92 (neoplasia maligna). 2. Considerando que a perícia médica que constatou a inexistência de incapacidade laboral da autora (cfr. laudo de fls. 123/133) foi realizada à luz dos fundamentos invocados na inicial, não vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações da demandante tecidas na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (cuja análise fora postergada pela decisão de fl. 40). 3. Nada obstante, tendo em vista o disposto no art. 462 do CPC (Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença), entendo pertinente e relevante a realização de nova perícia médica na especialidade oncologia, tal como requerido pela autora às fls. 134/135. 4. Diante da inexistência de médico perito oncologista à disposição deste Juízo (cfr. Informação da Secretaria à fl. 147), OFICIE-SE com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autorizada desde já a utilização de e-mail) comunicando a situação e indagando sobre a possibilidade de inclusão de médico oncologista no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Certifique-se. 5. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido, INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (cinco) dias, os documentos médicos atualizados de que disponha a respeito da alegada neoplasia maligna. Cumpra-se. Int.

**0001060-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001060-5)** - ARLINDO SIMAO DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos à fl. 123, no prazo de 05 dias. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005075-93.2008.403.6119 (2008.61.19.005075-5)** - LUZIA DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos (fls. 118/119) no prazo de 05 dias. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007350-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007350-0)** - VANDA FERREIRA PORTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos às fls. 158/159, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS do despacho à fl. 154. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008619-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008619-1)** - FLORENICE FERREIRA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo médico pericial de fls. 55/66, no prazo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009377-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009377-8)** - EVA GOMES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para que junte aos autos os exames médicos solicitados pelo senhor perito às fls. 64/65. Com a juntada da documentação, promova a serventia o agendamento de nova data para conclusão da perícia médica. Int.

**0010331-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010331-0)** - RENATO AFFONSO RODRIGUES(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 144/173, no prazo de 05 (CINCO) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0000392-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000392-7)** - MARLENE SIMOES FOLTRAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fl. 103: diante do pedido da autora de nova perícia médica na especialidade reumatologia (fls. 102), e considerando a inexistência de médico perito reumatologista à disposição deste Juízo, OFICIE-SE com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autorizada desde já a utilização de e-mail) comunicando a situação e indagando sobre a possibilidade de inclusão de médico reumatologista no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0000759-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000759-3)** - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos (fls.115/116) no prazo de 05 dias. de 05 dias. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004196-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004196-5)** - MANOEL GEOVANES DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico complementar de fls. 165/166, no prazo de 05 dias. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7)** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fl. 118: diante do pedido da autora de nova perícia médica na especialidade reumatologia (fls. 117), e considerando a inexistência de médico perito reumatologista à disposição deste Juízo, OFICIE-SE com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autorizada desde já a utilização de e-mail) comunicando a situação e indagando sobre a possibilidade de inclusão de médico reumatologista no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Certifique-se. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0009064-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009064-2)** - JOEL CORDEIRO DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 112/114: Por se tratar de prova indispensável à solução da lide, DEFIRO o pedido de nova perícia médica na especialidade oftalmologia. 2) Informação de fl. 117: diante do pedido da autora de nova perícia médica na especialidade oftalmologia (fls. 112/114), e considerando a inexistência de médico perito oftalmologista à disposição deste Juízo, OFICIE-SE com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autorizada desde já a utilização de e-mail) comunicando a situação e indagando sobre a possibilidade de inclusão de médico oftalmologista no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Certifique-se. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0011829-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011829-9)** - NIVALDO DE JESUS NERY(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Uma vez que o perito constatou ser o autor portador de lombalgia crônica, ESCLAREÇA se, não obstante as patologias apresentadas e independentemente de tratamento futuro, estava a autora, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para exercer atividade laboral como PEDREIRO. 2. Após, ciência às partes acerca do laudo complementar. Int.

**0012466-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012466-4)** - IVO LINO RODRIGUES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos de fls. 99/101, no prazo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003457-45.2010.403.6119** - MARIA MARLUCE DE MAGALHAES SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de desistência da parte autora, cancelo a realização da perícia médica designada para o dia 15/12/2011, às 13:40 horas. Ciência ao senhor perito acerca do cancelamento da perícia. Ciência ao INSS acerca do

pedido de desistência da parte autora às fls. 86/87.

**0010453-59.2010.403.6119** - SEBASTIANA FRANCISCO BRIGIDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Como se depreende da tela CNIS retro juntada, o benefício da autora parece mesmo ainda não ter sido implantado. Sendo assim, INTIME-SE o INSS para comprovar, em 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão de fls. 118 (datada de 28/09/2011, com ciência do INSS aos 10/10/2011, cfr. fl. 120), que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação imediata do benefício de auxílio-doença em favor da autora, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pela autoridade responsável pela implantação do benefício - e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Int.

**0010814-76.2010.403.6119** - MARIA INES DO NASCIMENTO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime o senhor perito para que responda os quesitos complementares da parte autora às fls. 74/75, no prazo de 15 dias. Int.

**0000780-08.2011.403.6119** - ANTONIO ALVES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para que junte aos autos os exames médicos solicitados pelo senhor perito às fls. 170/171. Com a juntada da documentação, promova a serventia o agendamento de nova data para conclusão da perícia médica. Int.

**0000999-21.2011.403.6119** - LEVINO ROMEU KLAGENBERG(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos de fls. 94/95, no prazo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 71/79: Ciência ao INSS acerca laudo médico pericial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001043-40.2011.403.6119** - AMARILDO GALDINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de fl. 97: diante do pedido da autora de nova perícia médica na especialidade oftalmologia (fls. 84/85), e considerando a inexistência de médico perito oftalmologista à disposição deste Juízo, OFICIE-SE com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autorizada desde já a utilização de e-mail) comunicando a situação e indagando sobre a possibilidade de inclusão de médico oftalmologista no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Certifique-se. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0001985-72.2011.403.6119** - ALBEDITE PEREIRA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002335-60.2011.403.6119** - AGAPITO PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico complementar de fls. 127/128, no prazo de 05 dias. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002734-89.2011.403.6119** - LUZINETE DE OLIVEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 88/89, cientificando-se a Sra. MARIA LUIZA CLEMENTE de sua nomeação para funcionar como Perita Judicial nestes autos e realizar estudo sócio-econômico na residência da autora, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão. 2. Fls. 129/136: INTIME-SE o Sr. Médico Perito responsável pelo laudo de fls. 103/117 para que apresente os esclarecimentos solicitados pela autora (resposta efetiva aos seus quesitos de nº 3 e 4), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Informação de fl. 138: diante do pedido da autora de nova perícia médica na especialidade oncologia (fls. 135), e considerando a inexistência de médico perito oncologista à disposição deste Juízo, OFICIE-SE com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autorizada desde já a utilização de e-mail) comunicando a situação e indagando sobre a possibilidade de inclusão de médico oncologista no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Certifique-se. 4. Com a juntada dos do Laudo Sócio-Econômico e dos esclarecimentos do Sr. Médico Perito, dê-se vista à parte autora para manifestação. 5. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0006828-80.2011.403.6119** - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda ao autor ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença, pelo

prazo de 01 (um) ano, podendo ser cessado após o referido prazo, desde que a autora seja considerada apta através de perícia médica. O réu deverá informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 109/117. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0007084-23.2011.403.6119** - ELIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos médicos periciais de fls. 102/107 e 109/113, no prazo de 05 (CINCO) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007963-30.2011.403.6119** - SELMA ALVES LIMA DA SILVA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do senhor perito às fls. 51/52, acerca da impossibilidade de realização de perícia médica por causa da imobilização da autora, intime a parte autora para que comunique a este juízo, tão logo esteja apta para a realização de nova perícia médica. Com a juntada da informação, promova a serventia o agendamento de nova data para conclusão de perícia médica. Int.

**0010865-53.2011.403.6119** - PAULO ROBERTO DE PLATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Defiro a antecipação da prova pericial, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Diante da inexistência de médico perito gastroenterologista à disposição deste Juízo (cfr. Informação da Secretaria à fl. 98), nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, clínico geral, para funcionar como perito(a) judicial, sem prejuízo da eventual nomeação de médico especialista na área requerida, tão logo cadastrado pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a indisponibilidade de data mais próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo -, DESIGNO o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 11:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à requisição do pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que (i) se manifeste sobre o laudo médico e (ii) apresente todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença do autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. 8. Diante da Informação da Secretaria à fl. 98 (inexistência de médico perito gastroenterologista à disposição deste Juízo), OFICIE-SE com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autorizada desde já a utilização de e-mail) comunicando a situação e indagando sobre a possibilidade de inclusão de médico gastroenterologista no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Certifique-se. Intime-se.

**0012297-10.2011.403.6119** - JASMIRA ALKMIN CUNHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JASMIRA ALKMIN CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão liminar de benefício de auxílio-doença e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício pretendido. Requereu a concessão dos benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.). Às fls. 79 foi juntado Quadro Indicativo de prevenção. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afastado a eventual ocorrência de prevenção com o feito relacionado no Quadro Indicativo de fls. 79, ante a diversidade de causa de pedir. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca da afirmada incapacidade laborativa da autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, não tendo sido homologados pelo INSS ou por qualquer outro órgão público. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Caio Eduardo Magnoni para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença da demandante: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para oferecer resposta à demanda, manifestar-se sobre o laudo e apresentar todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. 8. Com a juntada da contestação do INSS, ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006140-55.2010.403.6119** - LEONORA MOREIRA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para o dia 18/01/12, às 17hs, para tentativa de conciliação. ...

#### **Expediente Nº 7870**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011363-52.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL MARQUES DE JESUS X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentas de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE

ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0011369-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROBERTO BARTOLOMEU DE FREITAS X EVA AUXILIADORA DE FREITAS X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS**

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental

improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0011376-51.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA BRASILINA DA COSTA DOS SANTOS  
Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer

dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeie à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0011414-63.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA FRANCINETE GONCALVES MONTES Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confirma-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confirma-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo,

concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0011415-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ONESIA LEODEGARIO DA SILVA**

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de

perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confirma-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG

200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0011421-55.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO DIAS DE SOUZA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a

isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0011424-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RONILDO CARDOZO DOS SANTOS**

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo

que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0011427-62.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X PAULO SERGIO SANTIAGO

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida

por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0011447-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO SOARES DA SILVA**

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e

emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for

proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0011448-38.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO DA SILVA CAMPOS

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação

processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0011515-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MANOEL XISTO FILHO X CRISTINA LIMA DA SILVA XISTO**

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº

9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeie ao melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0011520-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDEMIRO PEREIRA DE SANTANA X LINDACI MARTINS DA SILVA DE SANTANA**

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por

ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]III - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeie à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0011521-10.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE ANTONIO FELISBINO Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a

União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE

PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

#### **MONITORIA**

**0008458-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008458-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA  
Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de citação de Fls. 232vº, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002317-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002317-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA SEVERO RIGUEIRO X NAZARE MARIA DA SILVA  
Manifeste-se a requerente acerca da certidão de Fls. 71, qual seja, o decurso de prazo para as requeridas interpirem os embargos à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0005827-94.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SILVA  
Fls. 35/37: Anote-se. Manifeste-se a requerente acerca da certidão de Fl. 48, qual seja, o decurso de prazo legal para o requerido interpor embargos à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0006800-49.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN REPIZO  
Fls. 38/40: Anote-se. Manifeste-se a requerente acerca da certidão de Fls. 40, qual seja, o decurso de prazo legal para o requerido interpor os embargos à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007325-31.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA  
Manifeste-se o requerente acerca da certidão de decurso de prazo para o requerido interpor embargos à execução, acostado à Fl. 67, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007859-48.2005.403.6119 (2005.61.19.007859-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JATIACY FRANCISCO DA SILVA  
Fls. 69/74: Anote-se. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostado às Fls. 68/69, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0005457-86.2008.403.6119 (2008.61.19.005457-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA  
Fls. 82/84: Anote-se. Fls. 85/87: Manifeste-se a exequente acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009977-89.2008.403.6119 (2008.61.19.009977-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO CAZELLATO  
Fls. 68/69: Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da requerente acerca da certidão negativa de citação (fl. 48vº), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0002055-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002055-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLERISTON MOREIRA SOARES  
Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de citação, acostada às Fls. 75/76 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0012785-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012785-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MOISES THEODORO DOS SANTOS X DULCINEIA MARCIA DOS REIS SANTOS**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Moises Theodoro dos Santos e Dulcineia Marcia dos Reis Santos, em que a autora noticia a composição extrajudicial com os réus e requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando os termos em que formulado, é de rigor o reconhecimento de que se trata de pedido de desistência da autora, ainda que motivado por sua superveniente falta de interesse no prosseguimento do feito. Nesse passo, considerando ainda não ter se aperfeiçoado a citação dos réus no presente feito - circunstância que dispensa sua anuência ao pedido de desistência, nos termos do art. 267, 4º do CPC - homologo o pedido de desistência deduzido pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelos réus. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000881-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000881-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ALEKSANDER DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP033739 - JOSE CARLOS PATTI)**

INTIMEM-SE os réus, nos termos do art. 267, 4º do CPC, para que digam, no prazo de 5(cinco) dias, se concordam com o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito, formulado pela CEF (fls. 88), diante do alegado acordo extrajudicial firmado entre as partes. Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo para tanto, tornem conclusos.

**0001674-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GENILSON MARTINS DA SILVA**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Genilson Martins da Silva, em que a autora noticia a composição extrajudicial com o réu e requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando os termos em que formulado, é de rigor o reconhecimento de que se trata de pedido de desistência da autora, ainda que motivado por sua superveniente falta de interesse no prosseguimento do feito. Nesse passo, considerando ainda não ter se aperfeiçoado a citação do réu no presente feito - circunstância que dispensa sua anuência ao pedido de desistência, nos termos do art. 267, 4º do CPC - homologo o pedido de desistência deduzido pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo réu. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009109-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HUDSON APARECIDO DE OLIVEIRA**

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 45), e considerando ser tal pedido anterior ao decurso do prazo para resposta - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010594-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ANTONIO DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Antonio da Silva. Às fls. 32 ss., a CEF noticia composição extrajudicial com o réu, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse processual superveniente, com a atribuição dos ônus sucumbenciais ao demandado, à luz do princípio da causalidade. O réu foi citado (fl. 34). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do acordo extrajudicial noticiado, e considerando o silêncio do réu (certificado à fl. 37), reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010859-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE VIANA ALMEIDA**

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 36), apresentado antes de decorrido o prazo para resposta - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré. Custas ex lege. Nada

mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010995-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEISE OLIVEIRA DE SOUZA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

INTIME-SE a ré para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito formulado pela CEF (fls. 106), diante do alegado acordo extrajudicial firmado entre as partes.Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo para tanto, tornem conclusos.

**0011807-22.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA REGINA PIRES FERNANDES

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fabiana Regina Pires Fernandes, em que a autora noticia a composição extrajudicial com a ré e requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Considerando os termos em que formulado, é de rigor o reconhecimento de que se trata de pedido de desistência da autora, ainda que motivado por sua superveniente falta de interesse no prosseguimento do feito.Nesse passo, considerando ainda não ter se aperfeiçoado a citação da ré no presente feito - circunstância que dispensa sua anuência ao pedido de desistência, nos termos do art. 267, 4º do CPC - homologo o pedido de desistência deduzido pela autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000796-59.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Fernanda do Nascimento, em que a autora noticia a composição extrajudicial com a ré e requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Considerando os termos em que formulado, é de rigor o reconhecimento de que se trata de pedido de desistência da autora, ainda que motivado por sua superveniente falta de interesse no prosseguimento do feito.Nesse passo, considerando ainda não ter se aperfeiçoado a citação da ré no presente feito - circunstância que dispensa sua anuência ao pedido de desistência, nos termos do art. 267, 4º do CPC - homologo o pedido de desistência deduzido pela autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002228-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX MIRANDA NEVES

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alex Miranda Neves, em que a autora noticia a composição extrajudicial com o réu e requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Considerando os termos em que formulado, é de rigor o reconhecimento de que se trata de pedido de desistência da autora, ainda que motivado por sua superveniente falta de interesse no prosseguimento do feito.Nesse passo, considerando ainda não ter se aperfeiçoado a citação do réu no presente feito - circunstância que dispensa sua anuência ao pedido de desistência, nos termos do art. 267, 4º do CPC - homologo o pedido de desistência deduzido pela autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo réu.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002521-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES BATISTA X MARIA JOSE MARTINS

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 31), apresentado antes de decorrido o prazo para resposta - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003386-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIDNEI DE ARAUJO DIAS

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 37), apresentado antes de decorrido o prazo para resposta - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003954-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GLECEL MORAES SILVA X VANIA MARIA DE LIMA

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 38), antes de decorrido o prazo para resposta - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004701-72.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AILTON SILVA DE JESUS X MARISA CHAGAS DE JESUS(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

INTIMEM-SE os réus para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito formulado pela CEF (fl. 32), diante do alegado acordo extrajudicial firmado entre as partes.Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo para tanto, tornem conclusos.

**0004715-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILENE DOS SANTOS

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 34), apresentado antes de decorrido o prazo para resposta - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005041-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JADILSON JOSE DA SILVA

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 41), apresentado antes de decorrido o prazo para resposta - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005330-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 34), apresentado antes de decorrido o prazo para resposta - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005335-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO RIBEIRO X SIMONE CRISTINA CANTO RIBEIRO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

INTIMEM-SE os réus para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito formulado pela CEF (fls. 48), diante do alegado acordo extrajudicial firmado entre as partes.Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo para tanto, tornem conclusos.

**0005490-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LUCIENE DE PAULO SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Luciene de Paulo Santos, em que a autora noticia a composição extrajudicial com a ré e requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Considerando os termos em que formulado, é de rigor o reconhecimento de que se trata de pedido de desistência da autora, ainda que motivado por sua superveniente falta de interesse no prosseguimento do feito.Nesse passo, considerando ainda não ter se aperfeiçoado a citação da ré no presente feito - circunstância que dispensa sua anuência ao pedido de desistência, nos termos do art. 267, 4º do CPC - homologa o pedido de desistência deduzido pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005652-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA REGINA DE MELO

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 42), apresentado antes de decorrido o prazo para resposta - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009927-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARLI ROMAGNOLO FERREIRA**

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 35), apresentado antes de decorrido o prazo para resposta - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pela ré. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7871**

**ACAO PENAL**

**0005262-33.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IBRAHIM BOUBAKAR X MENSAH AKOGO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)**

Intime-se o Defensor do réu Mensah Akogo, Dr. Marco Antonio do Amaral Filho, OAB/SP nº 239535, apresente as razões de apelação.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3449**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009554-27.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)**

AUTOS Nº 0009554-27.2011.403.6119 IPL Nº 21-0345/2011-4 - DPF/AIN/SPJP X ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA AUDIÊNCIA DIA 10 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 16 HORAS APRESENTAÇÃO DA RÉ ÀS 15H30MIN, CONFORME ITEM 6 DA DECISÃO 01. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: - ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA, francesa, solteira, segundo grau completo, babá, nascida aos 16.01.1990, filha de René Emile Ekwalla Etia e Jane Ekwalla Etia, portadora do passaporte nº PPT 07AK81837, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP. 2. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA, presa em flagrante delito no dia 09 de setembro de 2011, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. A denunciada foi notificada à fl. 87 e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 90/92, requerendo a rejeição da denúncia. 3. PASSO AO JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. DESIGNO o dia 10 de janeiro de 2012, às 16 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Cite-se a acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos

termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como intime para que compareça a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.5. AO DIRETOR DO PRESÍDIORequisito a acusada qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 10/01/2012, às 15h30min, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 10/01/2012, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, especificamente a entrevista pessoal, informando que o respectivo presídio já foi comunicado.7. À CENTRAL DE MANDADOS7.1 Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- MAURÍCIO MANZOLLI, agente de polícia federa, matrícula nº 7492, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP;- CLEBER TEIXEIRA FERREIRA, agente de proteção da MP Express, RG nº 295957396 e CPF nº 260.558.008-37, Terminal II do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, telefone (11) 2445-2249.7.2 Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal MAURÍCIO MANZOLLI, matrícula nº 7492.8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.9. Ciência ao MPF. 10. Intime-se a defesa da acusada para que compareça a este Juízo no dia 10/01/2012, às 15h30min, para a realização da entrevista pessoal do acusado.Guarulhos, 29 de novembro de 2011.

#### **ACAO PENAL**

**0006403-63.2005.403.6119 (2005.61.19.006403-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0006403-63.2005.403.6119 RÉ(U)(US): ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Considerando a notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ nestes autos, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO ao Juízo das Execuções competente. 3. Tendo em vista o teor da petição de fl. 3595, por meio da qual a Dra. ZELIA FERNANDES PEREIRA, OAB/SP 132.692, declina da sua nomeação para atuar como defensora dativa do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS nestes autos, nomeio a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa técnica do acusado, inclusive tomando ciência da sentença prolatada. Saliente-se que se trata de acusado que já manifestou a impossibilidade de constituir defensor e, justamente por isso, vinha sendo assistido por defensor dativo. 4. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, depreco: 4.1. A INTIMAÇÃO do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, abaixo qualificado, acerca da decisão de item 3, supra, bem como da sentença prolatada nestes autos; 4.2. A INTIMAÇÃO do acusado ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, abaixo qualificado, da sentença prolatada nos autos: - DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, peruano, solteiro, nascido aos 29/02/1964, em Lima/Peru, filho de Carlos Huapaya e de Aida Arguedas, superior completo, RG: N/C, CPF: 230.941.918-43, residente na Rua Sousa Lima, 103, AP. 11, CEP: 01153-020, São Paulo/SP - ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, peruano, documento peruano 40.3526-18, natural de Lima/Peru, solteiro, nascido aos 24/04/1979, filho de Felimon Cuya Yupari e Yolanda Barrios Conde, endereço à Rua/Viela Natália, 14, Vila Brasilândia/SP ou Rua Baipendi, 74, Tatuapé/SP, telefone (11) 7040-2366 Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com traslado da sentença. 5. Sem prejuízo, recebo, desde logo, os recursos de apelação interpostos pelos acusados MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, conforme manifestações, respectivamente às fls. 3661, 3689 e 3690. 6. Publique-se, intimando a defesa dos acusados a apresentarem as razões de seus recursos no prazo de 8 (oito) dias. 7. Decorrido o prazo das defesas, e após o cumprimento dos itens 2 e 4, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência do item 3, supra, desta decisão, que a nomeou para prosseguir na defesa do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, inclusive, para que tome ciência da sentença prolatada em seu desfavor. 8. Os honorários da advogada que atuou como dativa em favor de DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS serão arbitrados após o trânsito em julgado, por obediência ao disposto no 4º do artigo 2º da Resolução n. 588, de 22 de maio de 2007.

**0006428-76.2005.403.6119 (2005.61.19.006428-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN

WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006428-5 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: DAVID YOU SAN WANG FÁBIO SOUSA ARRUDA FRANCISCO DE SOUSA CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006434-0 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE FÁBIO SOUSA ARRUDA FRANCISCO DE SOUSA CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA ZHANG ZHIMARIA APARECIDA ROSA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A Relatório do processo nº 2005.61.19.006428-5 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo DAVID YOU SAN WANG e FÁBIO SOUSA ARRUDA, como incurso nas penas dos artigos 288 e 333 c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, e FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, como incurso nas penas dos artigos 288 e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal. O MPF arrolou oito testemunhas. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 09/102. Às fls. 104/110, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os denunciados; 2) FAC's e certidões criminais; 3) coleta do material padrão de voz dos denunciados, para perícia, bem como se manifestando pela desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, em relação aos denunciados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial de fls. 104/110 para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal e deferidos os pedidos da cota ministerial, bem como decretado segredo de justiça (fl. 112). Às fls. 163/165, petição do MPF juntando os seguintes documentos: i) Autos de Apreensão lavrados em cumprimento aos mandados de busca e apreensão nº 87/2005, 123/2005, 92/2005, 96/2005 e 93/2005, expedidos em desfavor dos acusados (fls. 166/175); ii) documento apreendido na residência de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (fl. 176), iii) Escalas de Plantão da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos dos meses de maio e junho de 2005 (fls. 177/178), iv) Escalas de Plantão da Polícia Federal (fls. 179/182), v) Ofícios RFB/Copei/Gab nº GB20050061 e RFB/Espei08 nº SP 20050068, contendo, dentre outros, quadro comparativo individualizado da renda declarada dos acusados (fls. 183/201). Às fls. 204/209, petição do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, requerendo que este Juízo requisitasse ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos cópia integral e autenticada do relatório da supervisão dos terminais 1 e 2, do plantão do dia 08/06/2005 e cópias autenticadas de todas as portarias de nomeação do réu, desde o ano de 2003, que comprovam o exercício das funções no Secat, nos plantões de bagagem e na comissão de destruição de mercadorias apreendidas. Os acusados foram citados à fl. 216. O acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foi interrogado às fls. 218/223 e apresentou defesa prévia às fls. 277/278, arrolando sete testemunhas: Sérgio Komuro, Ivan Aleixo, José Carlos Maion, Jaime Bezerra, Vilmar Rogeiro Coutinho, Marcos Kiniti Kimura e Marcelo Gus. O acusado DAVID YOU SAN WANG foi interrogado às fls. 290/293 e apresentou defesa prévia às fls. 295/296, arrolando seis testemunhas: LEE CHANG SING PEI, VALERIA HUI PING, WANG DAYAN, XING PING WANG, PATRÍCIA SHU MING WANG e CHEN HASIAO WEI. À fl. 298, petição do MPF juntando cópia do PAD nº 10880.006816/2005-55, instaurado em face do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (fls. 299/348). O acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA foi interrogado às fls. 363/368. Na audiência, foi determinada a conexão do presente ao feito nº 2005.61.19.006434-0 (fl. 361). O acusado FRANCISCO DE SOUSA foi interrogado às fls. 381/389. Na audiência, foi determinada a quebra do sigilo fiscal deste acusado. O acusado FÁBIO apresentou defesa prévia às fls. 394/397, arrolando cinco testemunhas: Gilmar Jesus Carvalho, Agnaldo Bento Rocha, Maria José Pessoa da Silva, José Carlos da Hora Soares e Abraão Ribeiro Olinto de Assis. À fl. 398, decisão determinando a realização de perícia de voz a fim de se verificar se as conversas atribuídas a FRANCISCO DE SOUSA foram realmente por ele mantidas. Às fls. 427/429, petição do MPF retificando o rol de testemunhas e informando que obteve das autoridades policiais responsáveis pela investigação o compromisso de apresentação dos funcionários públicos neste Juízo, mediante intimação e requisição ao superior hierárquico a serem encaminhadas pelo correio, para colheita dos depoimentos na data a ser designada. Às fls. 454/455, petição do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA ratificando a defesa prévia apresentada. Às fls. 468/470, defesa prévia do acusado FRANCISCO DE SOUSA, na qual alegou inocência e arrolou como testemunhas Cláudio R. Quintino, Tarciso R. Silva, Miguel B. Bilecki Ferreira, Ricardo Ahouagi, Nicanor (atendente da VARIG), agente que realizou a interceptação do acusado e as testemunhas da acusação. Às fls. 473/474, quesitos do acusado FRANCISCO DE SOUSA. Às fls. 499/504, petição do o MPF reiterando o pedido de fl. 104 (envio do diagrama de elos), pugnando fosse dado cumprimento à decisão de fl. 361, item 3 (conexão com o feito 2005.61.19.006434-0), efetivação da quebra do sigilo fiscal do acusado FRANCISCO DE SOUSA, determinada à fl. 379, apresentando quesito para a perícia de voz do acusado FRANCISCO DE SOUSA, pleiteando a exclusão dos quesitos 2, 3 e 4 do acusado FRANCISCO DE SOUSA, requerendo a realização de perícia de voz do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA apenas nos diálogos cujo interlocutor não confirmou sua voz, desistindo da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, pois suas testemunhas são as arroladas às fls. 427/429. Às fls. 529/545, decisão determinando: 1) expedição de ofício solicitando informações criminais dos acusados; 2) expedição de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda do réu FRANCISCO DE SOUSA dos anos-base 2004, 2003 e 2002; 3) expedição de ofício ao Instituto Nacional de

Criminalística determinando a coleta do material padrão de voz dos acusados Fábio e Francisco; 4) determinando que a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA adequasse o rol de testemunhas; 5) designando audiências para oitiva de testemunhas; 6) o apensamento do feito nº 2005.61.19.006434-0.À fl. 548, petição do MPF juntando o DVD Relatório Parcial de Investigações da Operação Overbox (fl. 549), Autos Circunstanciados de Busca, Autos de Apresentação e Apreensão e Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fls. 550/828) e Termos de Declarações prestações (fls. 829/899).Às fls. 901/908, petição do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA manifestando-se sobre a ratificação da defesa prévia: requerendo a substituição da testemunha Marcelo Gus por Roberto Caparroz de Almeida e acrescentando João de Figueiredo Cruz. Além disso, requereu que fosse fornecida à defesa a íntegra dos diálogos interceptados, realização de perícia técnica na totalidade das interceptações e a transcrição de todas as conversas.Às fls. 909/910, petição do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA requerendo a substituição da testemunha João de Figueiredo Cruz por Roberto C. Troncon Filho.Às fls. 916/918, petição do acusado FRANCISCO DE SOUSA adequando o rol de testemunhas para constar: Cláudio Rodrigues Quintino, Tarciso Rodrigues da Silva, Miguel Bernardo Bilecki Ferreira, Ricardo Ahouagi Azevedo, Nicanor Monteiro Filho, Milton Shironobu Onori, José Luis Mendes Calderon e Eduardo Borges.Às fls. 919/920, petição do MPF juntando documentos (fls. 921/934).Às fls. 936/940, o MPF aditou a denúncia para constar a qualificadora do artigo 288 do CP e juntou o laudo 3082/2005 - INC, referente às armas e munições apreendidos na residência de FRANCISCO DE SOUSA (fls. 941/949).Às fls. 951/953, petição da defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA manifestando-se sobre o princípio do acusador natural, contendo pedidos relativos aos Procuradores da República, objetivando esclarecer quem é o acusador natural.Às fls. 954/956, petição do acusado CARLOS ALBERTO contendo diversos requerimentos.Às fls. 961/968, petição do acusado CARLOS ALBERTO postulando o desentranhamento de determinados documentos, que se relacionam a réus de outros processos.Às fls. 986/990, rol de perguntas para as testemunhas de acusação elaboradas pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA.Em 18/05/2006 (fls. 1008/1011), foi realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Denise Cardoso Alvarez, ocasião em que foram indeferidos os pedidos do réu CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, de substituição de testemunha e perícia nas interceptações e gravações; indeferida a adequação do rol de testemunhas do réu FRANCISCO DE SOUSA (intempestiva); recebendo o aditamento à denúncia, indeferindo o pedido de desentranhamento de documentos e de perguntas (carta precatória) de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA.Às fls. 1014/1016, manifestação do acusado FRANCISCO DE SOUSA sobre o aditamento à denúncia, onde arrolou três testemunhas: Claudécio Ferreira de Azevedo, Mauro Gomes da Silva e Eduardo Borges.Às 1018/1023, manifestação do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA sobre o aditamento à denúncia, onde arrolou três testemunhas: Ronaldo Lomônaco Júnior, João Tadeu de Castro e Roberto Cicaliatti Troncon Filho.Às fls. 1024/1034, manifestação do acusado DAVID YOU SAN WANG sobre o aditamento à denúncia.Às fls. 1040/1045, petição do MPF manifestando-se sobre a alegação de ofensa ao princípio do promotor natural, feita pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA.À fl. 1049, petição do acusado FRANCISCO DE SOUSA insistindo na oitiva da testemunha Ricardo Ahouagi Azevedo e requerendo a substituição da testemunha Milton Shironobu Onori por José Luis B. Fonseca.Às fls. 1062/1064, oitiva da testemunha de acusação Dirce Ayako Tsunouchi Pagy.À fl. 1069, decisão que decretou a revelia do acusado DAVID YOU SAN WANG.À fl. 1097, petição do MPF juntando os seguintes documentos: 1) Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox; 2) Bloco de transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório; 3) Informações, documentos e fotos referidos no relatório, sob a forma de link; 4) Bloco de transcrições que servirão como prova CHICO e CIA. (fls. 1098/2087).Às fls. 2172/2174, 2182/2183, 2184/2185, oitiva das testemunhas de acusação Luciana Lima Nogueira da Gama, Adriana Catarina Oliveira Fonseca Azem e José Maria de Oliveira Barbosa.Às fls. 2201/2204 e 2212/2213, cópias das decisões que revogaram as prisões preventivas dos acusados CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e DAVID YOU SAN WANG.À fl. 2227, petição do MPF juntando os seguintes documentos: 1) Ofício nº 871/2005/MPF/PRM/GRU, por meio do qual o MPF solicitou à autoridade policial da DEAIN relatório sobre aspectos migratórios e aduaneiros da atividade policial exercida no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 2228/2236); 2) Ofício nº 7741/2006/GFTI/DEAIN/DREX/SR/DPF/SP, encaminhando resposta ao ofício do MPF (fls. 2237/2285).Às fls. 2321/2324, decisão: 1) designando audiência para oitiva das testemunhas de defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, 2) determinando o traslado da oitiva das testemunhas de defesa de DAVID YOU SAN WANG nos autos n. 2005.61.19.006498-4 e que a defesa se manifestasse sobre as testemunhas Patrícia e Chen, em relação às quais a defesa desistiu naqueles autos, 3) determinando que a defesa de FÁBIO SOUSA ARRUDA manifestasse se concordava com o traslado da oitiva das testemunhas José Carlos Da Hora Soares e Abraão Ribeiro de Assis dos autos n. 2005.61.19.006498-4 e se insistia na oitiva das demais testemunhas, em relação às quais desistiu naqueles autos, 4) determinando que a defesa de FRANCISCO DE SOUSA manifestasse se concordava com o traslado da oitiva das testemunhas Cláudio Rodrigues Quintino, Tarciso Rodrigues da Silva, Miguel Bernardo Bilecki Ferreira, Ricardo Ahouagi Azevedo, Nicanor Monteiro Filho e José Luis Mendes Calderon dos autos n. 2005.61.19.006502-2 e se insistia na oitiva da testemunha Milton Shironobu Onori, em relação à qual desistiu nos autos n. 2005.61.19.006401-7.Às fls. 2340/2342, petição do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA ratificando a intenção de ouvir as testemunhas: Sérgio Komuro, José Carlos Maion, Jaime Bezerra, Vilmar Rogeiro Coutinho, Marcos Kiniti Kimura e Ivan Aleixo, bem como as arroladas na manifestação ao aditamento da denúncia, o que foi deferido à fl. 2373.Às fls. 2358/2366, cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios de 03, 04 e 05 do acusado FRANCISCO DE SOUSA.As testemunhas de defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foram ouvidas às fls. 2406/2408 (Vilmar Rogeiro Coutinho), 2409/2411 (Marcelo Jacques Guz), 2412/2414 (João Tadeu de Castro), 2415/2417 (Marcos Kiniti Kimura), 2557/2561 (Ronaldo Lomônaco Júnior),

2636/2639 (Sérgio Komuro), 2719/2722 (José Carlos Maion), 2723/2725 (Jaime Bezerra), 2805/2808 (Ivan Aleixo da Cunha). Às fls. 2478/2493, decisão que revogou a prisão preventiva de FRANCISCO DE SOUSA. Às fls. 2579/2594, cópia trasladada da decisão que revogou a prisão preventiva de FÁBIO SOUSA ARRUDA. Às fls. 2759/2760, petição de FRANCISCO DE SOUSA requerendo a oitiva da delegada Lucyana Marina Pepe Affonso. Às fls. 2778/2779, traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa de DAVID YOU SAN WANG: Lee Chang Sing Pei e Xing Ping Wang. Às fls. 2780/2794, decisão sobre a oitiva das testemunhas de defesa e indeferindo o pedido de novo interrogatório sobre os fatos imputados no aditamento. Traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa de FÁBIO DE SOUSA ARRUDA: 2811/2812 (José Carlos Da Hora Soares), 2813 (Gilmar Jesus Carvalho), 2814/2815 (Maria José Pessoa da Silva), 2816 (Olinto Abraão Ribeiro de Assis). Traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa de FRANCISCO DE SOUSA: fls. 2818/2821 (Eduardo Borges), 2822 (Nicanor Monteiro Filho), 2823/2824 (Miguel Bernardo Bilecki Ferreira), 2825/2828 (José Luis Mendes Calderon), 2829/2832 (Ricardo Ahouagi Azevedo), 2833/2835 (Cláudio Rodrigues Quintino), 2837/2839 (Tarciso Rodrigues da Silva), (Milton Shironobu Onori). Às fls. 2842/2843, 2844/2846, 2855/2860, 2871/2872, petições do MPF e das defesas de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, FRANCISCO DE SOUSA, FÁBIO SOUSA ARRUDA, respectivamente, manifestando-se na fase do artigo 499 do CPP. Às fls. 2879/2880, decisão designando audiência de instrução e julgamento para 13/02/2009. Na data da audiência, a defesa de FRANCISCO DE SOUSA requereu seu adiamento, pois suas testemunhas não foram ouvidas (fls. 2893/2894). A audiência foi adiada e este Juízo determinou o retorno dos autos para deliberação sobre a oitiva das testemunhas. À fl. 2941, decisão designando audiência de instrução e julgamento para 08/06/2009, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa de FRANCISCO DE SOUSA. Realizada a audiência, as testemunhas de defesa de FRANCISCO DE SOUSA foram ouvidas: Claudécio Ferreira de Azevedo, Mauro Gomes da Silva, José Luis Mendes Calderon, Eduardo Borges, Nicanor Monteiro Filho e Tarciso Rodrigues da Silva (arquivo de áudio fl. 2972). A defesa requereu o traslado dos depoimentos das testemunhas Miguel Bernardo Bilecki Ferreira e Ricardo Ahouagi Azevedo dos autos n. 2005.61.19.006697-0, o que foi deferido e dispensou a oitiva das testemunhas ausentes: Cláudio Rodrigues Quintino e Milton Shironobu Onori. O acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA manifestou desinteresse no reinterrogatório. Os acusados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA requereram o traslado de seus reinterrogatórios prestados nos autos n. 2005.61.19.006434-0, o que foi deferido. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu fosse oficiada a autoridade policial para que encaminhasse o laudo de perícia de voz dos acusados FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA, bem como o diagrama de elos. Na mesma fase, a defesa dos acusados CARLOS ALBERTO, FRANCISCO DE SOUSA, FÁBIO SOUSA ARRUDA requereram diversas diligências (fls. 3011/3016, 3017/3025, 3028/3029), as quais foram indeferidas (fls. 3030/3046). Às fls. 3050/3186, alegações finais do MPF, requerendo a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Às fls. 3212/3226, alegações finais do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, onde postulou, preliminarmente, nulidade da autorização judicial para interceptação telefônica e sua prorrogação. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado. Às fls. 3245/3304, alegações finais do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, alegando, preliminarmente, i) nulidade do processo pelo fato de o Juízo da 4ª Vara, desde a distribuição do inquérito ter regido todos os atos de investigação, participando ativamente da colheita dos materiais acostados ao lado do MPF, inclusive não indeferindo nenhuma diligência requerida. Assim, entende a defesa que o Juízo da 4ª Vara exercendo a função de autoridade policial ao lado da Polícia Federal e do MPF, não poderia enfrentar a ação penal; ii) nulidade do processo por violação do princípio do promotor natural; iii) nulidade do processo em razão da ilicitude dos meios utilizados para se captar as conversas telefônicas. A defesa alega que o sistema jurídico brasileiro e o seu ordenamento positivo não aceitam que a denúncia anônima possa justificar a imediata instauração da persecutio criminis. Alega, ainda, que, quando a interceptação telefônica foi pedida e concedida, não havia qualquer materialidade delitiva ou indícios de autoria que viesse a legitimá-la para auxiliar na apuração criminal, restando violados os artigos 1º e 4º da Lei 9.296/96. Sustenta, também, que os prazos das interceptações telefônicas foram excessivamente alargados, configurando especulação e violação da vida privada. Além da nulidade em razão do excesso de prazo das interceptações, alega ausência de fundamentação das decisões que autorizaram as várias e sucessivas prorrogações, bem como falta de transcrição pura, integral das gravações; iv) violação ao cumprimento do artigo 514 do CPP; v) violação ao artigo 516 do CPP pelo recebimento da denúncia sem materialidade delitiva; vi) impossibilidade material de formação de quadrilha armada; vii) falta de justa causa para a ação penal - inépcia da denúncia e seu aditamento, em razão da falta de descrição adequada dos fatos criminosos imputados e da total discrepância com os elementos colhidos na fase investigatória; viii) cerceamento de defesa e do direito ao desentranhamento de documentos oriundos de outros processos, juntados à presente ação como subsídio para ratificar a tese da acusação; ix) violação à garantia constitucional de ampla defesa pelo não atendimento aos pedidos da defesa; x) litispendência por conexão, em decorrência de bis in idem, quanto à acusação de crime de formação de quadrilha. No mérito, a defesa alega ausência de provas. As alegações finais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 3305/3432. Às fls. 3437/3449, alegações finais do acusado DAVID YOU SAN WANG, onde suscitou, preliminarmente, conexão deste feito com os de nº 2005.61.19.006498-4. No mérito, também postulou a absolvição, com fundamento no artigo 386, III ou VII, do Código de Processo Penal. Finalmente, a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA postulou, preliminarmente, incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos; impossibilidade de redistribuição do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8; nulidade dos atos processuais praticados após a ilegal redistribuição e da autorização judicial para interceptação telefônica e sua prorrogação; nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal; obrigatoriedade de gravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e da necessidade de

perícia técnica para embasamento da sentença; dos documentos apócrifos juntados pelo MPF que não se encontram rubricados nem assinadas em sua integralidade pela autoridade policial; da devassa exploratória (consubstanciada no direito fundamental à intimidade, ausência de indícios suficientes para autorizar o início do monitoramento telefônico e da proibição de realização de investigação de prospecção, inexistência de motivos determinantes da autorização do início da interceptação telefônica e da impossibilidade de interceptação de dados, da decisão judicial autorizadora do início do monitoramento telefônico). No mérito, pleiteou a absolvição do acusado (fls. 3455/3538). Antecedentes criminais do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA às fls. 475/480 e 2307/2312 (JF/SP) e 2347 (JE/SP), do acusado FRANCISCO DE SOUSA às fls. 2298/2306 (JF/SP) e 2346 (JE/SP), do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA às fls. 2336/2338 (JF/SP), 2348 (JE/SP), 2371/2372 (IIRGD) do acusado DAVID YOU SAN WANG às fls. 2349 (JE/SP), 2368/2370 (IIRGD), 2867/2869 (JF/SP). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatório do processo nº 2005.61.19.006434-00 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, como incurso nas penas dos artigos 288, 318 e 333 c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, como incurso nas penas dos artigos 288, 318 e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, bem como ZHENG ZHI, como incurso nas penas dos artigos 288 e 334, 3º, c.c. 14, II, do CP. O MPF arrolou oito testemunhas. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 13/117. Às fls. 119/130, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os denunciados; 2) qualificação da denunciada ZHENG ZHI, a partir de consulta nos registros de ingresso de estrangeiros no território nacional; 3) cópia do processo administrativo fiscal instaurado a partir do termo de retenção lavrado em 26/05/2005 em desfavor de ZHENG ZHI; 4) FAC's e certidões criminais; 5) que as companhias aéreas VARIG, LUFTHANSA e AIR FRANCE enviassem as listas de passageiros dos voos 8741, 8721, 502 e 454, aterrissados no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 26/05/2005, bem como se manifestando pela desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, em relação aos denunciados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial de fls. 104/110 para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal e deferidos os pedidos da cota ministerial, bem como decretado segredo de justiça (fl. 132). Às fls. 146/148, petição do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, requerendo que este Juízo requisitasse ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos cópia integral e autenticada do relatório da supervisão dos terminais 1 e 2, do plantão do dia 26/05/2005, da equipe A, cópia integral e autenticada da relação dos voos internacionais dos terminais 1 e 2, do plantão do dia 26/05/2005, da equipe A, cópia integral e autenticada do termo de retenção de bens datado de 26/05/2005, em desfavor de ZHENG ZHI, cópia integral e autenticada dos eventuais termos de retenção de bens efetuados pelo acusado em 26/05/2005, informações sobre o critério utilizado para numeração dos termos de retenção. Às fls. 156/158 e 222, petições do MPF juntando documentos (fls. 159/202 e 223). Os acusados foram citados, às fls. 229 e 232. A acusada ZHENG ZHI foi interrogada às fls. 244/246. O acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foi interrogado às fls. 254/259 e apresentou defesa prévia às fls. 275/276, arrolando sete testemunhas: Sérgio Komuro, Ivan Aleixo, José Carlos Maion, Jaime Bezerra, Vilmar Rogério Coutinho, Marcos Kiniti Kimura e Marcelo Gus. O acusado CHUNG CHOUL LEE foi interrogado às fls. 261/267. À fl. 286, petição do MPF juntando cópia do PAD nº 10880.006816/2005-55, instaurado em face do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (fls. 287/334). O acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA foi interrogado às fls. 348/352. Na audiência, foi determinada a conexão do presente ao feito nº 2005.61.19.006428-5 (fl. 346). O acusado FRANCISCO DE SOUSA foi interrogado às fls. 364/369. Na audiência, foi determinada a quebra do sigilo fiscal deste acusado (fl. 362). O acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA apresentou defesa prévia às fls. 374/377, arrolando cinco testemunhas: Gilmar Jesus Carvalho, Agnaldo Bento Rocha, Maria José Pessoa da Silva, José Carlos da Hora Soares e Abraão Ribeiro Olinto de Assis. À fl. 378, decisão determinando a realização de perícia de voz a fim de se verificar se as conversas atribuídas a FRANCISCO DE SOUSA foram realmente por ele mantidas. Às fls. 382/384, petição do MPF retificando o rol de testemunhas e informando que obteve das autoridades policiais responsáveis pela investigação o compromisso de apresentação dos funcionários públicos neste Juízo, mediante intimação e requisição ao superior hierárquico a serem encaminhadas pelo correio, para colheita dos depoimentos na data a ser designada. Às fls. 389/390, defesa prévia do acusado FRANCISCO DE SOUSA, na qual alegou inocência e arrolou como testemunhas Cláudio R. Quintino, Tarciso R. Silva, Miguel B. Bilecki Ferreira, Ricardo Ahouagi, Nicanor (atendente da VARIG), agente que realizou a interceptação do acusado e as testemunhas da acusação. Às fls. 394/395, quesitos do acusado FRANCISCO DE SOUSA. Às fls. 439/446, petição do MPF reiterando os pedidos da cota ministerial, de fls. 119/120, pugnando fosse dado cumprimento à decisão de fl. 346, item 3 (conexão com o feito 2005.61.19.006434-0), efetivação da quebra do sigilo fiscal do acusado FRANCISCO DE SOUSA, determinada à fl. 362, apresentando quesito para a perícia de voz do acusado FRANCISCO DE SOUSA, pleiteando a exclusão dos quesitos 2, 3 e 4 do acusado FRANCISCO DE SOUSA, requerendo a realização de perícia de voz do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA apenas nos diálogos cujo interlocutor não confirmou sua voz, desistindo da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Ao final, o MPF juntou documentos: 1) Anexos à denúncia, contendo transcrições de diálogos mantidos pelos integrantes da quadrilha e Autos Circunstanciados de Busca, Autos de Apresentação e Apreensão e Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fls. 447/815). Às fls. 817/828, o MPF aditou a denúncia para incluir no pólo passivo da ação penal MARIA APARECIDA ROSA, como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo único, 318 e 317, 1º, do CP, bem como para constar a qualificadora do artigo 288 do CP. Na ocasião, o MPF juntou documentos: a) relatório diário de plantão do setor de fiscalização de bagagens da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, do dia 26/05/2005 (fls. 829/830); b) laudo 3082/2005 - INC, referente às armas e munições apreendidos na residência de

FRANCISCO DE SOUSA (fls. 831/839); c) DVD contendo RPI III da Operação Overbox (fl. 840); d) Autos Circunstanciados de Busca, Autos de Apresentação e Apreensão e Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fls. 841/1119); e) Termos de Declarações (fls. 1121/1184); f) Transcrições de diálogos mantidos entre os acusados (fls. 1185/1186); g) DVD contendo RPI II da Operação Canaã (fl. 1187). Às fls. 1193/12008, petição do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA requerendo a substituição das testemunhas Marcos Kiniti Kimura e Marcelo Gus por Kleber Cabral e Roberto Lomônaco Júnior e acrescentando João de Figueiredo Cruz. Além disso, requereu que fosse fornecida à defesa a íntegra dos diálogos interceptados, realização de perícia técnica na totalidade das interceptações e a transcrição de todas as conversas. Às fls. 1224/1225, petição do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA requerendo a substituição da testemunha João de Figueiredo Cruz por Roberto C. Troncon Filho. Às fls. 1227/1249, decisão determinando: 1) o apensamento do presente feito aos autos nº 2005.61.19.006428-5; 2) expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal para que encaminhe o diagrama de elos; 3) expedição de ofício à Alfândega para que encaminhe cópia do procedimento fiscal instaurado a partir do Termo de Retenção lavrado em 26/05/2005; 4) expedição de ofício às companhias aéreas VARIG, LUFTHANSA e AIR FRANCE; 5) expedição de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda do réu FRANCISCO DE SOUSA dos anos-base 2004, 2003 e 2002; 6) expedição de ofício requerido por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA às fls. 146/148; 7) expedição de ofício ao Instituto Nacional de Criminalística determinando a coleta do material padrão de voz dos acusados Fábio, Francisco e CHUNG CHOUL LEE; 8) indeferindo o pedido de perícia nas interceptações e gravações do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA; 9) recebendo o aditamento à denúncia; 10) determinando que a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA adequasse o rol de testemunhas; 11) designando interrogatório de MARIA APARECIDA ROSA; 12) homologando a desistência da oitiva das testemunhas de acusação e designando audiência para oitiva das arroladas. Às fls. 1254/1255, defesa prévia do acusado CHUNG CHOUL LEE, onde arrolou oito testemunhas: Sidnei Quedinho, Nilde Oliveira Xavier Quedinho, Julião de Oliveira Portela Neto, Georgione Albuquerque de Almeida, Carlos Alberto Patrik, Maria Aparecida Moraes de Sousa, Francisco Cordeiro Lima e Samuel Dias Ramos. Às fls. 1256/1257, petição do MPF juntando transcrição de diálogos (fls. 1258/1270). Às fls. 1271/1273, petição do acusado FRANCISCO DE SOUSA adequando o rol de testemunhas para constar: Cláudio Rodrigues Quintino, Tarciso Rodrigues da Silva, Miguel Bernardo Bilecki Ferreira, Ricardo Ahouagi Azevedo, Nicanor Monteiro Filho, Milton Shironobu Onori, José Luis Mendes Calderon e Eduardo Borges. Às fls. 1275/1283, rol de perguntas para as testemunhas de acusação elaboradas pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Às 1285/1287, manifestação do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA sobre o aditamento à denúncia, onde arrolou três testemunhas: Marcelo Henrique Martins Nunes, Viviane Verras Pontes Ribeiro e Adriana Catarina Oliveira Fonseca Azem, bem como requereu diligências em relação às armas apreendidas. Às fls. 1308/1310, petição da defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA manifestando-se sobre o princípio do acusador natural, contendo pedidos relativos aos Procuradores da República, objetivando esclarecer quem é o acusador natural. Às fls. 1311/1313, petição do acusado CARLOS ALBERTO contendo diversos requerimentos. À fl. 1317-v, a acusada MARIA APARECIDA ROSA foi citada; às fls. 1318/1320, apresentou defesa prévia, com rol de testemunhas: Ricardo Augusto dos Santos, Seiken Tazoko, Dirce Ayako Tsunauchi Pagy, Eberson Ramos de Carvalho, João Tadeu de castro, Denise Cardoso Alvarez, Roberto Caparroz de Almeida e José Carlos Maion; às fls. 1346/1348, consta seu interrogatório; às fls. 1417/1419, petição de MARIA APARECIDA ROSA, reiterando a defesa prévia e requerendo a desconsideração das testemunhas indicadas anteriormente, apresentando novo rol de testemunhas: Ricardo Augusto dos Santos, Seiken Tazoko, João de Figueiredo Cruz, Kleber Cabral, Ronaldo Lomônaco Júnior, Roberto C. Troncon Filho, Roberto Caparroz de Almeida e José Carlos Maion. Às fls. 1392/1401, lista de passageiros do voo LH502, de 25/05/2005, que aterrissou no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 26/05/2005, enviada pela LUFTHANSA. Às fls. 1421/1424, lista de passageiros do voo AF454, de 25/05/2005, que aterrissou no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 26/05/2005, enviada pela AIR FRANCE. Às fls. 1427/1432, petição do MPF manifestando-se sobre a alegação de ofensa ao princípio do promotor natural, feita pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Às fls. 1486/1491, o MPF juntou Portarias. Às fls. 1495/1504, cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios de 03, 04 e 05 do acusado FRANCISCO DE SOUSA. Às fls. 1505/1507, petição de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA contendo requerimentos. À fl. 1540, ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos encaminhando: a) cópia integral e autenticada do relatório de supervisão dos terminais 1 e 2, do plantão do dia 26/05/2005, da equipe A (fls. 1555 e 1557), b) cópia integral e autenticada da relação dos voos internacionais dos terminais 1 e 2, do plantão do dia 26/05/2005, da equipe A (fls. 1556 e 1558), cópia integral e autenticada do termo de retenção de bens datado de 26/05/2005, em desfavor de ZHENG ZHI (fl. 1559). À fl. 1579, petição do acusado FRANCISCO DE SOUSA insistindo na oitiva da testemunha Ricardo Ahouagi Azevedo e requerendo a substituição da testemunha Milton Shironobu Onori por José Luis B. Fonseca. Às fls. 1598/1610, reinterrogatório de CHUNG CHOUL LEE. À fl. 1613, alvará de soltura clausulado de CHUNG CHOUL LEE. À fl. 1653, diagrama de elos dos acusados. Às fls. 1654/1671, cópia do Auto de Infração nº 0817600/15036/06, lavrado em desfavor da passageira ZENG ZHI, voo 8741, referente ao termo de retenção nº 0552, de 26/05/2005. Às fls. 1687/1690, manifestação do MPF quanto à impugnação ao recebimento do aditamento à denúncia, formulada por CARLOS ALBERTO. Às fls. 1728/1739, cópia trasladada da decisão que revogou a prisão preventiva de CHUNG CHOUL LEE nos autos n. 2005.61.19.006722-5. Às fls. 1741/1750, manifestação do MPF quanto à desnecessidade de realização de perícia de voz. Às fls. 1751/1798, cópias de interrogatórios. À fl. 1804, petição de FÁBIO SOUSA ARRUDA requerendo o cancelamento da colheita de material de voz. À fl. 1818, petição do MPF juntando os seguintes documentos: 1) Relatório Parcial de Inteligência III - Operação

Overbox; 2) Bloco de transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório; 3) Informações, documentos e fotos referidos no relatório, sob a forma de link; 4) Bloco de transcrições que servirão como prova CHICO e CIA. (fls. 1818/2808). Às fls. 2823/2835, petição do MPF requerendo a realização de perícia nos bens retidos em poder de ZHENG ZHI, bem como se manifestando contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva de FÁBIO. Às fls. 2874/2878, petição de CARLOS ALBERTO explicando a origem do item nº 5 do Auto de Apreensão. Às fls. 2882/2888, petição do acusado CARLOS ALBERTO postulando o desentranhamento de determinados documentos, que se relacionam a réus de outros processos. Às fls. 2983/2990, cópia trasladada da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados deste feito. Às fls. 2996/2998 e 2999/3002, cópias trasladadas das decisões que revogaram as prisões preventivas de ZHENG ZHI, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, respectivamente. À fl. 3034, petição do MPF juntando os seguintes documentos: 1) Ofício nº 871/2005/MPF/PRM/GRU, por meio do qual o MPF solicitou à autoridade policial da DEAIN relatório sobre aspectos migratórios e aduaneiros da atividade policial exercida no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 3035/3043); 2) Ofício nº 7741/2006/GFTI/DEAIN/DREX/SR/DPF/SP, encaminhando resposta ao ofício do MPF (fls. 3044/3095). Às fls. 3299/3300, petição de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA requerendo a contradita da testemunha de acusação Guilherme Bibiani, juntando os documentos de fls. 3301/3334. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 1437/1441 (Ricardo Augusto dos Santos), 1442/1445 (Selma Morales Costa Neves), 1525/1529 (Wagner Alves Guedes), 2924/2925 (Viviane Verran Pontes Ribeiro), 2926/2927 (Alexandre Faad), 2928/2929 (Gustavo Alves de Campos), 2958/2959 (Adriana Catarina Oliveira Fonseca Azem), 3398/3402 (Guilherme Bibiani Neto). Às fls. 3456/3472, cópia trasladada da decisão que revogou a prisão preventiva de FÁBIO SOUSA ARRUDA. Às fls. 3498/3519, decisão: 1) indeferindo o reinterrogatório de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA acerca do aditamento à denúncia, mas deferindo a oitiva das testemunhas arroladas; 2) indeferindo a impugnação de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA quanto à violação ao princípio do promotor natural; 3) deferindo os pedidos de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA de fls. 2874/2881 e indeferindo os de fls. 2882/2888; 4) deferindo o pedido do MPF quanto à desnecessidade de perícia de voz dos acusados, mas deferindo a perícia a fim de que seja realizado o exame de verificação de locutor em relação à interceptação do terminal 11-3329-9686, do qual partiu a ligação de 27/05/2005, às 16:15:48, entre FÁBIO e sua esposa; 5) deferindo o pedido do MPF de fls. 2823/2835, item 2 (perícia nos bens retidos); 6) deferindo os pedidos de MARIA APARECIDA de fls. 3478/3479; 7) deferindo o pedido de CHUNG CHOUL LEE para traslado dos depoimentos das testemunhas Nilde, Daniele, Georgione, Carlos Alberto, Maria Aparecida, nos autos nº 2005.61.19.006474-1, bem como que a defesa se manifestasse sobre a oitiva das demais; 8) deferindo a substituição da testemunha Milton por José Luis, a pedido de FRANCISCO DE SOUSA, e de Marcos Kiniti e Marcelo Gus por Kleber e Roberto Lomônaco, a pedido de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA; 9) determinando que as defesas de FRANCISCO DE SOUSA, FÁBIO SOUSA ARRUDA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA se manifestassem se concordam com o traslado do depoimento de suas testemunhas. Traslados dos depoimentos das testemunhas de defesa de CHUNG CHOUL LEE: Maria Aparecida Moraes de Sousa (fls. 3531/3532), Carlos Alberto Patrik (fls. 3533/3534), Georgione Albuquerque de Almeida (fls. 3535/3536), Daniele Albuquerque de Almeida (fls. 3537/3538), Nilde Oliveira Xavier Quedinho (fls. 3539/3540). Às fls. 3553/3556, petição de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA reiterando o pedido de interrogatório sobre os fatos narrados no aditamento; manifestando-se contrariamente ao traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa de CHUNG CHOUL LEE, FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA, bem como das suas testemunhas, já ouvidas nos autos n. 2005.61.19.006428-5; requerendo que as testemunhas de acusação Viviane e Adriana sejam ouvidas novamente sobre os fatos narrados no aditamento; requerendo expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para responder a quesitos sobre os procedimentos relacionados ao SEBAG em geral. Às fls. 3578/3586, petição de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA requerendo o desentranhamento de documentos relacionados a outros réus. Às fls. 3587/3594: cópias enviadas pela Alfândega (relatório diário e termos de retenção datados de 07/06/2005). Às fls. 3654/3657, oitiva da testemunha de defesa de Carlos, Ivan Aleixo da Cunha. Na audiência, a defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA desistiu da oitiva das testemunhas Roberto Lomônaco, Kleber Cabral e João de Figueiredo Cruz, o que foi homologado. À fl. 3686, informação do NUCRIM: o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA negou a fornecer padrão de voz. À fl. 3737, petição do MPF requerendo a desistência das testemunhas não arroladas originariamente na denúncia e, caso já tenham sido ouvidas, postulando que sejam os depoimentos declarados nulos. Às fls. 3738/3739: petição de MARIA APARECIDA ROSA reiterando o ofício de fl. 3522. Às fls. 3747/3760, decisão: 1) indeferindo a discordância de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA com o traslado dos depoimentos das testemunhas dos demais réus; 2) indeferindo o pedido de fls. 3578/3586 de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (desentranhamento de documentos); 3) declarando a nulidade da oitiva das testemunhas de acusação Guilherme Bibiani Neto, Selma Morales de Costa Neves e Wagner Alves Guedes, devendo ser considerados os depoimentos das testemunhas de acusação que foram arroladas na denúncia, quais sejam, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, ADRIANA CATARINA OLIVEIRA FONSECA AZEM, GUSTAVO ALVES DE CAMPOS, VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO e ALEXANDRE FAAD; 4) deferindo o pedido de MARIA APARECIDA ROSA de fls. 3738/3739; 5) designando audiências e determinando expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA ROSA; 6) diante do silêncio de FRANCISCO DE SOUSA, determinando o traslado dos depoimentos de suas testemunhas; 7) homologando o pedido de desistência da testemunha de defesa de FÁBIO SOUSA ARRUDA, Agnaldo Bento Rocha (fl. 3552); 8) determinando o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa de FÁBIO SOUSA ARRUDA, GILMAR JESUS CARVALHO, MARIA JOSÉ PESSOA DA

SILVA, JOSÉ CARLOS DA HORA SOARES, prestados nos autos 2005.61.19.006697-0 e da testemunha ABRAÃO RIBEIRO OLINTO DE ASSIS, prestado nos autos 2005.61.19.006498-4; 9) considerando encerrada a fase de instrução em relação aos acusados FRANCISCO DE SOUSA, CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA. Às fls. 3785/3786, petição de MARIA APARECIDA ROSA, reiterando o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Dirce Ayako Pagy e Eberson Ramos de Carvalho. Traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa de FÁBIO DE SOUSA ARRUDA: 3791/3792 (José Carlos Da Hora Soares), 3793 (Gilmar Jesus Carvalho), 3787/3788 (Maria José Pessoa da Silva), 3790 (Olinto Abraão Ribeiro de Assis). Traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa de FRANCISCO DE SOUSA: fls. 3795/3798 (Eduardo Borges), 3799 (Nicanor Monteiro Filho), 3800/3801 (Miguel Bernardo Bilecki Ferreira), 3802/3805 (José Luis Mendes Calderon), 3806/3809 (Ricardo Ahouagi Azevedo), 3810/3813 (Cláudio Rodrigues Quintino), 3814/3816 (Tarciso Rodrigues da Silva), 3817/3819 (José Luis Batista da Fonseca). As testemunhas de defesa de MARIA APARECIDA foram ouvidas às fls. 3824/3826 (João Tadeu de Castro) e 3827/3829 (Denise Cardoso Alvarez), 3865/3866 (Seiken Tasoko), 4081 (José Carlos Maion), 4229/4231 (Roberto Caparroz de Almeida). Na audiência realizada em 28/08/2008, foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Dirce Ayako Pagy e Eberson Ramos de Carvalho (fls. 3821/3823). Na audiência realizada em 06/10/2008, a defesa de MARIA APARECIDA desistiu da oitiva da testemunha Ricardo Augusto dos Santos, o que foi homologado (fls. 3863/3864). As testemunhas de defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foram ouvidas às fls. 3867/3868 (Vilmar Rogeiro Coutinho), 3869/3870 (Sérgio Komuro), 3933 (Marcelo Henrique Martins Nunes), 4013 (Adriana Catarina Fonseca Azem), 4014 (Viviane Verran Pontes Ribeiro), 4081 (José Carlos Maion), 4168 (Jaime Bezerra). Às fls. 3908/3911, petição de MARIA APARECIDA requerendo que os depoimentos das testemunhas de defesa sejam reduzidos a termo. Às fls. 4037/4038, decisão reconsiderando a determinação de traslado dos depoimentos das testemunhas de FRANCISCO DE SOUSA para que sejam ouvidas na audiência de instrução e julgamento. As testemunhas de defesa de FRANCISCO DE SOUSA foram ouvidas às fls. 4082 (José Luis Mendes Calderon), 4083 (Eduardo Borges), 4084 (Tarciso Rodrigues da Silva), 4085 (Nicanor Monteiro Filho). Na audiência realizada em 08/06/2009 (fls. 4079/4080), a defesa requereu o traslado dos depoimentos das testemunhas Miguel Bernardo Bilecki Ferreira e Ricardo Ahouagi Azevedo dos autos nº 2005.61.19.006697-0, o que foi deferido, e desistiu da oitiva das testemunhas ausentes (Cláudio Rodrigues Quintino e José Luis B. Fonseca), o que foi homologado. Os acusados CHUNG CHOUL LEE e MARIA APARECIDA ROSA manifestaram desinteresse em serem reinterrogados, enquanto FRANCISCO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e ZHENG ZHI foram reinterrogados, conforme arquivo de mídia digital de fl. 4089. Às fls. 4103/4108, petição de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA requerendo diligências na fase do artigo 402 do CPP. À fl. 4109, petição do MPF, na fase do artigo 402 do CPP, requerendo a expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, solicitando a realização de perícia de autenticidade nos bens retidos, descritos às fls. 1659/1661, conforme requerimento de fls. 2823/2835, já deferido às fls. 3498/3519 e 3747/3760. Às fls. 4132/4135, petição de MARIA APARECIDA ROSA requerendo diligências na fase do artigo 402 do CPP. Às fls. 4136/4144, petição de FRANCISCO DE SOUSA requerendo diligências na fase do artigo 402 do CPP. Às fls. 4170/4187, decisão sobre os pedidos de diligências na fase do artigo 402 do CPP. Às fls. 4239/4240, ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos informando que já foi realizada perícia em diversos itens do Auto de Infração, juntando cópias dos laudos elaborados pelas empresas titulares das marcas reproduzidas (fls. 4243/4290). Às fls. 4292/4303, alegações finais do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, onde postulou, preliminarmente, nulidade da autorização judicial para interceptação telefônica e sua prorrogação. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado. Às fls. 4324/4517, alegações finais do MPF, requerendo a condenação dos acusados, nos termos da denúncia, exceto em relação a ZHENG ZHI, que requereu a absolvição do crime de quadrilha. Às fls. 4526/4527, alegações finais da acusada ZHENG ZHI, alegando erro por desconhecimento da lei que obriga o pagamento de impostos por entrada de mercadorias no país. Às fls. 4528/4545, alegações finais do acusado CHUNG CHOUL LEE, o qual pleiteou sua absolvição, nos moldes do artigo 386 do Código de Processo Penal. Às fls. 4546/4699, alegações finais da acusada Maria Aparecida Rosa, na qual pugnou, preliminarmente, pela violação direta da lei de interceptações telefônicas, violação ao princípio do juiz natural e devido processo legal, proibição da admissão de provas ilícitas no processo penal e inadmissibilidade de denúncia anônima para justificar a decretação de interceptação telefônica. No mérito, requereu a sua absolvição de todos os crimes imputados. As alegações finais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 4700/4828. Às fls. 4831/4865, alegações finais do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, alegando, preliminarmente, i) nulidade do processo pelo fato de o Juízo da 4ª Vara, desde a distribuição do inquérito ter regido todos os atos de investigação, participando ativamente da colheita dos materiais acostados ao lado do MPF, inclusive não indeferindo nenhuma diligência requerida. Assim, entende a defesa que o Juízo da 4ª Vara exercendo a função de autoridade policial ao lado da Polícia Federal e do MPF, não poderia enfrentar a ação penal; ii) nulidade do processo por violação do princípio do promotor natural; iii) nulidade do processo em razão da ilicitude dos meios utilizados para se captar as conversas telefônicas. A defesa alega que o sistema jurídico brasileiro e o seu ordenamento positivo não aceitam que a denúncia anônima possa justificar a imediata instauração da persecutio criminis. Alega, ainda, que, quando a interceptação telefônica foi pedida e concedida, não havia qualquer materialidade delitiva ou indícios de autoria que viesse a legitimá-la para auxiliar na apuração criminal, restando violados os artigos 1º e 4º da Lei 9.296/96. Sustenta, também, que os prazos das interceptações telefônicas foram excessivamente alargados, configurando especulação e violação da vida privada. Além da nulidade em razão do excesso de prazo das interceptações, alega ausência de fundamentação das decisões que autorizaram as várias e sucessivas prorrogações, bem como falta de transcrição pura, integral das gravações; iv) violação ao cumprimento do artigo 514 do CPP; v) violação ao artigo 516 do CPP pelo recebimento da denúncia sem materialidade delitiva; vi) impossibilidade

material de formação de quadrilha armada; vii) falta de justa causa para a ação penal - inépcia da denúncia e seu aditamento, em razão da falta de descrição adequada dos fatos criminosos imputados e da total discrepância com os elementos colhidos na fase investigatória; viii) cerceamento de defesa e do direito ao desentranhamento de documentos oriundos de outros processos, juntados à presente ação como subsídio para ratificar a tese da acusação; ix) violação à garantia constitucional de ampla defesa pelo não atendimento aos pedidos da defesa; x) litispendência por conexão, em decorrência de bis in idem, quanto à acusação de crime de formação de quadrilha. No mérito, a defesa alega ausência de provas. As alegações finais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 3305/3432. Às fls. 3437/3449, alegações finais do acusado DAVID YOU SAN WANG, onde suscitou, preliminarmente, conexão deste feito com os de nº 2005.61.19.006498-4. No mérito, também postulou a absolvição, com fundamento no artigo 386, III ou VII, do Código de Processo Penal. Finalmente, a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA postulou, preliminarmente, incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos; impossibilidade de redistribuição do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8; nulidade dos atos processuais praticados após a ilegal redistribuição e da autorização judicial para interceptação telefônica e sua prorrogação; nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal; obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e da necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença; dos documentos apócrifos juntados pelo MPF que não se encontram rubricados nem assinados em sua integralidade pela autoridade policial; da devassa exploratória (consubstanciada no direito fundamental à intimidade, ausência de indícios suficientes para autorizar o início do monitoramento telefônico e da proibição de realização de investigação de prospecção, inexistência de motivos determinantes da autorização do início da interceptação telefônica e da impossibilidade de interceptação de dados, da decisão judicial autorizadora do início do monitoramento telefônico). No mérito, pleiteou a absolvição do acusado (fls. 4888/4976). Antecedentes criminais do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA às fls. 415/420 (JF/SP) e 3119 (JE/SP), do acusado FRANCISCO DE SOUSA às fls. 405/414 (JF/SP) e 3118 (JE/SP), do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA às fls. (JF/SP), 3121 (JE/SP), (IIRGD) do acusado CHUNG CHOUL LEE às fls. 3120 (JE/SP), (IIRGD), (JF/SP); da acusada ZHENG ZHI às fls. 3122 (JE/SP); da acusada MARIA APARECIDA ROSA às fls. 3124 (JE/SP). São os relatórios. DECIDO. Importante mencionar que os presentes feitos encontram-se abrangidos pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1477/1742), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além de diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma

denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as previstas nos artigos 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) Especificamente no presente caso, foi determinada a conexão com a ação penal nº 2005.61.19.006434-0 (fl. 361), de modo que será proferida uma sentença para os dois processos. Os presentes feitos - 2005.61.19.006428-5 e 2005.61.19.006434-0 - tratam-se especificamente do Núcleo III da Operação Overbox, sendo os interessados na importação ilícita, em tese, DAVID YOU SAN WANG e CHUNG CHOUL LEE, respectivamente. Assim, na hipótese de restar configurado o crime de quadrilha em relação aos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CHUNG CHOUL LEE, não haverá o que se falar em bis in idem no tocante à condenação pelo crime de quadrilha em outros processos referentes ao Núcleo I. Frise-se que a presente sentença analisará apenas e tão-somente os fatos denunciados nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade do processo pelo fato de o Juízo da 4ª Vara, desde a distribuição do inquérito ter regido todos os atos de investigação, participando ativamente da colheita dos materiais acostados ao lado do MPF, inclusive não indeferindo nenhuma diligência requerida (alegada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA) Tal preliminar não merece prosperar. O fato do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos ter participado dos atos da investigação não o torna suspeito ou impedido para atuar na instrução processual e julgamento do feito. Primeiro porque não há qualquer previsão legal para isso. Segundo porque, ao contrário do que a defesa pretende fazer crer, a investigação não tinha nenhum objetivo obscuro ou ilícito, tampouco perseguição pessoal ao acusado. A finalidade das investigações era desvendar um esquema criminoso de entrada de mercadorias pelos Terminais de Passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos sem recolhimento de tributos. Assim, era necessário que se colhessem provas, a fim de se apurar quem eram os envolvidos no conluio. Para a colheita de provas, notadamente através de interceptações telefônicas, obviamente, é necessário que um juiz acompanhe as diligências, deferindo ou indeferindo o que entender pertinente, fundamentadamente. O que não se poderia permitir é que crimes continuassem sendo perpetrados e nada fosse feito. Assim, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos acompanhou as investigações de modo a, simplesmente, colher provas, favoráveis ou não aos investigados, e não com o propósito, desenfreado, de condená-los sumariamente, como insiste em transparecer a defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. As diligências requeridas pelo MPF e deferidas por este Juízo poderiam ou não trazer provas contra os acusados, dependendo, obviamente, de seu envolvimento. Ademais, ao contrário do que sustenta a nobre defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, vários pedidos seus foram deferidos sim, conforme bem realçado na decisão de fls. 4170/4187, especificamente no terceiro parágrafo de fl. 4173. Os que foram indeferidos foram fundamentadamente, conforme consta na mencionada decisão. Assim sendo, resta afastada tal preliminar. 2) Nulidade do feito pela violação ao princípio do promotor natural (alegada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA) Tal preliminar já foi refutada pela decisão de fls. 3509/3511 dos autos nº 2005.61.19.006434-0, à qual me reporto, para não tornar, desnecessariamente, ainda mais longa a presente sentença. 3) Nulidade das interceptações telefônicas (alegada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, FRANCISCO DE SOUSA e MARIA APARECIDA ROSA) Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que, ao contrário do afirmado pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Quanto ao prazo das interceptações, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. A alegação de que denúncia anônima não pode justificar a imediata instauração da persecutio criminis também não merece prosperar. Isso porque o simples fato de a denúncia ser anônima não pode prejudicar o início das investigações, sob pena de se acobertar o cometimento de crimes. Também não houve qualquer prejuízo às defesas o fato de as pessoas que receberam a denúncia anônima não terem sido ouvidas. Do mesmo modo, a

alegação de que, quando a interceptação telefônica foi pedida e concedida, não havia qualquer materialidade delitiva ou indícios de autoria que viesse a legitimá-la para auxiliar na apuração criminal, restando violados os artigos 1º e 4º da Lei 9.296/96, não deve ser acolhida. O indício de materialidade era, justamente, a denúncia anônima que ensejou as interceptações telefônicas, de modo que somente seria possível aferir materialidade caso as investigações fossem iniciadas. Quanto às interceptações telefônicas, vale ressaltar os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MINUCIOSO DETALHAMENTO DO FATO. PLAUSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado de próprio punho por policial rodoviário federal contra ato de Juiz Federal, que mantém o processamento do inquérito policial nº 0003350-40.2010.4.3.6103 (IPL 6-690/09). 2. A investigação policial teve início em razão de uma denúncia anônima efetuada por meio de e-mail eletrônico Digi-denúncia do Ministério Público Federal. 3. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law, vedando, assim, o anonimato, com o objetivo de evitar que o autor da manifestação ilícita não seja responsabilizado por eventual dano à moral ou à imagem de um indivíduo. 4. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita. 5. Uma denúncia minuciosamente detalhada não pode ser desprezada, sob pena de restar impune algum ato seriamente criminoso, violando-se, dessa forma, direitos de toda sociedade. 6. Com base no caso concreto se deve sopesar o direito à liberdade de expressão e a consequente vedação ao anonimato, permitindo-se, se assim se entender, o prosseguimento das investigações, de modo cauteloso, resguardando-se ao máximo a privacidade das pessoas investigadas. Precedentes. 7. No caso em tela, a denúncia, embora anônima, foi narrada com minuciosos detalhes que evidenciam um possível esquema montado por policiais federais para obter vantagem indevida, o que, portanto, justifica a continuação das averiguações, as quais, por requisição do Ministério Público Federal, estão sendo efetuadas de modo sigiloso, preservando, com isso, a dignidade dos envolvidos. 8. Ordem denegada. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000258912, HC - HABEAS CORPUS - 42215, RELATORA: JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 75) (negritei) HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES DA OPERAÇÃO VULCANO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA NULIDADE DO MEIO DE PROVA. QUESTÃO PRELIMINAR AFASTADA. ORDEM REJEITADA EM PARTE, SEM EXAME DE MÉRITO, E DENEGADA NO REMANESCENTE. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a nulidade da interceptação telefônica e, sucessivamente, do Inquérito Policial. 2. Rejeita-se preliminar deduzida pelo Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento da impetração quanto a pessoa de Ivani da Cruz porque ela não teve suas comunicações telefônicas interceptadas; a paciente Ivani possui interesse na presente impetração na medida em que, muito embora não tenha tido seus telefones interceptados, o nome dela foi mencionado por diversas vezes ao longo do monitoramento telefônico efetuado, razão pela qual - em tese - há possibilidade de se ver envolvida em ação penal cuja denúncia pode ser lastreada nas interceptações guerreadas. 3. Descabida a alegação de invalidade da interceptação telefônica motivada por mera denúncia anônima. A delação anônima apenas deu início à investigação preliminar, em cujo bojo revelou-se necessária a quebra de sigilo telefônico, que por seu turno foi deferida de forma adequadamente fundamentada e em total respeito aos pressupostos inscritos na Lei n 9.296/96. 4. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. O juízo de valor a respeito do teor e eficácia da prova colhida a partir da interceptação telefônica não pode ser feito aprioristicamente em sede de cognição restrita - própria do writ - já que não prescinde do cotejo com o restante do acervo probatório, seja em juízo de recebimento de eventual denúncia, seja em sede de ampla valoração da prova que é a instrução criminal, onde deverá se observar pleno respeito ao contraditório. Precedente do STJ. 5. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período (15 dias) e quantas vezes for necessário até que se ultimem as investigações, bastando para isso que fique comprovada a necessidade da providência e que a mesma seja renovada mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STF e do STJ. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000033252, HC - HABEAS CORPUS - 39718, RELATOR: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 20) (negritei) PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS. LICITUDE DA PROVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 1. Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Estadual, que posteriormente declinou a competência para o Juízo Federal, se, no início das investigações não havia elementos suficientes que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes. 2. Ainda que se admitisse a incompetência do juízo para a autorização da quebra dos sigilos, não seria o caso de ilicitude, mas de ilegitimidade da prova, uma vez que sua produção teria violado norma de direito processual, ficando sanada com a ratificação dos atos decisórios pelo juízo competente. 3. As interceptações telefônicas foram deferidas com a observância de todas as hipóteses previstas para a sua admissibilidade, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.626/96, quais sejam: a) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis; c) crime punido com reclusão. 4. Denúncia anônima pode configurar indícios suficientes de autoria ou de participação aptas a ensejar interceptações telefônicas, ainda mais em casos como o presente, onde a gravidade do delito e a complexidade da organização criminosa - composta de muitos integrantes e com ramificações em outros estados do país -, dificultavam a identificação de todos os envolvidos e a individualização de suas condutas, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude relativa a esta prova. 5. O desdobramento das escutas telefônicas confirmou a

indispensabilidade e a imprescindibilidade desta medida como o único meio de prova possível à elucidação das condutas delituosas, diante da quantidade de envolvidos, alguns, inclusive, que continuaram atuando dentro de Presídios, da complexa estrutura da associação, que era organizada como uma verdadeira rede, com funções bem delineadas, além de possuir incursões no exterior (Holanda, Argentina e Paraguai). 6. Inexistindo qualquer ilicitude nas interceptações telefônicas e de dados, seja por vício de competência, seja por ausência de fundamentação ou de qualquer um dos seus requisitos, não há falar-se em contaminação das provas delas derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada). (...) 12. Apelação improvida.(TRF-2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, ACR 200951018066411, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7664, RELATORA: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data:16/11/2010 - Página:53)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SUÍÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA: VIABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade da ação penal, por alegado desrespeito ao prazo legal para as interceptações telefônicas realizadas, inexistência de transcrição literal das gravações, afronta às regras de competência e afronta à vedação constitucional da denúncia anônima. 2. A Lei n 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva. 5. A questão da competência foi bem analisada em decisão fundamentada do Juízo impetrado. Ademais, a alegação envolve regra de competência relativa, posto que não se questiona a competência da Justiça Federal - e nem tampouco da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, haveria de se alegar, demonstrar e comprovar a existência de prejuízo, cuja análise não é viável em sede de habeas corpus, por demandar análise aprofundada da prova. 6. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia. 7. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada. A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição. 8. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícitas toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma notícia criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido. 9. Ordem denegada.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 200903000030790, HC - HABEAS CORPUS - 35589, DJF3 CJ1, DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 142)RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.4) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal (alegada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e FRANCISCO DE SOUSA)Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória.No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais.Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto.Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que tanto o acusado VALTER quanto outros acusados e investigados na operação, foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tomando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação

preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJE 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HÁBEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O

paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela, restando, também, prejudicada a preliminar de violação ao artigo 516 do CPP, também alegada pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, tendo em vista que a rejeição da denúncia, em despacho fundamentado, somente ocorreria se o caso trouxesse a hipótese prevista no referido dispositivo legal, ou seja, se este Juízo estivesse convencido da inexistência do crime ou improcedência da pretensão punitiva, o que constitui matéria a ser aferida no mérito, adiante.5) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (alegada por FRANCISCO DE SOUSA e MARIA APARECIDA ROSA)A defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência.Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã:EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido reconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada,

para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei (TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470) Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. 6) Inépcia da denúncia e de seu aditamento (alegada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA) Ao contrário do que alega a defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, a denúncia narrou sim a conduta de cada acusado de forma a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tanto é que em nenhuma das vezes que o acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foi ouvido em Juízo, sequer mencionou sua dificuldade em entender o que estava sendo imputado. Ao contrário: sempre apresentou justificativas detalhadas, extensas e específicas para seus atos. O fato de haver poucos diálogos cujo interlocutor seja o acusado não acarreta inépcia da denúncia. Aliás, o envolvimento ou não do acusado nos fatos narrados na denúncia será analisado no mérito e não em preliminar. Assim sendo, tal preliminar não merece prosperar. 7) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, de gravação e redução a termo do material de áudio (alegada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e FRANCISCO DE SOUSA) Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a de gravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDÁ NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE

QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença. ... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Ademais, embora a Polícia Federal não tenha degravado as conversas mantidas pelos acusados, diante da desnecessidade acima explicitada, este Juízo ouviu TODOS os diálogos constantes do RPI III, atinentes a este feito, e não apenas os relevantes para o Estado-acusador. Isso demonstra que, caso a Polícia Federal tivesse degravado os diálogos mantidos entre os acusados tal em nada alteraria a convicção deste Juízo, já que as conversas são extremamente reveladoras, conforme se analisará no mérito. Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 8) Desentranhamento dos documentos oriundos de outros processos (alegada por CARLOS ALBERTO) e dos documentos apócrifos (alegada por FRANCISCO DE SOUSA) O desentranhamento dos documentos apócrifos e referentes a outros processos é desnecessário, neste momento, eis que não são imprescindíveis ao convencimento deste Juízo. Na mesma linha, a alegação de nulidade não procede. É importante realçar que informações de diligências e relatórios parciais de missões, embora não assinados, não constituem documentos apócrifos, porque na verdade são partes do relatório final da investigação, além de serem parte integrante e fundamento dos pedidos de diligências (representação por prisão preventiva, busca e apreensão, etc.). Ora, tanto o relatório final quanto as referidas representações por diligências foram, sim, devidamente assinados e chancelados pela autoridade policial que os apresentou a este Juízo, ao longo da investigação e, especialmente, quando do momento da deflagração da operação. Portanto, a alegação de que há documentos apócrifos nos autos é falaciosa e, por isso, deve ser rejeitada. Mesmo porque, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Lembre-se, uma vez mais: documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe. Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual. 9) Impossibilidade material de formação de quadrilha armada Tal preliminar confunde-se com o mérito e será analisada quando da análise da materialidade do crime de quadrilha. 10) Litispêndência por conexão, em decorrência de bis in idem, quanto à acusação de crime de formação de quadrilha Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação

criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) Por fim, afastadas todas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA Nos autos nº 2005.61.19.006428-5, o MPF denunciou os réus DAVID YOU SAN WANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal). Já nos autos nº 2005.61.19.006434-0, o MPF também denunciou FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal), mas, no lugar de DAVID YOU SAN WANG, denunciou CHUNG CHOUL LEE. Houve a denúncia, também, de ZHENG ZHI. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma,

sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO). - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas. (...) (STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996) No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei). PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTA ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito. (...) (Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini) 2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO

CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma:1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto;2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF;3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste;4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos;5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s);6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê;7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas;8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil.Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal.Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem.Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme auto de apreensão. Por tal razão, a acusação pretende o

enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Por tal razão, inclusive, não há qualquer prejuízo para o indeferimento das diligências requeridas pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA relativas às armas apreendidas, diante de sua evidente inaplicabilidade, na espécie. Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.

3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou

não, nos lindes do artigo 288 do CP.Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo.Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo.Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório.Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo.Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim.O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia.Do evento concreto narrado na denúncia do presente feitoConforme se extrai da denúncia dos autos nº 2005.61.19.006428-5, não houve nenhum desembarque específico nos quais os acusados estavam, em tese, envolvidos, mas sim tratativas sobre a cobrança dos serviços prestados pela quadrilha (conversas mantidas nos dias 19/05, 01/06, 02/06, 06/06 e 08/06), inclusive com um cancelamento. Tanto é que o MPF denunciou os acusados como incursos nas penas dos crimes de quadrilha e corrupção - passiva e ativa - mas não houve denúncia pelo delito de contrabando ou descaminho, tampouco pela correlata facilitação.Já nos autos nº 2005.61.19.006434-0, houve menção a um desembarque específico, da acusada ZHENG ZHI, no dia 26/05/2005, cujas tratativas iniciaram-se no dia anterior.As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que este Juízo os ouviu na totalidade e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais).AÚDIOS RELACIONADOS AO PROCESSO Nº 2005.61.19.006428-5Em 19/05/2005, às 14:36:38, 1194888321 - DAVID telefona para FÁBIO:FÁBIO: Alô.DAVID: O, viado, pode falar já?FÁBIO: Fala... agora pode.DAVID: Vai tomar no teu cu, porra, comeu muita chinesa lá ou não?FÁBIO: Só uma, rapaz.DAVID: Só uma?FÁBIO: É...DAVID: Puta que o pariu...A conversa segue sobre esse assunto, que não se relaciona com os fatos apurados na presente ação, de modo que não se faz necessário transcrever tal parte do diálogo, notadamente porque cheio de expressões e palavras de baixo calão. Após, a conversa continua:FÁBIO: E, aí, como é que ta?DAVID: Tudo bem e ocê?FÁBIO: Tranquilo, graças a Deus.DAVID: É... Ce ta chegando?FÁBIO: Trabeiando muito?DAVID: Um pouco... o negócio ta meio complicadinho...FÁBIO: Ah...DAVID: Ah, foi bom cê volta porque eu acho que eu vou precisar de outro negócioFÁBIO: Certo.DAVID: O seu negócio é (fala uma palavra que não é possível entender).FÁBIO: Agora eu to aí.DAVID: Ta bom. Primeiro...FÁBIO: Hã...DAVID: São duas coisinhas pra resolver, pra perguntar pra você.FÁBIO: Hã...DAVID: Primeira: o tio ta onde? Sabe ou não? Ce encontrou com ele?FÁBIO: Até eu tava almoçando com ele quando ce me... quando eu liguei pro ce.DAVID: Puta, eu...FÁBIO: A primeira vez, a primeira vez. A segunda vez não.DAVID: É que eu tava falando com, com, com, com, com a China, então, eu não podia atender.FÁBIO: O baixinho?DAVID: Eu tava falando com a China...FÁBIO: Ah, ta, pensei que era com o baixinho.DAVID: Não, eu tava falando com internacional, aí complicou.FÁBIO: Hã...DAVID: É que, é o seguinte: eu precisava falar com ele... porque me diz uma coisa: ce acha que consegue negócio de mala?FÁBIO: Claro, claro.DAVID: Ele?FÁBIO: Tem que ser os dias dele, porra.DAVID: Hã?FÁBIO: Tem que ser os dias dele.DAVID: Nos dias dele?FÁBIO: É... nos dias dele...DAVID: Não... porque é um cala só, ta querendo trazer duas só, ta...FÁBIO: Hum...DAVID: E é (fala uma palavra que não é possível entender), então não é aquele negócio assim, né, entendeu?FÁBIO: Hum...DAVID: Então, ta pedindo pra saber que dia e quanti que é.FÁBIO: O cara é chinês?DAVID: O cala é chinês.FÁBIO: É... dia agora, agora, dia 22 dá pro ce? Ou ta em cima?DAVID: Dia?FÁBIO: 22.DAVID: Eu num sei se ta em cima... Depois de 22, 26, né?FÁBIO: 22 e 26. Mas, provavelmente, parece que é 22.DAVID: Hã?FÁBIO: Parece que, provavelmente, dia melhor é 22.DAVID: Mas 22 eu num sei se vai da tempo. Vo pergunta, ta?FÁBIO: Ou se não... 26 ce não marca não, que aí eu tenho que perguntar pra ele, porque acho que, que se mudou o pessoal lá, parece que ele não vai ta lá dia 26DAVID: Ah, ta.FÁBIO: Então, ou 26 ou 30.DAVID: Ah, ta. E outra coisa: quanti que ele ta cobrando?FÁBIO: O preço dele é mil, mas cobra ilie trezentos, pra sobra alguma coisa, né.DAVID: Ah, ta, mas ce tem certeza que é isso?FÁBIO: Absoluta, po.DAVID: Ah, ta. E... outra coisa: ah.... ah... puta que pariu, eu esqueci o que eu ia... ah... qual a companhia? Tanto faz, né?FÁBIO: RG e... RG e LUFTHANSADAVID: Melhor a LUFTHANSA?FÁBIO: Hã?DAVID: Tanto faz, né?FÁBIO: É, tanto faz. Se pudesse vir pela JAL, mas não vem...DAVID: Não, não dá. Essa escala não dá, não.FÁBIO: JAL é difícil.DAVID: É difícil... Então, ta bom.FÁBIO: Ta?DAVID: Você tem como pedir pra ele da uma ligada pra mim?FÁBIO: Como é que é?DAVID: Tem?FÁBIO: Confirmar?DAVID: É.FÁBIO: Ta bom.DAVID: Ta? Ce fala pra.. ce tem telefone daqui do coisa ou não?FÁBIO: Daí da loja?DAVID: É.FÁBIO: Num tenho.DAVID: Marca aí: 3337FÁBIO: Peraí. 3227DAVID: 4600FÁBIO: Ta bom.DAVID: Ta? Se ele pude me liga, se ce consegui fala com ele agola, ele pega qualquer orelhão, liga pra mim, tipo, dentro de uma hora eu to aqui ainda, eu num vo sai, ta bom?FÁBIO: Ta bom.DAVID: Falo.FÁBIO: Falo, tchau.DAVID: Ce, ce, ce ta onde agora?FÁBIO: To no banheiro.DAVID: Hã?FÁBIO: To no banheiro, ce num deixa nem eu ir usa o banheiro.DAVID: Ah, ce ta em casa já, então amanhã eu te...FÁBIO: Não, eu to na rua, po, to na 25 de Março.DAVID: Ah, ta? Mas eu to... po, se quise passa aqui, meu, faz de conta, pode ser que nós vamo fazer uma prosa meio violenta aí agora FÁBIO: Ta bom, falo.DAVID: Falo.FÁBIO: Não, eu não vou passa hoje não porque eu tenho

dentista, rapaz, eu vou sair correndo daqui pra ir embora. DAVID: Ta bom, amanhã, então, ce me liga, amanhã. FÁBIO: Amanhã, amanhã eu passo aí. DAVID: Ta bom. Em 01/06/2005, às 11:06:14, 1178199136 - DAVID telefona para FÁBIO: FÁBIO: Oi. DAVID: Oi, bom dia. FÁBIO: Dia... DAVID: To com uma dúvida aqui, gola. FÁBIO: Hã... DAVID: Ce disse que é o dia que o tio trabalha, não é? FÁBIO: Uai, dia 3 que ele mandou ce pegar, num foi? DAVID: Você que mandou, num fui eu, po. FÁBIO: Não... acho que é dia 3 memo. DAVID: Porque, na verdade, a essa hora ele num ta lá ainda. FÁBIO: Quem num ta? DAVID: O tio... FÁBIO: Não, mas hoje ele num ta lá memo. DAVID: Não, eu tinha 3. FÁBIO: Que dia que é dia dele? Ce olhou isso? DAVID: O dia dele é dia 3, mas ele entra... FÁBIO: Mas é que tem que ser um dia antes, que é do camarada lá. Não é ele que faz, que vai fazer, quem vai fazer é o cara da RF. DAVID: Ah é? FÁBIO: É... DAVID: É dia 3 mesmo, né? Tranquilo mesmo, né? FÁBIO: É... num tem problema não. DAVID: Então ta bom, daqui a pouco eu te passo o número do voo e o nome. O nome ta comigo já, o problema é o número do voo, ta? FÁBIO: Ta bom. DAVID: Ta bom, então. FÁBIO: Eu to aqui em cima. DAVID: Há? FÁBIO: Eu to aqui em cima. DAVID: Ah, ta legal. FÁBIO: Daqui a pouco eu já, já te ligo. Se despedem. No dia seguinte, 02/06/2005, às 11:38:18, 1184656352, DAVID telefona para FÁBIO: FÁBIO: Alô. DAVID: Bom dia, Fabião. FÁBIO: Bom dia. DAVID: Bom? FÁBIO: Bom... Peraí, só um minutinho. (Ao fundo é possível ouvir Fábio falando com NIRA em outro telefone: Nira, depois eu te ligo, beijo). FÁBIO: Oi. DAVID: Oi. Ta onde? FÁBIO: Eu to rodando. DAVID: Rodando? FÁBIO: É. DAVID: Você, que hora você vem pra cá? Pro Centro? FÁBIO: Ah, eu devo ta aqui no Centro... quantas horas que é agora? Eu nem sei... DAVID: São quinze pra meio dia. FÁBIO: Ah, umas duas horas nós tamo aí... DAVID: Ah é? FÁBIO: É... DAVID: Ah, ta, é que eu precisava conversar com você... FÁBIO: Hum... DAVID: Que... montamos um negócio mais ou menos seis horas, então preciso fechar com você pra você passar pro tio aí. FÁBIO: hum hum DAVID: Ta? FÁBIO: Ta. DAVID: Então, já tenho três programações, entendeu? FÁBIO: hum hum... mas é certo ou é furada? DAVID: Não, é certo. FÁBIO: risos DAVID: Certinho... Não, é... porra, ce num acredita... FÁBIO: Não, não, eu acredito, eu to falando porque não é por mim, porque toda vez que ce marca com ele, ele fala, porra, ele só fala as coisas e depois num faz nada... eu falei num sei, se num fez é porque num deu certo, eu falo pra ele... DAVID: Porque o... são três negócios, ta... FÁBIO: ham ham David: E já ta tudo marcado, inclusive já providenciei o... o... passagem, tudo... FÁBIO: Mas e as datas? Ce já marcou as datas certas? DAVID: Qual? FÁBIO: Dele. DAVID: Como? FÁBIO: Ce marcou as datas certas dele, os dias dele certo? DAVID: Então, todos os dias dele... FÁBIO: Ah... mas ce tem os dias? DAVID: É... 7 e 11 FÁBIO: Ah, ta... Então, ta bom. DAVID: E o 7 tem aquele negócio de bagagem também. FÁBIO: Hum... ah, mas ce confirmou? DAVID: Confirmou... a mercadoria, passando a entrega pra ele hoje, entendeu, então num dá tempo dele pegar pra, pra vir, chegar amanhã, né. FÁBIO: Hum... DAVID: Então, (palavra que não dá para entende) pra, pra dia 7 pra ele poder ... bom, se num dá tempo mesmo de pegar o voo... FÁBIO: Entendi. DAVID: Ele ta numa outra cidade ainda. FÁBIO: Hum hum... DAVID: Esse aí também ta certo já... FÁBIO: Ta bom. Eu passo aí mais tarde. Então, nesse horário ce vai ta aí, duas e meia, três horas? DAVID: To, to, to, to sim. FÁBIO: Então, aí eu te ligo, eu passo aí e nós se fala. DAVID: Ta bom então, falo. FÁBIO: Ta bom? DAVID: Se eu for sair, eu te ligo. FÁBIO: Ta. DAVID: Ta? Porque eu quero passar tudo, aí eu já fico tranqüilo aqui. FÁBIO: Aí, se pode ligar no outro também se ce não tiver... ce tem o outro número? DAVID: No 7 né? FÁBIO: Isso: 9... 78 DAVID: Ta bom. FÁBIO: 7819... é... 8136 DAVID: Ta bom. Falo, bicho. Se despedem. No mesmo dia, às 15:18:03, 1184656352, DAVID e FÁBIO se fala: FÁBIO: Oi. DAVID: Oi. FÁBIO: To chegando, to chegando... DAVID: Ce vem pra cá ou não? Ce passa aqui? FÁBIO: Viu. Eu to aqui na... A ligação é interrompida. Já às 19:40:27, 1184656352, FÁBIO telefona para FRANCISCO: FRANCISCO: Oi. FÁBIO: Pega eu. FRANCISCO: Eu sim... FÁBIO: É o seguinte... FRANCISCO: Ligou pra mim já aqui... FÁBIO: Ligou? FRANCISCO: É... Disse que ce tem que falar comigo algumas coisas. FÁBIO: O David? FRANCISCO: Isso. FÁBIO: Então ta bom, então num preciso nem falar. FRANCISCO: Ham ham... Ligou, mas ce vai vir aqui ou não? FÁBIO: Ele me deu os negócios aqui. FRANCISCO: Hum... Ce vai passar aqui? FÁBIO: Isso. FRANCISCO: Hoje? FÁBIO: Ah, hoje eu num vou passar não, eu to sozinho. FRANCISCO: Ce ta onde? FÁBIO: To no Centro. FRANCISCO: Mas isso é pra quando? FÁBIO: Pra dia 7. FRANCISCO: Hum... Então, tudo bem. FÁBIO: Ta bom? Amanhã eu passo aí. FRANCISCO: Tudo bem. FÁBIO: Ta bom? FRANCISCO: Beleza, então... Amanhã... amanhã eu to trabalhando, uai. Ce tinha que passar era hoje. FÁBIO: Ai, caramba. FRANCISCO: Porque se for alguma coisa que eu tenha que fazer a cama, eu já vou fazendo. FÁBIO: Mas a cama ainda é... ce sabe... então eu vou passar aí, então. FRANCISCO: É, dá uma passada, é melhor. FÁBIO: Ta bom? FRANCISCO: É... porque de repente eu tenha que fazer a cama antes. FÁBIO: Ta bom, então. FRANCISCO: Ta bom? FÁBIO: Aquele... ce lembra aquele, aquele lá meu que furou também? FRANCISCO: Sim. FÁBIO: Pode jogar pra 7? FRANCISCO: Uai... passa aqui. FÁBIO: Agora, agora ele confirmou, deu a... uma certeza aí. FRANCISCO: Tudo bem. Ce vai passar aqui? FÁBIO: Vou, aí a gente fala aí. FRANCISCO: Então, tudo bem. FÁBIO: Ta bom. FRANCISCO: Firmeza. Fica melhor. FÁBIO: Falo. No dia 03/06/2005, 10:44:45, FRANCISCO liga para FÁBIO: FÁBIO: Alô. FRANCISCO: Alô, quem fala? FÁBIO: Quer falar com quem? FRANCISCO: É Fábio? FÁBIO: Isso. FRANCISCO: Uai, eu to achando que eu to ligando pro menino aqui, moço. FÁBIO: Ué... eu num conheci sua voz não, pó (risos) FRANCISCO: Ué, eu to achando que é pro menino aqui, uai. Me dá o telefone aqui, o CA... Porque ta lá no carro. FÁBIO: Ah, o CA? FRANCISCO: Isso. Deixa eu ver se ta aqui, peraí, peraí. FÁBIO: Mas aí ce vai ter que desligar pra mim pegar, porque ta nesse aparelho aí. FRANCISCO: Caramba... peraí, peraí... Ah, eu tenho aqui, eu tenho. FÁBIO: Ce tem aí? FRANCISCO: Eu tenho, eu tenho, achei, ta bom? FÁBIO: Vê aí, se não tiver, eu tenho aqui os dois, eu tenho os dois, o rádio e o outro. FRANCISCO: Não, eu tenho, eu tenho, pode deixar. FÁBIO: Ta bom. FRANCISCO: É que eu num tinha achado. Falou... Tudo bem aí? FÁBIO: Ta, tranqüilo. FRANCISCO: Eu também. No dia 06/06/2005, 22:05:18, 1184656353, FRANCISCO telefona para CARLOS ALBERTO: CARLOS ALBERTO: Alô. FRANCISCO: Alô. CARLOS ALBERTO: Oi. FRANCISCO: O cara... Tudo bem? É o vizinho seu, tudo bem aí? CARLOS ALBERTO: Tudo em ordem, tudo em paz. E você? FRANCISCO: Tudo

bem, graças a Deus. Deixa eu te falar... Ta cancelado, viu?CARLOS ALBERTO: Ta bom.FRANCISCO: Ta, não precisa se preocupar não.CARLOS ALBERTO: Ta bom. Então, nós vamos almoçar numa outra oportunidadeFRANCISCO: Ah, beleza, ta ótimo.CARLOS ALBERTO: Ta bom?FRANCISCO: Beleza.CARLOS ALBERTO: Então, a gente se fala.FRANCISCO: Tudo bem, só pra num te preocupar.CARLOS ALBERTO: Ta ok, então.FRANCISCO: Beleza... Um abraço.CARLOS ALBERTO: Um abraço.FRANCISCO: Tudo de bom.CARLOS ALBERTO: Prazer em ouvi-lo. Até mais.FRANCISCO: Até mais. Igualmente.Minutos depois, às 22:54:10, 1184656353, FRANCISCO telefona para FÁBIO:FRANCISCO: Era pro ce liga pro moço lá pra cancelar, mas eu já ligueiFÁBIO: Qual?FRANCISCO: O... daqui, o de cá... Pra cancelar, né. FÁBIO: Ah, ta, ta.FRANCISCO: CA, CA, CAFÁBIO: Hum, hum, certo.FRANCISCO: Eu já avisei, eu já falei, já cancelei já.FÁBIO: Certo, certo.FRANCISCO: Ta bom?FÁBIO: Então, ta bom.FRANCISCO: Só isso aí.FÁBIO: Então, beleza.FRANCISCO: Firmeza, então.FÁBIO: Mas ele falou alguma coisa?FRANCISCO: Não, não, só falei que cancelou.FÁBIO: Ah, ta, então, ta bom. FRANCISCO: Viu?FÁBIO: Beleza, então.FRANCISCO: Só issoFÁBIO: Falou.FRANCISCO: Se não de madrugada ele me liga aqui. FÁBIO: Hum hum.FRANCISCO: Pra evitar isso...No dia 08/06/2005, 11:10:07, 1184656352, DAVID telefona para FÁBIO:FÁBIO: Oi.DAVID: Oi, FábioFÁBIO: Oi.DAVID: Ce conhece alguém no... na Receita no 2 hoje, não?FÁBIO: Da... nonde?DAVID: Na Receita.FÁBIO: No 2?DAVID: É.FÁBIO: Ai, eu tenho que saber quem ta lá.DAVID: Diz que é mulher chefe.FÁBIO: É loira? Iiii... a mulher... eu já sei quem que é. Ela é sangue ruim, cara.DAVID: Ah é?FÁBIO: É.DAVID: Ah...FÁBIO: Sangue ruim...DAVID: Um chinês me ligou agora, acho que chegou...FÁBIO: Hã...DAVID: Com mil pulseiras, sei lá que raio de pulseira... ele disse que...FÁBIO: Aquela pulseirinha de plástico...DAVID: Ah, eu nem sei o que que é...FÁBIO: Puta, eu vou tentar ver com o Oscar aqui, aí eu te ligo aí.DAVID: Ah é?FÁBIO: É.DAVID: Melhor... me liga porque senão a mulher disse que vai... acho que vai fazer coisa...FÁBIO: Tem que abandonar, fio, se não der...DAVID: Hã?FÁBIO: Ela tem que abandonar... Ela vai arriscar?DAVID: Ela vai o que?FÁBIO: Ce acha que ela vai arriscar sair sozinha com as coisas?DAVID: Não... eu acho que ela vai querer fazer a... como é que chama? O termo...FÁBIO: A DI?DAVID: É...FÁBIO: Ah, já pegou ela?DAVID: Pegou já. Pegou, mas ta vendo se consegue chorar lá.FÁBIO: Porra, aí já pegou é foda, né, bicho...DAVID: É?FÁBIO: É. Mas eu vou tentar aqui, eu te ligo aí.DAVID: Ta, me liga logo em seguida, dando ou não dando, eu falo com o cara lá.Se despedem.Às 11:13:47, 1184656352, FÁBIO retorna a ligação de DAVID:DAVID: Oi.FÁBIO: OiDAVID: Fala, Fabião.FÁBIO: Ó, ele falou que vai olhar lá agora, se for positi... se for possível, ele vai me li... vai liberar. É ele ta lá, o cara que eu faço os negócios ta lá. Só que é o seguinte: é... aí é contigo, né?DAVID: É comigo, mas ce tem que falar como é que é pra eu passar pro cara, po. Eu num... num faço nem idéia como é que o negócio.FÁBIO: Não, ce falou pra mim que ia ta na bancada, num ta?DAVID: Ta na bancada.FÁBIO: Então, aí eu já falei pra ele o seguinte...A ligação cai.Na sequência, às 11:16:47, 1184656352, DAVID liga para FÁBIO:FÁBIO: Ah, até que enfim ce se tocou pra ligar pra mim que meu crédito acabou agora.DAVID: Ah, eu to achando estranho que eu tava entrando no elevador, eu pensei que tinha acabado.FÁBIO: Oi?DAVID: É que eu tava entrando no elevador , então eu pensei que tinha acabado o sinal. Bom, me diz uma coisa: e aí? É que eu num entendi o que ce tava falando.FÁBIO: Então, é o seguinte: porque ta em cima da, da, da bancada e de lá é o raio-x, né.DAVID: Ah ta. Ta lá ta.FÁBIO: Aí ele falou o seguinte: que vai olhar, se der, ele vai por pra fora, vai chutar pra fora, aí, depois eu vejo com ele.DAVID: Ta. E quanto que ele vai querer cobrar? Que eu tenho que falar com o chinês...FÁBIO: Uai, ce sabe o valor que é, po.DAVID: Hã?FÁBIO: Ce sabe o valor que é.DAVID: Eu num sei, num faço.FÁBIO: É um pra ele e cenzinho pra mim.DAVID: Ah é?FÁBIO: É.DAVID: Então... Bom, vou vê lá, vou falar com o homem porque daqui a pouco ele não concorda e eu fico com esse negócio aí. Num quero...FÁBIO: Então, aí, aí se ele chutar lá, eu vou ter que segurar a bronca, né.DAVID: É lógico, ta. Agüenta aí que eu ligo pra você.FÁBIO: Anda rapidinho, anda rapidinho, que ele vai me retornar aqui.Poucos minutos depois, às 11:20:50, 1184656352, DAVID liga para FÁBIO:FÁBIO: Oi. DAVID: Fábio...FÁBIO: Oi.DAVID: Esquece.FÁBIO: Esquece?DAVID: Ah, o fio da mãe disse que num vale, o negócio num vale, acho que é porcaria lá, né, diz que tem mil pulseiras, ta sem marca, sem nada, diz que o cara já tinha encomendado errado... se for pagar isso, ele ta mais do que perdido.... risosFÁBIO: Então, bicho, aí eu falei pra ele pra ver lá, daí eu falei assim: ce dá uma olhada aí que é meu.DAVID: Hum hum...FÁBIO: Aí ele falou assim: eu vou ver e te ligo aqui, se, que que eu posso fazer.DAVID: Ela num quer pagar isso, po, ela quer pagar metade disso, po.FÁBIO: Hã?DAVID: Metade. Ele quer pagar 500 dólares.FÁBIO: Ah, mas ce sabe o preço, porra, que é lá.DAVID: Eu sei. Por isso que eu falei, falei, então, manda chutar. Eu falei isso, né.FÁBIO: Hum...DAVID: Falei que num dá, num tem como, pessoal, é tabela do cara. O cara num quer saber o que que tem aí dentro, po.FÁBIO: Claro que não. Ele quer saber pra liberar, né.DAVID: Então... se quer liberar, o cara cobra isso, tem essa tabela deles.FÁBIO: Hum hum...DAVID: Então... fala pro cara num... depois, depois sobra pra nós, o cara vai querer cobrar de nós, aí é foda, ta.FÁBIO: Ta bom, ta bom. Mas... e... e se ele já chutou?DAVID: Hã?FÁBIO: E se já chutou? Que eu falei com ele, ó, é meu o que ta em cima da... aí perto do raio, aí você chuta pra fora pra mim.DAVID: Não... então, manda ele segurar de novo, po, que é isso.... Se não vai cobrar dagente... ta loco...FÁBIO: (é possível ouvir o rádio do Fábio tocando e ele atendendo: Positivo). Eu to com ele na linha aqui. DAVID: Ta bom.FÁBIO inicia uma conversa com CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, sendo possível ouvir parte dessa conversa:CARLOS ALBERTO: Avisa o contato... avisa o contato... (continuando dizendo coisas que não possíveis de entender)FÁBIO: Ah, ta bom, beleza, beleza, tranqüilo.CARLOS ALBERTO: Ta com dificuldade, viu, ta com dificuldade de contato.FÁBIO: Ta bom, num tem problema não, sem problema.CARLOS ALBERTO: a gente pode se encontrar e... (continuando dizendo coisas que não possíveis de entender)FÁBIO: Positivo, vamo sim. Nós tamo aguardando a sua... o dia que você quiser marcar, aí a gente... vamo se encontrar simFÁBIO continua falando com DAVID:FÁBIO: ta bom, ta bom tchau, eu te ligo depois.DAVID: Alô?FÁBIO: Eu te ligo depois.DAVID: Ah ta bomFÁBIO: Ta, tchau.DAVID: TchouÀs 11:59:30, 1184656352,

DAVID telefona novamente para FÁBIO:FÁBIO: Oi.DAVID: Oi, Fábio.FÁBIO: Oi.DAVID: Ta chegando no Centro?FÁBIO: Não, num cheguei ainda não. Daqui a pouco.DAVID: Ah é?FÁBIO: É.DAVID: Bom, a hora que ce chegar, dá uma passada aqui no estacionamento... pra me dar um alô.FÁBIO: Ta bom, ta bom, eu passo aí.DAVID: Só me diz uma coisa...FÁBIO: Hã?DAVID: Hum... pelo jeito... esse cara que você falou hoje, né, lá, lá da Receita...FÁBIO: Hã Hã...DAVID: Ele libera também?FÁBIO: Ele F, de lá, ele é do... do ... ele que comanda o negócio lá.DAVID: Há?FÁBIO: É ele que comanda...DAVID: Por que... não era ontem dia dele?FÁBIO: Sim... o que eu to acabando de falar pra você, ele que comanda... só que é o seguinte: ce vai ter esperar até amanhã porque eu vou, eu vou almoçar com ele amanhã para saber se... que que vai dar certo aqui, que que vai resolver... se não, aí ce já cancela hoje.DAVID: Eu acho que... porque...FÁBIO: Se ce conseguir esperar até amanhã, aí eu tenho a solução pra você.DAVID: Num vai dar não... porque hoje é dia 8, não é...FÁBIO: E amanhã é 9, tem dois dias ainda pra sair de lá.DAVID: Ah é, é verdade...FÁBIO: Entendeu?DAVID: Ele tem que sair dia 10, né?FÁBIO: Isso...DAVID: Ta bom. Eu já to na mão, vou deixar o cara de sobreaviso...FÁBIO: Não, não, mas eu, eu consigo te falar antes, pode ficar sem medo.DAVID: Hã?FÁBIO: Eu consigo te falar amanhã sem falta...DAVID: Sem falta, porque senão é sacanagem também, né...FÁBIO: Pode deixar, pode deixar, fica tranqüilo.DAVID: Ta bom, então. Falou.FÁBIO: Ta bom? Chegando na cidade, eu te ligo.DAVID: Ta bom, então, falou.No dia seguinte, houve monitoramento do encontro entre FÁBIO SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO e FRANCISCO DE SOUSA, conforme Informação nº 187/2005, fls. 99/102 dos autos nº 2005.61.19.006428-5 e abaixo reproduzida:INFORMAÇÃO nº 87/2005 - OPERAÇÃO CANAÃDe: APF's Adriana, Gustavo, Luciana, Marcelo e Viviane e EPF's Barbosa, Caubi e FaadPara: DPF Christiane MachadoAssunto: ENCONTRO DO ALVO FRANCISCO DE SOUSA NA CHURRASCARIA BOI PRETOSegundo conversas interceptadas, o alvo FRANCISCO DE SOUSA iria se encontrar com uma pessoa de nome KAKÁ e com FABIO ARRUDA em uma churrascaria chamada Boi Preto, localizada em frente ao Carrefour da Marginal.Por volta das 19.30 horas, a equipe de policiais deslocou-se à mencionada churrascaria e verificou que uma pessoa de cabelos brancos, de óculos, trajando camisa social branca e calça social cor escura, que aparecera em uma das filmagens já realizada anteriormente se encontrava por lá (ver Informação 73/2005 - OPERAÇÃO CANAÃ). Passados alguns minutos, a pessoa conhecida como FABIO ARRUDA chegou ao encontro desta pessoa permanecendo na mesma mesa (ver foto). Às 21.30 horas, FRANCISCO DE SOUSA chegou ao encontro de FABIO e daquele homem (ver fotos). Os três permaneceram naquele local conversando até às 23.00 horas. Na saída, a pessoa de cabelos brancos saiu no veículo placas DER 7308 em nome de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, endereço Rua Vitorino Carmilo, 247, casa 03 - São Paulo (CPF: 094.073.578-48 e e-mail calbertom@receita.fazenda.gov.br)Observou-se que FRANCISCO DE SOUSA tem um bom relacionamento com um dos donos, bem como com os funcionários daquela churrascaria, aparentando ir àquele local, com certa frequência.

#### AÚDIOS

RELACIONADOS AO PROCESSO Nº 2005.61.19.006428-5No dia 25/05/2005, às 08:16:29, 1178199136, FÁBIO liga para FRANCISCO:FÁBIO: Chegou agora?FRANCISCO: Ei, bom dia, hein?FÁBIO: Chegou agora?FRANCISCO: Não... É que o telefone tava desligado.FÁBIO: Hum humFRANCISCO: Onde é que ce ta? Ce ta em casa? Oi? Hein? Oi?FÁBIO: É que eu queria só avisar pro ce que tinha mais um pro 26...FRANCISCO: Ah... Chegando ou... pessoal que vai?FÁBIO: Não, do, do, do, do Rafa...FRANCISCO: Hein? Do Rafa, né?FÁBIO: É...FRANCISCO: Pois é... E agora, de noite (fala algumas palavras que não são possíveis de entender) e eles avisam um dia antes, né?FÁBIO: Pois é...FRANCISCO: Fica avisando um dia antes, porra. Podia avisar pelo menos um plantão antes, eu ia ajeitar lá as coisas...FÁBIO: Hum hum...FRANCISCO: Entendeu?FÁBIO: Entendi...FRANCISCO: Ta avisando ontem... porque o camarada já ta... viajando, né...FÁBIO: É...FRANCISCO: Agora de noite nós vamos ter que ir lá, viu? Pra faze o meio de campo...FÁBIO: Então, nós vamos lá à noite...FRANCISCO: Pois é, assim, umas sete e meia, umas oito horas a gente tem que chegar lá. Porque tem que encontrar com... tem que encontrar com nosso amigo...FÁBIO: Hum...FRANCISCO: Pra ver aí no, no, dessa frente nos outros e pra, pra o pessoal que, que entra lá, pra gente fazer a cama lá.FÁBIO: Então ta bom.FRANCISCO: Viu?FÁBIO: (fala algo que não é possível entender).FRANCISCO: Então, ta bom, a Marginal diz que ta tudo parado, viu?FÁBIO: Nossa...FRANCISCO: Ontem eu fui lá pra Carapicufba, voltamos era onze e meia da noite, já teve uns dois trechos alagados, o rio entornou pra pista...FÁBIO: Nossa...FRANCISCO: Mas deu pra passar ainda, mas isso onze e meia, mas diz que de duas horas da manhã, quem veio, num passou mais... e o rio já alagou, invadiu pista aí, já matou gente aí em Capivari, viga de casa caiu em cima de carro, matou gente, matou 7 pessoas essa noite já...FÁBIO: Hum...FRANCISCO: Diz que ta uma... diz que ta daqui da Marginal até Itu ta, ta engarrafado, até Itu...FÁBIO: Nossa senhora...FRANCISCO: É... na Castelo Branco...FÁBIO: Então o negócio foi feio, a chuva...FRANCISCO: Hein?FÁBIO: Choveu muito, né, choveu demais ontem.FRANCISCO: E onde mais choveu foi aqui em Guarulhos. Ce dormiu aqui na sua casa essa noite?FÁBIO: To em casa...FRANCISCO: Pois é. Ce ta em casa ainda?FÁBIO: To.FRANCISCO: Pois é... Mais choveu foi aqui em Guarulhos... Eu passei aqui já era quinze pra meia noite aqui no Shopping Center Norte, Internacional, as nuvens tavam no nível do Shopiing... aquelas nuvens pretas carregadas...FÁBIO: Hum hum.FRANCISCO: Ó, dava um relâmpago assim, parece que o relâmpago era no chão... FÁBIO: Nossa...FRANCISCO: De tão baixa que tavam as nuvens... E choveu, choveu que o vento veio, a gente veio embaixo de chuva... essa madrugada. Aí num falou luz não?FÁBIO: Eu num sei não...FRANCISCO: Aqui falou luz até... de seis até...FÁBIO: Faltou não. FRANCISCO: De cinco até nove e meia faltou luz aqui...FÁBIO: Aqui eu cheguei também fui deitar, né, e depois... eu to levantando agora...FRANCISCO: Pois é.FÁBIO: Falou luz não. Faltou não. O primo foi também, viu?FRANCISCO: Ah é, ontem?FÁBIO: É... o primo chega 30.FRANCISCO: 30...FÁBIO: Ta?FRANCISCO: Pois é. Ta bom, então.FÁBIO: Ta bom?FRANCISCO: Mas... lá vai ser só ele, né?FÁBIO: 30 sim.FRANCISCO: Só ele só...FÁBIO: Eu tenho um três ta, também? um três

confirmado. FRANCISCO: Sei, mas 30... o primo só vem 30 sozinho, né? FÁBIO: Sozinho. FRANCISCO: Então, ta bom. FÁBIO: Ta bom? FRANCISCO: Beleza... Então ce num esquece não, fica aí em QAP, viu, num vai ficar longe não... FÁBIO: Ta bom. FRANCISCO: A gente tem que ir lá hoje de noite pra armar lá. FÁBIO: Ta bom eu te ligo aí, se o ce num lembrar... FRANCISCO: Pois é... Então, ta. FÁBIO: Ta bom? FRANCISCO: Num vai ficar longe não... FÁBIO: Não... FRANCISCO: Ta bom então. FÁBIO: Fica tranquilo. Nós vamos lá... FRANCISCO: Então, até mais tarde. FÁBIO: Falou... FRANCISCO: Falou, tchau, tchau. Às 20:54:58, 1182694278, FRANCISCO liga para LEE: LEE: Fala grande... FRANCISCO: Opa, uai, eu liguei errado, caramba... risos LEE: Ta ligando pra quem, meu? FRANCISCO: Hein? LEE: Ta ligando pra quem? FRANCISCO: É pro meu camarada lá pra, pra ver o negócio de amanhã, porra. Ce me traz os negócio de última hora... LEE: Ce liga pra mim... FRANCISCO: Pois é... é que eu liguei errado... LEE: Na última hora não, eu já entreguei pra ele ontem... FRANCISCO: Pois é, mas... é... uai, é... ontem já é de última hora. LEE: Ah é? FRANCISCO: Num é... no intervalo dos três dias, né. LEE: Ah... FRANCISCO: Pra gente fazer a cama lá, né... entendeu? A gente ta indo pra lá pra preparar a cama... agora. LEE: Ta bom. Vê aí o que ce consegue... FRANCISCO: Então ta bom. Deixa eu ligar lá. LEE: Dá uma atenção especial nisso, ta bom? FRANCISCO: Hein? LEE: Dá uma atenção especial nisso, ta ? A ligação acaba assim. Ainda no dia 25/05/2005, às 22:16:32, 1178199136, FRANCISCO telefona para CACÁ: CACÁ: Alô? FRANCISCO: Alô, Cacá? CACÁ: Sim. FRANCISCO: Quem ta falando aqui é o Chico, colega seu, vizinho seu aí, tudo bem? CACÁ: Opa, como é que vai? Tudo bem. FRANCISCO: Tudo ótimo. Deixa eu te falar: Ce ta ocupado aí agora? CACÁ: To, eu to no complexo. Eu to no complexo, to indo lá pro terminal 1. FRANCISCO: Hã? CACÁ: E eu já te chamo. Daqui uns 20 minutos, meia hora, eu te chamo, tudo bem? FRANCISCO: Nesse número mesmo... pareceu aí? CACÁ: Positivo. FRANCISCO: Tudo bem. Que eu to aqui no Café, no Baloom aqui. CACÁ: Ta. Ce ta embaixo? FRANCISCO: Não, eu num to... eu to... eu pego amanhã ainda. CACÁ: Ah, ta bom. Aqui no Café Baloom. FRANCISCO: Ta bom. Se ce passar aqui, ce me vê. CACÁ: Ta. Tudo bem 20 minutos mais ou... ? A ligação acaba assim. O encontro de FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foi registrado pelos agentes de Polícia Federal, conforme Informação nº 73/2005, fls. 47/53 dos autos nº 2005.61.19.006434-0 e abaixo reproduzida: INFORMAÇÃO nº 73/2005 - OPERAÇÃO CANAÃ De: APFs Adriana, Gustavo, Marcelo e Viviane e EPFs Barbosa e Faad Para: DPF Christiane Machado Assunto: VIGILÂNCIA SOBRE O ALVO FÁBIO SOUZA ARRUDA E SOBRE O APF FRANCISCO SOUZA No dia 25/05/05 foi interceptada uma ligação na qual o alvo FABIO SOUZA ARRUDA agendava uma reunião com o Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUZA no Aeroporto Internacional de São Paulo. LINKS DOS REGISTROS Registro 01: Áudio: 1178199136\_20050525220715\_33700.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1178199136 FÁBIO ARRUDA INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO #FABIO X FRANCISCO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 25/5/2005 22:07:15 25/5/2005 22:07:50 00:00:35 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 1178199136 1184656353 Registro 02 : Áudio: 1178199136\_20050525221632\_33711.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1178199136 FÁBIO ARRUDA INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO #FRANCISCO X CACÁ tô no complexo, indo/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 25/5/2005 22:16:32 25/5/2005 22:17:20 00:00:48 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 1178199136 1178511558 Registro 03: Áudio: 1178199136\_20050525224151\_33741.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1178199136 FÁBIO ARRUDA INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO #FRANCISCO X FABIO ....cadeiras verdes DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 25/5/2005 22:41:51 25/5/2005 22:42:25 00:00:34 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 1178199136 1184656353 DIÁLOGO FRANCISCO diz para FABIO vir e sentar nas cadeiras verdes perto deles... De posse da foto de FRANCISCO SOUZA, obtida nos registros do DPF, a equipe de vigilância o localizou primeiramente no saguão de desembarque do terminal 1, conversando com a pessoa mostrada a seguir: Após essa reunião, FRANCISCO SOUZA deslocou-se para o terminal 2, onde se encontrou primeiramente com FABIO SOUZA ARRUDA: Na seqüência, FRANCISCO SOUZA reuniu-se no café com a seguinte pessoa, enquanto FABIO ficou em separado: Posteriormente, FABIO ARRUDA veio a sentar-se com os outros dois: Ao término da reunião, FABIO e FRANCISCO foram embora. O indivíduo que com eles se reuniu encontrou-se com outras duas pessoas. Foi observado que a mulher é funcionária da Receita Federal e o outro indivíduo é o mesmo que havia se reunido com FRANCISCO SOUZA no terminal 1. No dia seguinte, 26/05/2005, às 07:25:18, 1194888321, FÁBIO telefona para FRANCISCO: Antes de FRANCISCO atender a ligação, é possível ouvir FÁBIO dizendo para outra pessoa (pessoalmente ou por outro telefone): Num queria por as malas não, falei: num vou por mala dentro do carro, você põe, o cara virou uma onça, num quis pegar não. FRANCISCO: Oi FÁBIO: Oi. FRANCISCO: E aí? FÁBIO: Meu, vê se consegue falar porque eu já chamei umas quatro vezes e... ele falou que ia me chamar e até agora não chamou. FRANCISCO: Ele falou que ia te chamar? FÁBIO: É... Ce, ce já chegou? FRANCISCO: Ninguém saiu não? FÁBIO: Não... saiu dois, mas tem a mulher ainda lá dentro... FRANCISCO: Hum... Talvez porque o outro encostou... FÁBIO: O... mas ... FRANCISCO: Entendeu? FÁBIO: Mas ele... ele falou que ia demorar meia hora, desde... desde... cinco e... cinco e cinco, mais ou menos. FRANCISCO: Hum... FÁBIO: Num saiu ainda... Ela ta lá dentro desesperada pra sair. FRANCISCO: Ta. Mas daí dá pro ce vê, daí do, da... beiradinha quem é que ta lá na frente? FÁBIO: Não eu já olhei, o Alex tava na frente, mas acho que agora num ta mais não... FRANCISCO: É, né? FÁBIO: Hum hum. FRANCISCO: Então, ta bom. Vê aí, fica olhando, que às vezes ce liga e ele ta junto do Alex, aí é ruim, né... FÁBIO: Hã... FRANCISCO: Eu to saindo daqui agora... ta... eu num quis ir praí não porque, por causa de ontem, né... FÁBIO: Mas vê se ce dá uma passada por aqui... FRANCISCO: Ta... A ligação acaba assim. Poucos minutos depois, às 07:46:53, 1194888321, FÁBIO e FRANCISCO se falam novamente: FRANCISCO: E aí? FÁBIO: Ah, ele... é que... eu tava demorando muito, eu liguei para ele umas dez vezes já e ele não tava respondendo, agora ele respondeu, né... FRANCISCO: Hã... FÁBIO: Falou pra esperar mais que o pessoal ta tudo em volta lá... FRANCISCO: Ah, sei... sei,

sei.FÁBIO: Entendeu?FRANCISCO: Então ta bom. Ham ham.FÁBIO: Então, vamos, vamos esperar pra ver o que que dá.FRANCISCO: (fala algo que não é possível entender e finaliza:) esse toque, né...FÁBIO: Isso, isso...FRANCISCO: Que de agora, começa a ficar vazio, de oito hora em diante...FÁBIO: Iiii, não tem ninguém lá já, moço, já sai até lá de perto, num tem mais ninguém.FRANCISCO: Certo, então, ta bom. Então, aguarde aí o toque deleFÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Falou?FÁBIO: Falou. Já chegou aqui?FRANCISCO: Não, to, to no meio.FÁBIO: Ah, ta bom.FRANCISCO: Ta? Agora a muié ta no free-shop?FÁBIO: TaFRANCISCO: Então, ta bom.A conversa acaba assim.Uma hora após, às 08:56:06, 1194888321, FÁBIO contata FRANCISCO:FRANCISCO: Alô.FÁBIO: Oi.FRANCISCO: Hum...FÁBIO: Já deu o toque aqui, falou que vai mandar já.FRANCISCO: Falou já, né?FÁBIO: É... ce falou que o telefone num funciona, eu to ligando dele, porraFRANCISCO: É, pois é, agora... ce viu, ce experimentou.... aquela hora num funcionou, né...FÁBIO: Num entendi esse telefone também não...FRANCISCO: Então ta. Então, comunica lá, rapidinho...FÁBIO: Ta bom?FRANCISCO: Vai lá rapidinhoFÁBIO: Ta bom, eu to aqui já esperando...FRANCISCO: Ah, ce já mandou, né?FÁBIO: É... não, ele falou que vai mandar, to aqui, aqui embaixo esperandoFRANCISCO: Ah, ce já deu o sinal pra lá...FÁBIO: Isso, ele que deu agora pra mim...A conversa acaba assim.Já às 09:33: 55, 1194888321, FÁBIO telefona para FRANCISCO:FRANCISCO: Oi.FÁBIO: Oi.FRANCISCO: Oi.FÁBIO: O, meu, ele mandou a mulher sair, depois deixaram segurar lá, po.FRANCISCO: É memo?FÁBIO: É.FRANCISCO: Ah... Então, ta, ta onde?FÁBIO: Ela ta na bancada, dá uma passada lê e vê o que que ce pode fazer, se pode pagar um DARF, alguma coisa.FRANCISCO: Puta que pariu... Bom, isso aí, isso aí ele vê, né...FÁBIO: Ah...FRANCISCO: Porra do caralho.FÁBIO: Até agora... eu liguei pra ele, ele falou assim: ó, pode mandar, manda tomar um café, aí mandou tomar e... seguraram...FRANCISCO: Porra do caralho, hein?FÁBIO: Então...FRANCISCO: Falou.FÁBIO: Vê aíFRANCISCO: Vou ver...A ligação termina assimPoucos minutos depois, às 09:39:01, 1194888321, FÁBIO liga para FRANCISCO:FRANCISCO: Oi.FÁBIO: Ce passou lá?FRANCISCO: Não, moço, eu to aqui em cima.FÁBIO: Ah...FRANCISCO: Vou da uma decidinha lá pra ver.FÁBIO: Então, sabe por quê?FRANCISCO: Hã...FÁBIO: Ta em cima da bancada, nunguém abriu, vê se o Cacá passa lá e dá uma olhada.FRANCISCO: É... Ele, ele já sabe o que fazer isso, é isso que ele ta esperando...FÁBIO: Eu to tentando falar com ele, eu num consigo...FRANCISCO: Pois é, mas é porque o... às vezes, eles ficam com o telefone desligadoFÁBIO: Não, mas num ta com telefone, com o rádio dele ta desligado.FRANCISCO: Oi?FÁBIO: O rádio dele num, num ta atendendo o rádio.FRANCISCO: Sim, ele desliga porque, porra, ce sabe por que, né, que ele desliga?FÁBIO: Não, eu sei, claro.FRANCISCO: Então... dá um tempo aí, ele sabe o que fazer lá.FÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Ta bom?Se despedemÀs 09:43:10, 1194888321, FÁBIO liga para FRANCISCO:FRANCISCO: Oi.FÁBIO: Deu mais uma vez.FRANCISCO: Hum?FÁBIO: Mais uma vez... É... pra mim embora ou fica aqui esperando?FRANCISCO: E aí, cadê?FÁBIO: Uai, ta lá na bancada, ta esperando alguém passar, pra olhar, num fui lá ainda...FRANCISCO: Uai, então fica esperando, moço...FÁBIO: Hã, fica esperando...FRANCISCO: Espera mais, uai.FÁBIO: Cadê, cadê o homem?FRANCISCO: Hein?FÁBIO: O do homem?FRANCISCO: Olha, o negócio é o seguinte: ele desliga o telefone é porque o alemão ta perto dele, ta, é porque ta perto dele, é por isso que ele desliga o telefone, pra num fica atendendo telefone...FÁBIO: Mas num ta, moço, eu to olhando daqui, num ta, num tem ninguém lá.FRANCISCO: Num tem ninguém?FÁBIO: O alemão num ta lá... eu tava olhando daqui...FRANCISCO: O alemão num ta não?FÁBIO: Num ta...FRANCISCO: É... ele ta ali na espreita, ele fica na espreita, ali, olhando, pra vê se a gente, se algum vai liberar...FÁBIO: Hã...FRANCISCO: Ele é esperto... risos. É esperto... deixa que o menino lá, ele é, ele é esperto, ele sabe o que fazer, se tiver, foi o alemão que botou pra dentro, aí, num tem jeito.FÁBIO: Ta bom...FRANCISCO: Ta entendendo? Aí, num tem jeito mesmo. Daí é só a gente tentar com o fiel, com o fiel, entendeu?FÁBIO: Hã hã.FRANCISCO: É tem paciência agora... Eu to tentando ver se eu se vejo do menino aqui, num to vendo, viu... Tem que aliviar mais um pouquinho, Fabinho, que ta um fregelo, viu...FÁBIO: Ta bom...FRANCISCO: Um fregelo, um fregelo de gente... Esperar aliviar um pouquinho pra mim olhar... a outra situaçãoFÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Falou?FÁBIO: Falou. Qualquer coisa, ce liga, eu to aqui fora.FRANCISCO: Ta. Não, é, fica aí fora pra ver o que que vai dar.FÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Falou.Às 10:05:52, 1194888321, FÁBIO telefona para sua esposa NIRA:NIRA: Alô.FÁBIO: Oi. NIRA: Tudo bem?FÁBIO: Acordou?NIRA: Hum humFÁBIO: Ta, e a Aninha?NIRA: Ta aí deitada.FÁBIO: Ta dormindo ainda?NIRA: É... deitada... que ela acorda, dorme, acorda, dorme...FÁBIO: Hã...NIRA: Ela acordou, né, aí ela levantou o edredom, aí ela procurando você, ela: mamãe, cadê meu pai? Aí eu falei: o papai foi trabalhar... Deixa eu deitar aí com você.... Eu falei: vem... ela deitou e falou assim: meu pai foi aonde? Falei, foi trabalhar... Ah... aí, voltou a dormir.FÁBIO: Hum...NIRA: E aí, ta tudo bem?FÁBIO: Ah, quase.NIRA: Deu errado...FÁBIO: Três certa e duas eu perdi...NIRA: Ah... ce ta onde, no aeroporto ainda?FÁBIO: To, to esperando o Francisco dá um sinal aqui, pra mim embora...NIRA: Ah, ta... Ce ta sozinho?FÁBIO: To.NIRA: Hum...FÁBIO: O Lee acabou de sair agora, acabou de ir embora.NIRA: Hum... Ah, ta...FÁBIO: Ta bom?NIRA: Hum humFÁBIO: Vê se faz alguma coisa pra comer aí que daqui a pouco nós chega pra almoçar.NIRA: Nós quem?FÁBIO: Eu.NIRA: Ce falou nós...FÁBIO: Ué, almoçar, que horas são?NIRA: Faz... dez horas, fia.FÁBIO: Faze almoço a essa hora?NIRA: É... faz aquela dobradinha caprichada pra nós, com bastante cheiro verde dentro, cenoura, batata... entendeu? Um arrozinho...FÁBIO: Peraí...NIRA coloca a filha para falar com FÁBIO. Conversam alguns segundos e NIRA pega o telefone novamente:NIRA: Oi.FÁBIO: Oi.NIRA: Então ta bom, deixa eu ir lá cuida...FÁBIO: Ta bom, tchau.NIRA: Ce acha que ce já saindo daí?FÁBIO: Hã?NIRA: Ce já ta saindo daí?FÁBIO: Não, to esperando o Francisco me dá um alô aqui, aí eu vou sairNIRA: Se você não demorar, traz uns pãozinho pra mim...A ligação termina.Às 13:43:03, 1178199136, FÁBIO e FRANCISCO se falam:FÁBIO: Alô.FRANCISCO: E aí, teve alguma comunicação aí? Teve não, né?FÁBIO: Não... a mulher... é... tomaram... perdeu tudo e ela saiu.FRANCISCO: Hien?FÁBIO: Perdeu tudo e ela saiu.FRANCISCO: Perdeu, ah, mas já botou pra fora ela... Mas perdeu tudo?FÁBIO: Perdeu tudo...FRANCISCO: Puta

que pariu. Isso que é desgraça daquele alemão cascudo FÁBIO: É, mas paciência, né... FRANCISCO: Pois é, paciência, né. FÁBIO: Num deu, num deu. FRANCISCO: Hein? FÁBIO: Num deu, num deu. Não vai querer atrapaia a vida dos outros por causa disso aí, né. FRANCISCO: Lógico, lógico. Não... isso aí é, isso aí é material, material depois recupera, né. FÁBIO: Então... FRANCISCO: O pior é o xadra... o xadra é que é... FÁBIO: Pois é... que é pior... FRANCISCO: Aí, é foda... Bom... FÁBIO: Sabe o que deveria ter feito? FRANCISCO: Hã? FÁBIO: Ter posto o BR pra dentro, po, eu... eu... entendeu, entrava pra dentro, tirava, dava certo... FRANCISCO: Pois é... mas... FÁBIO: Que ele, ele... quando nós tinha falado ontem, ele tava assim meio com medo... FRANCISCO: Hum... FÁBIO: Porque... puta... ta entendendo, mais esse pessoal... FRANCISCO: Não, mas tinha mais quatro do negão, né, porra do caralho... FÁBIO: Hã? FRANCISCO: Sete pessoas tudo num dia só, é foda, né... FÁBIO: Hã? FRANCISCO: No mínimo, um ou dois dança mesmo. FÁBIO: Pois é... FRANCISCO: Que é muito volume, volume é grande... entende? FÁBIO: Ham ham... FRANCISCO: Beleza, então. FÁBIO: Ta bom. FRANCISCO: Aí... FÁBIO: Mas até agora... até agora num ligou aqui ainda não, ta? FRANCISCO: Ta, eu vou passar para ele.... Ah, e ce vai vim aqui hoje, não? FÁBIO: Ué, se me, me... ele falou que ia me chamar... FRANCISCO: Ah, bom... FÁBIO: Aí, se ele me chamar, mais tarde eu ia lá pegar e aí levava aí pro ces... FRANCISCO: Ah, então ta bom. Mas vê lá aquele negócio de ah, um é num sei o que, viu, porque, po, o pessoal num quer engolir isso, viu? FÁBIO: Ham ham. FRANCISCO: Mala pequena, aquela coisa... FÁBIO: Não, o que passou eu vi, foi de manhã, eu te falei, foi três grandes mesmo. FRANCISCO: Hã? FÁBIO: Uma pequenininha... FRANCISCO: E a... FÁBIO: E... e... o outro, foi dois, normal. Certo? FRANCISCO: Ta bom. FÁBIO: E era mais duas da muié, mas num deu nada, né? FRANCISCO: Então ta bom. FÁBIO: Ta? FRANCISCO: Ham ham, falou... FÁBIO: Falou. FRANCISCO: Falou. FÁBIO: Aí, se... se aparecer qualquer coisa aqui, eu te ligo. E do, do, do baixinho lá, ele te ligou? FRANCISCO: Já, já comuniquei com ele, to ajeitando aqui. Se despedem. Já no dia 27/05/2005, às 16:15:48, FÁBIO conversa com sua esposa NIRA: NIRA: Alô. FÁBIO: Oi. NIRA: Oi, até que enfim... FÁBIO: O que? Por quê? NIRA: Ah, passou o dia todinho sem liga... FÁBIO: Uai, por que ce num ligou? NIRA: Ah, eu não... FÁBIO: Uai, quando precisa, ce num liga, né... NIRA: Por isso memo que eu falei que eu num vou mais te liga. FÁBIO: Ah, então, ta bom... assim eu gosto. NIRA: Hum... Ah, e por que que ta reclamando que eu num liguei, então? FÁBIO: Uai, quando é preciso, ce ta em casa, que é pro ce liga, ce num liga, quando ce ta na casa da sua mãe, ce liga toda hora... pra enche a paciência... NIRA: Iiii... Já começou a ignorância? Se é pa liga pa ingnorância, eu vo desliga, então. FÁBIO: E onde ta a Aninha? NIRA: Ta brincando... FÁBIO: Hã? NIRA: Ta brincando. FÁBIO: Brincando com quem? NIRA: Lá na casa da Gleice. FÁBIO: Hã? NIRA: Na casa da Gleice... FÁBIO: Ah... NIRA: Ce ta onde? FÁBIO: E ce ta sozinha aí? NIRA: Sozinha e Deus... FÁBIO: Então, ta bom. NIRA: Daqui a pouco, eu vou pegar ela... FÁBIO: Ta bo, daqui a pouco eu to chegando também. NIRA: Ce ta onde? FÁBIO: To esperando o Lee trazer dinheiro pra leva pro Francisco... NIRA: Ah tá... FÁBIO: Até agora num trouxe nada, nem uma moeda. NIRA: Vixi... FÁBIO: Hum... É... Aí ainda ce vai passa na casa do seu tio, é isso? FÁBIO: Hã? NIRA: Aí ce ainda vai passa na casa do seu tio, é isso? FÁBIO: Não... ele falou que vinha pra cá, mas até agora num chegou aqui ainda. NIRA: Ai, meu Deus... Quando seu tio vai praí, é nove, dez hora da noite que ce chega aqui... FÁBIO: To esperando... NIRA: Ah, combina com ele pro ce leva lá amanhã... FÁBIO: Não... eu to esperando ele vim pra cá, se não vier, eu vou embora. NIRA: Eu sei, caramba... FÁBIO: Mas eu to esperando o Lee também trazer, né, porque se não trazer, como é que eu vou leva. NIRA: Só que acontece que toda vez que seu tio vai encontrar com você na cidade, ce chega aqui nove, dez hora da noite, esse é o problema. FÁBIO: Hum... NIRA: Hum... Hum... E eu fico aqui sozinha com a Taiana até esse horário. FÁBIO: Vo usa seu banheiro aqui, ta? NIRA: Que? FÁBIO: Como é que é? NIRA: Aí, vai... ce nunca escuta o que eu falo, né? FÁBIO: Não, é que eu pedi pro rapaz pra usa o banheiro aqui... NIRA: Eu to falando: você, é, fica esperando seu tio, aí seu tio chega nove, dez hora da noite, e eu e a Taiana fica sozinha aqui esse horário... FÁBIO: E eu vo fica até dez hora na rua, Nira, ta loca? NIRA: Quando ce encontra com seu tio, é o horário que você chega, sempre chega... FÁBIO: Fica sem medo. NIRA: Fica sem medo... Eu já te conheço, Fábio. FÁBIO: Fica... Mas o pobrema é que quem marca é ele, vem pra cá é tarde, pra rua... NIRA: Ué, mas por que que ele marca pra você esse horário? Porque sabe que você vai... FÁBIO: Ah, se ele marca que vai vim tarde, eu vo embora e entrego a ele amanhã. NIRA: Ah, duvido, Fábio, duvido... Porque ta lá de rabo aberto em cima da cama, esperando você resolve, aí sai a hora que ele bem quer e ainda tem razão, achando porque, porque você sempre faz o que ele quer... Eu duvido que se você deixasse de fazer o que ele quer, se ele não criava vergonha na cara dele e começava a ser gente... porque ele é muito folgado pro meu gosto... FÁBIO: Ta bom. NIRA: De manhã liguei pra pedi... de manhã nada, onze hora da manhã, o pessoal vai dormir... é... pedi... ele que atendeu, aí eu falei que eu queria falar com o Saulo, ele falou que tava dormindo, que que se tratava... FÁBIO: Hã... NIRA: Aí, eu falei que eu ia pedi pro Saulo pra pesquisa um trabalho de escola pra mim, ah, ele ta dormindo, assim que ele acorda, eu peço pra ele te ligar. Pediu? Pediu uma bosta! To até agora sem sabe se ele falou ou não... FÁBIO: Ué, mas por que ce num pego o telefone e ligo de volta? NIRA: Num é Fábio, eu fico chateada que essas bosta, todo mundo naquela casa, depende de você até pa caga, e você nunca diz não pra eles, agora um favor que eu peço, eu fico aqui, se eu quiser, eu que ligo... FÁBIO: Ué... NIRA: Porque... FÁBIO: mas é você que ta precisando de, de falar com eles, tem que ligar, né, minha filha... NIRA: Fábio, eu sei... mas eu to falando quando eles precisam de você ou você precisa deles, sempre é você que tem correr atrás... Por que que num pode fazer um favor? É isso que eu to te falando. Esse pessoal são tudo folgado, tudo folgado, num, num sequer vale nada. FÁBIO: Hum... NIRA: Traz um yakissoba pra mim? FÁBIO: Mas a essa hora? NIRA: É. Ou num encontra? FÁBIO: Num entendi... NIRA: Ou não encontra? FÁBIO: Ah, a essa hora é difícil... Por que que ce num ligou cedo pra pega? NIRA: Porque eu num tenho seu telefone, tenho que pega seu telefone... Ce toda hora muda de telefone... tenho que pega seu telefone... Eu... Ce achou seu... chips da Claro? FÁBIO: Achei. NIRA: Ta com você? FÁBIO: Ta. NIRA: Então ce compro outro... FÁBIO: Não... NIRA: Que eu tava arrumando o guarda-roupa, achei um chips da Claro aqui. FÁBIO: Não... ta aqui comigo. NIRA: Claro que não, tem

um aqui, Fábio.FÁBIO: Ce achou o da TIM, eu acho...NIRA: Da Claro... será que eu sou burra assim? Da Claro... chips da Claro. Ce só vive trocando de chips, né, meu fio.... Ta loco.... Ta bom, Fabio....Se despendem.Também no dia 27/05/2005, 20:42:18, 1182694278, CACÁ telefona para FRANCISCO:FRANCISCO: Alô.CACÁ: Oi meu amigo, você me chamou hoje de manhã?FRANCISCO: Quem ta falando?CACÁ: É o Cacá.FRANCISCO: Opa... ah, eu chamei sim, era porque você ontem tinha me dito que ia vê lá a possibilidade com o fiel lá.CACÁ: Ta.FRANCISCO: Ce chegou a vê, não?CACÁ: É que é feriado, só na semana que vem, viu?FRANCISCO: Segunda?CACÁ: É.FRANCISCO: Ah, segunda nós tamo lá.CACÁ: Isso... E a gente...FRANCISCO: Se você puder da uma olhadinha...CACÁ: Ta.FRANCISCO: Lá aí se me fala, eu vo ta lá.CACÁ: Então ta bom, aí a gente vê. Acho que tem solução, né. Filosófica... Filosoficamente falando...FRANCISCO: Isso...CACÁ: Só num tem solução a morte, né?FRANCISCO: É lógico, é lógico, é lógico. Se é que vai fica parado, né, e se (palavra que não dá para entender) lá, aí, beleza, que aí é melhor, que aí já melhora mais.CACÁ: Ta bom.FRANCISCO: Viu?CACÁ: Então, ta.FRANCISCO: Já ta tudo aqui, viu?CACÁ: OK.FRANCISCO: Na segunda a gente se vê láCACÁ: Positivo.FRANCISCO: Ta bom?CACÁ: Um abraço. Prazer em ouvi-lo.FRANCISCO: Prazer, prazer é meu, maior.CACÁ: Até lá, bom fim de semana, tchau, tchau.FRANCISCO: Bom fim de semana pra você também, tudo de bom.CACÁ: Brigado, tchau, tchau.FRANCISCO: Mas... num deixa de vê isso aí não, viu?CACÁ: Oi?FRANCISCO: Ce num deixa de vê isso aí não...CACÁ: Ta ok.FRANCISCO: Aí, ce me fala lá. Assim, logo cedo eu vo ta láCACÁ: Ta ok.FRANCISCO: Ta bom?CACÁ: Positivo.Pois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima.Da participação de CHUNG CHOUL LEEInicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE foi denunciado apenas nos autos nº 2005.61.19.006434-0, no qual, quando interrogado, disse que:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006472-8, no qual declarou: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalha como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 16 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 4.000,00 a 5.000,00 por mês. Que faz também bico com compra e venda de veículos. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa ainda esta sendo aberta e que esta atividade não proporciona nenhum rendimento ao interrogando. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas um automóvel, F 250, ano 1999, cujo valor é aproximadamente R\$ 28.000,00. Que os bens imóveis do casal pertenciam à esposa do interrogando e estão em nome da mesma. Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que conhece o réu Valter de Santana que o conheceu em 1998 quando ele trabalhava na Policia Marítima. Que ficou aproximadamente um ano e meio sem manter contato com ele e o encontrou, aproximadamente, há um ano e meio, pois jogam tênis no mesmo clube (CTI do Ibirapuera). Que mantém amizade com Valter e tem contatos frequentes com ele. Que não conhece a Ré Maria de Lourdes e Maria Aparecida Rosa e Marcio Knupfer. Que os conheceu na custódia onde foram presos. Que nunca mandou passageiros para China para buscar mercadorias. Que já vendeu muitas passagens para China. Que teve muito contato com chineses em 1998, por ocasião da anistia dos estrangeiros. Que trabalhou como intérprete para muitos destes chineses. Que além de vender as passagens áreas fazia o serviço de traslado até o Aeroporto de Guarulhos e ia buscá-los quando retornavam de viagem. Que começou a fazer este serviço, pois começaram a ocorrer muitos assaltos a chineses e japoneses que desembarcavam no aeroporto de Guarulhos. Que esses passageiros começaram a pedir ao interrogando que fizesse esse serviço, tendo em vista que a maioria dos chineses não tinha carro. Que o interrogando não cobrava por esse serviço mas recebia uma gorjeta por esse serviço. Que o policial Valter não tem nenhuma relação com esse tipo de serviço que o interrogando prestava. Que além da venda de passagens e do traslado de passageiros, não executada nenhum outro tipo de serviço no aeroporto de Guarulhos. Que pelo que lembra o policial Valter de Santana não auxiliou o interrogando em nenhum desses serviços de traslado. Que não tinha nenhum colaborador trabalhando dentro do Aeroporto para esse tipo de serviço. Que esse serviço era realizado pessoalmente pelo interrogando. Que não se recorda de memória o número de telefone celular que, normalmente, usava. Que tinha um rádio Nextel e um telefone celular 9528-alguma coisa. Que o telefone celular não estava em nome do interrogando. Que comprou de terceiro esse aparelho porque era mais barato. Que nunca fez nenhum pagamento para o policial Valter. Que na época que o policial Valter trabalhava no Aeroporto, chegou a comprar bolas de tênis e raquete no free-shop para o interrogando e os únicos pagamentos que fez para o Valter foi dessas mercadorias. Que nunca fez nenhum pagamento para Sra. Maria de Lourdes. Que não conhecia os auditores da receita pessoalmente e que nunca falou com eles por telefoneEm resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que atualmente a esposa do interrogando é do lar e não tem renda. Que a esposa do interrogando trabalhou como modelo até 1987, o nome de sua esposa é Edaline Albuquerque Lee. Que com a esposa já teve uma confecção com a sogra. Que essa confecção já fechou há algum tempo, aproximadamente 1994/1995. Que desde 1987 trabalha como agente de viagens.

Que se desligou de tal atividade e trabalhou com gerente de loja de material de pesca entre os anos de 1994 a 1996, mas sempre continuou trabalhando com free-lancer de agente de viagens. Que também foi taxista. Que declarou também na Polícia que trabalhava como free-lancer de agente de viagem. Que não sabe o porquê não constou tal informação. Que não estava acompanhado de advogado quando foi interrogado na Polícia. Que, sinceramente, não leu o conteúdo das declarações que assinou, pois estava muito atordoado com o que tinha acontecido. Que como agente de viagens comprava as passagens por intermédio das agências de turismo, em razão de vantagem de preço e comissões que recebia. Que confirma que fazia aquisição de passagens por meio da ROUT EXPRESS, de propriedade do Sr. Wagner Guedes. Que comprava também por intermédio da agência THE WAY, de propriedade do Sr. Chen mas que nessa empresa o seu contato era feito com a Silvana. Que não comprava diretamente as passagens da companhia aérea, pois as agências de viagem têm tabelas de preços vantajosas. Que somente ganhava comissão das agências pelas aquisições da passagem e não cobrava dos passageiros por esses serviços. Que os passageiros não procuravam diretamente as agências de turismo em razão do idioma e por isso faziam essas compras através do interrogando. Que a maioria dos passageiros para os quais comprou passagem era de coreanos e chineses. Que já comprou para brasileiros que adquiriam junto ao interrogando em razão de ele conseguir preços mais vantajosos. Que o Chen é chinês. Que mesmo sendo chinês, os passageiros chineses preferiam adquirir os bilhetes através do interrogando, pois ele conseguia preços melhores, especialmente, falando com a Silvana quanto as cotações obtidas em outras agências. Que recebia os valores das passagens em reais dos passageiros e efetuava o pagamento nas agências, recebendo o valor da comissão. Que também tinha vantagem de adquirir as passagens, pois se forem adquiridas até o dia 09 podem ser pagas até o final do mês. Que já foi gerente de uma agência de turismo e que tem conhecimento nesta área. Que nunca buscou formalizar sua atividade como agenciador. Que tinha o rádio Nextel, pois comprou o aparelho de uma amiga que estava se desfazendo dele e que somente fez essa aquisição por vantagem de preço. Que não tinha ciência que esse tipo de aparelho não poderia ser rastreado. Que não tem apelido de Rafa nem de Grande. Que não se recorda se fez reserva de passagem para Fabio Souza Arruda, Fabio Santos Souza, Fabrício Arruda Pereira, Fabio Santos Silva, Yan Hong Zeng, Yu Ming Ji. Que se recorda do nome de Antônio Henrique Leite e pode ter feito reserva para ele. Que fez reserva de passagem para André Lopes Dias. Que conhece o André que trabalha como montador de som. Que fez a reserva para o André para uma viagem para China. Que André ia viajar para China a pedido de um chinês e para comprar aparelhagem de som. Que se recorda de ter feito a reserva para o André e mais um chinês. Que na custódia ficou sabendo por meio do André que o nome desse chinês que viajou junto com ele era Fen. Que se recorda de ter feito a reserva apenas dessa vez. Que a passagem para China custa US\$ 1.800 (baixa temporada) e US\$ 2.100 a 2.200 (alta temporada - européia). Que conheceu Fabio Souza Arruda na época que a Polícia Federal ficava na Prestes Maia e teve contato com o mesmo por ocasião da anistia. Que o Fabio Souza era despachante que utilizava um escritório próximo da PF e preenchia os formulários de anistia. Que hoje tem relação de amizade com o Fábio, mas que não é um relacionamento muito próximo, pois ele não frequenta a casa do Fábio. Que conversa com o Fabio por telefone, eventualmente, que saem para almoçar quando o interrogando esta na região da Prestes Maia onde o Fabio ainda utiliza escritório. Que não tem nenhum negócio com Fábio Arruda. Que já apresentou o Fábio para o Vagner Guedes e não sabe se ele já adquiriu diretamente passagem com ele. Que apresentado ao interrogando Auto de Apreensão (fls. 182 a 186); que não se recorda a razão por que o documento do passaporte de FÁBIO SOUSA ARRUDA estava em poder do interrogando; que deve ter prestado um serviço para ele mas não se lembra qual. Que não tem amizade com Fabio Santos Souza e que imagina que seja amigo do Fabio Arruda. Que não teve contato com Fabio Santos Souza que não está preso na custódia. Que, na verdade, apenas pelo nome não sabem quem é essa pessoa. Que também não se recorda porque razão a cópia do Passaporte de Fabio Santos Souza estava em sua casa. Que conhece o Fabrício Pereira. Que Fabrício é parente do Fabio Arruda. Que ajudou o Fabrício Pereira a comprar um veículo com uma carta de crédito. Que ajudou fazendo a intermediação do negócio. Que também não se recorda a razão pela qual os documentos relacionados no auto de apreensão (fls. 184) foram encontrados em sua residência. Que as cópias dos Termos de Retenção encontrados na sua casa e que constam do Auto de Apreensão de fls. 184, o interrogando declara que estava em poder desses documentos, pois a pedido desses passageiros iria tentar fazer a liberação das mercadorias por despachante. Que não sabe o que é o documento de selo de visto consular relacionado no Auto de Apreensão de fls 185 que foi encontrado em sua casa, Que não possui carimbos da Embaixada brasileira em Pequim na China. Que não possui carimbos de imigração. Que não é proprietário e/ou empregado do escritório Porto Minas. Que os proprietários do escritório são o Orlando e Sandro e o Fabio Arruda utilizava este escritório. Que o interrogando frequenta esse escritório 2 vezes por semana em razão da amizade que tem com as pessoas que trabalham lá. Que não frequentava o escritório quase diariamente, mas sim duas ou três vezes por semana. Que não é proprietário nem empregado do estacionamento LIG LIG, que sinceramente, não sabe onde fica. Que não sabe onde fica a loja 375 nem é proprietário. Que não sabe onde fica nem é proprietário de Doceria Carioca Ltda. Que não possui loja de venda de mercadorias importadas. Que não mantinha nada de sua propriedade guardada no escritório Porto Minas, Que não tinha franqueado acesso a gavetas da Porto Minas, as quais somente o interrogando pudesse abrir. Que não sabe qual é a empresa Alfa Marketing Esportivo. Que desde 1997 não tem conta bancária, pois ficou com o nome negativedo e não conseguiu crédito. Que a esposa do interrogando tem conta no Itaú. Que não utiliza essa conta. Que paga suas dívidas em dinheiro. Que há 2 ou 3 anos sua esposa vendeu apartamento que tinha há muito tempo e compraram uma casa no mesmo valor. Que essa transação esta documentada na declaração de renda de sua esposa. Que um imóvel de R\$ 58.000,00 foi adquirido em 2003 é uma casa de veraneio na Praia Grande e que foi adquirida com um empréstimo feito pelo cunhado do interrogando. Que o cunhado do interrogando havia recebido uma indenização e não queria deixar esse dinheiro parado, e assim, emprestou o dinheiro para que o interrogando e sua esposa adquirissem esse bem. Que esse imóvel pelo que sabe foi declarado no Imposto de

Renda de sua esposa. Que o interrogando sempre faz a declaração de isento. Que só tem um veículo em seu nome a Ford F 250 adquirida há 2 anos. Que em relação ao carro Caravan e Alfa Romeo constantes de documentos de fls. 205, o interrogando esclarece que já os vendeu há muito tempo e que não sabia que eles ainda estavam no seu nome. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva. Que conhece o Sr. Francisco de Souza que é tio do Fabio Arruda. Que não tem relação de negócio com Francisco de Souza. Que não tem idéia da razão pela qual em uma interceptação telefônica realizada Francisco de Souza pede à Fabio Arruda arrume R\$ 1.000,00 com Lee. Que não tem amizade com Francisco de Souza. Que não se recorda de ter conversado com Francisco de Souza pelo telefone, nem se recorda se tem o telefone dele. Que nunca foi na casa do APF Valter mas já lhe deu carona quando saiam do jogo de tênis e que o APF Valter também deu carona ao interrogado Valter nessa circunstância. Que já combinou com o Valter de passar na casa dele por essa mesma razão, para que fossem jogar tênis juntos. Que nunca ligou de madrugada para o Valter. Que não conhece Manuel dos Santos Simão. Que acha que conhece uma mulher chamada Wang Xiu, pois esse nome não lhe é estranho. Que não se recorda de ter oferecido para Wang Xiu uma estrutura para internar mercadorias do aeroporto de Guarulhos. Que não tem inimizade com a mesma. Que não tem inimizade com Fabio Arruda. Que não tem inimizade com Sandro que trabalha no Porto Minas. Que desconhece alguma razão para que essas pessoas pudessem querer interrogar o interrogando. Que lido o termo de declaração prestado por Wang Xiu constante de fls. 154 e 155, o interrogando reafirma que não ofereceu esse tipo de serviço a declarante por ter contato na Receita e na Polícia e não sabe o porquê ela disse isso na polícia. Que não se recorda do número de telefone 8119-3371. Que questionado especificamente sobre a internação irregular de mercadoria ocorrida no dia 09/07/2005, nos termos da denúncia de fls. 05 a 07, o interrogando respondeu que: Que não se recorda se esteve no Aeroporto neste dia. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é esse telefone 11 8494-5604. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:15:18, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:37:27, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, dizendo que essa voz na conversa não é a dele. Que o interrogando nega que tenha entrado em contato telefônico com o APF Valter nesse dia 09/07/2005 entre as 05 horas e 07 horas da manhã. Que jogava tênis com o Valter na parte da tarde entre 16 e 18 horas e a noite. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 13:54:37, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, pois nesse horário nunca passou na casa do Valter, pelo que se recorda. Que se dispõe a fornecer material de voz para realização de perícia para confrontação. Que não conhece Maria Aparecida Rosa nem com Maria de Lourdes nem Kumpf. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que sabe que o tio do Fabio Arruda, Sr. Francisco, participou de uma campanha política pois foi candidato a vereador em Guarulhos nas últimas eleições. Que o Francisco de Souza solicitou contribuição do interrogando para campanha. Que não se lembra bem mas imagina que deu algum dinheiro para o Sr. Francisco que precisava de canetas e chaveiros para propaganda. Que não se recorda o montante correto mas não foi mais do que R\$ 1.000,00. Que toma medicamento para Síndrome do Pânico (Frontal) e ansiedade (Fluoretina). Que tem esquecido as coisas facilmente. Que ficava aproximadamente 15 a 20 minutos no escritório da Porto Minas quando passava para lá e às vezes nem entrava pois conversava com os funcionários lá mesmo. Que esse serviço de levar os passageiros até ao aeroporto incluía o acompanhamento do passageiro até check-in. Que recebia também pela prestação de serviço de intérprete, como, por exemplo, quando algum oriental ia realizar negócio comercial ou quando auxiliava algum estrangeiro a realizar Boletim de Ocorrência. Que recebia do próprio estrangeiro que pedia esse tipo de serviço em torno de R\$ 200,00. Observação: Pela defesa do interrogando foi feita a repregunta quanto à disposição do interrogando fornecer material de voz para perícia de confrontação, pergunta esta que foi indeferida pelo Magistrado, tendo em vista que o interrogando já havia respondido afirmativamente quanto a sua disposição de fornecer esse material. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 06 a 10 relativa a internação ocorrida no dia 26/05/2005 disse: Que não são verdadeiros os fatos relacionados na denúncia relativas a participação do interrogando na internação ocorrida no dia 26/05/2005. Que dos réus o interrogando conhece apenas o Fábio Arruda e o Francisco de Souza. Que não conhece o Carlos Alberto Martins de Almeida e que Zheng Zhi conheceu apenas na Custódia. Que não se recorda se vendeu passagem aérea para Zheng Zhi. Que os nomes são bem complicados e de cabeça o interrogando não se recorda desse fato. Que também não se recorda se fez algum serviço de traslado para Zheng Zhi, ou seja, se foi levá-la e buscá-la no aeroporto nessa viagem que ela fez a China. Que não se recorda se esteve no aeroporto no dia 26/05/2005. Que não conversou com Francisco de Souza ou com Fábio Arruda sobre algum passageiro que iria desembarcar em Guarulhos no dia 26/05/2005 e para o qual o interrogando faria o traslado. Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 25/05/2005. 08:16:29, 1178199136 e 1184656353, o interrogando disse que essa conversa interceptada não se refere a ele. Que não tem o apelido de RAFA. Que é conhecido por Chung ou Lee. Que apresentado ao interrogando o áudio da conversa do dia 26/05/2005, 10:05:52, 1194888321 e 64382329 o interrogando disse que não esteve no aeroporto no dia 26/05 com Fábio de Souza Arruda. Que questionado do fato na conversa o Fábio dizer que estava sozinho e que o Lee havia acabado de sair, o interrogando disse que não é a ele que o Fábio Arruda se refere e que pela gravação ouvida para o interrogando a pessoa não falou Lee e sim Eli. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 25/05/2005, 20:54:58, 1182694278 e 1181193371, o interrogando disse que nenhum dos dois telefones pertence ao interrogando. Que o interrogando não um dos interlocutores dessa conversa. Que não se

recorda se vendeu passagens para clientes, cujo retorno ao Brasil ocorreria no dia 26/05/2005. Que não se recorda se prestou serviços de traslados nessa data de 26/05/2005. Que o Fábio Arruda não auxiliava o interrogando nesses serviços de traslado. Que não se recorda de ter se encontrado com Fábio Arruda no dia 26/05/2005. Que o interrogando tem um filho de nome Rafael. Que não foi sócio e nem conhece uma empresa chamada RAFABEX e que sua esposa também não é ou foi sócia dessa empresa. Que não se recorda se teve contatos com a Sra. Zheng Zhi após o desembarque dela no Brasil no dia 26/05/2005. Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 27/05/2005, 16:15:48, 1133299686 e 258414, o interrogando disse que não é a pessoa a que um dos interlocutores na conversa e de quem estaria aguardando a entrega de dinheiro. Que não se recorda de ter se encontrado com Fábio de Souza Arruda no dia 27/05/2005. Que não se lembra se alguma vez entregou dinheiro ao Fábio Arruda. Que pode ter dele recebido algum pagamento em razão de venda de passagem aérea. Que o interrogando nunca fez negócios com a agência de viagens HONG JI. Que nunca fez reserva ou compra de passagens com essa agência, nem reserva de hotel. Pela defesa apenas foi requerido que ficasse consignado que o interrogando fez juntada aos autos das ações penais que responde, cópia da certidão de nascimento do filho, tornando essa informação pública a partir da respectiva juntada. Não houve mais perguntas da defesa. Portanto, nesta primeira oportunidade em que foi ouvido, o que se percebe é a negativa plena quanto aos fatos imputados na denúncia, inclusive no que toca à autoria dos diálogos interceptados. Alguns meses depois de ser interrogado, CHUNG CHOUL LEE quis ser reinterrogado, a fim de esclarecer diversos aspectos da Operação Overbox e, nessa ocasião, o acusado reconheceu parcialmente a prática delitiva. Adiante, segue seu reinterrogatório (fls. 1323/1336), com destaques negritados e sublinhados, nos pontos mais relevantes: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser reinterrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito; outro que participava dessa atividade era FABIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação dos mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acerto entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliei na documentação do FABRICIO e do FABIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas a aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração acertada com os chineses, que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players, cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos

chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região; da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam freqüentemente, chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, qã me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FABIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coréia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma consequência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores consequências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES, declarou: Não a conheço. Não a vi operando o seletor. Entre as descrições que constam dos diálogos interceptados, conforme acima referido, nenhuma delas se refere a MARIA DE LOURDES. VALTER nunca mencionou o nome dela para mim. Quero deixar claro que nunca tive qualquer negócio com MARIA DE LOURDES, a quem conheci depois da deflagração da Operação. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmo anteriormente. Sobre o acusado MARCIO KNUPFER, declarou: Conheci-o enquanto ele esteve preso, no período em que ficamos na Custódia da Polícia Federal; ele chegou na Custódia e como não tinha cobertor eu cedi a ele, nem sabia que ele era o MÁRCIO, que estava envolvido na Operação. Nunca ouvi falar dele. Em alguns áudios interceptados consta a menção a um servidor da Receita Federal como sendo LOIRO; não se trata de MÁRCIO KNUPFER, pois a pessoa a quem fiz menção nesses diálogos é outro servidor da Receita, que inclusive foi testemunha de acusação perante este Juízo. Nas observações que eu fazia para identificar quem operava o seletor, não observei o acusado MARCIO KNUPFER, nem a ele fiz menção para VÁLTER. Nesses diálogos mencionamos algumas descrições físicas, como modo de identificar servidores da Receita Federal, tais como LOIRO, MORENA, JAPONESA, mas em nenhuma delas a referência dizia respeito a MÁRCIO KNUPFER. Eu me sentia mal pois me considerava responsável pela prisão de todos os servidores da Receita Federal, de modo que procurei, de alguma forma, tentar compensar essa situação, para amenizar o clima. Sobre o acusado MARCIO CHADID GUERRA declarou: Não conheço essa pessoa, nem ouvi falar o seu nome, até minha prisão, enquanto fiquei na Custódia da Polícia Federal. Sobre o acusado FABIO SOUZA ARRUDA declarou: Conforme já disse acima, conheço-o. Sobre os fatos específicos destes autos, relendo a denúncia deste processo em audiência, declarou: Recordo-me dos fatos ali narrados. Ratifico nesta oportunidade o reconhecimento da minha voz em todos os diálogos constantes da denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1º andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava

regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi apromida. Revendo o documento de fls. 708, item 1 (mandado de busca e apreensão n 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de n 8119.3371, de que me recorde neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de n 9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo patrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliiei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FABIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRÍCIO, estava em Minas Gerais. FABRÍCIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRÍCIO tinha contato direto, com FENG. FABRÍCIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recorde-me de FABRÍCIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRÍCIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRÍCIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas, do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MARCIO KNUPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRÍCIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRÍCIO, em razão do parentesco dele com o FABIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliiei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FABIO, mas não sei se FABIO ARRUDA ou FÁBIO

SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recordo de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, complexão forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recordo neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recordo bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem conversei nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recordo. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembarço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entré os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fís. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recordo especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recordo, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recordo de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FABIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FABIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fís. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido

de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitos volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajassem para ela; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo-me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre os quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-las no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salva engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava US\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os US\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA, caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu, tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FABIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordo de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fis. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FABIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordo o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recordo o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58,

constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ipoq), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o auditor fiscal da Receita MARCIO KNUPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103 (fls. 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:2:31 tel. 11 7819.9103 (fls. 242 do Relatório Overbox) declarou o acusado: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recordo exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo, bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VÁLTER. Não sei a quem VALTER se referia com o nome de MÁRCIO; o indivíduo que VÁLTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos deste processo: Não me recordo do nome dos outros passageiros, nem para quem eles trabalhavam. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No escritório Porto Minas eram feitos passaportes e vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. Na região da 25 de março, além dos chineses que mencionei acima, pessoas de outras procedências também atuam trazendo mercadoria contrabandeada, descaminhada; posso afirmar isso tendo em vista que já vendi passagens para brasileiros e libaneses conforme mencionei acima. Já cuidei da anistia de diversos indivíduos de nacionalidades libanesa, japonesa e outros; VAGNER vendia passagens para eles. Sobre os desembarques de mulas com mercadorias vindas do exterior, declarou: Eu tratava desses assuntos apenas com VALTER. Pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado ZHENG ZHI, nada foi perguntado. CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitativa, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE

era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, algumas até falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que FRANCISCO DE SOUSA, na condição de Agente de Polícia Federal, experiente e antigo na carreira, proporcionava, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre os dois com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, FRANCISCO DE SOUSA não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Especificamente em relação aos desembarques ocorridos no dia 26/05/2005 (processo nº 2005.61.19.006428-5), verifica-se que na conversa entabulada no dia 25/05, às 08h16min29s, entre FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA, eles confirmam que tem pessoal do Rafa chegando. Em seu reinterrogatório, CHUNG CHOUL LEE afirma que é conhecido por Rafa e executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Embora CHUNG CHOUL LEE não tenha afirmado com certeza que o Rafa mencionado por FÁBIO e FRANCISCO fosse ele, no mesmo dia 25/05, às 20h54min58s, FRANCISCO DE SOUSA, por engano, telefonou para LEE, sendo que acabaram conversando sobre o desembarque do dia seguinte. Nota-se que FRANCISCO falou para LEE a mesma coisa que tinha falado para FÁBIO: que trouxeram o negócio de última hora. Na mesma conversa, LEE diz para FRANCISCO dar uma atenção especial para nisso. Executado tal áudio em audiência, LEE reconheceu sua voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Mas preferiu não se pronunciar sobre o diálogo, alegando ser o conteúdo desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Após todas as ligações efetuadas entre FRANCISCO e FÁBIO no dia 26/05 e o parcial sucesso do esquema, em 27/05, às 16h15min48, em conversa com sua esposa NIRA, FÁBIO diz que está esperando o LEE trazer dinheiro para levar para seu tio FRANCISCO. Ou seja, CHUNG CHOUL LEE pagaria pelos serviços prestados por FÁBIO SOUSA ARRUDA e, principalmente, FRANCISCO DE SOUSA. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID YOU SAN WANG na quadrilha a participação destes dois acusados será analisada em conjunto, tendo em vista que é muito estreita a ligação entre eles, evitando-se, assim, tornar a sentença demasiadamente longa. O acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA foi denunciado em ambos os processos ora analisados. Quando interrogado em Juízo, no processo nº 2005.61.19.006434-0, FÁBIO SOUSA ARRUDA afirmou que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade respondeu que: Que é casado há seis anos. Que tem uma filha de três anos. Que trabalha como despachante na empresa Porto Minas desde 1996. que não é empregado registrado. Que recebe em torno de R\$ 500,00 mensais. Que a Porto Minas trabalha com processos de naturalização de estrangeiros, requisição de guias

de passaportes, serviços de despachantes voltados para serviços da Polícia Federal. Que a esposa do interrogando esta desempregada há oito meses. Que trabalhou como doméstica durante 12 anos. Que a única fonte de renda do interrogando é o trabalho na Porto Minas. Que nunca foi processado. Que é sobrinho do Agente da Polícia Federal Francisco de Souza. Que conheceu o réu David na Porto Minas onde ele levou estrangeiros para regularizar a situação deles no país. Que conheceu o réu David em 1998. Que o David de vez em quando ainda utiliza o serviço da Porto Minas. Que o dono da Porto Minas é Joaquim Orlando Moreira. Que a Porto Minas fica localizada na avenida Prestes Maia, 724. Que o tio do interrogando, o APF Francisco não frequenta a Porto Minas. Que não é verdadeira a imputação constante da denúncia. Que não tinha conhecimentos do embarque desses chineses. Que o seu telefone celular era nº 85, alguma coisa, que não se recorda. Que essa linha telefônica não está em nome do interrogando. Que comprou o chip de um colega e começou a usar o telefone. Que não se recorda de quem comprou esse chip. Que o comprou há mais de ano e tem usado regularmente. Conheço o réu Chung Choul Lee em razão de um escritório de despachante que sempre frequentei Porto Minas. Fui apresentado a ele pelo meu tio Francisco de Sousa. Na empresa Porto Minas fazia serviço de banco, datilografava. Fazia passaporte de clientes quando a Polícia Federal se localizava próxima. Não conhecia Maria de Lourdes Moreira, nunca falei com ela por celular nem tampouco quanto aos demais réus - Marcio Knupfer e Marcio Chadid. Conheci Margarete depois de preso. Conhecia David San Yan da Prestes Maia, pois ele levava pessoas para fazer documentação, ele levava já a documentação de tais pessoas com suas respectivas fotos. Às vezes meu tio Francisco de Souza (APF) me pedia para depositar algum dinheiro na conta dele e disse que só tinha tal dinheiro em casa. Não cheguei a depositar nem forneci para ele. Não éramos sócios. Às vezes quando eu precisava de dinheiro ele me emprestava, eu ia até a casa dele e pegava o dinheiro. Não sei se tais contas foram contabilizadas. Não sei se meu tio tinha proximidade aos réus Maria de Lourdes Moreira, Marcio Knupfer e Marcio Guerra. Conhecia o réu Valter Santana de vista. Em minha residência foram apreendidos 3 telefones, somente usava o meu da marca NEO. Não foi apreendido dinheiro em minha residência. Foi apreendido o extrato de conta poupança da minha mulher. Minha esposa trabalhava 12 anos na casa de família como doméstica. Quando fui ouvido na Polícia fui muito pressionado. Não confirmo o depoimento realizado extra judicialmente. Não fui ouvido na presença do meu advogado. Fui para China algumas vezes a pedido da mulher Wang. Trazia relógios de parede, rádio relógio. Fui à China 8 vezes, sempre a pedido de Wang. Utilizava-me do corredor NADA A DECLARAR perante a Alfândega. O esposo de Wang ficava sempre do lado de fora, mas não sei seu nome chinês. Meu tio não tinha participação nestes fatos. Os auditores eram diferentes. Não me recordo qual auditor eu passava. Eu retirava passagens através de Lee porque ele conseguia mais barato. Não sei se Lee era sócio de Wang. As compras realizadas na China não eram realizadas por mim. Trazia as malas cheias. Somente verifiquei uma vez e percebi que eram relógios, duas malas cheias de relógios. Viajava para China sozinho. Meu tio também é conhecido como Chico Mineiro. Conheci Carlos Alberto, Caca, através do meu tio quando tomávamos café. Já passei na alfândega por varias pessoas. Fui retido uma única vez e a mercadoria ficou apreendida e não a consegui de volta. Não respondi por nada. Furneci ADI para Wang e não sei se ela retirou. Não sei se ela retirou. Recebia US\$ 500 dólares por viagem para China. Não sei se era fornecido gratificação para o pessoal da Receita. Eu nunca forneci. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apenas conhecia Lee, ele não era meu patrão. Lee tinha um escritório próximo ao Porto Minas, escritório de advocacia de seu irmão. Quando ele ia para o seu escritório, ele passava pela Porto Minas. Não tinha relação com Valter Santana. Conheço Fabricio Arruda Pereira, meu primo. Não tínhamos negócios juntos. Apresentei Fabricio para um chinês, cujo nome não me recordo, para viajar porque ele estava desempregado e ele foi viajar. Conhecia esse chinês das Prestes Maia. Não recebi qualquer comissão para apresentar Fabricio para o chinês. Conheço Fabio Santos Souza. Apresentei-o para o chinês Jaimin. Conhecia Jaimin da Galeria Pajé. Não conheço Fabio Silva Santos. Conheci André Lopes Dias quando ele trabalhava na loja de rádios, quando fui colocar um som no rádio de minha mulher. Não tinha negócios com André. Não tenho conhecimento se André fez alguma viagem para China, Não o convidei para viajar para China. Não o apresentei para nenhum chinês. Não conheço Maria Aparecida Rosa, vulgo loira, só a conheci na prisão. Não conheço o Tn Manuel dos santos Simão. Não conheço Antonio Henrique Pereira Leite. Só conheci Wang Xiu, vulgo Cida, na prisão. Não conheço Chung Kit Hong, nem a chinesa LAM SAI MUI YANG, apelido Ane. Não conheço Yan Rong Zheng. Não conheço Lin Qiong Yan. Não conheço a chinesa Pan Jie Jiao. Não conheço Yu Ming. Não conheço Geliene Quintino Ramos. Não conheço Edson Santos. Não conheço Yong Sheng Chng. Conheço Sandro Adriano Alves que trabalha na Porto Minas. Soube que Sandro foi preso pois ele ligou no escritório de manhã. Não me recordo do motivo da prisão. Não tenho conhecimento da escala de plantão do meu tio, Francisco de Sousa. Não vendia as mercadorias importadas. Entregava a mercadoria para Paulo no Aeroporto. Ele me encontrava sozinho e às vezes me dava carona as vezes não. Recordo-me que Lee fui juntamente com Paulo me buscar no Aeroporto. Nunca ingressei na Alfândega sem ter viajado. Nunca entreguei dinheiro ao APF Francisco de Souza por ordem de Lee. Wang também pagava as despesas do hotel na China. Quem marcava os dias das viagens era Paulo. Não sei explicar por que tinham dois formulários de declaração de bagagem em minha casa, provavelmente, peguei-as em minha ultima viagem. Não comprava minhas passagens diretamente na agencia de viagem. Uma vez troquei o número do voo na minha DBA, a pedido do Paulo, por telefone, quando desembarquei no Brasil. Nunca arranquei etiqueta de bagagem. Tocado o áudio do dia 30/06/2005 às 18:50 - telefone 11 7819-9136: não reconheço minha voz na conversa nem do outro interlocutor. Nunca usei o ramal ora descrito. Tocado o áudio do dia 13/07/2005 às 16:34 - telefone 11 8465-6352: não reconheço a minha voz e não me disponho a fornecer material de voz para perícia. Não me recordo de ter me referido ao Lee como Rafa. A vista das folhas 163 não reconheço tais pessoas nem as fotos de fls 164. Reconheço Fabrizio Arruda nas fls. de 165 (foto de baixo), mediante da análise da foto também no monitor. Não conheço as demais pessoas. Não conheço a mulher das fotos de fls. 166. A vista da foto de fl. 169 me reconheço na foto de camisa escura do lado direito. Não reconheço a outra pessoa. A vista de

fls. 170 me reconheço na foto mas não reconheço a pessoa que esta ao meu lado. A vista das fls. 171 reconheço a minha foto. Tocado o áudio do dia 01/08/2005 as 14:47 11 7819-9136 : não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o audio do dia 02/08/2005 as 10:40 no telefone 11 7819-9136: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/08/2005 as 13:54 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/08/2005 as 16:29 11 9521-1677: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 03/08/2005 as 13:04 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor, nem do meu tio APF Francisco nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 05/08/2005 as 09:44 11 8119-2371 : não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não me recordo se liguei para o meu tio APF Francisco para informar alteração da minha data de retorno. Não me recordo quando voltei. Não me recordo se Fabrizio foi me buscar quando retornei ao Brasil. Não conheço Paulo Cristiano Schuster nem Valdinei Ferreira de Sousa. Não pedi para o meu tio preparar nada para Lee no dia 25/05. Tocado o áudio do dia 25/05/2005 as 08:16 telefone 11 7819-9136 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não me recordo se no dia 25/05 fui no Aeroporto de Guarulhos. A vista das fotos de fls. 50 parece que sou eu na foto do lado direito. A vista das fotos de fls. 52 reconheço apenas Francisco de Souza, meu tio. Na foto de baixo de fls. 52 acredito que seja Cacá, Carlos Alberto. Pode ser que no dia 25/05/2005 tenha ido buscar meu tio Francisco de Souza no Aeroporto e tenha me encontrado com Carlos Alberto, data em que acho que o conheci. Não transmiti nenhuma mensagem de Lee para o APF Francisco neste encontro. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 07:25 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não tinha os numeros de telefone de Carlos Alberto, nem gravado em meu celular. Só conheci Zheng Zi na prisão. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 07:46 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 08:56 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 09:33 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 09:43 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não fui ao aeroporto de Guarulhos com Lee no dia 26/05/2005. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 10:05 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 116438-2329: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 13:43 telefone 11 7819-9136 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 27/05/2005 as 16:46 telefone 11 3329-9686: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não levei nenhum dinheiro para o meu tio Francisco no dia 27/05/2005. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu Fábio Souza Arruda o interrogando disse : Em relação a mala que averigui cheia de relógios, de tamanhos variados de pulso e de parede. Que fui levado de manhã e levado para a sede da Polícia Federal às 07:30. Que não tem certeza mas imagina que foi só ouvido no dia seguinte e seu interrogatório começou às 10:00 da manhã e terminou às 16:00 pois foi interrompido em razão de um problema no monitor que o interrogando acredita que ocorreu pelo fato de que o Delegado bateu muito na mesa durante o ato. Antes estava preso na carceragem da Policia Federal e atualmente estou no Marrey. Senti grandes diferenças de estrutura de presídio. A prisão do Marrey é um grande incomodo. Não sofro pressão de ordem psíquica mas o local é muito pior que a carceragem da Policia Federal. Quase não falo com ninguém, fico somente na sela. Não houve perguntas da Defesa do réu Chung Choul Lee. No processo nº 2005.61.19.006428-5, FÁBIO SOUSA ARRUDA ratificou o que disse nos autos nº 2005.61.19.006434-0, acrescentando: Tocado o áudio do dia 19/05/2005 as 14:36 telefone 11 9488-8321 e 11 8415-7615: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não forneci a David You San Wang as escalas de plantão do meu tio. Nunca fiz o negocio da mala. Nunca comentei com David que o da mala custaria U\$ 1.300. Não sei se a mulher entrou. Tocado o áudio do dia 02/06/2005 as 23:39 telefone 11 3329-9686: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não sei quem é Abel. Tocado o áudio do dia 01/06/2005 as 11:06 telefone 11 37819-9136: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/06/2005 as 19:40 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/06/2005 as 11:38 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/06/2005 as 15:18 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 06/06/2005 as 22:54 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 08/06/2005 as 11:10 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 08/06/2005 as 11:13 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 08/06/2005 as 11:16 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 08/06/2005 as 11:20 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 08/06/2005 as 11:59 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Nunca fui almoçar no restaurante boi Preto. Encontrei-me com Cacá e

Francisco mas não me recordo se foi no dia 08/06 e não foi para o almoço. Nunca ofereci dinheiro à Cacá para facilitar o descaminho. Não pedi dinheiro a David para ajudar na liberação das pulseiras. As vistas das fls. 101 reconheço Francisco e pode ser o Cacá na foto de baixo e não sei quem está de costas. Tocado o áudio do dia 23/05/2005 as 13:56 telefone 11 9488-8321: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 23/05/2005 as 13:56 telefone 11 9488-8321: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não me recordo de ter pedido dinheiro a Lee para entregar para Francisco. Não me referia a Lee como Rafa. Por sua vez, DAVID YOU SAN WANG afirmou: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que ratifica as informações constantes do interrogatório dos 2005.61.19006498-4 e esclarece que: Confirmando meus dados supra. Sou naturalizado brasileiro desde 1974. Cheguei ao Brasil no ano de 1959 e vivi no País até então. Era professor e atualmente sou tradutor. Lecionei por cerca de vinte anos matemática. Era professor do Estado de São Paulo. Fui casado e tenho dois filhos nascidos no Brasil. Fui processado na Justiça Federal em São Paulo na quarta vara criminal, mas o processo ainda segue, relativo a minha prisão em junho de 2004. Desconheço quase toda a acusação. Realmente efetuei algumas ligações para receber algumas informações, em razão do meu trabalho pois como tradutor tenho que esclarecer tais questões aos chineses. Não conheço mulher da pulseira. Procuo obter informações para pagar possivelmente menos taxas para poder liberar mercadorias. Passei os valores e disseram que não valia a pena e então ficou por isso. Contactei assim Fabio, porque tem um tio que trabalha no aeroporto e pediu para dar uma atenção para a gente. Referia-se ao seu tio Francisco de Souza. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Reconheço como sendo um dos interlocutores das conversas. Reconheço os demais interlocutores na conversa. Ao Francisco não fiquei de pagar nada. Conheço João Batista Firmiano, auditor da Receita no Aeroporto. As vezes pedia algum favor para ele. Não conheço a auditora Maria Elita Coutinho, nem a auditora Maria de Lourdes Moreira. Conheço o APF Gilson Dantas de Oliveira que trabalha no Aeroporto do Galeão-RJ. Não sabia que ele era agente da Polícia Federal, só tenho amizade com ele. Não conheço Francisco Nunes Rangel. Não conheço um sujeito chamado Raimundo que presta serviços para a Luftansa. Não conheço Zhang Xiao Quiang, conhecido como Jonny, nem Zhang Youbin, nem Chen Chentong. Conheço um Fang que é um sobrenome comum; trata-se de um comerciante em São Paulo. Fui apresentado a Chung Choul Lee, mas não tenho relacionamento com ele. Não conheço Xiong Guihua. No endereço em que declarei também mora minha ex-esposa. Não tenho outro endereço na Capital. Nunca tive domicílio na Alameda Santos, apto. 74. Não sei do que se trata. Não conheço o auditor Carlos Alberto Martins de Almeida, vulgo Cacá. Como Francisco é quem trabalha no aeroporto, era ele quem veria se eles iriam embarcar direitinho. Pagava ao Fabio, mas não tinha intenção de pagar a Francisco, porque sequer o conhecia. Conheço o co-reu Fabio há cerca de três anos em um escritório de despachante que fica na Av. Prestes Maia e auxiliava os chineses em serviços diversos como retirada de documentação e tradução. Não era sócio de Fábio. Fábio me auxiliava nesses serviços na retirada de tais documentos. Quanto ao réu Francisco não o conhecia, mas sabia que era tio de Fábio. Nunca fui apresentado formalmente para ele, mas fiz duas ligações para ele, quando Fábio estava viajando. Precisava de Fábio e não o achava nas viagens que fizera para Minas e para o exterior no decorrer desse ano, acho que no começo do ano. Não sei se o escritório de despachante é o Porto Minas, mas que o proprietário é um português mas não sei seu nome. Conheço Chiquinho, Francisco Cirino da Silva. Só o conheci de alguns trabalhos no aeroporto. Nunca trabalhei com ele, conheço-o cerca de dois ou três anos. Chiquinho também frequenta esse escritório e troco telefonema com ele uma vez ou outra, geralmente telefonemas de amizade. Meu telefone é 8415-7615. Meu telefone residencial é 4796-2813. Não sou proprietário da Sunit Com. Imp. Exp., nem tão pouco da D&G, ou Soni Com. Imp., ou Soni Com. De Presentes Ltda. Tais empresas pertencem a uma senhora amiga minha Li Chia Jung. Como moro em Mogi quando venho a São Paulo fico lá. Uma vez ou outra talvez tenha pago algumas contas. Recebi uma vez procuração dela em nome da Sunit taves a respeito de uma multa. Yan Chia Hong é marido dela e é inválido. Não tenho negócios com ele. Tiana Li Yan é filha desse casal. O endereço da rua Cantareira, 552 é um estacionamento onde tenho uma sala em nome de Li e fico lá quando estou em São Paulo. Na rua vinte e cinco de março, n. 1286, ap. 51 é endereço da Dona Li. Se não me engano Wagner Eigi Ito é o gerente do Banco do Brasil da rua vinte e cinco. Não é o meu Gerente, mas é da empresa Soni. A comunidade chinesa que não fala português geralmente me pede auxílio para trabalhar naquela agência. Não tenho conta em Banco. Não tenho conta no Banco Garanty Bank of California. Recebia em torno de dois e três mil reais como tradutor, professor e como serviço de despachante, já há três ou quatro anos. Não conheço Carlos Roberto Pereira dos Santos. Conheci Cristiano somente na Custódia e desconheço os telefones 9827-9053 e 8135-8868. Não tinha contato com nenhum funcionário de Cias Aéreas no aeroporto de Guarulhos. Após a deflagração da Operação Canaã e minha prisão tive uma prisão preventiva decretada na Quarta Vara no processo ao qual me referi. Ouvi falar que o pessoal chamava Francisco como Chicão ou como Chico Mineiro e o Fabio como tio. Não conheço os apelidos de Fábio. Conheço Helena Zhong, mas nunca a visitei em sua residência. Não tenho nada a ver com as mercadorias apreendidas na Rua da Cantareira, 552, Estacionamento Dom Park. Nesse estacionamento frequento uma sala para descansar quando estou em São Paulo. Acredito que tais mercadorias pertenciam a firma Suni. Há cerca de três ou quatro anos atrás fui vendedor e também trabalhei com produtos importados da China, esporadicamente quando alguém me oferecia tais produtos, então saía oferecendo. Quem oferecia eram os importadores. Entre elas a Suni Comércio. Era o intermediário de tais vendas. Era tudo com Nota Fiscal. Não cheguei a ter uma empresa. O valor que eu ganhava era por porcentagem de acordo com a mercadoria ou até pela amizade. Não declarava tais valores ao imposto de renda. Não fazia depósito dessas quantias em Banco. Não trabalhava nessa área em Foz do Iguaçu. Não conheço o policial paraguaio chamado Abilio Lezcano. Não vendi tais mercadorias no Rio de Janeiro. Não conheço o chinês chamado Lao Tong Chen. Apresentadas fotos da Informação 115/05, me reconheço

nessa foto mas não estava esperando ninguém. Estive no Rio de Janeiro no dia 29/06/2005, mas se fui buscar uma pessoa não sei se é o Lao Tong Chen. Apresentadas as fotos de fls. 04 da Informação 115/05, não sei se sou eu nessa foto, pois tal pessoa encontra-se de costas. Apresentada foto de fls. 03 da Informação 115/05, me reconheço em tal foto, ao lado da pessoa a qual fui buscar cujo nome não sei. Essa pessoa trouxe bagagem que foi retida pela alfândega do Rio de Janeiro, não sei por qual motivo. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 15:57h, 219469-2037, me reconheço com um dos interlocutores da conversa com Gilson. Gilson disse que conhecia alguém e iria cobrar uma taxa para liberar as mercadorias de modo legal. A pergunta referente a escala de plantão era por causa de Gilson que tinha um amigo lá que sequer conhecia. Não utilizei o celular 119658-6086, nem o celular 118465-6352, nem o 119488-8321, nem 117819-9136, já o telefone fixo 4796-2813 era o telefone de minha residência em Mogi das Cruzes. Patricia Shu Ming Wang é minha filha. O celular dela, em seu nome, foi comprado para mim de presente e utilizava-o. Apresentado o áudio do dia 19/05/2005, 14:36h, 119488-8321, reconheço-me como um dos interlocutores dessa conversa com Fabio Arruda. Quando Fabio se refere a Tio deve fazer referência a Francisco. A referência deve ser em relação ao Chiquinho. O negócio da mala refere-se a liberação de mercadoria taxada com valor menor. A cobrança refere-se ao pessoal de lá pois o Fabio só me passa. Não sei com quem el trata pode ser o seu tio ou terceira pessoa. Perguntei quando que o Francisco trabalharia, pois só funcionaria no dia em que ele trabalhasse. Quando perguntei cobrando o que referi-me a taxaço das malas. Não tenho conhecimento se o réu Francisco já facilitou descaminho no aeroporto. O telefone que passei no final da ligação referia-se ao telefone da Rua da Cantareira. Apresentado o áudio do dia 01/06/2005, 11:06h, 117819-9136, reconheço-me como um dos interlocutores da conversa com Fábio. Referi-me se o APF Francisco trabalharia no dia 03/06, porque segundo o Fabio era nesse dia que poderia ser facilitada a liberação em face do pessoal. Não sei quem seria o cara da RF. Não sei o que é RF. Se por acaso tivesse algum chinês que quisesse vir eu avisaria ao Fabio. Apresentado o áudio do dia 02/06/2005, 1h38, 118465-6353, reconheço-me nessa conversa traçada com Fabio. Fábio me passou a escala do APF Francisco. Os chineses, meus clientes, me disseram que já haviam comprado passagem e assim informei Fabio. São muitos os chineses que perguntam sobre isso e assim não me recordo quem era. Nunca recebi nada porque tais serviços nunca foram feitos. Apresentado o áudio do dia 08/06/2005, 1h10, 118465-6352, reconheço-me como um dos interlocutores em conversa com Fabio. Quando perguntei se conhecia alguém da Receita no 2 era Terminal 2. O chinês que me referi na conversa era Li, o qual apontava uma mulher amiga dele que chegou no aeroporto com pulseiras. Não sei o nome dessa mulher. Não é o Lee do Porto Minas. Apresentado o áudio do dia 08/06/2005, 1h16, 118465-6352, reconheço-me na conversa traçada com Fabio. Fabio não mencionou quem seria o Ele que teria pedido mil. Mil referia-se a mil dólares. Apresentado o áudio do dia 18/07/2005, 16h25, 118465-6352, não me lembro dessa conversa, mas me reconheço com interlocutor. Não houve perguntas formuladas pela defesa do interrogando. Conforme se verifica, FÁBIO SOUSA ARRUDA não reconheceu como sua a voz em nenhum dos diálogos apresentados em audiência, tendo, inclusive se negado a oferecer sua voz para perícia. No entanto, não há dúvida alguma de que se trata dele em todos eles, o que se concluiu pela comparação que se pôde fazer entre a sua voz, proferida nas inúmeras audiências a que compareceu, e os áudios interceptados. Ademais, DAVID YOU SAN WANG, além de reconhecer sua própria voz, reconheceu a de FÁBIO SOUSA ARRUDA. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Ademais, o acusado não apresentou qualquer explicação para o fato dos diálogos terem sido interceptados de números de telefone celular que estavam em seu nome, limitando-se a negar genericamente que a voz não era sua. Some-se a isso o fato de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, além de ter reconhecido sua voz nos diálogos a ele apresentados em audiência, ter reconhecido a de FÁBIO SOUSA ARRUDA. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura do acusado, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a FABIO SOUSA ARRUDA. De qualquer forma, ainda que se afaste a questão da autoria dos diálogos, FÁBIO SOUSA ARRUDA confirmou que viajava à China, trazia de lá mercadorias e passava pela Alfândega pelo canal NADA A DECLARAR, pelo que recebia US\$ 500,00. Mencionou ter feito 8 viagens desse tipo, ou seja, para fins sabidamente ilícitos. Todavia, o acusado disse que não viajava a pedido de CHUNG CHOUL LEE, o qual conhecia de um escritório que frequentava, chamado Porto Minas, mas sim a pedido de uma chinesa chamada Wang. FÁBIO SOUSA ARRUDA asseverou, ainda, que adquiriria as passagens através de LEE porque este as conseguia mais baratas. Essa afirmação de FÁBIO SOUSA ARRUDA coaduna-se, em parte, com as declarações de CHUNG CHOUL LEE em seu reinterrogatório. Há, ainda, a afirmação de FÁBIO SOUSA ARRUDA no sentido de que os passageiros provenientes de voos da China, com conexão em Frankfurt, que eram esperados por VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE, trocavam o número do voo na DBA. A título de ilustração, tal afirmação restou comprovada nos autos nº 2005.61.19.006474-1, onde há a Declaração de Bagagem Acompanha - DBA - preenchida por FÁBIO SOUSA ARRUDA quando de seu desembarque, em 13/07 (fl. 1227 daqueles autos). FÁBIO, que era passageiro do voo 8741, proveniente de Frankfurt (conexão de voo oriundo da China), declarou, falsamente, que estava a bordo do voo 8721 - Paris/São Paulo, com a finalidade de burlar a fiscalização. No mesmo sentido, foi a declaração de CHUNG CHOUL LEE em seu reinterrogatório. Todavia, no presente caso (em ambos os processos), nota-se um

envolvimento muito maior, do que de uma simples mula, de FÁBIO SOUSA ARRUDA no esquema criminoso, além de restar clara a participação de DAVID YOU SAN WANG, notadamente porque este reconheceu parcialmente a prática criminoso. Analisando o diálogo interceptado entre FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID YOU SAN WANG no dia 19/05/2005, às 14h36min38s, nota-se que FÁBIO havia retornado de viagem à China há pouco tempo. No mesmo diálogo, DAVID questiona se FÁBIO sabe do tio (FRANCISCO DE SOUSA), ao que FÁBIO responde que estava almoçando com ele. DAVID, então, fala: É que, é o seguinte: eu precisava falar com ele... porque me diz uma coisa: ce acha que consegue negócio de mala?. FÁBIO responde: claro, claro e que tem que ser os dias dele. A partir daí, começam a falar sobre os dias que FRANCISCO DE SOUSA estaria trabalhando e qual seria a melhor companhia aérea. Mas não é só: DAVID pergunta, duas vezes durante a conversa, claramente, quanto que ele está cobrando. FÁBIO, então, responde: O preço dele é mil, mas cobra mili e trezentos, pra sobra alguma coisa, né.. Quando DAVID questiona: Ah, ta, mas ce tem certeza que é isso?, FÁBIO responde: Absoluta, po. O próprio acusado DAVID YOU SAN WANG afirmou em seu interrogatório: O negócio da mala refere-se à liberação de mercadoria taxada com valor menor. A cobrança refere-se ao pessoal de lá, pois o Fabio só me passa. Não sei com quem ele trata pode ser o seu tio ou terceira pessoa. Perguntei quando que o Francisco trabalharia, pois só funcionaria no dia em que ele trabalhasse. Quando perguntei cobrando o quê referi-me a taxa das malas Mas não é só: no dia 01/06/2005, às 11h06min14s, FÁBIO e DAVID voltam a se falar: DAVID questiona se o tio não estava trabalhando naquele dia, ao que FÁBIO diz que acha que é dia 03. Mas, DAVID fala que tinha três para aquele dia. FÁBIO, então, explica: Mas é que tem que ser um dia antes, que é do camarada lá. Não é ele que faz, que vai fazer, quem vai fazer é o cara da RF. Mais uma vez, DAVID YOU SAN WANG confirmou o teor da conversa: Referi-me se o APF Francisco trabalharia no dia 03/06, porque segundo o Fabio era nesse dia que poderia ser facilitada a liberação em face do pessoal. Não sei quem seria o cara da RF. Não sei o que é RF. Se por acaso tivesse algum chinês que quisesse vir eu avisaria ao Fabio. No dia seguinte, 02/06, às 11h38min18s, DAVID telefona para FÁBIO e fala que já tem três programações. FÁBIO ainda questiona se é certo ou é furada. DAVID responde: Certinho... Não, é... porra, ce num acredita... FÁBIO, então, explica que: Não, não, eu acredito, eu to falando porque não é por mim, porque toda vez que ce marca com ele, ele fala, porra, ele só fala as coisas e depois num faz nada..., eu falei num sei, se num fez é porque num deu certo, eu falo pra ele.... A conversa continua: DAVID diz que já providenciou as passagens e FÁBIO questiona se ele (David) já marcou as datas certas, os dias dele (Francisco). DAVID responde que são 7 e 11. DAVID pergunta, ainda, se FÁBIO vai passar lá, ao que FÁBIO diz que sim. DAVID, então, fala: Porque eu quero passar tudo, aí eu já fico tranqüilo aqui. Quando interrogado, DAVID YOU SAN WANG afirmou que Fábio lhe passou a escala do APF Francisco. Assim, no mesmo dia 02/06, já às 19h40min27s, FÁBIO contata FRANCISCO e diz: Ele me deu os negócios aqui. FRANCISCO, então, pergunta se FÁBIO vai passar lá, ao que este responde que não, que vai passar amanhã. FRANCISCO diz que amanhã estará trabalhando, que tinha que passar hoje, Porque se for alguma coisa que eu tenha que fazer a cama, eu já vou fazendo. FÁBIO, ainda, questiona se pode jogar para o dia 7 aquele que furou, que agora está confirmado. FRANCISCO pede para FÁBIO passar lá para conversarem pessoalmente. Já no dia 03/06, verificam-se novos contatos entre FÁBIO e FRANCISCO. Todavia, por alguma razão que não foi mencionada em nenhum dos diálogos interceptados, o esquema foi cancelado. No diálogo mantido às 22:54:10, FRANCISCO diz a FÁBIO que ligou para o moço, o CA, CA, CA, avisando que foi cancelado. Todavia, os acusados não desistem: apenas cinco dias depois, em 08/06/2005, iniciam-se novas tratativas entre FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID YOU SAN WANG. Às 11h10min07s, DAVID telefona para FÁBIO e pergunta: Ce conhece alguém no... na Receita no 2 hoje, não?. FÁBIO, então, responde que tem que saber quem está lá, ao que DAVID menciona que é mulher chefe. FÁBIO responde: É loira? Iiii... a mulher... eu já sei quem que é. Ela é sangue ruim, cara. DAVID, então, explica o que está acontecendo: um chinês acabara de chegar com mil pulseiras. FÁBIO diz que tem que abandonar a mercadoria, que a pessoa não vai arriscar sair sozinha com as coisas. DAVID explica que a pessoa já foi pega e está tentando chorar lá. FÁBIO, então, diz: Porra, aí já pegou é foda, né, bicho..., mas que vai tentar. Esse diálogo demonstra que DAVID queria saber se haveria algum contato na Receita Federal no Terminal 2, o que, aliás, foi afirmado por ele próprio em seu interrogatório: Quando perguntei se conhecia alguém da Receita no 2 era Terminal 2. O chinês que me referi na conversa era Li, o qual apontava uma mulher amiga dele que chegou no aeroporto com pulseiras. Não sei o nome dessa mulher. Não é o Lee do Porto Minas. Posteriormente, FÁBIO e DAVID se falam, às 11h13min47s e 11h16min47s, sendo que FÁBIO diz que o cara que faz negócios está lá e se for possível ele vai liberar, só que é o seguinte: é... aí é contigo, né?, ao que DAVID responde: É comigo, mas ce tem que falar como é que é pra eu passar pro cara, po. Eu num... num faço nem idéia como é que o negócio. Obviamente que, para o cara liberar, o passageiro que contactou DAVID teria que pagar pelo serviço prestado. Tanto que, quando DAVID questiona o valor, FÁBIO diz: É um pra ele e cenzinho pra mim. Embora DAVID YOU SAN WANG tenha afirmado que não sabe quem era ele, disse que mil referia-se a mil dólares. Aliás, conforme já mencionado quando do exame da materialidade do crime de quadrilha, o fato de todos os membros não se conhecerem não descaracteriza o delito. Contudo, o passageiro não aceitou pagar o valor. Às 11h20min50s, DAVID ligou para FÁBIO e falou para ele esquecer, pois o passageiro disse que a mercadoria não valia isso, que estava disposto a pagar apenas R\$ 500,00 e que: Falei que num dá, num tem como, pessoal, é tabela do cara. O cara num quer saber o que que tem aí dentro, pó. Isso demonstra que o esquema era tão estável que existia uma tabela de preços para os serviços prestados pela quadrilha. Todavia, FÁBIO fica preocupado e pergunta: Ta bom, ta bom. Mas... e... e se ele já chutou?. DAVID, indignado, responde: Não... então, manda ele segurar de novo, po, que é isso.... Se não vai cobrar dagente... ta loco.... Nisso, o rádio de FÁBIO toca e ele atende a ligação, cujo interlocutor é CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, conforme ele mesmo ratificou em seu interrogatório. Nessa conversa paralela, CARLOS ALBERTO diz que ta com dificuldade de contato, ao que FÁBIO fala que não tem problema não. Aliás, era

exatamente o que ele queria ouvir, já que o passageiro não queria pagar o valor de R\$ 1.000,00. CARLOS ALBERTO ainda diz que podem se encontrar, com o que FÁBIO concorda. De fato, no dia 08/06/2005, foi lavrado o Termo de Retenção nº 0626 - TPS 2 - em nome de XIONG GUIHUA, cuja especificação dos bens retidos é: 1 bolsa preta pesando aproximadamente, 8 Kg e 1 sacola cinza e preta, pesando aproximadamente 21,8 Kg, contendo pulseiras sintéticas coloridas, conforme se verifica à fl. 1835 dos autos nº 2005.61.19.006428-5 e fl. 2557 dos autos nº 2005.61.19.006434-0. Há, ainda, a Informação 87/2005, acima reproduzida, que demonstra que FÁBIO SOUSA ARRUDA encontrou-se com FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, a fim de, obviamente, tratar de assuntos obscuros, dado o contexto das conversas. FÁBIO se reconheceu nas fotos apresentadas, bem como reconheceu FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Assim, em relação aos fatos apurados nos autos nº 2005.61.19.006428-5, verifica-se que não houve êxito na internação de mercadorias pelos Terminais de Passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Entretanto, isso não impede o reconhecimento da participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID YOU SAN WANG no delito de quadrilha, pois só não ocorreram por motivos alheios à vontade de ambos, já que não faltaram tentativas de burlar a fiscalização alfandegária. Em contrapartida, nos autos nº 2005.61.19.006428-5, em relação a FÁBIO SOUSA ARRUDA, além das tratativas, houve êxito na internação ilícita, o que passo a analisar. O acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA manteve diversos contatos com seu tio, o APF FRANCISCO DE SOUSA, nos dias 25 e 26/05/2005, a fim de que passageiros vindos da China burlassem a fiscalização. Todavia, neste caso, os passageiros foram indicados por CHUNG CHOUL LEE, conforme já examinado quando da participação deste na quadrilha. As conversas são, por si só, bastante esclarecedoras: revelam uma enorme preocupação de ambos os acusados com a entrada de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos, vindos da China, com malas contendo mercadorias cujo valor excedia a cota legal, sem terem que passar pela fiscalização aduaneira. Nota-se, inclusive, um grande esforço no sentido de liberar uma passageira que teve sua mercadoria retida, no que, contudo, não lograram êxito, já que foi lavrado Termo de Retenção, conforme diálogo mantido no dia 26/05/2005, às 13h43min03, no qual FÁBIO diz que ela perdeu tudo. Essa mercadoria retida refere-se ao Termo de Retenção nº 0552 - TPS 2 - de 26/05/2005, em nome de ZHENG ZHI, acusada no feito nº 2005.61.19.006434-0, conforme fl. 183 destes autos. Frise-se que FÁBIO SOUSA ARRUDA estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos na noite de 25/05/2005, conforme registrado na Informação nº 73/2005, na qual se reconheceu nas fotos. Ora, o que uma pessoa que não trabalha no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco viajaria naquela noite, estaria fazendo às dez horas da noite naquele local? E mais: encontrando-se com seu tio e um servidor da Receita Federal? Portanto, nota-se que FÁBIO SOUSA ARRUDA era muito mais que uma mula: ele fazia a ligação entre DAVID YOU SAN WANG e CHUNG CHOUL LEE e seu tio, o APF FRANCISCO DE SOUSA, inclusive cobrando pela intermediação. Ademais, em sede policial, FÁBIO SOUSA ARRUDA confessou a prática delituosa e CHUNG CHOUL LEE, quando reinterrogado afirmou que FÁBIO SOUSA ARRUDA, além de já ter viajado, cooptava mulas. Embora tenha se retratado em juízo de tais declarações, certo é que elas possuem muito mais pertinência com a prova dos autos, do que a versão dada por FÁBIO SOUSA ARRUDA em juízo, que restou isolada do conjunto probatório. Do mesmo modo, restou devidamente comprovada a participação de DAVID YOU SAN WANG, como grande interessado na internação ilícita de mercadorias, conforme acima explanado. Portanto, está inequivocamente comprovada a participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID YOU SAN WANG na quadrilha descrita na denúncia e analisada acima, no tópico atinente à materialidade desse fato. Da participação de FRANCISCO DE SOUSA na quadrilha. Prosseguindo, examina-se a participação do acusado FRANCISCO DE SOUSA no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por FRANCISCO DE SOUSA aos fatos narrados na denúncia. Em ambos os processos, FRANCISCO disse o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Que reside no endereço mencionado na qualificação desde dezembro de 1988. Que mora com sua esposa e seus filhos. Que tem uma filha de dezessete anos, bem como dois filhos um de dezesseis e outro de dez anos. Que os três filhos apenas estudam, sendo que o interrogando paga o colégio dos três. Que a esposa do interrogando não trabalha fora, apenas faz os trabalhos do lar. Que o interrogando é Bacharel em Direito. Que recebe aproximadamente cinco mil reais em valor líquido. Que o interrogando tem aplicação em ações. Que um certo tempo aplicava na bolsa, sendo que no ano de 2002 o interrogando retirou suas economias do banco e aplicou setenta mil reais em ações da Vale do Rio Doce, sendo que um ano e meio depois (aproximadamente) retirou cento e vinte e quatro mil reais, já descontado o imposto de renda na fonte. Que esse dinheiro foi reinvestido na Caixa Econômica Federal e parte deste dinheiro está lá até hoje. Que no final do ano passado tinha na sua casa, em reais, trinta mil reais. Que esse dinheiro foi separado para pagamento de um curso para sua filha no exterior, sendo que o interrogando vem efetuando a conversão dessa quantia para dólares no decorrer deste ano. Que atualmente o interrogando tem no Banco entre oitenta e noventa mil reais, esclarecendo que sua esposa tem usado esse dinheiro para manutenção da casa, já que o interrogando está sem receber salário desde que foi preso. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o interrogando também tem um terreno na cidade de Camanducaia/MG. Que este terreno vale aproximadamente vinte e cinco mil reais. Que esse terreno foi adquirido em 1992. que a casa do interrogando foi adquirida em 1988. Que o interrogando não tem outros bens imóveis, nem a sua esposa. Que não há nenhum bem imóvel em nome dos filhos do interrogando. Que o interrogando tem um veículo Corolla ano 2002, placa DGE-8935 e sua esposa tem um Santana ano 1997. Que não se recorda das placas desse veículo. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que o interrogando teve um único procedimento administrativo em razão de ter sido assaltado em 1990, quando levaram sua arma e sua carteira funcional, de modo que tal procedimento foi em razão desses bens estarem acautelados com o

interrogando. Que não é verdadeira a acusação constante na denúncia. Que conhece Chung Choul Lee, mas apenas o conhecia pelo nome Lee. Que Lee era chamado para servir de interprete no caso de se ouvir pessoas coreanas na Polícia Federal. Que isso se dava entre os anos de 1997 e 1998. Que o interrogando encontrava com Lee nas redondezas da Polícia Federal, na Av. Prestes Maia, sendo que com a mudança da Polícia Federal para a Lapa não marcou mais nenhum encontro com Lee. Que mesmo antes, todos os encontros foram apenas ocasionais. Que o interrogando não sabe dizer se Lee trabalha na Av. Prestes Maia. Que o interrogando não se lembra de ter encontrado Lee nos anos de 2004 e 2005. Que o interrogando não sabe dizer o que Lee vem fazendo da vida. Que não conhece Lan Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong (Luis), Que Fabio Souza Arruda é sobrinho do interrogando. Que no final do ano de 1996 o interrogando arrumou um emprego para seu sobrinho num escritório de despachante que fica na Av. Prestes Maia. Que o despachante se chama Valdomiro. Que Valdomiro vendeu esse escritório para uma outra pessoa, mas seu sobrinho continuou trabalhando no referido escritório. Que o interrogando não tem qualquer tipo de negócio com seu sobrinho. Quer o interrogando frisar que foi ele quem trouxe seu sobrinho para São Paulo no ano de 1993, mas as coisas não deram muito certo, sendo que o interrogando se sentia responsável por ele, razão pela qual arrumou o emprego no escritório de despachante. Quer frisar também que a situação financeira de Fabio é bem inferior a do interrogando, de modo que freqüentemente lhe empresta dinheiro. Que Fabio paga os empréstimos feitos. Que Fabio confidenciou ao interrogando que fez algumas viagens para a China, a pedido de chineses da Rua 25 de março. Que o interrogando não sabe dizer se Fabio recebeu algum dinheiro por essas viagens. Que não sabe dizer o motivo das viagens. Que o interrogando não perguntou o que seu sobrinho estava transportando nessas viagens, mas o advertiu para tomar cuidado afim de que não cometesse nenhum crime. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo Fabio ficava viajando. Que Fabio nunca pediu para que o interrogando o ajudasse no momento do desembarque, ou seja, no retorno dessas viagens. Que ele também não pediu que o interrogando conversasse com qualquer colega para ajudá-lo. Que costumavam se ver pelo menos uma vez por semana, mas as vezes poderia passar duas ou três semanas sem se ver. Que Fabio mora no bairro de Bonsucesso, em Guarulhos, que não é perto da casa do interrogando. Que o interrogando acredita que Fabio continua usando o escritório de despachante no centro de São Paulo, mas não tem certeza. Que Fabio é casado, tem uma filha. Que a esposa de Fabio trabalhava, mas o interrogando não sabe dizer se ela continua trabalhando. Que o interrogando conhece Fabrício Arruda Pereira. Que Fabrício é primo de Fabio pela parte do pai dele, ou seja, pela parte do cunhado do interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabrício faz da vida. Que atualmente o interrogando não sabe dizer se a relação entre Fabio e Fabrício era muito próxima, mas antes era, porque eles foram criados juntos no interior. Que o interrogando não sabe dizer se Fabrício também costumava viajar. Que conheceu André Lopes Dias apenas na Custódia da Polícia Federal. Que nada sabe dizer sobre ele. Que não conhece Fabio Santos de Sousa. Que conhece Valter Jose de Santana. Que Valter é agente da Polícia Federal. Que Valter estava trabalhando na sede da Polícia Federal antes de ser preso, mas não sabe dizer em que setor. Que Valter chegou a trabalhar no aeroporto, mas não sabe dizer quando. Que nesse tempo em que Valter estava na Sede, praticamente não se encontravam. Que não tinham contato de amizade fora da atividade profissional. Que não mantinham contato telefônico. Que nada mais sabe dizer a respeito de Valter. Que conhece Maria de Lourdes Moreira, sendo que ela é auditora da Receita Federal. Que o pessoal da Receita trabalha muito próximo da Polícia, por isso é comum que se encontrem. Que apenas se cruzavam pelos corredores, mas não mantinha conversa com ela. Que Marcio Knupfer é auditor da Receita Federal, sendo que tem com ele o mesmo tipo de contato que com Maria de Lourdes. Que conhece Marcio Chadid Guerra, não sabendo dizer se ele é técnico ou auditor da Receita. Que Marcio trabalha há menos tempo no aeroporto, portanto contato do interrogando com ele é mínimo, apenas de vista. Que o interrogando não tem conhecimento de pessoas que atuando como mulas trouxessem mercadorias para o Brasil sem o pagamento de tributos. Que não tem conhecimento de que seu sobrinho tenha assim agido. Que o interrogando usava um celular em nome de seu sobrinho. Que o numero de seu celular é 8269-4278. Que era do meu sobrinho e eu o utilizava. Que este celular permanecia quase o tempo todo com o interrogando, não sabe dizer quando esse celular não ficou em seu poder, pois foi praticamente quase todo o tempo mesmo. Que o interrogando não se lembra de ter recebido uma mensagem de texto neste celular, contendo o seguinte conteúdo: Fabio fabio souza fabrício pereira fabio arruda Iam sai mui yang (mulher) todos rg. Que o interrogando não tem certeza se no dia 08/08 o celular estava com ele. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, às 17h28, disse o interrogando que não reconhece essa voz como sua. Que não reconhece a autenticidade desse áudio. Que o contexto dessa conversa não é familiar ao interrogando. Apresentado o áudio do dia 10/08/2005, às 12h06, disse o interrogando que não é a sua voz nesse áudio. Que o interrogando já foi várias vezes num restaurante Maninho. Que o interrogando não sabe precisar a data em que foi nesse restaurante, mas já faz bastante tempo que não vai. Que o interrogando não está arrependido de nada, uma vez que não tem do que se arrepender. Que o telefone da casa do interrogando é 6455-1608. Que a esposa do interrogando não tem celular. Que a filha do interrogando tem um celular, mas não se recorda do número. Que o interrogando trabalhava há cinco anos, cuidando da parte de imigração. Que assim atendia nos guichês passageiros que estavam saindo ou chegando ao País. Que sua atividade incluía a conferência de passaportes de brasileiros e estrangeiros, bem como de vistos quando o Brasil exige visto dos países dos quais os passageiros são oriundos. Que também zelava para a verificação se algum passageiro portava drogas, apesar de não estar compondo a equipe própria para isso. Que em horários de pico o interrogando chegava a atender fora dos guichês, em razão da inexistência de guichês suficientes frente ao volume de passageiros. Que apenas eram atendidos fora do guichê brasileiros em viagem internacional, pois para os brasileiros não há necessidade de carimbar o passaporte, apenas conferir o passaporte. Que em se tratando de estrangeiros, eles eram atendidos no guichê, pois se precisava carimbar o passaporte e fazer pesquisa no sistema, isso em vôo internacional. Que as cias. aéreas costumam fazer o que se chama de cabotagem, isto é, usar as vagas restantes de vôo internacional, em vôos que têm conexão em

território nacional, para transportar passageiros a esses destinos. Que para esses passageiros com destino doméstico é feita apenas a conferência do cartão de embarque, independentemente da nacionalidade do passageiro, visto que nesses casos de vôo de cabotagem é usada a mesma área internacional. Que o interrogando trabalha em plantão de 24h X 72h. Que são oito equipes que trabalham na emigração, sendo composta por sete a oito policiais, em média. Que existe uma certa estabilidade na equipe, que será alterada, entretanto, a critério da administração. Que pode existir troca informal entre policiais quanto ao plantão, desde que comunicado ao chefe. Questionado sobre o desejo de esclarecer sobre os áudios da operação em que constam conversas do declarante com Fabio Souza, Cacá e Chung Choul Lee, disse que não tem nada a esclarecer, apesar de ter dito na Polícia que desejava apenas responder em Juízo. Que em certa ocasião o interrogando levou tarjetas que deveriam ser preenchidas por estrangeiros, para entrada ou saída do País, para sua casa. Que o interrogando não lembra quantas tarjetas levou para casa. Que o interrogando levou todas de uma vez e acabou esquecendo essas tarjetas em casa. Que costumava manter as tarjetas dentro da nécessaire em que também guardava seu carimbo, sendo que era muito comum que os passageiros não tivessem as tarjetas e que os policiais tivessem que providenciar ali na hora. Que passageiros inclusive agradeciam os policiais por isso. Que o interrogando nunca ganhou presentes por isso. Apresentado o áudio do dia 03/08/2005, 13:04:05, 11 8465-6352, disse o interrogando que também não reconhece sua voz nesse áudio. Que nada sabe dizer a respeito dessa conversa. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. Não conheço a co ré Zheng Zhi. Foi realizado Mandado de Busca e Apreensão em minha residência. Foram encontradas 2 armas em meu nome, com o devido registro no SINARM. Foi encontrado cerca de U\$ 13.500 (aproximadamente) e 800 euros referente a venda das ações da Vale do Rio Doce, fiz o saque no ano de 2003. Em real não havia nada. Fiz as declarações da Receita Federal apontando tal quantia em minha residência, por volta, de R\$ 30.000,00, proveniente destas ações e economias diárias. Os 117 cartões de entrada e saída encontrados em minha casa todos em branco, tinham sido levados para minha residência por engano, pois estavam acondicionados na minha nécessaire onde eu guardava também o meu carimbo, também utilizado aos agentes policiais da imigração, eis que são levados para casa. Não costumava deixar meus objetos pessoais na casa do meu sobrinho Fábio. Confirmando o dissera perante a autoridade policial. Respondi por um processo no ano de 1992, e fui absolvido em razão da venda de um carro que não fora transferido. Conheço somente a primeira testemunha e nada tenho contra. Não conheço as testemunhas arroladas pela acusação. Fui denunciado no total em 10 processos, 4 da overbox e 6 da operação Canaã. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que o escritório de despachante Porto Minas é aquele que era de propriedade de Valdomiro, em que o interrogando pediu emprego para seu sobrinho. Que não teve qualquer tipo de negócio com Fabrício. Que não conhece Fabio Silva Santos. Que o interrogando conhece o técnico da Receita Carlos Alberto Martins de Almeida, Cacá. Que o interrogando conhece Cacá há doze ou treze anos, sendo que ele é um funcionário antigo do aeroporto. Que o interrogando também se considera um funcionário antigo, eis que começou a trabalhar no aeroporto no dia da inauguração (20/01/1985), sendo que o interrogando foi trabalhar em outros lugares e retornou há cinco anos para o aeroporto. Que o interrogando além do contato profissional, mantinha um contato social restrito com Cacá. Que já foram almoçar juntos, mas um não freqüentava a casa do outro. Que o interrogando conhece o técnico da Receita Manoel dos Santos Simão. Que tomou café no aeroporto duas ou três vezes no máximo. Que com Cacá o interrogando pode ter mantido contato telefônico, com Manuel, não. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa, funcionária da Receita. Que com ela não mantém qualquer relação. Que conhece Lee também pelo apelido de Rafa. Que o interrogando conhece um David, não sabe se é David You San Wang, que também fazia tradução na Polícia Federal. Que David fazia tradução chinês. Que reconhece a pessoa da foto de fls. 106 como o David que fazia as traduções. Que o interrogando tem conhecimento de que o escritório de despachante Porto Minas é de propriedade de um senhor português, chamado Orlando. Que o interrogando conhece Orlando pessoalmente, mas não tem nenhum grau de amizade. Que conhece Sandro Adriano Alves, que também trabalha na Porto Minas, mas também não tem relação social. Que o interrogando já pegou empréstimo com Fabio também, talvez uns cinquenta ou cem reais, quem sabe para pagar um restaurante. Que nunca pediu dinheiro emprestado para o Lee. Que o interrogando não tem os recibos de compra da moeda estrangeira, pois tais recibos só são dados caso se peça, sendo que o interrogando não se lembra de ter pedido. Que acima de três mil dólares é que é obrigatório dar esse recibo, segundo disseram ao interrogando. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, às 11h10, disse o interrogando que também não reconhece sua voz. Que o interrogando não gostaria de oferecer material para perícia de voz, apenas o fará se for obrigado. Que o interrogando tinha duas armas em sua casa, uma é de propriedade da Polícia Federal e estava acautelada em seu nome e a outra de sua propriedade, devidamente registrada. Quer o interrogando constar que não comprou nenhum bem depois que levantou o dinheiro das ações da Vale do Rio Doce. Que a arma da Polícia Federal acautelada com o interrogando era um revólver cinco tiros, calibre 38. Que o interrogando não tinha nenhuma pistola 9 mm. Que possivelmente o número do celular que usava era 8269-4278. Que a área da alfândega é praticamente comum a da Polícia, portanto circulava por ali. Que era equilibrado o número de plantões no Terminal 1 e no Terminal 2. Que nunca ofereceu vantagem ao auditor Marcio Knupfer para que ele facilitasse o descaminho. Que o interrogando nunca apenas uma conta em Banco, a mesma desde que ingressou na Polícia Federal, mantida na Caixa Econômica Federal. Que a conta é conjunta com sua esposa. Que quanto a movimentação financeira do ano de 2003, esclarece que a diferença existente entre o rendimento declarado e o movimentado decorre do fato que o interrogando levantou o valor das ações da Vale nesse ano, aproximadamente cento e vinte e quatro mil reais, que como já dito teve incidência de imposto de renda na fonte. Que o interrogando não teve outras movimentações, mas esclarece que reaplicou esse dinheiro na própria Caixa Econômica Federal. Não passava para Fabio Arruda dos dias de plantão no aeroporto, pois ele é meu sobrinho e tinha conhecimento da minha rotina, vez que freqüenta a minha casa. Não recebi qualquer proposta no dia 25/05 para facilitação de descaminho por parte de Fabio Arruda. Apresentado o áudio do dia 25/05/2005, às 08h e 16min - telefone

11 7819-9136 e interceptor 11 8465-6353: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial. O plantão policial no aeroporto é de 24 horas e começa às 08 horas da manhã. Trabalho de acordo com a necessidade e, normalmente, fico no setor de imigração. Não me recordo se fui na noite de 25/05 ao aeroporto. Não recebi qualquer proposta de Lee no dia 25/05. Apresentado o áudio do dia 25/05, às 20h e 54min - telefone 11 8269-4278 e interceptor 11 8119-3371: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial. Vistas as folhas 48/52, reconheço minha foto nas fls. 48, com Manoel Simão da Receita Federal. Ele era o meu amigo de vez em quando tomava café com ele no Aeroporto. Reconheço minha foto nas fls. 49 estava também com Manoel (foto debaixo). Não reconheço a foto de baixo, pois estava de costas. A primeira foto da fl. 50 superior esquerda eu posso me reconhecer. Não reconheço a foto superior direita nem a de baixo. Na fl. 51 eu me reconheço nas duas fotos superiores, mas não reconheço a outra pessoa. Na fls. 52 eu me reconheço nas fotos e não reconheço as demais pessoas e não sei o local onde estava. Não fiz qualquer proposta pra Manoel para facilitar o descaminho no dia 26/05 nem tampouco a Cacá. Cacá acabou conhecendo Fabio numa casualidade de encontros quando eu estava com um deles e o outro apareceu. Desconheço eventuais negócios entre Fabio e Cacá. Fabio não me entregou no dia 27/05 nenhum dinheiro a pedido de Lee. Nunca prometi entregar qualquer dinheiro ao Cacá. Não conheço o file depositário da Alfândega Terminal 2. Apresentado o áudio do dia 26/05, às 07h e 25min - telefone 11 9488-8321 e interceptor 11 8465-6353: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial, nem tampouco os números apontados. Apresentado o áudio do dia 26/05, às 13h e 43min - telefone 11 7819-9136 e interceptor 11 8465-6353: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que o interrogando não tem como realizar fiscalização de atribuição da Receita Federal. FRANCISCO DE SOUSA manifestou interesse em ser reinterrogado nos autos nº 2005.61.19.006434-0, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 4089, o qual foi trasladado para o feito nº 2005.61.19.006428-0. Às perguntas da defesa de ZHENG ZHI, mencionou que só a conheceu por conta da Operação, quando foram presos na Polícia Federal, oportunidade em que ficaram sabendo quem era quem. Às perguntas de seu defensor, afirmou que, dos acusados, conhecia MARIA APARECIDA ROSA, porque ela é Auditora Federal e trabalhava no aeroporto, assim como CARLOS ALBERTO, que é AFTN, e o FÁBIO, que é seu sobrinho. Classifica seu relacionamento com CARLOS ALBERTO como profissional, assim como com os demais membros da Receita Federal, que trabalham naquele setor da Receita, junto ao serviço de Imigração. Afirmou que não tem como interferir no trabalho da Receita Federal, diria que os trabalhos da Polícia Federal e da Receita Federal seriam como uma grande casa, na qual, por exemplo, a Polícia Federal estaria na sala de visita e a Receita Federal, na sala de jantar, então seriam vizinhos, como se fosse uma casa de parentes de meia, é impossível não ter um relacionamento além do profissional, no dia-a-dia. O acusado negou ter solicitado a qualquer servidor da Receita que deixasse de fiscalizar passageiros ou permitisse que pessoas não autorizadas entrassem na área restrita. Em relação ao dinheiro apreendido, disse que aquele pouco de mais de quinze mil dólares faz parte de suas economias, em mais de 12 anos, que estava economizando para sua filha fazer intercâmbio no exterior; esse dinheiro também era sobra de viagens realizadas naquele ano para a Argentina e Europa, além de outras realizadas na década de 90 para os EUA. A lista apreendida em sua residência refere-se a uma relação de candidatos a vereadores em Guarulhos, no ano de 2004. As quantidades referidas em milhagens são as milhagens de santinhos, seguida dos valores em reais. Finalmente, o acusado ratificou o que disse anteriormente. Assim como FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA negou de forma ampla e geral os diálogos reproduzidos em seu interrogatório. Todavia, do mesmo modo, não há dúvida alguma de que se trata dele em todos eles, o que se concluiu pela comparação que se pôde fazer entre a sua voz, proferida nas inúmeras audiências a que compareceu, e os áudios interceptados. Ademais, em seu interrogatório, apresentados os áudios, DAVID YOU SAN WANG mencionou que, nas conversas que manteve com FÁBIO SOUSA ARRUDA, referiam-se a FRANCISCO. Como afirmado anteriormente, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Ademais, embora FRANCISCO DE SOUSA não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados em audiência, afirmou que o nº 0118269-4278, de onde se originou uma das conversas, especificamente a mantida com CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA no dia 27/05/2005, às 20h42min18s, era o número de seu celular. Nota-se que FRANCISCO DE SOUSA também não elucidou o fato de as conversas terem partido ou terem sido recebidas em números de celular que estavam em seu nome. Some-se a isso o fato de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, além de ter reconhecido sua voz nos diálogos a ele apresentados em audiência, ter reconhecido a de FRANCISCO DE SOUSA. Além disso, um detalhe chamou a atenção deste Juízo: nos diálogos mantidos com CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, em 25/05/2005, às 22h16min32s, e 06/06/2005, às 22:05:18, FRANCISCO DE SOUSA se apresenta como seu vizinho: 25/05/2005, 22:16:32, 1178199136: CACÁ: Alô? FRANCISCO: Alô, Cacá? CACÁ: Sim. FRANCISCO: Quem tá falando aqui é o Chico, colega seu, vizinho seu aí, tudo bem? CACÁ: Opa, como é que vai? Tudo bem. 06/06/2005, 22:05:18, 1184656353: CARLOS ALBERTO: Alô. FRANCISCO: Alô. CARLOS ALBERTO: Oi. FRANCISCO: O cara... Tudo bem? É o vizinho seu, tudo bem

ai?Quando reinterrogado e questionado por sua defesa como classificaria seu relacionamento com CARLOS ALBERTO, disse que como profissional, assim como com os demais membros da Receita Federal, que trabalham naquele setor da Receita, junto ao serviço de Imigração. Afirmou que não tem como interferir no trabalho da Receita Federal, diria que os trabalhos da Polícia Federal e da Receita Federal seriam como uma grande casa, na qual, por exemplo, a Polícia Federal estaria na sala de visita e a Receita Federal, na sala de jantar, então seriam vizinhos, como se fosse uma casa de parentes de meia.Ora, de todos os policiais, técnicos e auditores fiscais ouvidos perante este Juízo, como réus e testemunhas, durante os longos anos de instrução das Operações Canaã e Overbox, o único que usou a expressão vizinho para exemplificar o relacionamento entre Polícia Federal e a Receita Federal foi FRANCISCO DE SOUSA, justamente a maneira como se identificava para CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA.Aliás, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, quando interrogado, afirmou que o Francisco se refere ao interrogando como seu vizinho, pois é uma forma própria dele falar, mas o interrogando também não perguntou o porque dele usar essa expressão, reconhecendo porém que é uma forma típica de tratamento utilizada pelo Francisco.Ta fato apenas reforça a certeza deste Juízo que, ao contrário do afirmado por FRANCISCO DE SOUSA, este era um dos interlocutores dos diálogos mencionados na denúncia e ouvidos por este Juízo.Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura do acusado, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a FRANCISCO DE SOUSA.Assim, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado FRANCISCO DE SOUSA integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia.Vejamos.Conforme já mencionado, os diálogos interceptados entre FRANCISCO e FÁBIO, bem como entre FRANCISCO e LEE são muito claros e não deixam qualquer margem de dúvida que FRANCISCO DE SOUSA estava envolvido no esquema da quadrilha.Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo.E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que FRANCISCO era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima.Não há como se desconsiderar o fato de que FRANCISCO DE SOUSA, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com FÁBIO SOUSA ARRUDA, CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito.Mesmo assim, ao contrário de outros acusados da Operação Overbox, nos diálogos entabulados com FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE, FRANCISCO DE SOUSA falava abertamente sobre o esquema de entrada irregular de passageiros portando mercadorias pelos Terminais de Passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, como se não tivesse nada a temer.Ademais, FRANCISCO DE SOUSA não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de DAVID YOU SAN WANG e CHUNG CHOUL LEE terem mencionado seu nome como uma das pessoas que os auxiliava quando das internações ilícitas. Veja o que eles disseram:DAVID YOU SAN WANG:(...)Como Francisco é quem trabalha no aeroporto, era ele quem veria se eles iriam embarcar direitinho. Pagava ao Fabio, mas não tinha intenção de pagar a Francisco, porque sequer o conhecia. Conheço o co-reu Fabio há cerca de três anos em um escritório de despachante que fica na Av. Prestes Maia e auxiliava os chineses em serviços diversos como retirada de documentação e tradução. Não era sócio de Fábio. Fábio me auxiliava nesses serviços na retirada de tais documentos. Quanto ao réu Francisco não o conhecia, mas sabia que era tio de Fábio. Nunca fui apresentado formalmente para ele, mas fiz duas ligações para ele, quando Fábio estava viajando. Precisava de Fábio e não o achava nas viagens que fizera para Minas e para o exterior no decorrer desse ano, acho que no começo do ano.(...)Apresentado o áudio do dia 19/05/2005, 14:36h, 119488-8321, reconheço-me como um dos interlocutores dessa conversa com Fabio Arruda. Quando Fabio se refere a Tio deve fazer referência a Francisco. A referência deve ser em relação ao Chiquinho. O negócio da mala refere-se a liberação de mercadoria taxada com valor menor. A cobrança refere-se ao pessoal de lá pois o Fabio só me passa. Não sei com quem el trata pode ser o seu tio ou terceira pessoa. Perguntei quando que o Francisco trabalharia, pois só funcionaria no dia em que ele trabalhasse. Quando perguntei cobrando o que referi-me a taxaço das malas. Não tenho conhecimento se o réu Francisco já facilitou descaminho no aeroporto. O telefone que passei no final da ligação referia-se ao telefone da Rua da Cantareira. Apresentado o áudio do dia 01/06/2005, 11:06h, 117819-9136, reconheço-me como um dos interlocutores da conversa com Fábio. Referi-me se o APF Francisco trabalharia no dia 03/06, porque segundo o Fabio era nesse dia que poderia ser facilitada a liberação em face do pessoal. Não sei quem seria o cara da RF. Não sei o que é RF. Se por acaso tivesse algum chinês que quisesse vir eu avisaria ao Fabio. Apresentado o áudio do dia 02/06/2005, 11h38, 118465-6353, reconheço-me nessa conversa traçada com Fabio. Fábio me passou a escala do APF Francisco. (...)CHUNG CHOUL LEE:O agente de policia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FABIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância fere ao encontro que teve com o Sr. Francisco no Café Ballroom. Que nesse encontro essa terceira pessoa que esta sentada de costas junto com o interrogando e o Francisco de Souza, pode ser o Fabio Arruda, mas que não tem certeza. Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 25/05/2005, 08:16:29, telefones 1178199136 e 1184656353, com a interceptação telefônica da conversa ocorrida entre Francisco de Souza e seu sobrinho Fabio Arruda na qual o APF Francisco afirma que vai ao aeroporto para se encontrar com um amigo e

fazer a cama, o interrogando afirmou que não é ele que Francisco se refere nessa ligação. Que não tratou com Francisco de nenhum assunto relativo a internação regular de mercadorias e que apenas naquele encontro que tiveram no Café Balloom conversaram sobre assuntos do dia-a-dia de colegas do aeroporto. Que o Francisco não comentou ao interrogando se ele havia encontrado alguma outra pessoa no aeroporto naquela noite. Que não se recorda do tempo que durou esse encontro. Que o interrogando confirma que seu apelido é Cacá e é normalmente tratado pelos colegas dessa forma. Que apresentada a foto de fls. 85 ao interrogando do réu Chung Choul Lee, afirmou que nunca o tinha visto no aeroporto e nenhum outro lugar qualquer. Que o conheceu na Custódia depois que foram presos. Que pela escala de trabalho que consta dos autos e pelo que lembra não trabalhou no Terminal 2 no plantão do dia 25 para o dia 26, mas o que pode confirmar isso são os relatórios da supervisão que são feitos para cada um dos Terminais. Que apresentado ao interrogando o documento de fls. 223, confirma que é o relatório da supervisão ao qual se refere e que confirma que é o Terminal 1 que trabalhou nesse dia 26. Que não existe nenhuma determinação da Receita que apenas os auditores atuem no seletor. Que todos os servidores podem trabalhar nessa função. Que essa distribuição de função é feita pelo supervisor da equipe. Que apresentado ao interrogando o documento de fls. 163 apreendido em sua residência conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 26/27 relacionado no item 5, o interrogando esclareceu que se referem aos dados dos passageiros que desembarcaram em um dia que o interrogando estava de plantão e que segundo entendeu o interrogando foram submetidos a um procedimento atípico pela alfândega, pois desembarcaram entre 5 e 7 horas da manhã. Que quanto ao dito por Fabio Arruda de que Lee ou Chico seriam responsáveis pela entrega dos nomes ao Cacá ou Loura o interrogando reafirma que desconhece as razões pelas quais foi acusado por Fabio Arruda. Que apresentado ao interrogando as fotos de fls. 2/4, 3/4 da Info 87/05, do Relatório da Operação Over Box, o interrogando confirma que se refere ao encontro que teve com Fabio Arruda e Francisco. Que não conversaram nesse encontro, ocorrido no dia 09/06, sobre apreensão de mercadorias que ocorreu no aeroporto no dia 07 de junho e cujos nomes dos passageiros estavam em poder do interrogando conforme documentos de fls. 163. Que também não conversaram sobre a prisão de Sandro Adriano Alves, colega de trabalho de Fabio Souza Arruda, prisão ocorrida em 03/06/2005, no aeroporto de Guarulhos por descaminho. Que só conversaram sobre assuntos amigáveis. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse : Que não presenciou Fabio Arruda prestando declarações a Polícia Federal, mas que posteriormente o Fabio declarou para o interrogando que havia sido ouvido algemado e que havia sido muito pressionado pela autoridade que fez o interrogatório, e que não foi assistido por advogado. Que conheceu Fabio recentemente, mas que pode afirmar que ele tem uma lesão na cabeça na parte inferior traseira. Que não se recorda se o Fabio declarou que teria sido coagido para confirmar em suas declarações os fatos constantes em relatório policial. Que na Custódia é o comentário que o Fabio é bravateiro. Que o Fabio nunca fez pedido para que o interrogando liberasse mercadorias ou bagagens sem fiscalização. Que a distância entre o Terminal 1 e 2 é de 600 metros. Que o supervisor de equipe atua nos dois terminais ao longo do plantão conforme a necessidade do serviço. Que não tem como afirmar se o Alexandre, supervisor da equipe, estava no Terminal 2 no momento do Vão 8741 da Varig, pois estava trabalhando no Terminal 1. Que o interrogando tem em seu nome os seguintes bens: um Gol 2001 e um Citroen 93. Que mora de aluguel junto com a mãe que tem problemas de saúde, em um modesto apartamento de um dormitório. Que não tem aplicações financeiras nem no Brasil ou no exterior. Que se sente injustiçado por estar preso, pois não tem nada a ver com esses fatos que estão sendo apurados nessas ações. Nos autos nº 2005.61.19.006428-5, além do que já havia dito, acrescentou: Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 04 a 08 relativa aos eventos ocorridos nos dias 19 de maio, 1º e 7 de junho e 8 de junho de 2005, o interrogando disse que: Que não são verdadeiros os fatos narrados na denuncia em relação a participação do interrogando nesses eventos criminosos. Que não conhece o réu David You San Wang. Que o conheceu na Custódia quando foi preso. Que apresentado ao interrogando o áudio relativo a interceptação telefônica do dia 06/06/2005, 22:05:18, telefone 1184656353, o interrogando disse que confirma que teve essa conversa telefônica com o APF Francisco. Que cancelaram o almoço que haviam programado para o dia seguinte. Que esse almoço seria apenas com Francisco. Que o Francisco se refere ao interrogando como seu vizinho, pois é uma forma própria dele falar, mas o interrogando também não perguntou o porque dele usar essa expressão, reconhecendo porém que é uma forma típica de tratamento utilizada pelo Francisco. Que apresentado ao interrogando o áudio de 06/06/2005, 22:54:10, telefone 1184656353, o interrogando diz que o assunto tratado entre Francisco e Fabio não lhe diz respeito. Que não é a pessoa identificada como CA na conversa que Francisco e Fabio tiveram. Que não tinha conhecimento dessa conversa entre Fabio e Francisco e afirma que ela diz respeito ao interrogando. Que apresentado ao interrogando os áudios do dia 08/06/2005, 11:10:07, 11:13:47, 11:16:47, telefone 1184656352, o interrogando disse que não é a pessoa que o Fabio contactou na alfândega para que fossem liberadas as mercadorias, que essa conversa de terceiros não lhe diz respeito. Que no dia 08/06/2005 não trabalhou, pois tinha feito plantão no dia anterior. Que nesse horário das 11 horas da manhã deveria estar dormindo. Que lembra que o Fabio telefonou para o interrogando por volta desse horário e que tratou de alguma coisa referente a alguma retenção mas que absolutamente tenha solicitado qualquer valor para que agisse de forma a liberar a mercadoria retida. Que nessa ligação o Fabio fazia um pedido de orientação ao interrogando. Que nunca soube que o Fabio cobrasse algum valor para atuar liberando as mercadorias em relação as quais houvesse pedido algum tipo de orientação para o interrogando. Que nesse dia 08/06/2005 estava de folga e nem tomou conhecimento do pedido do Fabio. Que apenas falou com Fabio para não ser descortez e que nunca pediu para que qualquer colega fizesse qualquer liberação irregular de mercadorias. Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 08/06/2005, 11:20:50, telefone 1184656352, o interrogando disse que embora o audio esteja meio truncado, reconhece que conversou com Fabio nesse dia por volta desse horário, como dito anteriormente. Que pode ter dito ao Fabio que tomaria providencias, verificaria o assunto, mas que fez isso como forma de despachar o Fabio sem ser deselegante, pois na verdade não fez nada, não contactou nenhum colega na receita e sim ficou em casa dormindo. Que apresentado

ao interrogando o áudio do dia 08/06/2005, 11:59:30, telefone 84656352, o interrogando disse que o fiscal referido na conversa do Fabio com David não é ele. Que reitera que é assunto de terceiro e não lhe diz respeito. Que não é o fiscal referido que segundo Fabio comandaria as operações. Que confirma que havia combinado de almoçar com Fabio no dia 09/06/2005, mas que na verdade não almoçaram e sim jantaram no dia 09. Que combinou o almoço com o Fabio, sobrinho de Francisco, em contato telefônico. Que não se recorda porque razão o almoço não ocorreu. Que combinou que iriam jantar em ligação telefônica com o Francisco, mas não se recorda se foi o interrogando que ligou para Francisco ou ele que ligou para o interrogando. Que não solicitou, nem recebeu qualquer vantagem indevida para viabilizar a internação irregular de mercadorias no aeroporto de Guarulhos. Que o interrogando gostaria de acrescentar que 60% das pessoas que estão presas no Presídio Adriano Marrey é composta por Narcotraficantes, inclusive internacionais e que nesse período tem convivido com essas pessoas. Que é função institucional da alfândega o combate ao narcotráfico. Que assim, se for descoberto que o interrogando é funcionário da aduana passa a correr risco de vida. Que acrescenta que no período de 2000 a 2001 atuou na força tarefa de combate ao narcotráfico e cuidava da troca de informações entre o DEA e Alfândega. Que recebia os nomes dos passageiros do DEA e confirmava se haviam desembarcado no Brasil e que com base na DBA repassava ao DEA os dados relativos a esses passageiros. Que atuou nesse período juntamente com o agente especial Mario do DEA. Que essas declarações do interrogando podem ser confirmadas pelo consulado americano em São Paulo. Que foram feitas muitas apreensões de droga na alfândega em razão desse serviço. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando confirma que trabalhou nos plantões dos dias 22, 26 e 30 de maio e os dias 03, 07 e 11 de junho, conforme escala de plantão juntada às fls. 177/178. Que não tomou conhecimento das apreensões ocorridas no dia 08 de junho, pois não estava trabalhando. Que conversou com Fabio por telefone quando o Fabio solicitou orientação para o interrogando, conforme já esclarecido, quanto uma retenção, mas não sabe dizer qual retenção específica ocorreu e como já disse não tomou nenhuma providencia, apenas ouviu o que o Fabio disse e continuou dormindo. Que não se recorda mas acredita que o APF Francisco tenha telefonado para o interrogando nesse dia 08 de junho para que conversasse sobre essa retenção ocorrida. Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 15/06/2005, 16:52:11, telefone 1184656352, constante do relatório da Operação Over Box, o interrogando disse que não é a pessoa referida nessa conversa de terceiros. Que não tratou com o Francisco ou com o Fabio quanto a qualquer possibilidade de internação irregular de mercadorias do dia 23/06/2005. Que confirma que trabalhou no dia 23/06/2005, conforme relatório de escala juntado às fls. 178. Que questionado sobre os bens apreendidos em sua residência, constantes do Auto de Apreensão e Apresentação, item 2, fls. 174, o interrogando disse que estava de posse destes documentos, pois iria usá-los em sua defesa nos processos administrativos que responde junto a Receita. Que esses documentos são relevantes para a defesa do interrogando porque comprovam quais os servidores exerceram as funções de chefia e supervisão naquelas datas. Que confirma que os celulares apreendidos em sua residência pertencem ao interrogando, com exceção do que foi localizado no interior do veículo Gol e que esta relacionado no item 20 do termo de apreensão e apresentação de fls. 175. Que confirma que acompanhou os policiais na busca realizada no veículo e que abriu o veículo para que ela fosse procedida. Que um dos policiais perguntou para o interrogando o que era aquele que estava no porta-malas do seu veículo acondicionado em um saco transparente e o interrogando disse que desconhecia como desconhece a procedência desse aparelho. Que nunca viu esse aparelho e não sabe como foi parar no seu veículo. Que somente o interrogando tem as chaves do seu veículo. Que o carro fica no estacionamento, mas as chaves ficam em seu poder. Que apenas ressalva que seu carro foi roubado duas semanas antes e que foi localizado, mas que não checkou se esse celular estava no carro quando ele foi localizado. Que Lucemir Aparecido Eves é um amigo para o qual o interrogando ia checar se o imposto de renda dele estava incorreto e que o mesmo ocorre em relação ao Alberto Blanco Nunez. Que Maristela Bacco é advogada do interrogando e sua ex-namorada. Que o interrogando não pretendia importar armas e que o artigo sobre o tema que foi localizado em sua residência foi obtido pela Internet. Que o interrogando não leva serviços para casa. Que o tipo de trabalho que exerce não permite que faça isso, pois atende os passageiros no próprio aeroporto. Que o interrogando não se recorda o que é o documento relacionado no item 12 do Auto de Apreensão de fls. 174 que poderia esclarecer a razão pela qual ele estava em sua residência se olhasse para esse documento. Que em relação ao item 17 do mesmo Auto, esclarece que pode se referir a alguma consulta que recebeu de algum colega da Receita ou de algum amigo sobre uma importação que estava registrado no sistema. Que não se recorda a qual importação especifica esse documento se referia. Que esse tipo de extrato é um documento restrito as pessoas que tenham acesso com senha ao sistema SISCOMEX, ou seja, os interessados na área de comércio exterior. Que o interrogando não tem senha do sistema SISCOMEX. Que não se recorda quem entregou esses extratos. Que Elmo Vieira Ferreira é um amigo do interrogando. Que o interrogando usava um aparelho Nextel do Elmo. Que ficou com esse aparelho para conversar com sua ex-namorada porque seria mais barato. Que continuou a usar o aparelho porque o sistema é mais barato. Que esse aparelho foi roubado junto com o carro do interrogando e como o aparelho estava no seguro conseguiu um novo aparelho. Que pelo que se recorda apenas o Fabio e o Francisco pediram orientação ao interrogando de como deveriam proceder em relação a desembarços de Termos de Retenção. Que recebia consultas de colegas e conhecidos sobre procedimentos de alfândega em geral. Que essas orientações sobre o desembarço de Termos de Retenção foram pedidas pelo Fabio de Souza Arruda, pouquíssimas vezes, duas ou três vezes. Que a pessoa referida nas conversas interceptadas e ouvidas nesta audiência não é o interrogando e não tem idéia de quem ela possa ser. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse : Que nessas consultas que recebe tem condições de esclarecer a partir do tipo e quantidade de mercadoria apreendida, os valores aproximados que deverão ser recolhidas para o desembarço regular. Que não se recorda se na conversa que teve com Fabio no dia 08/06/2005 às 11:13 da manhã se fez referência expressa a valores. CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA manifestou interesse em ser reinterrogado nos autos nº

2005.61.19.006434-0, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 4089, o qual foi trasladado para o feito nº 2005.61.19.006428-0. Na ocasião, às perguntas de sua defensora, afirmou que nunca praticou o descaminho no Aeroporto Internacional de Guarulhos; trabalhou muito no aeroporto no Cerimonial. Quando trabalhou com bagagem, cumpria as determinações da chefia, de forma a atender à satisfação dos direitos aduaneiros. Iniciou suas atividades no aeroporto, trabalhando na bagagem. O acusado falou sobre suas atividades no Cerimonial, afirmando que acha que a Alfândega não tem interesse em fiscalizar a bagagem das autoridades nacionais e internacionais. Trabalhou durante 8 anos no Cerimonial. Existiam pessoas que gostariam de integrar o Cerimonial, como a Selma, que achava que ela deveria integrar e não o acusado, pois ela tinha um cargo e ele outro. Ela o considera um inimigo, tanto que tem uma representação contra ela. Considera que, naquela época, sofre perseguição política, o que lhe acarretou prejuízo moral. Trabalhou durante 1 ano no Registro, onde seu horário começava às 06h. O Registro é o local onde os viajantes vão registrar os bens que levarão para o exterior e com os quais retornarão. O Registro funciona das seis à meia noite. Em alguns plantões, trabalhou o tempo todo no Registro. O chefe do SEBAG passou uma determinação que todos os funcionários deveriam trabalhar em todos os setores. Em alguns plantões, por determinação do supervisor, trabalhou o tempo todo no raio-x, o que considera uma perseguição. O supervisor desobedeceu à ordem superior (chefe do SEBAG). Acha que os dois processos penais a que responde, são frutos de uma perseguição política. Não sabe como esclarecer isso, mas dá essa impressão. Questionado por que foram encontradas DBA's com nomes de passageiros e voos, disse que não eram DBA's, eram informações relativas a uma apreensão. Lá tem nomes de passageiros, data, hora, siglas. Extraiu isso dos sistemas informatizados. Ocorreu algo inédito, até então, naqueles plantões: percebeu que havia quatro passageiros que desembarcaram pela manhã e estavam até a hora do almoço e continuavam ali. Chegou no fim do dia, os mesmos passageiros estava ali. Aquilo chamou a atenção: os passageiros permaneceram ali o plantão inteiro. O vigilante da Alfândega teve que comprar comida para eles. No plantão seguinte, começou a pensar em representar a superior hierárquica, Dirce, na época, chefe do SEBAG. Não sabe qual a base para essa representação. Acha que isso era cárcere privado, pois os passageiros tiveram a bagagem retida, ficaram com os passaportes retidos pela Alfândega. Como estava pensando em fazer essa representação, pegou as informações no sistema, como aparecem no papel apreendido. As pessoas no aeroporto o chamam de CACÁ. Em seu interrogatório, o acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados e também a de FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA. No entanto, as explicações por ele apresentadas destoam do conjunto probatório. Vejamos. No dia 25/05/2005, às 08h16min29s, FÁBIO telefona para FRANCISCO e disse: É que eu queria só avisar pro ce que tinha mais um pro 26..., ao que FRANCISCO pergunta: Ah... Chegando ou... pessoal que vai?. FÁBIO responde que é do Rafa. FRANCISCO fica meio irritado por ter sido avisado em cima da hora, diz que tem que ser, pelo menos, um plantão antes, para poder ajeitar as coisas lá e menciona: Ta avisando ontem... porque o camarada já ta... viajando, né.... Segundo já mencionado nesta sentença, os acusados estavam falando sobre a chegada de mais um passageiro de LEE com mercadorias a serem descaminhadas. Todavia, como é sabido, FRANCISCO DE SOUSA é Agente de Polícia Federal, de modo que não possui ingerência direta na fiscalização alfandegária. Por isso, precisava de um contato na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim, conclui-se que a preocupação de FRANCISCO, com o aviso de que mais um chegaria no dia 26, em cima da hora, eram porque necessitava falar com seu contato na Alfândega. No mesmo dia, às 20h54min58s, FRANCISCO telefona para LEE e diz que ligou errado, que estava telefonando para o camarada para ver os negócios de amanhã. Então, às 22h16min32s, FRANCISCO liga, justamente, para CACÁ. FRANCISCO pergunta se ele está ocupado e avisa que está no Café Balloon, onde marcam de se encontrar. Ora, que feliz coincidência: no mesmo dia que FRANCISCO e FÁBIO falam sobre a chegada de passageiros de LEE, com FRANCISCO reclamando que estava em cima da hora, já que teria que ajeitar as coisas lá e fazer a cama, às dez horas da noite, FRANCISCO contata, justamente, CARLOS ALBERTO, um servidor da Receita Federal. E detalhe: FRANCISCO DE SOUSA não estava de plantão naquele dia 25/05, conforme já mencionado. Por sua vez, CARLOS ALBERTO, prontamente, concorda em se encontrar com FRANCISCO, em 20 minutos, o que, de fato, acontece, segundo Informação nº 73/2005, na qual CARLOS ALBERTO reconheceu-se nas fotos. Às 07h25min18s do dia 26/05/2005, FÁBIO contata FRANCISCO e pede para este ver se consegue falar com ele, pois já chamou umas quatro vezes. FRANCISCO, então, pergunta se ninguém saiu, ao que FÁBIO responde: Não... saiu dois, mas tem a mulher ainda lá dentro.... Obviamente que se referiam ao fato de dois passageiros terem saído, sem serem fiscalizados, mas que uma mulher ainda estava lá dentro, desesperada para sair, o que, inclusive, gerou vários contatos entre FÁBIO e FRANCISCO, a fim de tentar liberá-la. No mesmo diálogo, FRANCISCO menciona que ele não está atendendo porque o outro encostou. O outro é o servidor Alex. Poucos minutos depois, às 07h46min53s, FÁBIO e FRANCISCO se falam novamente. FÁBIO diz que conseguiu falar com ele e que ele falou pra esperar mais que o pessoal ta tudo em volta lá.... Uma hora após, às 08h56min06s, FÁBIO contata FRANCISCO e fala: Já deu o toque aqui, falou que vai mandar já. Contudo, os planos acabaram não dando certo em relação a tal mulher, pois, às 09h33min55s, FÁBIO liga para FRANCISCO e diz: O, meu, ele mandou a mulher sair, depois deixaram segurar lá, po. Quando FRANCISCO pergunta onde ela está, FÁBIO responde: Ela ta na bancada, dá uma passada lê e vê o que que ce pode fazer, se pode pagar um DARF, alguma coisa. FÁBIO ainda fala: Até agora... eu liguei pra ele, ele falou assim: ó, pode mandar, manda tomar um café, aí mandou tomar e... seguraram.... Até aí, até poderia haver alguma dúvida de que ele seria o acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Contudo, no diálogo das 09h39min01s, entre FÁBIO e FRANCISCO, fica mais do que evidente de que o contato deles na Alfândega era realmente CARLOS ALBERTO, quando FÁBIO menciona, claramente, o nome CACÁ, maneira como o próprio acusado disse ser conhecido e chamado em seu ambiente de trabalho. Vale reproduzir, mais uma vez, a conversa: FRANCISCO: Oi. FÁBIO: Ce passou lá? FRANCISCO: Não, moço, eu to aqui em cima. FÁBIO: Ah... FRANCISCO: Vou da uma decidinha lá pra

ver.FÁBIO: Então, sabe por quê?FRANCISCO: Hã...FÁBIO: Ta em cima da bancada, ninguém abriu, vê se o Cacá passa lá e dá uma olhada.FRANCISCO: É... Ele, ele já sabe o que fazer isso, é isso que ele ta esperando...FÁBIO: Eu to tentando falar com ele, eu num consigo...FRANCISCO: Pois é, mas é porque o... às vezes, eles ficam com o telefone desligado.FÁBIO: Não, mas num ta com telefone, com o rádio dele ta desligado.FRANCISCO: Oi?FÁBIO: O rádio dele num, num ta atendendo o rádio.FRANCISCO: Sim, ele desliga porque, porra, ce sabe por que, né, que ele desliga?FÁBIO: Não, eu sei, claro.FRANCISCO: Então... dá um tempo aí, ele sabe o que fazer lá.FÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Ta bom?Se despedemPoucos minutos depois, às 09h43min10s, FÁBIO liga para FRANCISCO e comemora: Deu mais uma vez. No mesmo diálogo, FRANCISCO diz: Olha, o negócio é o seguinte: ele desliga o telefone é porque o alemão ta perto dele, ta, é porque ta perto dele, é por isso que ele desliga o telefone, pra num fica atendendo telefone.... FRANCISCO ainda ressalta a espreteza do menino (CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA): Ele é esperto... risos. É esperto... deixa que o menino lá, ele é, ele é esperto, ele sabe o que fazer, se tiver, foi o alemão que botou pra dentro, aí, num tem jeito e completa: Ta entendendo? Aí, num tem jeito mesmo. Daí é só a gente tentar com o fiel, com o fiel, entendeu?.Ora, no que dependesse de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, a mercadoria não ficaria retida, mas se o alemão botasse pra dentro, ou seja, retivesse a mercadoria, só haveria um jeito: tentar com o fiel depositário.E foi, justamente, o que aconteceu: como não foi possível liberar a mercadoria da mulher, que é a acusada ZHENG ZHI, naquela oportunidade, no dia 27/05/2005, às 20h42min18, FRANCISCO conversa com CARLOS ALBERTO:FRANCISCO: Alô.CACÁ: Oi meu amigo, você me chamou hoje de manhã?FRANCISCO: Quem ta falando?CACÁ: É o Cacá.FRANCISCO: Opa... ah, eu chamei sim, era porque você ontem tinha me dito que ia vê lá a possibilidade com o fiel lá.CACÁ: Ta.FRANCISCO: Ce chegou a vê, não?CACÁ: É que é feriado, só na semana que vem, viu?FRANCISCO: Segunda?CACÁ: É.FRANCISCO: Ah, segunda nós tamo lá.CACÁ: Isso... E a gente...FRANCISCO: Se você puder da uma olhadinha...CACÁ: Ta.FRANCISCO: Lá aí se me fala, eu vo ta lá.CACÁ: Então ta bom, aí a gente vê. Acho que tem solução, né. Filosófica... Filosoficamente falando...FRANCISCO: Isso...CACÁ: Só num tem solução a morte, né?FRANCISCO: É lógico, é lógico, é lógico. Se é que vai fica parado, né, e se (palavra que não dá para entender) lá, aí, beleza, que aí é melhor, que aí já melhora mais.CACÁ: Ta bom.FRANCISCO: Viu?CACÁ: Então, ta.FRANCISCO: Já ta tudo aqui, viu?CACÁ: OK.FRANCISCO: Na segunda a gente se vê láCACÁ: Positivo.FRANCISCO: Ta bom?CACÁ: Um abraço. Prazer em ouvi-lo.FRANCISCO: Prazer, prazer é meu, maior.CACÁ: Até lá, bom fim de semana, tchau, tchau.FRANCISCO: Bom fim de semana pra você também, tudo de bom.CACÁ: Brigado, tchau, tchau.FRANCISCO: Mas... num deixa de vê isso aí não, viu?CACÁ: Oi?FRANCISCO: Ce num deixa de vê isso aí não...CACÁ: Ta ok.FRANCISCO: Aí, ce me fala lá. Assim, logo cedo eu vo ta láCACÁ: Ta ok.FRANCISCO: Ta bom?CACÁ: Positivo.Ora, seria mais uma simples coincidência FRANCISCO ligar para CARLOS ALBERTO no dia seguinte ao parcial sucesso das interações ilícitas, para saber da possibilidade com o fiel, ou seja, o fiel depositário, justamente, após dizer a FÁBIO que o único jeito seria tentar com o fiel?Apresentado tal áudio para CARLOS ALBERTO, disse: confirma que é um dos interlocutores da conversa interceptada e o outro é o Francisco. Que o interrogando fez essa ligação de seu telefone de n. 82694278 para o telefone fixo de Francisco. Que em relação ao que conversaram sobre ver a possibilidade com o FIEL lá, o interrogando esclarece que conversavam sobre uma orientação que o interrogando deu ao Francisco sobre como ele deveria fazer o desembaraço de um Termo de Retenção. Que o interrogando estava retornando uma ligação não atendida anteriormente. Que em relação ao que Francisco disse já está tudo com ele aqui e na segunda a gente se vê lá, o interrogando diz que não sabe o que o Francisco quis dizer com isso. Que quanto ao pedido do Francisco para que o interrogando não deixasse de ver, esclarece que conversavam sobre o Termo de Retenção sobre o qual o Francisco pedia orientação. Que não se recorda sobre qual Termo de Retenção falavam especificamente e que, na verdade, nem sabe se chegou a verificar, esclarecendo ainda que costuma receber muitos pedidos semelhantes aos de Francisco e que para não ser descortez com os colegas ouve, diz que vai verificar e acaba não fazendo nada. Que quanto a afirmação que fez dizendo acho que tem solução se referia a possibilidade do desembaraço legal das mercadorias retidas. Que os fiéis depositários da alfândega são servidores da Receita DEBENE e KOMURO. Que normalmente o Debene é fiel depositário no Terminal 1. Que o Komuro é apenas colega de trabalho do interrogando, não tem amizade com ele.O fato é que a explicação apresentada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA não faz sentido e destoa do conjunto probatório. Acreditar nas suas afirmações seria acreditar, cegamente, apenas em coincidências.Cumprer ressaltar que o fato de CARLOS ALBERTO, estar de plantão do dia 25 para o dia 26/05/2005 no Terminal de Passageiros 1, conforme escala de plantão do mês de maio de 2005 e Relatório Diário do SEBAG (fls. 45 e 223, respectivamente, dos autos nº 2005.61.19.006434-0) e não no Terminal 2, por onde entrou ZHENG ZHI em território nacional, segundo Termo de Retenção nº 0552 (fl. 183), não é capaz de gerar qualquer dúvida acerca de sua participação na quadrilha.Iso porque, independentemente de qual terminal o servidor da Receita Federal do Brasil ou do setor que esteja trabalhando, ele pode manter contato com outros servidores que também estejam no esquema permanente ou esporadicamente, como visto em outros processos da Operação Overbox.Mas não é só: no dia 03/06/2005, às 10h44min45s, após diversas tratativas entre FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, este telefona para aquele, por engano, e diz que achava que estava ligando para o menino aqui e FÁBIO diz: Ah, o CA?.Embora CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, em seu reinterrogatório, tenha dito que não é conhecido como CA, mas sim como CACA, obviamente que FÁBIO estava perguntando sobre ele. O fato dele não ser conhecido como CA não impede que FÁBIO - ou qualquer outra pessoa - para encurtar ou mesmo tentar disfarçar ou despistar, dissesse apenas CA.Já no dia 06/06/2005, às 22h05min18s, FRANCISCO telefona para CARLOS ALBERTO e, como lhe é peculiar, identifica-se como seu vizinho. Na ocasião, após os cumprimentos, FRANCISCO fala: Tudo bem, graças a Deus. Deixa eu te falar... Ta cancelado, viu?. CARLOS ALBERTO diz apenas: Ta bom e FRANCISCO

continua: Ta, não precisa se preocupar não. Como não poderia ser diferente, CARLOS ALBERTO, para tentar disfarçar sobre o que estavam falando, responde: Ta bom. Então, nós vamos almoçar numa outra oportunidade. FRANCISCO concorda: Ah, beleza, ta ótimo. Posteriormente, FRANCISCO ainda diz: Tudo bem, só pra num te preocupar. CARLOS ALBERTO, quando interrogado, confirmou que teve essa conversa telefônica com o APF FRANCISCO e disse que cancelaram o almoço que haviam programado para o dia seguinte, bem como que o almoço seria apenas com FRANCISCO. Todavia, sua justificativa não convence este Juízo, já que o tom da conversa não é de quem estava simplesmente cancelando um almoço, notadamente porque se percebe que CARLOS ALBERTO não quer prolongar o assunto. Ora, se estivessem tratando do cancelamento de um almoço entre colegas de trabalho, CARLOS ALBERTO teria, no mínimo, perguntado por que. Mas, ao contrário, ele quer mesmo é terminar a conversa rapidamente, antes que FRANCISCO fale mais que o necessário. Aliás, é justamente, o que ocorre. Depois de avisar que ta cancelado e CARLOS ALBERTO concordar, FRANCISCO ainda diz suas vezes que CARLOS ALBERTO não precisava se preocupar: Ta, não precisa se preocupar não e Tudo bem, só pra num te preocupar.... Mais uma vez digo: se os acusados estivessem referindo-se a um almoço, por qual motivo FRANCISCO teria que enfatizar que CARLOS ALBERTO não precisava se preocupar? Ademais, após falar com CARLOS ALBERTO, FRANCISCO, às 22h54min10s, telefona para FÁBIO e eles mantêm o seguinte diálogo: FRANCISCO: Era pro ce liga pro moço lá pra cancelar, mas eu já liguei FÁBIO: Qual? FRANCISCO: O... daqui, o de cá... Pra cancelar, né. FÁBIO: Ah, ta, ta. FRANCISCO: CA, CA, CAFÁBIO: Hum, hum, certo. FRANCISCO: Eu já avisei, eu já falei, já cancelei já. FÁBIO: Certo, certo. FRANCISCO: Ta bom? FÁBIO: Então, ta bom. FRANCISCO: Só isso aí. FÁBIO: Então, beleza. FRANCISCO: Firmeza, então. FÁBIO: Mas ele falou alguma coisa? FRANCISCO: Não, não, só falei que cancelou. FÁBIO: Ah, ta, então, ta bom. FRANCISCO: Viu? FÁBIO: Beleza, então. FRANCISCO: Só isso. FÁBIO: Falou. FRANCISCO: Se não de madrugada ele me liga aqui. FÁBIO: Hum hum. FRANCISCO: Pra evitar isso... Assim, não restam dúvidas de que FRANCISCO não ligou para CARLOS ALBERTO para cancelar um almoço, mas sim uma internação que tinham combinado. Além disso, segundo já analisado quando da participação de DAVID YOU SAN WANG e FÁBIO SOUSA ARRUDA na quadrilha, no dia 08/06/2005, tais acusados iniciam novas tratativas. Às 11h10min07s, DAVID telefona para FÁBIO e pergunta: Ce conhece alguém no... na Receita no 2 hoje, não?. FÁBIO, então, responde que tem que saber quem está lá, ao que DAVID menciona que é mulher chefe. FÁBIO responde: É loira? Iiii... a mulher... eu já sei quem que é. Ela é sangue ruim, cara. DAVID, então, explica o que está acontecendo: um chinês acabara de chegar com mil pulseiras. FÁBIO diz que tem que abandonar a mercadoria, que a pessoa não vai arriscar sair sozinha com as coisas. DAVID explica que a pessoa já foi pega e está tentando chorar lá. FÁBIO, então, diz: Porra, aí já pegou é foda, né, bicho..., mas que vai tentar. Esse diálogo demonstra que DAVID queria saber se haveria algum contato na Receita Federal no Terminal 2, o que, aliás, foi afirmado por ele próprio em seu interrogatório: Quando perguntei se conhecia alguém da Receita no 2 era Terminal 2. O chinês que me referi na conversa era Li, o qual apontava uma mulher amiga dele que chegou no aeroporto com pulseiras. Não sei o nome dessa mulher. Não é o Lee do Porto Minas. Posteriormente, FÁBIO e DAVID se falam, às 11h13min47s e 11h16min47s, sendo que FÁBIO diz que o cara que faz negócios está lá e se for possível ele vai liberar, só que é o seguinte: é... aí é contigo, né?, ao que DAVID responde: É comigo, mas ce tem que falar como é que é pra eu passar pro cara, po. Eu num... num faço nem idéia como é que o negócio. Obviamente que, para o cara liberar, o passageiro que contactou DAVID teria que pagar pelo serviço prestado. Tanto que, quando DAVID questiona o valor, FÁBIO diz: É um pra ele e cenzinho pra mim. Embora DAVID YOU SAN WANG tenha afirmado que não sabe quem era ele, disse que mil referia-se a mil dólares. Aliás, conforme já mencionado quando do exame da materialidade do crime de quadrilha, o fato de todos os membros não se conhecerem não descaracteriza o delito. Contudo, o passageiro não aceitou pagar o valor. Às 11h20min50s, DAVID ligou para FÁBIO e falou para ele esquecer, pois o passageiro disse que a mercadoria não valia isso, que estava disposto a pagar apenas R\$ 500,00 e que: Falei que num dá, num tem como, pessoal, é tabela do cara. O cara num quer saber o que que tem aí dentro, pó. Isso demonstra que o esquema era tão estável que existia uma tabela de preços para os serviços prestados pela quadrilha. Todavia, FÁBIO fica preocupado e pergunta: Ta bom, ta bom. Mas... e... e se ele já chutou?. DAVID, indignado, responde: Não... então, manda ele segurar de novo, po, que é isso.... Se não vai cobrar dagente... ta loco.... Nisso, o rádio de FÁBIO toca e ele atende a ligação, cujo interlocutor é CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, conforme ele mesmo ratificou em seu interrogatório. Nessa conversa paralela, CARLOS ALBERTO diz que ta com dificuldade de contato, ao que FÁBIO fala que não tem problema não. Aliás, era exatamente o que ele queria ouvir, já que o passageiro não queria pagar o valor de R\$ 1.000,00. CARLOS ALBERTO ainda diz que podem se encontrar, com o que FÁBIO concorda. Ora, mais uma vez, seria apenas coincidência que CARLOS ALBERTO surgisse no meio das tratativas dos quadrilheiros? Obviamente que não: é possível concluir que no ínterim em que DAVID perguntou se FÁBIO conhecia alguém da Receita no Terminal 2 naquele dia e o momento em que ele pede para FÁBIO esquecer, porque o passageiro não havia concordado com o preço, FÁBIO contactou CARLOS ALBERTO e este, posteriormente, ligou para FÁBIO para avisar que estava com dificuldade. E não poderia ser diferente, já que a mercadoria já havia sido retida: no dia 08/06/2005, foi lavrado o Termo de Retenção nº 0626 - TPS 2 - em nome de XIONG GUIHUA, cuja especificação dos bens retidos é: 1 bolsa preta pesando aproximadamente, 8 Kg e 1 sacola cinza e preta, pesando aproximadamente 21,8 Kg, contendo pulseiras sintéticas coloridas, conforme se verifica à fl. 1835 dos autos nº 2005.61.19.006428-5 e fl. 2557 dos autos nº 2005.61.19.006434-0. O fato de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA não estar trabalhando no dia 08/06/2005 (fl. 178 dos autos nº 2005.61.19.006428-5) não o exime de sua participação nos fatos ora apurados, conforme já mencionado. Há, ainda, a Informação 87/2005, acima reproduzida, que demonstra que CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA encontrou-se com FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA, a fim de, obviamente, tratar de assuntos obscuros, dado o contexto das

conversas. CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA se reconheceu nas fotos apresentadas, bem como reconheceu FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA. Assim, em relação aos fatos apurados nos autos nº 2005.61.19.006428-5, verifica-se que não houve êxito na internação de mercadorias pelos Terminais de Passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Entretanto, isso não impede o reconhecimento da participação de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA no delito de quadrilha, já que não faltaram tentativas de burlar a fiscalização alfandegária. Cumpre ressaltar, ainda, que, ao contrário de FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA, que falam mais abertamente sobre as interações ilícitas, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA é mais contido e sutil, o que, todavia, não é capaz de descaracterizar sua participação na quadrilha. Não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo um servidor da Receita Federal bastante esperto e articulado, como este Juízo pôde verificar nas audiências e nos diálogos, e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com FRANCISCO DE SOUSA ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA estendesse ou aprofundasse os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que ele nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e FRANCISCO DE SOUSA revelam mais que um coleguismo de trabalho, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade. Todavia, os diálogos são codificados e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, ao se associar, por intermédio de FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que os passageiros, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país em 26/05/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre os acusados para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de CARLOS ALBERTO na quadrilha descrita na denúncia. Da participação de MARIA APARECIDA ROSA na quadrilha a prova dos autos revelou, de forma clara, que havia uma organização criminosa que atuava de modo a garantir o ingresso, no país, de mercadorias, sem o pagamento dos tributos correspondentes, em plena fraude à legislação fiscal e aduaneira. Parte relevante dessa organização criminosa era desempenhada por servidores da Receita Federal do Brasil que eram responsáveis, justamente, pelo exercício da fiscalização tributária e aduaneira dos passageiros que desembarcavam do exterior trazendo malas, valises, bagagens de modo geral. Referidos servidores estavam cooptados para que determinados passageiros não fossem interceptados ao passarem pelo Setor de Fiscalização, ou que determinadas malas, aparentemente abandonadas, sem etiquetas ou com etiquetas trocadas, saíssem do recinto aduaneiro sem fiscalização. Observando-se os fatos e os resultados da investigação, pode-se perceber que, a partir de um determinado momento, houve uma ênfase bastante expressiva na investigação feita sobre os destinatários e comerciantes, conforme visto acima. Isso explica, por exemplo, porque o acusado CHUNG CHOUL LEE tornou-se um dos alvos centrais, entre outros investigados que desempenhavam esse papel da organização. No entanto, o início do procedimento investigativo preconizava apurar a ocorrência de ilícitos praticados por servidores da Receita Federal do Brasil e, por certo período, a ênfase foi dada nesse objetivo. Talvez, nessa linha investigativa, se pudesse cogitar e eventualmente descortinar uma associação criminosa, composta por servidores da Receita Federal, que prestava serviços ilícitos não só a CHUNG CHOUL LEE e DAVID YOU SAN WANG, mas a outros intermediários, comerciantes ilegais, contrabandistas, etc. É certo que a condução das investigações passou por mais de um comando e

acabou (por razões que não vêm ao caso abordar agora) confluindo com outra série de ocorrências que restaram destacadas na Operação Overbox. E o volume de elementos, indícios e suspeitas aumentava exponencialmente, a cada quinzena, com o resultado das interceptações, o que, a seu turno e de certo modo, também pressionava a deflagração da operação. Mas o fato é que ficou aparente (ao menos aos olhos deste Juízo e neste momento, ou seja, após a instrução dos feitos todos) um deslocamento dos focos da investigação, priorizando-se os destinatários de mercadorias descaminhadas, ao invés dos servidores da Receita Federal, especialmente no poucos meses que antecederam a deflagração da operação, em 14.09.2005. Compreensível tal deslocamento de foco, pois a maior quantidade (e qualidade, para fins persecutórios) de áudios interceptados se verificou quanto a essas pessoas (comerciantes/destinatários, intermediários em geral) e não tanto quanto a todos os servidores da Receita Federal que eram suspeitos; a investigação, então, seguiu o caminho onde encontrou mais elementos e, num dado momento, promovendo-se a deflagração, com prisões temporárias, diligências de busca e apreensão e tudo o mais, o quadro de indícios se fechou. A consequência de tais opções durante a investigação, no entanto, foi uma só: ficou claro que não houve tempo hábil para uma investigação mais detida sobre todos os suspeitos que integravam, ao menos à época, a Receita Federal do Brasil - e toda vez que se prioriza algo, algo fica em segundo plano, com as consequências próprias da opção feita. De qualquer forma, observado o aparato probatório colhido e constante dos autos, a questão controversa, totalmente dependente da prova produzida na investigação e em Juízo, está em saber quem eram esses servidores da Receita Federal do Brasil e se eles, tendo consciência do ilícito, realmente faziam parte da quadrilha, nos moldes exigidos pelo tipo penal, conforme analisado no tópico da materialidade delitiva desse crime. Pois bem. O MPF, às fls. 817/828, aditou a denúncia para imputar à acusada MARIA APARECIDA ROSA a prática dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, 318 e 317, 1º, todos do CP. O que embasou o aditamento foi o seguinte: (...) Consta dos autos que, em 26 de maio de 2005, MARIA APARECIDA ROSA, juntamente com os já denunciados TRF Carlos Alberto Martins de Almeida, APF Francisco de Souza, Fábio de Souza Arruda e Chung Choul Lee, estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de facilitar o descaminho que estava sendo praticado por Zheng Zhi e por outras seis pessoas ainda não identificadas, tendo como beneficiário Lee. Conforme os registros de imagem constantes da Informação nº 73/05 - Operação Canaã, o encontro entre Fábio Arruda, o APF Francisco de Souza e o TRF Carlos efetivamente aconteceu. Ocorre que CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA estava iniciando seu plantão no Terminal de Passageiros nº 1, e não no Terminal 2 por onde passariam ZHENG ZHI e os demais mulas contratados por CHUNG CHOUL LEE. Em seguida, CARLOS ALBERTO encontrou-se com MANOEL DOS SANTOS SIMÃO e MARIA APARECIDA ROSA, que na data (26/05) e no horário do desembarque da mulas (5h da manhã) seria a responsável, como o foi, pela fiscalização aduaneira no Terminal 2, e transmitiu a esta o plano criminoso, ao qual MARIA APARECIDA aderiu mediante aceitação de vantagem indevida. (...) De acordo com os áudios registrados às 7:46, às 8:56, às 9:33 e às 9:39, a ARF MARIA APARECIDA ROSA, em conluio com o TRF Carlos, facilitou os descaminhos consumados pelos sete indivíduos indicados por APF Francisco, Fábio Arruda e Lee, mas as mercadorias internadas pela passageira ZHENG ZHI acabaram sendo apreendidas pela Receita Federal, consoante dessume-se da conversa interceptada entre Fábio Arruda e o APF Francisco às 13:43, na qual FABIO falou a mulher perdeu tudo... e FRANCISCO lamentou falando isso é material, material depois recupera, pior é o xadra. (...) No dia seguinte à internação da mercadoria, Fabio Arruda comenta em outro diálogo mantido com sua esposa (27/05/2005, às 16:15:48) que aguarda Lee entregar-lhe o dinheiro para repassar ao APF Francisco, que por sua vez, rateará com o TRF Carlos e a ARF MARIA APARECIDA, funcionária pública encarregada da fiscalização alfandegária no dia 26/05 a vantagem indevida solicitada outrora, consoante áudio registrado em 27/05/2005 às 20:42:18. De fato, ficou comprovada a participação de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA na quadrilha, inclusive no evento do dia 26/05/2005, conforme analisado anteriormente. Resta examinar se a acusada MARIA APARECIDA ROSA também estava envolvida no esquema. De acordo com o MPF, em seu aditamento à denúncia, no dia 25/05/2005, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA estava iniciando seu plantão no Terminal de Passageiros nº 1, e não no Terminal 2 por onde passariam ZHENG ZHI e os demais mulas contratados por CHUNG CHOUL LEE. Assim, segundo o aditamento, CARLOS ALBERTO encontrou-se com MANOEL DOS SANTOS SIMÃO e MARIA APARECIDA ROSA, que na data (26/05) e no horário do desembarque da mulas (5h da manhã) seria a responsável, como o foi, pela fiscalização aduaneira no Terminal 2, e transmitiu a esta o plano criminoso, ao qual MARIA APARECIDA aderiu mediante aceitação de vantagem indevida. Realmente, de acordo com a escala de plantão da Alfândega do mês de maio de 2005, CARLOS ALBERTO esteve de plantão no Terminal 1 e MARIA APARECIDA, no Terminal 2 (fl. 45 dos autos nº 2005.61.19.006434-0). Os Relatórios Diários - EBAG do dia 26/05/2005 (fls. 175 e 223 dos mesmos autos) também demonstram que CARLOS ALBERTO trabalhou no Terminal 1 e MARIA APARECIDA, no 2. Por sua vez, a Informação nº 73/2005 evidencia que CARLOS ALBERTO realmente encontrou-se com MARIA APARECIDA. Contudo, tais indícios, satisfatórios para o juízo de recebimento da denúncia, no qual prevalece o princípio do in dubio pro societate, não são suficientes para um decreto condenatório. Isso porque, além de não haver um áudio no qual MARIA APARECIDA fosse interlocutora ou ao menos mencionada por outro acusado, ao longo da instrução não foram produzidas provas capazes de demonstrar o envolvimento de MARIA APARECIDA na quadrilha. Nenhum dos acusados, tampouco as testemunhas ouvidas perante este Juízo, sequer mencionaram o nome da acusada. Assim, conforme já dito, embora houvesse indícios de participação de MARIA APARECIDA na quadrilha, não foram produzidas provas suficientes para condená-la. Veja que, em alegações finais, além dos indícios acima mencionados, o MPF, ao discorrer sobre a participação de MARIA APARECIDA ROSA na quadrilha, somente mencionou provas produzidas em outros feitos (fls. 4406/4411). Assim, por mais que possa haver indícios de que MARIA APARECIDA participasse da quadrilha, o fato é que a condenação criminal não pode ser fundamentada apenas

em suposições, por mais concatenadas e plausíveis que sejam, sendo de rigor a absolvição desta acusada no crime de quadrilha, pelo benefício da dúvida. Da participação de ZHENG ZHI na quadrilha inicialmente, cumpre analisar o que disse a acusada ZHENG ZHI, em seu interrogatório, sobre os fatos narrados na denúncia: Depois de cientificado (a) da acusação, passou o (a) acusado (a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que a interroganda está no Brasil há quatro anos. Que tem um companheiro que vive há sete anos. Que vieram juntos ao Brasil. Que o nome do seu marido é Zhang Hongxing. Que tem um filho de três anos. Que está grávida de 3 meses. Que revende mercadorias como canetas, material de escritório nas ruas e para lojas. Que compra esse material nas lojas da região da 25 de Março. Que o marido da interroganda também trabalha com isso. Que nunca foi processada. Que tem uma renda mensal de mais de R\$ 1.000,00 com essa atividade. Que seu filho já nasceu no Brasil. Que a filha de três anos da interroganda foi morar na China há mais ou menos um ano e pouco. Que mora da mãe da interroganda na China. Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Que a interroganda viajou para a China para visitar a sua filha. Que ficou lá menos de um mês. Que foi a própria interroganda que comprou a passagem. Que pagou pela passagem US\$ 1.300. Que comprou essa passagem aérea na agência de turismo Hong Ji, que fica localizada na região da 25 de Março. Que a interroganda comprou pessoalmente essa passagem nessa agência. Que não sabe que é o dono da agência e chegou até essa agência de turismo através de um anúncio de jornal. Que não lembra a companhia aérea pela qual viajou mas acha que foi a companhia aérea da China. Que o material que comprou na China que foi apreendido quando retornou ao Brasil foi adquirido com o dinheiro que a mãe da interroganda emprestou para ela. Que comprou US\$ 8.000 de relógios. Que não lembra a quantidade de relógios que comprou. Que foi a primeira vez que viajou para a China após vir morar ao Brasil. Que a filha da interroganda foi para China há um ano levada pelo companheiro da interroganda e pela irmã dela. Que foi a própria interroganda que escolheu o dia da volta. Que escolheu essa data sem nenhum motivo específico. Que na Receita declarou seu endereço errado, que estava nervosa. Queria dizer que morava em uma travessa da avenida Paulista e não na avenida Paulista e mesmo seu endereço na avenida Brigadeiro não sabia dizer corretamente precisou da colaboração da sua advogada para lembrar. Que não conhece Chung Choul Lee. Que apresentado a foto de fls 85 à interroganda disse que não conhecia essa pessoa, que só a viu na prisão. Que viajou sozinha para a China e voltou sozinha também. Que como nunca tinha trazido esse material da China, não sabia que podia ser pego. Que mesmo trazendo mais de 80 Kg de relógios não imaginou que pudesse ter problema, se tivesse considerado isso não teria trazido esses bens. Que desembarcou sozinha e não foi auxiliada por ninguém para sair da área da alfândega, apenas uma pessoa desconhecida ajudou a interroganda a retirar as bagagens da esteira e colocar no carrinho. Que no aeroporto na China foi auxiliada pelos funcionários que lá trabalham. Que não tem nenhum comprovante relativo à compra e os valores desses relógios que adquiriu na China. Que essas mercadorias não têm notas fiscais na China. Que a interroganda preencheu as declaração de bagagens mas não fez referências aos relógios. Que apresentado o documento de fls. 182 a interroganda confirma que foi ela que assinou o documento, mas esclarece que como não sabia escrever português pediu a uma pessoa que a auxiliasse. Que a interroganda que informou os dados ao passageiro. Que foi a própria interroganda que deu esse endereço. Que questionada à interroganda sobre o fato de ter na DBA declarado o endereço da avenida Paulista, nº 908 a interroganda disse que não sabe declarar corretamente o endereço da avenida Brigadeiro Luis Antonio e por isso é mais fácil dizer que é na avenida Paulista. Quanto ao número não lembrava corretamente o número, mas achava que era 908. Que mora a pouco mais de dois anos nesse endereço. Que mesmo assim não conseguiu decora, pois ninguém nunca perguntou o seu endereço. Que não recebe correspondências nesse endereço. Que acha que não tirou as etiquetas da mala, mas como isso ocorreu já a algum tempo não tem certeza. Que a interroganda quando desembarcou ligou para o marido dela para que ele fosse buscar ela no aeroporto. Que ligou do seu celular. Que o telefone celular da interroganda é 8199.5231 e o telefone do seu marido é 8491.3539. Que os policiais encontraram a casa da interroganda porque o cunhado dela informou o local em que ela morava. Que o cunhado da interroganda não mora na avenida Paulista, nº 908. Quando a interroganda preencheu a carteira de estrangeiro informou o endereço de seu cunhado, pois morava na casa dele e imagina que os policiais descobriram o endereço dele com base nessa informação, Que o cunhado da interroganda no dia telefonou para ela e informou que os policiais a procuravam e ela ficou aguardando a chegada deles em sua casa, se quisesse fugir teria fugido. Que entre o tempo em que seu cunhado ligou, até os policiais chegarem foi mais de uma hora. Que o cunhado mora na avenida Mascote, mas não se recorda o número. Questionada sobre o fato de se recordar de memória dos números dos celulares e não ter a mesma facilidade para lembrar dos números das residências a interroganda disse que usa muito o celular e por isso lembra mais facilmente. Que não sabia que o fato de ter trazido esses relógios lhe causariam tantos problemas. Que a interroganda está no Brasil em situação ilegal. Que já tem o documento de identidade de estrangeiro. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que viajou sozinha. Que a pessoa que ajudou a interroganda a preencher a DBA era um brasileiro. Que essa pessoa não vestia uniforme, que não sabe se era algum passageiro ou alguém que trabalha no aeroporto. Que a interroganda foi presa na sua casa, na avenida Brigadeiro Luis Antonio. Que não conhece as pessoas Jintang Ye, Zhang/Zhimrs, Wen Xinchun, Jin Jing Zuo, Jin Yong Hz, Jin Ming Shu, Liu Lin, Guo Zhimoi, Yang Chsug Lin, Hu Bin, Liu Xiao Jing, Lu Wei, Hu Xiongfei, Yu Ye, Wang Wei Min, Qiu Wei. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que a interroganda ligou para o seu marido uma vez logo quando desembarcou e depois, quando sua mala foi apreendida, ligou várias vezes pois os policiais começaram a fazer várias perguntas. Que não lembra se retirou as etiquetas das bagagens antes de passar pela alfândega. Que quando teve suas mercadorias apreendidas recebeu um papel mas acha que já jogou esse papel fora. A acusada ZHENG ZHI manifestou interesse em ser reinterrogada, ocasião em que, em resposta às perguntas de seu defensor, disse que nunca transportou mercadorias para alguém, somente para ela própria. A acusada disse que tem uma filha que mora na China, para onde viaja de três em três anos para vê-la. Quando vai para lá, fica um mês. No dia dos

fatos, quando desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foi a primeira vez que trouxe mercadorias. Gastou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em mercadorias. Não tem conhecimento que existe uma cota para ser respeitada ao entrar no país. Os produtos que trouxe eram imitações. Quando chegou no aeroporto e pediram para abrir a mala, a acusada a abriu e eles viram o que tinha dentro (relógios). Não perguntaram nada e a levaram para uma sala, onde assinou um documento. Às perguntas do Juízo, afirmou que mora no Brasil há sete anos, com seu marido e seu filho de 3 anos. A filha que mora na China tem sete anos, chama-se Ana e mora com a sua mãe. A última vez que foi para a China foi em 2005. A acusada não trabalha e seu marido trabalha vendendo mercadorias na rua. A acusada ZHENG ZHI disse que viajou para a China para visitar sua filha, que, na época, morava com a avó materna. Afirmou, ainda, que comprou a passagem pessoalmente na agência de turismo Hong Ji, pela qual pagou US\$ 1.300,00. A acusada falou que não se lembra a quantidade de relógios que comprou, mas que os comprou com US\$ 8.000,00 que sua mãe lhe emprestou. Todavia, suas afirmações são inverossímeis diante do conjunto probatório, notadamente considerando os contatos mantidos entre FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, a fim de liberar a mercadoria retida em seu poder. Assim, não há dúvidas de que a acusada ZHENG ZHI desempenhava a função de mula na organização criminosa, considerada num contexto amplo; todavia, tal fato não é suficiente para caracterizar sua participação na quadrilha. Isso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo 288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a *affectio societatis*. Aliás, o próprio MPF requereu a absolvição de ZHENG ZHI no tocante ao delito de quadrilha. Em contrapartida, é certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de ZHENG ZHI na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações, esses mesmos elementos venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente.

**II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃO** Da Emendatio libelli

1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, pelo menos em relação a alguns dos acusados. O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada.... omissis ... 117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral). 118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.) No caso concreto, os acusados CHUNG CHOU LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA não são funcionários públicos, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal). Com relação ao acusado CHUNG CHOU LEE, de acordo com o concluído quando da análise do crime de quadrilha, era intermediador da quadrilha; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, LEE providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. Do mesmo modo, FÁBIO SOUSA ARRUDA, além da função de mula, apurada em outros processos da Operação Overbox, nos presentes casos, intermediou o descaminho praticado por passageiros indicados por LEE, sendo que tinha interesse nesses descaminhos na medida em que recebia por cada passageiro que entrasse no país burlando a fiscalização alfandegária. Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) aos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOU LEE, o fato é que embora não tenham praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreram diretamente para sua concretização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação aos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG

CHOU LEE para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei).1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHODA materialidade e autoria Inicialmente, cumpre ressaltar que FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOU LEE foram denunciados como incurso nas penas do artigo 318 do CP, cuja emendatio libelli reclassificou o delito para o previsto no artigo 334 do CP, apenas no processo nº 2005.61.19.006434-0. O delito imputado aos réus CHUNG CHOU LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, conforme a descrição fática contida na denúncia, é, em verdade, aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objeto material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis No caso do processo nº 2005.61.19.006434-0, o MPF denunciou FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOU LEE como incurso por três vezes nas penas do artigo 318 do CP, cuja emendatio libelli reclassificou o delito para o previsto no artigo 334 do CP. Assim, antes de se adentrar à materialidade propriamente dita, necessário se faz analisar em quantos descaminhos FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOU LEE tinham interesse no dia 26/05/2005. Pelas tratativas mantidas no dia 25/05/2005 e no próprio dia 26/05/2005 entre FÁBIO e FRANCISCO, é possível concluir que estavam esquematizando o ingresso ilegal de mercadorias trazidas por mais de um passageiro, tanto que logo na primeira conversa entabulada no dia 25/05/2005, às 08h16min29s, FÁBIO diz a FRANCISCO: É que eu queria só avisar pro ce que tinha mais um pro 26..., ou seja, se FÁBIO estava avisando que tinha mais um, obviamente, que tinham outros já esquematizados. FRANCISCO ainda pergunta: Ah... Chegando ou... pessoal que vai?. FÁBIO, então, fala: Não, do, do, do, do Rafa..., ao que FRANCISCO menciona: Hein? Do Rafa, né?. FÁBIO confirma: É... Do mesmo modo, o diálogo entabulado entre FRANCISCO e FÁBIO no dia 26/05/2005, às 07h25min18s, demonstra que havia mais de um passageiro. FRANCISCO pergunta se ninguém saiu e FÁBIO responde: Não, saiu dois, mas tem a mulher ainda lá dentro.... Finalmente, pela conversa mantida por FÁBIO com sua esposa NIRA, no mesmo dia, às 10h05min52s, é possível concluir que os acusados tinham tratado do desembarque de cinco passageiros, sendo que três deram certo e dois não. Abaixo, reproduzo esta parte do diálogo: (...) NIRA: E aí, ta tudo bem? FÁBIO: Ah, quase. NIRA: Deu errado... FÁBIO: Três certa e duas eu perdi... NIRA: Ah... ce ta onde, no aeroporto ainda? FÁBIO: To, to esperando o Francisco dá um sinal aqui, pra mim embora... (...) Portanto, com relação a FÁBIO SOUSA ARRUDA, não há dúvidas de que tinha interesse no descaminho a ser praticado por cinco passageiros. Todavia, três deram certo e dois não, dentre os quais, em tese, o da acusada ZHENG ZHI, cuja autoria será analisada oportunamente. Quanto aos passageiros que não deram certo, embora até se vislumbre duas tentativas de descaminho, o MPF não os denunciou, de modo que este Juízo não pode julgá-los. Em contrapartida, no tocante aos três passageiros cuja internação ilícita de mercadorias foi positiva, deve FÁBIO SOUSA ARRUDA ser condenado. Embora no presente caso FÁBIO não tenha participado como mula, vale ressaltar o seguinte trecho do seu interrogatório: Fui à China 8 vezes, sempre a pedido de Wang. Utilizava-me do corredor NADA A DECLARAR perante a Alfândega. O esposo de Wang ficava sempre do lado de fora, mas não sei seu nome chinês. Meu tio não tinha participação nestes fatos. Os auditores eram diferentes. Não me recordo qual auditor eu passava. Eu retirava passagens através de Lee porque ele conseguia mais barato. Não sei se Lee era sócio de Wang. As compras realizadas na china não eram realizadas por mim. Trazia as malas cheias. Somente verifiquei uma vez e percebi que eram relógios, duas malas cheias de relógios. Viajava para China sozinho. Meu tio também é conhecido como Chico Mineiro. Conheci Carlos Alberto, Caca, através do meu tio quando tomávamos café. Já passei na alfândega por varias pessoas. Fui retido uma única vez e a mercadoria ficou apreendida e não a consegui de volta. Não respondi por nada. Furneci ADI para Wang e não sei se ela retirou. Não sei se ela retirou. Recebia US\$ 500 dólares por viagem para China. Não sei se era fornecido gratificação para o pessoal da Receita. Eu nunca forneci. Ora, o acusado afirmou que foi à China oito vezes, a pedido de uma chinesa chamada Wang, de onde trazia as malas cheias de mercadorias, e que utilizava o corredor NADA A DECLARAR. Tais afirmações demonstram que FÁBIO SOUSA ARRUDA sabia, exatamente, o que estes três passageiros estavam trazendo da China. Assim, tendo em vista que o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA praticou o contrabando/descaminho três vezes, identifico na espécie a pluralidade de condutas, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de

uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, deve o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA responder pelo crime de contrabando/descaminho de forma continuada, pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, de acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das interações ilícitas. Todavia, não é possível concluir, com certeza absoluta, que ele estava envolvido no descaminho a ser praticado por mais de um passageiro no dia 26/05/2005. Isso porque, em que pese FÁBIO ter avisado FRANCISCO que tinha mais um para o dia 26 e que este um era do Rafa, não ficou claro que os outros passageiros também eram indicados por LEE. Obviamente que até poderiam ser; porém, FÁBIO e FRANCISCO podiam estar tratando de desembarques diretamente com os passageiros, com DAVID YOU SAN WANG ou qualquer outra pessoa. Assim, restou devidamente comprovado que LEE tinha interesse em, pelo menos, um descaminho. Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delicto. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. De fato, com relação aos três passageiros que deram certo, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui das declarações prestadas pelos acusados CHUNG CHOUL LEE e, principalmente, de FÁBIO SOUSA ARRUDA, que confessou que viajava para a China, com a única finalidade de trazer produtos para serem revendidos no Brasil. No caso dos autos, a viagem foi realizada por FÁBIO SOUSA ARRUDA e ele confirmou trazer mercadorias em valor superior à quota legal. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da

formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65.PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despidendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Ademais, no presente caso, em que pese FÁBIO e LEE não terem sido denunciados pela tentativa de descaminho imputada à acusada ZHENG ZHI, a mercadoria retida em poder desta acusada foi retida, conforme Termo de Retenção nº 0552 - TPS 2 - 26/05/2005. Submetida à perícia, constatou-se que se tratam de relógios contrafeitos, conforme corroboram os laudos elaborados pelas empresas titulares das marcas falsificadas (fls. 4247/4210). Assim, embora não tenham praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE concorreram diretamente para sua consumação. Finalmente, no que toca à acusada ZHENG ZHI, também não há dúvidas de que, ao menos, tentou praticar a conduta prevista no artigo 334 do CP. A materialidade restou devidamente comprovada pelo Termo de Retenção (fl. 41), Termo de Constatação Fiscal (fl. 4243), Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, no qual consta o valor da mercadoria (fls. 4244) e laudos elaborados pelas empresas titulares das marcas apostas nos relógios retidos, que concluíram que se tratam de contrafações, o que, inclusive, caracteriza o contrabando. Quanto à autoria, a acusada ZHENG ZHI não confessou a prática delitativa. Disse que viajou para a China para visitar sua filha, que, na época, morava com a avó materna. Afirmou, ainda, que comprou a passagem pessoalmente na agência de turismo Hong Ji, pela qual pagou US\$ 1.300,00. A acusada falou que não se lembra a quantidade de relógios que comprou, mas que os comprou com US\$ 8.000,00 que sua mãe lhe emprestou. Entretanto, embora não tenha restado comprovado que ZHENG ZHI integrava a quadrilha, conforme já analisado, o mesmo não ocorre com o delito de contrabando. Em seu interrogatório, a acusada disse que revende mercadorias como canetas, material de escritório nas ruas e para lojas. Que compra esse material nas lojas da região da 25 de Março. Que o marido da interroganda também trabalha com isso. Posteriormente, quando manifestou interesse em ser reinterrogada, questionada por este Juízo se trabalhava, disse que não, mas que seu marido trabalha vendendo mercadorias na rua. Tais afirmações demonstram que, ao contrário da ingenuidade que a acusada tenta transparecer, tem conhecimento da realidade da região da Rua 25 de Março: inúmeros comerciantes chineses que vendem produtos descaminhados ou contrabandeados. Frise-se que na época dos fatos, a acusada já morava no Brasil há quatro anos, segundo disse em seu interrogatório. Portanto, a acusada até pode mesmo ter ido visitar sua filha China; porém, não é crível que tenha saído do Brasil apenas para isso e retornado com centenas de relógios, pelos quais desembolsou R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme afirmado em seu reinterrogatório, para revendê-los na região da Rua 25 de Março. Não lhe socorre a alegação de que não conhecia a existência da cota legal de isenção, já que é obrigação do viajante que desconhece a legislação aduaneira de um país onde ingressará, procurar saber o que pode ou não levar, de modo que se não o faz, assume o risco de cometer qualquer tipo de ilícito, notadamente no caso da acusada que já morava há quatro anos no Brasil e é uma comerciante da região da Rua 25 de Março. Contudo, os relógios foram retidos pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de modo que a acusada não consumou o delito do artigo 334 do CP, devendo incidir o previsto no artigo 14, II, do CP. 2) DA FACILITAÇÃO DE

CONTRABANDO OU DESCAMINHOO crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal:Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art.334):Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.Conforme já mencionado, o delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral.Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país.Reporto-me, neste momento, às lições do já citado GUILHERME DE SOUZA NUCCI, acima transcritas sobre o crime em tela.Pois bem.No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou FRANCISCO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA ROSA, como incurso no artigo 318 do Código Penal.Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio.Com relação aos acusados CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA ROSA, ambos podem, em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditores da Receita Federal do Brasil, possuem como funções, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que possam, em tese, cometer o crime de facilitação.Já o acusado FRANCISCO DE SOUSA, Agente de Polícia Federal, lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: FRANCISCO DE SOUSA, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária.Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe.Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS:Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei).Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca a atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho.Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho.Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado FRANCISCO DE SOUSA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, FRANCISCO, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha.Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto.O MPF enquadrou os acusados FRANCISCO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA ROSA como incurso por três vezes no delito de facilitação de descaminho/contrabando, apenas nos autos nº 2005.61.19.006434-0, ou seja, por terem facilitado o descaminho/contrabando praticado pelos três passageiros que ingressaram em território nacional no dia 26/05/2005.Cumpra ressaltar que os acusados não foram denunciados pela facilitação da tentativa de contrabando cometida por ZHENG ZHI.Conforme já analisado, está devidamente comprovado que, no dia 26/05/2005, CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA cometeram o delito de descaminho, o primeiro apenas uma vez e o segundo, três. O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de facilitação de contrabando/descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria:PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE APRECIACAO DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E OSIAS - CONFISSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à da defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal, suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminosa. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembarçar bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal, cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a

doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminosa, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal.(TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41Com relação ao acusado FRANCISCO DE SOUSA, segundo já mencionado quando de sua participação na quadrilha, os diálogos interceptados entre ele e seu sobrinho FÁBIO, bem como entre ele e LEE são muito claros e não deixam qualquer margem de dúvida que FRANCISCO DE SOUSA estava envolvido no esquema da quadrilha, ou seja, permitir que passageiros ingressassem no Brasil transportando mercadorias cujo valor excedia o da cota de isenção legal sem serem submetidos à fiscalização alfandegária. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. Conforme já analisado quando da participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA, as tratativas mantidas no dia 25/05/2005 e no próprio dia 26/05/2005 entre FÁBIO e FRANCISCO são intensas e evidenciam que estavam esquematizando, inclusive, o ingresso ilegal de mercadorias trazidas por mais de um passageiro. Na primeira conversa entabulada no dia 25/05/2005, às 08h16min29s, FÁBIO diz a FRANCISCO: É que eu queria só avisar pro ce que tinha mais um pro 26..., ou seja, se FÁBIO estava avisando que tinha mais um, obviamente, que tinham outros já esquematizados. FRANCISCO ainda pergunta: Ah... Chegando ou... pessoal que vai?. FÁBIO, então, fala: Não, do, do, do, do Rafa..., ao que FRANCISCO menciona: Hein? Do Rafa, né?. FÁBIO confirma: É...Do mesmo modo, o diálogo mantido com FÁBIO no dia 26/05/2005, às 07h25min18s, demonstra que havia mais de um passageiro. FRANCISCO pergunta se ninguém saiu e FÁBIO responde: Não, saiu dois, mas tem a mulher ainda lá dentro....Ora, se fosse apenas um passageiro, FRANCISCO não teria perguntado se ninguém saiu, mas sim se uma determinada pessoa havia saído. Finalmente, pela conversa mantida por FÁBIO com sua esposa NIRA, no mesmo dia, às 10h05min52s, é possível concluir que os acusados tinham tratado do desembarque de cinco passageiros, sendo que três deram certo e dois não. Abaixo, reproduzo esta parte do diálogo:(...)NIRA: E aí, ta tudo bem?FÁBIO: Ah, quase.NIRA: Deu errado...FÁBIO: Três certa e duas eu perdi...NIRA: Ah... ce ta onde, no aeroporto ainda?FÁBIO: To, to esperando o Francisco dá um sinal aqui, pra mim embora...(...)Portanto, considerando que FRANCISCO e FÁBIO estavam em conluio, especificamente nos dias 25 e 26/05/2005, obviamente que se FÁBIO tinha interesse no descaminho/contrabando a ser praticado por cinco passageiros, FRANCISCO estava praticando a correlata facilitação. Todavia, três deram certo e dois não, dentre os quais o contrabando que a acusada ZHENG ZHI tentou praticar. Quanto aos passageiros que não deram certo, embora até se vislumbre duas tentativas de facilitação de descaminho/contrabando, o MPF não os denunciou, de modo que este Juízo não pode julgá-los. Em contrapartida, no tocante aos três passageiros cuja internação ilícita de mercadorias foi positiva, FRANCISCO DE SOUSA deve ser condenado pela facilitação (Artigo 318 do CP). Mais uma observação se faz necessária: sobre FRANCISCO DE SOUSA, CHUNG CHOUL LEE disse em seu reinterrogatório: Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da

investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Assim, embora LEE não tenha falado diretamente que FRANCISCO DE SOUSA estava envolvido nas internações ocorridas no dia 26/05, disse que já tinha conversado com ele por telefone e, principalmente, reconheceu sua própria voz e a de FRANCISCO no diálogo mantido em 25/05/2005, às 20:54:58, quando FRANCISCO lhe telefonou por engano e mantiveram o seguinte diálogo: LEE: Fala grande... FRANCISCO: Opa, uai, eu liguei errado, caramba... risos LEE: Ta ligando pra quem, meu? FRANCISCO: Hein? LEE: Ta ligando pra quem? FRANCISCO: É pro meu camarada lá pra, pra ver o negócio de amanhã, porra. Ce me traz os negócios de última hora... LEE: Ce liga pra mim... FRANCISCO: Pois é... é que eu liguei errado... LEE: Na última hora não, eu já entreguei pra ele ontem... FRANCISCO: Pois é, mas... é... uai, é... ontem já é de última hora. LEE: Ah é? FRANCISCO: Num é... no intervalo dos três dias, né. LEE: Ah... FRANCISCO: Pra gente faz a cama lá, né... entendeu? A gente ta indo pra lá pra preparar a cama... agora. LEE: Ta bom. Vê aí o que ce consegue... FRANCISCO: Então ta bom. Deixa eu ligar lá. LEE: Dá uma atenção especial nisso, ta bom? FRANCISCO: Hein? LEE: Dá uma atenção especial nisso, ta ? Este diálogo reforça a conclusão de que FRANCISCO DE SOUSA estava envolvido no esquema de facilitação de descaminho/contrabando. Além disso, embora DAVID YOU SAN WANG não tenha sido o beneficiário dos descaminhos/contrabandos praticados no dia 26/05/2005, considerando a conexão entre os dois feitos, merecem destaque suas declarações acerca de FRANCISCO, tudo a indicar que facilitou os três descaminhos/contrabandos no dia 26/05/2005: Como Francisco é quem trabalha no aeroporto, era ele quem veria se eles iriam embarcar direitinho. Pagava ao Fabio, mas não tinha intenção de pagar a Francisco, porque sequer o conhecia. Conheço o co-reu Fabio há cerca de três anos em um escritório de despachante que fica na Av. Prestes Maia e auxiliava os chineses em serviços diversos como retirada de documentação e tradução. Não era sócio de Fábio. Fábio me auxiliava nesses serviços na retirada de tais documentos. Quanto ao réu Francisco não o conhecia, mas sabia que era tio de Fábio. Nunca fui apresentado formalmente para ele, mas fiz duas ligações para ele, quando Fábio estava viajando. Precisava de Fábio e não o achava nas viagens que fizera para Minas e para o exterior no decorrer desse ano, acho que no começo do ano. Apresentado o áudio do dia 19/05/2005, 14:36h, 119488-8321, reconheço-me como um dos interlocutores dessa conversa com Fabio Arruda. Quando Fabio se refere a Tio deve fazer referência a Francisco. A referência deve ser em relação ao Chiquinho. O negócio da mala refere-se a liberação de mercadoria taxada com valor menor. A cobrança refere-se ao pessoal de lá pois o Fabio só me passa. Não sei com quem el trata pode ser o seu tio ou terceira pessoa. Perguntei quando que o Francisco trabalharia, pois só funcionaria no dia em que ele trabalhasse. Quando perguntei cobrando o que referi-me a taxação das malas. Não tenho conhecimento se o réu Francisco já facilitou descaminho no aeroporto. O telefone que passei no final da ligação referia-se ao telefone da Rua da Cantareira. Apresentado o áudio do dia 01/06/2005, 11:06h, 117819-9136, reconheço-me como um dos interlocutores da conversa com Fábio. Referi-me se o APF Francisco trabalharia no dia 03/06, porque segundo o Fabio era nesse dia que poderia ser facilitada a liberação em face do pessoal. Não sei quem seria o cara da RF. Não sei o que é RF. Se por acaso tivesse algum chinês que quisesse vir eu avisaria ao Fabio. Apresentado o áudio do dia 02/06/2005, 11h38, 118465-6353, reconheço-me nessa conversa traçada com Fabio. Fábio me passou a escala do APF Francisco. Os chineses, meus clientes, me disseram que já haviam comprado passagem e assim informei Fabio. São muitos os chineses que perguntam sobre isso e assim não me recordo quem era. Nunca recebi nada porque tais serviços nunca foram feitos. Ainda, FRANCISCO DE SOUSA não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função precípua de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, segundo já citado. Por tal razão, FRANCISCO DE SOUSA precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que os passageiros previamente indicados por ele passassem pela Alfândega sem serem submetidos à fiscalização. O passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado, já que, conforme amplamente afirmado pelos servidores da Receita Federal do Brasil lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos ouvidos perante este Juízo, como réus e testemunhas, no curso da instrução dos processos da Operação Overbox, não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no Brasil, notadamente nos horários de pico, pela escassez de pessoal e recursos. Ainda, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega. É neste momento que surge a figura do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. No dia 25/05/2005, às 08h16min29s, quando FÁBIO avisou que tinha mais um do Rafa para o dia 26, FRANCISCO ficou irritado porque estava passando um dia antes. Disse que podia, pelo menos, avisar um plantão antes, para ajeitar as coisas lá. FRANCISCO ainda menciona: Agora de noite nós vamos ter que ir lá, viu? Pra fazer o meio de campo.... FÁBIO concorda: Então, nós vamos lá à noite.... FRANCISCO continua: Pois é, assim, umas sete e meia, umas oito horas a gente tem que chegar lá. Porque tem que encontrar com... tem que encontrar com nosso amigo.... e: Pra ver aí no, no, dessa frente nos outros e pra, pra o pessoal que, que entra lá, pra gente fazer a cama lá. FÁBIO concorda novamente: Então ta bom. Já às 20h54min58s, FRANCISCO telefona, por engano, para LEE e diz que estava ligando para seu camarada, para ver os negócios de amanhã. FRANCISCO ainda menciona: Pra gente faz a cama lá, né... entendeu? A gente ta indo pra lá pra preparar a cama... agora. De fato, às 22h16min32s, FRANCISCO telefona para CARLOS ALBERTO, avisa que está no Café Balloon e marcam um encontro, o qual foi registrado pelos agentes de Polícia Federal (Informação nº 73/2005). Veja que FRANCISCO, na ligação, confirma que não estava trabalhando naquele plantão, quando CACÁ pergunta: Ta. Ce ta embaixo? e ele responde: Não, eu num to... eu to... eu pego amanhã ainda), o que é ratificado pela Escala de Plantão de maio de 2005 (fl. 43). Ora, seria muita ingenuidade deste Juízo acreditar que um agente de Polícia Federal que não estava de plantão do dia 25 para o dia 26/05, depois de dizer a seus comparsas que teria que ajeitar as coisas e fazer a cama estivesse, às dez horas da noite, no Aeroporto e telefonasse, justamente, para o acusado CARLOS ALBERTO apenas para se encontrarem no Café Balloom. Ademais, o

tom da conversa é muito formal para dois amigos que apenas Ademais, por que FÁBIO SOUSA ARRUDA também estaria no encontro noturno? Obviamente que tal encontro tinha apenas uma finalidade: FRANCISCO e FÁBIO passarem a CARLOS ALBERTO os nomes dos passageiros, bem como número(s) e voo(s), que não deveriam ser submetidos à fiscalização alfandegária no dia 26/05/2005. Tanto é que no dia do desembarque, às 07h25min18s, FÁBIO diz: Meu, vê se consegue falar porque eu já chamei umas quatro vezes e... ele falou que ia me chamar e até agora não chamou. FRANCISCO indaga: Ele falou que ia te chamar?. FÁBIO responde: É... Ce, ce já chegou?. FRANCISCO faz outra pergunta: Ninguém saiu não? e FÁBIO responde: Não, saiu dois, mas tem a mulher ainda lá dentro.... A partir daí, começam a falar sobre o por que ele não estava atendendo ao telefone. Obviamente que referiam a CARLOS ALBERTO, com quem haviam esquematizado na noite anterior. E não se trata de mera dedução: após se falarem às 07h46min53s, 08h56min06s, e às 09h33min55s, ocasiões em que tentavam, de todas as formas, liberar a mercadoria de ZHENG ZHI, às 09h39min01s, FÁBIO liga para FRANCISCO e eles mantêm o seguinte diálogo: FRANCISCO: Oi. FÁBIO: Ce passou lá? FRANCISCO: Não, moço, eu to aqui em cima. FÁBIO: Ah... FRANCISCO: Vou da uma decidinha lá pra ver. FÁBIO: Então, sabe por quê? FRANCISCO: Hã... FÁBIO: Ta em cima da bancada, nunguém abriu, vê se o Cacá passa lá e dá uma olhada. FRANCISCO: É... Ele, ele já sabe o que fazer isso, é isso que ele ta esperando... FÁBIO: Eu to tentando falar com ele, eu num consigo... FRANCISCO: Pois é, mas é porque o... às vezes, eles ficam com o telefone desligado. FÁBIO: Não, mas num ta com telefone, com o rádio dele ta desligado. FRANCISCO: Oi? FÁBIO: O rádio dele num, num ta atendendo o rádio. FRANCISCO: Sim, ele desliga porque, porra, ce sabe por que, né, que ele desliga? FÁBIO: Não, eu sei, claro. FRANCISCO: Então... dá um tempo aí, ele sabe o que fazer lá. FÁBIO: Ta bom. FRANCISCO: Ta bom? Se despedem. Ora, mais uma vez seria apenas coincidência que FÁBIO mencionasse o apelido de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA como o da pessoa que estava tentando liberar a mercadoria retida? Óbvio que não: CARLOS ALBERTO estava em conluio com FRANCISCO e FÁBIO desde a noite anterior, para facilitar o descaminho/contrabando dos passageiros indicados por estes dois. Todavia, em que pese dois passageiros já terem saído, conforme FÁBIO mencionou no diálogo com FRANCISCO (07h25min18s), uma teve sua mercadoria retida (ZHENG ZHI) e eles estavam tentando liberá-la. Poucos minutos depois, às 09h43min10s, FÁBIO liga para FRANCISCO e comemora: Deu mais uma vez. No mesmo diálogo, FRANCISCO diz: Olha, o negócio é o seguinte: ele desliga o telefone é porque o alemão ta perto dele, ta, é porque ta perto dele, é por isso que ele desliga o telefone, pra num fica atendendo telefone.... FRANCISCO ainda ressalta a esperteza do menino (CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA): Ele é esperto... risos. É esperto... deixa que o menino lá, ele é, ele é esperto, ele sabe o que fazer, se tiver, foi o alemão que botou pra dentro, aí, num tem jeito e completa: Ta entendendo? Aí, num tem jeito mesmo. Daí é só a gente tentar com o fiel, com o fiel, entendeu?. Ora, no que dependesse de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, a mercadoria não ficaria retida, mas se o alemão botasse pra dentro, ou seja, retivesse a mercadoria, só haveria um jeito: tentar com o fiel depositário. E foi, justamente, o que aconteceu: como não foi possível liberar a mercadoria da mulher, que é a acusada ZHENG ZHI, naquela oportunidade, no dia 27/05/2005, às 20h42min18, FRANCISCO conversa com CARLOS ALBERTO: FRANCISCO: Alô. CACÁ: Oi meu amigo, você me chamou hoje de manhã? FRANCISCO: Quem ta falando? CACÁ: É o Cacá. FRANCISCO: Opa... ah, eu chamei sim, era porque você ontem tinha me dito que ia vê lá a possibilidade com o fiel lá. CACÁ: Ta. FRANCISCO: Ce chegou a vê, não? CACÁ: É que é feriado, só na semana que vem, viu? FRANCISCO: Segunda? CACÁ: É. FRANCISCO: Ah, segunda nós tamo lá. CACÁ: Isso... E a gente... FRANCISCO: Se você puder da uma olhadinha... CACÁ: Ta. FRANCISCO: Lá aí se me fala, eu vo ta lá. CACÁ: Então ta bom, aí a gente vê. Acho que tem solução, né. Filosófica... Filosoficamente falando... FRANCISCO: Isso... CACÁ: Só num tem solução a morte, né? FRANCISCO: É lógico, é lógico, é lógico. Se é que vai fica parado, né, e se (palavra que não dá para entender) lá, aí, beleza, que aí é melhor, que aí já melhora mais. CACÁ: Ta bom. FRANCISCO: Viu? CACÁ: Então, ta. FRANCISCO: Já ta tudo aqui, viu? CACÁ: OK. FRANCISCO: Na segunda a gente se vê lá. CACÁ: Positivo. FRANCISCO: Ta bom? CACÁ: Um abraço. Prazer em ouvi-lo. FRANCISCO: Prazer, prazer é meu, maior. CACÁ: Até lá, bom fim de semana, tchau, tchau. FRANCISCO: Bom fim de semana pra você também, tudo de bom. CACÁ: Brigado, tchau, tchau. FRANCISCO: Mas... num deixa de vê isso aí não, viu? CACÁ: Oi? FRANCISCO: Ce num deixa de vê isso aí não... CACÁ: Ta ok. FRANCISCO: Aí, ce me fala lá. Assim, logo cedo eu vo ta lá. CACÁ: Ta ok. FRANCISCO: Ta bom? CACÁ: Positivo. Mais uma vez a figura de CARLOS ALBERTO surge coincidentemente no cenário: FRANCISCO liga para CARLOS ALBERTO no dia seguinte ao parcial sucesso das interações ilícitas, para saber da possibilidade com o fiel, ou seja, o fiel depositário, justamente, após dizer a FÁBIO que o único jeito seria tentar com o fiel? Apresentado tal áudio para CARLOS ALBERTO, disse: confirma que é um dos interlocutores da conversa interceptada e o outro é o Francisco. Que o interrogando fez essa ligação de seu telefone de n. 82694278 para o telefone fixo de Francisco. Que em relação ao que conversaram sobre ver a possibilidade com o FIEL lá, o interrogando esclarece que conversavam sobre uma orientação que o interrogando deu ao Francisco sobre como ele deveria fazer o desembarque de um Termo de Retenção. Que o interrogando estava retornando uma ligação não atendida anteriormente. Que em relação ao que Francisco disse já está tudo com ele aqui e na segunda a gente se vê lá, o interrogando diz que não sabe o que o Francisco quis dizer com isso. Que quanto ao pedido do Francisco para que o interrogando não deixasse de ver, esclarece que conversavam sobre o Termo de Retenção sobre o qual o Francisco pedia orientação. Que não se recorda sobre qual Termo de Retenção falavam especificamente e que, na verdade, nem sabe se chegou a verificar, esclarecendo ainda que costuma receber muitos pedidos semelhantes aos de Francisco e que para não ser descortez com os colegas ouve, diz que vai verificar e acaba não fazendo nada. Que quanto a afirmação que fez dizendo acho que tem solução se referia a possibilidade do desembarque legal das mercadorias retidas. Que os fiéis depositários da alfândega são servidores da Receita DEBENE e KOMURO. Que normalmente o Debene é fiel

depositário no Terminal 1. Que o Komuro é apenas colega de trabalho do interrogando, não tem amizade com ele. O fato é que a explicação apresentada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA não faz sentido e destoa do conjunto probatório. Acreditar nas suas afirmações seria acreditar, cegamente, apenas em coincidências. Cumpre ressaltar que o fato de CARLOS ALBERTO, estar de plantão do dia 25 para o dia 26/05/2005 no Terminal de Passageiros 1, conforme escala de plantão do mês de maio de 2005 e Relatório Diário do SEBAG (fls. 45 e 223, respectivamente, dos autos nº 2005.61.19.006434-0) e não no Terminal 2, por onde entrou ZHENG ZHI em território nacional, segundo Termo de Retenção nº 0552 (fl. 183), não é capaz de gerar qualquer dúvida acerca de sua participação na quadrilha. Isso porque, independentemente de qual terminal o servidor da Receita Federal do Brasil ou do setor que esteja trabalhando, ele pode manter contato com outros servidores que também estejam no esquema permanente ou esporadicamente, como visto em outros processos da Operação Overbox. Assim, é possível concluir que CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA facilitou o descaminho/contrabando dos três passageiros indicados por FÁBIO e FRANCISCO. Com relação aos dois outros que não deram certo, notadamente o de ZHENG ZHI, não é possível condená-lo pela tentativa, já que não houve denúncia nesse sentido, conforme já mencionado. Frise-se que o fato de as mercadorias não terem sido retidas não prejudica a análise do crime de facilitação de descaminho, segundo exaustivamente explanado nesta sentença. Portanto, assim como em relação a FRANCISCO DE SOUSA, a autoria do delito de facilitação de descaminho, por três vezes, está comprovada no tocante a CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Tendo em vista que o acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA também facilitou o contrabando/descaminho praticado por três passageiros indicados por FÁBIO e FRANCISCO, identifico na espécie a pluralidade de condutas daqueles dois, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. Nesse sentido, portanto, deve o acusado responder pelo crime de facilitação de descaminho de forma continuada, pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências (3) será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Já no que toca à acusada MARIA APARECIDA ROSA, assim como no delito de quadrilha, não há provas suficientes de sua participação no crime de facilitação de descaminho, pelas mesmas razões acima expostas. Passo a repisar o que já foi afirmado quando do exame do crime de quadrilha, mas agora com olhos voltados à imputação de facilitação de descaminho. Como visto acima, a suspeita lançada sobre a acusada MARIA APARECIDA ROSA, no tocante à facilitação de descaminho, semelhantemente à imputação de quadrilha, decorreu fundamentalmente do seguinte: no dia 25/05/2005, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA estava iniciando seu plantão no Terminal de Passageiros nº 1, e não no Terminal 2 por onde passariam ZHENG ZHI e os demais mulas contratados por CHUNG CHOUL LEE. Assim, segundo o aditamento, CARLOS ALBERTO encontrou-se com MANOEL DOS SANTOS SIMÃO e MARIA APARECIDA ROSA, que na data (26/05) e no horário do desembarque da mulas (5h da manhã) seria a responsável, como o foi, pela fiscalização aduaneira no Terminal 2, e transmitiu a esta o plano criminoso, ao qual MARIA APARECIDA aderiu mediante aceitação de vantagem indevida. Realmente, de acordo com a escala de plantão da Alfândega do mês de maio de 2005, CARLOS ALBERTO esteve de plantão no Terminal 1 e MARIA APARECIDA, no Terminal 2 (fl. 45 dos autos nº 2005.61.19.006434-0). Os Relatórios Diários - EBAG do dia 26/05/2005 (fls. 175 e 223 dos mesmos autos) também demonstram que CARLOS ALBERTO trabalhou no Terminal 1 e MARIA APARECIDA, no 2. Por sua vez, a Informação nº 73/2005 evidencia que CARLOS ALBERTO realmente encontrou-se com MARIA APARECIDA. Contudo, tais indícios, satisfatórios para o juízo de recebimento da denúncia, no qual prevalece o princípio do in dubio, pro societate, não são suficientes para um decreto condenatório. Isso porque, além de não haver um áudio no qual MARIA APARECIDA fosse interlocutora ou ao menos mencionada por outro acusado, ao longo da instrução não foram produzidas provas capazes de demonstrar o envolvimento de MARIA APARECIDA na quadrilha. Nenhum dos acusados, tampouco as testemunhas ouvidas perante este Juízo, sequer mencionaram o nome da acusada. Assim, conforme já dito, embora houvesse indícios de que MARIA APARECIDA tivesse facilitado o descaminho/contrabando dos passageiros indicados por CARLOS ALBERTO, não foram produzidas provas suficientes para condená-la. Veja que, em alegações finais, além dos indícios acima mencionados, o MPF, ao discorrer sobre a participação de MARIA APARECIDA ROSA na quadrilha, somente mencionou provas produzidas em outros feitos (fls. 4406/4411). E também, no tocante à facilitação de descaminho, ainda que esta acusada tivesse fiscalizado e liberado algum dos passageiros que traziam mercadorias da China, conforme narrado no aditamento à denúncia, era imprescindível a prova de quebra do dever funcional, para o que se pressupunha a consciência do ilícito, o dolo, no mínimo eventual. Mais uma vez, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade do acusado. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MARIA APARECIDA ROSA; ocorre que, contrariamente ao acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, o que se tem contra ela são somente essas conclusões e nada mais. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição da acusada MARIA APARECIDA ROSA, com base na regra in dubio pro reo. III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA Inicialmente, relembro que o Título XI do Código Penal prevê os crimes contra a administração pública, protegendo o bem jurídico do normal desenvolvimento das atividades administrativas em todos os seus aspectos, assegurando que a atividade pública atinja o seu fim maior que é o de promover o bem-estar da sociedade. Este título atualmente está dividido em cinco capítulos, a

saber: a) dos crimes praticados por funcionário público contra a administração;b) dos crimes praticados por particular contra a administração;c) dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira;d) dos crimes praticados contra a administração da justiça; ee) dos crimes praticados contra as finanças públicas.Desta forma, o bem jurídico regularidade da administração pública encontra-se protegido através destas diversas facetas, incriminando não só as condutas praticadas pelos funcionários públicos (intranei), mas também dos particulares ou estranhos à administração (extranei).O artigo 327 do Código Penal definiu funcionário público como aquela pessoa que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública.A corrupção de agentes públicos é criminalizada em dois tipos, enquadrando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem:Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multaParágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas.O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la.A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem.Conforme lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR :Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público.Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido.Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento.Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário.A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita.Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público.A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido.Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato.Cumprido ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho.O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitivamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave.No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho. Por fim, com relação à configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva, notadamente sobre serem, geralmente, implícitos, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, é muito elucidativo, conforme transcrição a seguir:Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12).Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida.Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18).Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos.Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido.Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que

desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutra sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos O delito imputado aos réus FRANCISCO, CARLOS ALBERTO e MARIA APARECIDA está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID YOU SAN WANG encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. De fato, segundo restou comprovado, os acusados CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA, DAVID YOU SAN WANG FRANCISCO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, bem como destes dois últimos. Segundo já mencionado, CHUNG CHOUL LEE e DAVID YOU SAN WANG, interessados na prática do contrabando/descaminho, mantinham contato direto com FÁBIO SOUSA ARRUDA, sobrinho do Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA, o qual, por sua vez, possuía contato com CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, Técnico da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA facilitassem o contrabando/descaminho do qual CHUNG CHOUL LEE e DAVID YOU SAN WANG eram os maiores interessados e FÁBIO SOUSA ARRUDA o intermediador? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, para cada contrabando/descaminho facilitado por FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOUL LEE e DAVID YOU SAN WANG providenciariam a devida recompensa, a qual era entregue por FÁBIO SOUSA ARRUDA, que também recebia sua parte. No presente caso, nos autos nº 2005.61.19.0064285, os diálogos entre DAVID YOU SAN WANG e FÁBIO SOUSA ARRUDA são muito claros no sentido de que FRANCISCO DE SOUSA cobrava US\$ 1.000,00 (mil dólares) pelos seus serviços. Abaixo, reproduzo as partes mais importantes do diálogo entabulado no dia 19/05/2005, às 14:36:38, 1194888321, com vista a apurar os crimes de corrupção: DAVID telefona para FÁBIO: (...) DAVID: São duas coisinhas pra resolver, pra perguntar pra você. FÁBIO: Hã... DAVID: Primeira: o tio ta onde? Sabe ou não? Ce encontrou com ele? FÁBIO: Até eu tava almoçando com ele quando ce me... quando eu liguei pro ce. DAVID: Puta, eu... FÁBIO: A primeira vez, a primeira vez. A segunda vez não. DAVID: É que eu tava falando com, com, com, com, com a China, então, eu não podia atender. FÁBIO: O baixinho? DAVID: Eu tava falando com a China... FÁBIO: Ah, ta, pensei que era com o baixinho. DAVID: Não, eu tava falando com internacional, aí complicou. FÁBIO: Hã... DAVID: É que, é o seguinte: eu precisava falar com ele... porque me diz uma coisa: ce acha que consegue negócio de mala? FÁBIO: Claro, claro. DAVID: Ele? FÁBIO: Tem que ser os dias dele, porra. DAVID: Hã? FÁBIO: Tem que ser os dias dele. DAVID: Nos dias dele? FÁBIO: É... nos dias dele... DAVID: Não... porque é um cala só, ta querendo trazer duas só, ta... FÁBIO: Hum... DAVID: E é (fala uma palavra que não é possível entender), então não é aquele negócio assim, né, entendeu? FÁBIO: Hum... DAVID: Então, ta pedindo pra saber que dia e quanti que é. FÁBIO: O cara é chinês? DAVID: O cala é chinês. FÁBIO: É... dia agora, agora, dia 22 dá pro ce? Ou ta em cima? DAVID: Dia? FÁBIO: 22. DAVID: Eu num sei se ta em cima... Depois de 22, 26, né? FÁBIO: 22 e 26. Mas, provavelmente, parece que é 22. DAVID: Hã? FÁBIO: Parece que, provavelmente, dia melhor é 22. DAVID: Mas 22 eu num sei se vai da tempo. Vo pergunta, ta? FÁBIO: Ou se não... 26 ce não marca não, que aí eu tenho que perguntar pra ele, porque acho que, que se mudou o pessoal lá, parece que ele não vai ta lá dia 26. DAVID: Ah, ta. FÁBIO: Então, ou 26 ou 30. DAVID: Ah, ta. E outra coisa: quanti que ele ta cobrando? FÁBIO: O preço dele é mil, mas cobra ilie trezentos, pra sobra alguma coisa, né. DAVID: Ah, ta, mas ce tem certeza que é isso? FÁBIO: Absoluta, po. DAVID: Ah, ta. E... outra coisa: ah... ah... puta que pariu, eu esqueci o que eu ia... ah... qual

a companhia? Tanto faz, né?(...)Tal conversa por si só, demonstra que os serviços prestados por FRANCISCO DE SOUSA tinham um preço: US\$ 1.000,00 por passageiro.Do mesmo modo, evidencia que DAVID YOU SAN WANG, ainda que a pedido de outra pessoa, estava prometendo vantagem indevida a FRANCISCO DE SOUSA para que este não praticasse ato de ofício (liberação de passageiro sem submissão à fiscalização alfandegária), restando configurando o crime de corrupção ativa em relação a ele.Veja o que disse DAVID YOU SAN WANG sobre tal diálogo:Apresentado o áudio do dia 19/05/2005, 14:36h, 119488-8321, reconheço-me como um dos interlocutores dessa conversa com Fabio Arruda. Quando Fabio se refere a Tio deve fazer referência a Francisco. A referência deve ser em relação ao Chiquinho. O negócio da mala refere-se a liberação de mercadoria taxada com valor menor. A cobrança refere-se ao pessoal de lá pois o Fabio só me passa. Não sei com quem ele trata pode ser o seu tio ou terceira pessoa. Perguntei quando que o Francisco trabalharia, pois só funcionaria no dia em que ele trabalhasse. Quando perguntei cobrando o quê referi-me a taxação das malas. Não tenho conhecimento se o réu Francisco já facilitou descaminho no aeroporto. O telefone que passei no final da ligação referia-se ao telefone da Rua da Cantareira.Também comprovam o delito de corrupção passiva em relação a FRANCISCO DE SOUSA as tratativas mantidas com FÁBIO e LEE nos dias 25 e 26/05/2005 (autos nº 2005.61.19.006434-0). Isso porque, após o parcial sucesso das interações ilícitas efetivadas no dia 26 (três passageiros, segundo já analisado nesta sentença), FÁBIO conversou por telefone com sua esposa NIRA, no dia 27/05/2005, às 16h15min48s, cujo principal trecho reproduzo abaixo:(...)NIRA: Ce ta onde?FÁBIO: To esperando o Lee trazer dinheiro pra leva pro Francisco...NIRA: Ah tá...FÁBIO: Até agora num trouxe nada, nem uma moeda.NIRA: Vixi...FÁBIO: Viu?NIRA: Hum... É... Aí ainda ce vai passa na casa do seu tio, é isso?FÁBIO: Hã? NIRA: Aí ce ainda vai passa na casa do seu tio, é isso?FÁBIO: Não... ele falou que vinha pra cá, mas até agora num chegou aqui ainda.NIRA: Ai, meu Deus... Quando seu tio vai praí, é nove, dez hora da noite que ce chega aqui...FÁBIO: To esperando...NIRA: Ah, combina com ele pro ce leva lá amanhã...FÁBIO: Não... eu to esperando ele vim pra cá, se não vier, eu vou embora.(...)Assim, não restam dúvidas de que FRANCISCO DE SOUSA recebia vantagem indevida para facilitar o descaminho/contrabando de passageiros indicados por seu sobrinho FÁBIO. Especificamente no caso dos autos nº 2005.61.19.006434-0, FRANCISCO DE SOUSA recebeu vantagem indevida por ter facilitado o descaminho/contrabando cometido pelos três passageiros no dia 26/05/2005.De mais a mais, na Declaração de Ajuste Anual - Imposto de Renda do acusado FRANCISCO DE SOUSA (fls. 185/186) consta uma evolução patrimonial incompatível com os seus rendimentos. Consta como seu rendimento tributável nos anos de 2003 - R\$ 84.354,34; 2004 - R\$ 86.514,58; 2005 - R\$ 89.900,89 e declaração de bens e direitos em 2001 - R\$ 185.376,29; 2002 - R\$ 225.000,00; 2003 - R\$ 283.320,00; 2004 - R\$ 301.420,00. Ora, o seu salário teve aumento de uma média de 3% ao ano, sendo que seu patrimônio o acréscimo de 60%. Assim, com rendimento anual médio de R\$ 87.000,00, não me parece crível que uma pessoa que tenha cinco dependentes consiga aumentar elevar seu patrimônio em mais de 60% em apenas três anos, de R\$ 185.376,29 para R\$ 301.420,00, mormente quando em seu reinterrogatório afirmou, ainda, ter só no ano de 2005 ter viajado para a Europa e Buenos Aires com sua esposa, além de outras viagens aos EUA na década de 90.Ademais, foram apreendidos US\$ 14.773,00 (catorze mil, setecentos e setenta e três dólares) em sua residência, conforme Auto de Apreensão - Mando nº 92/2005 (fls. 168/170), os quais não foram declarados pelo acusado.O acusado justificou a existência de tal quantia como em sua casa como parte de suas economias, em mais de 12 anos. Disse que estava economizando para sua filha fazer intercâmbio no exterior; esse dinheiro também era sobra de viagens realizadas naquele ano para a Argentina e Europa, além de outras realizadas na década de 90 para os EUA.Todavia, sua justificativa destoa do conjunto probatório, conforme exaustivamente explanado.Da mesma forma, tal diálogo corrobora a corrupção ativa praticada por CHUNG CHOUL LEE. Isso porque, de acordo com o já explanado nesta sentença, no contexto da Operação Overbox, LEE era o beneficiário do descaminho/contrabando.No presente caso, ficou claro que havia, pelo menos, um passageiro indicado por LEE que internaria mercadorias ilícitamente no território nacional, conforme diálogo estabelecido entre FÁBIO e FRANCISCO no dia 25/05/2005, às 08h16min29s, quando FÁBIO avisou FRANCISCO que tinha mais um para o dia 26 do Rafa.Em contrapartida ao serviço prestado por FRANCISCO, diante do ajuste prévio, LEE o pagaria, conforme FÁBIO disse a sua esposa no dia 27/05/2005, às 16h15min48s, acima reproduzido.Cumprer ressaltar que o fato de LEE ter falado em seu reinterrogatório: não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos, não descaracteriza a corrupção ativa.Iso porque, LEE sabia que FRANCISCO era tio de FÁBIO, com quem mantinha contato. Obviamente que o único jeito de FÁBIO conseguir garantir as interações ilícitas dos passageiros a ele indicados era através de seu tio, agente de Polícia Federal.Ademais, no dia 25/05/2005, às 20h54min58s, quando telefonou por engano para LEE, FRANCISCO falou que estava ligando para seu camarada para ver os negócios de amanhã e ainda mencionou que LEE tinha trazido o negócio em cima da hora. LEE justificou-se: Na última hora não, eu já entreguei pra ele ontem.... FRANCISCO ressaltou que ontem já é de última hora e que LEE tinha que trazer o negócio no intervalo dos três dias para poderem fazer a cama. FRANCISCO ainda disse que estavam indo para lá para preparar a cama, agora. Finalmente, LEE pede uma atenção especial nisso.Este diálogo demonstra que LEE tinha contato direto com FRANCISCO DE SOUSA. Caso contrário, não teriam conversado sobre detalhes da empreitada criminosa e mais: que LEE sabia sim que FÁBIO repassaria a FRANCISCO o valor dos serviços. LEE não é nada ingênua a ponto de achar que FRANCISCO DE SOUSA faria tudo isso gratuitamente.Do mesmo modo, os serviços prestados por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA tinham o mesmo valor. Vejamos.Conforme já mencionado quando da análise do crime de facilitação de descaminho, no dia 08/06/2005, FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID YOU SAN WANG iniciaram novas tratativas. Às 11h10min07s, DAVID telefonou para FÁBIO e perguntou:

Ce conhece alguém no... na Receita no 2 hoje, não?. FÁBIO, então, respondeu que tinha que saber quem estava lá, ao que DAVID mencionou: mulher chefe. FÁBIO respondeu: É loira? Iiii... a mulher... eu já sei quem que é. Ela é sangue ruim, cara. DAVID, então, explicou o que estava acontecendo: um chinês acabara de chegar com mil pulseiras. FÁBIO disse que teria que abandonar a mercadoria, que a pessoa não arriscaria sair sozinha com as coisas. DAVID explicou que a pessoa já tinha sido pega e estava tentando chorar lá. FÁBIO, então, diz: Porra, aí já pegou é foda, né, bicho..., mas que tentaria. Tal diálogo demonstra que DAVID queria saber se haveria algum contato na Receita Federal no Terminal 2, o que, aliás, foi afirmado por ele próprio em seu interrogatório: Quando perguntei se conhecia alguém da Receita no 2 era Terminal 2. O chinês que me referi na conversa era Li, o qual apontava uma mulher amiga dele que chegou no aeroporto com pulseiras. Não sei o nome dessa mulher. Não é o Lee do Porto Minas. Posteriormente, FÁBIO e DAVID se falaram, às 11h13min47s e às 11h16min47s e mantiveram os seguintes diálogos: Às 11:13:47, 1184656352, FÁBIO retorna a ligação de DAVID: DAVID: Oi. FÁBIO: Oi. DAVID: Fala, Fábão. FÁBIO: Ó, ele falou que vai olhar lá agora, se for possi... se for possível, ele vai me li... vai liberar. É ele ta lá, o cara que eu faço os negócios ta lá. Só que é o seguinte: é... aí é contigo, né? DAVID: É comigo, mas ce tem que falar como é que é pra eu passar pro cara, po. Eu num... num faço nem idéia como é que o negócio. FÁBIO: Não, ce falou pra mim que ia ta na bancada, num ta? DAVID: Ta na bancada. FÁBIO: Então, aí eu já falei pra ele o seguinte... A ligação cai. Na sequência, às 11:16:47, 1184656352, DAVID liga para FÁBIO: FÁBIO: Ah, até que enfim ce se tocou pra ligar pra mim que meu crédito acabou agora. DAVID: Ah, eu to achando estranho que eu tava entrando no elevador, eu pensei que tinha acabado. FÁBIO: Oi? DAVID: É que eu tava entrando no elevador, então eu pensei que tinha acabado o sinal. Bom, me diz uma coisa: e aí? É que eu num entendi o que ce tava falando. FÁBIO: Então, é o seguinte: porque ta em cima da, da bancada e de lá é o raio-x, né. DAVID: Ah ta. Ta lá ta. FÁBIO: Aí ele falou o seguinte: que vai olhar, se der, ele vai por pra fora, vai chutar pra fora, aí, depois eu vejo com ele. DAVID: Ta. E quanto que ele vai querer cobrar? Que eu tenho que falar com o chinês... FÁBIO: Uai, ce sabe o valor que é, po. DAVID: Hã? FÁBIO: Ce sabe o valor que é. DAVID: Eu num sei, num faço. FÁBIO: É um pra ele e cenzinho pra mim. DAVID: Ah é? FÁBIO: É. DAVID: Então... Bom, vou vê lá, vou falar com o homem porque daqui a pouco ele não concorda e eu fico com esse negócio aí. Num quero... FÁBIO: Então, aí, aí se ele chutar lá, eu vou ter que segurar a bronca, né. DAVID: É lógico, ta. Agüenta aí que eu ligo pra você. FÁBIO: Anda rapidinho, anda rapidinho, que ele vai me retornar aqui. Estes dois diálogos evidenciam que o contato na Receita também cobrava US\$ 1.000,00 pela liberação do passageiro. Frise-se que, embora DAVID YOU SAN WANG tenha afirmado que não sabe quem era ele, disse que mil referia-se a mil dólares. Contudo, o passageiro não aceitou pagar o valor. Às 11h20min50s, DAVID ligou para FÁBIO e falou para ele esquecer, pois o passageiro disse que a mercadoria não valia isso, que estava disposto a pagar apenas 500,00 e que: Falei que num dá, num tem como, pessoal, é tabela do cara. O cara num quer saber o que que tem aí dentro, pó. Ainda, FÁBIO ficou preocupado e perguntou: Ta bom, ta bom. Mas... e... e se ele já chutou?. DAVID, indignado, respondeu: Não... então, manda ele segurar de novo, po, que é isso.... Se não vai cobrar dagente... ta loco.... Nisso, o rádio de FÁBIO tocou e ele atendeu a ligação, cujo interlocutor é CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, conforme ele mesmo ratificou em seu interrogatório. Nessa conversa paralela, CARLOS ALBERTO diz que ta com dificuldade de contato, ao que FÁBIO falou que não tinha problema não. Aliás, era exatamente o que ele queria ouvir, já que o passageiro não queria pagar o valor de US\$ 1.000,00. CARLOS ALBERTO ainda diz que podem se encontrar, com o que FÁBIO concorda. Conforme já concluído quando do exame dos crimes de quadrilha e facilitação de descaminho, o contato de FÁBIO na Alfândega era CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Assim, em que pese não tenha havido nenhuma tratativa direta entre FÁBIO e CARLOS ALBERTO acerca do valor cobrado por este último, CARLOS ALBERTO contactou FÁBIO exatamente no momento em que este e DAVID conversaram sobre a possibilidade de liberar o passageiro que teve pulseiras retidas, dizendo que estava com dificuldade, o que não deixa qualquer margem de dúvida que o preço cobrado por CARLOS ALBERTO era US\$ 1.000,00 (mil dólares). Veja que CARLOS ALBERTO estava com dificuldade porque a mercadoria já havia sido retida: no dia 08/06/2005, foi lavrado o Termo de Retenção nº 0626 - TPS 2 - em nome de XIONG GUIHUA, cuja especificação dos bens retidos é: 1 bolsa preta pesando aproximadamente, 8 Kg e 1 sacola cinza e preta, pesando aproximadamente 21,8 Kg, contendo pulseiras sintéticas coloridas, conforme se verifica à fl. 1835 dos autos nº 2005.61.19.006428-5 e fl. 2557 dos autos nº 2005.61.19.006434-0. O fato de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA não estar trabalhando no dia 08/06/2005 (fl. 178 dos autos nº 2005.61.19.006428-5) não o exime de sua participação nos fatos ora apurados, conforme já mencionado. Aliás, conforme já explanado, é inquestionável que CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA jamais falaria abertamente sobre o recebimento de vantagens indevidas. No que toca ao acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, conforme se conclui de toda a fundamentação desta sentença, notadamente para a condenação de FRANCISCO e CARLOS ALBERTO nas penas do artigo 317 do CP e de DAVID e LEE nas do artigo 333 do CP, FÁBIO era o grande intermediador entre os interesses daqueles e destes. Desta forma, FÁBIO, embora não tenha, diretamente, oferecido ou prometido vantagem indevida aos servidores públicos, já que quem os pagava eram LEE e DAVID, agiu na condição de partícipe no crime de corrupção ativa praticado por estes dois. Com relação à configuração dos crimes corrupção ativa e passiva, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, é muito elucidativo: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo

paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Finalmente, com relação à acusada MARIA APARECIDA ROSA, assim como na fundamentação dos crimes de quadrilha e facilitação de descaminho, ao que me reporto, entendo que as provas produzidas não foram suficientes para fundamentar um decreto condenatório. Uma última observação se faz necessária em relação a todos os acusados: como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, ressalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos servidores da Polícia Federal e da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. E, na maioria das vezes, se reportaram a considerações de ordem subjetiva sobre os critérios de fiscalização e seleção de passageiros para tal. Disseram, também, das filas e dificuldades estruturais que são de conhecimento notório. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus e, em verdade, serviu de ambiente propício para as práticas ilícitas aqui examinadas. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - CONDENAR, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP; 2) DAVID YOU SAN WANG, brasileiro naturalizado, separado, professor aposentado e tradutor, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e de Grace Sue Yu Feng, RG 3.584.393 SSP/SP, residente na Av. Maestro João Batista Julião, nº 280, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP; 3) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruíras, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP; 4) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, revisor de textos / tradutor, nascido aos 20/03/1958, em São Paulo/SP, RG nº 6.269.847-3, CPF nº 094.073.578-48, filho de Dagma Martins de Almeida, com endereço na Rua General Rondon, 44, apto. 13, Campos Elíseos, São Paulo/SP; 5) FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em

Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, residente na Viela do Café, 28, Vila Rosália, Guarulhos/SP;II - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, acima qualificados;III - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), na forma tentada (artigo 14, II, do CP), a pessoa identificada como sendo: ZHENG ZHI, chinesa, casada, do lar, nascida aos 12/02/1979, na República Popular da China, RNE nº V384351-4, filha de Huang Weiwei e de Zheng Xiangbing, com endereço na Rua Brigadeiro Luís Antônio, 1910, apto. 91, Bela Vista, São Paulo/SP;IV - CONDENAR, pela imputação dos crimes de facilitação de descaminho em continuidade delitiva (artigo 318, c.c 71 do CP) e de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), as pessoas identificadas como sendo: FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, já qualificados nesta sentença;V - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, em participação, acima qualificados;VI - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP), corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por três vezes, a pessoa identificada como sendo: MARIA APARECIDA ROSA, brasileira, solteira, nascida em 11/12/1956, na cidade de São Paulo/SP, RG nº 8.904.734, CPF 054.421.318-14, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, residente na Rua Sebastião Barbosa, 138, Tatuapé, São Paulo/SP, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;VII - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, CP), a pessoa processada como sendo ZHENG ZHI, já qualificada nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS1) CHUNG CHOUL LEEPasso a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para os crimes dos artigos 288, caput, 334, caput, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para os três crimes:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: em relação ao descaminho, importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Quanto à quadrilha e à corrupção ativa, as circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o acusado corrompeu um policial federal e um técnico da Receita Federal do Brasil, os quais passaram a utilizar suas funções para a prática delitiva, sendo que o faziam de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela.G) consequências: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Administração Pública.Assim, para o delito do artigo 288, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão; para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão; finalmente, para o crime previsto no artigo 333, do CP, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais para nenhum dos crimes.Reconheço, no entanto, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa da corrupção ativa praticada por CHUNG, os acusados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA infringiram dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE para o crime de quadrilha em 2 anos e 8 meses de reclusão, para o de descaminho em 2 anos de reclusão e, para o de corrupção ativa, em 6 anos de reclusão.Fixo as penas de multa em 180 dias-multa para o crime de descaminho e 230 dias-multa para o de corrupção ativa.O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade.2) DAVID YOU SAN WANGPasso a dosar a pena privativa de liberdade do réu DAVID YOU SAN WANG para os crimes dos artigos 288, caput, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para os dois crimes:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução elevado

(professor), com idade (54 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de registros, todos se referem às operações Canaã e Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas.Assim, para o crime de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão. Para o crime de corrupção ativa, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes e atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais para nenhum dos crimes.Reconheço, no entanto, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa da corrupção ativa praticada por DAVID, os acusados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA infringiram dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado DAVID YOU SAN WANG em 2 anos e 8 meses para o crime de quadrilha e em 6 anos de reclusão para o delito de corrupção ativa.Fixo a pena de multa em 230 dias-multa para o de corrupção ativa.O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade.3) FÁBIO SOUSA ARRUDA Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu FÁBIO SOUSA ARRUDA para os crimes dos artigos 288, caput, 334, caput, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída (o que este juízo pôde observar durante a instrução), com idade (32 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox e à operação Canaã.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita.F) circunstâncias: não indicam, para este acusado, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Paz Públicas.Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão para o delito de quadrilha. Para o crime de descaminho, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e, para o de corrupção ativa, em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nestes autos.Embora o acusado tenha revelado grande parte da prática delituosa, não reconheceu sua voz nos diálogos apresentados em audiência. Por tal motivo, não faz jus à aplicação da atenuante.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais.Para o crime de corrupção ativa, reconheço a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa de sua participação na corrupção ativa, os acusados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA infringiram dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão.Para o crime de descaminho, reconheço a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do CP. Tendo em vista que o acusado participou do descaminho praticado por três passageiros, a causa de aumento não pode prevalecer no mínimo, de forma que a aplique em 1/3. Assim, a pena eleva-se para 2 anos e 8 meses de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA em 2 anos e 8 meses para o crime de quadrilha, 2 anos e 8 meses para o delito de descaminho e 6 anos de reclusão para o crime de corrupção ativa.Fixo as penas de multa em 240 dias-multa para o crime de descaminho e 230 dias-multa para o de corrupção ativa.O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade.4) FRANCISCO DE SOUSA Passo a dosar a pena do acusado FRANCISCO DE SOUSA para os crimes de quadrilha (artigo 288, caput, CP) facilitação de descaminho (artigo 318 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os três crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para

entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela.G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Administração Pública.Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão; para a facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e, para o crime de corrupção passiva, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o agente policial FRANCISCO DE SOUSA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses.Em contrapartida, não há que se falar nesta agravante para os demais delitos, já que o fato de FRANCISCO DE SOUSA ser servidor público está implícito nos tipos penais dos artigos 317 e 318 do CP.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, para o crime de corrupção passiva, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado FRANCISCO DE SOUSA, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida pelos três passageiros, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão.No tocante ao crime de facilitação de descaminho, constato a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado facilitou o descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6. Assim, aumento a pena em 1/3, de forma que a pena eleva-se para 8 anos de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FRANCISCO DE SOUSA, para o crime de quadrilha em 2 anos e 10 meses; para a facilitação de descaminho, em 8 anos de reclusão, e para o crime de corrupção passiva, em 6 anos de reclusão.Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 250 dias-multa e, para o delito de corrupção passiva, em 180 dias-multa.O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.5) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDAContinuando, passo a dosar a pena do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA para os crimes de quadrilha (artigo 288, caput, do CP), facilitação de descaminho (artigo 318 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os três crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de ex-técnico da Receita Federal do Brasil experiente, tendo agido com idade que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de dois registros, ambos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado era Técnico da Receita Federal do Brasil e utilizou sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor.G) conseqüência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Pública.Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão, para a facilitação de

descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e, para o crime de corrupção passiva, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses.Em contrapartida, não há que se falar nesta agravante para os demais delitos, já que o fato de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA ser servidor público na época dos fatos está implícito nos tipos penais dos artigos 317 e 318 do CP.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, para o crime de corrupção passiva, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida pelos passageiros indicados por FÁBIO e FRANCISCO, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão.No tocante ao crime de facilitação de descaminho, constato a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. A acusada facilitou o descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6. Assim, aumento a pena em 1/3, de forma que a pena eleva-se para 8 anos de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, para o delito de quadrilha, em 2 anos e 10 meses de reclusão; para o crime de facilitação de descaminho, em 8 anos de reclusão, e para o crime de corrupção passiva, em 6 anos de reclusão.Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 250 dias-multa e, para o delito de corrupção passiva, em 180 dias-multa.O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, tendo em vista que não há elementos concretos de sua situação econômica.6) ZHENG ZHI1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa razoavelmente instruída (o que este juízo pôde observar durante a instrução), com idade (26 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ela praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota.C) conduta social: não pode ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: as circunstâncias do crime são desfavoráveis, já que a ré foi flagrada trazendo centenas de relógios contrafeitos da China. Sua participação, no entanto, é de menor importância que a dos demais réus, tendo em conta tratar-se de mera multa para o transporte ilícito.G) consequência: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento, gerais ou especiais.Em contrapartida, reconheço a incidência do inciso II do artigo 14 do CP, já que, por circunstâncias alheias à sua vontade, a acusada ZHENG ZHI não consumou o delito de descaminho/contrabando. Tendo em vista que houve intensa tentativa de liberar a acusada, a diminuição deve ser no mínimo de 1/3, de modo que a pena consolida-se em 1 ano de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada ZHENG ZHI em 1 ano de reclusão e 100 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, c.c 14, II, ambos do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, ante a ausência de informações acerca da condição econômica da ré.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIAQuanto à acusada ZHENG ZHI, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 1 ano, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pela acusada ZHENG ZHI, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Em relação aos réus CHUNG CHOU LEE, DAVID YOU SAN WANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOXÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.DA PERDA

DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA e ao ex-técnico da Receita Federal do Brasil CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença.

RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.

RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP), corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por três vezes, a pessoa identificada como sendo: MARIA APARECIDA ROSA, já qualificada, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, CP), a pessoa processada como sendo ZHENG ZHI, já qualificada nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; III - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha), 334, caput, do CP (descaminho) e 333, parágrafo único, do CP, o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir a seguinte pena, totalizada nos termos do artigo 69 do CP: i) CHUNG CHOUL LEE: cumprir 9 anos e 2 meses de reclusão; pagar 410 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. IV - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e 333, parágrafo único, do CP, o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir a seguinte pena, totalizada nos termos do artigo 69 do CP: ii) DAVID YOU SAN WANG: cumprir 8 anos e 8 meses de reclusão; pagar 230 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. IV - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e 334, caput, c.c 71, ambos do CP (descaminho em continuidade delitiva), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir a seguinte pena, totalizada nos termos do artigo 69 do CP: iii) FÁBIO SOUSA ARRUDA: cumprir 11 anos e 4 meses de reclusão; pagar 470 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. V - CONDENAR como incursos nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha), 318 do CP c.c 71, CP (facilitação de descaminho em continuidade delitiva) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir a seguinte pena totalizada nos termos do artigo 69 do CP: iv) FRANCISCO DE SOUSA: cumprir 16 anos e 10 meses de reclusão; pagar 430 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, fica decretado o perdimento de seu cargo público; v) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA: cumprir 16 anos e 10 meses de reclusão; pagar 430 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, fica decretado o perdimento de seu cargo público; III - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 334, caput, c.c 14, II, todos do CP (tentativa de descaminho) a acusada a seguir especificada, que deverá cumprir a seguinte pena: i) ZHENG ZHI: cumprir 1 ano de reclusão; pagar 100 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 1 ano, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções.

DELIBERAÇÕES FINAIS Condenei TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado da Coreia do Sul, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão dos réus CHUNG CHOUL LEE do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme

a análise do órgão competente. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros; 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF FRANCISCO DE SOUSA; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do técnico CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA; 5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis; 6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação à acusada que foi absolvida, MARIA APARECIDA ROSA. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP; 2) DAVID YOU SAN WANG, brasileiro naturalizado, separado, professor aposentado e tradutor, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e de Grace Sue Yu Feng, RG 3.584.393 SSP/SP, residente na Av. Maestro João Batista Julião, nº 280, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP; 3) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruínas, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP; 4) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, revisor de textos / tradutor, nascido aos 20/03/1958, em São Paulo/SP, RG nº 6.269.847-3, CPF nº 094.073.578-48, filho de Dagma Martins de Almeida, com endereço na Rua General Rondon, 44, apto. 13, Campos Elíseos, São Paulo/SP; 5) FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, residente na Viela do Café, 28, Vila Rosália, Guarulhos/SP; 6) ZHENG ZHI, chinesa, casada, do lar, nascida aos 12/02/1979, na República Popular da China, RNE nº V384351-4, filha de Huang Weiwei e de Zheng Xiangbing, com endereço na Rua Brigadeiro Luís Antônio, 1910, apto. 91, Bela Vista, São Paulo/SP; 7) MARIA APARECIDA ROSA, brasileira, solteira, nascida em 11/12/1956, na cidade de São Paulo/SP, RG nº 8.904.734, CPF 054.421.318-14, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, residente na Rua Sebastião Barbosa, 138, Tatuapé, São Paulo/SP.

**0006434-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006434-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X CHUNG CHOL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X ZHENG ZHI(SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MARIA APARECIDA ROSA  
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006428-5 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: DAVID YOU SAN WANG FÁBIO SOUSA ARRUDA FRANCISCO DE SOUSA CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA  
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006434-0 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE FÁBIO SOUSA ARRUDA FRANCISCO DE SOUSA CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA ZHANG ZHI MARIA APARECIDA ROSA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A Relatório do processo nº 2005.61.19.006428-5 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo DAVID YOU SAN WANG e FÁBIO SOUSA ARRUDA, como incurso nas penas dos artigos 288 e 333 c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, e FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, como incurso nas penas dos artigos 288 e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal. O MPF arrolou oito testemunhas. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 09/102. Às fls. 104/110, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os denunciados; 2) FAC's e certidões criminais; 3) coleta do material padrão de voz dos denunciados, para perícia, bem como se manifestando pela desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, em relação aos denunciados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial de fls. 104/110 para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal e deferidos os pedidos da cota ministerial, bem como decretado segredo de justiça (fl. 112). Às fls. 163/165, petição do MPF juntando os seguintes documentos: i) Autos de Apreensão lavrados em cumprimento aos mandados de busca e apreensão nº 87/2005, 123/2005, 92/2005, 96/2005 e 93/2005, expedidos em desfavor dos acusados (fls. 166/175); ii) documento apreendido na residência de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (fl. 176), iii) Escalas de Plantão da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos dos meses de maio e junho de 2005 (fls. 177/178), iv) Escalas de Plantão da Polícia Federal (fls. 179/182), v) Ofícios RFB/Copei/Gab nº GB20050061 e RFB/Espei08 nº SP 20050068, contendo, dentre outros, quadro comparativo individualizado da renda declarada dos acusados (fls. 183/201). Às fls. 204/209, petição do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, requerendo que este Juízo requisitasse ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos cópia integral

e autenticada do relatório da supervisão dos terminais 1 e 2, do plantão do dia 08/06/2005 e cópias autenticadas de todas as portarias de nomeação do réu, desde o ano de 2003, que comprovam o exercício das funções no Secat, nos plantões de bagagem e na comissão de destruição de mercadorias apreendidas. Os acusados foram citados à fl. 216. O acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foi interrogado às fls. 218/223 e apresentou defesa prévia às fls. 277/278, arrolando sete testemunhas: Sérgio Komuro, Ivan Aleixo, José Carlos Maion, Jaime Bezerra, Vilmar Rogeiro Coutinho, Marcos Kiniti Kimura e Marcelo Gus. O acusado DAVID YOU SAN WANG foi interrogado às fls. 290/293 e apresentou defesa prévia às fls. 295/296, arrolando seis testemunhas: LEE CHANG SING PEI, VALERIA HUI PING, WANG DAYAN, XING PING WANG, PATRÍCIA SHU MING WANG e CHEN HASIAO WEI. À fl. 298, petição do MPF juntando cópia do PAD nº 10880.006816/2005-55, instaurado em face do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (fls. 299/348). O acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA foi interrogado às fls. 363/368. Na audiência, foi determinada a conexão do presente ao feito nº 2005.61.19.006434-0 (fl. 361). O acusado FRANCISCO DE SOUSA foi interrogado às fls. 381/389. Na audiência, foi determinada a quebra do sigilo fiscal deste acusado. O acusado FÁBIO apresentou defesa prévia às fls. 394/397, arrolando cinco testemunhas: Gilmar Jesus Carvalho, Agnaldo Bento Rocha, Maria José Pessoa da Silva, José Carlos da Hora Soares e Abraão Ribeiro Olinto de Assis. À fl. 398, decisão determinando a realização de perícia de voz a fim de se verificar se as conversas atribuídas a FRANCISCO DE SOUSA foram realmente por ele mantidas. Às fls. 427/429, petição do MPF retificando o rol de testemunhas e informando que obteve das autoridades policiais responsáveis pela investigação o compromisso de apresentação dos funcionários públicos neste Juízo, mediante intimação e requisição ao superior hierárquico a serem encaminhadas pelo correio, para colheita dos depoimentos na data a ser designada. Às fls. 454/455, petição do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA ratificando a defesa prévia apresentada. Às fls. 468/470, defesa prévia do acusado FRANCISCO DE SOUSA, na qual alegou inocência e arrolou como testemunhas Cláudio R. Quintino, Tarciso R. Silva, Miguel B. Bilecki Ferreira, Ricardo Ahouagi, Nicanor (atendente da VARIG), agente que realizou a interceptação do acusado e as testemunhas da acusação. Às fls. 473/474, quesitos do acusado FRANCISCO DE SOUSA. Às fls. 499/504, petição do MPF reiterando o pedido de fl. 104 (envio do diagrama de elos), pugnando fosse dado cumprimento à decisão de fl. 361, item 3 (conexão com o feito 2005.61.19.006434-0), efetivação da quebra do sigilo fiscal do acusado FRANCISCO DE SOUSA, determinada à fl. 379, apresentando quesito para a perícia de voz do acusado FRANCISCO DE SOUSA, pleiteando a exclusão dos quesitos 2, 3 e 4 do acusado FRANCISCO DE SOUSA, requerendo a realização de perícia de voz do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA apenas nos diálogos cujo interlocutor não confirmou sua voz, desistindo da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, pois suas testemunhas são as arroladas às fls. 427/429. Às fls. 529/545, decisão determinando: 1) expedição de ofício solicitando informações criminais dos acusados; 2) expedição de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda do réu FRANCISCO DE SOUSA dos anos-base 2004, 2003 e 2002; 3) expedição de ofício ao Instituto Nacional de Criminalística determinando a coleta do material padrão de voz dos acusados Fábio e Francisco; 4) determinando que a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA adequasse o rol de testemunhas; 5) designando audiências para oitiva de testemunhas; 6) o apensamento do feito nº 2005.61.19.006434-0. À fl. 548, petição do MPF juntando o DVD Relatório Parcial de Investigações da Operação Overbox (fl. 549), Autos Circunstanciados de Busca, Autos de Apresentação e Apreensão e Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fls. 550/828) e Termos de Declarações prestações (fls. 829/899). Às fls. 901/908, petição do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA manifestando-se sobre a ratificação da defesa prévia: requerendo a substituição da testemunha Marcelo Gus por Roberto Caparroz de Almeida e acrescentando João de Figueiredo Cruz. Além disso, requereu que fosse fornecida à defesa a íntegra dos diálogos interceptados, realização de perícia técnica na totalidade das interceptações e a transcrição de todas as conversas. Às fls. 909/910, petição do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA requerendo a substituição da testemunha João de Figueiredo Cruz por Roberto C. Troncon Filho. Às fls. 916/918, petição do acusado FRANCISCO DE SOUSA adequando o rol de testemunhas para constar: Cláudio Rodrigues Quintino, Tarciso Rodrigues da Silva, Miguel Bernardo Bilecki Ferreira, Ricardo Ahouagi Azevedo, Nicanor Monteiro Filho, Milton Shironobu Onori, José Luis Mendes Calderon e Eduardo Borges. Às fls. 919/920, petição do MPF juntando documentos (fls. 921/934). Às fls. 936/940, o MPF aditou a denúncia para constar a qualificadora do artigo 288 do CP e juntou o laudo 3082/2005 - INC, referente às armas e munições apreendidos na residência de FRANCISCO DE SOUSA (fls. 941/949). Às fls. 951/953, petição da defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA manifestando-se sobre o princípio do acusador natural, contendo pedidos relativos aos Procuradores da República, objetivando esclarecer quem é o acusador natural. Às fls. 954/956, petição do acusado CARLOS ALBERTO contendo diversos requerimentos. Às fls. 961/968, petição do acusado CARLOS ALBERTO postulando o desentranhamento de determinados documentos, que se relacionam a réus de outros processos. Às fls. 986/990, rol de perguntas para as testemunhas de acusação elaboradas pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Em 18/05/2006 (fls. 1008/1011), foi realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Denise Cardoso Alvarez, ocasião em que foram indeferidos os pedidos do réu CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, de substituição de testemunha e perícia nas interceptações e gravações; indeferida a adequação do rol de testemunhas do réu FRANCISCO DE SOUSA (intempestiva); recebendo o aditamento à denúncia, indeferindo o pedido de desentranhamento de documentos e de perguntas (carta precatória) de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Às fls. 1014/1016, manifestação do acusado FRANCISCO DE SOUSA sobre o aditamento à denúncia, onde arrolou três testemunhas: Claudécio Ferreira de Azevedo, Mauro Gomes da Silva e Eduardo Borges. Às 1018/1023, manifestação do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA sobre o aditamento à denúncia, onde arrolou três testemunhas: Ronaldo Lomônaco Júnior, João Tadeu de Castro e Roberto Ciciliatti Troncon Filho. Às fls. 1024/1034, manifestação do

acusado DAVID YOU SAN WANG sobre o aditamento à denúncia. Às fls. 1040/1045, petição do MPF manifestando-se sobre a alegação de ofensa ao princípio do promotor natural, feita pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. À fl. 1049, petição do acusado FRANCISCO DE SOUSA insistindo na oitiva da testemunha Ricardo Ahouagi Azevedo e requerendo a substituição da testemunha Milton Shironobu Onori por José Luis B. Fonseca. Às fls. 1062/1064, oitiva da testemunha de acusação Dirce Ayako Tsunouchi Pagy. À fl. 1069, decisão que decretou a revelia do acusado DAVID YOU SAN WANG. À fl. 1097, petição do MPF juntando os seguintes documentos: 1) Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox; 2) Bloco de transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório; 3) Informações, documentos e fotos referidos no relatório, sob a forma de link; 4) Bloco de transcrições que servirão como prova CHICO e CIA. (fls. 1098/2087). Às fls. 2172/2174, 2182/2183, 2184/2185, oitiva das testemunhas de acusação Luciana Lima Nogueira da Gama, Adriana Catarina Oliveira Fonseca Azem e José Maria de Oliveira Barbosa. Às fls. 2201/2204 e 2212/2213, cópias das decisões que revogaram as prisões preventivas dos acusados CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e DAVID YOU SAN WANG. À fl. 2227, petição do MPF juntando os seguintes documentos: 1) Ofício nº 871/2005/MPF/PRM/GRU, por meio do qual o MPF solicitou à autoridade policial da DEAIN relatório sobre aspectos migratórios e aduaneiros da atividade policial exercida no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 2228/2236); 2) Ofício nº 7741/2006/GFTI/DEAIN/DREX/SR/DPF/SP, encaminhando resposta ao ofício do MPF (fls. 2237/2285). Às fls. 2321/2324, decisão: 1) designando audiência para oitiva das testemunhas de defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, 2) determinando o traslado da oitiva das testemunhas de defesa de DAVID YOU SAN WANG nos autos n. 2005.61.19.006498-4 e que a defesa se manifestasse sobre as testemunhas Patrícia e Chen, em relação às quais a defesa desistiu naqueles autos, 3) determinando que a defesa de FÁBIO SOUSA ARRUDA manifestasse se concordava com o traslado da oitiva das testemunhas José Carlos Da Hora Soares e Abraão Ribeiro de Assis dos autos n. 2005.61.19.006498-4 e se insistia na oitiva das demais testemunhas, em relação às quais desistiu naqueles autos, 4) determinando que a defesa de FRANCISCO DE SOUSA manifestasse se concordava com o traslado da oitiva das testemunhas Cláudio Rodrigues Quintino, Tarciso Rodrigues da Silva, Miguel Bernardo Bilecki Ferreira, Ricardo Ahouagi Azevedo, Nicanor Monteiro Filho e José Luis Mendes Calderon dos autos n. 2005.61.19.006502-2 e se insistia na oitiva da testemunha Milton Shironobu Onori, em relação à qual desistiu nos autos n. 2005.61.19.006401-7. Às fls. 2340/2342, petição do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA ratificando a intenção de ouvir as testemunhas: Sérgio Komuro, José Carlos Maion, Jaime Bezerra, Vilmar Rogeiro Coutinho, Marcos Kiniti Kimura e Ivan Aleixo, bem como as arroladas na manifestação ao aditamento da denúncia, o que foi deferido à fl. 2373. Às fls. 2358/2366, cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios de 03, 04 e 05 do acusado FRANCISCO DE SOUSA. As testemunhas de defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foram ouvidas às fls. 2406/2408 (Vilmar Rogeiro Coutinho), 2409/2411 (Marcelo Jacques Guz), 2412/2414 (João Tadeu de Castro), 2415/2417 (Marcos Kiniti Kimura), 2557/2561 (Ronaldo Lomônaco Júnior), 2636/2639 (Sérgio Komuro), 2719/2722 (José Carlos Maion), 2723/2725 (Jaime Bezerra), 2805/2808 (Ivan Aleixo da Cunha). Às fls. 2478/2493, decisão que revogou a prisão preventiva de FRANCISCO DE SOUSA. Às fls. 2579/2594, cópia trasladada da decisão que revogou a prisão preventiva de FÁBIO SOUSA ARRUDA. Às fls. 2759/2760, petição de FRANCISCO DE SOUSA requerendo a oitiva da delegada Lucyana Marina Pepe Affonso. Às fls. 2778/2779, traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa de DAVID YOU SAN WANG: Lee Chang Sing Pei e Xing Ping Wang. Às fls. 2780/2794, decisão sobre a oitiva das testemunhas de defesa e indeferindo o pedido de novo interrogatório sobre os fatos imputados no aditamento. Traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa de FÁBIO DE SOUSA ARRUDA: 2811/2812 (José Carlos Da Hora Soares), 2813 (Gilmar Jesus Carvalho), 2814/2815 (Maria José Pessoa da Silva), 2816 (Olinto Abraão Ribeiro de Assis). Traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa de FRANCISCO DE SOUSA: fls. 2818/2821 (Eduardo Borges), 2822 (Nicanor Monteiro Filho), 2823/2824 (Miguel Bernardo Bilecki Ferreira), 2825/2828 (José Luis Mendes Calderon), 2829/2832 (Ricardo Ahouagi Azevedo), 2833/2835 (Cláudio Rodrigues Quintino), 2837/2839 (Tarciso Rodrigues da Silva), (Milton Shironobu Onori). Às fls. 2842/2843, 2844/2846, 2855/2860, 2871/2872, petições do MPF e das defesas de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, FRANCISCO DE SOUSA, FÁBIO SOUSA ARRUDA, respectivamente, manifestando-se na fase do artigo 499 do CPP. Às fls. 2879/2880, decisão designando audiência de instrução e julgamento para 13/02/2009. Na data da audiência, a defesa de FRANCISCO DE SOUSA requereu seu adiamento, pois suas testemunhas não foram ouvidas (fls. 2893/2894). A audiência foi adiada e este Juízo determinou o retorno dos autos para deliberação sobre a oitiva das testemunhas. À fl. 2941, decisão designando audiência de instrução e julgamento para 08/06/2009, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa de FRANCISCO DE SOUSA. Realizada a audiência, as testemunhas de defesa de FRANCISCO DE SOUSA foram ouvidas: Claudécio Ferreira de Azevedo, Mauro Gomes da Silva, José Luis Mendes Calderon, Eduardo Borges, Nicanor Monteiro Filho e Tarciso Rodrigues da Silva (arquivo de áudio fl. 2972). A defesa requereu o traslado dos depoimentos das testemunhas Miguel Bernardo Bilecki Ferreira e Ricardo Ahouagi Azevedo dos autos n. 2005.61.19.006697-0, o que foi deferido e dispensou a oitiva das testemunhas ausentes: Cláudio Rodrigues Quintino e Milton Shironobu Onori. O acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA manifestou desinteresse no reinterrogatório. Os acusados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA requereram o traslado de seus reinterrogatórios prestados nos autos n. 2005.61.19.006434-0, o que foi deferido. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu fosse oficiada a autoridade policial para que encaminhasse o laudo de perícia de voz dos acusados FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA, bem como o diagrama de elos. Na mesma fase, a defesa dos acusados CARLOS ALBERTO, FRANCISCO DE SOUSA, FÁBIO SOUSA ARRUDA requereram diversas diligências (fls. 3011/3016, 3017/3025, 3028/3029), as quais foram indeferidas (fls. 3030/3046). Às fls. 3050/3186, alegações finais do MPF, requerendo a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Às fls. 3212/3226, alegações

finais do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, onde postulou, preliminarmente, nulidade da autorização judicial para interceptação telefônica e sua prorrogação. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado. Às fls. 3245/3304, alegações finais do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, alegando, preliminarmente, i) nulidade do processo pelo fato de o Juízo da 4ª Vara, desde a distribuição do inquérito ter regido todos os atos de investigação, participando ativamente da colheita dos materiais acostados ao lado do MPF, inclusive não indeferindo nenhuma diligência requerida. Assim, entende a defesa que o Juízo da 4ª Vara exercendo a função de autoridade policial ao lado da Polícia Federal e do MPF, não poderia enfrentar a ação penal; ii) nulidade do processo por violação do princípio do promotor natural; iii) nulidade do processo em razão da ilicitude dos meios utilizados para se captar as conversas telefônicas. A defesa alega que o sistema jurídico brasileiro e o seu ordenamento positivo não aceitam que a denúncia anônima possa justificar a imediata instauração da persecutio criminis. Alega, ainda, que, quando a interceptação telefônica foi pedida e concedida, não havia qualquer materialidade delitiva ou indícios de autoria que viesse a legitimá-la para auxiliar na apuração criminal, restando violados os artigos 1º e 4º da Lei 9.296/96. Sustenta, também, que os prazos das interceptações telefônicas foram excessivamente alargados, configurando especulação e violação da vida privada. Além da nulidade em razão do excesso de prazo das interceptações, alega ausência de fundamentação das decisões que autorizaram as várias e sucessivas prorrogações, bem como falta de transcrição pura, integral das gravações; iv) violação ao cumprimento do artigo 514 do CPP; v) violação ao artigo 516 do CPP pelo recebimento da denúncia sem materialidade delitiva; vi) impossibilidade material de formação de quadrilha armada; vii) falta de justa causa para a ação penal - inépcia da denúncia e seu aditamento, em razão da falta de descrição adequada dos fatos criminosos imputados e da total discrepância com os elementos colhidos na fase investigatória; viii) cerceamento de defesa e do direito ao desentranhamento de documentos oriundos de outros processos, juntados à presente ação como subsídio para ratificar a tese da acusação; ix) violação à garantia constitucional de ampla defesa pelo não atendimento aos pedidos da defesa; x) litispendência por conexão, em decorrência de bis in idem, quanto à acusação de crime de formação de quadrilha. No mérito, a defesa alega ausência de provas. As alegações finais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 3305/3432. Às fls. 3437/3449, alegações finais do acusado DAVID YOU SAN WANG, onde suscitou, preliminarmente, conexão deste feito com os de nº 2005.61.19.006498-4. No mérito, também postulou a absolvição, com fundamento no artigo 386, III ou VII, do Código de Processo Penal. Finalmente, a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA postulou, preliminarmente, incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos; impossibilidade de redistribuição do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8; nulidade dos atos processuais praticados após a ilegal redistribuição e da autorização judicial para interceptação telefônica e sua prorrogação; nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal; obrigatoriedade de gravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e da necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença; dos documentos apócrifos juntados pelo MPF que não se encontram rubricados nem assinadas em sua integralidade pela autoridade policial; da devassa exploratória (consubstanciada no direito fundamental à intimidade, ausência de indícios suficientes para autorizar o início do monitoramento telefônico e da proibição de realização de investigação de prospecção, inexistência de motivos determinantes da autorização do início da interceptação telefônica e da impossibilidade de interceptação de dados, da decisão judicial autorizadora do início do monitoramento telefônico). No mérito, pleiteou a absolvição do acusado (fls. 3455/3538). Antecedentes criminais do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA às fls. 475/480 e 2307/2312 (JF/SP) e 2347 (JE/SP), do acusado FRANCISCO DE SOUSA às fls. 2298/2306 (JF/SP) e 2346 (JE/SP), do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA às fls. 2336/2338 (JF/SP), 2348 (JE/SP), 2371/2372 (IIRGD) do acusado DAVID YOU SAN WANG às fls. 2349 (JE/SP), 2368/2370 (IIRGD), 2867/2869 (JF/SP). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatório do processo nº 2005.61.19.006434-00 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, como incurso nas penas dos artigos 288, 318 e 333 c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, como incurso nas penas dos artigos 288, 318 e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, bem como ZHENG ZHI, como incurso nas penas dos artigos 288 e 334, 3º, c.c. 14, II, do CP. O MPF arrolou oito testemunhas. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 13/117. Às fls. 119/130, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os denunciados; 2) qualificação da denunciada ZHENG ZHI, a partir de consulta nos registros de ingresso de estrangeiros no território nacional; 3) cópia do processo administrativo fiscal instaurado a partir do termo de retenção lavrado em 26/05/2005 em desfavor de ZHENG ZHI; 4) FAC's e certidões criminais; 5) que as companhias aéreas VARIG, LUFTHANSA e AIR FRANCE enviassem as listas de passageiros dos voos 8741, 8721, 502 e 454, aterrissados no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 26/05/2005, bem como se manifestando pela desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, em relação aos denunciados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial de fls. 104/110 para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal e deferidos os pedidos da cota ministerial, bem como decretado segredo de justiça (fl. 132). Às fls. 146/148, petição do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, requerendo que este Juízo requisitasse ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos cópia integral e autenticada do relatório da supervisão dos terminais 1 e 2, do plantão do dia 26/05/2005, da equipe A, cópia integral e autenticada da relação dos voos internacionais dos terminais 1 e 2, do plantão do dia 26/05/2005, da equipe A, cópia integral e autenticada do termo de retenção de bens datado de 26/05/2005, em desfavor de ZHENG ZHI, cópia integral e autenticada dos eventuais termos de retenção de bens efetuados pelo acusado em 26/05/2005, informações sobre o

critério utilizado para numeração dos termos de retenção. Às fls. 156/158 e 222, petições do MPF juntando documentos (fls. 159/202 e 223). Os acusados foram citados, às fls. 229 e 232. A acusada ZHENG ZHI foi interrogada às fls. 244/246. O acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foi interrogado às fls. 254/259 e apresentou defesa prévia às fls. 275/276, arrolando sete testemunhas: Sérgio Komuro, Ivan Aleixo, José Carlos Maion, Jaime Bezerra, Vilmar Rogério Coutinho, Marcos Kiniti Kimura e Marcelo Gus. O acusado CHUNG CHOUL LEE foi interrogado às fls. 261/267. À fl. 286, petição do MPF juntando cópia do PAD nº 10880.006816/2005-55, instaurado em face do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (fls. 287/334). O acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA foi interrogado às fls. 348/352. Na audiência, foi determinada a conexão do presente ao feito nº 2005.61.19.006428-5 (fl. 346). O acusado FRANCISCO DE SOUSA foi interrogado às fls. 364/369. Na audiência, foi determinada a quebra do sigilo fiscal deste acusado (fl. 362). O acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA apresentou defesa prévia às fls. 374/377, arrolando cinco testemunhas: Gilmar Jesus Carvalho, Agnaldo Bento Rocha, Maria José Pessoa da Silva, José Carlos da Hora Soares e Abraão Ribeiro Olinto de Assis. À fl. 378, decisão determinando a realização de perícia de voz a fim de se verificar se as conversas atribuídas a FRANCISCO DE SOUSA foram realmente por ele mantidas. Às fls. 382/384, petição do MPF retificando o rol de testemunhas e informando que obteve das autoridades policiais responsáveis pela investigação o compromisso de apresentação dos funcionários públicos neste Juízo, mediante intimação e requisição ao superior hierárquico a serem encaminhadas pelo correio, para colheita dos depoimentos na data a ser designada. Às fls. 389/390, defesa prévia do acusado FRANCISCO DE SOUSA, na qual alegou inocência e arrolou como testemunhas Cláudio R. Quintino, Tarciso R. Silva, Miguel B. Bilecki Ferreira, Ricardo Ahouagi, Nicanor (atendente da VARIG), agente que realizou a interceptação do acusado e as testemunhas da acusação. Às fls. 394/395, quesitos do acusado FRANCISCO DE SOUSA. Às fls. 439/446, petição do MPF reiterando os pedidos da cota ministerial, de fls. 119/120, pugnando fosse dado cumprimento à decisão de fl. 346, item 3 (conexão com o feito 2005.61.19.006434-0), efetivação da quebra do sigilo fiscal do acusado FRANCISCO DE SOUSA, determinada à fl. 362, apresentando quesito para a perícia de voz do acusado FRANCISCO DE SOUSA, pleiteando a exclusão dos quesitos 2, 3 e 4 do acusado FRANCISCO DE SOUSA, requerendo a realização de perícia de voz do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA apenas nos diálogos cujo interlocutor não confirmou sua voz, desistindo da oitava das testemunhas arroladas na denúncia. Ao final, o MPF juntou documentos: 1) Anexos à denúncia, contendo transcrições de diálogos mantidos pelos integrantes da quadrilha e Autos Circunstanciados de Busca, Autos de Apresentação e Apreensão e Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fls. 447/815). Às fls. 817/828, o MPF aditou a denúncia para incluir no pólo passivo da ação penal MARIA APARECIDA ROSA, como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo único, 318 e 317, 1º, do CP, bem como para constar a qualificadora do artigo 288 do CP. Na ocasião, o MPF juntou documentos: a) relatório diário de plantão do setor de fiscalização de bagagens da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, do dia 26/05/2005 (fls. 829/830); b) laudo 3082/2005 - INC, referente às armas e munições apreendidas na residência de FRANCISCO DE SOUSA (fls. 831/839); c) DVD contendo RPI III da Operação Overbox (fl. 840); d) Autos Circunstanciados de Busca, Autos de Apresentação e Apreensão e Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fls. 841/1119); e) Termos de Declarações (fls. 1121/1184); f) Transcrições de diálogos mantidos entre os acusados (fls. 1185/1186); g) DVD contendo RPI II da Operação Canaã (fl. 1187). Às fls. 1193/12008, petição do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA requerendo a substituição das testemunhas Marcos Kiniti Kimura e Marcelo Gus por Kleber Cabral e Roberto Lomônaco Júnior e acrescentando João de Figueiredo Cruz. Além disso, requereu que fosse fornecida à defesa a íntegra dos diálogos interceptados, realização de perícia técnica na totalidade das interceptações e a transcrição de todas as conversas. Às fls. 1224/1225, petição do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA requerendo a substituição da testemunha João de Figueiredo Cruz por Roberto C. Troncon Filho. Às fls. 1227/1249, decisão determinando: 1) o apensamento do presente feito aos autos nº 2005.61.19.006428-5; 2) expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal para que encaminhe o diagrama de elos; 3) expedição de ofício à Alfândega para que encaminhe cópia do procedimento fiscal instaurado a partir do Termo de Retenção lavrado em 26/05/2005; 4) expedição de ofício às companhias aéreas VARIG, LUFTHANSA e AIR FRANCE; 5) expedição de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda do réu FRANCISCO DE SOUSA dos anos-base 2004, 2003 e 2002; 6) expedição de ofício requerido por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA às fls. 146/148; 7) expedição de ofício ao Instituto Nacional de Criminalística determinando a coleta do material padrão de voz dos acusados Fábio, Francisco e CHUNG CHOUL LEE; 8) indeferindo o pedido de perícia nas interceptações e gravações do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA; 9) recebendo o aditamento à denúncia; 10) determinando que a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA adequasse o rol de testemunhas; 11) designando interrogatório de MARIA APARECIDA ROSA; 12) homologando a desistência da oitava das testemunhas de acusação e designando audiência para oitava das arroladas. Às fls. 1254/1255, defesa prévia do acusado CHUNG CHOUL LEE, onde arrolou oito testemunhas: Sidnei Quedinho, Nilde Oliveira Xavier Quedinho, Julião de Oliveira Portela Neto, Georgione Albuquerque de Almeida, Carlos Alberto Patrik, Maria Aparecida Morais de Sousa, Francisco Cordeiro Lima e Samuel Dias Ramos. Às fls. 1256/1257, petição do MPF juntando transcrição de diálogos (fls. 1258/1270). Às fls. 1271/1273, petição do acusado FRANCISCO DE SOUSA adequando o rol de testemunhas para constar: Cláudio Rodrigues Quintino, Tarciso Rodrigues da Silva, Miguel Bernardo Bilecki Ferreira, Ricardo Ahouagi Azevedo, Nicanor Monteiro Filho, Milton Shironobu Onori, José Luis Mendes Calderon e Eduardo Borges. Às fls. 1275/1283, rol de perguntas para as testemunhas de acusação elaboradas pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Às 1285/1287, manifestação do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA sobre o aditamento à denúncia, onde arrolou três testemunhas: Marcelo Henrique Martins Nunes, Viviane Verras Pontes Ribeiro e Adriana Catarina Oliveira Fonseca Azem, bem como

requereu diligências em relação às armas apreendidas.Às fls. 1308/1310, petição da defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA manifestando-se sobre o princípio do acusador natural, contendo pedidos relativos aos Procuradores da República, objetivando esclarecer quem é o acusador natural.Às fls. 1311/1313, petição do acusado CARLOS ALBERTO contendo diversos requerimentos.À fl. 1317-v, a acusada MARIA APARECIDA ROSA foi citada; às fls. 1318/1320, apresentou defesa prévia, com rol de testemunhas: Ricardo Augusto dos Santos, Seiken Tazoko, Dirce Ayako Tsunauchi Pagy, Eberson Ramos de Carvalho, João Tadeu de castro, Denise Cardoso Alvarez, Roberto Caparroz de Almeida e José Carlos Maion; às fls. 1346/1348, consta seu interrogatório; às fls. 1417/1419, petição de MARIA APARECIDA ROSA, reiterando a defesa prévia e requerendo a desconsideração das testemunhas indicadas anteriormente, apresentando novo rol de testemunhas: Ricardo Augusto dos Santos, Seiken Tazoko, João de Figueiredo Cruz, Kleber Cabral, Ronaldo Lomônaco Júnior, Roberto C. Troncon Filho, Roberto Caparroz de Almeida e José Carlos Maion.Às fls. 1392/1401, lista de passageiros do voo LH502, de 25/05/2005, que aterrisou no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 26/05/2005, enviada pela LUFTHANSA.Às fls. 1421/1424, lista de passageiros do voo AF454, de 25/05/2005, que aterrisou no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 26/05/2005, enviada pela AIR FRANCE.Às fls. 1427/1432, petição do MPF manifestando-se sobre a alegação de ofensa ao princípio do promotor natural, feita pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Às fls. 1486/1491, o MPF juntou Portarias.Às fls. 1495/1504, cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios de 03, 04 e 05 do acusado FRANCISCO DE SOUSA.Às fls. 1505/1507, petição de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA contendo requerimentos.À fl. 1540, ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos encaminhando: a) cópia integral e autenticada do relatório de supervisão dos terminais 1 e 2, do plantão do dia 26/05/2005, da equipe A (fls. 1555 e 1557), b) cópia integral e autenticada da relação dos voos internacionais dos terminais 1 e 2, do plantão do dia 26/05/2005, da equipe A (fls. 1556 e 1558), cópia integral e autenticada do termo de retenção de bens datado de 26/05/2005, em desfavor de ZHENG ZHI (fl. 1559).À fl. 1579, petição do acusado FRANCISCO DE SOUSA insistindo na oitiva da testemunha Ricardo Ahouagi Azevedo e requerendo a substituição da testemunha Milton Shironobu Onori por José Luis B. Fonseca.Às fls. 1598/1610, reinterrogatório de CHUNG CHOUL LEE.À fl. 1613, alvará de soltura clausulado de CHUNG CHOUL LEE.À fl. 1653, diagrama de elos dos acusados.Às fls. 1654/1671, cópia do Auto de Infração nº 0817600/15036/06, lavrado em desfavor da passageira ZENG ZHI, voo 8741, referente ao termo de retenção nº 0552, de 26/05/2005.Às fls. 1687/1690, manifestação do MPF quanto à impugnação ao recebimento do aditamento à denúncia, formulada por CARLOS ALBERTO.Às fls. 1728/1739, cópia trasladada da decisão que revogou a prisão preventiva de CHUNG CHOUL LEE nos autos n. 2005.61.19.006722-5.Às fls. 1741/1750, manifestação do MPF quanto à desnecessidade de realização de perícia de voz.Às fls. 1751/1798, cópias de interrogatórios.À fl. 1804, petição de FÁBIO SOUSA ARRUDA requerendo o cancelamento da colheita de material de voz.À fl. 1818, petição do MPF juntando os seguintes documentos: 1) Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox; 2) Bloco de transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório; 3) Informações, documentos e fotos referidos no relatório, sob a forma de link; 4) Bloco de transcrições que servirão como prova CHICO e CIA. (fls. 1818/2808).Às fls. 2823/2835, petição do MPF requerendo a realização de perícia nos bens retidos em poder de ZHENG ZHI, bem como se manifestando contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva de FÁBIO.Às fls. 2874/2878, petição de CARLOS ALBERTO explicando a origem do item nº 5 do Auto de Apreensão.Às fls. 2882/2888, petição do acusado CARLOS ALBERTO postulando o desentranhamento de determinados documentos, que se relacionam a réus de outros processos.Às fls. 2983/2990, cópia trasladada da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados deste feito.Às fls. 2996/2998 e 2999/3002, cópias trasladadas das decisões que revogaram as prisões preventivas de ZHENG ZHI, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, respectivamente.À fl. 3034, petição do MPF juntando os seguintes documentos: 1) Ofício nº 871/2005/MPF/PRM/GRU, por meio do qual o MPF solicitou à autoridade policial da DEAIN relatório sobre aspectos migratórios e aduaneiros da atividade policial exercida no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 3035/3043); 2) Ofício nº 7741/2006/GFTI/DEAIN/DREX/SR/DPF/SP, encaminhando resposta ao ofício do MPF (fls. 3044/3095).Às fls. 3299/3300, petição de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA requerendo a contradita da testemunha de acusação Guilherme Bibiani, juntando os documentos de fls. 3301/3334. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 1437/1441 (Ricardo Augusto dos Santos), 1442/1445 (Selma Morales Costa Neves), 1525/1529 (Wagner Alves Guedes), 2924/2925 (Viviane Verran Pontes Ribeiro), 2926/2927 (Alexandre Faad), 2928/2929 (Gustavo Alves de Campos), 2958/2959 (Adriana Catarina Oliveira Fonseca Azem), 3398/3402 (Guilherme Bibiani Neto).Às fls. 3456/3472, cópia trasladada da decisão que revogou a prisão preventiva de FÁBIO SOUSA ARRUDA.Às fls. 3498/3519, decisão: 1) indeferindo o reinterrogatório de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA acerca do aditamento à denúncia, mas deferindo a oitiva das testemunhas arroladas; 2) indeferindo a impugnação de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA quanto à violação ao princípio do promotor natural; 3) deferindo os pedidos de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA de fls. 2874/2881 e indeferindo os de fls. 2882/2888; 4) deferindo o pedido do MPF quanto à desnecessidade de perícia de voz dos acusados, mas deferindo a perícia a fim de que seja realizado o exame de verificação de locutor em relação à interceptação do terminal 11-3329-9686, do qual partiu a ligação de 27/05/2005, às 16:15:48, entre FÁBIO e sua esposa; 5) deferindo o pedido do MPF de fls. 2823/2835, item 2 (perícia nos bens retidos); 6) deferindo os pedidos de MARIA APARECIDA de fls. 3478/3479; 7) deferindo o pedido de CHUNG CHOUL LEE para traslado dos depoimentos das testemunhas Nilde, Daniele, Georgione, Carlos Alberto, Maria Aparecida, nos autos nº 2005.61.19.006474-1, bem como que a defesa se manifestasse sobre a oitiva das demais; 8) deferindo a substituição da testemunha Milton por José Luis, a pedido de FRANCISCO DE SOUSA, e de Marcos Kiniti e Marcelo Gus por Kleber e Roberto Lomônaco, a pedido de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA;

9) determinando que as defesas de FRANCISCO DE SOUSA, FÁBIO SOUSA ARRUDA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA se manifestassem se concordam com o traslado do depoimento de suas testemunhas. Traslados dos depoimentos das testemunhas de defesa de CHUNG CHOUL LEE: Maria Aparecida Morais de Sousa (fls. 3531/3532), Carlos Alberto Patrik (fls. 3533/3534), Georgione Albuquerque de Almeida (fls. 3535/3536), Daniele Albuquerque de Almeida (fls. 3537/3538), Nilde Oliveira Xavier Quedinho (fls. 3539/3540). Às fls. 3553/3556, petição de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA reiterando o pedido de interrogatório sobre os fatos narrados no aditamento; manifestando-se contrariamente ao traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa de CHUNG CHOUL LEE, FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA, bem como das suas testemunhas, já ouvidas nos autos n. 2005.61.19.006428-5; requerendo que as testemunhas de acusação Viviane e Adriana sejam ouvidas novamente sobre os fatos narrados no aditamento; requerendo expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para responder a quesitos sobre os procedimentos relacionados ao SEBAG em geral. Às fls. 3578/3586, petição de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA requerendo o desentranhamento de documentos relacionados a outros réus. Às fls. 3587/3594: cópias enviadas pela Alfândega (relatório diário e termos de retenção datados de 07/06/2005). Às fls. 3654/3657, oitiva da testemunha de defesa de Carlos, Ivan Aleixo da Cunha. Na audiência, a defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA desistiu da oitiva das testemunhas Roberto Lomônaco, Kleber Cabral e João de Figueiredo Cruz, o que foi homologado. À fl. 3686, informação do NUCRIM: o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA negou a fornecer padrão de voz. À fl. 3737, petição do MPF requerendo a desistência das testemunhas não arroladas originariamente na denúncia e, caso já tenham sido ouvidas, postulando que sejam os depoimentos declarados nulos. Às fls. 3738/3739: petição de MARIA APARECIDA ROSA reiterando o ofício de fl. 3522. Às fls. 3747/3760, decisão: 1) indeferindo a discordância de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA com o traslado dos depoimentos das testemunhas dos demais réus; 2) indeferindo o pedido de fls. 3578/3586 de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (desentranhamento de documentos); 3) declarando a nulidade da oitiva das testemunhas de acusação Guilherme Bibiani Neto, Selma Morales de Costa Neves e Wagner Alves Guedes, devendo ser considerados os depoimentos das testemunhas de acusação que foram arroladas na denúncia, quais sejam, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, ADRIANA CATARINA OLIVEIRA FONSECA AZEM, GUSTAVO ALVES DE CAMPOS, VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO e ALEXANDRE FAAD; 4) deferindo o pedido de MARIA APARECIDA ROSA de fls. 3738/3739; 5) designando audiências e determinando expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA ROSA; 6) diante do silêncio de FRANCISCO DE SOUSA, determinando o traslado dos depoimentos de suas testemunhas; 7) homologando o pedido de desistência da testemunha de defesa de FÁBIO SOUSA ARRUDA, Agnaldo Bento Rocha (fl. 3552); 8) determinando o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa de FÁBIO SOUSA ARRUDA, GILMAR JESUS CARVALHO, MARIA JOSÉ PESSOA DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA HORA SOARES, prestados nos autos 2005.61.19.006697-0 e da testemunha ABRAÃO RIBEIRO OLINTO DE ASSIS, prestado nos autos 2005.61.19.006498-4; 9) considerando encerrada a fase de instrução em relação aos acusados FRANCISCO DE SOUSA, CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA. Às fls. 3785/3786, petição de MARIA APARECIDA ROSA, reiterando o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Dirce Ayako Pagy e Eberson Ramos de Carvalho. Traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa de FÁBIO DE SOUSA ARRUDA: 3791/3792 (José Carlos Da Hora Soares), 3793 (Gilmar Jesus Carvalho), 3787/3788 (Maria José Pessoa da Silva), 3790 (Olinto Abraão Ribeiro de Assis). Traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa de FRANCISCO DE SOUSA: fls. 3795/3798 (Eduardo Borges), 3799 (Nicanor Monteiro Filho), 3800/3801 (Miguel Bernardo Bilecki Ferreira), 3802/3805 (José Luis Mendes Calderon), 3806/3809 (Ricardo Ahouagi Azevedo), 3810/3813 (Cláudio Rodrigues Quintino), 3814/3816 (Tarciso Rodrigues da Silva), 3817/3819 (José Luis Batista da Fonseca). As testemunhas de defesa de MARIA APARECIDA foram ouvidas às fls. 3824/3826 (João Tadeu de Castro) e 3827/3829 (Denise Cardoso Alvarez), 3865/3866 (Seiken Tasoko), 4081 (José Carlos Maion), 4229/4231 (Roberto Caparroz de Almeida). Na audiência realizada em 28/08/2008, foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Dirce Ayako Pagy e Eberson Ramos de Carvalho (fls. 3821/3823). Na audiência realizada em 06/10/2008, a defesa de MARIA APARECIDA desistiu da oitiva da testemunha Ricardo Augusto dos Santos, o que foi homologado (fls. 3863/3864). As testemunhas de defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foram ouvidas às fls. 3867/3868 (Vilmar Rogeiro Coutinho), 3869/3870 (Sérgio Komuro), 3933 (Marcelo Henrique Martins Nunes), 4013 (Adriana Catarina Fonseca Azem), 4014 (Viviane Verran Pontes Ribeiro), 4081 (José Carlos Maion), 4168 (Jaime Bezerra). Às fls. 3908/3911, petição de MARIA APARECIDA requerendo que os depoimentos das testemunhas de defesa sejam reduzidos a termo. Às fls. 4037/4038, decisão reconsiderando a determinação de traslado dos depoimentos das testemunhas de FRANCISCO DE SOUSA para que sejam ouvidas na audiência de instrução e julgamento. As testemunhas de defesa de FRANCISCO DE SOUSA foram ouvidas às fls. 4082 (José Luis Mendes Calderon), 4083 (Eduardo Borges), 4084 (Tarciso Rodrigues da Silva), 4085 (Nicanor Monteiro Filho). Na audiência realizada em 08/06/2009 (fls. 4079/4080), a defesa requereu o traslado dos depoimentos das testemunhas Miguel Bernardo Bilecki Ferreira e Ricardo Ahouagi Azevedo dos autos nº 2005.61.19.006697-0, o que foi deferido, e desistiu da oitiva das testemunhas ausentes (Cláudio Rodrigues Quintino e José Luis B. Fonseca), o que foi homologado. Os acusados CHUNG CHOUL LEE e MARIA APARECIDA ROSA manifestaram desinteresse em serem reinterrogados, enquanto FRANCISCO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e ZHENG ZHI foram reinterrogados, conforme arquivo de mídia digital de fl. 4089. Às fls. 4103/4108, petição de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA requerendo diligências na fase do artigo 402 do CPP. À fl. 4109, petição do MPF, na fase do artigo 402 do CPP, requerendo a expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, solicitando a realização

de perícia de autenticidade nos bens retidos, descritos às fls. 1659/1661, conforme requerimento de fls. 2823/2835, já deferido às fls. 3498/3519 e 3747/3760. Às fls. 4132/4135, petição de MARIA APARECIDA ROSA requerendo diligências na fase do artigo 402 do CPP. Às fls. 4136/4144, petição de FRANCISCO DE SOUSA requerendo diligências na fase do artigo 402 do CPP. Às fls. 4170/4187, decisão sobre os pedidos de diligências na fase do artigo 402 do CPP. Às fls. 4239/4240, ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos informando que já foi realizada perícia em diversos itens do Auto de Infração, juntando cópias dos laudos elaborados pelas empresas titulares das marcas reproduzidas (fls. 4243/4290). Às fls. 4292/4303, alegações finais do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, onde postulou, preliminarmente, nulidade da autorização judicial para interceptação telefônica e sua prorrogação. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado. Às fls. 4324/4517, alegações finais do MPF, requerendo a condenação dos acusados, nos termos da denúncia, exceto em relação a ZHENG ZHI, que requereu a absolvição do crime de quadrilha. Às fls. 4526/4527, alegações finais da acusada ZHENG ZHI, alegando erro por desconhecimento da lei que obriga o pagamento de impostos por entrada de mercadorias no país. Às fls. 4528/4545, alegações finais do acusado CHUNG CHOUL LEE, o qual pleiteou sua absolvição, nos moldes do artigo 386 do Código de Processo Penal. Às fls. 4546/4699, alegações finais da acusada Maria Aparecida Rosa, na qual pugnou, preliminarmente, pela violação direta da lei de interceptações telefônicas, violação ao princípio do juiz natural e devido processo legal, proibição da admissão de provas ilícitas no processo penal e inadmissibilidade de denúncia anônima para justificar a decretação de interceptação telefônica. No mérito, requereu a sua absolvição de todos os crimes imputados. As alegações finais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 4700/4828. Às fls. 4831/4865, alegações finais do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, alegando, preliminarmente, i) nulidade do processo pelo fato de o Juízo da 4ª Vara, desde a distribuição do inquérito ter regido todos os atos de investigação, participando ativamente da colheita dos materiais acostados ao lado do MPF, inclusive não indeferindo nenhuma diligência requerida. Assim, entende a defesa que o Juízo da 4ª Vara exercendo a função de autoridade policial ao lado da Polícia Federal e do MPF, não poderia enfrentar a ação penal; ii) nulidade do processo por violação do princípio do promotor natural; iii) nulidade do processo em razão da ilicitude dos meios utilizados para se captar as conversas telefônicas. A defesa alega que o sistema jurídico brasileiro e o seu ordenamento positivo não aceitam que a denúncia anônima possa justificar a imediata instauração da persecutio criminis. Alega, ainda, que, quando a interceptação telefônica foi pedida e concedida, não havia qualquer materialidade delitiva ou indícios de autoria que viesse a legitimá-la para auxiliar na apuração criminal, restando violados os artigos 1º e 4º da Lei 9.296/96. Sustenta, também, que os prazos das interceptações telefônicas foram excessivamente alargados, configurando especulação e violação da vida privada. Além da nulidade em razão do excesso de prazo das interceptações, alega ausência de fundamentação das decisões que autorizaram as várias e sucessivas prorrogações, bem como falta de transcrição pura, integral das gravações; iv) violação ao cumprimento do artigo 514 do CPP; v) violação ao artigo 516 do CPP pelo recebimento da denúncia sem materialidade delitiva; vi) impossibilidade material de formação de quadrilha armada; vii) falta de justa causa para a ação penal - inépcia da denúncia e seu aditamento, em razão da falta de descrição adequada dos fatos criminosos imputados e da total discrepância com os elementos colhidos na fase investigatória; viii) cerceamento de defesa e do direito ao desentranhamento de documentos oriundos de outros processos, juntados à presente ação como subsídio para ratificar a tese da acusação; ix) violação à garantia constitucional de ampla defesa pelo não atendimento aos pedidos da defesa; x) litispendência por conexão, em decorrência de bis in idem, quanto à acusação de crime de formação de quadrilha. No mérito, a defesa alega ausência de provas. As alegações finais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 3305/3432. Às fls. 3437/3449, alegações finais do acusado DAVID YOU SAN WANG, onde suscitou, preliminarmente, conexão deste feito com os de nº 2005.61.19.006498-4. No mérito, também postulou a absolvição, com fundamento no artigo 386, III ou VII, do Código de Processo Penal. Finalmente, a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA postulou, preliminarmente, incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos; impossibilidade de redistribuição do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8; nulidade dos atos processuais praticados após a ilegal redistribuição e da autorização judicial para interceptação telefônica e sua prorrogação; nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal; obrigatoriedade de degrevação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e da necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença; dos documentos apócrifos juntados pelo MPF que não se encontram rubricados nem assinados em sua integralidade pela autoridade policial; da devassa exploratória (consubstanciada no direito fundamental à intimidade, ausência de indícios suficientes para autorizar o início do monitoramento telefônico e da proibição de realização de investigação de prospecção, inexistência de motivos determinantes da autorização do início da interceptação telefônica e da impossibilidade de interceptação de dados, da decisão judicial autorizadora do início do monitoramento telefônico). No mérito, pleiteou a absolvição do acusado (fls. 4888/4976). Antecedentes criminais do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA às fls. 415/420 (JF/SP) e 3119 (JE/SP), do acusado FRANCISCO DE SOUSA às fls. 405/414 (JF/SP) e 3118 (JE/SP), do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA às fls. (JF/SP), 3121 (JE/SP), (IIRGD) do acusado CHUNG CHOUL LEE às fls. 3120 (JE/SP), (IIRGD), (JF/SP); da acusada ZHENG ZHI às fls. 3122 (JE/SP); da acusada MARIA APARECIDA ROSA às fls. 3124 (JE/SP). São os relatórios. DECIDO. Importante mencionar que os presentes feitos encontram-se abrangidos pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon

Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1477/1742), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as previstas nos artigos 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaki Hirose) Especificamente no presente caso, foi determinada a conexão com a ação penal nº 2005.61.19.006434-0 (fl. 361), de modo que será proferida uma sentença para os dois processos. Os presentes feitos - 2005.61.19.006428-5 e 2005.61.19.006434-0 - tratam-se especificamente do Núcleo III da Operação Overbox, sendo os interessados na importação ilícita, em tese, DAVID YOU SAN WANG e CHUNG CHOUL LEE, respectivamente. Assim, na hipótese de restar configurado o crime de quadrilha em relação aos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CHUNG CHOUL LEE, não haverá o que se falar em bis in idem no tocante à condenação pelo crime de quadrilha em outros processos referentes ao Núcleo I. Frise-se que a presente sentença analisará apenas e tão-somente os fatos denunciados nestes autos, independentemente dos demais fatos

apurados na Operação Overbox. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade do processo pelo fato de o Juízo da 4ª Vara, desde a distribuição do inquérito ter regido todos os atos de investigação, participando ativamente da colheita dos materiais acostados ao lado do MPF, inclusive não indeferindo nenhuma diligência requerida (alegada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA) Tal preliminar não merece prosperar. O fato do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos ter participado dos atos da investigação não o torna suspeito ou impedido para atuar na instrução processual e julgamento do feito. Primeiro porque não há qualquer previsão legal para isso. Segundo porque, ao contrário do que a defesa pretende fazer crer, a investigação não tinha nenhum objetivo obscuro ou ilícito, tampouco perseguição pessoal ao acusado. A finalidade das investigações era desvendar um esquema criminoso de entrada de mercadorias pelos Terminais de Passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos sem recolhimento de tributos. Assim, era necessário que se colhessem provas, a fim de se apurar quem eram os envolvidos no conluio. Para a colheita de provas, notadamente através de interceptações telefônicas, obviamente, é necessário que um juiz acompanhe as diligências, deferindo ou indeferindo o que entender pertinente, fundamentadamente. O que não se poderia permitir é que crimes continuassem sendo perpetrados e nada fosse feito. Assim, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos acompanhou as investigações de modo a, simplesmente, colher provas, favoráveis ou não aos investigados, e não com o propósito, desenfreado, de condená-los sumariamente, como insiste em transparecer a defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. As diligências requeridas pelo MPF e deferidas por este Juízo poderiam ou não trazer provas contra os acusados, dependendo, obviamente, de seu envolvimento. Ademais, ao contrário do que sustenta a nobre defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, vários pedidos seus foram deferidos sim, conforme bem realçado na decisão de fls. 4170/4187, especificamente no terceiro parágrafo de fl. 4173. Os que foram indeferidos foram fundamentadamente, conforme consta na mencionada decisão. Assim sendo, resta afastada tal preliminar. 2) Nulidade do feito pela violação ao princípio do promotor natural (alegada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA) Tal preliminar já foi refutada pela decisão de fls. 3509/3511 dos autos nº 2005.61.19.006434-0, à qual me reporto, para não tornar, desnecessariamente, ainda mais longa a presente sentença. 3) Nulidade das interceptações telefônicas (alegada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, FRANCISCO DE SOUSA e MARIA APARECIDA ROSA) Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que, ao contrário do afirmado pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Quanto ao prazo das interceptações, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. A alegação de que denúncia anônima não pode justificar a imediata instauração da persecutio criminis também não merece prosperar. Isso porque o simples fato de a denúncia ser anônima não pode prejudicar o início das investigações, sob pena de se acobertar o cometimento de crimes. Também não houve qualquer prejuízo às defesas o fato de as pessoas que receberam a denúncia anônima não terem sido ouvidas. Do mesmo modo, a alegação de que, quando a interceptação telefônica foi pedida e concedida, não havia qualquer materialidade delitiva ou indícios de autoria que viesse a legitimá-la para auxiliar na apuração criminal, restando violados os artigos 1º e 4º da Lei 9.296/96, não deve ser acolhida. O indício de materialidade era, justamente, a denúncia anônima que ensejou as interceptações telefônicas, de modo que somente seria possível aferir materialidade caso as investigações fossem iniciadas. Quanto às interceptações telefônicas, vale ressaltar os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MINUCIOSO DETALHAMENTO DO FATO. PLAUSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado de próprio punho por policial rodoviário federal contra ato de Juiz Federal, que mantém o processamento do inquérito policial nº 0003350-40.2010.4.3.6103 (IPL 6-690/09). 2. A investigação policial teve início em razão de uma denúncia anônima efetuada por meio de e-mail eletrônico Digi-denúncia do Ministério Público Federal. 3. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law, vedando, assim, o anonimato, com o objetivo de evitar que o autor da manifestação ilícita não seja responsabilizado por eventual dano à moral ou à imagem de um indivíduo. 4. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita. 5. Uma denúncia minuciosamente detalhada não pode ser desprezada, sob pena de restar impune algum ato seriamente criminoso, violando-se, dessa forma, direitos de toda sociedade. 6. Com base no caso concreto se deve sopesar o direito à liberdade de expressão e a consequente vedação ao anonimato, permitindo-se, se assim se entender, o prosseguimento das investigações, de modo cauteloso, resguardando-se ao máximo a privacidade das pessoas investigadas. Precedentes. 7. No caso em tela, a denúncia, embora anônima, foi narrada com minuciosos detalhes que evidenciam um possível esquema montado por policiais federais para obter vantagem indevida, o que, portanto, justifica a continuação das averiguações, as quais, por requisição do Ministério Público Federal, estão sendo efetuadas de modo sigiloso, preservando, com isso, a dignidade dos envolvidos. 8. Ordem denegada. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000258912, HC - HABEAS CORPUS - 42215, RELATORA: JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA: 28/01/2011 PÁGINA: 75) (negritei) HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES DA OPERAÇÃO VULCANO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA NULIDADE DO MEIO DE PROVA. QUESTÃO PRELIMINAR AFASTADA. ORDEM REJEITADA EM PARTE, SEM EXAME DE MÉRITO, E DENEGADA NO REMANESCENTE. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a nulidade da interceptação telefônica e, sucessivamente, do Inquérito Policial. 2. Rejeita-se preliminar deduzida pelo Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento da impetração quanto a pessoa de Ivani da Cruz porque ela não teve suas comunicações telefônicas interceptadas; a paciente Ivani possui interesse na presente impetração na

medida em que, muito embora não tenha tido seus telefones interceptados, o nome dela foi mencionado por diversas vezes ao longo do monitoramento telefônico efetuado, razão pela qual - em tese - há possibilidade de se ver envolvida em ação penal cuja denúncia pode ser lastreada nas interceptações guerreadas. 3. Descabida a alegação de invalidade da interceptação telefônica motivada por mera denúncia anônima. A delação anônima apenas deu início à investigação preliminar, em cujo bojo revelou-se necessária a quebra de sigilo telefônico, que por seu turno foi deferida de forma adequadamente fundamentada e em total respeito aos pressupostos inscritos na Lei n.º 9.296/96. 4. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. O juízo de valor a respeito do teor e eficácia da prova colhida a partir da interceptação telefônica não pode ser feito aprioristicamente em sede de cognição restrita - própria do writ - já que não prescinde do cotejo com o restante do acervo probatório, seja em juízo de recebimento de eventual denúncia, seja em sede de ampla valoração da prova que é a instrução criminal, onde deverá se observar pleno respeito ao contraditório. Precedente do STJ. 5. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período (15 dias) e quantas vezes for necessário até que se ultimem as investigações, bastando para isso que fique comprovada a necessidade da providência e que a mesma seja renovada mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STF e do STJ.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000033252, HC - HABEAS CORPUS - 39718, RELATOR: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 20) (negritei)PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS. LICITUDE DA PROVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 1. Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Estadual, que posteriormente declinou a competência para o Juízo Federal, se, no início das investigações não havia elementos suficientes que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes. 2. Ainda que se admitisse a incompetência do juízo para a autorização da quebra dos sigilos, não seria o caso de ilicitude, mas de ilegitimidade da prova, uma vez que sua produção teria violado norma de direito processual, ficando sanada com a ratificação dos atos decisórios pelo juízo competente. 3. As interceptações telefônicas foram deferidas com a observância de todas as hipóteses previstas para a sua admissibilidade, nos termos do art. 2o, da Lei nº 9.626/96, quais sejam: a) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis; c) crime punido com reclusão. 4. Denúncia anônima pode configurar indícios suficientes de autoria ou de participação aptas a ensejar interceptações telefônicas, ainda mais em casos como o presente, onde a gravidade do delito e a complexidade da organização criminosa - composta de muitos integrantes e com ramificações em outros estados do país -, dificultavam a identificação de todos os envolvidos e a individualização de suas condutas, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude relativa a esta prova. 5. O desdobramento das escutas telefônicas confirmou a indispensabilidade e a imprescindibilidade desta medida como o único meio de prova possível à elucidação das condutas delituosas, diante da quantidade de envolvidos, alguns, inclusive, que continuaram atuando dentro de Presídios, da complexa estrutura da associação, que era organizada como uma verdadeira rede, com funções bem delineadas, além de possuir incursões no exterior (Holanda, Argentina e Paraguai). 6. Inexistindo qualquer ilicitude nas interceptações telefônicas e de dados, seja por vício de competência, seja por ausência de fundamentação ou de qualquer um dos seus requisitos, não há falar-se em contaminação das provas delas derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada). (...) 12. Apelação improvida.(TRF-2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, ACR 200951018066411, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7664, RELATORA: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data:16/11/2010 - Página:53)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SUÍÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA: VIABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade da ação penal, por alegado desrespeito ao prazo legal para as interceptações telefônicas realizadas, inexistência de transcrição literal das gravações, afronta às regras de competência e afronta à vedação constitucional da denúncia anônima. 2. A Lei n.º 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva. 5. A questão da competência foi bem analisada em decisão fundamentada do Juízo impetrado. Ademais, a alegação envolve regra de competência relativa, posto que não se questiona a competência da Justiça Federal - e nem tampouco da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, haveria de se alegar, demonstrar e comprovar a existência de prejuízo, cuja análise não é viável em sede de habeas corpus, por demandar análise aprofundada da prova. 6. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram

na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia. 7. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada. A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição. 8. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícitas toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma notícia criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido. 9. Ordem denegada.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 200903000030790, HC - HABEAS CORPUS - 35589, DJF3 CJ1, DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 142)RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.4) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal (alegada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e FRANCISCO DE SOUSA)Iguamente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória.No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais.Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto.Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que tanto o acusado VALTER quanto outros acusados e investigados na operação, foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar.Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia.No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso.Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso.Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público.Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu.Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame:Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP.FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL.SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ...(HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela, restando, também, prejudicada a preliminar de violação ao artigo 516 do CPP, também alegada pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, tendo em vista que a rejeição da denúncia, em despacho fundamentado, somente ocorreria se o caso trouxesse a hipótese prevista no referido dispositivo legal, ou seja, se este Juízo estivesse convencido da inexistência do crime ou improcedência da pretensão punitiva, o que constitui matéria a ser aferida no mérito, adiante.5) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (alegada por FRANCISCO DE SOUSA e MARIA APARECIDA ROSA)A defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência.Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã:EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na

organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Cumprer, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumprer esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. 6) Inépcia da denúncia e de seu aditamento (alegada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA) Ao contrário do que alega a defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, a denúncia narrou sim a conduta de cada acusado de forma a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tanto é que em nenhuma das vezes que o acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foi ouvido em Juízo, sequer mencionou sua dificuldade em entender o que estava sendo imputado. Ao contrário: sempre apresentou justificativas detalhadas, extensas e específicas para seus atos. O fato de haver poucos diálogos cujo interlocutor seja o acusado não acarreta inépcia da denúncia. Aliás, o envolvimento ou não do acusado nos fatos narrados na denúncia será analisado no mérito e não em preliminar. Assim sendo, tal preliminar não merece prosperar. 7) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio (alegada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e FRANCISCO DE SOUSA) Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à

disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Ademais, embora a Polícia Federal não tenha degravado as conversas mantidas pelos acusados, diante da desnecessidade acima explicitada, este Juízo ouviu TODOS os diálogos constantes do RPI III, atinentes a este feito, e não apenas os relevantes para o Estado-acusador. Isso demonstra que, caso a Polícia Federal tivesse degravado os diálogos mantidos entre os acusados tal em nada alteraria a convicção deste Juízo, já que as conversas são extremamente reveladoras, conforme se analisará no mérito. Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 8) Desentranhamento dos documentos oriundos de outros processos (alegada por CARLOS ALBERTO) e dos documentos apócrifos (alegada por FRANCISCO DE SOUSA) O desentranhamento dos documentos apócrifos e referentes a outros processos é desnecessário, neste momento, eis que não são imprescindíveis ao convencimento deste Juízo. Na mesma linha, a alegação de nulidade não procede. É importante realçar que informações de diligências e relatórios parciais de missões, embora não assinados, não constituem documentos apócrifos, porque na verdade são partes do relatório final da investigação, além de serem parte integrante e fundamento dos pedidos de diligências (representação por prisão preventiva, busca e apreensão, etc.). Ora, tanto o relatório final quanto as referidas representações por diligências foram, sim, devidamente assinados e chancelados pela autoridade policial que os apresentou a este Juízo, ao longo da investigação e, especialmente, quando

do momento da deflagração da operação. Portanto, a alegação de que há documentos apócrifos nos autos é falaciosa e, por isso, deve ser rejeitada. Mesmo porque, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Lembre-se, uma vez mais: documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe. Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual.9) Impossibilidade material de formação de quadrilha armada Tal preliminar confunde-se com o mérito e será analisada quando da análise da materialidade do crime de quadrilha. 10) Litispêndência por conexão, em decorrência de bis in idem, quanto à acusação de crime de formação de quadrilha Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) Por fim, afastadas todas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA Nos autos nº 2005.61.19.006428-5, o MPF denunciou os réus DAVID YOU SAN WANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO

MARTINS DE ALMEIDA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal). Já nos autos nº 2005.61.19.006434-0, o MPF também denunciou FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal), mas, no lugar de DAVID YOU SAN WANG, denunciou CHUNG CHOUL LEE. Houve a denúncia, também, de ZHENG ZHI. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e

de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, premeditação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia *affectio* e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma:1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto;2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF;3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste;4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos;5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s);6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e

sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê;7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas;8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal. Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil. Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal. Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme auto de apreensão. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Por tal razão, inclusive, não há qualquer prejuízo para o indeferimento das diligências requeridas pela defesa de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA relativas às armas apreendidas, diante de sua evidente inaplicabilidade, na espécie. Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade

da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.

3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lides do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito Conforme se extrai da denúncia dos autos nº 2005.61.19.006428-5, não houve nenhum desembarque específico nos quais os acusados estavam, em tese, envolvidos, mas sim tratativas sobre a cobrança dos serviços prestados pela quadrilha (conversas mantidas nos dias 19/05, 01/06, 02/06, 06/06 e 08/06), inclusive com um cancelamento. Tanto é que o MPF denunciou os acusados como incursos nas penas dos crimes de quadrilha e corrupção - passiva e ativa - mas não houve denúncia pelo delito de contrabando ou descaminho, tampouco pela correlata facilitação. Já nos autos nº 2005.61.19.006434-0, houve menção a um desembarque específico, da acusada ZHENG ZHI, no dia 26/05/2005, cujas tratativas iniciaram-se no dia anterior. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que este Juízo os ouviu na totalidade e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais). ÁUDIOS RELACIONADOS AO PROCESSO Nº 2005.61.19.006428-5 Em 19/05/2005, às 14:36:38, 1194888321 - DAVID telefona para FÁBIO: FÁBIO: Alô. DAVID: O, viado, pode falar já? FÁBIO: Fala... agora pode. DAVID: Vai tomar no teu cu, porra, comeu muita chinesa lá ou não? FÁBIO: Só uma, rapaz. DAVID: Só uma? FÁBIO: É... DAVID: Puta que o pariu... A conversa segue sobre esse assunto, que não se relaciona com os fatos apurados na presente ação, de modo que não se faz necessário transcrever tal parte do diálogo, notadamente porque cheio de expressões e palavras de baixo calão. Após, a conversa continua: FÁBIO: E, aí, como é que ta? DAVID: Tudo bem e ocê? FÁBIO: Tranquilo, graças a Deus. DAVID: É... Ce ta chegando? FÁBIO: Trabiando muito? DAVID: Um

pouco... o negócio ta meio complicadinho...FÁBIO: Ah...DAVID: Ah, foi bom cê volta porque eu acho que eu vou precisar de outro negócioFÁBIO: Certo.DAVID: O seu negócio é (fala uma palavra que não é possível entender).FÁBIO: Agora eu to aí.DAVID: Ta bom. Primeiro...FÁBIO: Hã...DAVID: São duas coisinhas pra resolver, pra perguntar pra você.FÁBIO: Hã...DAVID: Primeira: o tio ta onde? Sabe ou não? Ce encontrou com ele?FÁBIO: Até eu tava almoçando com ele quando ce me... quando eu liguei pro ce.DAVID: Puta, eu...FÁBIO: A primeira vez, a primeira vez. A segunda vez não.DAVID: É que eu tava falando com, com, com, com, com a China, então, eu não podia atender.FÁBIO: O baixinho?DAVID: Eu tava falando com a China...FÁBIO: Ah, ta, pensei que era com o baixinho.DAVID: Não, eu tava falando com internacional, aí complicou.FÁBIO: Hã...DAVID: É que, é o seguinte: eu precisava falar com ele... porque me diz uma coisa: ce acha que consegue negócio de mala?FÁBIO: Claro, claro.DAVID: Ele?FÁBIO: Tem que ser os dias dele, porra.DAVID: Hã?FÁBIO: Tem que ser os dias dele.DAVID: Nos dias dele?FÁBIO: É... nos dias dele...DAVID: Não... porque é um cala só, ta querendo trazer duas só, ta...FÁBIO: Hum...DAVID: E é (fala uma palavra que não é possível entender), então não é aquele negócio assim, né, entendeu?FÁBIO: Hum...DAVID: Então, ta pedindo pra saber que dia e quanti que é.FÁBIO: O cara é chinês?DAVID: O cala é chinês.FÁBIO: É... dia agora, agora, dia 22 dá pro ce? Ou ta em cima?DAVID: Dia?FÁBIO: 22.DAVID: Eu num sei se ta em cima... Depois de 22, 26, né?FÁBIO: 22 e 26. Mas, provavelmente, parece que é 22.DAVID: Hã?FÁBIO: Parece que, provavelmente, dia melhor é 22.DAVID: Mas 22 eu num sei se vai da tempo. Vo pergunta, ta?FÁBIO: Ou se não... 26 ce não marca não, que aí eu tenho que perguntar pra ele, porque acho que, que se mudou o pessoal lá, parece que ele não vai ta lá dia 26DAVID: Ah, ta.FÁBIO: Então, ou 26 ou 30.DAVID: Ah, ta. E outra coisa: quanti que ele ta cobrando?FÁBIO: O preço dele é mil, mas cobra ilie trezentos, pra sobra alguma coisa, né.DAVID: Ah, ta, mas ce tem certeza que é isso?FÁBIO: Absoluta, po.DAVID: Ah, ta. E... outra coisa: ah.... ah... puta que pariu, eu esqueci o que eu ia... ah... qual a companhia? Tanto faz, né?FÁBIO: RG e... RG e LUFTHANSADAVID: Melhor a LUFTHANSA?FÁBIO: Hã?DAVID: Tanto faz, né?FÁBIO: É, tanto faz. Se pudesse vir pela JAL, mas não vem...DAVID: Não, não dá. Essa escala não dá, não.FÁBIO: JAL é difícil.DAVID: É difícil... Então, ta bom.FÁBIO: Ta?DAVID: Você tem como pedir pra ele da uma ligada pra mim?FÁBIO: Como é que é?DAVID: Tem?FÁBIO: Confirmar?DAVID: É.FÁBIO: Ta bom.DAVID: Ta? Ce fala pra.. ce tem telefone daqui do coisa ou não?FÁBIO: Daí da loja?DAVID: É.FÁBIO: Num tenho.DAVID: Marca aí: 3337FÁBIO: Peraí. 3227DAVID: 4600FÁBIO: Ta bom.DAVID: Ta? Se ele pude me liga, se ce consegui fala com ele agola, ele pega qualquer orelhão, liga pra mim, tipo, dentro de uma hora eu to aqui ainda, eu num vo sai, ta bom?FÁBIO: Ta bom.DAVID: Falo.FÁBIO: Falo, tchau.DAVID: Ce, ce, ce ta onde agora?FÁBIO: To no banheiro.DAVID: Hã?FÁBIO: To no banheiro, ce num deixa nem eu ir usa o banheiro.DAVID: Ah, ce ta em casa já, então amanhã eu te...FÁBIO: Não, eu to na rua, po, to na 25 de Março.DAVID: Ah, ta? Mas eu to... po, se quise passa aqui, meu, faz de conta, pode ser que nós vamo fazer uma prosa meio violenta aí agora FÁBIO: Ta bom, falo.DAVID: Falo.FÁBIO: Não, eu não vou passa hoje não porque eu tenho dentista, rapaz,eu vou sair correndo daqui pra ir embora.DAVID: Ta bom, amanhã, então, ce me liga, amanhã.FÁBIO: Amanhã, amanhã eu passo aí.DAVID: Ta bom.Em 01/06/2005, às 11:06:14, 1178199136 - DAVID telefona para FÁBIO:FÁBIO: OiDAVID: Oi, bom dia.FÁBIO: Dia...DAVID: To com uma dúvida aqui, golaFÁBIO: Hã...DAVID: Ce disse que é o dia que o tio trabalha, não é?FÁBIO: Uai, dia 3 que ele mandou ce pegar, num foi?DAVID: Você que mandou, num fui eu, po. FÁBIO: Não... acho que é dia 3 memo.DAVID: Porque, na verdade, a essa hora ele num ta lá ainda.FÁBIO: Quem num ta?DAVID: O tio...FÁBIO: Não, mas hoje ele num ta lá memo.DAVID: Não, eu tinha 3.FÁBIO: Que dia que é dia dele? Ce olhou isso?DAVID: O dia dele é dia 3, mas ele entra...FÁBIO: Mas é que tem que ser um dia antes, que é do camarada lá. Não é ele que faz, que vai fazer, quem vai fazer é o cara da RF.DAVID: Ah é?FÁBIO: É...DAVID: É dia 3 mesmo, né? Tranquilo mesmo, né?FÁBIO: É... num tem problema não.DAVID: Então ta bom, daqui a pouco eu te passo o número do voo e o nome. O nome ta comigo já, o problema é o número do voo, ta?FÁBIO: Ta bom.DAVID: Ta bom, então.FÁBIO: Eu to aqui em cima.DAVID: Há?FÁBIO: Eu to aqui em cima.DAVID: Ah, ta legal.FÁBIO: Daqui a pouco eu já, já te ligo.Se despedem.No dia seguinte, 02/06/2005, às 11:38:18, 1184656352, DAVID telefona para FÁBIO:FÁBIO: Alô.DAVID: Bom dia, Fabião.FÁBIO: Bom dia.DAVID: Bom?FÁBIO: Bom... Peraí, só um minutinho. (Ao fundo é possível ouvir Fábio falando com NIRA em outro telefone: Nira, depois eu te ligo, beijo).FÁBIO: Oi.DAVID: Oi. Ta onde?FÁBIO: Eu to rodando.DAVID: Rodando?FÁBIO: É.DAVID: Você, que hora você vem pra cá? Pro Centro?FÁBIO: Ah, eu devo ta aqui no Centro... quantas horas que é agora? Eu nem sei...DAVID: São quinze pra meio dia.FÁBIO: Ah, umas duas horas nós tamo aí...DAVID: Ah é?FÁBIO: É...DAVID: Ah, ta, é que eu precisava conversar com você...FÁBIO: Hum...DAVID: Que... montamos um negócio mais ou menos seis horas, então preciso fechar com você pra você passar pro tio aí.FÁBIO: hum humDAVID: Ta?FÁBIO: Ta.DAVID: Então, já tenho três programações, entendeu?FÁBIO: hum hum... mas é certo ou é furada?DAVID: Não, é certo.FÁBIO: risosDAVID: Certinho... Não, é... porra, ce num acredita...FÁBIO: Não, não, eu acredito, eu to falando porque não é por mim, porque toda vez que ce marca com ele, ele fala, porra, ele só fala as coisas e depois num faz nada..., eu falei num sei, se num fez é porque num deu certo, eu falo pra ele...DAVID: Porque o... são três negócios, ta...FÁBIO: ham hamDavid: E já ta tudo marcado, inclusive já providenciei o... o... passagem, tudo...FÁBIO: Mas e as datas? Ce já marcou as datas certas?DAVID: Qual?FÁBIO: Dele.DAVID: Como?FÁBIO: Ce marcou as datas certas dele, os dias dele certo?DAVID: Então, todos os dias dele...FÁBIO: Ah... mas ce tem os dias?DAVID: É... 7 e 11FÁBIO: Ah, ta... Então, ta bom.DAVID: E o 7 tem aquele negócio de bagagem também.FÁBIO: Hum... ah, mas ce confirmou?DAVID: Confirmou... a mercadoria, passando a entrega pra ele hoje, entendeu, então num dá tempo dele pegar pra, pra vir, chegar amanhã, né.FÁBIO: Hum...DAVID: Então, (palavra que não dá para entende) pra, pra dia 7 pra ele poder ... bom, se num dá tempo mesmo de pegar o vôo...FÁBIO: Entendi.DAVID: Ele ta numa outra cidade aindaFÁBIO: Hum hum...DAVID: Esse aí também ta certo já...FÁBIO: Ta

bom. Eu passo aí mais tarde. Então, nesse horário ce vai ta aí, duas e meia, três horas? DAVID: To, to, to, to sim.FÁBIO: Então, aí eu te ligo, eu passo aí e nós se fala.DAVID: Ta bom então, falo.FÁBIO: Ta bom?DAVID: Se eu for sair, eu te ligo.FÁBIO: Ta.DAVID: Ta? Porque eu quero passar tudo, aí eu já fico tranquilo aqui.FÁBIO: Aí, se pode ligar no outro também se ce não tiver... ce tem o outro número?DAVID: No 7 né?FÁBIO: Isso: 9... 78DAVID: Ta bom.FÁBIO: 7819... é... 8136DAVID: Ta bom. Falo, bicho.Se despedem.No mesmo dia, às 15:18:03, 1184656352, DAVID e FÁBIO se fala:FÁBIO: Oi.DAVID: Oi.FÁBIO: To chegando, to chegando...DAVID: Ce vem pra cá ou não? Ce passa aqui?FÁBIO: Viu. Eu to aqui na...A ligação é interrompida.Já às 19:40:27, 1184656352, FÁBIO telefona para FRANCISCO:FRANCISCO: Oi.FÁBIO: Pega euFRANCISCO: Eu sim...FÁBIO: É o seguinte...FRANCISCO: Ligou pra mim já aqui...FÁBIO: Ligou?FRANCISCO: É... Disse que ce tem que falar comigo algumas coisas.FÁBIO: O David?FRANCISCO: Isso.FÁBIO: Então ta bom, então num preciso nem falar.FRANCISCO: Ham ham... Ligou, mas ce vai vir aqui ou não?FÁBIO: Ele me deu os negócios aqui.FRANCISCO: Hum... Ce vai passar aqui?FÁBIO: Isso.FRANCISCO: Hoje?FÁBIO: Ah, hoje eu num vou passar não, eu to sozinho.FRANCISCO: Ce ta onde?FÁBIO: To no Centro.FRANCISCO: Mas isso é pra quando?FÁBIO: Pra dia 7.FRANCISCO: Hum... Então, tudo bem.FÁBIO: Ta bom? Amanhã eu passo aí.FRANCISCO: Tudo bem.FÁBIO: Ta bom?FRANCISCO: Beleza, então... Amanhã... amanhã eu to trabalhando, uai. Ce tinha que passar era hoje.FÁBIO: Ai, caramba.FRANCISCO: Porque se for alguma coisa que eu tenha que fazer a cama, eu já vou fazendo.FÁBIO: Mas a cama ainda é... ce sabe... então eu vou passar aí, então.FRANCISCO: É, dá uma passada, é melhor.FÁBIO: Ta bom?FRANCISCO: É... porque de repente eu tenha que fazer a cama antes.FÁBIO: Ta bom, então.FRANCISCO: Ta bom?FÁBIO: Aquele... ce lembra aquele, aquele lá meu que furou também?FRANCISCO: Sim.FÁBIO: Pode jogar pra 7?FRANCISCO: Uai... passa aquiFÁBIO: Agora, agora ele confirmou, deu a... uma certeza aí.FRANCISCO: Tudo bem. Ce vai passar aqui?FÁBIO: Vou, aí a gente fala aí.FRANCISCO: Então, tudo bem.FÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Firmeza. Fica melhor.FÁBIO: Falo.No dia 03/06/2005, 10:44:45, FRANCISCO liga para FÁBIO:FÁBIO: Alô.FRANCISCO: Alô, quem fala?FÁBIO: Quer falar com quem?FRANCISCO: É Fábio?FÁBIO: Isso.FRANCISCO: Uai, eu to achando que eu to ligando pro menino aqui, moço.FÁBIO: Ué... eu num conheci sua voz não, pó (risos)FRANCISCO: Ué, eu to achando que é pro menino aqui, uai. Me dá o telefone aqui, o CA... Porque ta lá no carroFÁBIO: Ah, o CA?FRANCISCO: Isso. Deixa eu ver se ta aqui, peraí, peraí.FÁBIO: Mas aí ce vai ter que desligar pra mim pegar, porque ta nesse aparelho aí.FRANCISCO: Caramba... peraí, peraí... Ah, eu tenho aqui, eu tenho.FÁBIO: Ce tem aí?FRANCISCO: Eu tenho, eu tenho, achei, ta bom?FÁBIO: Vê aí, se não tiver, eu tenho aqui os dois, eu tenho os dois, o rádio e o outro.FRANCISCO: Não, eu tenho, eu tenho, pode deixar.FÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: É que eu num tinha achado. Falou... Tudo bem aí?FÁBIO: Ta, tranquilo.FRANCISCO: Eu tambémNo dia 06/06/2005, 22:05:18, 1184656353, FRANCISCO telefona para CARLOS ALBERTO:CARLOS ALBERTO: Alô.FRANCISCO: Alô. CARLOS ALBERTO: Oi.FRANCISCO: O cara... Tudo bem? É o vizinho seu, tudo bem aí?CARLOS ALBERTO: Tudo em ordem, tudo em paz. E você?FRANCISCO: Tudo bem, graças a Deus. Deixa eu te falar... Ta cancelado, viu?CARLOS ALBERTO: Ta bom.FRANCISCO: Ta, não precisa se preocupar não.CARLOS ALBERTO: Ta bom. Então, nós vamos almoçar numa outra oportunidadeFRANCISCO: Ah, beleza, ta ótimo.CARLOS ALBERTO: Ta bom?FRANCISCO: Beleza.CARLOS ALBERTO: Então, a gente se fala.FRANCISCO: Tudo bem, só pra num te preocupar.CARLOS ALBERTO: Ta ok, então.FRANCISCO: Beleza... Um abraço.CARLOS ALBERTO: Um abraço.FRANCISCO: Tudo de bom.CARLOS ALBERTO: Prazer em ouvi-lo. Até mais.FRANCISCO: Até mais. Igualmente.Minutos depois, às 22:54:10, 1184656353, FRANCISCO telefona para FÁBIO:FRANCISCO: Era pro ce liga pro moço lá pra cancelar, mas eu já ligueiFÁBIO: Qual?FRANCISCO: O... daqui, o de cá... Pra cancelar, né. FÁBIO: Ah, ta, ta.FRANCISCO: CA, CA, CAFÁBIO: Hum, hum, certo.FRANCISCO: Eu já avisei, eu já falei, já cancelei já.FÁBIO: Certo, certo.FRANCISCO: Ta bom?FÁBIO: Então, ta bom.FRANCISCO: Só isso aí.FÁBIO: Então, beleza.FRANCISCO: Firmeza, então.FÁBIO: Mas ele falou alguma coisa?FRANCISCO: Não, não, só falei que cancelou.FÁBIO: Ah, ta, então, ta bom. FRANCISCO: Viu?FÁBIO: Beleza, então.FRANCISCO: Só issoFÁBIO: Falou.FRANCISCO: Se não de madrugada ele me liga aqui. FÁBIO: Hum hum.FRANCISCO: Pra evitar isso...No dia 08/06/2005, 11:10:07, 1184656352, DAVID telefona para FÁBIO:FÁBIO: Oi.DAVID: Oi, FábioFÁBIO: Oi.DAVID: Ce conhece alguém no... na Receita no 2 hoje, não?FÁBIO: Da... nonde?DAVID: Na Receita.FÁBIO: No 2?DAVID: É.FÁBIO: Ai, eu tenho que saber quem ta lá.DAVID: Diz que é mulher chefe.FÁBIO: É loira? Iiii... a mulher... eu já sei quem que é. Ela é sangue ruim, cara.DAVID: Ah é?FÁBIO: É.DAVID: Ah...FÁBIO: Sangue ruim...DAVID: Um chinês me ligou agora, acho que chegou...FÁBIO: Hã...DAVID: Com mil pulseiras, sei lá que raio de pulseira... ele disse que...FÁBIO: Aquela pulseirinha de plástico...DAVID: Ah, eu nem sei o que que é...FÁBIO: Puta, eu vou tentar ver com o Oscar aqui, aí eu te ligo aí.DAVID: Ah é?FÁBIO: É.DAVID: Melhor... me liga porque senão a mulher disse que vai... acho que vai fazer coisa...FÁBIO: Tem que abandonar, fio, se não der...DAVID: Hã?FÁBIO: Ela tem que abandonar... Ela vai arriscar?DAVID: Ela vai o que?FÁBIO: Ce acha que ela vai arriscar sair sozinha com as coisas?DAVID: Não... eu acho que ela vai querer fazer a... como é que chama? O termo...FÁBIO: A DI?DAVID: É...FÁBIO: Ah, já pegou ela?DAVID: Pegou já. Pegou, mas ta vendendo se consegue chorar lá.FÁBIO: Porra, aí já pegou é foda, né, bicho...DAVID: É?FÁBIO: É. Mas eu vou tentar aqui, eu te ligo aí.DAVID: Ta, me liga logo em seguida, dando ou não dando, eu falo com o cara lá.Se despedem.Às 11:13:47, 1184656352, FÁBIO retorna a ligação de DAVID:DAVID: Oi.FÁBIO: OiDAVID: Fala, Fábio.FÁBIO: Ó, ele falou que vai olhar lá agora, se for positi... se for possível, ele vai me li... vai liberar. É ele ta lá, o cara que eu faço os negócios ta lá. Só que é o seguinte: é... aí é contigo, né?DAVID: É comigo, mas ce tem que falar como é que é pra eu passar pro cara, po. Eu num... num faço nem idéia como é que o negócio.FÁBIO: Não, ce falou pra mim que ia ta na bancada, num ta?DAVID: Ta na bancada.FÁBIO: Então, aí eu já falei pra ele o seguinte...A ligação cai.Na seqüência, às 11:16:47, 1184656352, DAVID liga para FÁBIO:FÁBIO: Ah,

até que enfim ce se tocou pra ligar pra mim que meu crédito acabou agora.DAVID: Ah, eu to achando estranho que eu tava entrando no elevador, eu pensei que tinha acabado.FÁBIO: Oi?DAVID: É que eu tava entrando no elevador , então eu pensei que tinha acabado o sinal. Bom, me diz uma coisa: e aí? É que eu num entendi o que ce tava falando.FÁBIO: Então, é o seguinte: porque ta em cima da, da, da bancada e de lá é o raio-x, né.DAVID: Ah ta. Ta lá ta.FÁBIO: Aí ele falou o seguinte: que vai olhar, se der, ele vai por pra fora, vai chutar pra fora, aí, depois eu vejo com ele.DAVID: Ta. E quanto que ele vai querer cobrar? Que eu tenho que falar com o chinês...FÁBIO: Uai, ce sabe o valor que é, po.DAVID: Hã?FÁBIO: Ce sabe o valor que é.DAVID: Eu num sei, num faço.FÁBIO: É um pra ele e cenzinho pra mim.DAVID: Ah é?FÁBIO: É.DAVID: Então... Bom, vou vê lá, vou falar com o homem porque daqui a pouco ele não concorda e eu fico com esse negócio aí. Num quero...FÁBIO: Então, aí, aí se ele chutar lá, eu vou ter que segurar a bronca, né.DAVID: É lógico, ta. Agüenta aí que eu ligo pra você.FÁBIO: Anda rapidinho, anda rapidinho, que ele vai me retornar aqui.Poucos minutos depois, às 11:20:50, 1184656352, DAVID liga para FÁBIO:FÁBIO: Oi. DAVID: Fábio...FÁBIO: Oi.DAVID: Esquece.FÁBIO: Esquece?DAVID: Ah, o fio da mãe disse que num vale, o negócio num vale, acho que é porcaria lá, né, diz que tem mil pulseiras, ta sem marca, sem nada, diz que o cara já tinha encomendado errado... se for pagar isso, ele ta mais do que perdido.... risosFÁBIO: Então, bicho, aí eu falei pra ele pra ver lá, daí eu falei assim: ce dá uma olhada aí que é meu.DAVID: Hum hum...FÁBIO: Aí ele falou assim: eu vou ver e te ligo aqui, se, que que eu posso fazer.DAVID: Ela num quer pagar isso, po, ela quer pagar metade disso, po.FÁBIO: Hã?DAVID: Metade. Ele quer pagar 500 dólares.FÁBIO: Ah, mas ce sabe o preço, porra, que é lá.DAVID: Eu sei. Por isso que eu falei, falei, então, manda chutar. Eu falei isso, né.FÁBIO: Hum...DAVID: Falei que num dá, num tem como, pessoal, é tabela do cara. O cara num quer saber o que que tem aí dentro, po.FÁBIO: Claro que não. Ele quer saber pra liberar, né.DAVID: Então... se quer liberar, o cara cobra isso, tem essa tabela deles.FÁBIO: Hum hum...DAVID: Então... fala pro cara num... depois, depois sobra pra nós, o cara vai querer cobrar de nós, aí é foda, ta.FÁBIO: Ta bom, ta bom. Mas... e... e se ele já chutou?DAVID: Hã?FÁBIO: E se já chutou? Que eu falei com ele, ó, é meu o que ta em cima da... aí perto do raio, aí você chuta pra fora pra mim.DAVID: Não... então, manda ele segurar de novo, po, que é isso.... Se não vai cobrar dagente... ta loco...FÁBIO: (é possível ouvir o rádio do Fábio tocando e ele atendendo: Positivo). Eu to com ele na linha aqui. DAVID: Ta bom.FÁBIO inicia uma conversa com CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, sendo possível ouvir parte dessa conversa:CARLOS ALBERTO: Avisa o contato... avisa o contato... (continuando dizendo coisas que não possíveis de entender)FÁBIO: Ah, ta bom, beleza, beleza, tranqüilo.CARLOS ALBERTO: Ta com dificuldade, viu, ta com dificuldade de contato.FÁBIO: Ta bom, num tem problema não, sem problema.CARLOS ALBERTO: a gente pode se encontrar e... (continuando dizendo coisas que não possíveis de entender)FÁBIO: Positivo, vamo sim. Nós tamo aguardando a sua... o dia que você quiser marcar, aí a gente... vamo se encontrar simFÁBIO continua falando com DAVID:FÁBIO: ta bom, ta bom tchau, eu te ligo depois.DAVID: Alô?FÁBIO: Eu te ligo depois.DAVID: Ah ta bomFÁBIO: Ta, tchau.DAVID: TchauÀs 11:59:30, 1184656352, DAVID telefona novamente para FÁBIO:FÁBIO: Oi.DAVID: Oi, Fábio.FÁBIO: Oi.DAVID: Ta chegando no Centro?FÁBIO: Não, num cheguei ainda não. Daqui a pouco.DAVID: Ah é?FÁBIO: É.DAVID: Bom, a hora que ce chegar, dá uma passada aqui no estacionamento... pra me dar um alô.FÁBIO: Ta bom, ta bom, eu passo aí.DAVID: Só me diz uma coisa...FÁBIO: Hã?DAVID: Hum... pelo jeito... esse cara que você falou hoje, né, lá, lá da Receita...FÁBIO: Hã Hã...DAVID: Ele libera também?FÁBIO: Ele F, de lá, ele é do... do ... ele que comanda o negócio lá.DAVID: Há?FÁBIO: É ele que comanda...DAVID: Por que... não era ontem dia dele?FÁBIO: Sim... o que eu to acabando de falar pra você, ele que comanda... só que é o seguinte: ce vai ter esperar até amanhã porque eu vou, eu vou almoçar com ele amanhã para saber se... que que vai dar certo aqui, que que vai resolver... se não, aí ce já cancela hoje.DAVID: Eu acho que... porque...FÁBIO: Se ce conseguir esperar até amanhã, aí eu tenho a solução pra você.DAVID: Num vai dar não... porque hoje é dia 8, não é...FÁBIO: E amanhã é 9, tem dois dias ainda pra sair de lá.DAVID: Ah é, é verdade...FÁBIO: Entendeu?DAVID: Ele tem que sair dia 10, né?FÁBIO: Isso...DAVID: Ta bom. Eu já to na mão, vou deixar o cara de sobreaviso...FÁBIO: Não, não, mas eu, eu consigo te falar antes, pode ficar sem medo.DAVID: Hã?FÁBIO: Eu consigo te falar amanhã sem falta...DAVID: Sem falta, porque senão é sacanagem também, né...FÁBIO: Pode deixar, pode deixar, fica tranqüilo.DAVID: Ta bom, então. Falou.FÁBIO: Ta bom? Chegando na cidade, eu te ligo.DAVID: Ta bom, então, falou.No dia seguinte, houve monitoramento do encontro entre FÁBIO SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO e FRANCISCO DE SOUSA, conforme Informação nº 187/2005, fls. 99/102 dos autos nº 2005.61.19.006428-5 e abaixo reproduzida:INFORMAÇÃO nº 87/2005 - OPERAÇÃO CANAÃDe: APF's Adriana, Gustavo, Luciana, Marcelo e Viviane e EPF's Barbosa, Caubi e FaadPara: DPF Christiane MachadoAssunto: ENCONTRO DO ALVO FRANCISCO DE SOUSA NA CHURRASCARIA BOI PRETOSegundo conversas interceptadas, o alvo FRANCISCO DE SOUSA iria se encontrar com uma pessoa de nome KAKÁ e com FABIO ARRUDA em uma churrascaria chamada Boi Preto, localizada em frente ao Carrefour da Marginal.Por volta das 19.30 horas, a equipe de policiais deslocou-se à mencionada churrascaria e verificou que uma pessoa de cabelos brancos, de óculos, trajando camisa social branca e calça social cor escura, que aparecera em uma das filmagens já realizada anteriormente se encontrava por lá (ver Informação 73/2005 - OPERAÇÃO CANAÃ). Passados alguns minutos, a pessoa conhecida como FABIO ARRUDA chegou ao encontro desta pessoa permanecendo na mesma mesa (ver foto). Às 21.30 horas, FRANCISCO DE SOUSA chegou ao encontro de FABIO e daquele homem (ver fotos). Os três permaneceram naquele local conversando até às 23.00 horas. Na saída, a pessoa de cabelos brancos saiu no veículo placas DER 7308 em nome de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, endereço Rua Vitorino Carmilo, 247, casa 03 - São Paulo (CPF: 094.073.578-48 e e-mail calbertom@receita.fazenda.gov.br)Observou-se que FRANCISCO DE SOUSA tem um bom relacionamento com um dos donos, bem como com os funcionários daquela churrascaria, aparentando ir àquele loca, com certa

freqüência.

AÚDIOS

RELACIONADOS AO PROCESSO Nº 2005.61.19.006428-5 No dia 25/05/2005, às 08:16:29, 1178199136, FÁBIO liga para FRANCISCO: FÁBIO: Chegou agora? FRANCISCO: Ei, bom dia, hein? FÁBIO: Chegou agora? FRANCISCO: Não... É que o telefone tava desligado. FÁBIO: Hum hum FRANCISCO: Onde é que ce ta? Ce ta em casa? Oi? Hein? Oi? FÁBIO: É que eu queria só avisar pro ce que tinha mais um pro 26... FRANCISCO: Ah... Chegando ou... pessoal que vai? FÁBIO: Não, do, do, do, do Rafa... FRANCISCO: Hein? Do Rafa, né? FÁBIO: É... FRANCISCO: Pois é... E agora, de noite (fala algumas palavras que não são possíveis de entender) e eles avisam um dia antes, né? FÁBIO: Pois é... FRANCISCO: Fica avisando um dia antes, porra. Podia avisar pelo menos um plantão antes, eu ia ajeitar lá as coisas... FÁBIO: Hum hum... FRANCISCO: Entendeu? FÁBIO: Entendi... FRANCISCO: Ta avisando ontem... porque o camarada já ta... viajando, né... FÁBIO: É... FRANCISCO: Agora de noite nós vamos ter que ir lá, viu? Pra fazer o meio de campo... FÁBIO: Então, nós vamos lá à noite... FRANCISCO: Pois é, assim, umas sete e meia, umas oito horas a gente tem que chegar lá. Porque tem que encontrar com... tem que encontrar com nosso amigo... FÁBIO: Hum... FRANCISCO: Pra ver aí no, no, dessa frente nos outros e pra, pra o pessoal que, que entra lá, pra gente fazer a cama lá. FÁBIO: Então ta bom. FRANCISCO: Viu? FÁBIO: (fala algo que não é possível entender). FRANCISCO: Então, ta bom, a Marginal diz que ta tudo parado, viu? FÁBIO: Nossa... FRANCISCO: Ontem eu fui lá pra Carapicuíba, voltamos era onze e meia da noite, já teve uns dois trechos alagados, o rio entornou pra pista... FÁBIO: Nossa... FRANCISCO: Mas deu pra passar ainda, mas isso onze e meia, mas diz que de duas horas da manhã, quem veio, num passou mais... e o rio já alagou, invadiu pista aí, já matou gente aí em Capivari, viga de casa caiu em cima de carro, matou gente, matou 7 pessoas essa noite já... FÁBIO: Hum... FRANCISCO: Diz que ta uma... diz que ta daqui da Marginal até Itu ta, ta engarrafado, até Itu... FÁBIO: Nossa senhora... FRANCISCO: É... na Castelo Branco... FÁBIO: Então o negócio foi feio, a chuva... FRANCISCO: Hein? FÁBIO: Choveu muito, né, choveu demais ontem. FRANCISCO: E onde mais choveu foi aqui em Guarulhos. Ce dormiu aqui na sua casa essa noite? FÁBIO: To em casa... FRANCISCO: Pois é. Ce ta em casa ainda? FÁBIO: To. FRANCISCO: Pois é... Mais choveu foi aqui em Guarulhos... Eu passei aqui já era quinze pra meia noite aqui no Shopping Center Norte, Internacional, as nuvens tavam no nível do Shopiing... aquelas nuvens pretas carregadas... FÁBIO: Hum hum. FRANCISCO: Ó, dava um relâmpago assim, parece que o relâmpago era no chão... FÁBIO: Nossa... FRANCISCO: De tão baixa que tavam as nuvens... E choveu, choveu que o vento veio, a gente veio embaixo de chuva... essa madrugada. Aí num falou luz não? FÁBIO: Eu num sei não... FRANCISCO: Aqui falou luz até... de seis até... FÁBIO: Faltou não. FRANCISCO: De cinco até nove e meia faltou luz aqui... FÁBIO: Aqui eu cheguei também fui deitar, né, e depois... eu to levantando agora... FRANCISCO: Pois é. FÁBIO: Falou luz não. Faltou não. O primo foi também, viu? FRANCISCO: Ah é, ontem? FÁBIO: É... o primo chega 30. FRANCISCO: 30... FÁBIO: Ta? FRANCISCO: Pois é. Ta bom, então. FÁBIO: Ta bom? FRANCISCO: Mas... lá vai ser só ele, né? FÁBIO: 30 sim. FRANCISCO: Só ele só... FÁBIO: Eu tenho um três ta, também? um três confirmado. FRANCISCO: Sei, mas 30... o primo só vem 30 sozinho, né? FÁBIO: Sozinho. FRANCISCO: Então, ta bom. FÁBIO: Ta bom? FRANCISCO: Beleza... Então ce num esquece não, fica aí em QAP, viu, num vai ficar longe não... FÁBIO: Ta bom. FRANCISCO: A gente tem que ir lá hoje de noite pra armar lá. FÁBIO: Ta bom eu te ligo aí, se o ce num lembrar... FRANCISCO: Pois é... Então, ta. FÁBIO: Ta bom? FRANCISCO: Num vai ficar longe não... FÁBIO: Não... FRANCISCO: Ta bom então. FÁBIO: Fica tranqüilo. Nós vamos lá... FRANCISCO: Então, até mais tarde. FÁBIO: Falou... FRANCISCO: Falou, tchau, tchau. Às 20:54:58, 1182694278, FRANCISCO liga para LEE: LEE: Fala grande... FRANCISCO: Opa, uai, eu liguei errado, caramba... risos LEE: Ta ligando pra quem, meu? FRANCISCO: Hein? LEE: Ta ligando pra quem? FRANCISCO: É pro meu camarada lá pra, pra ver o negócio de amanhã, porra. Ce me traz os negócio de última hora... LEE: Ce liga pra mim... FRANCISCO: Pois é... é que eu liguei errado... LEE: Na última hora não, eu já entreguei pra ele ontem... FRANCISCO: Pois é, mas... é... uai, é... ontem já é de última hora. LEE: Ah é? FRANCISCO: Num é... no intervalo dos três dias, né. LEE: Ah... FRANCISCO: Pra gente fazer a cama lá, né... entendeu? A gente ta indo pra lá pra preparar a cama... agora. LEE: Ta bom. Vê aí o que ce consegue... FRANCISCO: Então ta bom. Deixa eu ligar lá. LEE: Dá uma atenção especial nisso, ta bom? FRANCISCO: Hein? LEE: Dá uma atenção especial nisso, ta ? A ligação acaba assim. Ainda no dia 25/05/2005, às 22:16:32, 1178199136, FRANCISCO telefona para CACÁ: CACÁ: Alô? FRANCISCO: Alô, Cacá? CACÁ: Sim. FRANCISCO: Quem ta falando aqui é o Chico, colega seu, vizinho seu aí, tudo bem? CACÁ: Opa, como é que vai? Tudo bem. FRANCISCO: Tudo ótimo. Deixa eu te falar: Ce ta ocupado aí agora? CACÁ: To, eu to no complexo. Eu to no complexo, to indo lá pro terminal 1 FRANCISCO: Hã? CACÁ: E eu já te chamo. Daqui uns 20 minutos, meia hora, eu te chamo, tudo bem? FRANCISCO: Nesse número mesmo... pareceu aí? CACÁ: Positivo. FRANCISCO: Tudo bem. Que eu to aqui no Café, no Baloom aqui CACÁ: Ta. Ce ta embaixo? FRANCISCO: Não, eu num to... eu to... eu pego amanhã ainda. CACÁ: Ah, ta bom. Aqui no Café Baloom. FRANCISCO: Ta bom. Se ce passar aqui, ce me vê. CACÁ: Ta. Tudo bem 20 minutos mais ou... ? A ligação acaba assim. O encontro de FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foi registrado pelos agentes de Polícia Federal, conforme Informação nº 73/2005, fls. 47/53 dos autos nº 2005.61.19.006434-0 e abaixo reproduzida: INFORMAÇÃO n 73/2005 - OPERAÇÃO CANAÃ De: APFs Adriana, Gustavo, Marcelo e Viviane e EPFs Barbosa e Faad Para: DPF Christiane Machado Assunto: VIGILÂNCIA SOBRE O ALVO FÁBIO SOUZA ARRUDA E SOBRE O APF FRANCISCO SOUZA No dia 25/05/05 foi interceptada uma ligação na qual o alvo FABIO SOUZA ARRUDA agendava uma reunião com o Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUZA no Aeroporto Internacional de São Paulo. LINKS DOS REGISTROS Registro 01: Áudio: 1178199136 20050525220715 33700.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1178199136 FÁBIO ARRUDA INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO #FABIO X FRANCISCO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 25/5/2005 22:07:15 25/5/2005 22:07:50 00:00:35 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO

1178199136 1184656353 Registro 02 :Áudio: 1178199136\_20050525221632\_33711.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1178199136 FÁBIO ARRUDA INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO #FRANCISCO X CACÁ tô no complexo, indo/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 25/5/2005 22:16:32 25/5/2005 22:17:20 00:00:48 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 1178199136 1178511558 Registro 03:Áudio: 1178199136\_20050525224151\_33741.wav TELEFONE NOME DO ALVO 1178199136 FÁBIO ARRUDA INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO #FRANCISCO X FABIO ....cadeiras verdes DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 25/5/2005 22:41:51 25/5/2005 22:42:25 00:00:34 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 1178199136 1184656353 DIÁLOGOFRANCISCO diz para FABIO vir e sentar nas cadeiras verdes perto deles... De posse da foto de FRANCISCO SOUZA, obtida nos registros do DPF, a equipe de vigilância o localizou primeiramente no saguão de desembarque do terminal 1, conversando com a pessoa mostrada a seguir: Após essa reunião, FRANCISCO SOUZA deslocou-se para o terminal 2, onde se encontrou primeiramente com FABIO SOUZA ARRUDA: Na seqüência, FRANCISCO SOUZA reuniu-se no café com a seguinte pessoa, enquanto FABIO ficou em separado: Posteriormente, FABIO ARRUDA veio a sentar-se com os outros dois: Ao término da reunião, FABIO e FRANCISCO foram embora. O indivíduo que com eles se reuniu encontrou-se com outras duas pessoas. Foi observado que a mulher é funcionária da Receita Federal e o outro indivíduo é o mesmo que havia se reunido com FRANCISCO SOUZA no terminal 1. No dia seguinte, 26/05/2005, às 07:25:18, 1194888321, FÁBIO telefona para FRANCISCO: Antes de FRANCISCO atender a ligação, é possível ouvir FÁBIO dizendo para outra pessoa (pessoalmente ou por outro telefone): Num queria por as malas não, falei: num vou por mala dentro do carro, você põe, o cara virou uma onça, num quis pegar nãoFRANCISCO: Oi FÁBIO: Oi.FRANCISCO: E aí?FÁBIO: Meu, vê se consegue falar porque eu já chamei umas quatro vezes e... ele falou que ia me chamar e até agora não chamouFRANCISCO: Ele falou que ia te chamar?FÁBIO: É... Ce, ce já chegou? FRANCISCO: Ninguém saiu não?FÁBIO: Não... saiu dois, mas tem a mulher ainda lá dentro...FRANCISCO: Hum... Talvez porque o outro encostou...FÁBIO: O... mas ...FRANCISCO: Entendeu?FÁBIO: Mas ele... ele falou que ia demorar meia hora, desde... desde... cinco e... cinco e cinco, mais ou menosFRANCISCO: Hum...FÁBIO: Num saiu ainda... Ela ta lá dentro desesperada pra sair.FRANCISCO: Ta. Mas daí dá pro ce vê, daí do, da... beiradinha quem é que ta lá na frente?FÁBIO: Não eu já olhei, o Alex tava na frente, mas acho que agora num ta mais não...FRANCISCO: É, né?FÁBIO: Hum humFRANCISCO: Então, ta bom. Vê aí, fica olhando, que às vezes ce liga e ele ta junto do Alex, aí é ruim, né...FÁBIO: Hã...FRANCISCO: Eu to saindo daqui agora.... ta... eu num quis ir pra lá não porque, por causa de ontem, né...FÁBIO: Mas vê se ce dá uma passada por aqui...FRANCISCO: Ta...A ligação acaba assim.Poucos minutos depois, às 07:46:53, 1194888321, FÁBIO e FRANCISCO se falam novamente:FRANCISCO: E aí?FÁBIO: Ah, ele... é que... eu tava demorando muito, eu liguei para ele umas dez vezes já e ele não tava respondendo, agora ele respondeu, né...FRANCISCO: Hã...FÁBIO: Falou pra esperar mais que o pessoal ta tudo em volta lá...FRANCISCO: Ah, sei... sei, sei.FÁBIO: Entendeu?FRANCISCO: Então ta bom. Ham ham.FÁBIO: Então, vamos, vamos esperar pra ver o que que dá.FRANCISCO: (fala algo que não é possível entender e finaliza:) esse toque, né...FÁBIO: Isso, isso...FRANCISCO: Que de agora, começa a ficar vazio, de oito hora em diante...FÁBIO: Iiii, não tem ninguém lá já, moço, já sai até lá de perto, num tem mais ninguém.FRANCISCO: Certo, então, ta bom. Então, aguarde aí o toque deleFÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Falou?FÁBIO: Falou. Já chegou aqui?FRANCISCO: Não, to, to no meio.FÁBIO: Ah, ta bom.FRANCISCO: Ta? Agora a muié ta no free-shop?FÁBIO: TaFRANCISCO: Então, ta bom.A conversa acaba assim.Uma hora após, às 08:56:06, 1194888321, FÁBIO contata FRANCISCO:FRANCISCO: Alô.FÁBIO: Oi.FRANCISCO: Hum...FÁBIO: Já deu o toque aqui, falou que vai mandar já.FRANCISCO: Falou já, né?FÁBIO: É... ce falou que o telefone num funciona, eu to ligando dele, porraFRANCISCO: É, pois é, agora... ce viu, ce experimentou.... aquela hora num funcionou, né...FÁBIO: Num entendi esse telefone também não...FRANCISCO: Então ta. Então, comunica lá, rapidinho...FÁBIO: Ta bom?FRANCISCO: Vai lá rapidinhoFÁBIO: Ta bom, eu to aqui já esperando...FRANCISCO: Ah, ce já mandou, né?FÁBIO: É... não, ele falou que vai mandar, to aqui, aqui embaixo esperandoFRANCISCO: Ah, ce já deu o sinal pra lá...FÁBIO: Isso, ele que deu agora pra mim...A conversa acaba assim.Já às 09:33: 55, 1194888321, FÁBIO telefona para FRANCISCO:FRANCISCO: Oi.FÁBIO: Oi.FRANCISCO: Oi.FÁBIO: O, meu, ele mandou a mulher sair, depois deixaram segurar lá, po.FRANCISCO: É memo?FÁBIO: É.FRANCISCO: Ah... Então, ta, ta onde?FÁBIO: Ela ta na bancada, dá uma passada lê e vê o que que ce pode fazer, se pode pagar um DARF, alguma coisa.FRANCISCO: Puta que pariu... Bom, isso aí, isso aí ele vê, né...FÁBIO: Ah...FRANCISCO: Porra do caralho.FÁBIO: Até agora... eu liguei pra ele, ele falou assim: ó, pode mandar, manda tomar um café, aí mandou tomar e... seguraram...FRANCISCO: Porra do caralho, hein?FÁBIO: Então...FRANCISCO: Falou.FÁBIO: Vê aíFRANCISCO: Vou ver...A ligação termina assimPoucos minutos depois, às 09:39:01, 1194888321, FÁBIO liga para FRANCISCO:FRANCISCO: Oi.FÁBIO: Ce passou lá?FRANCISCO: Não, moço, eu to aqui em cima.FÁBIO: Ah...FRANCISCO: Vou da uma decidinha lá pra ver.FÁBIO: Então, sabe por quê?FRANCISCO: Hã...FÁBIO: Ta em cima da bancada, nunguém abriu, vê se o Cacá passa lá e dá uma olhada.FRANCISCO: É... Ele, ele já sabe o que fazer isso, é isso que ele ta esperando...FÁBIO: Eu to tentando falar com ele, eu num consigo...FRANCISCO: Pois é, mas é porque o... às vezes, eles ficam com o telefone desligadoFÁBIO: Não, mas num ta com telefone, com o rádio dele ta desligado.FRANCISCO: Oi?FÁBIO: O rádio dele num, num ta atendendo o rádio.FRANCISCO: Sim, ele desliga porque, porra, ce sabe por que, né, que ele desliga?FÁBIO: Não, eu sei, claro.FRANCISCO: Então... dá um tempo aí, ele sabe o que fazer lá.FÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Ta bom?Se despedemÀs 09:43:10, 1194888321, FÁBIO liga para FRANCISCO:FRANCISCO: Oi.FÁBIO: Deu mais uma vez.FRANCISCO: Hum?FÁBIO: Mais uma vez... É... pra mim embora ou fica aqui esperando?FRANCISCO: E aí, cadê?FÁBIO: Uai, ta lá na bancada, ta esperando alguém passar, pra olhar, num fui lá ainda...FRANCISCO: Uai, então

fica esperando, moço...FÁBIO: Hã, fica esperando...FRANCISCO: Espera mais, uai.FÁBIO: Cadê, cadê o homem?FRANCISCO: Hein?FÁBIO: Cadê o homem?FRANCISCO: Olha, o negócio é o seguinte: ele desliga o telefone é porque o alemão ta perto dele, ta, é porque ta perto dele, é por isso que ele desliga o telefone, pra num fica atendendo telefone...FÁBIO: Mas num ta, moço, eu to olhando daqui, num ta, num tem ninguém lá.FRANCISCO: Num tem ninguém?FÁBIO: O alemão num ta lá... eu tava olhando daqui...FRANCISCO: O alemão num ta não?FÁBIO: Num ta...FRANCISCO: É... ele ta ali na espreita, ele fica na espreita, ali, olhando, pra vê se a gente, se algum vai liberar...FÁBIO: Hã...FRANCISCO: Ele é esperto... risos. É esperto... deixa que o menino lá, ele é, ele é esperto, ele sabe o que fazer, se tiver, foi o alemão que botou pra dentro, aí, num tem jeito.FÁBIO: Ta bom...FRANCISCO: Ta entendendo? Aí, num tem jeito mesmo. Daí é só a gente tentar com o fiel, com o fiel, entendeu?FÁBIO: Hã hã.FRANCISCO: É tem paciência agora... Eu to tentando ver se eu se vejo do menino aqui, num to vendo, viu... Tem que aliviar mais um pouquinho, Fabinho, que ta um fregelo, viu...FÁBIO: Ta bom...FRANCISCO: Um fregelo, um fregelo de gente... Esperar aliviar um pouquinho pra mim olhar... a outra situaçãoFÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Falou?FÁBIO: Falou. Qualquer coisa, ce liga, eu to aqui fora.FRANCISCO: Ta. Não, é, fica aí fora pra ver o que que vai dar.FÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Falou.Às 10:05:52, 1194888321, FÁBIO telefona para sua esposa NIRA:NIRA: Alô.FÁBIO: Oi. NIRA: Tudo bem?FÁBIO: Acordou?NIRA: Hum humFÁBIO: Ta, e a Aninha?NIRA: Ta aí deitada.FÁBIO: Ta dormindo ainda?NIRA: É... deitada... que ela acorda, dorme, acorda, dorme...FÁBIO: Hã...NIRA: Ela acordou, né, aí ela levantou o edredom, aí ela procurando você, ela: mamãe, cadê meu pai? Aí eu falei: o papai foi trabalhar... Deixa eu deitar aí com você.... Eu falei: vem... ela deitou e falou assim: meu pai foi aonde? Falei, foi trabalhar... Ah... aí, voltou a dormir.FÁBIO: Hum...NIRA: E aí, ta tudo bem?FÁBIO: Ah, quase.NIRA: Deu errado...FÁBIO: Três certa e duas eu perdi...NIRA: Ah... ce ta onde, no aeroporto ainda?FÁBIO: To, to esperando o Francisco dá um sinal aqui, pra mim embora...NIRA: Ah, ta.... Ce ta sozinho?FÁBIO: To.NIRA: Hum...FÁBIO: O Lee acabou de sair agora, acabou de ir embora.NIRA: Hum... Ah, ta...FÁBIO: Ta bom?NIRA: Hum humFÁBIO: Vê se faz alguma coisa pra comer aí que daqui a pouco nós chega pra almoçar.NIRA: Nós quem?FÁBIO: Eu.NIRA: Ce falou nós...FÁBIO: Ué, almoçar, que horas são?NIRA: Faz... dez horas, fia.FÁBIO: Faze almoço a essa hora?NIRA: É... faz aquela dobradinha caprichada pra nós, com bastante cheiro verde dentro, cenoura, batata... entendeu? Um arrozinho...FÁBIO: Peraí...NIRA coloca a filha para falar com FÁBIO. Conversam alguns segundos e NIRA pega o telefone novamente:NIRA: Oi.FÁBIO: Oi.NIRA: Então ta bom, deixa eu ir lá cuida...FÁBIO: Ta bom, tchau.NIRA: Ce acha que ce já saindo daí?FÁBIO: Hã?NIRA: Ce já ta saindo daí?FÁBIO: Não, to esperando o Francisco me dá um alô aqui, aí eu vou sairNIRA: Se você não demorar, traz uns pãozinho pra mim...A ligação termina.Às 13:43:03, 1178199136, FÁBIO e FRANCISCO se falam:FÁBIO: Alô.FRANCISCO: E aí, teve alguma comunicação aí? Teve não, né?FÁBIO: Não... a mulher... é... tomaram... perdeu tudo e ela saiu.FRANCISCO: Hien?FÁBIO: Perdeu tudo e ela saiu.FRANCISCO: Perdeu, ah, mas já botou pra fora ela... Mas perdeu tudo?FÁBIO: Perdeu tudo...FRANCISCO: Puta que pariu. Isso que é desgraça daquele alemão cascudoFÁBIO: É, mas paciência, né...FRANCISCO: Pois é, paciência, né.FÁBIO: Num deu, num deu.FRANCISCO: Hein?FÁBIO: Num deu, num deu. Não vai querer atrapaia a vida dos outros por causa disso aí, né.FRANCISCO: Lógico, lógico Não... isso aí é, isso aí é material, material depois recupera, né.FÁBIO: Então...FRANCISCO: O pior é o xadra... o xadra é que é...FÁBIO: Pois é... que é pior...FRANCISCO: Aí, é foda... Bom...FÁBIO: Sabe o que deveria ter feito?FRANCISCO: Hã?FÁBIO: Ter posto o BR pra dentro, po, eu...eu... entendeu, entrava pra dentro, tirava, dava certo...FRANCISCO: Pois é... mas...FÁBIO: Que ele, ele... quando nós tinha falado ontem, ele tava assim meio com medo...FRANCISCO: Hum...FÁBIO: Porque... puta... ta entendendo, mais esse pessoal...FRANCISCO: Não, mas tinha mais quatro do negão, né, porra do caralho...FÁBIO: Hã?FRANCISCO: Sete pessoas tudo num dia só, é foda, né...FÁBIO: Hã?FRANCISCO: No mínimo, um ou dois dança mesmo.FÁBIO: Pois é...FRANCISCO: Que é muito volume, volume é grande... entende?FÁBIO: Ham ham...FRANCISCO: Beleza, então.FÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Aí...FÁBIO: Mas até agora... até agora num ligou aqui ainda não, ta?FRANCISCO: Ta, eu vou passar para ele.... Ah, e ce vai vim aqui hoje, não?FÁBIO: Ué, se me, me... ele falou que ia me chamar...FRANCISCO: Ah, bom...FÁBIO: Aí, se ele me chamar, mais tarde eu ia lá pegar e aí levava aí pro ces...FRANCISCO: Ah, então ta bom. Mas vê lá aquele negócio de ah, um é num sei o que, viu, porque, po, o pessoal num quer engolir isso, viu?FÁBIO: Ham ham.FRANCISCO: Mala pequena, aquela coisa...FÁBIO: Não, o que passou eu vi, foi de manhã, eu te falei, foi três grandes mesmoFRANCISCO: Hã?FÁBIO: Uma pequenininha...FRANCISCO: E a...FÁBIO: E... e... o outro, foi dois, normal. Certo?FRANCISCO: Ta bom.FÁBIO: E era mais duas da muié, mas num deu nada, né?FRANCISCO: Então ta bom.FÁBIO: Ta?FRANCISCO: Ham ham, falou...FÁBIO: Falou.FRANCISCO: Falou.FÁBIO: Aí, se... se aparecer qualquer coisa aqui, eu te ligo. E do, do, do baixinho lá, ele te ligou?FRANCISCO: Já, já comuniquei com ele, to ajeitando aqui.Se despedem.Já no dia 27/05/2005, às 16:15:48, FÁBIO conversa com sua esposa NIRA:NIRA: Alô.FÁBIO: Oi.NIRA: Oi, até que enfim...FÁBIO: O que? Por quê?NIRA: Ah, passou o dia todinho sem liga...FÁBIO: Uai, por que ce num ligou?NIRA: Ah, eu não...FÁBIO: Uai, quando precisa, ce num liga, né...NIRA: Por isso memo que eu falei que eu num vou mais te liga.FÁBIO: Ah, então, ta bom... assim eu gosto.NIRA: Hum... Ah, e por que que ta reclamando que eu num liguei, então?FÁBIO: Uai, quando é preciso, ce ta em casa, que é pro ce liga, ce num liga, quando ce ta na casa da sua mãe, ce liga toda hora... pra enche a paciência...NIRA: Iiii... Já começou a ignorância? Se é pa liga pa ingnorância, eu vo desliga, então.FÁBIO: E onde ta a Aninha?NIRA: Ta brincando...FÁBIO: Hã?NIRA: Ta brincando.FÁBIO: Brincando com quem?NIRA: Lá na casa da Gleice.FÁBIO: Hã?NIRA: Na casa da Gleice...FÁBIO: Ah...NIRA: Ce ta onde?FÁBIO: E ce ta sozinha aí?NIRA: Sozinha e Deus...FÁBIO: Então, ta bom.NIRA: Daqui a pouco, eu vou pegar ela...FÁBIO: Ta bo, daqui a pouco eu to chegando também.NIRA: Ce ta onde?FÁBIO: To esperando o Lee trazer dinheiro pra leva pro Francisco...NIRA: Ah tá...FÁBIO: Até agora num trouxe nada, nem uma moeda.NIRA: Vixi...FÁBIO: Viu?NIRA: Hum... É... Aí ainda ce vai

passa na casa do seu tio, é isso?FÁBIO: Hã? NIRA: Aí ce ainda vai passa na casa do seu tio, é isso?FÁBIO: Não... ele falou que vinha pra cá, mas até agora num chegou aqui ainda.NIRA: Ai, meu Deus... Quando seu tio vai praí, é nove, dez hora da noite que ce chega aqui...FÁBIO: To esperando...NIRA: Ah, combina com ele pro ce leva lá amanhã...FÁBIO: Não... eu to esperando ele vim pra cá, se não vier, eu vou embora.NIRA: Eu sei, caramba...FÁBIO: Mas eu to esperando o Lee também trazer, né, porque se não trazer, como é que eu vou leva.NIRA: Só que acontece que toda vez que seu tio vai encontrar com você na cidade, ce chega aqui nove, dez hora da noite, esse é o problema.FÁBIO: Hum...NIRA: Hum.. Hum... E eu fico aqui sozinha com a Taiana até esse horário.FÁBIO: Vo usa seu banheiro aqui, ta?NIRA: Que?FÁBIO: Como é que é?NIRA: Aí, vai... ce nunca escuta o que eu falo, né?FÁBIO: Não, é que eu pedi pro rapaz pra usa o banheiro aqui...NIRA: Eu to falando: você, é, fica esperando seu tio, aí seu tio chega nove, dez hora da noite, e eu e a Taiana fica sozinha aqui esse horário...FÁBIO: E eu vo fica até dez hora na rua, Nira, ta loca?NIRA: Quando ce encontra com seu tio, é o horário que você chega, sempre chega...FÁBIO: Fica sem medo.NIRA: Fica sem medo... Eu já te conheço, Fábio.FÁBIO: Fica... Mas o pobrema é que quem marca é ele, vem pra cá é tarde, pra rua...NIRA: Ué, mas por que que ele marca pra você esse horário? Porque sabe que você vai...FÁBIO: Ah, se ele marca que vai vim tarde, eu vo embora e entrego a ele amanhã.NIRA: Ah, duvido, Fábio, duvido... Porque ta lá de rabo aberto em cima da cama, esperando você resolve, aí sai a hora que ele bem quer e ainda tem razão, achando porque, porque você sempre faz o que ele quer... Eu duvido que se você deixasse de fazer o que ele quer, se ele não criava vergonha na cara dele e começava a ser gente... porque ele é muito folgado pro meu gosto...FÁBIO: Ta bom.NIRA: De manhã liguei pra pedi... de manhã nada, onze hora da manhã, o pessoal vai dormir... é... pedi... ele que atendeu, aí eu falei que eu queria falar com o Saulo, ele falou que tava dormindo, que que se tratava... FÁBIO: Hã...NIRA: Aí, eu falei que eu ia pedi pro Saulo pra pesquisa um trabalho de escola pra mim, ah, ele ta dormindo, assim que ele acorda, eu peço pra ele te ligar. Pediu? Pediu uma bosta! To até agora sem sabe se ele falou ou não...FÁBIO: Ué, mas por que ce num pego o telefone e ligou de volta?NIRA: Num é Fábio, eu fico chateada que essas bosta, todo mundo naquela casa, depende de você até pa caga, e você nunca diz não pra eles, agora um favor que eu peço, eu fico aqui, se eu quiser, eu que ligo...FÁBIO: Ué...NIRA: Porque...FÁBIO: mas é você que ta precisando de, de falar com eles, tem que ligar, né, minha filha...NIRA: Fábio, eu sei... mas eu to falando quando eles precisam de você ou você precisa deles, sempre é você que tem correr atrás... Por que que num pode fazer um favor? É isso que eu to te falando. Esse pessoal são tudo folgado, tudo folgado, num, num sequer vale nada.FÁBIO: Hum...NIRA: Traz um yakissoba pra mim?FÁBIO: Mas a essa hora?NIRA: É. Ou num encontra?FÁBIO: Num entendi...NIRA: Ou não encontra?FÁBIO: Ah, a essa hora é difícil... Por que que ce num ligou cedo pra pega?NIRA: Porque eu num tenho seu telefone, tenho que pega seu telefone... Ce toda hora muda de telefone... tenho que pega seu telefone... Eu... Ce achou seu... chips da Claro?FÁBIO: Achei.NIRA: Ta com você?FÁBIO: Ta.NIRA: Então ce compro outro...FÁBIO: Não...NIRA: Que eu tava arrumando o guarda-roupa, achei um chips da Claro aquiFÁBIO: Não... ta aqui comigo.NIRA: Claro que não, tem um aqui, Fábio.FÁBIO: Ce achou o da TIM, eu acho...NIRA: Da Claro... será que eu sou burra assim? Da Claro... chips da Claro. Ce só vive trocando de chips, né, meu fio.... Ta loco.... Ta bom, Fabio....Se despendem.Também no dia 27/05/2005, 20:42:18, 1182694278, CACÁ telefona para FRANCISCO:FRANCISCO: Alô.CACÁ: Oi meu amigo, você me chamou hoje de manhã?FRANCISCO: Quem ta falando?CACÁ: É o Cacá.FRANCISCO: Opa... ah, eu chamei sim, era porque você ontem tinha me dito que ia vê lá a possibilidade com o fiel lá.CACÁ: Ta.FRANCISCO: Ce chegou a vê, não?CACÁ: É que é feriado, só na semana que vem, viu?FRANCISCO: Segunda?CACÁ: É.FRANCISCO: Ah, segunda nós tamo lá.CACÁ: Isso... E a gente...FRANCISCO: Se você puder da uma olhadinha...CACÁ: Ta.FRANCISCO: Lá aí se me fala, eu vo ta lá.CACÁ: Então ta bom, aí a gente vê. Acho que tem solução, né. Filosófica... Filosoficamente falando...FRANCISCO: Isso...CACÁ: Só num tem solução a morte, né?FRANCISCO: É lógico, é lógico, é lógico. Se é que vai fica parado, né, e se (palavra que não dá para entender) lá, aí, beleza, que aí é melhor, que aí já melhora mais.CACÁ: Ta bom.FRANCISCO: Viu?CACÁ: Então, ta.FRANCISCO: Já ta tudo aqui, viu?CACÁ: OK.FRANCISCO: Na segunda a gente se vê láCACÁ: Positivo.FRANCISCO: Ta bom?CACÁ: Um abraço. Prazer em ouvi-lo.FRANCISCO: Prazer, prazer é meu, maior.CACÁ: Até lá, bom fim de semana, tchau, tchau.FRANCISCO: Bom fim de semana pra você também, tudo de bom.CACÁ: Brigado, tchau, tchau.FRANCISCO: Mas... num deixa de vê isso aí não, viu?CACÁ: Oi?FRANCISCO: Ce num deixa de vê isso aí não...CACÁ: Ta ok.FRANCISCO: Aí, ce me fala lá. Assim, logo cedo eu vo ta láCACÁ: Ta ok.FRANCISCO: Ta bom?CACÁ: Positivo.Pois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima.Da participação de CHUNG CHOUL LEEInicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE foi denunciado apenas nos autos nº 2005.61.19.006434-0, no qual, quando interrogado, disse que:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006472-8, no qual declarou: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalha como autônomo free-lancer de

agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 16 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 4.000,00 a 5.000,00 por mês. Que faz também bico com compra e venda de veículos. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa ainda esta sendo aberta e que esta atividade não proporciona nenhum rendimento ao interrogando. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas um automóvel, F 250, ano 1999, cujo valor é aproximadamente R\$ 28.000,00. Que os bens imóveis do casal pertenciam à esposa do interrogando e estão em nome da mesma. Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que conhece o réu Valter de Santana que o conheceu em 1998 quando ele trabalhava na Polícia Marítima. Que ficou aproximadamente um ano e meio sem manter contato com ele e o encontrou, aproximadamente, há um ano e meio, pois jogam tênis no mesmo clube (CTI do Ibirapuera). Que mantém amizade com Valter e tem contatos frequentes com ele. Que não conhece a Ré Maria de Lourdes e Maria Aparecida Rosa e Marcio Knupfer. Que os conheceu na custódia onde foram presos. Que nunca mandou passageiros para China para buscar mercadorias. Que já vendeu muitas passagens para China. Que teve muito contato com chineses em 1998, por ocasião da anistia dos estrangeiros. Que trabalhou como intérprete para muitos destes chineses. Que além de vender as passagens aéreas fazia o serviço de traslado até o Aeroporto de Guarulhos e ia buscá-los quando retornavam de viagem. Que começou a fazer este serviço, pois começaram a ocorrer muitos assaltos a chineses e japoneses que desembarcavam no aeroporto de Guarulhos. Que esses passageiros começaram a pedir ao interrogando que fizesse esse serviço, tendo em vista que a maioria dos chineses não tinha carro. Que o interrogando não cobrava por esse serviço mas recebia uma gorjeta por esse serviço. Que o policial Valter não tem nenhuma relação com esse tipo de serviço que o interrogando prestava. Que além da venda de passagens e do traslado de passageiros, não executada nenhum outro tipo de serviço no aeroporto de Guarulhos. Que pelo que lembra o policial Valter de Santana não auxiliou o interrogando em nenhum desses serviços de traslado. Que não tinha nenhum colaborador trabalhando dentro do Aeroporto para esse tipo de serviço. Que esse serviço era realizado pessoalmente pelo interrogando. Que não se recorda de memória o número de telefone celular que, normalmente, usava. Que tinha um rádio Nextel e um telefone celular 9528-alguma coisa. Que o telefone celular não estava em nome do interrogando. Que comprou de terceiro esse aparelho porque era mais barato. Que nunca fez nenhum pagamento para o policial Valter. Que na época que o policial Valter trabalhava no Aeroporto, chegou a comprar bolas de tênis e raquete no free-shop para o interrogando e os únicos pagamentos que fez para o Valter foi dessas mercadorias. Que nunca fez nenhum pagamento para Sra. Maria de Lourdes. Que não conhecia os auditores da receita pessoalmente e que nunca falou com eles por telefone. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que atualmente a esposa do interrogando é do lar e não tem renda. Que a esposa do interrogando trabalhou como modelo até 1987, o nome de sua esposa é Edaline Albuquerque Lee. Que com a esposa já teve uma confecção com a sogra. Que essa confecção já fechou há algum tempo, aproximadamente 1994/1995. Que desde 1987 trabalha como agente de viagens. Que se desligou de tal atividade e trabalhou com gerente de loja de material de pesca entre os anos de 1994 a 1996, mas sempre continuou trabalhando com free-lancer de agente de viagens. Que também foi taxista. Que declarou também na Polícia que trabalhava como free-lancer de agente de viagem. Que não sabe o porquê não constou tal informação. Que não estava acompanhado de advogado quando foi interrogado na Polícia. Que, sinceramente, não leu o conteúdo das declarações que assinou, pois estava muito atordoado com o que tinha acontecido. Que como agente de viagens comprava as passagens por intermédio das agências de turismo, em razão de vantagem de preço e comissões que recebia. Que confirma que fazia aquisição de passagens por meio da ROUT EXPRESS, de propriedade do Sr. Wagner Guedes. Que comprava também por intermédio da agência THE WAY, de propriedade do Sr. Chen mas que nessa empresa o seu contato era feito com a Silvana. Que não comprava diretamente as passagens da companhia aérea, pois as agências de viagem têm tabelas de preços vantajosas. Que somente ganhava comissão das agências pelas aquisições da passagem e não cobrava dos passageiros por esses serviços. Que os passageiros não procuravam diretamente as agências de turismo em razão do idioma e por isso faziam essas compras através do interrogando. Que a maioria dos passageiros para os quais comprou passagem era de coreanos e chineses. Que já comprou para brasileiros que adquiriam junto ao interrogando em razão de ele conseguir preços mais vantajosos. Que o Chen é chinês. Que mesmo sendo chinês, os passageiros chineses preferiam adquirir os bilhetes através do interrogando, pois ele conseguia preços melhores, especialmente, falando com a Silvana quanto as cotações obtidas em outras agências. Que recebia os valores das passagens em reais dos passageiros e efetuava o pagamento nas agências, recebendo o valor da comissão. Que também tinha vantagem de adquirir as passagens, pois se forem adquiridas até o dia 09 podem ser pagas até o final do mês. Que já foi gerente de uma agência de turismo e que tem conhecimento nesta área. Que nunca buscou formalizar sua atividade como agenciador. Que tinha o rádio Nextel, pois comprou o aparelho de uma amiga que estava se desfazendo dele e que somente fez essa aquisição por vantagem de preço. Que não tinha ciência que esse tipo de aparelho não poderia ser rastreado. Que não tem apelido de Rafa nem de Grande. Que não se recorda se fez reserva de passagem para Fabio Souza Arruda, Fabio Santos Souza, Fabrício Arruda Pereira, Fabio Santos Silva, Yan Hong Zeng, Yu Ming Ji. Que se recorda do nome de Antônio Henrique Leite e pode ter feito reserva para ele. Que fez reserva de passagem para André Lopes Dias. Que conhece o André que trabalha como montador de som. Que fez a reserva para o André para uma viagem para China. Que André ia viajar para China a pedido de um chinês e para comprar aparelhagem de som. Que se recorda de ter feito a reserva para o André e mais um chinês. Que na custódia ficou sabendo por meio do André que o nome desse chinês que viajou junto com ele era Fen. Que se recorda de ter feito a reserva apenas dessa vez. Que a passagem para China custa U\$ 1.800 (baixa temporada) e U\$ 2.100 a 2.200 (alta temporada - européia). Que conheceu Fabio Souza Arruda na época que a Polícia Federal ficava na Prestes Maia e teve contato com o mesmo por ocasião da anistia. Que o Fabio Souza era despachante que utilizava um escritório próximo da PF e preenchia os

formulários de anistia. Que hoje tem relação de amizade com o Fábio, mas que não é um relacionamento muito próximo, pois ele não frequenta a casa do Fábio. Que conversa com o Fabio por telefone, eventualmente, que saem para almoçar quando o interrogando esta na região da Prestes Maia onde o Fabio ainda utiliza escritório. Que não tem nenhum negócio com Fábio Arruda. Que já apresentou o Fábio para o Vagner Guedes e não sabe se ele já adquiriu diretamente passagem com ele. Que apresentado ao interrogando Auto de Apreensão (fls. 182 a 186); que não se recorda a razão por que o documento do passaporte de FÁBIO SOUSA ARRUDA estava em poder do interrogando; que deve ter prestado um serviço para ele mas não se lembra qual. Que não tem amizade com Fabio Santos Souza e que imagina que seja amigo do Fabio Arruda. Que não teve contato com Fabio Santos Souza que não está preso na custódia. Que, na verdade, apenas pelo nome não sabem quem é essa pessoa. Que também não se recorda porque razão a cópia do Passaporte de Fabio Santos Souza estava em sua casa. Que conhece o Fabrício Pereira. Que Fabrício é parente do Fabio Arruda. Que ajudou o Fabrício Pereira a comprar um veículo com uma carta de crédito. Que ajudou fazendo a intermediação do negócio. Que também não se recorda a razão pela qual os documentos relacionados no auto de apreensão (fls. 184) foram encontrados em sua residência. Que as cópias dos Termos de Retenção encontrados na sua casa e que constam do Auto de Apreensão de fls. 184, o interrogando declara que estava em poder desses documentos, pois a pedido desses passageiros iria tentar fazer a liberação das mercadorias por despachante. Que não sabe o que é o documento de selo de visto consular relacionado no Auto de Apreensão de fls 185 que foi encontrado em sua casa, Que não possui carimbos da Embaixada brasileira em Pequim na China. Que não possui carimbos de imigração. Que não é proprietário e/ou empregado do escritório Porto Minas. Que os proprietários do escritório são o Orlando e Sandro e o Fabio Arruda utilizava este escritório. Que o interrogando frequenta esse escritório 2 vezes por semana em razão da amizade que tem com as pessoas que trabalham lá. Que não frequentava o escritório quase diariamente, mas sim duas ou três vezes por semana. Que não é proprietário nem empregado do estacionamento LIG LIG, que sinceramente, não sabe onde fica. Que não sabe onde fica a loja 375 nem é proprietário. Que não sabe onde fica nem é proprietário de Doceria Carioca Ltda. Que não possui loja de venda de mercadorias importadas. Que não mantinha nada de sua propriedade guardada no escritório Porto Minas, Que não tinha franqueado acesso a gavetas da Porto Minas, as quais somente o interrogando pudesse abrir. Que não sabe qual é a empresa Alfa Marketing Esportivo. Que desde 1997 não tem conta bancária, pois ficou com o nome negativado e não conseguiu crédito. Que a esposa do interrogando tem conta no Itaú. Que não utiliza essa conta. Que paga suas dívidas em dinheiro. Que há 2 ou 3 anos sua esposa vendeu apartamento que tinha há muito tempo e compraram uma casa no mesmo valor. Que essa transação esta documentada na declaração de renda de sua esposa. Que um imóvel de R\$ 58.000,00 foi adquirido em 2003 é uma casa de veraneio na Praia Grande e que foi adquirida com um empréstimo feito pelo cunhado do interrogando. Que o cunhado do interrogando havia recebido uma indenização e não queria deixar esse dinheiro parado, e assim, emprestou o dinheiro para que o interrogando e sua esposa adquirissem esse bem. Que esse imóvel pelo que sabe foi declarado no Imposto de Renda de sua esposa. Que o interrogando sempre faz a declaração de isento. Que só tem um veículo em seu nome a Ford F 250 adquirida há 2 anos. Que em relação ao carro Caravan e Alfa Romeo constantes de documentos de fls. 205, o interrogando esclarece que já os vendeu há muito tempo e que não sabia que eles ainda estavam no seu nome. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva. Que conhece o Sr. Francisco de Souza que é tio do Fabio Arruda. Que não tem relação de negócio com Francisco de Souza. Que não tem idéia da razão pela qual em uma interceptação telefônica realizada Francisco de Souza pede à Fabio Arruda arrume R\$ 1.000,00 com Lee. Que não tem amizade com Francisco de Souza. Que não se recorda de ter conversado com Francisco de Souza pelo telefone, nem se recorda se tem o telefone dele. Que nunca foi na casa do APF Valter mas já lhe deu carona quando saiam do jogo de tênis e que o APF Valter também deu carona ao interrogado Valter nessa circunstância. Que já combinou com o Valter de passar na casa dele por essa mesma razão, para que fossem jogar tênis juntos. Que nunca ligou de madrugada para o Valter. Que não conhece Manuel dos Santos Simão. Que acha que conhece uma mulher chamada Wang Xiu, pois esse nome não lhe é estranho. Que não se recorda de ter oferecido para Wang Xiu uma estrutura para internar mercadorias do aeroporto de Guarulhos. Que não tem inimizade com a mesma. Que não tem inimizade com Fabio Arruda. Que não tem inimizade com Sandro que trabalha no Porto Minas. Que desconhece alguma razão para que essas pessoas pudessem querer interrogar o interrogando. Que lido o termo de declaração prestado por Wang Xiu constante de fls. 154 e 155, o interrogando reafirma que não ofereceu esse tipo de serviço a declarante por ter contato na Receita e na Polícia e não sabe o porquê ela disse isso na polícia. Que não se recorda do número de telefone 8119-3371. Que questionado especificamente sobre a internação irregular de mercadoria ocorrida no dia 09/07/2005, nos termos da denúncia de fls. 05 a 07, o interrogando respondeu que: Que não se recorda se esteve no Aeroporto neste dia. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é esse telefone 11 8494-5604. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:15:18, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:37:27, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, dizendo que essa voz na conversa não é a dele. Que o interrogando nega que tenha entrado em contato telefônico com o APF Valter nesse dia 09/07/2005 entre as 05 horas e 07 horas da manhã. Que jogava tênis com o Valter na parte da tarde entre 16 e 18 horas e a noite. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 13:54:37, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, pois nesse horário nunca passou na casa do Valter, pelo que se recorda. Que

se dispõe a fornecer material de voz para realização de perícia para confrontação. Que não conhece Maria Aparecida Rosa nem com Maria de Lourdes nem Kunpfer. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que sabe que o tio do Fabio Arruda, Sr. Francisco, participou de uma campanha política pois foi candidato a vereador em Guarulhos nas últimas eleições. Que o Francisco de Souza solicitou contribuição do interrogando para campanha. Que não se lembra bem mas imagina que deu algum dinheiro para o Sr. Francisco que precisava de canetas e chaveiros para propaganda. Que não se recorda o montante correto mas não foi mais do que R\$ 1.000,00. Que toma medicamento para Síndrome do Pânico (Frontal) e ansiedade (Fluorexetina). Que tem esquecido as coisas facilmente. Que ficava aproximadamente 15 a 20 minutos no escritório da Porto Minas quando passava para lá e às vezes nem entrava pois conversava com os funcionários lá mesmo. Que esse serviço de levar os passageiros até ao aeroporto incluía o acompanhamento do passageiro até check-in. Que recebia também pela prestação de serviço de intérprete, como, por exemplo, quando algum oriental ia realizar negócio comercial ou quando auxiliava algum estrangeiro a realizar Boletim de Ocorrência. Que recebia do próprio estrangeiro que pedia esse tipo de serviço em torno de R\$ 200,00. Observação: Pela defesa do interrogando foi feita a repregunta quanto à disposição do interrogando fornecer material de voz para perícia de confrontação, pergunta esta que foi indeferida pelo Magistrado, tendo em vista que o interrogando já havia respondido afirmativamente quanto a sua disposição de fornecer esse material. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 06 a 10 relativa a internação ocorrida no dia 26/05/2005 disse: Que não são verdadeiros os fatos relacionados na denúncia relativas a participação do interrogando na internação ocorrida no dia 26/05/2005. Que dos réus o interrogando conhece apenas o Fábio Arruda e o Francisco de Souza. Que não conhece o Carlos Alberto Martins de Almeida e que Zheng Zhi conheceu apenas na Custódia. Que não se recorda se vendeu passagem aérea para Zheng Zhi. Que os nomes são bem complicados e de cabeça o interrogando não se recorda desse fato. Que também não se recorda se fez algum serviço de traslado para Zheng Zhi, ou seja, se foi levá-la e buscá-la no aeroporto nessa viagem que ela fez a China. Que não se recorda se esteve no aeroporto no dia 26/05/2005. Que não conversou com Francisco de Souza ou com Fábio Arruda sobre algum passageiro que iria desembarcar em Guarulhos no dia 26/05/2005 e para o qual o interrogando faria o traslado. Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 25/05/2005, 08:16:29, 1178199136 e 1184656353, o interrogando disse que essa conversa interceptada não se refere a ele. Que não tem o apelido de RAFA. Que é conhecido por Chung ou Lee. Que apresentado ao interrogando o áudio da conversa do dia 26/05/2005, 10:05:52, 1194888321 e 64382329 o interrogando disse que não esteve no aeroporto no dia 26/05 com Fábio de Souza Arruda. Que questionado do fato na conversa o Fábio dizer que estava sozinho e que o Lee havia acabado de sair, o interrogando disse que não é a ele que o Fábio Arruda se refere e que pela gravação ouvida para o interrogando a pessoa não falou Lee e sim Eli. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 25/05/2005, 20:54:58, 1182694278 e 1181193371, o interrogando disse que nenhum dos dois telefones pertence ao interrogando. Que o interrogando não um dos interlocutores dessa conversa. Que não se recorda se vendeu passagens para clientes, cujo retorno ao Brasil ocorreria no dia 26/05/2005. Que não se recorda se prestou serviços de traslados nessa data de 26/05/2005. Que o Fábio Arruda não auxiliava o interrogando nesses serviços de traslado. Que não se recorda de ter se encontrado com Fábio Arruda no dia 26/05/2005. Que o interrogando tem um filho de nome Rafael. Que não foi sócio e nem conhece uma empresa chamada RAFABEX e que sua esposa também não é ou foi sócia dessa empresa. Que não se recorda se teve contatos com a Sra. Zheng Zhi após o desembarque dela no Brasil no dia 26/05/2005. Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 27/05/2005, 16:15:48, 1133299686 e 258414, o interrogando disse que não é a pessoa a que um dos interlocutores na conversa e de quem estaria aguardando a entrega de dinheiro. Que não se recorda de ter se encontrado com Fábio de Souza Arruda no dia 27/05/2005. Que não se lembra se alguma vez entregou dinheiro ao Fábio Arruda. Que pode ter dele recebido algum pagamento em razão de venda de passagem aérea. Que o interrogando nunca fez negócios com a agência de viagens HONG JI. Que nunca fez reserva ou compra de passagens com essa agência, nem reserva de hotel. Pela defesa apenas foi requerido que ficasse consignado que o interrogando fez juntada aos autos das ações penais que responde, cópia da certidão de nascimento do filho, tornando essa informação pública a partir da respectiva juntada. Não houve mais perguntas da defesa. Portanto, nesta primeira oportunidade em que foi ouvido, o que se percebe é a negativa plena quanto aos fatos imputados na denúncia, inclusive no que toca à autoria dos diálogos interceptados. Alguns meses depois de ser interrogado, CHUNG CHOU LEE quis ser reinterrogado, a fim de esclarecer diversos aspectos da Operação Overbox e, nessa ocasião, o acusado reconheceu parcialmente a prática delitiva. Adiante, segue seu reinterrogatório (fls. 1323/1336), com destaques negritados e sublinhados, nos pontos mais relevantes: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser reinterrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar

WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito; outro que participava dessa atividade era FABIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação das mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acerto entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliei na documentação do FABRICIO e do FABIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas al aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração acertada com os chineses, que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players, cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, das mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam frequentemente, chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FABIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância das mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coreia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000

peças em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma consequência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores consequências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES, declarou: Não a conheço. Não a vi operando o seletor. Entre as descrições que constam dos diálogos interceptados, conforme acima referido, nenhuma delas se refere a MARIA DE LOURDES. VALTER nunca mencionou o nome dela para mim. Quero deixar claro que nunca tive qualquer negócio com MARIA DE LOURDES, a quem conheci depois da deflagração da Operação. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmo anteriormente. Sobre o acusado MARCIO KNUPFER, declarou: Conheci-o enquanto ele esteve preso, no período em que ficamos na Custódia da Polícia Federal; ele chegou na Custódia e como não tinha cobertor eu cedi a ele, nem sabia que ele era o MÁRCIO, que estava envolvido na Operação. Nunca ouvi falar dele. Em alguns áudios interceptados consta a menção a um servidor da Receita Federal como sendo LOIRO; não se trata de MÁRCIO KNUPFER, pois a pessoa a quem fiz menção nesses diálogos é outro servidor da Receita, que inclusive foi testemunha de acusação perante este Juízo. Nas observações que eu fazia para identificar quem operava o seletor, não observei o acusado MARCIO KNUPFER, nem a ele fiz menção para VALTER. Nesses diálogos mencionamos algumas descrições físicas, como modo de identificar servidores da Receita Federal, tais como LOIRO, MORENA, JAPONESA, mas em nenhuma delas a referência dizia respeito a MÁRCIO KNUPFER. Eu me sentia mal pois me considerava responsável pela prisão de todos os servidores da Receita Federal, de modo que procurei, de alguma forma, tentar compensar essa situação, para amenizar o clima. Sobre o acusado MARCIO CHADID GUERRA declarou: Não conheço essa pessoa, nem ouvi falar o seu nome, até minha prisão, enquanto fiquei na Custódia da Polícia Federal. Sobre o acusado FABIO SOUZA ARRUDA declarou: Conforme já disse acima, conheço-o. Sobre os fatos específicos destes autos, relendo a denúncia deste processo em audiência, declarou: Recordo-me dos fatos ali narrados. Ratifico nesta oportunidade o reconhecimento da minha voz em todos os diálogos constantes da denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1º andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi apreendida. Revendo o documento de fls. 708, item 1 (mandado de busca e apreensão n 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de n 8119.3371, de que me recordo neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de n 9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo padrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliiei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes eu consegui completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FABIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRÍCIO, estava em Minas Gerais. FABRÍCIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRÍCIO tinha contato direto, com FENG. FABRÍCIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRÍCIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRÍCIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRÍCIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas, do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava.

Nunca vi MARCIO KNUPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRICIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRICIO, em razão do parentesco dele com o FABIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliiei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FABIO, mas não sei se FABIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, complexão forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recorde bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem converso nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recorde. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembaraço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entré os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fíls. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recorde especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da

investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recordo, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recordo de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FABIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FABIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fls. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajassem para eia; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo-me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre os quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-las no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salva engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava US\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os US\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA, caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala

era praticado por outras pessoas, de maneira que eu, tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FABIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordo de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fis. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FABIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordo o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recordo o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ipoq), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o auditor fiscal da Receita MARCIO KNUPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103 (fls. 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:2:31 tel. 11 7819.9103 (fls. 242 do Relatório Overbox) declarou o

acusado: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recordo exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo, bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VÁLTER. Não sei a quem VALTER se referia com o nome de MÁRCIO; o indivíduo que VÁLTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos deste processo: Não me recordo do nome dos outros passageiros, nem para quem eles trabalhavam. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No escritório Porto Minas eram feitos passaportes e vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. Na região da 25 de março, além dos chineses que mencionei acima, pessoas de outras procedências também atuam trazendo mercadoria contrabandeada, descaminhada; posso afirmar isso tendo em vista que já vendi passagens para brasileiros e libaneses conforme mencionei acima. Já cuidei da anistia de diversos indivíduos de nacionalidades libanesa, japonesa e outros; VAGNER vendia passagens para eles. Sobre os desembarques de mulas com mercadorias vindas do exterior, declarou: Eu tratava desses assuntos apenas com VALTER. Pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado ZHENG ZHI, nada foi perguntado. CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, algumas até falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que FRANCISCO DE SOUSA, na condição de Agente de Polícia Federal, experiente e antigo na carreira, proporcionava, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do

propósito ilícito da viagem delas à China. Algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre os dois com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, FRANCISCO DE SOUSA não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Especificamente em relação aos desembarques ocorridos no dia 26/05/2005 (processo nº 2005.61.19.006428-5), verifica-se que na conversa entabulada no dia 25/05, às 08h16min29s, entre FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA, eles confirmam que tem pessoal do Rafa chegando. Em seu reinterrogatório, CHUNG CHOUL LEE afirma que é conhecido por Rafa e executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Embora CHUNG CHOUL LEE não tenha afirmado com certeza que o Rafa mencionado por FÁBIO e FRANCISCO fosse ele, no mesmo dia 25/05, às 20h54min58s, FRANCISCO DE SOUSA, por engano, telefonou para LEE, sendo que acabaram conversando sobre o desembarque do dia seguinte. Nota-se que FRANCISCO falou para LEE a mesma coisa que tinha falado para FÁBIO: que trouxeram o negócio de última hora. Na mesma conversa, LEE diz para FRANCISCO dar uma atenção especial para nisso. Executado tal áudio em audiência, LEE reconheceu sua voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Mas preferiu não se pronunciar sobre o diálogo, alegando ser o conteúdo desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Após todas as ligações efetuadas entre FRANCISCO e FÁBIO no dia 26/05 e o parcial sucesso do esquema, em 27/05, às 16h15min48, em conversa com sua esposa NIRA, FÁBIO diz que está esperando o LEE trazer dinheiro para levar para seu tio FRANCISCO. Ou seja, CHUNG CHOUL LEE pagaria pelos serviços prestados por FÁBIO SOUSA ARRUDA e, principalmente, FRANCISCO DE SOUSA. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID YOU SAN WANG na quadrilha a participação destes dois acusados será analisada em conjunto, tendo em vista que é muito estreita a ligação entre eles, evitando-se, assim, tornar a sentença demasiadamente longa. O acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA foi denunciado em ambos os processos ora analisados. Quando interrogado em Juízo, no processo nº 2005.61.19.006434-0, FÁBIO SOUSA ARRUDA afirmou que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade respondeu que: Que é casado há seis anos. Que tem uma filha de três anos. Que trabalha como despachante na empresa Porto Minas desde 1996. que não é empregado registrado. Que recebe em torno de R\$ 500,00 mensais. Que a Porto Minas trabalha com processos de naturalização de estrangeiros, requisitando de guias de passaportes, serviços de despachantes voltados para serviços da Polícia Federal. Que a esposa do interrogando esta desempregada há oito meses. Que trabalhou como doméstica durante 12 anos. Que a única fonte de renda do interrogando é o trabalho na Porto Minas. Que nunca foi processado. Que é sobrinho do Agente da Polícia Federal Francisco de Souza. Que conheceu o réu David na Porto Minas onde ele levou estrangeiros para regularizar a situação deles no país. Que conheceu o réu David em 1998. Que o David de vez em quando ainda utiliza o serviço da Porto Minas. Que o dono da Porto Minas é Joaquim Orlando Moreira. Que a porto Minas fica localizada na avenida prestes Maia, 724. Que o tio do interrogando, o APF Francisco não frequenta a Porto Minas. Que não é verdadeira a imputação constante da denúncia. Que não tinha conhecimentos do embarque desses chineses. Que o seu telefone celular era nº 85, alguma coisa, que não se recorda. Que essa linha telefônica não está em nome do interrogando. Que comprou o chip de um colega e começou a usar o telefone. Que não se recorda de quem comprou esse chip. Que o comprou há mais de ano e tem usado regularmente. Conheço o réu Chung Choul Lee em razão de um escritório de despachante que sempre frequentei Porto Minas. Fui apresentado a ele pelo meu tio Francisco de Sousa. Na empresa Porto Minas fazia serviço de banco, datilografava. Fazia passaporte de clientes quando a Polícia Federal se localizava próxima. Não conhecia Maria de Lourdes Moreira, nunca falei com ela por celular nem tampouco quanto aos demais réus - Marcio Knupfer e Marcio Chadid. Conheci Margarete depois de preso. Conhecia David San Yan da Prestes Maia, pois ele levava pessoas para fazer documentação, ele levava já a documentação de tais pessoas com suas respectivas fotos. Às vezes meu tio Francisco de Souza (APF) me pedia para depositar algum dinheiro na conta dele e disse que só tinha tal dinheiro em casa. Não cheguei a depositar nem forneci para ele. Não éramos sócios. Às vezes quando eu precisava de dinheiro ele me emprestava, eu ia até a casa dele e pegava o dinheiro. Não sei se tais contas foram contabilizadas. Não sei se meu tio tinha proximidade aos réus Maria de Lourdes Moreira, Marcio Knupfer e Marcio Guerra. Conhecia o réu Valter Santana de vista. Em minha residência foram apreendidos 3 telefones, somente usava o meu da marca NEO. Não foi apreendido dinheiro em minha residência. Foi apreendido o extrato de conta poupança da minha mulher. Minha esposa trabalhava 12 anos na casa de família como doméstica. Quando fui ouvido na Polícia fui muito pressionado. Não confirmo o depoimento realizado extra judicialmente. Não fui ouvido na presença do meu advogado. Fui para China algumas vezes a pedido da mulher Wang. Trazia relógios de parede, rádio relógio. Fui à China 8 vezes, sempre a pedido de Wang. Utilizava-me do corredor NADA A DECLARAR perante a Alfândega. O esposo de Wang ficava sempre do lado de fora, mas não sei seu nome chinês. Meu tio não tinha participação nestes fatos. Os auditores eram diferentes. Não me recordo qual auditor eu passava. Eu retirava passagens através de Lee porque ele conseguia mais barato. Não sei se Lee era sócio de Wang. As compras realizadas na china não eram realizadas por mim. Trazia as malas cheias. Somente verifiquei uma vez e percebi que eram relógios, duas malas cheias de relógios. Viajava para China sozinho. Meu tio também é conhecido como Chico Mineiro. Conheci Carlos Alberto, Caca, através do meu tio quando tomávamos café.

Já passei na alfândega por varias pessoas. Fui retido uma única vez e a mercadoria ficou apreendida e não a consegui de volta. Não respondi por nada. Furneci ADI para Wang e não sei se ela retirou. Não sei se ela retirou. Recebia US\$ 500 dólares por viagem para China. Não sei se era fornecido gratificação para o pessoal da Receita. Eu nunca furneci. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apenas conhecia Lee, ele não era meu patrão. Lee tinha um escritório próximo ao Porto Minas, escritório de advocacia de seu irmão. Quando ele ia para o seu escritório, ele passava pela Porto Minas. Não tinha relação com Valter Santana. Conheço Fabricio Arruda Pereira, meu primo. Não tínhamos negócios juntos. Apresentei Fabricio para um chinês, cujo nome não me recordo, para viajar porque ele estava desempregado e ele foi viajar. Conhecia esse chinês das Prestes Maia. Não recebi qualquer comissão para apresentar Fabricio para o chinês. Conheço Fabio Santos Souza. Apresentei-o para o chinês Jaimin. Conhecia Jaimin da Galeria Pajé. Não conheço Fabio Silva Santos. Conheci André Lopes Dias quando ele trabalhava na loja de rádios, quando fui colocar um som no rádio de minha mulher. Não tinha negócios com André. Não tenho conhecimento se André fez alguma viagem para China, Não o convidei para viajar para China. Não o apresentei para nenhum chinês. Não conheço Maria Aparecida Rosa, vulgo loira, só a conheci na prisão. Não conheço o Ttn Manuel dos santos Simão. Não conheço Antonio Henrique Pereira Leite. Só conheci Wang Xiu, vulgo Cida, na prisão. Não conheço Chung Kit Hong, nem a chinesa LAM SAI MUI YANG, apelido Ane. Não conheço Yan Rong Zheng. Não conheço Lin Qiong Yan. Não conheço a chinesa Pan Jie Jiao. Não conheço Yu Ming. Não conheço Geliene Quintino Ramos. Não conheço Edson Santos. Não conheço Yong Sheng Chng. Conheço Sandro Adriano Alves que trabalha na Porto Minas. Soube que Sandro foi preso pois ele ligou no escritório de manha. Não me recordo do motivo da prisão. Não tenho conhecimento da escala de plantão do meu tio, Francisco de Sousa. Não vendia as mercadorias importadas. Entregava a mercadoria para Paulo no Aeroporto. Ele me encontrava sozinho e às vezes me dava carona as vezes não. Recordo-me que Lee fui juntamente com Paulo me buscar no Aeroporto. Nunca ingressei na Alfândega sem ter viajado. Nunca entreguei dinheiro ao APF Francisco de Souza por ordem de Lee. Wang também pagava as despesas do hotel na China. Quem marcava os dias das viagens era Paulo. Não sei explicar por que tinham dois formulários de declaração de bagagem em minha casa, provavelmente, peguei-as em minha ultima viagem. Não comprava minhas passagens diretamente na agencia de viagem. Uma vez troquei o número do vôo na minha DBA, a pedido do Paulo, por telefone, quando desembarquei no Brasil. Nunca arranquei etiqueta de bagagem. Tocado o áudio do dia 30/06/2005 às 18:50 - telefone 11 7819-9136: não reconheço minha voz na conversa nem do outro interlocutor. Nunca usei o ramal ora descrito. Tocado o áudio do dia 13/07/2005 às 16:34 - telefone 11 8465-6352: não reconheço a minha voz e não me disponho a fornecer material de voz para perícia. Não me recordo de ter me referido ao Lee como Rafa. A vista das folhas 163 não reconheço tais pessoas nem as fotos de fls 164. Reconheço Fabrizio Arruda nas fls. de 165 (foto de baixo), mediante da análise da foto também no monitor. Não conheço as demais pessoas. Não conheço a mulher das fotos de fls. 166. A vista da foto de fl. 169 me reconheço na foto de camisa escura do lado direito. Não reconheço a outra pessoa. A vista de fls. 170 me reconheço na foto mas não reconheço a pessoa que esta ao meu lado. A vista das fls. 171 reconheço a minha foto. Tocado o áudio do dia 01/08/2005 as 14:47 11 7819-9136 : não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o audio do dia 02/08/2005 as 10:40 no telefone 11 7819-9136: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/08/2005 as 13:54 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/08/2005 as 16:29 11 9521-1677: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 03/08/2005 as 13:04 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor, nem do meu tio APF Francisco nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 05/08/2005 as 09:44 11 8119-2371 : não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não me recordo se liguei para o meu tio APF Francisco para informar alteração da minha data de retorno. Não me recordo quando voltei. Não me recordo se Fabrizio foi me buscar quando retornei ao Brasil. Não conheço Paulo Cristiano Schuster nem Valdinei Ferreira de Sousa. Não pedi para o meu tio preparar nada para Lee no dia 25/05. Tocado o áudio do dia 25/05/2005 as 08:16 telefone 11 7819-9136 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não me recordo se no dia 25/05 fui no Aeroporto de Guarulhos. A vista das fotos de fls. 50 parece que sou eu na foto do lado direito. A vista das fotos de fls. 52 reconheço apenas Francisco de Souza, meu tio. Na foto de baixo de fls. 52 acredito que seja Cacá, Carlos Alberto. Pode ser que no dia 25/05/2005 tenha ido buscar meu tio Francisco de Souza no Aeroporto e tenha me encontrado com Carlos Alberto, data em que acho que o conheci. Não transmiti nenhuma mensagem de Lee para o APF Francisco neste encontro. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 07:25 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não tinha os numeros de telefone de Carlos Alberto, nem gravado em meu celular. Só conheci Zheng Zi na prisão. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 07:46 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 08:56 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 09:33 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 09:43 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não fui ao aeroporto de Guarulhos com Lee no dia 26/05/2005. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 10:05 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 116438-2329: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 13:43 telefone 11 7819-9136 e o

interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 27/05/2005 as 16:46 telefone 11 3329-9686: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não levei nenhum dinheiro para o meu tio Francisco no dia 27/05/2005. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu Fábio Souza Arruda o interrogando disse : Em relação a mala que averigui cheia de relógios, de tamanhos variados de pulso e de parede. Que fui levado de manhã e levado para a sede da Polícia Federal às 07:30. Que não tem certeza mas imagina que foi só ouvido no dia seguinte e seu interrogatório começou às 10:00 da manhã e terminou às 16:00 pois foi interrompido em razão de um problema no monitor que o interrogando acredita que ocorreu pelo fato de que o Delegado bateu muito na mesa durante o ato. Antes estava preso na carceragem da Polícia Federal e atualmente estou no Marrey. Senti grandes diferenças de estrutura de presídio. A prisão do Marrey é um grande incômodo. Não sofro pressão de ordem psíquica mas o local é muito pior que a carceragem da Polícia Federal. Quase não falo com ninguém, fico somente na sela. Não houve perguntas da Defesa do réu Chung Choul Lee. No processo nº 2005.61.19.006428-5, FÁBIO SOUSA ARRUDA ratificou o que disse nos autos nº 2005.61.19.006434-0, acrescentando: Tocado o áudio do dia 19/05/2005 as 14:36 telefone 11 9488-8321 e 11 8415-7615: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não forneci a David You San Wang as escalas de plantão do meu tio. Nunca fiz o negócio da mala. Nunca comentei com David que o da mala custaria US\$ 1.300. Não sei se a mulher entrou. Tocado o áudio do dia 02/06/2005 as 23:39 telefone 11 3329-9686: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não sei quem é Abel. Tocado o áudio do dia 01/06/2005 as 11:06 telefone 11 37819-9136: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/06/2005 as 19:40 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/06/2005 as 11:38 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/06/2005 as 15:18 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 06/06/2005 as 22:54 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 08/06/2005 as 11:10 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 08/06/2005 as 11:13 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 08/06/2005 as 11:16 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 08/06/2005 as 11:20 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 08/06/2005 as 11:59 telefone 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Nunca fui almoçar no restaurante boi Preto. Encontrei-me com Cacá e Francisco mas não me recordo se foi no dia 08/06 e não foi para o almoço. Nunca ofereci dinheiro à Cacá para facilitar o descaminho. Não pedi dinheiro a David para ajudar na liberação das pulseiras. As vistas das fls. 101 reconheço Francisco e pode ser o Cacá na foto de baixo e não sei quem está de costas. Tocado o áudio do dia 23/05/2005 as 13:56 telefone 11 9488-8321: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 23/05/2005 as 13:56 telefone 11 9488-8321: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não me recordo de ter pedido dinheiro a Lee para entregar para Francisco. Não me referia a Lee como Rafa. Por sua vez, DAVID YOU SAN WANG afirmou: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que ratifica as informações constantes do interrogatório dos 2005.61.19006498-4 e esclarece que: Confirmando meus dados supra. Sou naturalizado brasileiro desde 1974. Cheguei ao Brasil no ano de 1959 e vivi no País até então. Era professor e atualmente sou tradutor. Lecionei por cerca de vinte anos matemática. Era professor do Estado de São Paulo. Fui casado e tenho dois filhos nascidos no Brasil. Fui processado na Justiça Federal em São Paulo na quarta vara criminal, mas o processo ainda segue, relativo a minha prisão em junho de 2004. Desconheço quase toda a acusação. Realmente efetuei algumas ligações para receber algumas informações, em razão do meu trabalho pois como tradutor tenho que esclarecer tais questões aos chineses. Não conheço mulher da pulseira. Procuro obter informações para pagar possivelmente menos taxas para poder liberar mercadorias. Passei os valores e disseram que não valia a pena e então ficou por isso. Contactei assim Fábio, porque tem um tio que trabalha no aeroporto e pediu para dar uma atenção para a gente. Referia-se ao seu tio Francisco de Souza. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Reconheço como sendo um dos interlocutores das conversas. Reconheço os demais interlocutores na conversa. Ao Francisco não fiquei de pagar nada. Conheço João Batista Firmiano, auditor da Receita no Aeroporto. As vezes pedia algum favor para ele. Não conheço a auditora Maria Elita Coutinho, nem a auditora Maria de Lourdes Moreira. Conheço o APF Gilson Dantas de Oliveira que trabalha no Aeroporto do Galeão-RJ. Não sabia que ele era agente da Polícia Federal, só tenho amizade com ele. Não conheço Francisco Nunes Rangel. Não conheço um sujeito chamado Raimundo que presta serviços para a Luftansa. Não conheço Zhang Xiao Quiang, conhecido como Jonny, nem Zhang Youbin, nem Chen Chentong. Conheço um Fang que é um sobrenome comum; trata-se de um comerciante em São Paulo. Fui apresentado a Chung Choul Lee, mas não tenho relacionamento com ele. Não conheço Xiong Guihua. No endereço em que declarei também mora minha ex-esposa. Não tenho outro endereço na Capital. Nunca tive domicílio na Alameda Santos, apto. 74. Não sei do que se trata. Não conheço o auditor Carlos Alberto Martins de Almeida, vulgo Cacá. Como Francisco é quem trabalha no aeroporto, era ele quem veria se eles iriam embarcar direitinho. Pagava ao Fábio, mas não tinha intenção de pagar a Francisco, porque sequer o conhecia. Conheço o co-reu Fábio há cerca de três anos em um escritório de despachante que fica na Av.

Prestes Maia e auxiliava os chineses em serviços diversos como retirada de documentação e tradução. Não era sócio de Fábio. Fábio me auxiliava nesses serviços na retirada de tais documentos. Quanto ao réu Francisco não o conhecia, mas sabia que era tio de Fábio. Nunca fui apresentado formalmente para ele, mas fiz duas ligações para ele, quando Fábio estava viajando. Precisava de Fábio e não o achava nas viagens que fizera para Minas e para o exterior no decorrer desse ano, acho que no começo do ano. Não sei se o escritório de despachante é o Porto Minas, mas que o proprietário é um português mas não sei seu nome. Conheço Chiquinho, Francisco Cirino da Silva. Só o conheci de alguns trabalhos no aeroporto. Nunca trabalhei com ele, conheço-o cerca de dois ou três anos. Chiquinho também frequenta esse escritório e troco telefonema com ele uma vez ou outra, geralmente telefonemas de amizade. Meu telefone é 8415-7615. Meu telefone residencial é 4796-2813. Não sou proprietário da Sunit Com. Imp. Exp., nem tão pouco da D&G, ou Soni Com. Imp., ou Soni Com. De Presentes Ltda. Tais empresas pertencem a uma senhora amiga minha Li Chia Jung. Como moro em Mogi quando venho a São Paulo fico lá. Uma vez ou outra talvez tenha pago algumas contas. Recebi uma vez procuração dela em nome da Sunit taves a respeito de uma multa. Yan Chia Hong é marido dela e é inválido. Não tenho negócios com ele. Tiana Li Yan é filha desse casal. O endereço da rua Cantareira, 552 é um estacionamento onde tenho uma sala em nome de Li e fico lá quando estou em São Paulo. Na rua vinte e cinco de março, n. 1286, ap. 51 é endereço da Dona Li. Se não me engano Wagner Eigi Ito é o gerente do Banco do Brasil da rua vinte e cinco. Não é o meu Gerente, mas é da empresa Soni. A comunidade chinesa que não fala português geralmente me pede auxílio para trabalhar naquela agencia. Não tenho conta em Banco. Não tenho conta no Banco Garanty Bank of California. Recebia em torno de dois e três mil reais como tradutor, professor e como serviço de despachante, já há três ou quatro anos. Não conheço Carlos Roberto Pereira dos Santos. Conheci Cristiano somente na Custódia e desconheço os telefones 9827-9053 e 8135-8868. Não tinha contato com nenhum funcionário de Cias Aéreas no aeroporto de Guarulhos. Após a deflagração da Operação Canaã e minha prisão tive uma prisão preventiva decretada na Quarta Vara no processo ao qual me referi. Ouvi falar que o pessoal chamava Francisco como Chicão ou como Chico Mineiro e o Fabio como tio. Não conheço os apelidos de Fábio. Conheço Helena Zhong, mas nunca a visitei em sua residência. Não tenho nada a ver com as mercadorias apreendidas na Rua da Cantareira, 552, Estacionamento Dom Park. Nesse estacionamento frequento uma sala para descansar quando estou em São Paulo. Acredito que tais mercadorias pertenciam a firma Suni. Há cerca de três ou quatro anos atrás fui vendedor e também trabalhei com produtos importados da China, esporadicamente quando alguém me oferecia tais produtos, então saía oferecendo. Quem oferecia eram os importadores. Entre elas a Suni Comércio. Era o intermediário de tais vendas. Era tudo com Nota Fiscal. Não cheguei a ter uma empresa. O valor que eu ganhava era por porcentagem de acordo com a mercadoria ou até pela amizade. Não declarava tais valores ao imposto de renda. Não fazia depósito dessas quantias em Banco. Não trabalhava nessa área em Foz do Iguaçu. Não conheço o policial paraguaio chamado Abilio Lezcano. Não vendi tais mercadorias no Rio de Janeiro. Não conheço o chinês chamado Lao Tong Chen. Apresentadas fotos da Informação 115/05, me reconheço nessa foto mas não estava esperando ninguém. Estive no Rio de Janeiro no dia 29/06/2005, mas se fui buscar uma pessoa não sei se é o Lao Tong Chen. Apresentadas as fotos de fls. 04 da Informação 115/05, não sei se sou eu nessa foto, pois tal pessoa encontra-se de costas. Apresentada foto de fls. 03 da Informação 115/05, me reconheço em tal foto, ao lado da pessoa a qual fui buscar cujo nome não sei. Essa pessoa trouxe bagagem que foi retida pela alfandega do Rio de Janeiro, não sei por qual motivo. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 15:57h, 219469-2037, me reconheço com um dos interlocutores da conversa com Gilson. Gilson disse que conhecia alguém e iria cobrar uma taxa para liberar as mercadorias de modo legal. A pergunta referente a escala de plantão era por causa de Gilson que tinha um amigo lá que sequer conhecia. Não utilizei o celular 119658-6086, nem o celular 118465-6352, nem o 119488-8321, nem 117819-9136, já o telefone fixo 4796-2813 era o telefone de minha residência em Mogi das Cruzes. Patricia Shu Ming Wang é minha filha. O celular dela, em seu nome, foi comprado para mim de presente e utilizava-o. Apresentado o áudio do dia 19/05/2005, 14:36h, 119488-8321, reconheço-me como um dos interlocutores dessa conversa com Fabio Arruda. Quando Fabio se refere a Tio deve fazer referência a Francisco. A referência deve ser em relação ao Chiquinho. O negócio da mala refere-se a liberação de mercadoria taxada com valor menor. A cobrança refere-se ao pessoal de lá pois o Fabio só me passa. Não sei com quem el trata pode ser o seu tio ou terceira pessoa. Perguntei quando que o Francisco trabalharia, pois só funcionaria no dia em que ele trabalhasse. Quando perguntei cobrando o que referi-me a taxa das malas. Não tenho conhecimento se o réu Francisco já facilitou descaminho no aeroporto. O telefone que passei no final da ligação referia-se ao telefone da Rua da Cantareira. Apresentado o áudio do dia 01/06/2005, 11:06h, 117819-9136, reconheço-me como um dos interlocutores da conversa com Fábio. Referi-me se o APF Francisco trabalharia no dia 03/06, porque segundo o Fabio era nesse dia que poderia ser facilitada a liberação em face do pessoal. Não sei quem seria o cara da RF. Não sei o que é RF. Se por acaso tivesse algum chinês que quisesse vir eu avisaria ao Fabio. Apresentado o áudio do dia 02/06/2005, 11h38, 118465-6353, reconheço-me nessa conversa traçada com Fabio. Fábio me passou a escala do APF Francisco. Os chineses, meus clientes, me disseram que já haviam comprado passagem e assim informei Fabio. São muitos os chineses que perguntam sobre isso e assim não me recordo quem era. Nunca recebi nada porque tais serviços nunca foram feitos. Apresentado o áudio do dia 08/06/2005, 11h10, 118465-6352, reconheço-me como um dos interlocutores em conversa com Fabio. Quando perguntei se conhecia alguém da Receita no 2 era Terminal 2. O chinês que me referi na conversa era Li, o qual apontava uma mulher amiga dele que chegou no aeroporto com pulseiras. Não sei o nome dessa mulher. Não é o Lee do Porto Minas. Apresentado o áudio do dia 08/06/2005, 11h16, 118465-6352, reconheço-me na conversa traçada com Fabio. Fabio não mencionou quem seria o Ele que teria pedido mil. Mil referia-se a mil dólares. Apresentado o áudio do dia 18/07/2005, 16h25, 118465-6352, não me lembro dessa conversa, mas me reconheço com interlocutor. Não houve perguntas formuladas pela defesa do interrogando. Conforme se verifica, FÁBIO SOUSA ARRUDA não reconheceu como sua a voz em nenhum dos

diálogos apresentados em audiência, tendo, inclusive se negado a oferecer sua voz para perícia. No entanto, não há dúvida alguma de que se trata dele em todos eles, o que se concluiu pela comparação que se pôde fazer entre a sua voz, proferida nas inúmeras audiências a que compareceu, e os áudios interceptados. Ademais, DAVID YOU SAN WANG, além de reconhecer sua própria voz, reconheceu a de FÁBIO SOUSA ARRUDA. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Ademais, o acusado não apresentou qualquer explicação para o fato dos diálogos terem sido interceptados de números de telefone celular que estavam em seu nome, limitando-se a negar genericamente que a voz não era sua. Some-se a isso o fato de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, além de ter reconhecido sua voz nos diálogos a ele apresentados em audiência, ter reconhecido a de FÁBIO SOUSA ARRUDA. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura do acusado, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a FÁBIO SOUSA ARRUDA. De qualquer forma, ainda que se afaste a questão da autoria dos diálogos, FÁBIO SOUSA ARRUDA confirmou que viajava à China, trazia de lá mercadorias e passava pela Alfândega pelo canal NADA A DECLARAR, pelo que recebia US\$ 500,00. Mencionou ter feito 8 viagens desse tipo, ou seja, para fins sabidamente ilícitos. Todavia, o acusado disse que não viajava a pedido de CHUNG CHOUL LEE, o qual conhecia de um escritório que frequentava, chamado Porto Minas, mas sim a pedido de uma chinesa chamada Wang. FÁBIO SOUSA ARRUDA asseverou, ainda, que adquiria as passagens através de LEE porque este as conseguia mais baratas. Essa afirmação de FÁBIO SOUSA ARRUDA coaduna-se, em parte, com as declarações de CHUNG CHOUL LEE em seu reinterrogatório. Há, ainda, a afirmação de FÁBIO SOUSA ARRUDA no sentido de que os passageiros provenientes de voos da China, com conexão em Frankfurt, que eram esperados por VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE, trocavam o número do voo na DBA. A título de ilustração, tal afirmação restou comprovada nos autos nº 2005.61.19.006474-1, onde há a Declaração de Bagagem Acompanha - DBA - preenchida por FÁBIO SOUSA ARRUDA quando de seu desembarque, em 13/07 (fl. 1227 daqueles autos). FÁBIO, que era passageiro do voo 8741, proveniente de Frankfurt (conexão de voo oriundo da China), declarou, falsamente, que estava a bordo do voo 8721 - Paris/São Paulo, com a finalidade de burlar a fiscalização. No mesmo sentido, foi a declaração de CHUNG CHOUL LEE em seu reinterrogatório. Todavia, no presente caso (em ambos os processos), nota-se um envolvimento muito maior, do que de uma simples mula, de FÁBIO SOUSA ARRUDA no esquema criminoso, além de restar clara a participação de DAVID YOU SAN WANG, notadamente porque este reconheceu parcialmente a prática criminosa. Analisando o diálogo interceptado entre FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID YOU SAN WANG no dia 19/05/2005, às 14h36min38s, nota-se que FÁBIO havia retornado de viagem à China há pouco tempo. No mesmo diálogo, DAVID questiona se FÁBIO sabe do tio (FRANCISCO DE SOUSA), ao que FÁBIO responde que estava almoçando com ele. DAVID, então, fala: É que, é o seguinte: eu precisava falar com ele... porque me diz uma coisa: ce acha que consegue negócio de mala?. FÁBIO responde: claro, claro e que tem que ser os dias dele. A partir daí, começam a falar sobre os dias que FRANCISCO DE SOUSA estaria trabalhando e qual seria a melhor companhia aérea. Mas não é só: DAVID pergunta, duas vezes durante a conversa, claramente, quanto que ele está cobrando. FÁBIO, então, responde: O preço dele é mil, mas cobra mili e trezentos, pra sobra alguma coisa, né.. Quando DAVID questiona: Ah, ta, mas ce tem certeza que é isso?, FÁBIO responde: Absoluta, po. O próprio acusado DAVID YOU SAN WANG afirmou em seu interrogatório: O negócio da mala refere-se à liberação de mercadoria taxada com valor menor. A cobrança refere-se ao pessoal de lá, pois o Fabio só me passa. Não sei com quem ele trata pode ser o seu tio ou terceira pessoa. Perguntei quando que o Francisco trabalharia, pois só funcionaria no dia em que ele trabalhasse. Quando perguntei cobrando o quê referi-me a taxaço das malas Mas não é só: no dia 01/06/2005, às 11h06min14s, FÁBIO e DAVID voltam a se falar: DAVID questiona se o tio não estava trabalhando naquele dia, ao que FÁBIO diz que acha que é dia 03. Mas, DAVID fala que tinha três para aquele dia. FÁBIO, então, explica: Mas é que tem que ser um dia antes, que é do camarada lá. Não é ele que faz, que vai fazer, quem vai fazer é o cara da RF. Mais uma vez, DAVID YOU SAN WANG confirmou o teor da conversa: Referi-me se o APF Francisco trabalharia no dia 03/06, porque segundo o Fabio era nesse dia que poderia ser facilitada a liberação em face do pessoal. Não sei quem seria o cara da RF. Não sei o que é RF. Se por acaso tivesse algum chinês que quisesse vir eu avisaria ao Fabio. No dia seguinte, 02/06, às 11h38min18s, DAVID telefona para FÁBIO e fala que já tem três programações. FÁBIO ainda questiona se é certo ou é furada. DAVID responde: Certo... Não, é... porra, ce num acredita... FÁBIO, então, explica que: Não, não, eu acredito, eu to falando porque não é por mim, porque toda vez que ce marca com ele, ele fala, porra, ele só fala as coisas e depois num faz nada..., eu falei num sei, se num fez é porque num deu certo, eu falo pra ele.... A conversa continua: DAVID diz que já providenciou as passagens e FÁBIO questiona se ele (David) já marcou as datas certas, os dias dele (Francisco). DAVID responde que são 7 e 11. DAVID pergunta, ainda, se FÁBIO vai passar lá, ao que FÁBIO diz que sim. DAVID, então, fala: Porque eu quero passar tudo, aí eu já fico tranqüilo aqui. Quando interrogado, DAVID YOU SAN WANG afirmou que Fábio lhe passou a escala do APF Francisco. Assim, no mesmo dia 02/06, já às 19h40min27s, FÁBIO contata FRANCISCO e diz: Ele me deu os negócios aqui. FRANCISCO, então, pergunta se FÁBIO vai passar lá, ao que este responde que não, que vai passar amanhã. FRANCISCO diz que amanhã

estará trabalhando, que tinha que passar hoje, Porque se for alguma coisa que eu tenha que fazer a cama, eu já vou fazendo. FÁBIO, ainda, questiona se pode jogar para o dia 7 aquele que furou, que agora está confirmado. FRANCISCO pede para FÁBIO passar lá para conversarem pessoalmente. Já no dia 03/06, verificam-se novos contatos entre FÁBIO e FRANCISCO. Todavia, por alguma razão que não foi mencionada em nenhum dos diálogos interceptados, o esquema foi cancelado. No diálogo mantido às 22:54:10, FRANCISCO diz a FÁBIO que ligou para o moço, o CA, CA, CA, avisando que foi cancelado. Todavia, os acusados não desistem: apenas cinco dias depois, em 08/06/2005, iniciam-se novas tratativas entre FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID YOU SAN WANG. Às 11h10min07s, DAVID telefona para FÁBIO e pergunta: Ce conhece alguém no... na Receita no 2 hoje, não?. FÁBIO, então, responde que tem que saber quem está lá, ao que DAVID menciona que é mulher chefe. FÁBIO responde: É loira? Iiii... a mulher... eu já sei quem que é. Ela é sangue ruim, cara. DAVID, então, explica o que está acontecendo: um chinês acabara de chegar com mil pulseiras. FÁBIO diz que tem que abandonar a mercadoria, que a pessoa não vai arriscar sair sozinha com as coisas. DAVID explica que a pessoa já foi pega e está tentando chorar lá. FÁBIO, então, diz: Porra, aí já pegou é foda, né, bicho..., mas que vai tentar. Esse diálogo demonstra que DAVID queria saber se haveria algum contato na Receita Federal no Terminal 2, o que, aliás, foi afirmado por ele próprio em seu interrogatório: Quando perguntei se conhecia alguém da Receita no 2 era Terminal 2. O chinês que me referi na conversa era Li, o qual apontava uma mulher amiga dele que chegou no aeroporto com pulseiras. Não sei o nome dessa mulher. Não é o Lee do Porto Minas. Posteriormente, FÁBIO e DAVID se falam, às 11h13min47s e 11h16min47s, sendo que FÁBIO diz que o cara que faz negócios está lá e se for possível ele vai liberar, só que é o seguinte: é... aí é contigo, né?, ao que DAVID responde: É comigo, mas ce tem que falar como é que é pra eu passar pro cara, po. Eu num... num faço nem idéia como é que o negócio. Obviamente que, para o cara liberar, o passageiro que contactou DAVID teria que pagar pelo serviço prestado. Tanto que, quando DAVID questiona o valor, FÁBIO diz: É um pra ele e cenzinho pra mim. Embora DAVID YOU SAN WANG tenha afirmado que não sabe quem era ele, disse que mil referia-se a mil dólares. Aliás, conforme já mencionado quando do exame da materialidade do crime de quadrilha, o fato de todos os membros não se conhecerem não descaracteriza o delito. Contudo, o passageiro não aceitou pagar o valor. Às 11h20min50s, DAVID ligou para FÁBIO e falou para ele esquecer, pois o passageiro disse que a mercadoria não valia isso, que estava disposto a pagar apenas R\$ 500,00 e que: Falei que num dá, num tem como, pessoal, é tabela do cara. O cara num quer saber o que que tem aí dentro, pó. Isso demonstra que o esquema era tão estável que existia uma tabela de preços para os serviços prestados pela quadrilha. Todavia, FÁBIO fica preocupado e pergunta: Ta bom, ta bom. Mas... e... e se ele já chutou?. DAVID, indignado, responde: Não... então, manda ele segurar de novo, po, que é isso.... Se não vai cobrar dagente... ta loco.... Nisso, o rádio de FÁBIO toca e ele atende a ligação, cujo interlocutor é CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, conforme ele mesmo ratificou em seu interrogatório. Nessa conversa paralela, CARLOS ALBERTO diz que ta com dificuldade de contato, ao que FÁBIO fala que não tem problema não. Aliás, era exatamente o que ele queria ouvir, já que o passageiro não queria pagar o valor de R\$ 1.000,00. CARLOS ALBERTO ainda diz que podem se encontrar, com o que FÁBIO concorda. De fato, no dia 08/06/2005, foi lavrado o Termo de Retenção nº 0626 - TPS 2 - em nome de XIONG GUIHUA, cuja especificação dos bens retidos é: 1 bolsa preta pesando aproximadamente, 8 Kg e 1 sacola cinza e preta, pesando aproximadamente 21,8 Kg, contendo pulseiras sintéticas coloridas, conforme se verifica à fl. 1835 dos autos nº 2005.61.19.006428-5 e fl. 2557 dos autos nº 2005.61.19.006434-0. Há, ainda, a Informação 87/2005, acima reproduzida, que demonstra que FÁBIO SOUSA ARRUDA encontrou-se com FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, a fim de, obviamente, tratar de assuntos obscuros, dado o contexto das conversas. FÁBIO se reconheceu nas fotos apresentadas, bem como reconheceu FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Assim, em relação aos fatos apurados nos autos nº 2005.61.19.006428-5, verifica-se que não houve êxito na internação de mercadorias pelos Terminais de Passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Entretanto, isso não impede o reconhecimento da participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID YOU SAN WANG no delito de quadrilha, pois só não ocorreram por motivos alheios à vontade de ambos, já que não faltaram tentativas de burlar a fiscalização alfandegária. Em contrapartida, nos autos nº 2005.61.19.006428-5, em relação a FÁBIO SOUSA ARRUDA, além das tratativas, houve êxito na internação ilícita, o que passo a analisar. O acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA manteve diversos contatos com seu tio, o APF FRANCISCO DE SOUSA, nos dias 25 e 26/05/2005, a fim de que passageiros vindos da China burlassem a fiscalização. Todavia, neste caso, os passageiros foram indicados por CHUNG CHOUL LEE, conforme já examinado quando da participação deste na quadrilha. As conversas são, por si só, bastante esclarecedoras: revelam uma enorme preocupação de ambos os acusados com a entrada de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos, vindos da China, com malas contendo mercadorias cujo valor excedia a cota legal, sem terem que passar pela fiscalização aduaneira. Nota-se, inclusive, um grande esforço no sentido de liberar uma passageira que teve sua mercadoria retida, no que, contudo, não lograram êxito, já que foi lavrado Termo de Retenção, conforme diálogo mantido no dia 26/05/2005, às 13h43min03, no qual FÁBIO diz que ela perdeu tudo. Essa mercadoria retida refere-se ao Termo de Retenção nº 0552 - TPS 2 - de 26/05/2005, em nome de ZHENG ZHI, acusada no feito nº 2005.61.19.006434-0, conforme fl. 183 destes autos. Frise-se que FÁBIO SOUSA ARRUDA estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos na noite de 25/05/2005, conforme registrado na Informação nº 73/2005, na qual se reconheceu nas fotos. Ora, o que uma pessoa que não trabalha no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco viajaria naquela noite, estaria fazendo às dez horas da noite naquele local? E mais: encontrando-se com seu tio e um servidor da Receita Federal? Portanto, nota-se que FÁBIO SOUSA ARRUDA era muito mais que uma mula: ele fazia a ligação entre DAVID YOU SAN WANG e CHUNG CHOUL LEE e seu tio, o APF FRANCISCO DE SOUSA, inclusive cobrando pela intermediação. Ademais, em sede policial, FÁBIO SOUSA ARRUDA confessou a prática delituosa e CHUNG CHOUL LEE, quando reinterrogado

afirmou que FÁBIO SOUSA ARRUDA, além de já ter viajado, cooptava mulas. Embora tenha se retratado em juízo de tais declarações, certo é que elas possuem muito mais pertinência com a prova dos autos, do que a versão dada por FÁBIO SOUSA ARRUDA em juízo, que restou isolada do conjunto probatório. Do mesmo modo, restou devidamente comprovada a participação de DAVID YOU SAN WANG, como grande interessado na interinação ilícita de mercadorias, conforme acima explanado. Portanto, está inequivocamente comprovada a participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID YOU SAN WANG na quadrilha descrita na denúncia e analisada acima, no tópico atinente à materialidade desse fato. Da participação de FRANCISCO DE SOUSA na quadrilha Prosseguindo, examina-se a participação do acusado FRANCISCO DE SOUSA no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por FRANCISCO DE SOUSA aos fatos narrados na denúncia. Em ambos os processos, FRANCISCO disse o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Que reside no endereço mencionado na qualificação desde dezembro de 1988. Que mora com sua esposa e seus filhos. Que tem uma filha de dezessete anos, bem como dois filhos um de dezesseis e outro de dez anos. Que os três filhos apenas estudam, sendo que o interrogando paga o colégio dos três. Que a esposa do interrogando não trabalha fora, apenas faz os trabalhos do lar. Que o interrogando é Bacharel em Direito. Que recebe aproximadamente cinco mil reais em valor líquido. Que o interrogando tem aplicação em ações. Que um certo tempo aplicava na bolsa, sendo que no ano de 2002 o interrogando retirou suas economias do banco e aplicou setenta mil reais em ações da Vale do Rio Doce, sendo que um ano e meio depois (aproximadamente) retirou cento e vinte e quatro mil reais, já descontado o imposto de renda na fonte. Que esse dinheiro foi reinvestido na Caixa Econômica Federal e parte deste dinheiro está lá até hoje. Que no final do ano passado tinha na sua casa, em reais, trinta mil reais. Que esse dinheiro foi separado para pagamento de um curso para sua filha no exterior, sendo que o interrogando vem efetuando a conversão dessa quantia para dólares no decorrer deste ano. Que atualmente o interrogando tem no Banco entre oitenta e noventa mil reais, esclarecendo que sua esposa tem usado esse dinheiro para manutenção da casa, já que o interrogando está sem receber salário desde que foi preso. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o interrogando também tem um terreno na cidade de Camanducaia/MG. Que este terreno vale aproximadamente vinte e cinco mil reais. Que esse terreno foi adquirido em 1992. que a casa do interr apenas responder em Juízo. Que em certa ocasião o interrogando levou tarjetas que deveriam ser preenchidas por estrangeiros, para entrada ou saída do País, para sua casa. Que o interrogando não lembra quantas tarjetas levou para casa. Que o interrogando levou todas de uma vez e acabou esquecendo essas tarjetas em casa. Que costumava manter as tarjetas dentro da necessária em que também guardava seu carimbo, sendo que era muito comum que os passageiros não tivessem as tarjetas e que os policiais tivessem que providenciar ali na hora. Que passageiros inclusive agradeciam os policiais por isso. Que o interrogando nunca ganhou presentes por isso. Apresentado o áudio do dia 03/08/2005, 13:04:05, 11 8465-6352, disse o interrogando que também não reconhece sua voz nesse áudio. Que nada sabe dizer a respeito dessa conversa. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. Não conheço a co ré Zheng Zhi. Foi realizado Mandado de Busca e Apreensão em minha residência. Foram encontradas 2 armas em meu nome, com o devido registro no SINARM. Foi encontrado cerca de U\$ 13.500 (aproximadamente) e 800 euros referente a venda das ações da Vale do Rio Doce, fiz o saque no ano de 2003. Em real não havia nada. Fiz as declarações da Receita Federal apontando tal quantia em minha residência, por volta, de R\$ 30.000,00, proveniente destas ações e economias diárias. Os 117 cartões de entrada e saída encontrados em minha casa todos em branco, tinham sido levados para minha residência por engano, pois estavam acondicionados na minha necessária onde eu guardava também o meu carimbo, também utilizado aos agentes policiais da imigração, eis que são levados para casa. Não costumava deixar meus objetos pessoais na casa do meu sobrinho Fábio. Confirmando disse perante a autoridade policial. Respondi por um processo no ano de 1992, e fui absolvido em razão da venda de um carro que não fora transferido. Conheço somente a primeira testemunha e nada tenho contra. Não conheço as testemunhas arroladas pela acusação. Fui denunciado no total em 10 processos, 4 da overbox e 6 da operação Canaã. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o escritório de despachante Porto Minas é aquele que era de propriedade de Valdomiro, em que o interrogando pediu emprego para seu sobrinho. Que não teve qualquer tipo de negócio com Fabrício. Que não conhece Fabio Silva Santos. Que o interrogando conhece o técnico da Receita Carlos Alberto Martins de Almeida, Cacá. Que o interrogando conhece Cacá há doze ou treze anos, sendo que ele é um funcionário antigo do aeroporto. Que o interrogando também se considera um funcionário antigo, eis que começou a trabalhar no aeroporto no dia da inauguração (20/01/1985), sendo que o interrogando foi trabalhar em outros lugares e retornou há cinco anos para o aeroporto. Que o interrogando além do contato profissional, mantinha um contato social restrito com Cacá. Que já foram almoçar juntos, mas um não freqüentava a casa do outro. Que o interrogando conhece o técnico da Receita Manoel dos Santos Simão. Que tomou café no aeroporto duas ou três vezes no máximo. Que com Cacá o interrogando pode ter mantido contato telefônico, com Manuel, não. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa, funcionária da Receita. Que com ela não mantém qualquer relação. Que conhece Lee também pelo apelido de Rafa. Que o interrogando conhece um David, não sabe se é David You San Wang, que também fazia tradução na Polícia Federal. Que David fazia tradução chinês. Que reconhece a pessoa da foto de fls. 106 como o David que fazia as traduções. Que o interrogando tem conhecimento de que o escritório de despachante Porto Minas é de propriedade de um senhor português, chamado Orlando. Que o interrogando conhece Orlando pessoalmente, mas não tem nenhum grau de amizade. Que conhece Sandro Adriano Alves, que também trabalha na Porto Minas, mas também não tem relação social. Que o interrogando já pegou empréstimo com Fabio também, talvez uns cinquenta ou cem reais, quem sabe para pagar um restaurante. Que nunca pediu dinheiro emprestado para o Lee. Que o interrogando

não tem os recibos de compra da moeda estrangeira, pois tais recibos só são dados caso se peça, sendo que o interrogando não se lembra de ter pedido. Que acima de três mil dólares é que é obrigatório dar esse recibo, segundo disseram ao interrogando. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, às 11h10, disse o interrogando que também não reconhece sua voz. Que o interrogando não gostaria de oferecer material para perícia de voz, apenas o fará se for obrigado. Que o interrogando tinha duas armas em sua casa, uma é de propriedade da Polícia Federal e estava acautelada em seu nome e a outra de sua propriedade, devidamente registrada. Quer o interrogando constar que não comprou nenhum bem depois que levantou o dinheiro das ações da Vale do Rio Doce. Que a arma da Polícia Federal acautelada com o interrogando era um revólver cinco tiros, calibre 38. Que o interrogando não tinha nenhuma pistola 9 mm. Que possivelmente o número do celular que usava era 8269-4278. Que a área da alfândega é praticamente comum a da Polícia, portanto circulava por ali. Que era equilibrado o número de plantões no Terminal 1 e no Terminal 2. Que nunca ofereceu vantagem ao auditor Marcio Knupfer para que ele facilitasse o descaminho. Que o interrogando tem apenas uma conta em Banco, a mesma desde que ingressou na Polícia Federal, mantida na Caixa Econômica Federal. Que a conta é conjunta com sua esposa. Que quanto a movimentação financeira do ano de 2003, esclarece que a diferença existente entre o rendimento declarado e o movimentado decorre do fato que o interrogando levantou o valor das ações da Vale nesse ano, aproximadamente cento e vinte e quatro mil reais, que como já dito teve incidência de imposto de renda na fonte. Que o interrogando não teve outras movimentações, mas esclarece que reaplicou esse dinheiro na própria Caixa Econômica Federal. Não passava para Fabio Arruda dos dias de plantão no aeroporto, pois ele é meu sobrinho e tinha conhecimento da minha rotina, vez que frequenta a minha casa. Não recebi qualquer proposta no dia 25/05 para facilitação de descaminho por parte de Fabio Arruda. Apresentado o áudio do dia 25/05/2005, às 08h e 16min - telefone 11 7819-9136 e interceptor 11 8465-6353: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial. O plantão policial no aeroporto é de 24 horas e começa às 08 horas da manhã. Trabalho de acordo com a necessidade e, normalmente, fico no setor de imigração. Não me recordo se fui na noite de 25/05 ao aeroporto. Não recebi qualquer proposta de Lee no dia 25/05. Apresentado o áudio do dia 25/05, às 20h e 54min - telefone 11 8269-4278 e interceptor 11 8119-3371: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial. Vistas as folhas 48/52, reconheço minha foto nas fls. 48, com Manoel Simão da Receita Federal. Ele era o meu amigo de vez em quando tomava café com ele no Aeroporto. Reconheço minha foto nas fls. 49 estava também com Manoel (foto de baixo). Não reconheço a foto de baixo, pois estava de costas. A primeira foto da fl. 50 superior esquerda eu posso me reconhecer. Não reconheço a foto superior direita nem a de baixo. Na fl. 51 eu me reconheço nas duas fotos superiores, mas não reconheço a outra pessoa. Na fl. 52 eu me reconheço nas fotos e não reconheço as demais pessoas e não sei o local onde estava. Não fiz qualquer proposta para Manoel para facilitar o descaminho no dia 26/05 nem tampouco a Cacá. Cacá acabou conhecendo Fabio numa casualidade de encontros quando eu estava com um deles e o outro apareceu. Desconheço eventuais negócios entre Fabio e Cacá. Fabio não me entregou no dia 27/05 nenhum dinheiro a pedido de Lee. Nunca prometi entregar qualquer dinheiro ao Cacá. Não conheço o file depositário da Alfândega Terminal 2. Apresentado o áudio do dia 26/05, às 07h e 25min - telefone 11 9488-8321 e interceptor 11 8465-6353: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial, nem tampouco os números apontados. Apresentado o áudio do dia 26/05, às 13h e 43min - telefone 11 7819-9136 e interceptor 11 8465-6353: não reconheço a minha voz e não sei do que se trata. Não disponibilizo minha voz para exame pericial. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que o interrogando não tem como realizar fiscalização de atribuição da Receita Federal. FRANCISCO DE SOUSA manifestou interesse em ser reinterrogado nos autos nº 2005.61.19.006434-0, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 4089, o qual foi trasladado para o feito nº 2005.61.19.006428-0. Às perguntas da defesa de ZHENG ZHI, mencionou que só a conheceu por conta da Operação, quando foram presos na Polícia Federal, oportunidade em que ficaram sabendo quem era quem. Às perguntas de seu defensor, afirmou que, dos acusados, conhecia MARIA APARECIDA ROSA, porque ela é Auditora Federal e trabalhava no aeroporto, assim como CARLOS ALBERTO, que é AFTN, e o FÁBIO, que é seu sobrinho. Classifica seu relacionamento com CARLOS ALBERTO como profissional, assim como com os demais membros da Receita Federal, que trabalham naquele setor da Receita, junto ao serviço de Imigração. Afirmou que não tem como interferir no trabalho da Receita Federal, diria que os trabalhos da Polícia Federal e da Receita Federal seriam como uma grande casa, na qual, por exemplo, a Polícia Federal estaria na sala de visita e a Receita Federal, na sala de jantar, então seriam vizinhos, como se fosse uma casa de parentes de meia, é impossível não ter um relacionamento além do profissional, no dia-a-dia. O acusado negou ter solicitado a qualquer servidor da Receita que deixasse de fiscalizar passageiros ou permitisse que pessoas não autorizadas entrassem na área restrita. Em relação ao dinheiro apreendido, disse que aquele pouco de mais de quinze mil dólares faz parte de suas economias, em mais de 12 anos, que estava economizando para sua filha fazer intercâmbio no exterior; esse dinheiro também era sobre de viagens realizadas naquele ano para a Argentina e Europa, além de outras realizadas na década de 90 para os EUA. A lista apreendida em sua residência refere-se a uma relação de candidatos a vereadores em Guarulhos, no ano de 2004. As quantidades referidas em milhagens são as milhagens de santinhos, seguida dos valores em reais. Finalmente, o acusado ratificou o que disse anteriormente. Assim como FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA negou de forma ampla e geral os diálogos reproduzidos em seu interrogatório. Todavia, do mesmo modo, não há dúvida alguma de que se trata dele em todos eles, o que se concluiu pela comparação que se pôde fazer entre a sua voz, proferida nas inúmeras audiências a que compareceu, e os áudios interceptados. Ademais, em seu interrogatório, apresentados os áudios, DAVID YOU SAN WANG mencionou que, nas conversas que manteve com FÁBIO SOUSA ARRUDA, referiam-se a FRANCISCO. Como afirmado anteriormente, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como

uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Ademais, embora FRANCISCO DE SOUSA não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados em audiência, afirmou que o nº 0118269-4278, de onde se originou uma das conversas, especificamente a mantida com CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA no dia 27/05/2005, às 20h42min18s, era o número de seu celular. Nota-se que FRANCISCO DE SOUSA também não elucidou o fato de as conversas terem partido ou terem sido recebidas em números de celular que estavam em seu nome. Some-se a isso o fato de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, além de ter reconhecido sua voz nos diálogos a ele apresentados em audiência, ter reconhecido a de FRANCISCO DE SOUSA. Além disso, um detalhe chamou a atenção deste Juízo: nos diálogos mantidos com CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, em 25/05/2005, às 22h16min32s, e 06/06/2005, às 22:05:18, FRANCISCO DE SOUSA se apresenta como seu vizinho: 25/05/2005, 22:16:32, 1178199136: CACÁ: Alô? FRANCISCO: Alô, Cacá? CACÁ: Sim. FRANCISCO: Quem tá falando aqui é o Chico, colega seu, vizinho seu aí, tudo bem? CACÁ: Opa, como é que vai? Tudo bem. 06/06/2005, 22:05:18, 1184656353: CARLOS ALBERTO: Alô. FRANCISCO: Alô. CARLOS ALBERTO: Oi. FRANCISCO: O cara... Tudo bem? É o vizinho seu, tudo bem aí? Quando reinterrogado e questionado por sua defesa como classificaria seu relacionamento com CARLOS ALBERTO, disse que como profissional, assim como com os demais membros da Receita Federal, que trabalham naquele setor da Receita, junto ao serviço de Imigração. Afirmou que não tem como interferir no trabalho da Receita Federal, diria que os trabalhos da Polícia Federal e da Receita Federal seriam como uma grande casa, na qual, por exemplo, a Polícia Federal estaria na sala de visita e a Receita Federal, na sala de jantar, então seriam vizinhos, como se fosse uma casa de parentes de meia. Ora, de todos os policiais, técnicos e auditores fiscais ouvidos perante este Juízo, como réus e testemunhas, durante os longos anos de instrução das Operações Canaã e Overbox, o único que usou a expressão vizinho para exemplificar o relacionamento entre Polícia Federal e a Receita Federal foi FRANCISCO DE SOUSA, justamente a maneira como se identificava para CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Aliás, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, quando interrogado, afirmou que o Francisco se refere ao interrogando como seu vizinho, pois é uma forma própria dele falar, mas o interrogando também não perguntou o porque dele usar essa expressão, reconhecendo porém que é uma forma típica de tratamento utilizada pelo Francisco. Ta fato apenas reforça a certeza deste Juízo que, ao contrário do afirmado por FRANCISCO DE SOUSA, este era um dos interlocutores dos diálogos mencionados na denúncia e ouvidos por este Juízo. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura do acusado, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a FRANCISCO DE SOUSA. Assim, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado FRANCISCO DE SOUSA integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. Vejamos. Conforme já mencionado, os diálogos interceptados entre FRANCISCO e FÁBIO, bem como entre FRANCISCO e LEE são muito claros e não deixam qualquer margem de dúvida que FRANCISCO DE SOUSA estava envolvido no esquema da quadrilha. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que FRANCISCO era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que FRANCISCO DE SOUSA, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com FÁBIO SOUSA ARRUDA, CHUNG CHOU LEE e, especialmente, com CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Mesmo assim, ao contrário de outros acusados da Operação Overbox, nos diálogos entabulados com FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOU LEE, FRANCISCO DE SOUSA falava abertamente sobre o esquema de entrada irregular de passageiros portando mercadorias pelos Terminais de Passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, como se não tivesse nada a temer. Ademais, FRANCISCO DE SOUSA não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de DAVID YOU SAN WANG e CHUNG CHOU LEE terem mencionado seu nome como uma das pessoas que os auxiliava quando das internações ilícitas. Veja o que eles disseram: DAVID YOU SAN WANG: (...) Como Francisco é quem trabalha no aeroporto, era ele quem veria se eles iriam embarcar direitinho. Pagava ao Fábio, mas não tinha intenção de pagar a Francisco, porque sequer o conhecia. Conheço o co-reu Fábio há cerca de três anos em um escritório de despachante que fica na Av. Prestes Maia e auxiliava os chineses em serviços diversos como retirada de documentação e tradução. Não era sócio de Fábio. Fábio me auxiliava nesses serviços na retirada de tais documentos. Quanto ao réu Francisco não o conhecia, mas sabia que era tio de Fábio. Nunca fui apresentado formalmente para ele, mas fiz duas ligações para ele, quando Fábio estava viajando. Precisava de Fábio e não o achava nas viagens que fizera para Minas e para o exterior no decorrer desse ano, acho que no começo do ano. (...) Apresentado o áudio do dia

19/05/2005, 14:36h, 119488-8321, reconheço-me como um dos interlocutores dessa conversa com Fabio Arruda. Quando Fabio se refere a Tio deve fazer referência a Francisco. A referência deve ser em relação ao Chiquinho. O negócio da mala refere-se a liberação de mercadoria taxada com valor menor. A cobrança refere-se ao pessoal de lá pois o Fabio só me passa. Não sei com quem el trata pode ser o seu tio ou terceira pessoa. Perguntei quando que o Francisco trabalharia, pois só funcionaria no dia em que ele trabalhasse. Quando perguntei cobrando o que referi-me a taxaço das malas. Não tenho conhecimento se o réu Francisco já facilitou descaminho no aeroporto. O telefone que passei no final da ligação referia-se ao telefone da Rua da Cantareira. Apresentado o áudio do dia 01/06/2005, 11:06h, 117819-9136, reconheço-me como um dos interlocutores da conversa com Fábio. Referi-me se o APF Francisco trabalharia no dia 03/06, porque segundo o Fabio era nesse dia que poderia ser facilitada a liberação em face do pessoal. Não sei quem seria o cara da RF. Não sei o que é RF. Se por acaso tivesse algum chinês que quisesse vir eu avisaria ao Fabio. Apresentado o áudio do dia 02/06/2005, 1h38, 118465-6353, reconheço-me nessa conversa traçada com Fabio. Fábio me passou a escala do APF Francisco. (...)CHUNG CHOUL LEE:O agente de policia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FABIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos.Frise-se, ainda, o fato de FRANCISCO DE SOUSA estar no Aeroporto Internacional de Guarulhos na noite de 25/05/2005, SEM ESTAR TRABALHANDO NO PLANTÃO. Vejamos:Naquele dia, às 08h16min29s, quando FÁBIO avisa que tinha mais um do Rafa para o dia 26, FRANCISCO fica irritado porque estava passando um dia antes. Disse que podia, pelo menos, avisar um plantão antes, para ajeitar as coisas lá. FRANCISCO ainda menciona: Agora de noite nós vamos ter que ir lá, viu? Pra faze o meio de campo.... FÁBIO concorda: Então, nós vamos lá à noite.... FRANCISCO continua: Pois é, assim, umas sete e meia, umas oito horas a gente tem que chegar lá. Porque tem que encontrar com... tem que encontrar com nosso amigo.... e: Pra ver aí no, no, dessa frente nos outros e pra, pra o pessoal que, que entra lá, pra gente fazer a cama lá. FÁBIO concorda novamente: Então ta bom.Já às 20h54min58s, FRANCISCO telefona, por engano, para LEE e diz que estava ligando para seu camarada, para ver os negócios de amanhã. FRANCISCO ainda menciona: Pra gente faze a cama lá, né... entendeu? A gente ta indo pra lá pra preparar a cama... agora.De fato, às 22h16min32s, FRANCISCO telefona para CARLOS ALBERTO, avisa que está no Café Baloom e marcam um encontro, o qual foi registrado pelos agentes de Polícia Federal (Informação nº 73/2005).Veja que FRANCISCO, na ligação, confirma que não estava trabalhando naquele plantão, quando CACÁ pergunta: Ta. Ce ta embaixo? e ele responde: Não, eu num to... eu to... eu pego amanhã ainda), o que é ratificado pela Escala de Plantão de maio de 2005 (fl. 43).Ora, o que um Agente de Polícia Federal estaria fazendo às dez horas da noite no Aeroporto Internacional de Guarulhos não estando de plantão? Aliás, de acordo com o que ele falou e com a escala (fl. 43), ele estaria de plantão no dia seguinte. Para quem teria que trabalhar 24 horas seguidas no dia seguinte, o normal é que na noite anterior estivesse em sua casa, descansando para o dia posterior.O que foi possível perceber é que FRANCISCO DE SOUSA também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e, através de seu sobrinho, fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE e DAVID YOU SAN WANG - interessados no sucesso das importações ilegais - e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - Técnico da Receita Federal do Brasil - articulando as negociatas da quadrilha.Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a FRANCISCO DE SOUSA, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial.Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de FRANCISCO DE SOUSA na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente.Da participação de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA na quadrilhaSeguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação das denúncias, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA afirmou o seguinte:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que é funcionário da Receita Federal desde 1993. Que desde da posse do cargo sempre trabalhou no aeroporto de Guarulhos. Que recebe salário bruto de R\$ 6000,00. Que a Receita Federal é a única fonte de renda do interrogando. Que tem como dependente apenas a mãe. Que é bacharelado em Letras, Língua Portuguesa e Lingüística pela USP. Que já foi processado no ano de 1992 por dirigir sem habilitação. Que não sabe qual foi o resultado do processo. Que no ano de 2005 envolveu-se em um acidente no qual atropelou um motoqueiro e foi aberto um processo em razão desse fato. Que dos réus conhece o Chico, Francisco de Souza que é policial e trabalha no aeroporto. Que conheceu o Fábio de Souza Arruda através do Chico que o apresentou como sendo seu familiar. Que conheceu Fabio Arruda este ano. Que não conhece Chung Choul Lee e a ré Zheng Zhi. Que não corresponde a verdade a imputação da denuncia quanto a participação do interrogando neste evento. Que não foi contatado pelo Fabio Arruda ou pelo APF Francisco para que facilitasse o desembarque de passageiros pela alfândega, de modo que não tivessem as bagagens fiscalizadas. Que trabalhou no dia 26 de maio no aeroporto de Guarulhos. Que esse dia estava na escala normal de trabalho do interrogando. Que iniciou seu trabalho as 21 horas do dia 25 de maio e o cumpriu as 21 horas do dia 26 de maio, em regime de plantão de 24 horas. Que após consultar documento de fls. 45 dos autos, o interrogando confirmou

que trabalhou nesse dia no terminal 1 do aeroporto. Que o supervisor da equipe era o Alexandre. Que provavelmente nesse dia entre 6 e 9 horas da manhã o interrogando deve ter trabalhado no setor de registro que fica na área de embarque no primeiro piso na ASA B. Que faz essa afirmação pois normalmente nesse horário exercia essa função em seus plantões. Que se recorda que nesse dia também trabalhou nos outros setores, ou seja, na bancada, no raio X e tributação. Que trabalhava no setor de bagagem há pouco mais de seis meses. Que não se recorda quem trabalhou no seletor nesse dia. Que não se recorda se trabalhou no seletor nesse dia, pois exerceu as outras funções também. Que normalmente quando atuava no seletor, trabalhava no horário do almoço, horário que os outros servidores iam almoçar e normalmente ficava sozinho. Que se encontrou com Sr. Francisco de Souza enquanto estava trabalhando a noite. Que não se recorda se foi no dia 25, mas lembra que foi um fato ocorrido recentemente. Que se encontrou com ele no Café Balloom, terminal 2, onde os plantonistas normalmente jantam. Que foi um encontro casual que ocorreu. Que como Francisco estava no aeroporto foram tomar um café, como normalmente o interrogando faz com os outros colegas que trabalham. Que não lembra se foi o Francisco que ligou para o interrogando, mas que confirma que combinaram por telefone de se encontrarem no Café Balloom. Que usa os telefones celulares 82 alguma coisa e o outro 78511558. Que não se recorda do n. do telefone celular do Sr. Francisco. Que não se recorda se havia mais alguém nesse encontro. Que não se recorda se o Fabio estava presente. Que se encontraram e conversaram sobre assuntos do dia-a-dia, pois são colegas que trabalham no aeroporto. Que apresentado o áudio do dia 25/05/2005, 22:16:32, telefones 1178199136 e 1178511558 o interrogando confirmou que foi essa conversa que manteve com Francisco antes do encontro que tiveram no Café Balloom. Que os 20 minutos que pediu para se encontrar com Francisco, foi o tempo que necessitava para terminar de exercer suas funções e poder ir jantar. Que não sabe porque o Francisco estava no aeroporto mesmo sem estar trabalhando, mas imagina que como acontecia com os funcionários da Receita é normal que os plantonistas, e o Francisco trabalhava em regime de plantão na Polícia Federal. pelo que sabe. tenha chegado antes do horário no aeroporto, pois podia dormir lá se fosse o caso. Que nesse encontro o Francisco não ofereceu nenhuma vantagem ao interrogando para que ele facilitasse o desembarque de passageiros sem a fiscalização. Que também não recebeu do Francisco nenhuma anotação ou documento. Que apresentado ao interrogando as fotos constantes da Info 73/05 confirma que se refere ao encontro que teve com o Sr. Francisco no Café Balloom. Que nesse encontro essa terceira pessoa que esta sentada de costas junto com o interrogando e o Francisco de Souza, pode ser o Fabio Arruda, mas que não tem certeza. Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 25/05/2005, 08:16:29, telefones 1178199136 e 1184656353, com a interceptação telefônica da conversa ocorrida entre Francisco de Souza e seu sobrinho Fabio Arruda na qual o APF Francisco afirma que vai ao aeroporto para se encontrar com um amigo e fazer a cama, o interrogando afirmou que não é era ele que Francisco se refere nessa ligação. Que não tratou com Francisco de nenhum assunto relativo a internação regular de mercadorias e que apenas naquele encontro que tiveram no Café Balloom conversaram sobre assuntos do dia-a-dia de colegas do aeroporto. Que o Francisco não comentou ao interrogando se ele havia encontrado alguma outra pessoa no aeroporto naquela noite. Que não se recorda do tempo que durou esse encontro. Que o interrogando confirma que seu apelido é Cacá e é normalmente tratado pelos colegas dessa forma. Que apresentada a foto de fls. 85 ao interrogando do réu Chung Choul Lee, afirmou que nunca o tinha visto no aeroporto e nenhum outro lugar qualquer. Que o conheceu na Custódia depois que foram presos. Que pela escala de trabalho que consta dos autos e pelo que lembra não trabalhou no Terminal 2 no plantão do dia 25 para o dia 26, mas o que pode confirmar isso são os relatórios da supervisão que são feitos para cada um dos Terminais. Que apresentado ao interrogando o documento de fls. 223, confirma que é o relatório da supervisão ao qual se refere e que confirma que é o Terminal 1 que trabalhou nesse dia 26. Que não existe nenhuma determinação da Receita que apenas os auditores atuem no seletor. Que todos os servidores podem trabalhar nessa função. Que essa distribuição de função é feita pelo supervisor da equipe. Que apresentado ao interrogando o documento de fls. 163 apreendido em sua residência conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 26/27 relacionado no item 5, o interrogando esclareceu que se referem aos dados dos passageiros que desembarcaram em um dia que o interrogando estava de plantão e que segundo entendeu o interrogando foram submetidos a um procedimento atípico pela alfândega, pois desembarcaram entre 5 e 7 horas da manhã e haviam ficado retidos ali até pelo menos as 21 horas, horário que o interrogando deixou o plantão. Que o primeiro contato que teve com esses passageiros, cujos nomes estão relacionados no documento de fls. 163, ocorreu quando o interrogando examinou as malas que eles traziam no aparelho de raio X, oportunidade que constatou que os bens que traziam não se caracterizavam como bagagem. Que o interrogando encaminhou essas malas para as bancadas 4 e 5 para que fossem abertas e inspecionadas. Que não foi o interrogando que fez esse procedimento. Que a inspeção, provavelmente, foi feita pelo colega Atílio. Que não se recorda quem fez a retenção. Que por volta do meio dia quando estava sozinho na alfândega percebeu que os passageiros ainda continuavam lá. Que foi o interrogando inclusive questionado pelo vigilante se referidos passageiros poderiam almoçar e que o próprio vigilante pegou dinheiro dos passageiros e foi comprar lanche no McDonalds. Que o interrogando quando foi embora as 21 horas, viu que os passageiros ainda continuavam na alfândega. Que estranhou o ocorrido e não se lembra se no plantão seguinte ou num plantão que ocorreu nos dias subsequentes buscou as informações desses passageiros no sistema da Receita Federal visando a obtenção de elementos que permitissem ao interrogando a formulação de uma representação aos superiores hierárquicos, uma vez que havia estranhado o procedimento que alfândega adotou com esses passageiros, pois nunca havia presenciado tratamento semelhante. Que essas informações constantes das fls. 163 foram extraídas dos próprios termos de retenção que foram lavrados contra os passageiros e cujos números são os anotados no documento, ou seja, TRB 616 (Termo de Retenção de Bens), etc. Que Rosana, Robson, Ubaldio e Alecsandra são os operadores de raio X que o interrogando iria arrolar como testemunhas dessa representação. Que Edinaldo Rodrigues era o vigilante. Que a chefia da alfândega é exercida pela Dirce. Que não questionou a Dirce quanto a esse procedimento que foi feito com os

passageiros. Que não fez isso pois, na verdade, estava com dúvida se o procedimento era correto. Que pensou em fazer a representação para que fossem apuradas as responsabilidades, mas não chegou a fazer isso. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que já respondeu a processo disciplinar no qual não foi responsabilizado. Que nesse processo foi acusado de desídia. Que atualmente existem dois processos administrativos em curso contra o interrogando nos quais ainda não foi ouvido. Que esses processos foram instaurados recentemente por determinação do inspetor para apuração de suposta irregularidade na sua conduta profissional. Que apresentado ao interrogando o relatório reservado de fls. 177/179 confirmou que os fatos ai mencionados são os que estão sendo apurados em um dos processos disciplinares. Que nesses cinco ou seis meses que atua no setor de bagagem deve ter trabalhado com mais frequência no Terminal 2 e com muito mais frequência no Registro de Objetos Estrangeiros, especialmente no horário da abertura que ocorre as seis horas da manhã. Que nesse período trabalhou em três equipes. Que trocou de equipe por determinação de chefia, em razão de reescalonamento e falta de servidor. Que já trabalhou em plantões cujas equipes eram integradas pela Maria de Lourdes Moreira, Maria Aparecida da Rosa, Marcio Chadid, Marcio Knupfer. Que não trabalhou em equipe com Manoel dos Santos Simão. Que pelo que se recorda jamais iniciou o plantão trabalhando em um Terminal e concluindo o seu trabalho em outro por determinação superior. Que jamais também exerceu as funções em um dos terminais quando havia sido designado para o trabalho no outro, ou seja, se estava designado para o Terminal 1 jamais exerceu qualquer função no Terminal 2 naquele mesmo plantão sem que tivesse havido determinação superior nesse sentido, pois isso caracterizaria violação do dever funcional em relação do principio da hierarquia. Que existe tratamento diferenciado para autoridades governamentais, políticos, juizes, procuradores, etc. Que esse procedimento pode até implicar o desembaraço da bagagem sem a inspeção física, pois referidas pessoas não são alvo do trabalho da alfândega que tem por objetivo principal o controle de entrada de mercadoria, que o mesmo ocorre em relação a autoridades estrangeiras e membros dos corpos diplomáticos. Que a pessoa que pode ter esse tratamento diferenciado, normalmente comunica com antecedência, via fax, a data do seu desembarque ao inspetor da alfândega que deferindo o tratamento diferenciado, comunica o cerimonial de alfândega. Que na data dos fatos imputados na denuncia, ou seja, 25 e 26 de maio o interrogando não solicitou ao supervisor Alexandre para que trabalhasse no Terminal 2. Que nunca fez esse tipo de pedido escolhendo aonde gostaria de trabalhar, pois para o interrogando é indiferente o Terminal em que trabalhará. Que apresentado ao interrogando as fotos de fls. 3/7 constantes da Info 73/05 (fls. 49 dos autos), o interrogando diz que pode identificar que na primeira das fotos as pessoas retratadas são o Francisco Souza e o colega da Receita Manoel e que a segunda foto é a do Manoel. Que apresentado ao interrogando as fotos de fls. 7/7 da mesma Info 73/05 (fls 53 dos autos), o interrogando confirma que o homem de terno de costas é o interrogando e os outros dois são os colegas Manoel e Maria Aparecida Rosa. Que não se recorda se os dois colegas estavam trabalhando no plantão do dia 25/26 de maio, mas se estivessem teriam trabalhado no Terminal 2, pois no 1 não trabalharam. Que esse encontro retratado foi um encontro casual que tiveram provavelmente no intervalo para o café. Que não se recorda se atendeu alguma ligação do Fabio Arruda ou se recebeu alguma ligação dele e não atendeu o telefone no dia 26 de maio. Que já recebeu ligações do Fabio Arruda nas quais ele fazia consulta ao interrogando sobre procedimentos de alfândega, o mesmo ocorrendo em relação ao Chico, mas que essas ligações do Fabio e do Chico foram eventuais. Que não ofereceu a Maria Aparecida Rosa e ao Ricardo, que trabalharam no seletor do Terminal 2 do dia 26 conforme documento de fls. 175, nomes de passageiros e os respectivos dados de vôos para que tivessem algum tratamento diferenciado. Que questionado pelo MPF sobre o fato de ter afirmado que teria trabalhado no registro do dia 26 no período de 6 as 9 horas enquanto o relatório da supervisão juntado às fls. 223 informa que o horário de trabalho do interrogando nesse setor foi entre 18 e 19 horas, o interrogando esclareceu que havia dito que provavelmente teria trabalhado no horário da manhã pois era costume que abrisse o registro. Que o interrogando também afirma que a luz do doc. de fls. 223 pode esclarecer que nesse dia 26 de maio o registro funcionou no desembarque do TPS 1 entre as 6 e 18 horas, ou seja, o setor de registro foi deslocado para a área de desembarque pela falta de funcionários para atuar no setor, o que é feito em caráter excepcional e por ordem da chefia. Que apresentado ao interrogando áudio do dia 27/05/2005, 20:42:18, telefones 11826694278 e 1133611740, constantes do relatório da Operação Over Box, fls. 117 dos autos, o interrogando confirma que é um dos interlocutores da conversa interceptada e o outro é o Francisco. Que o interrogando fez essa ligação de seu telefone de n. 82694278 para o telefone fixo de Francisco. Que em relação ao que conversaram sobre ver a possibilidade com o FIEL lá, o interrogando esclarece que conversavam sobre uma orientação que o interrogando deu ao Francisco sobre como ele deveria fazer o desembaraço de um Termo de Retenção. Que o interrogando estava retornando uma ligação não atendida anteriormente. Que em relação ao que Francisco disse já está tudo com ele aqui e na segunda a gente se vê lá, o interrogando diz que não sabe o que o Francisco quis dizer com isso. Que quanto ao pedido do Francisco para que o interrogando não deixasse de ver, esclarece que conversavam sobre o Termo de Retenção sobre o qual o Francisco pedia orientação. Que não se recorda sobre qual Termo de Retenção falavam especificamente e que, na verdade, nem sabe se chegou a verificar, esclarecendo ainda que costuma receber muitos pedidos semelhantes aos de Francisco e que para não ser descortez com os colegas ouve, diz que vai verificar e acaba não fazendo nada. Que quanto a afirmação que fez dizendo acho que tem solução se referia a possibilidade do desembaraço legal das mercadorias retidas. Que os fiéis depositários da alfândega são servidores da Receita DEBENE e KOMURO. Que normalmente o Debene é fiel depositário no Terminal 1. Que o Komuro é apenas colega de trabalho do interrogando, não tem amizade com ele. Que apresentado ao interrogando o Termo de Declarações prestado por Fabio Souza Arruda na Policia Federal e que se encontra juntado nas fls. 21/22 dos autos, afirma que as declarações de Fabio Souza Arruda quanto ao fato de que o interrogando receberia 500 dólares para deixar de fiscalizar as bagagens não correspondem a verdade e desconhece as razões pelas quais ele fez essas acusações contra o interrogando. Que já se encontrou com Francisco e com Fabio Arruda num restaurante, mas não se recorda se era na Churrascaria Boi Preto.

Que foi um jantar entre amigos, mas não é verdade que trataram sobre assunto de desembaraço de mercadorias no aeroporto. Que desconhece qualquer esquema que por ventura o Fabio Arruda e o seu tio Chico tenham organizado para liberar mercadorias no aeroporto. Que quanto ao dito por Fabio Arruda de que Lee ou Chico seriam responsáveis pela entrega dos nomes ao Cacá ou Loura o interrogando reafirma que desconhece as razões pelas quais foi acusado por Fabio Arruda. Que apresentado ao interrogando as fotos de fls. 2/4, 3/4 da Info 87/05, do Relatório da Operação Over Box, o interrogando confirma que se refere ao encontro que teve com Fabio Arruda e Francisco. Que não conversaram nesse encontro, ocorrido no dia 09/06, sobre apreensão de mercadorias que ocorreu no aeroporto no dia 07 de junho e cujos nomes dos passageiros estavam em poder do interrogando conforme documentos de fls. 163. Que também não conversaram sobre a prisão de Sandro Adriano Alves, colega de trabalho de Fabio Souza Arruda, prisão ocorrida em 03/06/2005, no aeroporto de Guarulhos por descaminho. Que só conversaram sobre assuntos amigáveis. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse : Que não presenciou Fabio Arruda prestando declarações a Polícia Federal, mas que posteriormente o Fabio declarou para o interrogando que havia sido ouvido algemado e que havia sido muito pressionado pela autoridade que fez o interrogatório, e que não foi assistido por advogado. Que conheceu Fabio recentemente, mas que pode afirmar que ele tem uma lesão na cabeça na parte inferior traseira. Que não se recorda se o Fabio declarou que teria sido coagido para confirmar em suas declarações os fatos constantes em relatório policial. Que na Custódia é o comentário que o Fabio é bravateiro. Que o Fabio nunca fez pedido para que o interrogando liberasse mercadorias ou bagagens sem fiscalização. Que a distância entre o Terminal 1 e 2 é de 600 metros. Que o supervisor de equipe atua nos dois terminais ao longo do plantão conforme a necessidade do serviço. Que não tem como afirmar se o Alexandre, se que o artigo sobre o tema que foi localizado em sua residência foi obtido pela Internet. Que o interrogando não leva serviços para casa. Que o tipo de trabalho que exerce não permite que faça isso, pois atende os passageiros no próprio aeroporto. Que o interrogando não se recorda o que é o documento relacionado no item 12 do Auto de Apreensão de fls. 174 que poderia esclarecer a razão pela qual ele estava em sua residência se olhasse para esse documento. Que em relação ao item 17 do mesmo Auto, esclarece que pode se referir a alguma consulta que recebeu de algum colega da Receita ou de algum amigo sobre uma importação que estava registrado no sistema. Que não se recorda a qual importação específica esse documento se referia. Que esse tipo de extrato é um documento restrito as pessoas que tenham acesso com senha ao sistema SISCOMEX, ou seja, os interessados na área de comércio exterior. Que o interrogando não tem senha do sistema SISCOMEX. Que não se recorda quem entregou esses extratos. Que Elmo Vieira Ferreira é um amigo do interrogando. Que o interrogando usava um aparelho Nextel do Elmo. Que ficou com esse aparelho para conversar com sua ex-namorada porque seria mais barato. Que continuou a usar o aparelho porque o sistema é mais barato. Que esse aparelho foi roubado junto com o carro do interrogando e como o aparelho estava no seguro conseguiu um novo aparelho. Que pelo que se recorda apenas o Fabio e o Francisco pediram orientação ao interrogando de como deveriam proceder em relação a desembaraços de Termos de Retenção. Que recebia consultas de colegas e conhecidos sobre procedimentos de alfândega em geral. Que essas orientações sobre o desembaraço de Termos de Retenção foram pedidas pelo Fabio de Souza Arruda, pouquíssimas vezes, duas ou três vezes. Que a pessoa referida nas conversas interceptadas e ouvidas nesta audiência não é o interrogando e não tem idéia de quem ela possa ser. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse : Que nessas consultas que recebe tem condições de esclarecer a partir do tipo e quantidade de mercadoria apreendida, os valores aproximados que deverão ser recolhidas para o desembaraço regular. Que não se recorda se na conversa que teve com Fabio no dia 08/06/2005 às 11:13 da manhã se fez referência expressa a valores. CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA manifestou interesse em ser reinterrogado nos autos nº 2005.61.19.006434-0, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 4089, o qual foi trasladado para o feito nº 2005.61.19.006428-0. Na ocasião, às perguntas de sua defensora, afirmou que nunca praticou o descaminho no Aeroporto Internacional de Guarulhos; trabalhou muito no aeroporto no Cerimonial. Quando trabalhou com bagagem, cumpria as determinações da chefia, de forma a atender à satisfação dos direitos aduaneiros. Iniciou suas atividades no aeroporto, trabalhando na bagagem. O acusado falou sobre suas atividades no Cerimonial, afirmando que acha que a Alfândega não tem interesse em fiscalizar a bagagem das autoridades nacionais e internacionais. Trabalhou durante 8 anos no Cerimonial. Existiam pessoas que gostariam de integrar o Cerimonial, como a Selma, que achava que ela deveria integrar e não o acusado, pois ela tinha um cargo e ele outro. Ela o considera um inimigo, tanto que tem uma representação contra ela. Considera que, naquela época, sofre perseguição política, o que lhe acarretou prejuízo moral. Trabalhou durante 1 ano no Registro, onde seu horário começava às 06h. O Registro é o local onde os viajantes vão registrar os bens que levarão para o exterior e com os quais retornarão. O Registro funciona das seis à meia noite. Em alguns plantões, trabalhou o tempo todo no Registro. O chefe do SEBAG passou uma determinação que todos os funcionários deveriam trabalhar em todos os setores. Em alguns plantões, por determinação do supervisor, trabalhou o tempo todo no raio-x, o que considera uma perseguição. O supervisor desobedeceu à ordem superior (chefe do SEBAG). Acha que os dois processos penais a que responde, são frutos de uma perseguição política. Não sabe como esclarecer isso, mas dá essa impressão. Questionado por que foram encontradas DBA's com nomes de passageiros e voos, disse que não eram DBA's, eram informações relativas a uma apreensão. Lá tem nomes de passageiros, data, hora, siglas. Extraiu isso dos sistemas informatizados. Ocorreu algo inédito, até então, naqueles plantões: percebeu que havia quatro passageiros que desembarcaram pela manhã e estavam até a hora do almoço e continuavam ali. Chegou no fim do dia, os mesmos passageiros estava ali. Aquilo chamou a atenção: os passageiros permaneceram ali o plantão inteiro. O vigilante da Alfândega teve que comprar comida para eles. No plantão seguinte, começou a pensar em representar a superiora hierárquica, Dirce, na época, chefe do SEBAG. Não sabe qual a base para essa representação. Acha que isso era cárcere privado, pois os passageiros tiveram a bagagem retida, ficaram com os passaportes retidos pela Alfândega. Como estava pensando em fazer essa representação, pegou

as informações no sistema, como aparecem no papel apreendido. As pessoas no aeroporto o chamam de CACÁ. Em seu interrogatório, o acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados e também a de FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA. No entanto, as explicações por ele apresentadas destoam do conjunto probatório. Vejamos. No dia 25/05/2005, às 08h16min29s, FÁBIO telefona para FRANCISCO e disse: É que eu queria só avisar pro ce que tinha mais um pro 26..., ao que FRANCISCO pergunta: Ah... Chegando ou... pessoal que vai?. FÁBIO responde que é do Rafa. FRANCISCO fica meio irritado por ter sido avisado em cima da hora, diz que tem que ser, pelo menos, um plantão antes, para poder ajeitar as coisas lá e menciona: Ta avisando ontem... porque o camarada já ta... viajando, né.... Segundo já mencionado nesta sentença, os acusados estavam falando sobre a chegada de mais um passageiro de LEE com mercadorias a serem descaminhadas. Todavia, como é sabido, FRANCISCO DE SOUSA é Agente de Polícia Federal, de modo que não possui ingerência direta na fiscalização alfandegária. Por isso, precisava de um contato na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim, conclui-se que a preocupação de FRANCISCO, com o aviso de que mais um chegaria no dia 26, em cima da hora, eram porque necessitava falar com seu contato na Alfândega. No mesmo dia, às 20h54min58s, FRANCISCO telefona para LEE e diz que ligou errado, que estava telefonando para o camarada para ver os negócios de amanhã. Então, às 22h16min32s, FRANCISCO liga, justamente, para CACÁ. FRANCISCO pergunta se ele está ocupado e avisa que está no Café Balloon, onde marcam de se encontrar. Ora, que feliz coincidência: no mesmo dia que FRANCISCO e FÁBIO falam sobre a chegada de passageiros de LEE, com FRANCISCO reclamando que estava em cima da hora, já que teria que ajeitar as coisas lá e fazer a cama, às dez horas da noite, FRANCISCO contata, justamente, CARLOS ALBERTO, um servidor da Receita Federal. E detalhe: FRANCISCO DE SOUSA não estava de plantão naquele dia 25/05, conforme já mencionado. Por sua vez, CARLOS ALBERTO, prontamente, concorda em se encontrar com FRANCISCO, em 20 minutos, o que, de fato, acontece, segundo Informação nº 73/2005, na qual CARLOS ALBERTO reconheceu-se nas fotos. Às 07h25min18s do dia 26/05/2005, FÁBIO contata FRANCISCO e pede para este ver se consegue falar com ele, pois já chamou umas quatro vezes. FRANCISCO, então, pergunta se ninguém saiu, ao que FÁBIO responde: Não... saiu dois, mas tem a mulher ainda lá dentro.... Obviamente que se referiam ao fato de dois passageiros terem saído, sem serem fiscalizados, mas que uma mulher ainda estava lá dentro, desesperada para sair, o que, inclusive, gerou vários contatos entre FÁBIO e FRANCISCO, a fim de tentar liberá-la. No mesmo diálogo, FRANCISCO menciona que ele não está atendendo porque o outro encostou. O outro é o servidor Alex. Poucos minutos depois, às 07h46min53s, FÁBIO e FRANCISCO se falam novamente. FÁBIO diz que conseguiu falar com ele e que ele falou pra esperar mais que o pessoal ta tudo em volta lá.... Uma hora após, às 08h56min06s, FÁBIO contata FRANCISCO e fala: Já deu o toque aqui, falou que vai mandar já. Contudo, os planos acabaram não dando certo em relação a tal mulher, pois, às 09h33min55s, FÁBIO liga para FRANCISCO e diz: O, meu, ele mandou a mulher sair, depois deixaram segurar lá, po. Quando FRANCISCO pergunta onde ela está, FÁBIO responde: Ela ta na bancada, dá uma passada lê e vê o que que ce pode fazer, se pode pagar um DARF, alguma coisa. FÁBIO ainda fala: Até agora... eu liguei pra ele, ele falou assim: ó, pode mandar, manda tomar um café, aí mandou tomar e... seguraram.... Até aí, até poderia haver alguma dúvida de que ele seria o acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Contudo, no diálogo das 09h39min01s, entre FÁBIO e FRANCISCO, fica mais do que evidente de que o contato deles na Alfândega era realmente CARLOS ALBERTO, quando FÁBIO menciona, claramente, o nome CACÁ, maneira como o próprio acusado disse ser conhecido e chamado em seu ambiente de trabalho. Vale reproduzir, mais uma vez, a conversa: FRANCISCO: Oi. FÁBIO: Ce passou lá? FRANCISCO: Não, moço, eu to aqui em cima. FÁBIO: Ah... FRANCISCO: Vou da uma decidinha lá pra ver. FÁBIO: Então, sabe por quê? FRANCISCO: Hã... FÁBIO: Ta em cima da bancada, ninguém abriu, vê se o Cacá passa lá e dá uma olhada. FRANCISCO: É... Ele, ele já sabe o que fazer isso, é isso que ele ta esperando... FÁBIO: Eu to tentando falar com ele, eu num consigo... FRANCISCO: Pois é, mas é porque o... às vezes, eles ficam com o telefone desligado. FÁBIO: Não, mas num ta com telefone, com o rádio dele ta desligado. FRANCISCO: Oi? FÁBIO: O rádio dele num, num ta atendendo o rádio. FRANCISCO: Sim, ele desliga porque, porra, ce sabe por que, né, que ele desliga? FÁBIO: Não, eu sei, claro. FRANCISCO: Então... dá um tempo aí, ele sabe o que fazer lá. FÁBIO: Ta bom. FRANCISCO: Ta bom? Se despedem. Poucos minutos depois, às 09h43min10s, FÁBIO liga para FRANCISCO e comemora: Deu mais uma vez. No mesmo diálogo, FRANCISCO diz: Olha, o negócio é o seguinte: ele desliga o telefone é porque o alemão ta perto dele, ta, é porque ta perto dele, é por isso que ele desliga o telefone, pra num fica atendendo telefone.... FRANCISCO ainda ressalta a esperteza do menino (CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA): Ele é esperto... risos. É esperto... deixa que o menino lá, ele é, ele é esperto, ele sabe o que fazer, se tiver, foi o alemão que botou pra dentro, aí, num tem jeito e completa: Ta entendendo? Aí, num tem jeito mesmo. Daí é só a gente tentar com o fiel, com o fiel, entendeu?. Ora, no que dependesse de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, a mercadoria não ficaria retida, mas se o alemão botasse pra dentro, ou seja, retivesse a mercadoria, só haveria um jeito: tentar com o fiel depositário. E foi, justamente, o que aconteceu: como não foi possível liberar a mercadoria da mulher, que é a acusada ZHENG ZHI, naquela oportunidade, no dia 27/05/2005, às 20h42min18, FRANCISCO conversa com CARLOS ALBERTO: FRANCISCO: Alô. CACÁ: Oi meu amigo, você me chamou hoje de manhã? FRANCISCO: Quem ta falando? CACÁ: É o Cacá. FRANCISCO: Opa... ah, eu chamei sim, era porque você ontem tinha me dito que ia vê lá a possibilidade com o fiel lá. CACÁ: Ta. FRANCISCO: Ce chegou a vê, não? CACÁ: É que é feriado, só na semana que vem, viu? FRANCISCO: Segunda? CACÁ: É. FRANCISCO: Ah, segunda nós tamo lá. CACÁ: Isso... E a gente... FRANCISCO: Se você puder da uma olhadinha... CACÁ: Ta. FRANCISCO: Lá aí se me fala, eu vo ta lá. CACÁ: Então ta bom, aí a gente vê. Acho que tem solução, né. Filosófica... Filosoficamente falando... FRANCISCO: Isso... CACÁ: Só num tem solução a morte, né? FRANCISCO: É lógico, é lógico, é lógico. Se é que vai fica parado, né, e se (palavra que não dá para entender) lá, aí, beleza, que aí é

melhor, que aí já melhora mais.CACÁ: Ta bom.FRANCISCO: Viu?CACÁ: Então, ta.FRANCISCO: Já ta tudo aqui, viu?CACÁ: OK.FRANCISCO: Na segunda a gente se vê láCACÁ: Positivo.FRANCISCO: Ta bom?CACÁ: Um abraço. Prazer em ouvi-lo.FRANCISCO: Prazer, prazer é meu, maior.CACÁ: Até lá, bom fim de semana, tchau, tchau.FRANCISCO: Bom fim de semana pra você também, tudo de bom.CACÁ: Brigado, tchau, tchau.FRANCISCO: Mas... num deixa de vê isso aí não, viu?CACÁ: Oi?FRANCISCO: Ce num deixa de vê isso aí não...CACÁ: Ta ok.FRANCISCO: Aí, ce me fala lá. Assim, logo cedo eu vo ta láCACÁ: Ta ok.FRANCISCO: Ta bom?CACÁ: Positivo.Ora, seria mais uma simples coincidência FRANCISCO ligar para CARLOS ALBERTO no dia seguinte ao parcial sucesso das internações ilícitas, para saber da possibilidade com o fiel, ou seja, o fiel depositário, justamente, após dizer a FÁBIO que o único jeito seria tentar com o fiel?Apresentado tal áudio para CARLOS ALBERTO, disse: confirma que é um dos interlocutores da conversa interceptada e o outro é o Francisco. Que o interrogando fez essa ligação de seu telefone de n. 82694278 para o telefone fixo de Francisco. Que em relação ao que conversaram sobre ver a possibilidade com o FIEL lá, o interrogando esclarece que conversavam sobre uma orientação que o interrogando deu ao Francisco sobre como ele deveria fazer o desembaraço de um Termo de Retenção. Que o interrogando estava retornando uma ligação não atendida anteriormente. Que em relação ao que Francisco disse já está tudo com ele aqui e na segunda a gente se vê lá, o interrogando diz que não sabe o que o Francisco quis dizer com isso. Que quanto ao pedido do Francisco para que o interrogando não deixasse de ver, esclarece que conversavam sobre o Termo de Retenção sobre o qual o Francisco pedia orientação. Que não se recorda sobre qual Termo de Retenção falavam especificamente e que, na verdade, nem sabe se chegou a verificar, esclarecendo ainda que costuma receber muitos pedidos semelhantes aos de Francisco e que para não ser descortez com os colegas ouve, diz que vai verificar e acaba não fazendo nada. Que quanto a afirmação que fez dizendo acho que tem solução se referia a possibilidade do desembaraço legal das mercadorias retidas. Que os fiéis depositários da alfândega são servidores da Receita DEBENE e KOMURO. Que normalmente o Debene é fiel depositário no Terminal 1. Que o Komuro é apenas colega de trabalho do interrogando, não tem amizade com ele.O fato é que a explicação apresentada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA não faz sentido e destoa do conjunto probatório. Acreditar nas suas afirmações seria acreditar, cegamente, apenas em coincidências.Cumprir ressaltar que o fato de CARLOS ALBERTO, estar de plantão do dia 25 para o dia 26/05/2005 no Terminal de Passageiros 1, conforme escala de plantão do mês de maio de 2005 e Relatório Diário do SEBAG (fls. 45 e 223, respectivamente, dos autos nº 2005.61.19.006434-0) e não no Terminal 2, por onde entrou ZHENG ZHI em território nacional, segundo Termo de Retenção nº 0552 (fl. 183), não é capaz de gerar qualquer dúvida acerca de sua participação na quadrilha.Iso porque, independentemente de qual terminal o servidor da Receita Federal do Brasil ou do setor que esteja trabalhando, ele pode manter contato com outros servidores que também estejam no esquema permanente ou esporadicamente, como visto em outros processos da Operação Overbox.Mas não é só: no dia 03/06/2005, às 10h44min45s, após diversas tratativas entre FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, este telefona para aquele, por engano, e diz que achava que estava ligando para o menino aqui e FÁBIO diz: Ah, o CA?.Embora CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, em seu reinterrogatório, tenha dito que não é conhecido como CA, mas sim como CACA, obviamente que FÁBIO estava perguntando sobre ele. O fato dele não ser conhecido como CA não impede que FÁBIO - ou qualquer outra pessoa - para encurtar ou mesmo tentar disfarçar ou despistar, dissesse apenas CA.Já no dia 06/06/2005, às 22h05min18s, FRANCISCO telefona para CARLOS ALBERTO e, como lhe é peculiar, identifica-se como seu vizinho. Na ocasião, após os cumprimentos, FRANCISCO fala: Tudo bem, graças a Deus. Deixa eu te falar... Ta cancelado, viu?. CARLOS ALBERTO diz apenas: Ta bom e FRANCISCO continua: Ta, não precisa se preocupar não. Como não poderia ser diferente, CARLOS ALBERTO, para tentar disfarçar sobre o que estavam falando, responde: Ta bom. Então, nós vamos almoçar numa outra oportunidade. FRANCISCO concorda: Ah, beleza, ta ótimo. Posteriormente, FRANCISCO ainda diz: Tudo bem, só pra num te preocupar. CARLOS ALBERTO, quando interrogado, confirmou que teve essa conversa telefônica com o APF FRANCISCO e disse que cancelaram o almoço que haviam programado para o dia seguinte, bem como que o almoço seria apenas com FRANCISCO.Todavia, sua justificativa não convence este Juízo, já que o tom da conversa não é de quem estava simplesmente cancelando um almoço, notadamente porque se percebe que CARLOS ALBERTO não quer prolongar o assunto. Ora, se estivessem tratando do cancelamento de um almoço entre colegas de trabalho, CARLOS ALBERTO teria, no mínimo, perguntado por que. Mas, ao contrário, ele quer mesmo é terminar a conversa rapidamente, antes que FRANCISCO fale mais que o necessário.Aliás, é justamente, o que ocorre. Depois de avisar que ta cancelado e CARLOS ALBERTO concordar, FRANCISCO ainda diz suas vezes que CARLOS ALBERTO não precisava se preocupar: Ta, não precisa se preocupar não e Tudo bem, só pra num te preocupar.... Mais uma vez digo: se os acusados estivessem referindo-se a um almoço, por qual motivo FRANCISCO teria que enfatizar que CARLOS ALBERTO não precisava se preocupar?Ademais, após falar com CARLOS ALBERTO, FRANCISCO, às 22h54min10s, telefona para FÁBIO e eles mantêm o seguinte diálogo:FRANCISCO: Era pro ce liga pro moço lá pra cancelar, mas eu já ligueiFÁBIO: Qual?FRANCISCO: O... daqui, o de cá... Pra cancelar, né. FÁBIO: Ah, ta, ta.FRANCISCO: CA, CA, CAFÁBIO: Hum, hum, certo.FRANCISCO: Eu já avisei, eu já falei, já cancelei já.FÁBIO: Certo, certo.FRANCISCO: Ta bom?FÁBIO: Então, ta bom.FRANCISCO: Só isso aí.FÁBIO: Então, beleza.FRANCISCO: Firmeza, então.FÁBIO: Mas ele falou alguma coisa?FRANCISCO: Não, não, só falei que cancelou.FÁBIO: Ah, ta, então, ta bom. FRANCISCO: Viu?FÁBIO: Beleza, então.FRANCISCO: Só issoFÁBIO: Falou.FRANCISCO: Se não de madrugada ele me liga aqui. FÁBIO: Hum hum.FRANCISCO: Pra evitar isso...Assim, não restam dúvidas de que FRANCISCO não ligou para CARLOS ALBERTO para cancelar um almoço, mas sim uma internação que tinham combinado.Além disso, segundo já analisado quando da participação de DAVID YOU SAN WANG e FÁBIO SOUSA ARRUDA na quadrilha, no dia 08/06/2005, tais acusados iniciam novas tratativas. Às 11h10min07s, DAVID telefona para FÁBIO e

pergunta: Ce conhece alguém no... na Receita no 2 hoje, não?. FÁBIO, então, responde que tem que saber quem está lá, ao que DAVID menciona que é mulher chefe. FÁBIO responde: É loira? Iiii... a mulher... eu já sei quem que é. Ela é sangue ruim, cara. DAVID, então, explica o que está acontecendo: um chinês acabara de chegar com mil pulseiras. FÁBIO diz que tem que abandonar a mercadoria, que a pessoa não vai arriscar sair sozinha com as coisas. DAVID explica que a pessoa já foi pega e está tentando chorar lá. FÁBIO, então, diz: Porra, aí já pegou é foda, né, bicho..., mas que vai tentar. Esse diálogo demonstra que DAVID queria saber se haveria algum contato na Receita Federal no Terminal 2, o que, aliás, foi afirmado por ele próprio em seu interrogatório: Quando perguntei se conhecia alguém da Receita no 2 era Terminal 2. O chinês que me referi na conversa era Li, o qual apontava uma mulher amiga dele que chegou no aeroporto com pulseiras. Não sei o nome dessa mulher. Não é o Lee do Porto Minas. Posteriormente, FÁBIO e DAVID se falam, às 11h13min47s e 11h16min47s, sendo que FÁBIO diz que o cara que faz negócios está lá e se for possível ele vai liberar, só que é o seguinte: é... aí é contigo, né?, ao que DAVID responde: É comigo, mas ce tem que falar como é que é pra eu passar pro cara, po. Eu num... num faço nem idéia como é que o negócio. Obviamente que, para o cara liberar, o passageiro que contactou DAVID teria que pagar pelo serviço prestado. Tanto que, quando DAVID questiona o valor, FÁBIO diz: É um pra ele e cenzinho pra mim. Embora DAVID YOU SAN WANG tenha afirmado que não sabe quem era ele, disse que mil referia-se a mil dólares. Aliás, conforme já mencionado quando do exame da materialidade do crime de quadrilha, o fato de todos os membros não se conhecerem não descaracteriza o delito. Contudo, o passageiro não aceitou pagar o valor. Às 11h20min50s, DAVID ligou para FÁBIO e falou para ele esquecer, pois o passageiro disse que a mercadoria não valia isso, que estava disposto a pagar apenas R\$ 500,00 e que: Falei que num dá, num tem como, pessoal, é tabela do cara. O cara num quer saber o que que tem aí dentro, pó. Isso demonstra que o esquema era tão estável que existia uma tabela de preços para os serviços prestados pela quadrilha. Todavia, FÁBIO fica preocupado e pergunta: Ta bom, ta bom. Mas... e... e se ele já chutou?. DAVID, indignado, responde: Não... então, manda ele segurar de novo, po, que é isso.... Se não vai cobrar dagente... ta loco.... Nisso, o rádio de FÁBIO toca e ele atende a ligação, cujo interlocutor é CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, conforme ele mesmo ratificou em seu interrogatório. Nessa conversa paralela, CARLOS ALBERTO diz que ta com dificuldade de contato, ao que FÁBIO fala que não tem problema não. Aliás, era exatamente o que ele queria ouvir, já que o passageiro não queria pagar o valor de R\$ 1.000,00. CARLOS ALBERTO ainda diz que podem se encontrar, com o que FÁBIO concorda. Ora, mais uma vez, seria apenas coincidência que CARLOS ALBERTO surgisse no meio das tratativas dos quadrilheiros? Obviamente que não: é possível concluir que no ínterim em que DAVID perguntou se FÁBIO conhecia alguém da Receita no Terminal 2 naquele dia e o momento em que ele pede para FÁBIO esquecer, porque o passageiro não havia concordado com o preço, FÁBIO contactou CARLOS ALBERTO e este, posteriormente, ligou para FÁBIO para avisar que estava com dificuldade. E não poderia ser diferente, já que a mercadoria já havia sido retida: no dia 08/06/2005, foi lavrado o Termo de Retenção nº 0626 - TPS 2 - em nome de XIONG GUIHUA, cuja especificação dos bens retidos é: 1 bolsa preta pesando aproximadamente, 8 Kg e 1 sacola cinza e preta, pesando aproximadamente 21,8 Kg, contendo pulseiras sintéticas coloridas, conforme se verifica à fl. 1835 dos autos nº 2005.61.19.006428-5 e fl. 2557 dos autos nº 2005.61.19.006434-0. O fato de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA não estar trabalhando no dia 08/06/2005 (fl. 178 dos autos nº 2005.61.19.006428-5) não o exime de sua participação nos fatos ora apurados, conforme já mencionado. Há, ainda, a Informação 87/2005, acima reproduzida, que demonstra que CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA encontrou-se com FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA, a fim de, obviamente, tratar de assuntos obscuros, dado o contexto das conversas. CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA se reconheceu nas fotos apresentadas, bem como reconheceu FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA. Assim, em relação aos fatos apurados nos autos nº 2005.61.19.006428-5, verifica-se que não houve êxito na internação de mercadorias pelos Terminais de Passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Entretanto, isso não impede o reconhecimento da participação de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA no delito de quadrilha, já que não faltaram tentativas de burlar a fiscalização alfandegária. Cumpre ressaltar, ainda, que, ao contrário de FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA, que falam mais abertamente sobre as internações ilícitas, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA é mais contido e sutil, o que, todavia, não é capaz de descaracterizar sua participação na quadrilha. Não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo um servidor da Receita Federal bastante esperto e articulado, como este Juízo pôde verificar nas audiências e nos diálogos, e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com FRANCISCO DE SOUSA ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA estendesse ou aprofundasse os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que ele nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e FRANCISCO DE SOUSA revelam mais que um coleguismo de trabalho, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade. Todavia, os diálogos são codificados e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de

CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, ao se associar, por intermédio de FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que os passageiros, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país em 26/05/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre os acusados para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de CARLOS ALBERTO na quadrilha descrita na denúncia. Da participação de MARIA APARECIDA ROSA na quadrilha a prova dos autos revelou, de forma clara, que havia uma organização criminosa que atuava de modo a garantir o ingresso, no país, de mercadorias, sem o pagamento dos tributos correspondentes, em plena fraude à legislação fiscal e aduaneira. Parte relevante dessa organização criminosa era desempenhada por servidores da Receita Federal do Brasil que eram responsáveis, justamente, pelo exercício da fiscalização tributária e aduaneira dos passageiros que desembarcavam do exterior trazendo malas, valises, bagagens de modo geral. Referidos servidores estavam cooptados para que determinados passageiros não fossem interceptados ao passarem pelo Setor de Fiscalização, ou que determinadas malas, aparentemente abandonadas, sem etiquetas ou com etiquetas trocadas, saíssem do recinto aduaneiro sem fiscalização. Observando-se os fatos e os resultados da investigação, pode-se perceber que, a partir de um determinado momento, houve uma ênfase bastante expressiva na investigação feita sobre os destinatários e comerciantes, conforme visto acima. Isso explica, por exemplo, porque o acusado CHUNG CHOUL LEE tornou-se um dos alvos centrais, entre outros investigados que desempenhavam esse papel da organização. No entanto, o início do procedimento investigativo preconizava apurar a ocorrência de ilícitos praticados por servidores da Receita Federal do Brasil e, por certo período, a ênfase foi dada nesse objetivo. Talvez, nessa linha investigativa, se pudesse cogitar e eventualmente descortinar uma associação criminosa, composta por servidores da Receita Federal, que prestava serviços ilícitos não só a CHUNG CHOUL LEE e DAVID YOU SAN WANG, mas a outros intermediários, comerciantes ilegais, contrabandistas, etc. É certo que a condução das investigações passou por mais de um comando e acabou (por razões que não vêm ao caso abordar agora) confluindo com outra série de ocorrências que restaram destacadas na Operação Overbox. E o volume de elementos, indícios e suspeitas aumentava exponencialmente, a cada quinzena, com o resultado das interceptações, o que, a seu turno e de certo modo, também pressionava a deflagração da operação. Mas o fato é que ficou aparente (ao menos aos olhos deste Juízo e neste momento, ou seja, após a instrução dos feitos todos) um deslocamento dos focos da investigação, priorizando-se os destinatários de mercadorias descaminhadas, ao invés dos servidores da Receita Federal, especialmente no poucos meses que antecederam a deflagração da operação, em 14.09.2005. Compreensível tal deslocamento de foco, pois a maior quantidade (e qualidade, para fins persecutórios) de áudios interceptados se verificou quanto a essas pessoas (comerciantes/destinatários, intermediários em geral) e não tanto quanto a todos os servidores da Receita Federal que eram suspeitos; a investigação, então, seguiu o caminho onde encontrou mais elementos e, num dado momento, promovendo-se a deflagração, com prisões temporárias, diligências de busca e apreensão e tudo o mais, o quadro de indícios se fechou. A consequência de tais opções durante a investigação, no entanto, foi uma só: ficou claro que não houve tempo hábil para uma investigação mais detida sobre todos os suspeitos que integravam, ao menos à época, a Receita Federal do Brasil - e toda vez que se prioriza algo, algo fica em segundo plano, com as consequências próprias da opção feita. De qualquer forma, observado o aparato probatório colhido e constante dos autos, a questão controversa, totalmente dependente da prova produzida na investigação e em Juízo, está em saber quem eram esses servidores da Receita Federal do Brasil e se eles, tendo consciência do ilícito, realmente faziam parte da quadrilha, nos moldes exigidos pelo tipo penal, conforme analisado no tópico da materialidade delitiva desse crime. Pois bem. O MPF, às fls. 817/828, aditou a denúncia para imputar à acusada MARIA APARECIDA ROSA a prática dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, 318 e 317, 1º, todos do CP. O que embasou o aditamento foi o seguinte: (...) Consta dos autos que, em 26 de maio de 2005, MARIA APARECIDA ROSA, juntamente com os já denunciados TRF Carlos Alberto Martins de Almeida, APF Francisco de Souza, Fábio de Souza Arruda e Chung Choul Lee, estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de facilitar o descaminho que estava sendo praticado por Zheng Zhi e por outras seis pessoas ainda não identificadas, tendo como beneficiário Lee. Conforme os registros de imagem constantes

da Informação nº 73/05 - Operação Canaã, o encontro entre Fábio Arruda, o APF Francisco de Souza e o TRF Carlos efetivamente aconteceu. Ocorre que CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA estava iniciando seu plantão no Terminal de Passageiros nº 1, e não no Terminal 2 por onde passariam ZHENG ZHI e os demais mulas contratados por CHUNG CHOUL LEE. Em seguida, CARLOS ALBERTO encontrou-se com MANOEL DOS SANTOS SIMÃO e MARIA APARECIDA ROSA, que na data (26/05) e no horário do desembarque da mulas (5h da manhã) seria a responsável, como o foi, pela fiscalização aduaneira no Terminal 2, e transmitiu a esta o plano criminoso, ao qual MARIA APARECIDA aderiu mediante aceitação de vantagem indevida. (...) De acordo com os áudios registrados às 7:46, às 8:56, às 9:33 e às 9:39, a ARF MARIA APARECIDA ROSA, em conluio com o TRF Carlos, facilitou os descaminhos consumados pelos sete indivíduos indicados por APF Francisco, Fábio Arruda e Lee, mas as mercadorias internadas pela passageira ZHENG ZHI acabaram sendo apreendidas pela Receita Federal, consoante dessume-se da conversa interceptada entre Fábio Arruda e o APF Francisco às 13:43, na qual FABIO falou a mulher perdeu tudo... e FRANCISCO lamentou falando isso é material, material depois recupera, pior é o xadra. (...) No dia seguinte à internação da mercadoria, Fabio Arruda comenta em outro diálogo mantido com sua esposa (27/05/2005, às 16:15:48) que aguarda Lee entregar-lhe o dinheiro para repassar ao APF Francisco, que por sua vez, rateará com o TRF Carlos e a ARF MARIA APARECIDA, funcionária pública encarregada da fiscalização alfandegária no dia 26/05 a vantagem indevida solicitada outrora, consoante áudio registrado em 27/05/2005 às 20:42:18. De fato, ficou comprovada a participação de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA na quadrilha, inclusive no evento do dia 26/05/2005, conforme analisado anteriormente. Resta examinar se a acusada MARIA APARECIDA ROSA também estava envolvida no esquema. De acordo com o MPF, em seu aditamento à denúncia, no dia 25/05/2005, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA estava iniciando seu plantão no Terminal de Passageiros nº 1, e não no Terminal 2 por onde passariam ZHENG ZHI e os demais mulas contratados por CHUNG CHOUL LEE. Assim, segundo o aditamento, CARLOS ALBERTO encontrou-se com MANOEL DOS SANTOS SIMÃO e MARIA APARECIDA ROSA, que na data (26/05) e no horário do desembarque da mulas (5h da manhã) seria a responsável, como o foi, pela fiscalização aduaneira no Terminal 2, e transmitiu a esta o plano criminoso, ao qual MARIA APARECIDA aderiu mediante aceitação de vantagem indevida. Realmente, de acordo com a escala de plantão da Alfândega do mês de maio de 2005, CARLOS ALBERTO esteve de plantão no Terminal 1 e MARIA APARECIDA, no Terminal 2 (fl. 45 dos autos nº 2005.61.19.006434-0). Os Relatórios Diários - EBAG do dia 26/05/2005 (fls. 175 e 223 dos mesmos autos) também demonstram que CARLOS ALBERTO trabalhou no Terminal 1 e MARIA APARECIDA, no 2. Por sua vez, a Informação nº 73/2005 evidencia que CARLOS ALBERTO realmente encontrou-se com MARIA APARECIDA. Contudo, tais indícios, satisfatórios para o juízo de recebimento da denúncia, no qual prevalece o princípio do in dubio pro societate, não são suficientes para um decreto condenatório. Isso porque, além de não haver um áudio no qual MARIA APARECIDA fosse interlocutora ou ao menos mencionada por outro acusado, ao longo da instrução não foram produzidas provas capazes de demonstrar o envolvimento de MARIA APARECIDA na quadrilha. Nenhum dos acusados, tampouco as testemunhas ouvidas perante este Juízo, sequer mencionaram o nome da acusada. Assim, conforme já dito, embora houvesse indícios de participação de MARIA APARECIDA na quadrilha, não foram produzidas provas suficientes para condená-la. Veja que, em alegações finais, além dos indícios acima mencionados, o MPF, ao discorrer sobre a participação de MARIA APARECIDA ROSA na quadrilha, somente mencionou provas produzidas em outros feitos (fls. 4406/4411). Assim, por mais que possa haver indícios de que MARIA APARECIDA participasse da quadrilha, o fato é que a condenação criminal não pode ser fundamentada apenas em suposições, por mais concatenadas e plausíveis que sejam, sendo de rigor a absolvição desta acusada no crime de quadrilha, pelo benefício da dúvida. Da participação de ZHENG ZHI na quadrilha inicialmente, cumpre analisar o que disse a acusada ZHENG ZHI, em seu interrogatório, sobre os fatos narrados na denúncia: Depois de cientificado (a) da acusação, passou o (a) acusado (a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que a interroganda está no Brasil há quatro anos. Que tem um companheiro que vive há sete anos. Que vieram juntos ao Brasil. Que o nome do seu marido é Zhang Hongxing. Que tem um filho de três anos. Que está grávida de 3 meses. Que revende mercadorias como canetas, material de escritório nas ruas e para lojas. Que compra esse material nas lojas da região da 25 de Março. Que o marido da interroganda também trabalha com isso. Que nunca foi processada. Que tem uma renda mensal de mais de R\$ 1.000,00 com essa atividade. Que seu filho já nasceu no Brasil. Que a filha de três anos da interroganda foi morar na China há mais ou menos um ano e pouco. Que mora da mãe da interroganda na China. Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Que a interroganda viajou para a China para visitar a sua filha. Que ficou lá menos de um mês. Que foi a própria interroganda que comprou a passagem. Que pagou pela passagem US\$ 1.300. Que comprou essa passagem aérea na agência de turismo Hong Ji, que fica localizada na região da 25 de Março. Que a interroganda comprou pessoalmente essa passagem nessa agência. Que não sabe que é o dono da agência e chegou até essa agência de turismo através de um anúncio de jornal. Que não lembra a companhia aérea pela qual viajou mas acha que foi a companhia aérea da China. Que o material que comprou na China que foi apreendido quando retornou ao Brasil foi adquirido com o dinheiro que a mãe da interroganda emprestou para ela. Que comprou US\$ 8.000 de relógios. Que não lembra a quantidade de relógios que comprou. Que foi a primeira vez que viajou para a China após vir morar ao Brasil. Que a filha da interroganda foi para China há um ano levada pelo companheiro da interroganda e pela irmã dela. Que foi a própria interroganda que escolheu o dia da volta. Que escolheu essa data sem nenhum motivo específico. Que na Receita declarou seu endereço errado, que estava nervosa. Queria dizer que morava em uma travessa da avenida Paulista e não na avenida Paulista e mesmo seu endereço na avenida Brigadeiro não sabia dizer corretamente precisou da colaboração da sua advogada para lembrar. Que não conhece Chung Choul Lee. Que apresentado a foto de fls 85 à interroganda disse que não conhecia essa pessoa, que só a

viu na prisão. Que viajou sozinha para a China e voltou sozinha também. Que como nunca tinha trazido esse material da China, não sabia que podia ser pego. Que mesmo trazendo mais de 80 Kg de relógios não imaginou que pudesse ter problema, se tivesse considerado isso não teria trazido esses bens. Que desembarcou sozinha e não foi auxiliada por ninguém para sair da área da alfândega, apenas uma pessoa desconhecida ajudou a interroganda a retirar as bagagens da esteira e colocar no carrinho. Que no aeroporto na China foi auxiliada pelos funcionários que lá trabalham. Que não tem nenhum comprovante relativo à compra e os valores desses relógios que adquiriu na China. Que essas mercadorias não têm notas fiscais na China. Que a interroganda preencheu as declaração de bagagens mas não fez referências aos relógios. Que apresentado o documento de fls. 182 a interroganda confirma que foi ela que assinou o documento, mas esclarece que como não sabia escrever português pediu a uma pessoa que a auxiliasse. Que a interroganda que informou os dados ao passageiro. Que foi a própria interroganda que deu esse endereço. Que questionada à interroganda sobre o fato de ter na DBA declarado o endereço da avenida Paulista, nº 908 a interroganda disse que não sabe declarar corretamente o endereço da avenida Brigadeiro Luis Antonio e por isso é mais fácil dizer que é na avenida Paulista. Quanto ao número não lembrava corretamente o número, mas achava que era 908. Que mora a pouco mais de dois anos nesse endereço. Que mesmo assim não conseguiu decora, pois ninguém nunca perguntou o seu endereço. Que não recebe correspondências nesse endereço. Que acha que não tirou as etiquetas da mala, mas como isso ocorreu já a algum tempo não tem certeza. Que a interroganda quando desembarcou ligou para o marido dela para que ele fosse buscar ela no aeroporto. Que ligou do seu celular. Que o telefone celular da interroganda é 8199.5231 e o telefone do seu marido é 8491.3539. Que os policiais encontraram a casa da interroganda porque o cunhado dela informou o local em que ela morava. Que o cunhado da interroganda não mora na avenida Paulista, nº 908. Quando a interroganda preencheu a carteira de estrangeiro informou o endereço de seu cunhado, pois morava na casa dele e imagina que os policiais descobriram o endereço dele com base nessa informação, Que o cunhado da interroganda no dia telefonou para ela e informou que os policiais a procuravam e ela ficou aguardando a chegada deles em sua casa, se quisesse fugir teria fugido. Que entre o tempo em que seu cunhado ligou, até os policiais chegarem foi mais de uma hora. Que o cunhado mora na avenida Mascote, mas não se recorda o número. Questionada sobre o fato de se recordar de memória dos números dos celulares e não ter a mesma facilidade para lembrar dos números das residências a interroganda disse que usa muito o celular e por isso lembra mais facilmente. Que não sabia que o fato de ter trazido esses relógios lhe causariam tantos problemas. Que a interroganda está no Brasil em situação ilegal. Que já tem o documento de identidade de estrangeiro. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que viajou sozinha. Que a pessoa que ajudou a interroganda a preencher a DBA era um brasileiro. Que essa pessoa não vestia uniforme, que não sabe se era algum passageiro ou alguém que trabalha no aeroporto. Que a interroganda foi presa na sua casa, na avenida Brigadeiro Luis Antonio. Que não conhece as pessoas Jintang Ye, Zhang/Zhimrs, Wen Xinchun, Jin Jing Zuo, Jin Yong Hz, Jin Ming Shu, Liu Lin, Guo Zhimoi, Yang Chsug Lin, Hu Bin, Liu Xiao Jing, Lu Wei, Hu Xiongfei, Yu Ye, Wang Wei Min, Qiu Wei. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que a interroganda ligou para o seu marido uma vez logo quando desembarcou e depois, quando sua mala foi apreendida, ligou várias vezes pois os policiais começaram a fazer várias perguntas. Que não lembra se retirou as etiquetas das bagagens antes de passar pela alfândega. Que quando teve suas mercadorias apreendidas recebeu um papel mas acha que já jogou esse papel fora. A acusada ZHENG ZHI manifestou interesse em ser reinterrogada, ocasião em que, em resposta às perguntas de seu defensor, disse que nunca transportou mercadorias para alguém, somente para ela própria. A acusada disse que tem uma filha que mora na China, para onde viaja de três em três anos para vê-la. Quando vai para lá, fica um mês. No dia dos fatos, quando desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foi a primeira vez que trouxe mercadorias. Gastou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em mercadorias. Não tem conhecimento que existe uma cota para ser respeitada ao entrar no país. Os produtos que trouxe eram imitações. Quando chegou no aeroporto e pediram para abrir a mala, a acusada a abriu e eles viram o que tinha dentro (relógios). Não perguntaram nada e a levaram para uma sala, onde assinou um documento. Às perguntas do Juízo, afirmou que mora no Brasil há sete anos, com seu marido e seu filho de 3 anos. A filha que mora na China tem sete anos, chama-se Ana e mora com a sua mãe. A última vez que foi para a China foi em 2005. A acusada não trabalha e seu marido trabalha vendendo mercadorias na rua. A acusada ZHENG ZHI disse que viajou para a China para visitar sua filha, que, na época, morava com a avó materna. Afirmou, ainda, que comprou a passagem pessoalmente na agência de turismo Hong Ji, pela qual pagou US\$ 1.300,00. A acusada falou que não se lembra a quantidade de relógios que comprou, mas que os comprou com US\$ 8.000,00 que sua mãe lhe emprestou. Todavia, suas afirmações são inverossímeis diante do conjunto probatório, notadamente considerando os contatos mantidos entre FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, a fim de liberar a mercadoria retida em seu poder. Assim, não há dúvidas de que a acusada ZHENG ZHI desempenhava a função de mula na organização criminosa, considerada num contexto amplo; todavia, tal fato não é suficiente para caracterizar sua participação na quadrilha. Isso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo 288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a affectio societatis. Aliás, o próprio MPF requereu a absolvição de ZHENG ZHI no tocante ao delito de quadrilha. Em contrapartida, é certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de ZHENG ZHI na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações, esses mesmos elementos venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃO Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena

mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, pelo menos em relação a alguns dos acusados. O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada... omissis ... 117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral). 118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.) No caso concreto, os acusados CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA não são funcionários públicos, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal). Com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, de acordo com o concluído quando da análise do crime de quadrilha, era intermediador da quadrilha; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, LEE providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. Do mesmo modo, FÁBIO SOUSA ARRUDA, além da função de mola, apurada em outros processos da Operação Overbox, nos presentes casos, intermediou o descaminho praticado por passageiros indicados por LEE, sendo que tinha interesse nesses descaminhos na medida em que recebia por cada passageiro que entrasse no país burlando a fiscalização alfandegária. Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) aos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOU LEE, o fato é que embora não tenham praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreram diretamente para sua concretização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação aos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). 1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHODa materialidade e autorialInicialmente, cumpre ressaltar que FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE foram denunciados como incurso nas penas do artigo 318 do CP, cuja emendatio libelli reclassificou o delito para o previsto no artigo 334 do CP, apenas no processo nº 2005.61.19.006434-0. O delito imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, conforme a descrição fática contida na denúncia, é, em verdade, aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio... omissis ... 83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral... omissis ... 109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à

Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis

No caso do processo nº 2005.61.19.006434-0, o MPF denunciou FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE como incursores por três vezes nas penas do artigo 318 do CP, cuja emendatio libelli reclassificou o delito para o previsto no artigo 334 do CP. Assim, antes de se adentrar à materialidade propriamente dita, necessário se faz analisar em quantos descaminhos FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE tinham interesse no dia 26/05/2005. Pelas tratativas mantidas no dia 25/05/2005 e no próprio dia 26/05/2005 entre FÁBIO e FRANCISCO, é possível concluir que estavam esquematizando o ingresso ilegal de mercadorias trazidas por mais de um passageiro, tanto que logo na primeira conversa entabulada no dia 25/05/2005, às 08h16min29s, FÁBIO diz a FRANCISCO: É que eu queria só avisar pro ce que tinha mais um pro 26..., ou seja, se FÁBIO estava avisando que tinha mais um, obviamente, que tinham outros já esquematizados. FRANCISCO ainda pergunta: Ah... Chegando ou... pessoal que vai?. FÁBIO, então, fala: Não, do, do, do, do Rafa..., ao que FRANCISCO menciona: Hein? Do Rafa, né?. FÁBIO confirma: É...Do mesmo modo, o diálogo entabulado entre FRANCISCO e FÁBIO no dia 26/05/2005, às 07h25min18s, demonstra que havia mais de um passageiro. FRANCISCO pergunta se ninguém saiu e FÁBIO responde: Não, saiu dois, mas tem a mulher ainda lá dentro...Finalmente, pela conversa mantida por FÁBIO com sua esposa NIRA, no mesmo dia, às 10h05min52s, é possível concluir que os acusados tinham tratado do desembarque de cinco passageiros, sendo que três deram certo e dois não. Abaixo, reproduzo esta parte do diálogo:(...)NIRA: E aí, ta tudo bem?FÁBIO: Ah, quase.NIRA: Deu errado...FÁBIO: Três certa e duas eu perdi...NIRA: Ah... ce ta onde, no aeroporto ainda?FÁBIO: To, to esperando o Francisco dá um sinal aqui, pra mim embora...(...)Portanto, com relação a FÁBIO SOUSA ARRUDA, não há dúvidas de que tinha interesse no descaminho a ser praticado por cinco passageiros. Todavia, três deram certo e dois não, dentre os quais, em tese, o da acusada ZHENG ZHI, cuja autoria será analisada oportunamente. Quanto aos passageiros que não deram certo, embora até se vislumbre duas tentativas de descaminho, o MPF não os denunciou, de modo que este Juízo não pode julgá-los. Em contrapartida, no tocante aos três passageiros cuja internação ilícita de mercadorias foi positiva, deve FÁBIO SOUSA ARRUDA ser condenado. Embora no presente caso FÁBIO não tenha participado como mula, vale ressaltar o seguinte trecho do seu interrogatório: Fui à China 8 vezes, sempre a pedido de Wang. Utilizava-me do corredor NADA A DECLARAR perante a Alfândega. O esposo de Wang ficava sempre do lado de fora, mas não sei seu nome chinês. Meu tio não tinha participação nestes fatos. Os auditores eram diferentes. Não me recordo qual auditor eu passava. Eu retirava passagens através de Lee porque ele conseguia mais barato. Não sei se Lee era sócio de Wang. As compras realizadas na china não eram realizadas por mim. Trazia as malas cheias. Somente verifiquei uma vez e percebi que eram relógios, duas malas cheias de relógios. Viajava para China sozinho. Meu tio também é conhecido como Chico Mineiro. Conheci Carlos Alberto, Caca, através do meu tio quando tomávamos café. Já passei na alfândega por varias pessoas. Fui retido uma única vez e a mercadoria ficou apreendida e não a consegui de volta. Não respondi por nada. Furneci ADI para Wang e não sei se ela retirou. Não sei se ela retirou. Recebia US\$ 500 dólares por viagem para China. Não sei se era fornecido gratificação para o pessoal da Receita. Eu nunca forneci. Ora, o acusado afirmou que foi à China oito vezes, a pedido de uma chinesa chamada Wang, de onde trazia as malas cheias de mercadorias, e que utilizava o corredor NADA A DECLARAR. Tais afirmações demonstram que FÁBIO SOUSA ARRUDA sabia, exatamente, o que estes três passageiros estavam trazendo da China. Assim, tendo em vista que o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA praticou o contrabando/descaminho três vezes, identifico na espécie a pluralidade de condutas, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, deve o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA responder pelo crime de contrabando/descaminho de forma continuada, pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, de acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas. Todavia, não é possível concluir, com certeza absoluta, que ele estava envolvido no descaminho a ser praticado por mais de um passageiro no dia 26/05/2005. Isso porque, em que pese FÁBIO ter avisado FRANCISCO que tinha mais um para o dia 26 e que este um era do Rafa, não ficou claro que os outros passageiros também eram indicados por LEE. Obviamente que até poderiam ser; porém, FÁBIO e FRANCISCO podiam estar tratando de desembarques diretamente com os passageiros, com DAVID YOU SAN WANG ou qualquer outra pessoa. Assim, restou devidamente comprovado que LEE tinha interesse em, pelo menos, um descaminho. Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delicto. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo

é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. De fato, com relação aos três passageiros que deram certo, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui das declarações prestadas pelos acusados CHUNG CHOUL LEE e, principalmente, de FÁBIO SOUSA ARRUDA, que confessou que viajava para a China, com a única finalidade de trazer produtos para serem revendidos no Brasil. No caso dos autos, a viagem foi realizada por FÁBIO SOUSA ARRUDA e ele confirmou trazer mercadorias em valor superior à quota legal. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarcariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifeiTRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despidendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA

DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É ÓBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifei STF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Ademais, no presente caso, em que pese FÁBIO e LEE não terem sido denunciadas pela tentativa de descaminho imputada à acusada ZHENG ZHI, a mercadoria retida em poder desta acusada foi retida, conforme Termo de Retenção nº 0552 - TPS 2 - 26/05/2005. Submetida à perícia, constatou-se que se tratam de relógios contrafeitos, conforme corroboram os laudos elaborados pelas empresas titulares das marcas falsificadas (fls. 4247/4210). Assim, embora não tenham praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOU LEE concorreram diretamente para sua consumação. Finalmente, no que toca à acusada ZHENG ZHI, também não há dúvidas de que, ao menos, tentou praticar a conduta prevista no artigo 334 do CP. A materialidade restou devidamente comprovada pelo Termo de Retenção (fl. 41), Termo de Constatação Fiscal (fl. 4243), Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, no qual consta o valor da mercadoria (fls. 4244) e laudos elaborados pelas empresas titulares das marcas apostas nos relógios retidos, que concluíram que se tratam de contrafações, o que, inclusive, caracteriza o contrabando. Quanto à autoria, a acusada ZHENG ZHI não confessou a prática delitativa. Disse que viajou para a China para visitar sua filha, que, na época, morava com a avó materna. Afirmou, ainda, que comprou a passagem pessoalmente na agência de turismo Hong Ji, pela qual pagou US\$ 1.300,00. A acusada falou que não se lembra a quantidade de relógios que comprou, mas que os comprou com US\$ 8.000,00 que sua mãe lhe emprestou. Entretanto, embora não tenha restado comprovado que ZHENG ZHI integrava a quadrilha, conforme já analisado, o mesmo não ocorre com o delito de contrabando. Em seu interrogatório, a acusada disse que revende mercadorias como canetas, material de escritório nas ruas e para lojas. Que compra esse material nas lojas da região da 25 de Março. Que o marido da interroganda também trabalha com isso. Posteriormente, quando manifestou interesse em ser reinterrogada, questionada por este Juízo se trabalhava, disse que não, mas que seu marido trabalha vendendo mercadorias na rua. Tais afirmações demonstram que, ao contrário da ingenuidade que a acusada tenta transparecer, tem conhecimento da realidade da região da Rua 25 de Março: inúmeros comerciantes chineses que vendem produtos descaminhados ou contrabandeados. Frise-se que na época dos fatos, a acusada já morava no Brasil há quatro anos, segundo disse em seu interrogatório. Portanto, a acusada até pode mesmo ter ido visitar sua filha China; porém, não é crível que tenha saído do Brasil apenas para isso e retornado com centenas de relógios, pelos quais desembolsou R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme afirmado em seu reinterrogatório, para revendê-los na região da Rua 25 de Março. Não lhe socorre a alegação de que não conhecia a existência da cota legal de isenção, já que é obrigação do viajante que desconhece a legislação aduaneira de um país onde ingressará, procurar saber o que pode ou não levar, de modo que se não o faz, assume o risco de cometer qualquer tipo de ilícito, notadamente no caso da acusada que já morava há quatro anos no Brasil e é uma comerciante da região da Rua 25 de Março. Contudo, os relógios foram retidos pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de modo que a acusada não consumou o delito do artigo 334 do CP, devendo incidir o previsto no artigo 14, II, do CP. 2) DA FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Conforme já mencionado, o delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Reporto-me, neste momento, às lições do já citado GUILHERME DE SOUZA NUCCI, acima transcritas sobre o crime em tela. Pois bem. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou FRANCISCO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA ROSA, como incurso no artigo 318 do Código Penal. Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio. Com relação aos acusados CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA ROSA, ambos podem, em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditores da Receita Federal do Brasil, possuem como funções, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que possam, em tese, cometer o crime de facilitação. Já o acusado FRANCISCO DE SOUSA, Agente de Polícia Federal, lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: FRANCISCO DE SOUSA, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer

na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei).Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca a atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho.Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho.Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado FRANCISCO DE SOUSA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, FRANCISCO, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha.Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto.O MPF enquadrou os acusados FRANCISCO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA ROSA como incursores por três vezes no delito de facilitação de descaminho/contrabando, apenas nos autos nº 2005.61.19.006434-0, ou seja, por terem facilitado o descaminho/contrabando praticado pelos três passageiros que ingressaram em território nacional no dia 26/05/2005.Cumpram ressaltar que os acusados não foram denunciados pela facilitação da tentativa de contrabando cometida por ZHENG ZHI.Conforme já analisado, está devidamente comprovado que, no dia 26/05/2005, CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA cometeram o delito de descaminho, o primeiro apenas uma vez e o segundo, três. O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de facilitação de contrabando/descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria:PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE APRECIACAO DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E OSIAS - CONFISSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à da defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal,

suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminosa. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembarçar bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal, cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminosa, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal. (TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41Com relação ao acusado FRANCISCO DE

SOUSA, segundo já mencionado quando de sua participação na quadrilha, os diálogos interceptados entre ele e seu sobrinho FÁBIO, bem como entre ele e LEE são muito claros e não deixam qualquer margem de dúvida que FRANCISCO DE SOUSA estava envolvido no esquema da quadrilha, ou seja, permitir que passageiros ingressassem no Brasil transportando mercadorias cujo valor excedia o da cota de isenção legal sem serem submetidos à fiscalização alfandegária. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. Conforme já analisado quando da participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA, as tratativas mantidas no dia 25/05/2005 e no próprio dia 26/05/2005 entre FÁBIO e FRANCISCO são intensas e evidenciam que estavam esquematizando, inclusive, o ingresso ilegal de mercadorias trazidas por mais de um passageiro. Na primeira conversa entabulada no dia 25/05/2005, às 08h16min29s, FÁBIO diz a FRANCISCO: É que eu queria só avisar pro ce que tinha mais um pro 26..., ou seja, se FÁBIO estava avisando que tinha mais um, obviamente, que tinham outros já esquematizados. FRANCISCO ainda pergunta: Ah... Chegando ou... pessoal que vai?. FÁBIO, então, fala: Não, do, do, do, do Rafa..., ao que FRANCISCO menciona: Hein? Do Rafa, né?. FÁBIO confirma: É...Do mesmo modo, o diálogo mantido com FÁBIO no dia 26/05/2005, às 07h25min18s, demonstra que havia mais de um passageiro. FRANCISCO pergunta se ninguém saiu e FÁBIO responde: Não, saiu dois, mas tem a mulher ainda lá dentro....Ora, se fosse apenas um passageiro, FRANCISCO não teria perguntado se ninguém saiu, mas sim se uma determinada pessoa havia saído. Finalmente, pela conversa mantida por FÁBIO com sua esposa NIRA, no mesmo dia, às 10h05min52s, é possível concluir que os acusados tinham tratado do desembarque de cinco passageiros, sendo que três deram certo e dois não. Abaixo, reproduzo esta parte do diálogo:(...)NIRA: E aí, ta tudo bem?FÁBIO: Ah, quase.NIRA: Deu errado...FÁBIO: Três certa e duas eu perdi...NIRA: Ah... ce ta onde, no aeroporto ainda?FÁBIO: To, to esperando o Francisco dá um sinal aqui, pra mim embora...(...)Portanto, considerando que FRANCISCO e FÁBIO estavam em conluio, especificamente nos dias 25 e 26/05/2005, obviamente que se FÁBIO tinha interesse no descaminho/contrabando a ser praticado por cinco passageiros, FRANCISCO estava praticando a correlata facilitação. Todavia, três deram certo e dois não, dentre os quais o contrabando que a acusada ZHENG ZHI tentou praticar. Quanto aos passageiros que não deram certo, embora até se vislumbre duas tentativas de facilitação de descaminho/contrabando, o MPF não os denunciou, de modo que este Juízo não pode julgá-los. Em contrapartida, no tocante aos três passageiros cuja internação ilícita de mercadorias foi positiva, FRANCISCO DE SOUSA deve ser condenado pela facilitação (Artigo 318 do CP). Mais uma observação se faz necessária: sobre FRANCISCO DE SOUSA, CHUNG CHOUL LEE disse em seu reinterrogatório: Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Assim, embora LEE não tenha falado diretamente que FRANCISCO DE SOUSA estava envolvido nas internações ocorridas no dia 26/05, disse que já tinha conversado com ele por telefone e, principalmente, reconheceu sua própria voz e a de FRANCISCO no diálogo mantido em 25/05/2005, às 20:54:58, quando FRANCISCO lhe telefonou por engano e mantiveram o seguinte diálogo: LEE: Fala grande...FRANCISCO: Opa, uai, eu liguei errado, caramba... risos LEE: Ta ligando pra quem, meu?FRANCISCO: Hein?LEE: Ta ligando pra quem?FRANCISCO: É pro meu camarada lá pra, pra ver o negócio de amanhã, porra. Ce me traz os negócio de última hora...LEE: Ce liga pra mim...FRANCISCO: Pois é... é que eu liguei errado...LEE: Na última hora não, eu já entreguei pra ele ontem...FRANCISCO: Pois é, mas... é... uai, é...ontem já é de última hora.LEE: Ah é?FRANCISCO: Num é... no intervalo dos três dias, né.LEE: Ah...FRANCISCO: Pra gente faze a cama lá, né... entendeu? A gente ta indo pra lá pra preparar a cama... agora.LEE: Ta bom. Vê aí o que ce consegue...FRANCISCO: Então ta bom. Deixa eu ligar lá.LEE: Dá uma atenção especial nisso, ta bom?FRANCISCO: Hein?LEE: Dá uma atenção especial nisso, ta ?Este diálogo reforça a conclusão de que FRANCISCO DE SOUSA estava envolvido no esquema de facilitação de descaminho/contrabando. Além disso, embora DAVID YOU SAN WANG não tenha sido o beneficiário dos descaminhos/contrabandos praticados no dia 26/05/2005, considerando a conexão entre os dois feitos, merecem destaque suas declarações acerca de FRANCISCO, tudo a indicar que facilitou os três descaminhos/contrabandos no dia 26/05/2005: Como Francisco é quem trabalha no aeroporto, era ele quem veria se eles iriam embarcar direitinho. Pagava ao Fabio, mas não tinha intenção de pagar a Francisco, porque sequer o conhecia. Conheço o co-reu Fabio há cerca de três anos em um escritório de despachante que fica na Av. Prestes Maia e auxiliava os chineses em serviços diversos como retirada de documentação e tradução. Não era sócio de Fábio. Fábio me auxiliava nesses serviços na retirada de tais documentos. Quanto ao réu Francisco não o conhecia, mas sabia que era tio de Fábio. Nunca fui apresentado formalmente para ele, mas fiz duas ligações para ele, quando Fábio estava viajando. Precisava de Fábio e não o achava nas viagens que fizera para Minas e para o exterior no decorrer desse ano, acho que no começo do ano. Apresentado o áudio do dia 19/05/2005, 14:36h, 119488-8321, reconheço-me

como um dos interlocutores dessa conversa com Fabio Arruda. Quando Fabio se refere a Tio deve fazer referência a Francisco. A referência deve ser em relação ao Chiquinho. O negócio da mala refere-se a liberação de mercadoria taxada com valor menor. A cobrança refere-se ao pessoal de lá pois o Fabio só me passa. Não sei com quem ele trata pode ser o seu tio ou terceira pessoa. Perguntei quando que o Francisco trabalharia, pois só funcionaria no dia em que ele trabalhasse. Quando perguntei cobrando o que referi-me a taxação das malas. Não tenho conhecimento se o réu Francisco já facilitou descaminho no aeroporto. O telefone que passei no final da ligação referia-se ao telefone da Rua da Cantareira. Apresentado o áudio do dia 01/06/2005, 11:06h, 117819-9136, reconheço-me como um dos interlocutores da conversa com Fábio. Referi-me se o APF Francisco trabalharia no dia 03/06, porque segundo o Fabio era nesse dia que poderia ser facilitada a liberação em face do pessoal. Não sei quem seria o cara da RF. Não sei o que é RF. Se por acaso tivesse algum chinês que quisesse vir eu avisaria ao Fabio. Apresentado o áudio do dia 02/06/2005, 11h38, 118465-6353, reconheço-me nessa conversa traçada com Fabio. Fábio me passou a escala do APF Francisco. Os chineses, meus clientes, me disseram que já haviam comprado passagem e assim informei Fabio. São muitos os chineses que perguntam sobre isso e assim não me recordo quem era. Nunca recebi nada porque tais serviços nunca foram feitos. Todavia, FRANCISCO DE SOUSA não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função precípua de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, segundo já citado. Por tal razão, FRANCISCO DE SOUSA precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que os passageiros previamente indicados por ele passassem pela Alfândega sem serem submetidos à fiscalização. O passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado, já que, conforme amplamente afirmado pelos servidores da Receita Federal do Brasil lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos ouvidos perante este Juízo, como réus e testemunhas, no curso da instrução dos processos da Operação Overbox, não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no Brasil, notadamente nos horários de pico, pela escassez de pessoal e recursos. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega. É neste momento que surge a figura do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. No dia 25/05/2005, às 08h16min29s, quando FÁBIO avisou que tinha mais um do Rafa para o dia 26, FRANCISCO ficou irritado porque estava passando um dia antes. Disse que podia, pelo menos, avisar um plantão antes, para ajeitar as coisas lá. FRANCISCO ainda menciona: Agora de noite nós vamos ter que ir lá, viu? Pra fazer o meio de campo.... FÁBIO concorda: Então, nós vamos lá à noite.... FRANCISCO continua: Pois é, assim, umas sete e meia, umas oito horas a gente tem que chegar lá. Porque tem que encontrar com... tem que encontrar com nosso amigo.... e: Pra ver aí no, no, dessa frente nos outros e pra, pra o pessoal que, que entra lá, pra gente fazer a cama lá. FÁBIO concorda novamente: Então tá bom. Já às 20h54min58s, FRANCISCO telefona, por engano, para LEE e diz que estava ligando para seu camarada, para ver os negócios de amanhã. FRANCISCO ainda menciona: Pra gente fazer a cama lá, né... entendeu? A gente tá indo pra lá pra preparar a cama... agora. De fato, às 22h16min32s, FRANCISCO telefona para CARLOS ALBERTO, avisa que está no Café Balloon e marcam um encontro, o qual foi registrado pelos agentes de Polícia Federal (Informação nº 73/2005). Veja que FRANCISCO, na ligação, confirma que não estava trabalhando naquele plantão, quando CACÁ pergunta: Ta. Ce ta embaixo? e ele responde: Não, eu num to... eu to... eu pego amanhã ainda), o que é ratificado pela Escala de Plantão de maio de 2005 (fl. 43). Ora, seria muita ingenuidade deste Juízo acreditar que um agente de Polícia Federal que não estava de plantão do dia 25 para o dia 26/05, depois de dizer a seus comparsas que teria que ajeitar as coisas e fazer a cama estivesse, às dez horas da noite, no Aeroporto e telefonasse, justamente, para o acusado CARLOS ALBERTO apenas para se encontrarem no Café Balloom. Ademais, o tom da conversa é muito formal para dois amigos que apenas Ademais, por que FÁBIO SOUSA ARRUDA também estaria no encontro noturno? Obviamente que tal encontro tinha apenas uma finalidade: FRANCISCO e FÁBIO passarem a CARLOS ALBERTO os nomes dos passageiros, bem como número(s) e voo(s), que não deveriam ser submetidos à fiscalização alfandegária no dia 26/05/2005. Tanto é que no dia do desembarque, às 07h25min18s, FÁBIO diz: Meu, vê se consegue falar porque eu já chamei umas quatro vezes e... ele falou que ia me chamar e até agora não chamou. FRANCISCO indaga: Ele falou que ia te chamar?. FÁBIO responde: É... Ce, ce já chegou?. FRANCISCO faz outra pergunta: Ninguém saiu não? e FÁBIO responde: Não, saiu dois, mas tem a mulher ainda lá dentro.... A partir daí, começam a falar sobre o por que ele não estava atendendo ao telefone. Obviamente que referiam a CARLOS ALBERTO, com quem haviam esquematizado na noite anterior. E não se trata de mera dedução: após se falarem às 07h46min53s, 08h56min06s, e às 09h33min55s, ocasiões em que tentavam, de todas as formas, liberar a mercadoria de ZHENG ZHI, às 09h39min01s, FÁBIO liga para FRANCISCO e eles mantêm o seguinte diálogo: FRANCISCO: Oi. FÁBIO: Ce passou lá? FRANCISCO: Não, moço, eu to aqui em cima. FÁBIO: Ah... FRANCISCO: Vou da uma decidinha lá pra ver. FÁBIO: Então, sabe por quê? FRANCISCO: Hã... FÁBIO: Ta em cima da bancada, nunguém abriu, vê se o Cacá passa lá e dá uma olhada. FRANCISCO: É... Ele, ele já sabe o que fazer isso, é isso que ele tá esperando... FÁBIO: Eu to tentando falar com ele, eu num consigo... FRANCISCO: Pois é, mas é porque o... às vezes, eles ficam com o telefone desligado. FÁBIO: Não, mas num tá com telefone, com o rádio dele tá desligado. FRANCISCO: Oi? FÁBIO: O rádio dele num, num tá atendendo o rádio. FRANCISCO: Sim, ele desliga porque, porra, ce sabe por que, né, que ele desliga? FÁBIO: Não, eu sei, claro. FRANCISCO: Então... dá um tempo aí, ele sabe o que fazer lá. FÁBIO: Ta bom. FRANCISCO: Ta bom? Se despedem. Ora, mais uma vez seria apenas coincidência que FÁBIO mencionasse o apelido de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA como o da pessoa que estava tentando liberar a mercadoria retida? Óbvio que não: CARLOS ALBERTO estava em conluio com FRANCISCO e FÁBIO desde a noite anterior, para facilitar o descaminho/contrabando dos passageiros indicados por estes dois. Todavia, em que pese dois passageiros já terem saído, conforme FÁBIO mencionou no diálogo com FRANCISCO (07h25min18s), uma teve sua mercadoria retida (ZHENG ZHI) e eles estavam tentando liberá-la. Poucos

minutos depois, às 09h43min10s, FÁBIO liga para FRANCISCO e comemora: Deu mais uma vez. No mesmo diálogo, FRANCISCO diz: Olha, o negócio é o seguinte: ele desliga o telefone é porque o alemão tá perto dele, tá, é porque tá perto dele, é por isso que ele desliga o telefone, pra num fica atendendo telefone.... FRANCISCO ainda ressalta a esperteza do menino (CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA): Ele é esperto... risos. É esperto... deixa que o menino lá, ele é, ele é esperto, ele sabe o que fazer, se tiver, foi o alemão que botou pra dentro, aí, num tem jeito e completa: Tá entendendo? Aí, num tem jeito mesmo. Daí é só a gente tentar com o fiel, com o fiel, entendeu?. Ora, no que dependesse de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, a mercadoria não ficaria retida, mas se o alemão botasse pra dentro, ou seja, retivesse a mercadoria, só haveria um jeito: tentar com o fiel depositário. E foi, justamente, o que aconteceu: como não foi possível liberar a mercadoria da mulher, que é a acusada ZHENG ZHI, naquela oportunidade, no dia 27/05/2005, às 20h42min18, FRANCISCO conversa com CARLOS ALBERTO: FRANCISCO: Alô. CACÁ: Oi meu amigo, você me chamou hoje de manhã? FRANCISCO: Quem tá falando? CACÁ: É o Cacá. FRANCISCO: Opa... ah, eu chamei sim, era porque você ontem tinha me dito que ia vê lá a possibilidade com o fiel lá. CACÁ: Tá. FRANCISCO: Ce chegou a vê, não? CACÁ: É que é feriado, só na semana que vem, viu? FRANCISCO: Segunda? CACÁ: É. FRANCISCO: Ah, segunda nós tamo lá. CACÁ: Isso... E a gente... FRANCISCO: Se você puder da uma olhadinha... CACÁ: Tá. FRANCISCO: Lá aí se me fala, eu vo tá lá. CACÁ: Então tá bom, aí a gente vê. Acho que tem solução, né. Filosófica... Filosoficamente falando... FRANCISCO: Isso... CACÁ: Só num tem solução a morte, né? FRANCISCO: É lógico, é lógico, é lógico. Se é que vai ficar parado, né, e se (palavra que não dá para entender) lá, aí, beleza, que aí é melhor, que aí já melhora mais. CACÁ: Tá bom. FRANCISCO: Viu? CACÁ: Então, tá. FRANCISCO: Já tá tudo aqui, viu? CACÁ: OK. FRANCISCO: Na segunda a gente se vê lá. CACÁ: Positivo. FRANCISCO: Tá bom? CACÁ: Um abraço. Prazer em ouvi-lo. FRANCISCO: Prazer, prazer é meu, maior. CACÁ: Até lá, bom fim de semana, tchau, tchau. FRANCISCO: Bom fim de semana pra você também, tudo de bom. CACÁ: Brigado, tchau, tchau. FRANCISCO: Mas... num deixa de vê isso aí não, viu? CACÁ: Oi? FRANCISCO: Ce num deixa de vê isso aí não... CACÁ: Tá ok. FRANCISCO: Aí, ce me fala lá. Assim, logo cedo eu vo tá lá. CACÁ: Tá ok. FRANCISCO: Tá bom? CACÁ: Positivo. Mais uma vez a figura de CARLOS ALBERTO surge coincidentemente no cenário: FRANCISCO liga para CARLOS ALBERTO no dia seguinte ao parcial sucesso das interações ilícitas, para saber da possibilidade com o fiel, ou seja, o fiel depositário, justamente, após dizer a FÁBIO que o único jeito seria tentar com o fiel? Apresentado tal áudio para CARLOS ALBERTO, disse: confirma que é um dos interlocutores da conversa interceptada e o outro é o Francisco. Que o interrogando fez essa ligação de seu telefone de n. 82694278 para o telefone fixo de Francisco. Que em relação ao que conversaram sobre ver a possibilidade com o FIEL lá, o interrogando esclarece que conversavam sobre uma orientação que o interrogando deu ao Francisco sobre como ele deveria fazer o desembarque de um Termo de Retenção. Que o interrogando estava retornando uma ligação não atendida anteriormente. Que em relação ao que Francisco disse já está tudo com ele aqui e na segunda a gente se vê lá, o interrogando diz que não sabe o que o Francisco quis dizer com isso. Que quanto ao pedido do Francisco para que o interrogando não deixasse de ver, esclarece que conversavam sobre o Termo de Retenção sobre o qual o Francisco pedia orientação. Que não se recorda sobre qual Termo de Retenção falavam especificamente e que, na verdade, nem sabe se chegou a verificar, esclarecendo ainda que costuma receber muitos pedidos semelhantes aos de Francisco e que para não ser descortez com os colegas ouve, diz que vai verificar e acaba não fazendo nada. Que quanto a afirmação que fez dizendo acho que tem solução se referia a possibilidade do desembarque legal das mercadorias retidas. Que os fiéis depositários da alfândega são servidores da Receita DEBENE e KOMURO. Que normalmente o Debene é fiel depositário no Terminal 1. Que o Komuro é apenas colega de trabalho do interrogando, não tem amizade com ele. O fato é que a explicação apresentada por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA não faz sentido e destoa do conjunto probatório. Acreditar nas suas afirmações seria acreditar, cegamente, apenas em coincidências. Cumpre ressaltar que o fato de CARLOS ALBERTO, estar de plantão do dia 25 para o dia 26/05/2005 no Terminal de Passageiros 1, conforme escala de plantão do mês de maio de 2005 e Relatório Diário do SEBAG (fls. 45 e 223, respectivamente, dos autos nº 2005.61.19.006434-0) e não no Terminal 2, por onde entrou ZHENG ZHI em território nacional, segundo Termo de Retenção nº 0552 (fl. 183), não é capaz de gerar qualquer dúvida acerca de sua participação na quadrilha. Isso porque, independentemente de qual terminal o servidor da Receita Federal do Brasil ou do setor que esteja trabalhando, ele pode manter contato com outros servidores que também estejam no esquema permanente ou esporadicamente, como visto em outros processos da Operação Overbox. Assim, é possível concluir que CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA facilitou o descaminho/contrabando dos três passageiros indicados por FÁBIO e FRANCISCO. Com relação aos dois outros que não deram certo, notadamente o de ZHENG ZHI, não é possível condená-lo pela tentativa, já que não houve denúncia nesse sentido, conforme já mencionado. Frise-se que o fato de as mercadorias não terem sido retidas não prejudica a análise do crime de facilitação de descaminho, segundo exaustivamente explanado nesta sentença. Portanto, assim como em relação a FRANCISCO DE SOUSA, a autoria do delito de facilitação de descaminho, por três vezes, está comprovada no tocante a CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Tendo em vista que o acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA também facilitou o contrabando/descaminho praticado por três passageiros indicados por FÁBIO e FRANCISCO, identifico na espécie a pluralidade de condutas daqueles dois, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. Nesse sentido, portanto, deve o acusado responder pelo crime de facilitação de descaminho de forma continuada,

pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências (3) será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Já no que toca à acusada MARIA APARECIDA ROSA, assim como no delito de quadrilha, não há provas suficientes de sua participação no crime de facilitação de descaminho, pelas mesmas razões acima expostas. Passo a repisar o que já foi afirmado quando do exame do crime de quadrilha, mas agora com olhos voltados à imputação de facilitação de descaminho. Como visto acima, a suspeita lançada sobre a acusada MARIA APARECIDA ROSA, no tocante à facilitação de descaminho, semelhantemente à imputação de quadrilha, decorreu fundamentalmente do seguinte: no dia 25/05/2005, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA estava iniciando seu plantão no Terminal de Passageiros nº 1, e não no Terminal 2 por onde passariam ZHENG ZHI e os demais mulas contratados por CHUNG CHOUL LEE. Assim, segundo o aditamento, CARLOS ALBERTO encontrou-se com MANOEL DOS SANTOS SIMÃO e MARIA APARECIDA ROSA, que na data (26/05) e no horário do desembarque da mulas (5h da manhã) seria a responsável, como o foi, pela fiscalização aduaneira no Terminal 2, e transmitiu a esta o plano criminoso, ao qual MARIA APARECIDA aderiu mediante aceitação de vantagem indevida. Realmente, de acordo com a escala de plantão da Alfândega do mês de maio de 2005, CARLOS ALBERTO esteve de plantão no Terminal 1 e MARIA APARECIDA, no Terminal 2 (fl. 45 dos autos nº 2005.61.19.006434-0). Os Relatórios Diários - EBAG do dia 26/05/2005 (fls. 175 e 223 dos mesmos autos) também demonstram que CARLOS ALBERTO trabalhou no Terminal 1 e MARIA APARECIDA, no 2. Por sua vez, a Informação nº 73/2005 evidencia que CARLOS ALBERTO realmente encontrou-se com MARIA APARECIDA. Contudo, tais indícios, satisfatórios para o juízo de recebimento da denúncia, no qual prevalece o princípio do in dubio, pro societate, não são suficientes para um decreto condenatório. Isso porque, além de não haver um áudio no qual MARIA APARECIDA fosse interlocutora ou ao menos mencionada por outro acusado, ao longo da instrução não foram produzidas provas capazes de demonstrar o envolvimento de MARIA APARECIDA na quadrilha. Nenhum dos acusados, tampouco as testemunhas ouvidas perante este Juízo, sequer mencionaram o nome da acusada. Assim, conforme já dito, embora houvesse indícios de que MARIA APARECIDA tivesse facilitado o descaminho/contrabando dos passageiros indicados por CARLOS ALBERTO, não foram produzidas provas suficientes para condená-la. Veja que, em alegações finais, além dos indícios acima mencionados, o MPF, ao discorrer sobre a participação de MARIA APARECIDA ROSA na quadrilha, somente mencionou provas produzidas em outros feitos (fls. 4406/4411). E também, no tocante à facilitação de descaminho, ainda que esta acusada tivesse fiscalizado e liberado algum dos passageiros que traziam mercadorias da China, conforme narrado no aditamento à denúncia, era imprescindível a prova de quebra do dever funcional, para o que se pressupunha a consciência do ilícito, o dolo, no mínimo eventual. Mais uma vez, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade do acusado. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MARIA APARECIDA ROSA; ocorre que, contrariamente ao acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, o que se tem contra ela são somente essas conclusões e nada mais. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição da acusada MARIA APARECIDA ROSA, com base na regra in dubio pro reo.

### III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

Inicialmente, relembro que o Título XI do Código Penal prevê os crimes contra a administração pública, protegendo o bem jurídico do normal desenvolvimento das atividades administrativas em todos os seus aspectos, assegurando que a atividade pública atinja o seu fim maior que é o de promover o bem-estar da sociedade. Este título atualmente está dividido em cinco capítulos, a saber: a) dos crimes praticados por funcionário público contra a administração; b) dos crimes praticados por particular contra a administração; c) dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; d) dos crimes praticados contra a administração da justiça; e) dos crimes praticados contra as finanças públicas. Desta forma, o bem jurídico regularidade da administração pública encontra-se protegido através destas diversas facetas, incriminando não só as condutas praticadas pelos funcionários públicos (intranei), mas também dos particulares ou estranhos à administração (extranei). O artigo 327 do Código Penal definiu funcionário público como aquela pessoa que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública. A corrupção de agentes públicos é criminalizada em dois tipos, enquadrando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR

:Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido. Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário. A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita. Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho. O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho. Por fim, com relação à configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva, notadamente sobre serem, geralmente, implícitos, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, é muito elucidativo, conforme transcrição a seguir: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos O delito imputado aos réus FRANCISCO, CARLOS ALBERTO e MARIA APARECIDA está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID YOU SAN WANG encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. De fato, segundo restou comprovado, os acusados CHUNG

CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA, DAVID YOU SAN WANG FRANCISCO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, bem como destes dois últimos. Segundo já mencionado, CHUNG CHOUL LEE e DAVID YOU SAN WANG, interessados na prática do contrabando/descaminho, mantinham contato direto com FÁBIO SOUSA ARRUDA, sobrinho do Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA, o qual, por sua vez, possuía contato com CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, Técnico da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA facilitassem o contrabando/descaminho do qual CHUNG CHOUL LEE e DAVID YOU SAN WANG eram os maiores interessados e FÁBIO SOUSA ARRUDA o intermediador? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, para cada contrabando/descaminho facilitado por FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOUL LEE e DAVID YOU SAN WANG providenciariam a devida recompensa, a qual era entregue por FÁBIO SOUSA ARRUDA, que também recebia sua parte. No presente caso, nos autos nº 2005.61.19.0064285, os diálogos entre DAVID YOU SAN WANG e FÁBIO SOUSA ARRUDA são muito claros no sentido de que FRANCISCO DE SOUSA cobrava US\$ 1.000,00 (mil dólares) pelos seus serviços. Abaixo, reproduzo as partes mais importantes do diálogo entabulado no dia 19/05/2005, às 14:36:38, 1194888321, com vista a apurar os crimes de corrupção: DAVID telefona para FÁBIO: (...) DAVID: São duas coisinhas pra resolver, pra perguntar pra você. FÁBIO: Hã... DAVID: Primeira: o tio ta onde? Sabe ou não? Ce encontrou com ele? FÁBIO: Até eu tava almoçando com ele quando ce me... quando eu liguei pro ce. DAVID: Puta, eu... FÁBIO: A primeira vez, a primeira vez. A segunda vez não. DAVID: É que eu tava falando com, com, com, com, com a China, então, eu não podia atender. FÁBIO: O baixinho? DAVID: Eu tava falando com a China... FÁBIO: Ah, ta, pensei que era com o baixinho. DAVID: Não, eu tava falando com internacional, aí complicou. FÁBIO: Hã... DAVID: É que, é o seguinte: eu precisava falar com ele... porque me diz uma coisa: ce acha que consegue negócio de mala? FÁBIO: Claro, claro. DAVID: Ele? FÁBIO: Tem que ser os dias dele, porra. DAVID: Hã? FÁBIO: Tem que ser os dias dele. DAVID: Nos dias dele? FÁBIO: É... nos dias dele... DAVID: Não... porque é um cala só, ta querendo trazer duas só, ta... FÁBIO: Hum... DAVID: E é (fala uma palavra que não é possível entender), então não é aquele negócio assim, né, entendeu? FÁBIO: Hum... DAVID: Então, ta pedindo pra saber que dia e quanti que é. FÁBIO: O cara é chinês? DAVID: O cala é chinês. FÁBIO: É... dia agora, agora, dia 22 dá pro ce? Ou ta em cima? DAVID: Dia? FÁBIO: 22. DAVID: Eu num sei se ta em cima... Depois de 22, 26, né? FÁBIO: 22 e 26. Mas, provavelmente, parece que é 22. DAVID: Hã? FÁBIO: Parece que, provavelmente, dia melhor é 22. DAVID: Mas 22 eu num sei se vai da tempo. Vo pergunta, ta? FÁBIO: Ou se não... 26 ce não marca não, que aí eu tenho que perguntar pra ele, porque acho que, que se mudou o pessoal lá, parece que ele não vai ta lá dia 26. DAVID: Ah, ta. FÁBIO: Então, ou 26 ou 30. DAVID: Ah, ta. E outra coisa: quanti que ele ta cobrando? FÁBIO: O preço dele é mil, mas cobra ilie trezentos, pra sobra alguma coisa, né. DAVID: Ah, ta, mas ce tem certeza que é isso? FÁBIO: Absoluta, po. DAVID: Ah, ta. E... outra coisa: ah... ah... puta que pariu, eu esqueci o que eu ia... ah... qual a companhia? Tanto faz, né? (...) Tal conversa por si só, demonstra que os serviços prestados por FRANCISCO DE SOUSA tinham um preço: US\$ 1.000,00 por passageiro. Do mesmo modo, evidencia que DAVID YOU SAN WANG, ainda que a pedido de outra pessoa, estava prometendo vantagem indevida a FRANCISCO DE SOUSA para que este não praticasse ato de ofício (liberação de passageiro sem submissão à fiscalização alfandegária), restando configurando o crime de corrupção ativa em relação a ele. Veja o que disse DAVID YOU SAN WANG sobre tal diálogo: Apresentado o áudio do dia 19/05/2005, 14:36h, 119488-8321, reconheço-me como um dos interlocutores dessa conversa com Fabio Arruda. Quando Fabio se refere a Tio deve fazer referência a Francisco. A referência deve ser em relação ao Chiquinho. O negócio da mala refere-se a liberação de mercadoria taxada com valor menor. A cobrança refere-se ao pessoal de lá pois o Fabio só me passa. Não sei com quem ele trata pode ser o seu tio ou terceira pessoa. Perguntei quando que o Francisco trabalharia, pois só funcionaria no dia em que ele trabalhasse. Quando perguntei cobrando o quê referi-me a taxaço das malas. Não tenho conhecimento se o réu Francisco já facilitou descaminho no aeroporto. O telefone que passei no final da ligação referia-se ao telefone da Rua da Cantareira. Também comprovam o delito de corrupção passiva em relação a FRANCISCO DE SOUSA as tratativas mantidas com FÁBIO e LEE nos dias 25 e 26/05/2005 (autos nº 2005.61.19.006434-0). Isso porque, após o parcial sucesso das interações ilícitas efetivadas no dia 26 (três passageiros, segundo já analisado nesta sentença), FÁBIO conversou por telefone com sua esposa NIRA, no dia 27/05/2005, às 16h15min48s, cujo principal trecho reproduzo abaixo: (...) NIRA: Ce ta onde? FÁBIO: To esperando o Lee trazer dinheiro pra leva pro Francisco... NIRA: Ah tá... FÁBIO: Até agora num trouxe nada, nem uma moeda. NIRA: Vixi... FÁBIO: Viu? NIRA: Hum... É... Aí ainda ce vai passa na casa do seu tio, é isso? FÁBIO: Hã? NIRA: Aí ce ainda vai passa na casa do seu tio, é isso? FÁBIO: Não... ele falou que vinha pra cá, mas até agora num chegou aqui ainda. NIRA: Ai, meu Deus... Quando seu tio vai praí, é nove, dez hora da noite que ce chega aqui... FÁBIO: To esperando... NIRA: Ah, combina com ele pro ce leva lá amanhã... FÁBIO: Não... eu to esperando ele vim pra cá, se não vier, eu vou embora. (...) Assim, não restam dúvidas de que FRANCISCO DE SOUSA recebia vantagem indevida para facilitar o descaminho/contrabando de passageiros indicados por seu sobrinho FÁBIO. Especificamente no caso dos autos nº 2005.61.19.006434-0, FRANCISCO DE SOUSA recebeu vantagem indevida por ter facilitado o

descaminho/contrabando cometido pelos três passageiros no dia 26/05/2005. De mais a mais, na Declaração de Ajuste Anual - Imposto de Renda do acusado FRANCISCO DE SOUSA (fls. 185/186) consta uma evolução patrimonial incompatível com os seus rendimentos. Consta como seu rendimento tributável nos anos de 2003 - R\$ 84.354,34; 2004 - R\$ 86.514,58; 2005 - R\$ 89.900,89 e declaração de bens e direitos em 2001 - R\$ 185.376,29; 2002 - R\$ 225.000,00; 2003 - R\$ 283.320,00; 2004 - R\$ 301.420,00. Ora, o seu salário teve aumento de uma média de 3% ao ano, sendo que seu patrimônio o acréscimo de 60%. Assim, com rendimento anual médio de R\$ 87.000,00, não me parece crível que uma pessoa que tenha cinco dependentes consiga aumentar e elevar seu patrimônio em mais de 60% em apenas três anos, de R\$ 185.376,29 para R\$ 301.420,00, mormente quando em seu reinterrogatório afirmou, ainda, ter só no ano de 2005 ter viajado para a Europa e Buenos Aires com sua esposa, além de outras viagens aos EUA na década de 90. Ademais, foram apreendidos US\$ 14.773,00 (catorze mil, setecentos e setenta e três dólares) em sua residência, conforme Auto de Apreensão - Mando nº 92/2005 (fls. 168/170), os quais não foram declarados pelo acusado. O acusado justificou a existência de tal quantia como em sua casa como parte de suas economias, em mais de 12 anos. Disse que estava economizando para sua filha fazer intercâmbio no exterior; esse dinheiro também era sobra de viagens realizadas naquele ano para a Argentina e Europa, além de outras realizadas na década de 90 para os EUA. Todavia, sua justificativa destoa do conjunto probatório, conforme exaustivamente explanado. Da mesma forma, tal diálogo corrobora a corrupção ativa praticada por CHUNG CHOUL LEE. Isso porque, de acordo com o já explanado nesta sentença, no contexto da Operação Overbox, LEE era o beneficiário do descaminho/contrabando. No presente caso, ficou claro que havia, pelo menos, um passageiro indicado por LEE que internaria mercadorias ilícitamente no território nacional, conforme diálogo estabelecido entre FÁBIO e FRANCISCO no dia 25/05/2005, às 08h16min29s, quando FÁBIO avisou FRANCISCO que tinha mais um para o dia 26 do Rafa. Em contrapartida ao serviço prestado por FRANCISCO, diante do ajuste prévio, LEE o pagaria, conforme FÁBIO disse a sua esposa no dia 27/05/2005, às 16h15min48s, acima reproduzido. Cumpre ressaltar que o fato de LEE ter falado em seu reinterrogatório: não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos, não descaracteriza a corrupção ativa. Isso porque, LEE sabia que FRANCISCO era tio de FÁBIO, com quem mantinha contato. Obviamente que o único jeito de FÁBIO conseguir garantir as internações ilícitas dos passageiros a ele indicados era através de seu tio, agente de Polícia Federal. Ademais, no dia 25/05/2005, às 20h54min58s, quando telefonou por engano para LEE, FRANCISCO falou que estava ligando para seu camarada para ver os negócios de amanhã e ainda mencionou que LEE tinha trazido o negócio em cima da hora. LEE justificou-se: Na última hora não, eu já entreguei pra ele ontem... FRANCISCO ressaltou que ontem já é de última hora e que LEE tinha que trazer o negócio no intervalo dos três dias para poderem fazer a cama. FRANCISCO ainda disse que estavam indo para lá para preparar a cama, agora, finalmente, LEE pede uma atenção especial nisso. Este diálogo demonstra que LEE tinha contato direto com FRANCISCO DE SOUSA. Caso contrário, não teriam conversado sobre detalhes da empreitada criminosa e mais: que LEE sabia sim que FÁBIO repassaria a FRANCISCO o valor dos serviços. LEE não é nada ingênua a ponto de achar que FRANCISCO DE SOUSA faria tudo isso gratuitamente. Do mesmo modo, os serviços prestados por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA tinham o mesmo valor. Vejamos. Conforme já mencionado quando da análise do crime de facilitação de descaminho, no dia 08/06/2005, FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID YOU SAN WANG iniciaram novas tratativas. Às 11h10min07s, DAVID telefonou para FÁBIO e perguntou: Ce conhece alguém no... na Receita no 2 hoje, não?. FÁBIO, então, respondeu que tinha que saber quem estava lá, ao que DAVID mencionou: mulher chefe. FÁBIO respondeu: Té loira? Iiii... a mulher... eu já sei quem que é. Ela é sangue ruim, cara. DAVID, então, explicou o que estava acontecendo: um chinês acabara de chegar com mil pulseiras. FÁBIO disse que teria que abandonar a mercadoria, que a pessoa não arriscaria sair sozinha com as coisas. DAVID explicou que a pessoa já tinha sido pega e estava tentando chorar lá. FÁBIO, então, diz: Porra, aí já pegou é foda, né, bicho..., mas que tentaria. Tal diálogo demonstra que DAVID queria saber se haveria algum contato na Receita Federal no Terminal 2, o que, aliás, foi afirmado por ele próprio em seu interrogatório: Quando perguntei se conhecia alguém da Receita no 2 era Terminal 2. O chinês que me referi na conversa era Li, o qual apontava uma mulher amiga dele que chegou no aeroporto com pulseiras. Não sei o nome dessa mulher. Não é o Lee do Porto Minas. Posteriormente, FÁBIO e DAVID se falaram, às 11h13min47s e às 11h16min47s e mantiveram os seguintes diálogos: Às 11:13:47, 1184656352, FÁBIO retorna a ligação de DAVID: DAVID: Oi. FÁBIO: Oi. DAVID: Fala, Fabião. FÁBIO: Ó, ele falou que vai olhar lá agora, se for posi... se for possível, ele vai me li... vai liberar. É ele ta lá, o cara que eu faço os negócios ta lá. Só que é o seguinte: é... aí é contigo, né? DAVID: É comigo, mas ce tem que falar como é que é pra eu passar pro cara, po. Eu num... num faço nem idéia como é que o negócio. FÁBIO: Não, ce falou pra mim que ia ta na bancada, num ta? DAVID: Ta na bancada. FÁBIO: Então, aí eu já falei pra ele o seguinte... A ligação cai. Na sequência, às 11:16:47, 1184656352, DAVID liga para FÁBIO: FÁBIO: Ah, até que enfim ce se tocou pra ligar pra mim que meu crédito acabou agora. DAVID: Ah, eu to achando estranho que eu tava entrando no elevador, eu pensei que tinha acabado. FÁBIO: Oi? DAVID: É que eu tava entrando no elevador, então eu pensei que tinha acabado o sinal. Bom, me diz uma coisa: e aí? É que eu num entendi o que ce tava falando. FÁBIO: Então, é o seguinte: porque ta em cima da, da bancada e de lá é o raio-x, né. DAVID: Ah ta. Ta lá ta. FÁBIO: Aí ele falou o seguinte: que vai olhar, se der, ele vai por pra fora, vai chutar pra fora, aí, depois eu vejo com ele. DAVID: Ta. E quanto que ele vai querer cobrar? Que eu tenho que falar com o chinês... FÁBIO: Uai, ce sabe o valor que é, po. DAVID: Hã? FÁBIO: Ce sabe o valor que é. DAVID: Eu num sei, num faço. FÁBIO: É um pra ele e cenzinho pra mim. DAVID: Ah é? FÁBIO: É. DAVID: Então... Bom, vou vê lá, vou falar com o homem porque daqui a pouco ele não concorda e eu fico com esse negócio aí. Num

quero...FÁBIO: Então, aí, aí se ele chutar lá, eu vou ter que segurar a bronca, né.DAVID: É lógico, ta. Agüenta aí que eu ligo pra você.FÁBIO: Anda rapidinho, anda rapidinho, que ele vai me retornar aqui.Estes dois diálogos evidenciam que o contato na Receita também cobrava US\$ 1.000,00 pela liberação do passageiro. Frise-se que, embora DAVID YOU SAN WANG tenha afirmado que não sabe quem era ele, disse que mil referia-se a mil dólares.Contudo, o passageiro não aceitou pagar o valor. Às 11h20min50s, DAVID ligou para FÁBIO e falou para ele esquecer, pois o passageiro disse que a mercadoria não valia isso, que estava disposto a pagar apenas 500,00 e que: Falei que num dá, num tem como, pessoal, é tabela do cara. O cara num quer saber o que que tem aí dentro, pó.Todavia, FÁBIO ficou preocupado e perguntou: Ta bom, ta bom. Mas... e... e se ele já chutou?. DAVID, indignado, respondeu: Não... então, manda ele segurar de novo, po, que é isso.... Se não vai cobrar dagente... ta loco.... Nisso, o rádio de FÁBIO tocou e ele atendeu a ligação, cujo interlocutor é CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, conforme ele mesmo ratificou em seu interrogatório. Nessa conversa paralela, CARLOS ALBERTO diz que ta com dificuldade de contato, ao que FÁBIO falou que não tinha problema não. Aliás, era exatamente o que ele queria ouvir, já que o passageiro não queria pagar o valor de US\$ 1.000,00. CARLOS ALBERTO ainda diz que podem se encontrar, com o que FÁBIO concorda.Conforme já concluído quando do exame dos crimes de quadrilha e facilitação de descaminho, o contato de FÁBIO na Alfândega era CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA.Assim, em que pese não tenha havido nenhuma tratativa direta entre FÁBIO e CARLOS ALBERTO acerca do valor cobrado por este último, CARLOS ALBERTO contactou FÁBIO exatamente no momento em que este e DAVID conversaram sobre a possibilidade de liberar o passageiro que teve pulseiras retidas, dizendo que estava com dificuldade, o que não deixa qualquer margem de dúvida que o preço cobrado por CARLOS ALBERTO era US\$ 1.000,00 (mil dólares).Veja que CARLOS ALBERTO estava com dificuldade porque a mercadoria já havia sido retida: no dia 08/06/2005, foi lavrado o Termo de Retenção nº 0626 - TPS 2 - em nome de XIONG GUIHUA, cuja especificação dos bens retidos é: 1 bolsa preta pesando aproximadamente, 8 Kg e 1 sacola cinza e preta, pesando aproximadamente 21,8 Kg, contendo pulseiras sintéticas coloridas, conforme se verifica à fl. 1835 dos autos nº 2005.61.19.006428-5 e fl. 2557 dos autos nº 2005.61.19.006434-0.O fato de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA não estar trabalhando no dia 08/06/2005 (fl. 178 dos autos nº 2005.61.19.006428-5) não o exime de sua participação nos fatos ora apurados, conforme já mencionado.Aliás, conforme já explanado, é inquestionável que CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA jamais falaria abertamente sobre o recebimento de vantagens indevidas.No que toca ao acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, conforme se conclui de toda a fundamentação desta sentença, notadamente para a condenação de FRANCISCO e CARLOS ALBERTO nas penas do artigo 317 do CP e de DAVID e LEE nas do artigo 333 do CP, FÁBIO era o grande intermediador entre os interesses daqueles e destes.Desta forma, FÁBIO, embora não tenha, diretamente, oferecido ou prometido vantagem indevida aos servidores públicos, já que quem os pagava eram LEE e DAVID, agiu na condição de partícipe no crime de corrupção ativa praticado por estes dois.Com relação à configuração dos crimes corrupção ativa e passiva, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, é muito elucidativo:Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12).Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida.Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18).Apesar da irrisignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos.Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido.Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar.Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021).Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa

somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Finalmente, com relação à acusada MARIA APARECIDA ROSA, assim como na fundamentação dos crimes de quadrilha e facilitação de descaminho, ao que me reporto, entendo que as provas produzidas não foram suficientes para fundamentar um decreto condenatório. Uma última observação se faz necessária em relação a todos os acusados: como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, ressalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos servidores da Polícia Federal e da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. E, na maioria das vezes, se reportaram a considerações de ordem subjetiva sobre os critérios de fiscalização e seleção de passageiros para tal. Disseram, também, das filas e dificuldades estruturais que são de conhecimento notório. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus e, em verdade, serviu de ambiente propício para as práticas ilícitas aqui examinadas. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - CONDENAR, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP; 2) DAVID YOU SAN WANG, brasileiro naturalizado, separado, professor aposentado e tradutor, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e de Grace Sue Yu Feng, RG 3.584.393 SSP/SP, residente na Av. Maestro João Batista Julião, nº 280, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP; 3) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruíras, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP; 4) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, revisor de textos / tradutor, nascido aos 20/03/1958, em São Paulo/SP, RG nº 6.269.847-3, CPF nº 094.073.578-48, filho de Dagma Martins de Almeida, com endereço na Rua General Rondon, 44, apto. 13, Campos Elíseos, São Paulo/SP; 5) FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, residente na Viela do Café, 28, Vila Rosália, Guarulhos/SP; II - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, acima qualificados; III - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), na forma tentada (artigo 14, II, do CP), a pessoa identificada como sendo: ZHENG ZHI, chinesa, casada, do lar, nascida aos 12/02/1979, na República Popular da China, RNE nº V384351-4, filha de Huang Weiwei e de Zheng Xiangbing, com endereço na Rua Brigadeiro Luís Antônio, 1910, apto. 91, Bela Vista, São Paulo/SP; IV - CONDENAR, pela imputação dos crimes de facilitação de descaminho em continuidade delitiva (artigo 318, c.c 71 do CP) e de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), as pessoas identificadas como sendo: FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, já qualificados nesta sentença; V - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, em participação, acima qualificados; VI - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP), corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por três vezes, a pessoa identificada como sendo: MARIA APARECIDA ROSA, brasileira, solteira, nascida em 11/12/1956, na cidade de São Paulo/SP, RG nº 8.904.734, CPF 054.421.318-14, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, residente na Rua Sebastião Barbosa, 138, Tatuapé, São Paulo/SP, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; VII - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, CP), a pessoa processada como sendo ZHENG ZHI, já qualificada nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DOS IMPOSTOS DAS PENAS 1) CHUNG CHOUL LEE Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para os crimes dos artigos 288, caput, 334, caput, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para os três crimes: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável

(2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: em relação ao descaminho, importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Quanto à quadrilha e à corrupção ativa, as circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o acusado corrompeu um policial federal e um técnico da Receita Federal do Brasil, os quais passaram a utilizar suas funções para a prática delitiva, sendo que o faziam de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela.G) consequências: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Administração Pública.Assim, para o delito do artigo 288, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão; para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão; finalmente, para o crime previsto no artigo 333, do CP, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais para nenhum dos crimes.Reconheço, no entanto, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa da corrupção ativa praticada por CHUNG, os acusados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA infringiram dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOU LEE para o crime de quadrilha em 2 anos e 8 meses de reclusão, para o de descaminho em 2 anos de reclusão e, para o de corrupção ativa, em 6 anos de reclusão.Fixo as penas de multa em 180 dias-multa para o crime de descaminho e 230 dias-multa para o de corrupção ativa.O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade.2) DAVID YOU SAN WANGPasso a dosar a pena privativa de liberdade do réu DAVID YOU SAN WANG para os crimes dos artigos 288, caput, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para os dois crimes:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução elevado (professor), com idade (54 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de registros, todos se referem às operações Canaã e Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas.Assim, para o crime de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão. Para o crime de corrupção ativa, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes e atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais para nenhum dos crimes.Reconheço, no entanto, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa da corrupção ativa praticada por DAVID, os acusados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA infringiram dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado DAVID YOU SAN WANG em 2 anos e 8 meses para o crime de quadrilha e em 6 anos de reclusão para o delito de corrupção ativa.Fixo a pena de multa em 230 dias-multa para o de corrupção ativa.O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade.3) FÁBIO SOUSA ARRUDAPasso a dosar a pena privativa de liberdade do réu FÁBIO SOUSA ARRUDA para os crimes dos artigos 288, caput, 334, caput, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase -

Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída (o que este juízo pôde observar durante a instrução), com idade (32 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox e à operação Canaã. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita. F) circunstâncias: não indicam, para este acusado, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Paz Públicas. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão para o delito de quadrilha. Para o crime de descaminho, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e, para o de corrupção ativa, em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nestes autos. Embora o acusado tenha revelado grande parte da prática delituosa, não reconheceu sua voz nos diálogos apresentados em audiência. Por tal motivo, não faz jus à aplicação da atenuante. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Para o crime de corrupção ativa, reconheço a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa de sua participação na corrupção ativa, os acusados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA infringiram dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão. Para o crime de descaminho, reconheço a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do CP. Tendo em vista que o acusado participou do descaminho praticado por três passageiros, a causa de aumento não pode prevalecer no mínimo, de forma que a aplico em 1/3. Assim, a pena eleva-se para 2 anos e 8 meses de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA em 2 anos e 8 meses para o crime de quadrilha, 2 anos e 8 meses para o delito de descaminho e 6 anos de reclusão para o crime de corrupção ativa. Fixo as penas de multa em 240 dias-multa para o crime de descaminho e 230 dias-multa para o de corrupção ativa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade. 4) FRANCISCO DE SOUSA Passo a dosar a pena do acusado FRANCISCO DE SOUSA para os crimes de quadrilha (artigo 288, caput, CP) facilitação de descaminho (artigo 318 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP). Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os três crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado número sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Administração Pública. Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão; para a facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e, para o crime de corrupção passiva, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o agente policial FRANCISCO DE SOUSA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses. Em contrapartida, não há que se falar nesta agravante para os demais delitos, já que o fato de FRANCISCO DE SOUSA ser servidor público está implícito nos tipos penais dos

artigos 317 e 318 do CP.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, para o crime de corrupção passiva, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado FRANCISCO DE SOUSA, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida pelos três passageiros, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão. No tocante ao crime de facilitação de descaminho, constato a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado facilitou o descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6. Assim, aumento a pena em 1/3, de forma que a pena eleva-se para 8 anos de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FRANCISCO DE SOUSA, para o crime de quadrilha em 2 anos e 10 meses; para a facilitação de descaminho, em 8 anos de reclusão, e para o crime de corrupção passiva, em 6 anos de reclusão. Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 250 dias-multa e, para o delito de corrupção passiva, em 180 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.5) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA Continuando, passo a dosar a pena do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA para os crimes de quadrilha (artigo 288, caput, do CP), facilitação de descaminho (artigo 318 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP). Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os três crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de ex-técnico da Receita Federal do Brasil experiente, tendo agido com idade que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de dois registros, ambos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado era Técnico da Receita Federal do Brasil e utilizou sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Pública. Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão, para a facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e, para o crime de corrupção passiva, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses. Em contrapartida, não há que se falar nesta agravante para os demais delitos, já que o fato de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA ser servidor público na época dos fatos está implícito nos tipos penais dos artigos 317 e 318 do CP. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, para o crime de corrupção passiva, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida pelos passageiros indicados por FÁBIO e FRANCISCO, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão. No tocante ao crime de facilitação de descaminho, constato a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. A acusada facilitou o descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6. Assim, aumento a pena em 1/3, de forma que a pena eleva-se para 8 anos de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, para o delito de quadrilha, em 2 anos e 10 meses de reclusão; para o crime de facilitação de descaminho, em 8 anos de reclusão, e para o crime de corrupção passiva, em 6 anos de reclusão. Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 250 dias-multa e, para o delito de corrupção passiva, em 180 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, tendo em vista que não há elementos concretos de sua situação econômica. 6) ZHENG ZHIIª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa razoavelmente instruída (o que este juízo pôde observar durante a instrução), com idade (26 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta

por ela praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota.C) conduta social: não pode ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: as circunstâncias do crime são desfavoráveis, já que a ré foi flagrada trazendo centenas de relógios contrafeitos da China. Sua participação, no entanto, é de menor importância que a dos demais réus, tendo em conta tratar-se de mera mula para o transporte ilícito.G) consequência: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento, gerais ou especiais.Em contrapartida, reconheço a incidência do inciso II do artigo 14 do CP, já que, por circunstâncias alheias à sua vontade, a acusada ZHENG ZHI não consumou o delito de descaminho/contrabando. Tendo em vista que houve intensa tentativa de liberar a acusada, a diminuição deve ser no mínimo de 1/3, de modo que a pena consolida-se em 1 ano de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada ZHENG ZHI em 1 ano de reclusão e 100 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, c.c 14, II, ambos do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, ante a ausência de informações acerca da condição econômica da ré.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIAQuanto à acusada ZHENG ZHI, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 1 ano, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pela acusada ZHENG ZHI, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Em relação aos réus CHUNG CHOUL LEE, DAVID YOU SAN WANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOXÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.DA PERDA DE CARGO PÚBLICOQuanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA e ao ex-técnico da Receita Federal do Brasil CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva.Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença.RECURSO CONTRA A SENTENÇATendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP), corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por três vezes, a pessoa identificada como sendo: MARIA APARECIDA ROSA, já qualificada, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, CP), a pessoa processada como sendo ZHENG ZHI, já qualificada nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;III - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha), 334, caput, do CP (descaminho) e 333, parágrafo único, do CP, o acusado a

seguir especificado, que deverá cumprir a seguinte pena, totalizada nos termos do artigo 69 do CP:i) CHUNG CHOUL LEE: cumprir 9 anos e 2 meses de reclusão; pagar 410 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro.IV - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e 333, parágrafo único, do CP, o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir a seguinte pena, totalizada nos termos do artigo 69 do CP:ii) DAVID YOU SAN WANG: cumprir 8 anos e 8 meses de reclusão; pagar 230 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro.IV - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e 334, caput, c.c 71, ambos do CP (descaminho em continuidade delitiva), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir a seguinte pena, totalizada nos termos do artigo 69 do CP:iii) FÁBIO SOUSA ARRUDA: cumprir 11 anos e 4 meses de reclusão; pagar 470 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro.V - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha), 318 do CP c.c 71, CP (facilitação de descaminho em continuidade delitiva) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir a seguinte pena totalizada nos termos do artigo 69 do CP:iv) FRANCISCO DE SOUSA: cumprir 16 anos e 10 meses de reclusão; pagar 430 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, fica decretado o perdimento de seu cargo público;v) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA: cumprir 16 anos e 10 meses de reclusão; pagar 430 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, fica decretado o perdimento de seu cargo público;III - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 334, caput, c.c 14, II, todos do CP (tentativa de descaminho) a acusada a seguir especificada, que deverá cumprir a seguinte pena:i) ZHENG ZHI: cumprir 1 ano de reclusão; pagar 100 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 1 ano, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções.DELIBERAÇÕES FINAISCondeneo TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Finalmente, determino o seguinte I - Antes do trânsito em julgado:1) oficie-se ao Consulado da Coreia do Sul, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE;2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão dos réus CHUNG CHOUL LEE do território nacional;3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente.II - Após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros;3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF FRANCISCO DE SOUSA;4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do técnico CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA;5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação à acusada que foi absolvida, MARIA APARECIDA ROSA.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP;2) DAVID YOU SAN WANG, brasileiro naturalizado, separado, professor aposentado e tradutor, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e de Grace Sue Yu Feng, RG 3.584.393 SSP/SP, residente na Av. Maestro João Batista Julião, nº 280, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP;3) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruínas, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP;4) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, revisor de textos / tradutor, nascido aos 20/03/1958, em São Paulo/SP, RG nº 6.269.847-3, CPF nº 094.073.578-48, filho de Dagma Martins de Almeida, com endereço na Rua General Rondon, 44, apto. 13, Campos Elíseos, São Paulo/SP;5) FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, residente na Viela do Café, 28, Vila Rosália, Guarulhos/SP;6) ZHENG ZHI, chinesa, casada, do lar, nascida aos 12/02/1979, na República Popular da China, RNE nº V384351-4, filha de Huang Weiwei e de Zheng

Xiangbing, com endereço na Rua Brigadeiro Luís Antônio, 1910, apto. 91, Bela Vista, São Paulo/SP;7) MARIA APARECIDA ROSA, brasileira, solteira, nascida em 11/12/1956, na cidade de São Paulo/SP, RG nº 8.904.734, CPF 054.421.318-14, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, residente na Rua Sebastião Barbosa, 138, Tatuapé, São Paulo/SP.

**0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOU LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X PAI SHU HSIA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X MA LI(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X VALDINEI FERREIRA DE SOUZA X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X GUI JIN HUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Chamo o feito à conclusão.As partes foram intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, caso houvesse a necessidade de alguma diligência decorrente da instrução.A acusação manifestou-se pela ausência de requerimentos, conforme promoção de fl. 4096.A acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, requereu, em breve síntese, às fls. 4355/4360, i) a juntada da petição protocolizada pela acusada aos 05/08/2011 e a abertura de vista a todas as partes do presente processo para conhecimento; ii) a determinação para a vinda aos autos dos laudos periciais requisitados nos itens c.1, c.2, c.3, c.4, c.5, c.6, c.7, c.8 e c.9, do ofício n. 606/2007 OP (fls. 2486/2487); iii) a expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, a fim de que sejam identificados os agentes policiais responsáveis e executores das interceptações telefônicas e suas respectivas transcrições; iv) a expedição de ofício à INFRAERO requisitando a disponibilização das imagens registradas do ambiente do Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos, na data dos fatos descritos na denúncia.Os demais acusados não se manifestaram e a Defensoria Pública da União, por fim, no interesse de seus assistidos, manifestou-se expressamente pela ausência de requerimentos (fl. 4368).É uma síntese do necessário. DECIDO.Os requerimento formulados pela corré MARIA DE LOURDES MOREIRA não merecem prosperar, seja pela falta de pertinência e necessidade, seja pela inconveniência do momento em que estão sendo formulados.Com efeito, a entrada em vigor da Lei 11.719/08 revogou o artigo 499 do CPP, passando a matéria a ser disciplinada no artigo 402, que assim dispõe: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução.Importa registrar que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal.Ainda que não fosse isso, as diligências pretendidas não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. Nesse contexto (do ônus da prova), é importante deixar registrado que a vinda dos laudos periciais requisitados por meio do ofício 606/2007 OP que, segundo a defesa, ainda não teriam sido enviados pela Polícia Federal, seria reiteração de requerimento formulado exclusivamente pela acusação (conforme pode ser verificado às fls. 2377/2379), sendo que o próprio Ministério Público Federal, mesmo tendo posterior vista dos autos por inúmeras vezes, não requereu tal diligência e nem tampouco agora, na fase do artigo 402 do CPP, reiterou o pedido.Quanto ao requerimento de expedição de ofício à INFRAERO, sabe-se (após diversas solicitações por parte deste Juízo) que as imagens de câmaras internas do aeroporto são guardadas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos.A pretensão de identificação dos agentes responsáveis e executores das interceptações telefônicas, por sua vez, mostra-se impertinente e desmotivada, bem como, não foi requerida no momento oportuno, configurando, portanto, pedido que simplesmente protelaria o curso normal do feito.Por todo o exposto, INDEFIRO os requerimento formulados pela corré MARIA DE LOURDES MOREIRA, constantes nos itens b, c e d de fl. 4360.Por fim, a petição protocolizada em 05/08/2011 já foi juntada aos autos, conforme se verifica às fls. 4105/4352, e as partes terão a oportunidade de tomar dela conhecimento por ocasião da abertura de prazo para alegações finais.Alegações finais.Abra-se vista ao MPF e à DPU, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de alegações finais.Este despacho deverá ser publicado tão somente quando os autos retornarem da Defensoria Pública da União e, a partir desta publicação, as defesas ficam INTIMADAS para apresentarem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. O prazo será comum a todos os acusados, com os autos em secretaria, portanto.Intimem-se

**0005758-28.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ELOI SOLCIA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 264/379. Intime-se a defesa do acusado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal. Publique-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2316**

**ACAO PENAL**

**0000102-90.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X NSIMBA MBALA ANDRE(SP017657 - VERA MARIA PORTO COSTA)

DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: 1) Arbitro os honorários do defensor ad hoc acima nomeado na importância de R\$ 200,75, equivalente ao mínimo previsto na tabela constante da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. 2) Designo a audiência de interrogatório do réu para o dia 15/12/2011, às 14:30, devendo a precatória para intimação do réu ser expedida com urgência e enviada por fax. 3) Intime-se a advogada signatária da defesa preliminar para que, no prazo de 48 horas, regularize a representação processual, sob pena de imposição de multa e comunicação à OAB. 4) Findo o prazo precedente sem manifestação, venham os autos conclusos. 5) Saem os presentes intimados.

**Expediente N° 2317**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000907-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000907-5)** - CLEMENTINO E XAVIER COM/ DE DOCES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM SUZANO-SP

Oficie-se ao PAB/CEF Justiça Federal de Guarulhos objetivando que os depósitos efetuados nos autos sejam transformados em pagamento definitivo, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, II, da Lei n.º 9.703/98. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência. Intime-se a impetrante. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3938**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004667-78.2003.403.6119 (2003.61.19.004667-5)** - DEUSDETE BRANDAO DE SOUZA(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO E SP095337 - REONILDE APARECIDA MENDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 204/212 dos autos. Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

**0032378-81.2004.403.6100 (2004.61.00.032378-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KAREN DANIELA CAMARA

Fls. 284/285: Recolha a CEF as custas devidas ao Judiciário Estadual, para fins de cumprimento do ato requerido por

meio de carta precatória a ser expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Poá. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007315-60.2005.403.6119 (2005.61.19.007315-8) - JOAO VICTOR DE PAULA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)**

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 206/208 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0008754-09.2005.403.6119 (2005.61.19.008754-6) - ALVIMAR VIEIRA DA SILVA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pelo réu às fls. 152/154 dos autos. Int.

**0009507-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009507-2) - GILDA FERREIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VINICIUS FERREIRA PIRES X GILDA FERREIRA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X MARIA GILVANETE DE SANTANA X AMANDA PIRES DE SANTANA(SE002697 - ELDER SERGIO DE MENEZES ARAUJO)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Gilda Ferreira Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gilda Ferreira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Vinicius Ferreira Pires, de Maria Gilvanete de Santana e de Amanda Pires de Santana, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro Edécio Pires de Santana, ocorrido em 09/07/2005. Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/58). À fl. 62, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação às fls. 86/92, pugnando pela improcedência da ação em virtude da ausência de comprovação da existência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação do termo inicial do benefício como sendo a data do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. O co-réu Vinicius Ferreira Alves, filho em comum da autora e do de cujus, apresentou contestação às fls. 98/100, anuindo com a inclusão da autora no rol de dependentes do falecido. Realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. Memoriais às fls. 143/146, 150/151 e 152. Parecer do Ministério Público Federal às 154/156. Sentença às fls. 158/162 julgando parcialmente procedente o pedido e concedendo a antecipação dos efeitos da tutela final. Apelação do INSS às fls. 168/173 requerendo a reforma da sentença. Contrarrazões de apelação às fls. 184/189. Recebido o recurso (fl. 181), os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que foram declarados, de ofício, nulos os atos processuais posteriores à contestação do INSS e determinada a baixa dos autos a este Juízo, tendo em vista a necessidade de a esposa do falecido Maria Gilvanete de Santana e sua filha Amanda Pires de Santana integrarem a lide. Prejudicada a apelação do INSS. Mantida a tutela antecipada (fls. 195/196). As co-rés Maria Gilvanete e Amanda apresentaram contestação (fls. 237/245). Realizada nova audiência de instrução e julgamento, as testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas como informantes do Juízo, uma vez constatado que todas possuem estreitos laços de amizade com a autora (fls. 314/319). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. Quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício postulado, na época do óbito está demonstrado, conforme relatório do CNIS (fl. 46). Quanto à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS não comprovação da união estável alegada. Contudo, a união estável entre a autora e o segurado falecido restou demonstrada nos presentes autos. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs

restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)No caso em tela, a parte autora demonstrou o domicílio comum do casal em época próxima do falecimento, bem ainda nos anos imediatamente anteriores (documentos de fls. 28 a 29 e 37 a 43). Além disso, as informantes foram categóricas ao afirmarem a existência da união estável entre a autora e o instituidor do benefício até o falecimento dele, dando diversos detalhes da convivência deles.O fato do falecido ostentar a condição de casado à época do óbito, tanto que a esposa Maria Gilvanete vem recebendo cota da pensão por morte em discussão, não oferece obstáculo à concessão do benefício. As informantes, principalmente a Sra. Marlene Vieira Rodrigues, relataram que de fato o início do relacionamento ocorreu na época em que o de cujus ainda vivia maritalmente com a esposa, mas que com o decorrer do tempo passou a viver unicamente com a requerente.Assim, entendendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente.O termo inicial deste benefício será a data do óbito do instituidor do benefício (09/07/2005), uma vez que a parte autora requereu o benefício na esfera administrativa dentro dos 30 dias que sucederam o falecimento, descontados os valores atrasados que superem a soma da quota da autora mais a de seu filho calculadas como se esta já percebesse efetivamente o benefício desde o início, em cotejo com o valor já pago ao menor no período, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento da coletividade ora representada pelo INSS (havendo três beneficiários, ex-esposa, filho da autora e autora, a cada um caberia a quota de cerca de 33%, somando-se as quotas da autora e seu filho teríamos cerca de 66% a eles devido. Todavia, como a autora não estava habilitada, seu filho percebeu 50%, cabendo a ela atrasados no limite da diferença, vale dizer, de 16%. A mesma fórmula deve ser aplicada ao período em que figurava como pensionista além destes a filha da ex-esposa, quando, inserida a autora, caberia a cada um 25%, somando-se 50% para ela e seu filho em conjunto, como ele já percebeu cerca de 33%, cabem a ela atrasados no limite da diferença, vale dizer, de cerca de 17%). Isso porque, considerando que é dos autos que o filho em questão sempre residiu com a autora, se extrai a conclusão de que a pensão a ele concedida sempre reverteu também em favor dela. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 09/07/2005, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados os valores atrasados que superem a soma da quota da autora mais a de seu filho calculadas como se esta já percebesse efetivamente o benefício desde o início, em cotejo com o valor já pago ao menor no período, nos termos da fundamentação supra.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, são de 1% ao mês, art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o advento da Lei n. 11.960/09, 30/06/09, passando a incidir a 0,5% ao mês, na linha do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, que adoto reconsiderando anterior entendimento pessoal, devendo incidir, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Sucumbindo integralmente as rés, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), pro rata, observado o benefício da justiça gratuita às rés Maria Gilvanete de Santana e Amanda Pires de Santana.INSS isento de custas, na forma da lei, aplicável o benefício da Justiça Gratuita às demais rés.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.2. Nome da beneficiária: Gilda Ferreira Silva1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte;1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 09/07/2005, descontados os valores atrasados que superem a soma da quota da autora mais a de seu filho calculadas como se esta já percebesse efetivamente o benefício desde o início, em cotejo com o valor já pago ao menor no período, nos termos da fundamentação supra;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0012126-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012126-2) - SANDRA DE BARROS TORRES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO**

BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Sandra de Barros Torres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sandra de Barros Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação do benefício até a total recuperação da Autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/52. Às fls. 55/55vº, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0002153-35.2010.4.03.0000/SP), que deu provimento ao recurso (fls. 123/125). O INSS apresentou contestação (fls. 67/74 verso), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar definido pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fl. 86/87 deferiu o pedido de prova pericial formulado pelas partes às fls. 84 e 85. Laudo médico pericial juntado às fls. 95/99. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 101. A parte autora discordou do laudo médico pericial e requereu esclarecimentos às fls. 103/108. O Sr. Perito Judicial prestou os esclarecimentos às fls. 112/113. O INSS apresentou manifestação sobre os esclarecimentos à fl. 130. O autor se manifestou às fls. 131/133. O INSS juntou cópia dos processos administrativos nº 103.812.805-3 e 106.757.655-7. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/11/2011 (fl. 182). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte

individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: - CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL (fl. 97).Embora a autora tenha permanecido por um longo período em gozo de auxílio-doença por seqüela de paralisia infantil no mie com sobrecarga do mid e bursite isquiadica por encurtamento de isquiotibias com desequilíbrio pélvico, segundo seu médico particular, após a alta médica do INSS foi examinada pelos peritos da autarquia por quatro vezes, em 07/04/09, 05/05/09, 05/06/09 e 19/06/09, em todas as vezes considerada apta à função habitualmente exercida, não obstante sempre reconhecida a seqüela de pólio de mie com atrofia muscular, encurtamento e prejuízo à sua deambulação, fls. 78/81.Na mesma esteira foi a perícia judicial, que concluiu pela capacidade plena à atividade habitual a despeito de claudicação devido a seqüela de poliomelite no membro inferior esquerdo e cobertura insuficiente de cabeça femural esquerda pois não houve outras alterações, fls. 96/97, esclarecendo sua conclusão, fl. 113: existe um encurtamento de membro inferior esquerdo, devido a doença de poliomelite, e, portanto, causa um desnivelamento da altura do quadril esquerdo, que quando em posição sentada se torna nivelada.Tenho, portanto, das análises e conclusões dos laudos, que embora os problemas de saúde de natureza ortopédica estejam presentes e prejudiquem o caminhar da autora, não a incapacitam para funções que não demandem grande esforço de deambulação e permanência em pé, como a de escriturária, a habitual, exercida em escritório, na posição sentada, sem prejuízo funcional, como se extrai de sua descrição na Classificação Brasileira de Ocupações:Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.(<http://www.mtecho.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>)Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 24 de novembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001169-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001169-0)** - DAVINA MARIA DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ  
Fls. 175/177: Dê-se ciência à parte autora.Após, ao Ministério Público Federal.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003877-50.2010.403.6119** - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutores: Leci Maria Calsavara, Jose Calsavara e Jose Ferreira da SilvaRé: Caixa Econômica Federal - CEFAssistente Simples: União Federal D E C I S Ã OTrata-se, o presente feito, de ação de revisão de contrato celebrado sob a égide das normas regentes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Entre outros

argumentos, sustentam os autores que as prestações do financiamento habitacional estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam os reajustes da categoria profissional do mutuário contratante, ofendendo a cláusula contratual que garante a observância do plano de equivalência salarial (PES). A Caixa Econômica Federal no bojo de sua contestação alegou preliminar de ilegitimidade ativa, que foi impugnada pelos autores sob o argumento de que Leci Maria Alves de Melo, subscritora do contrato de mútuo (fl. 28), é o nome de solteira da autora Leci Maria Calsavara, porém, não juntou documento hábil a comprovar tal fato. Desta forma, baixo os autos em diligência e determino sejam os autores intimados a comprovarem a legitimidade ativa de Leci Maria Calsavara, no prazo legal. Determino, outrossim, a remessa dos autos à SEDI para retificação do pólo ativo, com a inclusão de Jose Ferreira da Silva, conforme consta da exordial (fl. 02). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0007709-91.2010.403.6119** - MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Fls. 268/272: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008766-47.2010.403.6119** - JULIO TOME DA SILVA PEREIRA (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0009033-19.2010.403.6119** - MAURINDA LIMA DE OLIVEIRA (SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009939-09.2010.403.6119** - VAGNER JOVAZINO (SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Ação Ordinária nº 0009939-09.2010.4.03.6119 Autor: Wagner Jovazino Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wagner Jovazino em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a liberação do FGTS pago em atraso, depositado no bojo de reclamação trabalhista, haja vista a concessão de aposentadoria. Postula seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que a empresa Proceda Tecnologia e Informática S/A depositou os valores fundiários devidos no período de vínculo laboral, entre 01/08/1993 e 22/11/1994, objeto da Reclamação Trabalhista nº 1294/94, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, fazendo jus ao levantamento de tais valores. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/22). O feito foi ajuizado perante a Justiça do Trabalho de Guarulhos, que se declarou absolutamente incompetente para apreciação e julgamento, razão pela qual encaminhou os autos para redistribuição na Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 23). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32. A Caixa Econômica Federal foi citada (fl. 38), apresentou resposta às fls. 39/44, acompanhada de procuração de fls. 45/46, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/52. Decisão saneadora às fls. 54/55, afastando a preliminar suscitada e fixando os pontos controvertidos da lide. O autor apresentou documentos às fls. 65/68 e 71/75 e a ré à fl. 84. Manifestação do autor às fls. 90/91 reiterando pela procedência do pedido. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir. Reconsidero a decisão de fls. 54/55, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir a lide posta, sendo juízo absolutamente competente o da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por prevenção, perante o qual realizado o depósito recursal que se pretende ora levantar. Com efeito, não se trata aqui de recolhimento do empregador na conta fundiária de titularidade do empregado, mas sim de garantia a viabilizar recurso no bojo de reclamatória trabalhista, dissídio entre empregador e empregado, nos termos do art. 899 da CLT: Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988) 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusivo e extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (...) 4º - O depósito de que trata o 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no 1º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) Nota-se que, a rigor, o que se discute é o destino de valor depositados a título de execução provisória de sentença trabalhista proferida naqueles autos, perante a 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, estando ele absolutamente vinculado por fixação de competência funcional no julgamento do processo de conhecimento, arts. 659, II, da CLT e 575, II, do CPC, a que poderia ser provocado por mera

petição no feito principal e decidido por simples despacho daquele juiz, na linha da parte de final do art. 899, 4º, supra, embora tenha o autor preferido ação própria, o que, todavia, não pode desnaturar a competência absoluta por prevenção firmada, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, vale dizer, somente o juízo da causa pode resolver incidentes dos processos de sua competência, ainda que provocados por via autônoma. De outro lado, sendo o depósito recursal incidente em reclamação trabalhista, incide a exceção da Súmula n. 82 do Superior Tribunal de Justiça, que exclui o processo e julgamento dos feitos relativos a movimentação do FGTS em reclamações trabalhistas da competência da Justiça Federal. Nessa esteira destaco precedente do Tribunal Regional da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL.

COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de levantamento de valores existentes em saldo de conta vinculada ao FGTS, os quais concernem a depósito recursal procedido em sede de lide trabalhista. 2. Conflito negativo de competência suscitado. 3. Apelação da CEF (sobre honorários advocatícios) prejudicada. (AC 200305000322810, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::22/06/2004 - Página::509 - Nº::118.) Do voto do Eminentíssimo Relator extraído como razões de decidir aplicáveis inteiramente ao caso posto: Com efeito, dos autos sobressai a existência de valores em saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, cujo titular é o demandante. Entretanto, o valor em comento é fruto de depósito recursal, ou seja, decorre de dissídio entre empregado e empregador, competindo, pois, à Justiça do Trabalho a apreciação do respectivo pedido de alvará para levantamento. É o que se extrai dos extratos da conta vinculada - fls. 24/26 - cuja presunção de legitimidade não restou abalada. Trata-se de um dos consectários cuja resolução compete a quem apreciou a disputa principal, é dizer, o MM. Juiz do Trabalho que julgou o respectivo dissídio. Note-se que aquele juízo, em função de saber quem vencera a disputa judicial trabalhista, terá ensanchas de definir, por consequência, a quem pertence o depósito recursal. Por oportuno, ressalto que o precedente citado na decisão de fls. 54/55 não se aplica ao presente caso, pois aquele julgado se refere a ação de responsabilidade civil em face da CEF em razão de suposto levantamento indevido de saldo fundiário por terceiros, não à pretensão de levantamento em si. Ante o exposto, declino a competência para o processo e julgamento desta ação ao MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com fundamento nos arts. 659, II, e 899, 4º, da CLT, e 575, II, do CPC, por prevenção firmada nos autos do processo n. 0126400-56.1995.5.01.0010. Intime-se. Após, não havendo recurso ou na ausência de efeito suspensivo ao eventualmente interposto, encaminhem-se os autos ao MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com as cautelas e homenagens de estilo. Guarulhos (SP), 23 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001172-45.2011.403.6119 - AMBROSINO FERNANDES DE AZEVEDO (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001172-45.2011.403.6119 AUTOR: AMBROSINO FERNANDES DE AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final após a realização de perícia médica, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido aos 29.04.2010 (fl. 14). O autor apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Contestação do INSS apresentada às fls. 24/29, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 31), nada requereu o INSS (fl. 32). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial médica (fl. 33). Deferida a produção de prova pericial médica à fl. 34. Laudo pericial apresentado por médico especialista clínico geral às fls. 44/54. As partes manifestaram-se às fls. 57 e 58. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Os artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontraersas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época do indeferimento do requerimento administrativo. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade clínica geral, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 44/54, conclusivo ao dispor: Em suma, por ser a insuficiência cardíaca doença passível de controle terapêutico, considera-se incapacidade total e temporária desde 20/03/09. Sugiro reavaliação pericial em 12 meses, a contar da data da perícia médica. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de 20.03.2009. Assim sendo, em conformidade com o quanto postulado na petição inicial, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data do indeferimento indevido do benefício,

em 29.04.2010 (fl. 14), devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo. O benefício deverá ser mantido ao menos até 12 (doze) meses a contar da data da perícia médica, período apontado no laudo médico judicial, quando poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é claro ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente do autor para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 30 (trinta) dias o benefício de auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença a Ambrosino Fernandes de Azevedo, com data de início do benefício (DIB) em 29.04.2010, data do indevido indeferimento administrativo, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 12 (doze) meses a contar da data da perícia médica, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Ambrosino Fernandes de Azevedo. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29.04.2010 (data do indeferimento administrativo indevido). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do CPC, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL

**0002169-28.2011.403.6119** - VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS (SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0003103-83.2011.403.6119** - GILSON SILVA DE JESUS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0003154-94.2011.403.6119** - MARIA BETANIA DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0004048-70.2011.403.6119** - PAULO EDUARDO FELIX PIRES (SP164976 - ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0004494-73.2011.403.6119** - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005977-41.2011.403.6119** - MARIA EUNICE DA SILVA QUEIROZ(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0006177-48.2011.403.6119** - ARTUR BEZERRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0006270-11.2011.403.6119** - VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ação Ordinária nº 0006270-11.2011.4.03.6119 Autor: Vinicius Teixeira da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vinicius Teixeira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a liberação do FGTS sob sua titularidade, haja vista a dispensa sem justa causa junto à empresa Polar Indústria e Comércio de Papéis e Descartáveis Ltda.. Relata o autor que o levantamento dos valores constantes da conta fundiária em seu nome foi obstado pela impossibilidade de comparecer pessoalmente para realização do saque, como preconizado no art. 20, 18, da Lei nº 8.036/90, haja vista estar encarcerado desde 09/12/2010, acusado que foi do cometimento de infração penal. Sustenta que sua família necessita dos valores depositados para sobreviver com dignidade, sendo injusta a interpretação literal da norma. A demanda foi ajuizada perante Justiça do Trabalho de Guarulhos, que declinou da competência para redistribuição à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 20). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 36. A Caixa Econômica Federal foi citada (fl. 52), apresentou contestação às fls. 47/49, acompanhada de procuração de fls. 50/51, pugnando pela improcedência do pedido. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Comprovou o autor a dispensa sem justa causa do contrato de trabalho celebrado com a empresa Polar Indústria e Comércio de Papéis e Descartáveis Ltda., ocorrida em 15/12/2010, conforme documento de fl. 11, amoldada a hipótese, portanto, ao artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Resta analisar o direito do autor ao levantamento dos valores através de terceira pessoa, ante a impossibilidade de seu comparecimento direto à agência da Caixa Econômica Federal para tal mister, haja vista estar recluso desde 10/12/2010, acusado do cometimento de infração penal (fl. 14), em aparente confronto com o estipulado no artigo 20, 18, da Lei nº 8.036/90, que exige o comparecimento pessoal do titular da conta fundiária, salvo em caso de grave moléstia, quando será paga a procurador. Todavia, referido dispositivo legal não pode ser interpretado literalmente, mas em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em conta, ainda que o FGTS ter caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente na hipótese de reclusão, em que não pode subsidiar diretamente o sustento da família. Ademais, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme preceitua o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras. Nessa esteira, embora a exceção à exigência da pessoalidade diga respeito apenas a impedimento por moléstia grave, esta deve ser interpretada de forma extensiva a quaisquer casos de absoluta impossibilidade de comparecimento comprovada e justificada. Ora, se até mesmo para o pagamento de benefícios previdenciários, em que a preocupação quanto ao efetivo proveito dos recursos pelo segurado é ainda maior, o art. 109 da Lei n. 8.213/91 permite o pagamento mediante procuração em quaisquer casos de ausência ou impossibilidade de locomoção, o mesmo deve ser, por analogia, ao levantamento do FGTS, enquadrando-se o encarceramento em tal impossibilidade. Nesse sentido: FGTS.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR PROCURADOR DE TITULAR DE CONTA VINCULADA PRESO. POSSIBILIDADE. 1. É permitido o levantamento dos depósitos fundiários por procurador devidamente constituído para esse fim quando o titular de conta vinculada está preso, tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço.2. Remessa oficial improvida.(TRF/3ª Região, Processo: REOMS 200361210025131 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 263620, Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJU DATA:08/05/2007 PÁGINA: 449)ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. TITULAR DA CONTA QUE SE ENCONTRA PRESO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não pode ser interpretado literalmente, devendo-se permitir o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por meio de procurador em casos como o dos presentes autos, em que o impetrante encontra-se preso e impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Segurança concedida. Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Processo: AMS 200261000220447 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261029, Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJU DATA:25/11/2005 PÁGINA: 488)Desta forma, cabível o saque dos valores depositados a título de FGTS em nome do autor através de procurador com poderes especiais para tanto, observada a hipótese de levantamento prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, ante a evidente impossibilidade de comparecimento direto do titular da conta fundiária à agência da ré.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor por meio de procurador por este nomeado, em instrumento de mandato com poderes especiais para tanto, acompanhado de certidão atualizada de situação carcerária, comprovando a impossibilidade de comparecimento direto por se encontrar preso no momento do levantamento. Oficie-se.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor a ser levantado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 23 de novembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0007276-53.2011.403.6119** - ADRIANA AZEVEDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0007658-46.2011.403.6119** - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentados pelo Senhor Perito, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0009858-26.2011.403.6119** - MARIA LAZARA DE TOLEDO SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0010523-42.2011.403.6119** - REGINA CELIA CAIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0010670-68.2011.403.6119** - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Jacira Rodrigues CarneiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Recebo a petição de fl. 68 como emenda à inicial.Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Citem-se os réus.Intimem-se.Guarulhos (SP), 22 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0011770-58.2011.403.6119** - ANATALIA DA SILVA SOUSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Anátalia da Silva SousaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação da dependência econômica, em

conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.Guarulhos (SP), 22 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0011905-70.2011.403.6119 - GLAUCIA SIQUEIRA RIBAS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Gláucia Siqueira RibasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.Guarulhos (SP), 22 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008698-63.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSA POSSA DE PAULA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO**Processo nº 0008698-63.2011.4.03.6119Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Rosa Possa de PaulaVistos etc.O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou embargos à execução em face de Rosa Possa de Paula, em que alega o excesso na execução promovida na ação ordinária nº 0013229-66.2009.4.03.6119.Aduz a embargante que o saldo da liquidação a ser executada é zero, sendo descabido o cálculo apresentado pela embargada no processo principal.Impugnação aos embargos à fl. 33.A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 36/38.A embargada alegou a ocorrência de erro material na sentença proferida na ação principal, requerendo o saneamento do equívoco e continuidade da execução (fls. 42 e 45).O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 44).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão admitindo a ocorrência de erro material por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o pedido deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.A ocorrência de erro material pode ser sanada de ofício ou por requerimento das partes, conforme dispõe o art. 463, I, do CPC.Cabe, porém, analisar se é possível sanar erro material em sentença com trânsito em julgado.Ao meu sentir a resposta à questão é positiva.A coisa julgada, entendida como o atributo de imutabilidade da decisão judicial irreversível, não alcança as decisões em que haja erro material, ainda que acarrete efeito infringente, pois não deriva efetivamente do mérito analisado no âmbito jurisdicional. A jurisprudência do C. STJ e do E. TRF/3ª Região se posiciona nesse sentido, in verbis:ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO MATERIAL - VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA - NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão recorrido apresenta dois fundamentos para afastar a alegação de ofensa à coisa julgada, o segundo deles referente à existência de erro material. Portanto, a moldura fática, sobre a qual esta Corte Superior deve analisar o recurso especial, é a de que houve erro material na elaboração dos cálculos, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 2. Sendo assim, iterativa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o erro material não transita em julgado. Agravo regimental improvido.(STJ, Processo: AGRESP 201000471490 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187429, Relator: HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:31/05/2010 REVFOR VOL.:00409 PG:00441)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - O erro material na elaboração de cálculo de liquidação pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada. Precedentes do C. STJ. - Considerando o fundamento do v. acórdão no sentido de que conforme já mencionado, o autor completou a idade legal - 65 anos - em 30/08/1999, bem como o autor tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal já contava com 258 (duzentas e cinquenta e oito) contribuições, sendo irrelevante que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado durante o seu período de filiação à previdência social, constata-se a existência de erro material no dispositivo final da sentença, a qual deve ser corrigida para constar a data do requerimento administrativo em 25/10/1999. - As razões

recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3ª Região, Processo: AI 201103000200010, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445166, Relatora: JUIZA DIVA MALERBI, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1437)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO 1. Não é sustentável afirmar que a autarquia é carecedora de ação com justificativa na existência de coisa julgada, pois o erro material, em razão das graves consequências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada. 2. Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. 3. A jurisprudência dos diversos tribunais, há muito, não admite processos de liquidação/execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento. 4. Cálculos elaborados pelo exequente em desacordo com os termos do julgado, pois, na apuração da renda mensal inicial, corrigem os salários-de-contribuição com base na majoração do salário mínimo, acarretando distorção no valor da renda e projetando diferenças indevidas em todo o período dos cálculos. 5. A renda mensal inicial apurada com base no critério estabelecido pelo título resulta em valor ainda menor que a renda recebida pelo exequente e declarada no documento que instrui a petição inicial do processo de conhecimento, o que demonstra ausência de vantagem para o segurado cujo benefício foi iniciado em 06.08.81 com valor superior ao que foi apurado na presente demanda, em observância aos parâmetros delineados no título. 6. Diferenças apuradas com base em critério não contemplado pelo título. 7. Tendo em vista que o julgado não atribuiu ao segurado qualquer crédito, inexistente título apto a embasar a execução. 8. Recurso improvido.(TRF/3ª Região, Processo: AC 200903990286527 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1444585, Relatora: JUIZA MARISA SANTOS, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1119)Desta forma, entendo que não há que se falar em coisa julgada material da sentença proferida na ação ordinária nº 0013229-66.2009.4.03.6119 (fls. 111/113 verso), ainda que transitada em julgado (fl. 117), pela ocorrência de erro material sanável a qualquer tempo, de ofício ou por requerimento das partes (art. 463, I, do CPC).A ação ordinária nº 0013229-66.2009.4.03.6119 envolve a condenação à indenização por danos materiais, além do pagamento do benefício de aposentadoria por idade no período entre 08/01/2009, data de entrada do requerimento administrativo, e 17/09/2009, data de início do benefício concedido administrativamente, tendo ocorrido o erro material quanto a este último capítulo.Nessa senda, observo que a autora já reunia em 08/01/2009, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 14), todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, quais sejam: idade (fl. 10 do feito principal) e carência (144 meses de tempo de contribuição em 1997), conforme documentos acostados às fls. 10/26, 51/77 e 82/99, do feito principal.Desta forma, reconheço a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 111/113 verso da ação ordinária nº 0013229-66.2009.4.03.6119, passando as razões supra a fazerem parte da fundamentação, bem como para constar como dispositivo da sentença e do tópico síntese de fls. 113/113 verso: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Rosa Possa de Paula em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/01/2009 (fl. 14), descontados os valores recebidos posteriormente no âmbito administrativo, corrigidos nos termos da fundamentação supra.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Rosa Possa de Paula.BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/01/2009 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado.Mantenho a r. sentença nos seus demais termos.Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para a ação ordinária nº 0013229-66.2009.4.03.6119, prosseguindo o trâmite processual naquele feito, devendo as partes novamente ser intimadas, ante o caráter infringente da presente decisão, para exercer facultativamente o direito à apresentação de recursos no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se a sentença proferida no feito principal. Guarulhos, 16 de novembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001388-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001388-0)** - ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 191/192: Comprove a autora documentalmente a averbação do pedido de divórcio de fls. 195/196 junto ao respectivo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

**0004907-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004907-1)** - JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 190/193: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0013196-76.2009.403.6119 (2009.61.19.013196-6)** - MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 3940**

**ACAO PENAL**

**0004226-24.2008.403.6119 (2008.61.19.004226-6)** - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE SOUZA ROSA (SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X JESSICA GISELLE SEVERINO (SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X ALINY CRISTINA DE SOUZA (SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X SUELI APARECIDA CANDIDA FERNANDES (SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JEFERSON FERNANDES PEREIRA (SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Fls. 976/978: Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes. Fls. 979/980: Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2824**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002606-41.2007.403.6109 (2007.61.09.002606-4)** - JOSUE REINALDO FASCIROLI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

**0012678-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012678-6)** - ADILSON DE CAMPOS (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

**0002064-52.2009.403.6109 (2009.61.09.002064-2)** - GILBERTO MANZATTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

**0007251-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007251-4)** - IZABEL CRISTINA REDONDO QUELE (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

**0012699-92.2009.403.6109 (2009.61.09.012699-7)** - IRMA FAVARIN ROSSETTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003675-06.2010.403.6109** - SILVANI AVELINO DE SOUZA MORAES(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

**0007073-58.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO MASSARO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0007247-67.2010.403.6109** - ELIAS LEITE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

**0007382-79.2010.403.6109** - MARIA EMIDIA FERREIRA DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0007718-83.2010.403.6109** - NOEMIA SCHNEIDER CARLEVARO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

**0007723-08.2010.403.6109** - GISLENE FURLAN(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 54/56), no prazo legal.Nada mais.

**0008110-23.2010.403.6109** - ELIZABETH PREZZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0008603-97.2010.403.6109** - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0009724-63.2010.403.6109** - MARIA TEREZINHA MOISES TARTAGLIA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0010646-07.2010.403.6109** - SERGIO RICARDO BRAZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0011143-21.2010.403.6109** - MARIA ISABEL DEGIACOMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0011144-06.2010.403.6109** - CHRISTIAN DOMINGUES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0011351-05.2010.403.6109** - EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0001050-62.2011.403.6109** - ROBSON GONCALVES DOS REIS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0001799-79.2011.403.6109** - MARIA IZABEL DA SILVA MARIANO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a

serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0002790-55.2011.403.6109** - VALTER LIBARDI SPIRONELLO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003138-73.2011.403.6109** - JOAO BATISTA DE SOUSA PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003309-30.2011.403.6109** - EDILSON TUMAS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003472-10.2011.403.6109** - OTILIA SERAFIM DE CAMPOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003491-16.2011.403.6109** - ADELAIR FLORIANO PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003625-43.2011.403.6109** - MAURICIO CRISTINO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003712-96.2011.403.6109** - MARIA DE FATIMA BARREIRO PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004103-51.2011.403.6109** - ANTONIO ALFREDO BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004642-17.2011.403.6109** - ELIETE APARECIDA CLAUDINO LOPES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004643-02.2011.403.6109** - GENILDA CALIXTO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

**0005223-32.2011.403.6109** - JOAO PETRUCCELLI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0005708-32.2011.403.6109** - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0006785-76.2011.403.6109** - AMELIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0006921-73.2011.403.6109** - MARIA ISABEL BRAGA NOVAES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0006922-58.2011.403.6109** - ADEMIR POMPERMAYER(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0007034-27.2011.403.6109** - MIRELA BIANCO DEDONA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0007115-73.2011.403.6109** - LOURI DE ANDRADE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0007373-83.2011.403.6109** - JERONIMO AMANCIO DA CONCEICAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0007460-39.2011.403.6109** - MARIA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0008163-67.2011.403.6109** - JOSE FRANCISCO CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0009009-84.2011.403.6109** - DIRCE RAFAETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM

PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5565**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008670-28.2011.403.6109** - KELI CRISTINA ROMANIN(SP185140 - ADRIANA ROMANIN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAS/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0011195-80.2011.403.6109** - DIEGO LANDI SQUISSATO(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DIEGO LANDI SQUISSATO contra o DIRETOR ACADÊMICO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA-FUMEP., objetivando, em síntese, autorização para se rematricular na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso no primeiro semestre e que lhe seja afastado a condição de desistente.Afirma o impetrante que concluiu o último semestre letivo de 2010, no curso de engenharia tendo sido aprovado em todo as disciplinas, com exceção da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso. Em caso de não aprovação na referida disciplina teria o impetrado que se rematricular novamente na disciplina para poder apresentar novo trabalho.Que no primeiro semestre deste ano apresentou seu trabalho no dia 13 de agosto de 2011, porém, o prazo final para matrícula encerrou-se dia 05.08.2011. que o impetrante optou por não fazer a matrícula porque acreditava que lograria aprovação, o que não ocorreu.Que após a reprovação tentou fazer sua matrícula, mas a direção da faculdade não autorizou e o considerou desistente, por abandono de Curso. Nesta condição, exige a faculdade que o impetrante se submeta a novo vestibular para terminar o curso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/51.É o relatório.Decido.Sabe-se que a tutela jurisdicional via mandado de segurança necessita de prova pré-constituída de direito demonstrado ou demonstrável de plano, e que a concessão de medida liminar exige a presença dos pressupostos: relevância em que se fundamenta o pedido e que do ato ou omissão impugnados possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final . A certeza e liquidez do direito subjetivo pleiteado,deve assentar-se em prova pré-constituída.Conforme se verifica dos autos o impetrante não apresentou seu trabalho de conclusão de curso dentro do prazo estipulado pela Instituição de Ensino, qual seja, 28/06/2011. Por liberalidade de seu orientador foi concedida ao impetrante a oportunidade de apresentação de seu trabalho em data de 13.08.2011. Apresentado o trabalho, foi este reprovado por constatação de suposto plágio, segundo as informações constantes do documento de fls. 13.Não ficou esclarecido nos autos, o porquê do aluno não ter apresentado o seu trabalho de conclusão de curso dentro do prazo instituído pela faculdade. Apesar disso, ficou comprovado que nova chance foi-lhe ofertada na data de 13.08.2011.Apesar do aluno ter perdido o prazo para apresentar seu Trabalho de Conclusão de Curso, a faculdade lhe abriu uma exceção de apresentação do referido trabalho após o encerramento da matrícula para o segundo semestre. Ao abrir tal exceção optou por não sancionar o aluno, ora impetrante. A sanção só veio porque ele não foi aprovado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.Tendo concedido ao impetrante nova oportunidade para apresentar seu trabalho e tendo ele sido aprovado em todas as outras matérias do curso, considero abusiva a imposição ao impetrante de ter de se submeter a novo processo seletivo(vestibular), quando já foi aprovado em todas as matérias do curso e ter sido reprovado em apenas uma. Saliente-se, que foi a própria faculdade ao admitir que o aluno fizesse sua apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso fora do prazo que deu origem a situação aqui apresentada.Neste sentido, entendo que obrigar o impetrante a realizar novo processo seletivo para se tornar aluno do Curso de Engenharia se uma uma conduta abusiva da direção da Faculdade.Por tais motivos, defiro a liminar para determinar que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA-FUMEP, através de seu diretor, autorize a matrícula do impetrante DIEGO LANDI SQUISSATO, no Curso de engenharia Mecânica, disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, no primeiro semestre de 2012, bem como sua freqüência as aula e apresentação de trabalho final ao final do semestre.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 246

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008281-82.2007.403.6109 (2007.61.09.008281-0)** - PATRICIA PEREIRA REIS SANTANA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)  
Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.Designo a data de 12/01/2012, às 15:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 143 e 146.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Int.

### CARTA PRECATORIA

**0009034-97.2011.403.6109** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR X MARINA BAPTISTA BARROSO(PR029921 - PAULO SERGIO NOWACKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
Para cumprimento do ato deprecado designo a data de 19/01/2012, às 15:00 horas. Proceda a secretaria à intimação da testemunha.

**0011172-37.2011.403.6109** - JUIZO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE AMERICANA-SP X CLELIA BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas Lourdes Rodrigues Paes da Silva, Conceição Benedita Guimarães e Maria de Lourdes Silva Santim.Expeça-se mandado de intimação das testemunhas e da autora Clélia Bueno (fl. 04). Comunique-se o r. Juízo Deprecante.Intime-se o INSS.Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4304

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005290-22.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLARINDO TEODORO VAZ(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO)  
Fls. 322/324: Manifeste-se o requerido Clarindo Teodoro Vaz no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0006800-70.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILSON GRIAO X APARECIDA IRACILDA RODRIGUES DA SILVA GRIAO(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)  
Fl. 472: Defiro a juntada de procuração. Anote-se o nome do novo advogado constituído no sistema processual, bem como proceda a exclusão do renunciante (fl. 474). Cumpra-se o despacho de fl. 471 com vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005767-45.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação sobre a contra proposta de acordo ofertada pela executada às fls. 56/57. Prazo: cinco dias.

Fica, também, intimado o subscritor da petição acima mencionada (Nilson Grigoli Junior, OAB/SP 130.136) para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração e cópia do estatuto social.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008322-35.2010.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/131 e 182: A decisão de fl. 114 já foi mantida à fl. 126. Eventual irresignação deveria ter sido manifestada mediante a interposição do recurso cabível. Concedo, em definitivo, o prazo de cinco dias para que os autores procedam ao recolhimento das custas processuais como determinado na parte final da sentença de fls. 93/93 verso, bem como nos despachos de fls. 114 e 126. Cientifique-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), bem como o Ministério Público Federal. Int.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005134-44.2004.403.6112 (2004.61.12.005134-0)** - JOSE CARLOS LEONEL DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP188367 - LUÍS CARLOS DOMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Determino a realização de nova perícia médica (fl. 542). Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 12 de Dezembro de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3055-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008446-18.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Fl. 947: Ciência às partes da audiência designada na Comarca de Mirante do Paranapanema, para inquirição da testemunha de defesa faltante, a ser realizada no dia 06/12/2011, às 13h15min.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**

**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2755**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005560-46.2010.403.6112** - DIRCEU PERES DE ALMEIDA(SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tenda em vista a renúncia ao mandato procuratório subscrito pelo procurador do requerente à fl. 20, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a representação processual no prazo de 15 dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008285-91.1999.403.6112 (1999.61.12.008285-5)** - DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a União (Fazenda Nacional) se manifeste. No silêncio remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002846-65.2000.403.6112 (2000.61.12.002846-4)** - ZULMIRA REMUALDO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0013320-85.2006.403.6112 (2006.61.12.013320-1)** - APARECIDO CARDOSO FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009529-74.2007.403.6112 (2007.61.12.009529-0)** - NELSON PAULINO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010034-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010034-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOSE PETINATI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, homologo a habilitação do sucessor JOSÉ PETINATI, a quem defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI, nos termos da Ordem de Serviço n. 1/2009, baixada por este Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requiera o que entender conveniente, em relação ao presente feito. Intime-se.

**0013702-44.2007.403.6112 (2007.61.12.013702-8)** - DANIELA DA SILVA ALVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0014327-78.2007.403.6112 (2007.61.12.014327-2)** - CLAUDIA PAULINO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002317-65.2008.403.6112 (2008.61.12.002317-9)** - ALAIDE BRITO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010892-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010892-6)** - ALZIRA FERREIRA CAVALCANTE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013094-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013094-4)** - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0015676-82.2008.403.6112 (2008.61.12.015676-3)** - ANTONIO BISPO MANSO(SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0017843-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017843-6)** - ALCEU NOGUEIRA DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000066-40.2009.403.6112 (2009.61.12.000066-4)** - LAIRCE RICCI AMIANTI(SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA E SP236656 - JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000242-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000242-9)** - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do Autor em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002530-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002530-2)** - JOSE BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91, com pedido de antecipação de tutela. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 41/42. Em agravo de instrumento, foi dado parcial provimento para restabelecer o benefício de auxílio-doença (fls. 50/51).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 55/59). Formulou quesitos e juntou documentos.A parte autora não apresentou réplica (fl. 82).Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 88 e v.º).O requerente justificou sua ausência na perícia previamente agendada (fls. 97/98), sendo designada nova data para realização da mesma (fl. 99).Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 101/108. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e INSS ciência (fls. 111/118).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em junho

de 2011 e é decorrente do agravamento da doença (quesitos n.º 10 e 12 de fl. 105). Assim, considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1978, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até setembro de 1995 e, reingressou ao sistema em janeiro de 2002, na qualidade de segurado facultativo, passando a perceber os benefícios previdenciários NB 125.965.670-2 e 131.380.690-8, este ativo por força judicial, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, valendo-se o autor do benefício disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de transtorno depressivo com sintomas psicóticos, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (braçal), bem como para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, de forma que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Aliás, verifico, compulsando o CNIS a ser juntado aos autos, que o autor está em gozo, como já consignei acima, de sucessivos benefícios por incapacidade por quase dez anos, sem que os serviços previdenciários de reabilitação pudessem produzir qualquer melhoria em sua situação - seja física, seja ocupacional.Logo, a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do NB 131.380.690-8 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): José Bezerra2. Nome da mãe: Maria Bezerra3. CPF: 033.856.388-104. RG: 10.569.053-35. PIS: 1.073.598.086-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Cuiabá, n.º 11-21, Vila Palmira, na cidade de Presidente Epitácio/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez8. DIB: auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo do benefício 131.380.690-8 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (16/08/2011)9. Data do início do pagamento: confirmo a antecipação de tutela concedida por agravo de instrumento10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor.P. R. I.

**0003232-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003232-0) - CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Recebo o apelo da Autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004600-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004600-7) - MARLENE ROSA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0010992-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010992-3)** - CLEMENTE RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu atividade rural desde menino, inicialmente com seus pais, em regime de economia familiar, e depois em lavouras da região de Coronel Goulart. Argumentou que, tendo completado 60 anos de idade em 1986, faz jus à aposentadoria por idade desde aquela data. Citado, o INSS apresentou contestação com a preliminar de carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Réplica às folhas 45/50. Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 51), sendo os depoimentos gravados em áudio e vídeo (fls. 62/68). Alegações finais remissivas de ambas as partes (fl. 62). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O demandante pretende o reconhecimento do preenchimento dos requisitos estampados pela conjugação dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para fins de consecução de aposentadoria por idade rural. Com efeito, a aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei 8.13/91 constitui-se em regra de transição, verdadeira benesse a acolher trabalhadores camponeses oriundos de realidade distinta daquela inaugurada pelo diploma normativo em tela, os quais, muitas vezes desamparados por qualquer regime previdenciário, e dada a forma como as coisas se desenrolam no campo, não teriam acesso à proteção contra o risco social velhice. É que, como os períodos de atividade anteriores ao advento da lei destacada não podem, sem a indenização das correspondentes contribuições, ser computados para fins de carência, aqueles trabalhadores rurais que contassem idade já avançada, mas ainda insuficiente à aposentação, jamais conseguiriam atingir o tempo mínimo exigido para tanto, posto que dependeriam de labor prestado após o marco temporal de inauguração do novel sistema - haja vista não poderem contar aquele período pretérito, como dito, para efeito de carência. Com olhos em tal realidade, o Legislador instituiu a regra de transição ora comentada, permitindo aos camponeses que, independentemente de contribuições, e sem que se lhes aplique a regra de contagem rígida destas para carência, requeiram a aposentadoria por idade, desde que comprovem o exercício de labor rural pelo tempo - e não meses de contribuição, destaque - exigido como carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei trouxe outro requisito à aposentação em tais termos, qual seja, a necessidade de que o labor camponês seja vivenciado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício. Veja-se o texto legal: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Essa disposição gerou uma controvérsia referente ao alcance da limitação, resumida em dois posicionamentos assim versados: (a) o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício implica que o trabalhador não pode se afastar, mesmo preenchidos os demais requisitos, da vida camponesa; (b) uma vez preenchidos os requisitos, notadamente aquele de índole etária, pouco importa a data do requerimento administrativo, posto constituir direito adquirido do segurado sua aposentação, a qualquer tempo. Há, ainda, corrente doutrinária - e jurisprudencial - que afrouxa, socialmente, o requisito em tela, estendendo a possibilidade de preenchimento da condição etária ao período máximo de graça previsto no regime geral de previdência - tornando mais branda a regra tombada como alínea b no meu elenco resumido. Filio-me, por certo, a tal corrente, posto que não se pode mesmo exigir que o trabalhador permaneça na lida camponesa até as vésperas de seu requerimento, ante a natureza extenuante do labor por ele desempenhado. De todo modo, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento segundo o qual a dicção legal em voga não pode afastar o direito eventualmente adquirido pelo segurado, exigindo-lhe que permaneça trabalhando, mesmo após preencher os requisitos etário e de tempo de serviço em lapso igual ao de carência, até que resolva pleitear administrativamente sua aposentadoria. E o fez porquanto pensar de forma diversa seria quebrantar o sistema protetivo da segurança jurídica - escalonada, entre nós, pela realização de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Sob tal colorido, a identificação do direito do segurado passa pela aferição de duas nuances: (a) o ano em que implementou a idade mínima e (b) se, em tal marco, contava tempo de atividade rural igual àquele referente à carência, pouco importando que tenha efetivado o pleito de aposentação em átimo a isso posterior. No caso em voga, o demandante completou 60 anos de idade em 1986, e, segundo o art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar 60 meses de labor rural imediatamente anterior a tal marco. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Passo, então, à análise da prova documental. O autor apresentou as seguintes provas materiais de tempo de serviço de atividade rural, em regime de economia familiar: a) certidão de casamento de fl. 09, relativa ao ano de 1951, na qual consta a profissão do autor como lavrador; b) certidão de nascimento da filha Olga, de fl. 10, relativa ao ano de 1952, na qual consta como sendo lavrador a profissão do autor; c) ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, de fl. 11, referentes aos anos de 1973 a 1977; d) recibos de pagamento sindical (fl. 12); e) declaração particular de compra e venda de imóvel urbano, firmado no ano de 1974, em que o autor é qualificado de lavrador (fl. 13); f) nota fiscal de

compra, do ano de 2005, de duas enxadas (fl. 14); g) notas fiscais de produtor, relativas aos anos de 1990 a 1996 (fls. 15/18); h) declaração cadastral de produtor, do ano de 1998, referente ao sítio Santa Dolores, constando o início da atividade rural em 17/07/1968 (fl. 19); i) guia de recolhimento referente a produção de algodão, emitida em 27/09/1993 (fl. 20); j) declaração cadastral de produtor, do ano de 1995, referente à Fazenda Boa Vista, constando o início da atividade rural em 21/03/1995 e a condição de arrendatário (fl. 22); l) declaração cadastral de produtor, referente à Fazenda Boa Vista, constando o início da atividade rural em 27/06/1968 (fl. 23); m) matrícula de imóvel rural (fls. 24/25). Com exceção dos documentos de fls. 19 e 23/25, que se referem pessoas estranhas à lide, depreende-se da prova juntada aos autos que o autor tem robusta prova de exercer atividade rural, ao menos, até o ano de 1996, de forma que passo à análise da prova oral. Em seu depoimento, o autor informou que primeiramente trabalhou na lavoura de outros e, tempos depois, passou em trabalhar em sua própria lavoura, em terras arrendadas, com diversas culturas (amendoim, arroz, feijão, algodão, etc), tendo parado com a lida campesina há cinco anos. A prova testemunhal foi coerente e segura quanto ao fato de que o autor trabalhou por vários anos, em regime de economia familiar. Já a prova material do autor abrange período da década de 50 a 1996. O autor nunca recolheu à previdência, percebendo benefício assistencial desde 15/08/1990, quando o INSS já reconheceu a sua qualidade de rurícola. Depreende-se, portanto, do cotejo da prova oral com a documental, que é possível inferir trabalho rural do autor por mais de quatro décadas. Pertinente asseverar que os requisitos estampados no art. 143 da Lei de Benefícios não podem ser dissociados, devendo haver preenchimento concomitante de todos eles - considerando-se, como já desnudei, que o marco a ser verificado é representado pelo implemento da condição etária, e não pelo requerimento administrativo, mesmo que se possa elastecer o átimo em razão da previsão legal de período de graça. Nesse sentido, veja-se (ainda que o delinde deste caso seja diverso): PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS: IDADE MÍNIMA E PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. 2. A insuficiência de prova caracterizadora do trabalho em regime de economia familiar na totalidade do período da carência não permite reconhecer a condição de segurado especial. 3. Impossibilidade de computar-se, para fins de carência, o período de labor rural anterior aos anos dedicados ao trabalho no meio urbano, uma vez que a carência, no caso da aposentadoria rural por idade, deve ser contada no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do protocolo do requerimento administrativo. 4. Invertidos os ônus da sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (AC 200971990039816 TRF4). Percebe-se, deste modo, que mesmo implementado a idade mínima, o autor permaneceu, ao menos, por mais uma década no campo. Tendo tal norte em consideração, resta comprovado o labor rural do autor por tempo suficiente à transposição da carência quando da implementação da idade mínima. Por fim, restou demonstrado que, apesar de o autor perceber o benefício assistencial, continuou trabalhando como rural, de tal sorte que, em 1991, com o advento da Lei 8.213/91, poderia ter se aposentado por idade rural, em face do direito adquirido ao benefício, não importando que só agora o pleiteou. Destarte, faz jus o demandante ao benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Não tendo havido requerimento administrativo, concede-se o benefício desde a data da citação, ou seja, desde 19/04/2010 (fl. 28). Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, momento em que deverá ser cessado o benefício assistencial, já que não poderá receber os dois benefícios simultaneamente, por expressa vedação legal, nos termos do artigo 20, 4.º da Lei 8742/93. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Clemente Rodrigues 2. Nome da mãe: Maria Luzia de Jesus 3. CPF: 488.081.058-494. PIS: 1.678.070.447-55. RG: 24.350.771-9 SSP/SP6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Rio Grande do Sul, n.º 172, distrito de Coronel Goulart, no município de Álvares Machado/SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 19/04/2010 (citação do INSS - fl. 28); 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Consigno a impossibilidade de cumulação dos benefícios, por expressa vedação legal, nos termos do artigo 20, 4.º da Lei 8742/93, de forma que determino a cessação do benefício assistencial. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0011280-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011280-6)** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012095-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012095-5)** - ILMA RAIMUNDA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000349-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000349-7)** - SANDRA DOS SANTOS CORREIA X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Indefiro o pedido de restituição de prazo, uma vez que, após a prolação da sentença, os autos não saíram em carga com o INSS. Intime-se.

**0001238-80.2010.403.6112 (2010.61.12.001238-3)** - JOAO BATISTA ADRIANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003643-89.2010.403.6112** - ROBERTO CESAR PIRES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À União para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004056-05.2010.403.6112** - ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO X VALDIR MENDES DE CARVALHO X ALESSANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X ALEX ALMEIDA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 60/62, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 65/73. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 75/77). Em face do falecimento da autora, os sucessores requereram a habilitação no pólo ativo da demanda (fls. 83/84) e aceitaram a proposta de acordo apresentada (fls. 100/101). Fixado prazo (fl. 108), o INSS retificou a proposta de acordo (fl. 100), tendo as partes reafirmado o aceite (fls. 115/116). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto no item 2 da fl. 110. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 04, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 03/12/2010 (fl. 75). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, certifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006868-20.2010.403.6112** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006946-14.2010.403.6112** - LAIRCE MARIA AVELLANEDA FURUYA GRIGOLETTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 30/32).Laudo pericial às fls. 35/40 e 41/46.Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 48/49), tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo sem manifestar (fl. 58).Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 59), a parte autora manifestou concordância à proposta apresentada (fl. 61).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 762,90, conforme disposto no item c da fl. 49.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 25/03/2011.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Libere-se a pauta de audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000862-60.2011.403.6112** - ZELIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001113-78.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Comprovado o requerimento administrativo (fl. 22), o INSS foi citado, apresentando proposta de acordo (fls. 25 e verso).A parte autora aceitou a proposta apresentada (fl. 28/29).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), prevalecendo o que for maior.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001891-48.2011.403.6112** - JOAQUIM RAYMUNDO FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002091-55.2011.403.6112** - LUZIA DE MORAIS VIGARINHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou

documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 26/28). Laudo pericial às fls. 36/50. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 55), a qual foi aceita pela parte autora, desde que fosse corrigida a data do início do benefício, ou seja, de 10/05/2011 para 10/05/2010 (fls. 61/62). Com vista, o Instituto-réu concordou com a contraproposta apresentada pela parte autora (fl. 65). É o Relatório-Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram, ponderando-se apenas o erro apontado pela parte autora e anuído pela ré, com relação à DIB, que deve ser 10/05/2010. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados, destacando que a DIB é 10/05/2010 (um dia após a cessação do benefício NB 5400040434). Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivado, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002102-84.2011.403.6112** - ROSALINA DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da Autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002185-03.2011.403.6112** - MARCIA APARECIDA MENDES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0002442-28.2011.403.6112** - MARIA RUIZ DIANA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003054-63.2011.403.6112** - EDILSON AVANCI DE SOUZA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

**DECISÃO** Cuidam os autos de ação exercida por EDILSON AVANCI DE SOUZA em face do INSS, por meio da qual objetiva o autor a revisão de benefício previdenciário com caráter acidentário. Na verdade, a própria peça exordial é clara ao apontar que se busca a revisão do benefício de auxílio-acidente, fato que não passou despercebido na contestação, onde foi arguido como preliminar de incompetência. De todo modo, não há dúvidas quanto à natureza acidentária do benefício que se busca revisar, o que é notadamente aferível nos extratos que acompanham a peça de resistência (fls. 38/39), dando conta de que o benefício de número 0800893808, titularizado pelo autor trata-se de AUXÍLIO ACIDENTE. Com efeito, o art. 109, I, da Constituição da República de 1988, ao estabelecer a competência *ratione personae* dos Juízes Federais, extirpou-lhes a possibilidade de prestar jurisdição em causas falimentares, eleitorais, trabalhistas e acidentárias, ainda que as pessoas enlaçadas pela relação de direito material controvertida estejam entre aquelas previstas para fins de deflagrar a regra geral de competência federal. Assim, pouco importa que o INSS figure como réu no feito de que ora trato; a causa de pedir erigida pelo demandante como fundamento ao pleito, bem como a especificação deste como estirpe de benefício acidentário, retira-me a competência jurisdicional em concreto, pelo que não vislumbro outro deslinde ao caso que não a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Ademais, o fato de se tratar de pedido de revisão do benefício não afasta a competência da Justiça Estadual, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 70007 Processo: 200601984640 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/09/2007 Documento: STJ000772411 DJ DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 210 CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66844 Processo: 200601586196 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/10/2006 Documento: STJ000719493 DJ DATA:13/11/2006 PÁGINA:224 MARIA THERESA DE ASSIS MOURA)Além dos precedentes em destaque, corroboram meu entendimento os enunciados de nºs. 15 e 501 das Súmulas, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:Enunciado nº 501 da Súmula do STF - COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.Enunciado nº 15 da Súmula do STJ - COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.Além disso, mesmo em se tratando de demanda revisional - que não exige, em princípio, dilação quanto ao acidente em si -, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a nuance não altera a regra de competência (RE 351528).Posto isso, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988, bem como no art. 133, 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor.Intimem-se as partes.Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

**0003090-08.2011.403.6112** - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003094-45.2011.403.6112** - LUIS CARLOS PIRES RAMOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003690-29.2011.403.6112** - SADAMI KOMAZAKI(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006213-14.2011.403.6112** - LUIS CARLOS BOSQUETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 22.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 24 e verso).A parte autora aceitou a proposta apresentada (fl. 29).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), prevalecendo o que for maior.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitó em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006214-96.2011.403.6112** - JURANDIR MARIO BOY(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA

F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 25 e verso). A parte autora aceitou a proposta apresentada (fl. 30). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006345-71.2011.403.6112** - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0006405-44.2011.403.6112** - ELIAS RODRIGUES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0006471-24.2011.403.6112** - MILTON RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 26 e verso). A parte autora aceitou a proposta apresentada (fl. 31). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007071-45.2011.403.6112** - LUIZ APARECIDO DA COSTA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 19. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 21 e verso). A parte autora

aceitou a proposta apresentada (fl. 24-verso).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), prevalecendo o que for maior.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007555-60.2011.403.6112 - MANOELINA DA SILVA(SP143375 - RODRIGO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOELINA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em março de 2009.Disse que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, sendo indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, tendo em vista não ter ficado comprovada sua condição de companheira do de cujus. Pela manifestação judicial da folha 73 a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a existência de benefício de pensão por morte ativo, tendo como beneficiária pessoa diversa da parte autora.A parte autora em cumprimento ao despacho da folha 73 trouxe aos autos petição de documentos (folhas 85/96).Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com o documento juntado aos autos pela parte autora (folhas 94/96), o INSS em análise de recurso administrativo interposto pela requerente contra decisão que lhe tinha negado o benefício, ora em questão, reconheceu a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus e consequentemente seu direito ao benefício de pensão por morte, o que indica que o benefício será implantado administrativamente, afastando, assim, o alegado periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.No mais, considerando que a parte autora pretende o recebimento integral do benefício de pensão por morte (item a folha 19), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a mesma regularize o pólo passivo da demanda, posto que deve constar, juntamente com o INSS a Sra. Marcelina Bernardes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

**0007842-23.2011.403.6112 - SANTA BACARIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos dos presentes autos com os autos n. 0004076-59.2011.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Intime-se.

**0007884-72.2011.403.6112 - VALDIR APARECIDO GONCALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç AVistos em sentença,Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALDIR APARECIDO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos.Ao manifestar-se sobre a natureza do benefício pleiteado, o autor requereu a desistência da ação (fl. 75).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008591-40.2011.403.6112 - ERINALDO FERREIRA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Erinaldo Ferreira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a implantação do benefício de aposentadoria especial. Disse

que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que não foram reconhecidos como prejudiciais à saúde certos períodos laborados. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, também não se encontra presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário. Assim, não está desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. P.R.I.

**0008826-07.2011.403.6112 - JOSE BRITO DOS SANTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE BRITO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte demandante, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 06 de dezembro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito

sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0008860-79.2011.403.6112 - HELIO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por HÉLIO DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiência física, não reunindo condições laborativas. Falou que reside somente com sua esposa, sobrevivendo com o valor auferido por ela na confecção de tapetes, no valor de R\$ 50,00 a R\$ 70,00, além de um bolsa-família, no importe de R\$ 70,00. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Pois bem, a parte autora disse que trouxe aos autos atestados médicos comprovando sua deficiência física. A despeito de tais alegações, não foram apresentados tais documentos. Dessa forma, não restou comprovado o requisito da deficiência, previsto no já citado artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras

peessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 24 de janeiro de 2012, às 8h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0008919-67.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO1.** Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE FATIMA MACHADO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte demandante, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 13 de dezembro de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a

apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0009072-03.2011.403.6112 - MARIA AMELIA MAGRO RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO1.** Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA AMELIA MAGRO RICCI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 46, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte requerente para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame da folha 53/54.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte demandante, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a parte autora é trabalhadora rural e, acostado aos autos, fez-se a comprovação de suas atividades laborativas. Além do que, analisando a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verificase que a parte requerente esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 05/02/2000 a 03/06/2000 e 11/05/2011 a 25/10/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela parte autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias no autor, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA AMELIA MAGRO RICCI;NOME DA MÃE: ELVIRA CALDEIRA MAGROCPF: 271.471.368-88RG: 20.800.562-6PIS: 1.162.775.680-3ENDEREÇO DO SEGURADO: Sítio Noite Negra, Caixa Postal Nº 11, Pirapozinho/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.746.914-6;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia**

processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de dezembro de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0009081-62.2011.403.6112 - RODRIGO ROZENDO FOSSA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RODRIGO ROZENDO FOSSA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte demandante, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de dezembro de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a

apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0009094-61.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO1.** Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ ANTONIO EVANGELISTA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 25, 28/30, mais recentes e subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte requerente para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, o laudo de exame da folha 32.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte demandante, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais mostra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 13/07/1988, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados desde sua filiação e, atualmente, possui contrato de trabalho em aberto, o qual tem por início a data de 20/09/2004 - sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 16/10/2007 a 03/12/2007, 17/07/2010 a 02/10/2010, e 17/09/2011 a 21/11/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela parte autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias no autor, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ ANTONIO EVANGELISTA;NOME DA MÃE: JOANA JUDITE DE SOUZA EVANGELISTACPF: 097.436.468-17RG: 23.023.631-5PIS: 1.235.861.126-5ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Claudio Yoshio Tomita, n.º 34, Vila Soler, Pirapozinho/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.810.070-6;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar**

expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de dezembro de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

**0009114-52.2011.403.6112 - IRACEMA PINAFFO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRACEMA PINAFFO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte demandante, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 13 de dezembro de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu

mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0009208-97.2011.403.6112** - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial informando seu domicílio (inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo fixado, corrija o valor dado à causa, nos termos do que estabelece o artigo 260 do mesmo Código. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007832-76.2011.403.6112** - MARIA SUELI FREITAS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro. Intime-se.

**0009115-37.2011.403.6112** - LUCIA TRIBIOLLI VRUK (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Lúcia Tribiollli Vruk, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido na folha 3, uma vez que satisfeito o requisito etário (folha 14). Defiro o pedido constante da folha 10 da inicial, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 12). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 13h30. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Apresentada a resposta, cientifique-se a parte autora. P.R.I.

**0009168-18.2011.403.6112** - DEJANETE MARIA BERNARDINO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DEJANETE MARIA BERNARDINO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido

pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 21/24 noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte requerente para o trabalho.A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame das folhas 42/43.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte demandante, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/06/2002, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados desde sua filiação e, atualmente, possui contrato de trabalho em aberto, o qual tem por início a data de 01/04/2009 - sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 10/12/2009 a 11/08/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela parte autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias no autor, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DEJANETE MARIA BERNARDINO DA SILVA;NOME DA MÃE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA CPF: 282.632.218-46RG: 34.468.118-XPIS: 1.277.214.514-1ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Mario Eduardo Pereira, n.º 718, Centro, Euclides da Cunha Paulista/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.846.287-6;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio**

de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008504-84.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-96.2007.403.6112 (2007.61.12.008079-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS ALVES DE SOUZA

Determino o apensamento aos autos n. 0008079-96.2007.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005033-41.2003.403.6112 (2003.61.12.005033-1)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito, comprovando.Após, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0004469-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004469-1)** - MARIA SALA ASSIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA SALA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consultando a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do mês de novembro de 2011, no site do E. TRF-3, link: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/2011/TABELALIMITERPV.pdf>, para contas atualizadas em setembro de 2011, caso dos autos (folha 167), o valor limite é de R\$ 32.647,00.Nada obstante, sem expressamente renunciar ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, pede a Autora a expedição de RPVs. Assim, por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possível renúncia acima indicada. Intime-se.

**0007699-10.2006.403.6112 (2006.61.12.007699-0)** - JOSE MAURICIO MARRAFAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MAURICIO MARRAFAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito, comprovando.Após, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2756**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000722-26.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA GEORGINA MARTINS DE MOURA(SP043531 - JOAO RAGNI)

Retifique-se o registro de autuação quanto ao advogado da parte ré, conforme requerimento de fls. 189.Indefiro, de plano, o pedido de denunciação da lide formulado às fls. 190/193, haja vista que, tratando este processo de dano ao meio ambiente, o incremento objetivo decorrente da demanda regressiva de cunho patrimonial poderá causar tumultos deletérios à tutela do bem coletivo.Aliás, essa é a orientação firmada pelo C. STJ, conforme decidido no RESP 199900862880, de relatoria do Min. José Delgado (DJ de 08/05/00).No mais, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência, oportunidade em que a parte ré restará cientificada dos documentos apresentados com a petição de fls. 206..Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000254-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000254-7)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente

determinado.

**0005001-89.2010.403.6112** - APARECIDO ALBERTINI RIBAS X SILVIO DE SOUZA X JAIR DE ALMEIDA X GELSON DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO ANSELMO ROSSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

**0005717-19.2010.403.6112** - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0006095-72.2010.403.6112** - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0008378-68.2010.403.6112** - ANTONIO JOSE DE SOUZA SILVA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0000482-37.2011.403.6112** - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0001780-64.2011.403.6112** - TADEU GERVAZONI DEBOM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0002180-78.2011.403.6112** - ASCENCAO SALMAZO RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0002536-73.2011.403.6112** - IRENE JOSE DA SILVEIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0002759-26.2011.403.6112** - SUELI BENTO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003934-55.2011.403.6112** - EDELZO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0003949-24.2011.403.6112** - JOAO SELI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do documento, conforme anteriormente determinado.

**0003951-91.2011.403.6112** - JOSE MARIA RISSATTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do documento, conforme anteriormente determinado.

**0003956-16.2011.403.6112** - ISMAEL NATAL FACIROLI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do documento, conforme anteriormente determinado.

**0003957-98.2011.403.6112** - GERVAZIO VIEIRA DE SA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do documento, conforme anteriormente determinado.

**0003958-83.2011.403.6112** - FRANCISCO GONZALES CABRERA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do documento, conforme anteriormente determinado.

**0004125-03.2011.403.6112** - APARECIDO CORDEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0004239-39.2011.403.6112** - NIVALDO JOSE GOES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do documento, conforme anteriormente determinado.

**0004244-61.2011.403.6112** - EDILSON LINO VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do documento, conforme anteriormente determinado.

**0004524-32.2011.403.6112** - CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005494-32.2011.403.6112** - GISELA DA SILVA NOGUEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005502-09.2011.403.6112** - MARGARETE ALVES MENEZES DOS SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005510-83.2011.403.6112** - MAURICIO CORREIA FEITOSA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005710-90.2011.403.6112** - FABIO YOSHIKI SUZUKI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0006028-73.2011.403.6112** - JENI FERREIRA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS,

conforme anteriormente determinado.

**0006040-87.2011.403.6112** - LUIZ OLIMPIO DA CRUZ(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0006056-41.2011.403.6112** - AGAR HONORATO DE BARROS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0006631-49.2011.403.6112** - FRANCISCA CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

**0007126-93.2011.403.6112** - SIMONE REGINA NUNES ROSA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição e documento das folhas 46/47, redesigno a perícia médica para o dia 24 DE JANEIRO DE 2012, às 10 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 34/36.Intime-se.

**0007381-51.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES LIMA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0007711-48.2011.403.6112** - ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001149-96.2006.403.6112 (2006.61.12.001149-1)** - FRANCIELE VIVIANE FARINA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCIELE VIVIANE FARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0002031-58.2006.403.6112 (2006.61.12.002031-5)** - MARIZA HENRIQUE DA FONSECA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIZA HENRIQUE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0007862-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007862-7)** - MATOSINHOS LEAO NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MATOSINHOS LEAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0008533-13.2006.403.6112 (2006.61.12.008533-4)** - FRANCISCA HERNANDES CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCA HERNANDES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, expeça-se Ofício Requisitório em relação apenas ao valor principal.Quanto aos honorários advocatícios, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, como requerido.Intime-se.

**0010258-03.2007.403.6112 (2007.61.12.010258-0)** - ELIDIO CELESTINO CARDOSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIDIO CELESTINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0011299-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011299-8)** - NEUZA DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0001229-89.2008.403.6112 (2008.61.12.001229-7)** - SONIA MARIA NEPOMUCENO GALVAO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SONIA MARIA NEPOMUCENO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0006901-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006901-5)** - CLAUDIO ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0007003-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007003-0)** - GRACINDA GAMBOA VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GRACINDA GAMBOA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0010194-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010194-4)** - JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0000562-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000562-5)** - MARIA ERCILIA RIZZO LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ERCILIA RIZZO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0009336-88.2009.403.6112 (2009.61.12.009336-8)** - LUZIA DE FATIMA VALERA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA DE FATIMA VALERA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0002328-26.2010.403.6112** - RAFAEL SOUZA DO AMARAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAFAEL SOUZA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1824**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012438-55.2008.403.6112 (2008.61.12.012438-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-31.2003.403.6112 (2003.61.12.008655-6)) ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, desapensando-se dos autos principais, uma vez que a irrisignação da apelante repousa apenas sobre a condenação em honorários advocatícios. Int.

**0018435-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018435-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-31.2003.403.6112 (2003.61.12.008655-6)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, desapensando-se dos autos principais, uma vez que a irrisignação da apelante repousa apenas sobre a condenação em honorários advocatícios. Int.

**0007761-11.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006784-9)) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 158: Excluem-se os nomes dos advogados renunciantes. Remanesce atuando no feito Dra. Paula Mendes Chiebao de Castro, constituída à fl. 6, à qual devem ser dirigidas as futuras intimações. À União para cumprimento do que lhe cabe no r. provimento de fl. 157. Int.

**0004793-71.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202893-77.1996.403.6112 (96.1202893-1)) ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo, porquanto a execução pertinente encontra-se integralmente garantida, consoante o auto de penhora aqui copiado à fl. 153. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os autos. Int.

**0005106-32.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010799-9)) PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie, ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que a Embargante vem apenas representada por seu sócio proprietário, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Antonio Araújo de Andrade do polo ativo da demanda, uma vez que não é parte. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1202893-77.1996.403.6112 (96.1202893-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND/ E COM/ X ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

À vista do despacho proferido hoje nos autos dos Embargos à Execução em apenso, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância do referido embargos interpostos sob n. 0004793-71.2011.403.6112. Apensem-se os autos.

**1206572-51.1997.403.6112 (97.1206572-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X DINALLO & SUYAMA LTDA X SONIA HITOMI SUYAMA DINALLO X NELSON DINALLO(SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO)

Fl. 368: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de imediato sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de um ano, sendo certo que, decorrido o prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado. Ressalto que o arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizados bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**1202918-22.1998.403.6112 (98.1202918-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SAO JOSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(Proc. SALVADOR A. CHICARINO JR.OABMS6.527 E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

(r. deliberação de fl. 179): Vistos. Recolhidas as custas processuais finais (fl. 178), desconstituo a penhora de fl. 29. Intimem-se as partes, com premência, acerca da r. sentença de fl. 174. Após, ocorrendo o trânsito em julgado do referido provimento, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int.(r. Sentença de fl. 174): Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela União Federal contra SÃO JOSÉ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção de fl. 169. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO, a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 29 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

**0001698-53.1999.403.6112 (1999.61.12.001698-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X MILTON SOTERRONI X SUELY BASSAN SOTERRONI

Fl. 154 : Defiro. Solicite-se nova providência via BacenJud, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos. Int.

**0006997-74.2000.403.6112 (2000.61.12.006997-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FERROCITY COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP022060 - SERGIO MIRANDA MENDES E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Fls. 74, 193/194 e 220: Penhorados os direitos da executada sobre o imóvel descrito no item 2 do auto de penhora de fls. 46/47, seguiu-se, anos após, a tentativa de registro, ocasião que o i. Oficial de Registro, por meio da nota de devolução juntada à fl. 74, informou da impossibilidade do cumprimento do ato, dado que o bem estaria em nome da loteadora. Instada a falar, a União requereu o que consta das fls. 104/105, quando então o Juízo determinou a intimação da incorporadora para esclarecer a situação dominial do bem. Em resposta, enfatizou a incorporadora que o imóvel é de propriedade da executada, sendo certo que a transferência ainda não foi efetivada por desinteresse da adquirente. Corroborou, ainda, o que consta do documento juntado à fl. 38, reforçando que o valor devido pelo bem foi devidamente pago. Pois bem, a providência necessária à efetiva transferência do imóvel à executada caberia exatamente a ela, eis que deveria providenciar a escrituração e o registro da aquisição; todavia, a toda evidência, permanecer inerte lhe é proveitoso, já que assim evitaria a constrição do bem, o que, por via oblíqua, corresponderia a sua impenhorabilidade. Assim, a solução que se impõe, primeiramente, é a lavratura de termo de retificação da penhora nos autos, a fim de que atinja não somente os direitos, mas o imóvel in totum, uma vez que já quitado. Em seguida, necessário o descerramento de nova matrícula, tendo por base o próprio termo de penhora, sem olvidar os documentos que constam dos autos, os quais não deixam dúvidas quanto à compra e venda efetivadas e à quitação do preço.

Ressalte-se que a providência encontra fundamento na própria Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), conforme exegese do artigo 176, parágrafo 1º, I, artigo 228, caput, e artigo 221, IV. Isso assentado, lavre a Secretaria termo de retificação da penhora, conforme acima orientado. Ato contínuo, expeça-se mandado a fim de que o Sr. Oficial de Registro proceda ao devido registro, intimando-o inclusive desta decisão. Instrua o mandado com cópia do compromisso de compra e venda de fls. 36/37, cópia do termo de quitação de fl. 38, cópia do auto de penhora de fls. 46 e verso, cópia da petição de fls. 193/194 e cópia do termo de penhora a ser lavrado, todas autenticadas. Informe ainda ao i. Oficial de Registro a qualificação completa da executada, conforme consta da fl. 36 verso. Ressalte-se, por oportuno, que eventuais emolumentos devidos serão pagos quando de eventual arrematação, a serem destacados do preço. No mais, quanto ao imóvel penhorado e desapropriado pela Municipalidade, defiro a penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação, conforme requerido à fl. 201. Cumpram-se os atos com premência, dado o tempo em que vem se arrastando a questão. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento, inclusive para que traga aos autos endereço atualizado do representante legal da executada, o qual deverá ser intimado tanto da penhora estendida à totalidade do imóvel quanto da penhora no rosto dos autos. Int.

**0005921-78.2001.403.6112 (2001.61.12.005921-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RADIO DIFUSORA PRUDENTINA LTDA X OSWALDO SILVA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE

Fl. 196 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000052-66.2003.403.6112 (2003.61.12.000052-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Cota de fl. 225 : Ante a informação segundo a qual a executada aderiu ao parcelamento, susto o leilão designado à fl. 190, bem como nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Comunique-se, com premência, do modo mais célere ao Juízo deprecado, inclusive solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 170, instruindo-o com cópia de fl. 225.Int.

**0000663-19.2003.403.6112 (2003.61.12.000663-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Ante o informado às fls. 102/105, solicite-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária o envio de cópia integral do v. acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.12.009455-0, bem assim da certidão de trânsito em julgado. Com a resposta e juntadas as peças, abra-se vista às partes para manifestação.Int.

**0008655-31.2003.403.6112 (2003.61.12.008655-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X DEISE CONSTANTANTINO X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP128840 - JOSE DA ROCHA CARNEIRO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Recolhidas as custas, levantem-se as penhoras de fls. 249/250, oficiando-se as devidas baixas nos registros competentes. Após a confirmação dos cancelamentos, ao arquivo-findo. Int.

**0005871-13.2005.403.6112 (2005.61.12.005871-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS AMERICANAS S/A(SP235126 - RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO)

(r. deliberação de fl. 130): Fl. 128 : Defiro a juntada, por linha, dos procedimentos administrativos, como requerido. Cumpra a executada o item 3 da r. decisão de fl. 127, que deverá ser publicada, com urgência, sem prejuízo deste.Int.(r. deliberação de fl. 127): 1. Considerando a alegação de prescrição formulada às fls. 30/38, bem como de que a CDA que instrui a exordial indica inscrição em Dívida Ativa na data de 11.04.2005, faz-se necessária a instrução dos autos com cópia do Procedimento Administrativo em que apurados os créditos tributários executados, permitindo-se, assim, a verificação do momento em que, efetivamente, ocorreu a constituição da dívida. 2. Portanto, intime-se a

Exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do referido procedimento.3. Cumprida a determinação supra, intime-se a Excipiente para, querendo, expender suas considerações, no mesmo prazo. 4. Oferecidas manifestações ou decorrido o prazo para tanto, venham imediatamente conclusos.Intimem-se.

**0000623-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000623-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GRAFOESTE IND GRAFICA E EDITORA DO OESTE PAULISTA LTDA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

(R. Sentença de fl. 196): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRAFOESTE IND. GRÁFICA E EDITORA DO OESTE PAULISTA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instruem a inicial. Na petição de fl. 184, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18740-2, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 30 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002865-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002865-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO

Fl. 169 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003444-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003444-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELARIA PRO HORSE LTDA ME(SP237965 - ANTONIO CARDOSO JÚNIOR E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO)

(r. deliberação de fl. 52): Fl. 43: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos.(r. deliberação de fl. 54): Fl. 53: Ante a concordância da exequente, susto o leilão designado, bem assim suspendo esta execução até 03 dias após o término da greve dos bancários, oportunidade em que a executada deverá proceder à quitação ou parcelamento do débito, como manifestado em sua petição, sob pena de prosseguimento desta execução. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007421-67.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-80.2010.403.6112) PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO impugnou o valor atribuído à causa na Medida Cautelar Fiscal nº 0004148-80.2010.403.6112, tendo como requerente a UNIÃO FEDERAL, ao fundamento de que o valor da causa deve corresponder ao do benefício econômico pretendido pela União Federal com a medida ajuizada, de maneira que, no caso em exame, será o valor total apurado para cobrança, na forma do artigo 259, do CPC.Requeru a alteração do valor da causa, a fim de que passe a constar R\$ 42.165.723,53, - valor esse correspondente, por ocasião da distribuição, ao o valor total que a União Federal pretende obter.Intimado, o Impugnado não ofertou resposta (fls. 41/42).É o relatório.DECIDO.Pretende o Impugnante que o valor da causa, da Medida Cautelar Fiscal nº 0004148-80.2010.403.6112, seja o mesmo do valor da dívida tributária nela informado pela autora - ora impugnada, correspondente a R\$ 42.165.723,53.A Ação Cautelar é autônoma, logo não se confunde com a ação principal conexa, fazendo-se necessário, todavia, que lhe seja atribuído valor correspondente à pretensão deduzida.O Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais não são expressos quanto à forma de fixação do valor da causa quando se trate de Medida Cautelar Fiscal. Mas o CPC oferece parâmetros para as ações em geral, que podem ser seguidos para orientação. Nas ações de cobrança o valor da causa deve coincidir com o valor da dívida (artigo 259, inciso I, do CPC). Na Medida Cautelar, o valor da causa deve, portanto, guardar relação com o conteúdo econômico da demanda, refletindo o benefício pretendido, e deve ser fixado segundo as normas constantes dos artigos 258 a 260, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Na Medida Cautelar, o valor da causa não é necessariamente igual ao da ação

principal, mas deve guardar relação com o conteúdo econômico da demanda, refletindo o benefício que se almeja. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1220825/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/03/2011) A impugnada ajuizou medida cautelar fiscal preventiva, com o objetivo de que fosse decretada a indisponibilidade dos bens do devedor/impugnante, bem como para pleitear o arresto dos bens que integrassem o seu patrimônio. Assim, verifica-se que é possível aferir o benefício pretendido. Nos autos da Cautelar Fiscal a própria União, em mais de uma oportunidade, declarou que o patrimônio conhecido da devedora, à época do ajuizamento da medida cautelar fiscal, era de R\$ 16.975.392,66 (fls. 118/134), enquanto que o débito era de cerca de R\$ 42.165.723,53 (fls. 50, 52, 72 e 76). Assim, por este prisma, assiste parcial razão ao Impugnante. Deve o valor dado à causa pela impugnada ser alterado, atribuindo-se-lhe o valor dos bens da devedora/impugnante que a requerente/impugnada pretende sejam constritos, e não o total da dívida informado - como quer o impugnante. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO PRÓPRIO E DISTINTO DA AÇÃO PRINCIPAL CONEXA. ARRESTO E INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. A ação cautelar é autônoma, logo não se confunde com a ação principal conexa, fazendo-se necessário, todavia, que lhe seja atribuído valor correspondente à pretensão deduzida. 3. A agravada ajuizou medida cautelar fiscal preventiva com o objetivo de que fosse decretada a indisponibilidade dos bens do devedor, bem como para pleitear o arresto dos bens móveis que integrassem o patrimônio dele. Vê-se que, no caso, é possível aferir o benefício pretendido. A própria União Federal, em mais de uma oportunidade, declarou que o patrimônio conhecido do devedor era, à época do ajuizamento da medida cautelar fiscal, de aproximadamente R\$ 3 milhões, sendo que o débito era de cerca de R\$ 4,3 milhões. 4. Há de ser alterado o valor conferido à causa pela agravada, atribuindo-se-lhe o valor dos bens do devedor, que a agravada pretende sejam constritos, e, não, como quer o agravante, o valor total da dívida. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 236528; Processo: 2005.03.00.038202-0; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 04/02/2010; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 22/03/2010; PÁGINA: 626; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Portanto, a Medida Cautelar Fiscal deveria apresentar como valor da causa o valor dos bens do devedor/impugnante que a União pretende sejam constritos na data em que a mesma foi ajuizada, 30/06/2010, por todos os fundamentos antes expendidos. Assim, por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Impugnação para alterar o valor da causa da Medida Cautelar Fiscal nº 0004148-80.2010.403.6112, para R\$ 16.975.392,66 (dezesesseis milhões, novecentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), valor considerado como sendo o total do patrimônio do devedor/impugnante quando da distribuição da ação, em 30/06/2010. Sem custas neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0004148-80.2010.403.6112. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004148-80.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL)  
FL. 437: Defiro pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 158**

#### **ACAO PENAL**

**0001907-02.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

A Defesa insiste na oitiva da testemunha Adilson Segato, a qual encontra-se no Panamá. Assim, determino a expedição de Carta de Solicitação para oitiva da referida testemunha. Observo que todas as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas e, a partir de então, a demora resultante da referida oitiva é de responsabilidade da Defesa. Comunique-se ao Relator do Habeas Corpus 34169-08.2011.403.0000/SP, que todas as testemunhas de acusação já foram inquiridas. Apresente a defesa, no prazo de dois dias, as perguntas a serem feitas à testemunha Adilson Segato. Na seqüência, remetam-se os autos ao MPF para o mesmo fim e em idêntico prazo. Nomeie a Sra. YOLANDA GISTAU FARRES, com endereço na rua Desbravador Ceará, 850, apto 21, Vila Estádio, nesta, fone: 3221-7101, 3917-4180 e 8804-8053, para atuar neste feito como tradutora. Intime a desta nomeação, bem como para traduzir, no prazo de dez dias, a Carta de Solicitação, a denúncia, o aditamento a denúncia, as defesas preliminares e as perguntas apresentadas pelas partes. Após, dê-se encaminhamento à Carta de Solicitação. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2197

#### CARTA PRECATORIA

**0006592-82.2011.403.6102** - JUÍZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEVERSON CESAR VIANA X VALTER DA ROCHA RIBEIRO X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA)

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 15 de março de 2011, às 14h30, para interrogatório de Valter da Rocha Ribeiro. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal nº 0001582-19.2008.403.6181). Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0004524-62.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-39.2007.403.6102 (2007.61.02.008725-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANTUIR LEMOS DA SILVA(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X NERINO ZORZI(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X GEOVANESIO FERREIRA DA SILVA(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X CLEZIO MORAIS PORTELA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Despacho de fls. 41: Ciência às defesas da devolução da carta precatória para leilão dos veículos em São Paulo (fls. 29/40).

#### ACAO PENAL

**0004735-11.2005.403.6102 (2005.61.02.004735-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARCELO VELLUDO GARCIA DE LIMA(SP237678 - RODRIGO ROSA PINHEIRO) X TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X ADRIANA BORGES BOSELLI X RUBIA FERNANDA PERAL(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE)

Intime-se Marcelo Velludo Garcia de Lima, por seu advogado, a comprovar a cada três meses o regular adimplemento das parcelas. Dê-se ciência ao MPF.

**0005105-87.2005.403.6102 (2005.61.02.005105-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MANCINI X ADRIANO GASPAR X JULIO MACHADO ROLLO X PAULO CESAR BERTOLDO X DIONISIO DE SOUZA X DANIEL DOS SANTOS LOURENCO X AMAURY CARVALHO CARNEIRO X JOSE OLIMPIO DE SIQUEIRA X PAULA ANDRESSA DE OLIVEIRA X CICERA FIDELIS PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA CAMILO FERRI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X ALENCAR LEANDRO DE LIMA X RICARDO DE REZENDE PEREIRA X MONICA VASCONCELLOS X JORGE DE OLIVEIRA(SP091112 - PAULO TEMPORINI E SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DAVYDSON SARRASSINI GOMES (processo desmembrado à fl. 674), ANTÔNIO MANCINI, MÔNICA VASCONCELOS, ADRIANO GASPAR, JORGE DE OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS LOURENÇO e PAULA ANDRESSA DE OLIVEIRA, qualificados às fls. 334/335, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, combinado com o 1º, alínea c, do Código Penal. Consta da denúncia que: 1 - no dia 30.01.05, os denunciados foram surpreendidos pelo militar José de Souza, em patrulhamento de rotina na base da Polícia Militar Rodoviária instalada no Km 4 da Rodovia Abraão Assed, Município de Cajuru/SP, transportando no interior do ônibus Scânia, placa GVJ-9320, de Pirassununga/SP, mercadorias de origem estrangeira, adquiridas no Paraguai, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. 2 - o denunciado JORGE organizava viagens ao Paraguai e, na ocasião, era o motorista do ônibus apreendido. Em seu poder foram encontradas mercadorias de origem estrangeira, sem as respectivas notas fiscais, no valor de R\$ 30.589,90 (AITAGF de fls. 267/284). Embora tenha negado a propriedade de qualquer das mercadorias apreendidas, não logrou apontar o suposto titular. Ademais, ainda que nada tivesse adquirido, JORGE concorreu decisivamente para que os corréus pudessem praticar o delito de descaminho. 3 - a denunciada MÔNICA afirmou, em sede policial, que o seu companheiro (o corréu JORGE) organizava excursões e adquiria mercadorias no Paraguai. Em seu poder foram apreendidas mercadorias que totalizaram R\$ 1.286,00 (AITAGF de fls. 256/260). Apesar de afirmar que tais mercadorias não lhe pertenciam, também não logrou êxito em demonstrar sua afirmação. 4 - o corréu ANTÔNIO também participou da viagem, adquirindo produtos no valor de R\$ 1.368,00 (AITAGF de fls. 250/252). Em sede policial, afirmou que pretendia vender a mercadoria. 5 - ADRIANO também admitiu a propriedade das mercadorias que foram encontradas em seu poder, no total de R\$ 9.229,90 (AITAGF de fls. 261/266), tendo afirmado que umas eram para uso próprio e outras

seriam vendidas. 6 - DANIEL afirmou que teria adquirido mercadorias no valor de US\$ 300,00, respeitando, assim, o limite da cota de isenção. No entanto, de acordo com o AITAGF de fls. 285/303, as mercadorias encontradas em seu poder totalizaram R\$ 18.622,32.7 - PAULA não foi ouvida em sede policial, uma vez que se encontra presa por outro motivo. No entanto, em seu poder foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira no valor de R\$ 2.970,00 (AITAGF de fls. 253/255).8 - a materialidade do delito está comprovada pelos AITAGFs e pelos exames merceológicos (laudos de fls. 221/236).O processo foi desmembrado em relação ao réu DAVYDSON (fl. 674), o qual recebeu o número 0006006-79.2010.403.6102.A denúncia foi recebida em 07.12.07 (fl. 340).Requisitadas as folhas de antecedentes, o MPF propôs a suspensão condicional do processo apenas em relação à acusada MÔNICA, uma vez que os demais já possuíam outros feitos em andamento (fls. 400/403).MÔNICA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 770) e já cumpriu o acordado (fls. 779/780).Regularmente citados, os réus apresentaram suas respostas escritas à acusação: DANIEL (fls. 433/435), ADRIANO (fls. 463/470), JORGE (por meio de dativo - fls. 551/555), PAULA (por meio de dativo - fls. 578/580) e ANTÔNIO (por meio de dativo - fls. 586/592).Manifestação do MPF sobre as respostas escritas (fls. 594/599).Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 600/601), passou-se à realização da audiência, quando então foram ouvidas duas testemunhas e interrogados os réus JORGE, ADRIANO e DANIEL, com gravação pelo sistema audiovisual (fls. 673/684).Os acusados ANTÔNIO e PAULA foram interrogados por carta precatória (fls. 712/713 e 727, respectivamente).Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes dos acusados junto ao IIRGD (fls. 729/730), o que foi deferido (fl. 731) e regularmente adimplido (fls. 735/738 e 742/744). As defesas, por seu turno, nada requereram (fls. 741, 758/759 e 782).Em suas alegações finais, o MPF sustentou que a materialidade e autoria restaram provadas em relação aos acusados ANTÔNIO, PAULA, ADRIANO, JORGE e DANIEL, requerendo, assim, a condenação dos mesmos, nos termos da denúncia (fls. 783/788).A defesa de JORGE sustentou a atipicidade da conduta, eis que o mesmo não importou qualquer mercadoria, tendo atuado apenas como motorista. Alegou, também, que não há que se falar em auxílio ao descaminho, pois o que se caracterizou foi apenas a participação de menor importância. Pediu, assim, a absolvição, nos termos do artigo 386, III, do CPP, bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 745/749 e 813).A defesa de DANIEL também pugnou pela absolvição, sob o argumento de que o acusado adquiriu mercadorias dentro do limite da cota de isenção de imposto, no importe de US\$ 300,00 (fls. 760/761 e 811/812).A defesa de ANTÔNIO requereu, em preliminar, a suspensão condicional do processo, uma vez que já foi declarada a extinção da punibilidade nas outras duas ações penais em que igualmente respondeu pelo crime de descaminho. No mérito, sustenta a ausência de dolo, bem como a aplicação do princípio da insignificância. Pediu, assim, a absolvição e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima, com a substituição por restritiva de direitos e a concessão do sursis (fls. 792/800).A defesa de ADRIANO requereu a aplicação do princípio da insignificância ou a extinção da punibilidade por equiparação do perdimento das mercadorias ao pagamento dos tributos devidos (fls. 814/816).Por fim, a defesa de PAULA sustentou a atipicidade da conduta com base na aplicação do princípio da insignificância (fls. 820/823).Folhas de antecedentes e certidões criminais de: a) de JORGE (fls. 351/355, 368, 372, 384, 390, 533/535, 544/545, 737 e 744); b) de DANIEL (fls. 356/357, 369, 371, 385, 391, 541, 735 e 742); c) de ANTÔNIO (fls. 346/347, 365, 376, 381, 525 e 738); d) de ADRIANO GASPAS (fls. 349/350, 367, 374, 383, 389, 524, 736 e 743); e e) de PAULA (fls. 358, 370, 373, 386, 387 e 398).É O RELATÓRIO.DECIDO: I - Extinção da punibilidade de MÔNICA VASCONCELOS: Conforme já enfatizei na decisão de fl. 827, a audiência de suspensão condicional do processo atinente à ré MÔNICA foi realizada pelo juízo deprecado em 13.02.09, ficando acordado que a beneficiária compareceria mensalmente em juízo para informar e comprovar suas atividades por dois anos (fl. 770), o que foi devidamente cumprido, conforme relatório de fls. 779/780. Desta forma, superado o período de suspensão sem nenhum motivo para a revogação do benefício, a extinção da punibilidade de MÔNICA é medida que se impõe, com força no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. II - Pedido de suspensão condicional do processo formulado pela defesa de ANTÔNIO MANCINI: A própria defesa enfatizou, em suas alegações finais, que ANTÔNIO, na época dos fatos (30.01.05), respondia a outra ação penal por descaminho (1999.61.08.006010-6) (fl. 793). Tal fato, por si, já impedia a suspensão condicional deste processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95. Ademais, na época dos fatos, o réu já era beneficiário da suspensão condicional do outro processo, conforme se pode verificar às fls. 526/531. Logo, além de não fazer jus à suspensão condicional deste processo, a nova denúncia (destes autos) era motivo de revogação daquele benefício, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95, sendo irrelevante que, durante a tramitação deste feito, já tenha transcorrido o prazo de 05 anos da extinção da punibilidade do outro processo.Superados estes pontos, passo ao enfrentamento do mérito, com relação à acusação que recai sobre os réus JORGE, ANTÔNIO, ADRIANO, DANIEL e PAULA. MÉRITO Os réus foram acusados da prática do crime tipificado no artigo 334, caput, combinado com a alínea c, do seu 1º, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente, ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Cumpre ressaltar, de início, que a materialidade do delito consiste tão-somente na prova da existência da mercadoria descaminhada, sendo que a vinculação de cada um dos acusados com o lote de mercadorias que lhe é atribuído é matéria pertinente à análise da autoria. In casu, a materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 08/22) e pelos seguintes documentos:1) mercadorias atribuídas a JORGE, no importe de R\$ 30.589,90: laudo merceológico (fls. 233/234) e AITAGF (fls. 267/284);2) mercadorias atribuídas a DANIEL, no importe de R\$ 18.622,32: laudo merceológico (fls.

235/236) e AITAGF (fls. 285/303);3) mercadorias atribuídas a ANTÔNIO, no valor de R\$ 1.368,00: laudo merceológico (fls. 225/226) e AITAGF (fls. 250/252);4) mercadorias atribuídas a ADRIANO, no valor de R\$ 9.229,90: laudo merceológico (fls. 231/232) e AITAGF (fls. 261/266); e5) mercadorias atribuídas a PAULA, no valor de R\$ 2.970,00: laudo merceológico (fls. 227/228) e AITAGF (fls. 253/255).A autoria, incluindo o dolo, também está comprovada em relação aos cinco acusados. Vejamos:a) JORGE DE OLIVEIRA: Em sede policial (fls. 202/204), assim como em juízo (fl. 684), JORGE sustentou a condição de simples motorista do ônibus apreendido, negando a propriedade do lote de mercadorias que lhe é atribuído. Pois bem. No tocante ao critério utilizado para a separação das mercadorias apreendidas, Leonildo Vacaro - guarda municipal de Cajuru que participou da elaboração das listas de mercadorias - declarou em juízo que:as caixas foram levadas para dentro da delegacia e era solicitado às pessoas do ônibus pra saber quem era o dono de tais caixas e cada um se apresentava e dizia as caixas que eram deles e ia fazendo anotações com o nome deles (áudio à fl. 684) Acontece que a lista de mercadorias de fls. 39/41, a qual coincide significativamente com a relação descrita no AITAGF de fls. 269/284, contém a anotação de avulsos, o que pode sugerir a possibilidade de que as mercadorias restantes (que não tiveram a identificação do proprietário) tenham sido atribuídas a JORGE, na condição de motorista do ônibus, tal como sustentado pela defesa. No entanto, o conjunto probatório revela que JORGE não atuava como simples empregado da empresa de turismo proprietária do ônibus apreendido, mas sim como um dos responsáveis diretos da excursão. Vejamos: Um ano e meio após os fatos narrados na inicial, o próprio réu declarou em sede policial que atuava como organizador das excursões:é motorista de ônibus de excursão, sendo que o próprio declarante era organizador das excursões, mas atualmente não está mais organizando-as (fl. 202) MÔNICA, companheira de JORGE, também corré e beneficiada com a suspensão condicional do processo, declarou à autoridade policial que o seu companheiro era motorista de ônibus e organizava excursões, inclusive, para o Paraguai, onde às vezes também efetuava compras:é amasiada com JORGE DE OLIVIERA, que é motorista de ônibus e organiza excursões, inclusive para o Paraguai, onde os excursionistas fazem compras; QUE, quando acontecem excursões para o Paraguai e alguém vai para fazer compras, às vezes o Jorge compra também (fls. 193/194). O corréu ADRIANO, por seu turno, declarou que JORGE era conhecido como o dono do ônibus (fl. 172). Não é só. Em seu interrogatório, o corréu DANIEL disse que para participar da excursão tinha que falar com JORGE, que foi com quem combinou a viagem e ao qual pagou a sua parte (áudio à fl. 684). Por fim, na autorização de viagem expedida pela ANTT consta que a excursão em questão foi contratada por Mônica Vasconcelos (fl. 23), que se declarou companheira de JORGE (fl. 193).Assim, não obstante haja dúvida razoável sobre a propriedade do lote de mercadorias atribuídas a JORGE, é evidente que o mesmo, na condição de organizador e responsável pela excursão, concorreu decisivamente, com vontade livre e consciente, para que os demais corréus introduzissem no país mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular importação.Não há, portanto, que se falar em participação de menor importância.Logo, a condenação de JORGE é medida que se impõe, com força no artigo 334, caput, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal.b) DANIEL DOS SANTOS LOURENÇO: Em sede policial (fl. 104) e em juízo (áudio à fl. 684), DANIEL admitiu ter participado da excursão ao Paraguai. No entanto, negou a propriedade do lote de mercadorias que lhe é atribuído, no importe de R\$ 18.622,32, sustentando ter adquirido no exterior e introduzido no Brasil mercadorias para seu uso próprio, dentro do limite de isenção de US\$ 300,00.O argumento do réu, entretanto, não resiste às provas colacionadas aos autos. Vejamos: O guarda municipal Leonildo Vacaro, em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que a sua atuação no caso ocorreu, atendendo ao pedido do delegado de polícia, quando as mercadorias já se encontravam apreendidas. Sua função consistiu em ajudar na elaboração das listas das mercadorias apreendidas. Pois bem. Quanto ao critério utilizado para a elaboração das referidas listas, Leonildo declarou que:as caixas foram levadas para dentro da delegacia e era solicitado às pessoas do ônibus pra saber quem era o dono de tais caixas e cada um se apresentava e dizia as caixas que eram deles e ia fazendo anotações com o nome deles (áudio à fl. 684)Ainda sobre o episódio, Leonildo reconheceu como sua a letra contida nas relações de fls. 42/51, sendo que a relação de fls. 42/44-verso inclui, justamente, as mercadorias atribuídas a DANIEL. Não há, portanto, a mínima razão para se admitir que a referida testemunha, que não participou do ato de apreensão, tivesse algum interesse em prejudicar o réu, atribuindo-lhe mercadorias além daquelas que ele próprio, ainda no calor dos acontecimentos, teria apontado como suas.Ademais, vale aqui ressaltar que o corréu ADRIANO, ao ser interrogado, corroborou a declaração do guarda municipal Leonildo, ao afirmar que:Como o policial disse aqui, eles levavam as caixas e perguntavam essa é sua, é sua? (...). Foi desta forma. Eles perguntavam quais caixas pertenciam a quem. Foi desta forma. (áudio à fl. 684) O dolo, consistente na vontade livre e consciente de introduzir mercadoria estrangeira no País, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos respectivos, pode ser verificado pela própria postura do réu que tratou de sustentar, em vão, que teria adquirido mercadorias no Paraguai dentro da faixa de isenção de US\$ 300,00.É evidente, pois, que tinha ciência da ilicitude na importação clandestina das mercadorias relacionadas no AITAGF de fls. 285/303 e vontade livre e consciente de praticar o crime que lhe é imputado.Por conseguinte, a condenação de DANIEL é medida que se impõe, nos termos do artigo 334, caput, do CPP.c) ANTÔNIO MANCINI: Em sede policial, o réu admitiu ter atravessado a fronteira do Brasil/Paraguai e adquirido a importância de R\$ 1.300,00 em mercadorias para posterior venda no Brasil: (...) pagou pelas mercadorias a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) mais ou menos; que comprou estas mercadorias no Paraguai em várias lojas, não se recordando o nome de cada loja; que esclarece que as mercadorias que comprou, foi o próprio quem introduziu no território brasileiro; que esclarece que as mercadorias compradas no Paraguai eram para seu próprio comércio, na época não era aposentado e fazia um bico para sobreviver (...) (fl. 101)Depois, em juízo, ANTÔNIO MANCINI confirmou a versão apresentada à autoridade policial, dizendo que: realmente estava no ônibus; que adquiriu mercadorias no valor de R\$ 1.360,00 (Um mil trezentos e sessenta reais); que não pagou nenhum imposto; que era muito difícil ir até o Paraguai; que ia de duas a três vezes por

ano ao Paraguai; que na época comprava as mercadorias para complementar a aposentadoria; (...) (fl. 712) Pois bem. A confissão do réu e a apreensão realizada não deixam dúvida de que ele importou mercadorias do Paraguai, de forma clandestina, sem o correspondente pagamento dos tributos devidos pela entrada no Brasil. O fato de o réu, na época dos fatos, já responder a outra ação penal por descaminho (fls. 346/347 e 525), o que, aliás, é a hipótese dos demais réus (razão pela qual não foram beneficiados com a suspensão condicional do processo), por si já se apresenta suficiente para se concluir que o réu tinha ciência da ilicitude de sua conduta e vontade livre e consciente de praticar a empreitada criminosa. Em suas alegações finais, a defesa pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. O pedido, entretanto, não prospera. De fato, não se pode olvidar que o réu já havia sido processado antes, pela prática da mesma modalidade criminosa (processo n. 1999.61.08.006010-6), onde foi, inclusive, beneficiado com a suspensão condicional do processo. Ademais, em seu interrogatório o réu declarou que ia entre duas a três vezes por ano ao Paraguai para adquirir mercadorias importadas e introduzi-las no País sem o correspondente recolhimento de tributos, com finalidade mercantil. É óbvio, portanto, que não se pode admitir como insignificante para o Direito Penal a reiterada ofensa ao bem jurídico protegido pela tutela penal, ainda que em pequenas escalas. Por conseguinte, a condenação de ANTÔNIO é medida que se impõe, nos termos do artigo 334, caput, do CPP. d) ADRIANO GASPAR: Em sede policial (fls. 172/173) e em juízo (áudio à fl. 684), ADRIANO admitiu ter adquirido cerca de R\$ 10.000,00 em mercadorias no Paraguai, bem como introduziu-as no País, sem o pagamento dos tributos de importação. Em seu interrogatório, o réu declarou, também, que identificou, na delegacia, as mercadorias que lhe pertenciam, reconhecendo que são aquelas relacionadas no AITAGF com o seu nome. O dolo - consistente na vontade livre e consciente de importar mercadoria sem o pagamento dos tributos de importação - pode ser constatado pelas próprias características da excursão que os réus realizaram, a qual inclui uma viagem longa de ônibus (cerca de 26 horas de estrada e apenas 12 horas de estada no Paraguai, conforme autorização da ANTT de fls. 23/25), cujo objetivo único era exatamente adquirir mercadorias em montante superior à cota de isenção, com sonegação dos tributos devidos na importação, de modo a compensar - economicamente - o evidente esforço físico e os riscos deste tipo de viagem. Em suas alegações finais, a defesa requereu a aplicação do princípio da insignificância ou a extinção da punibilidade por equiparação do perdimento das mercadorias ao pagamento dos tributos devidos. Pois bem. Quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, reitero aqui o que já disse acima. De fato, não se pode admitir como insignificante para o Direito Penal a reiterada ofensa ao bem jurídico protegido pela tutela penal, ainda que em pequenas escalas. É esta a hipótese dos autos, eis que o réu responde a outro processo por crime de descaminho (processo nº 2005.61.08.006948-3, em curso na 2ª Vara Federal de Bauru), onde, inclusive, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (certidão à fl. 524). O argumento de que o perdimento de bens apreendidos decretado pelo fisco equipara-se ao pagamento dos tributos devidos para efeito de extinguir a punibilidade também não prospera. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. DECRETAÇÃO, PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO, DA PERDA DE MERCADORIAS APREENDIDAS. PRETENSÃO DE SIMILITUDE COM O PAGAMENTO PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A sanção administrativa do perdimento de bens apreendidos, de procedência estrangeira, não se equipara ao pagamento do tributo devido para efeito de extinguir a punibilidade, nos termos do art. 34, da Lei 9.249/95. Recurso não conhecido. (STJ - Resp 164.492 - 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo da Fonseca, decisão publicada no DJ de 01.03.99, pág. 360) Por conseguinte, a condenação de ADRIANO é medida que se impõe, nos termos do artigo 334, caput, do CPP. e) PAULA ANDRESSA DE OLIVEIRA: Em seu interrogatório, PAULA respondeu que trabalhava no Paraguai, passando cigarros para o Brasil, quando surgiu a oportunidade de trazer cigarros pessoalmente para o Estado de Minas, no Brasil, por uma recompensa maior. Aceita a proposta, teve sua mercadoria apreendida na cidade de Cajuru (áudio à fl. 727). Indagada sobre o critério utilizado na delegacia para a vinculação das mercadorias aos respectivos proprietários, disse que os seus produtos estavam acondicionados em bolsas, nas quais havia anotado o seu nome, sendo que cada um dos passageiros sabia identificar os seus próprios pacotes. Desta forma, quando foi dito para cada um pegar a sua mercadoria, os passageiros assim procederam. A confissão da ré está corroborada pelo depoimento do guarda municipal Leonildo Vacaro, no sentido de que as mercadorias foram separadas pelos próprios acusados (áudio à fl. 684). O dolo é evidente, até porque a ré confessou que a sua atividade habitual era passar cigarros, do Paraguai para o Brasil. Por conseguinte, a condenação de PAULA é medida que se impõe, nos termos do artigo 334, caput, do CPP. Não há excludentes de antijuridicidade, tampouco de culpabilidade. JORGE, DANIEL, ANTÔNIO, ADRIANO e PAULA eram imputáveis ao tempo da ação, tinham potencial conhecimento da ilicitude dos fatos e plena capacidade de se comportarem de acordo com esse entendimento. Passo assim à individualização das penas. a) JORGE DE OLIVEIRA: apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, observo que a censura da conduta do denunciado está dentro da normalidade do tipo penal violado. Não há nada em sua conduta social ou personalidade que justifique o aumento da pena-base. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime também não recomendam a exasperação da pena. JORGE não possui condenação penal. Logo, em atenção ao princípio do estado de inocência, deixo de considerar inquéritos ou processos em andamento como maus antecedentes. Sopesando todos esses fatores, concluo que a pena mínima apresenta-se suficiente - nesta 1ª fase do cálculo - para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. Fixo assim a pena-base no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Também não há causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. b) DANIEL DOS SANTOS LOURENÇO: apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, observo que a censura da conduta do denunciado está dentro da normalidade do tipo penal violado. Não há nada em sua conduta social ou personalidade que justifique o aumento da pena-base. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime também não recomendam a exasperação da pena. DANIEL não possui condenação penal. Logo, em atenção ao

princípio do estado de inocência, deixo de considerar inquiridos ou processos em andamento como maus antecedentes. Sopesando todos esses fatores, concluo que a pena mínima apresenta-se suficiente - nesta 1ª fase do cálculo - para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. Fixo assim a pena-base no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Também não há causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. c) ANTÔNIO MANCINI: Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, observo que a censura da conduta do denunciado está dentro da normalidade do tipo penal violado. Não há nada em sua conduta social ou personalidade que justifique o aumento da pena-base. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime também não recomendam a exasperação da pena. ANTÔNIO não possui condenação penal. Logo, em atenção ao princípio do estado de inocência, deixo de considerar inquiridos ou processos em andamento como maus antecedentes. Sopesando todos esses fatores, concluo que a pena mínima apresenta-se suficiente - nesta 1ª fase do cálculo - para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. Fixo assim a pena-base no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes, tampouco atenuantes a serem consideradas, eis que a pena já foi fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Também não há causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. d) ADRIANO GASPAS: Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, observo que a censura da conduta do denunciado está dentro da normalidade do tipo penal violado. Não há nada em sua conduta social ou personalidade que justifique o aumento da pena-base. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime também não recomendam a exasperação da pena. ADRIANO não possui condenação penal. Logo, em atenção ao princípio do estado de inocência, deixo de considerar inquiridos ou processos em andamento como maus antecedentes. Sopesando todos esses fatores, concluo que a pena mínima apresenta-se suficiente - nesta 1ª fase do cálculo - para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. Fixo assim a pena-base no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes, tampouco atenuantes a serem consideradas, eis que a pena já foi fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Também não há causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. e) PAULA ANDRESSA DE OLIVEIRA: Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, observo que a censura da conduta do denunciado está dentro da normalidade do tipo penal violado. Não há nada em sua conduta social ou personalidade que justifique o aumento da pena-base. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime também não recomendam a exasperação da pena. PAULA possui condenação definitiva por fato posterior, razão pela qual deixo de considerá-la como maus antecedentes. Sopesando todos esses fatores, concluo que a pena mínima apresenta-se suficiente - nesta 1ª fase do cálculo - para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. Fixo assim a pena-base no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes, tampouco atenuantes a serem consideradas, eis que a pena já foi fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Também não há causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo extinta a punibilidade de MÔNICA VASCONCELOS, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. 2 - julgo procedente a denúncia, no tocante aos demais réus, para condenar JORGE DE OLIVEIRA, DANIEL DOS SANTOS LOURENÇO, ANTÔNIO MANCINI, ADRIANO GASPAS e PAULA ANDRESSA DE OLIVEIRA, qualificados às fls. 334/335, cada qual a uma pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Observadas as circunstâncias judiciais que lhe são favoráveis, os réus poderão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Deixo de conceder o sursis, uma vez que - nos termos do artigo 77, III, do Código Penal, aplicável também ao sursis etário - o referido benefício somente tem aplicação quando não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. In casu, os réus JORGE, DANIEL, ANTÔNIO, ADRIANO e PAULA preenchem os requisitos contidos no artigo 44, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade para cada um deles por uma restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas), nos termos do artigo 44, 2º, primeira parte, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será regulamentada pelo juízo da execução penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sendo facultado o seu cumprimento em menor tempo (não inferior à metade do tempo da pena privativa de liberdade fixada), de acordo com o que dispõe o artigo 46 do Código Penal. DANIEL e ADRIANO arcarão - cada um - com 1/7 das custas processuais. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados para as defesas de JORGE (fl. 522), ANTÔNIO (fl. 581) e PAULA (fl. 631), no valor máximo da tabela que estiver em vigor quando da expedição das respectivas solicitações de pagamento, nos termos do artigo 1º, 5º, da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2011.

**0011779-81.2005.403.6102 (2005.61.02.011779-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CAMARA X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)**

Vistos etc. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, no Estado de São Paulo, a oitava da testemunha arrolada pela defesa, ADAMIR MORETI, com o endereço constante às fls. 322 dos autos, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se as partes, inclusive para fins de acompanhamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Cumpra-se

**0000921-20.2007.403.6102 (2007.61.02.000921-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY**

BORGES DE MENDONCA) X EDUARDO VILAS BOAS BERTOCCO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)

Despacho de fls. 257: Dê-se vista à defesa, pelo prazo de 05 dias, para apresentação das alegações finais.

**0013783-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013783-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)  
Intime-se a defesa de ALICE para prestar esclarecimento acerca do ofício acostado às fls. 283/284 destes autos.Após, dê-se vista ao M.P.F.Ao SEDI para as alterações devidas.Cumpra-se.

**0001083-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001083-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONALDO DONIZETE BENTO DAMASIO(SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X NELSON ONOFRE FERRARI

Despacho de fls. 178: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, por memorial, em cinco dias (art 404, paragrafo único, CPP).

**0005823-11.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA LUIZA LEME LUPPI ROMEIRO(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Despacho de fls. 208: Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2650**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012944-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012944-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISEL ANTONIO BARBOSA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal pela impossibilidade de transacionar (fl. 169) e a apresentação de seus memoriais (fl. 168-175), faculto à parte ré a apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**Expediente N° 2651**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002648-77.2008.403.6102 (2008.61.02.002648-1)** - PAULO ROSARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**Expediente N° 2652**

**ACAO PENAL**

**0008684-43.2005.403.6102 (2005.61.02.008684-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO ESTEVAN PAULON(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Fl. 359: Dê-se vista à defesa do réu. Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1083

### CAUTELAR FISCAL

**0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)** - FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

Vistos.etc. Fls.207/237: Inicialmente, determino seja desentranhada dos presentes autos a petição protocolizada sob o nº 2011610200429381, devendo ser distribuída por dependência como ação autônoma de Embargos de Terceiro (art. 1046, CPC) e apensada a estes (art. 1049, CPC) Após, seja intimado o terceiro interessado para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se incluir o requerido como litisconsorte passivo necessário (art. 47, CPC), especificando o valor da causa (art. 282, V) e procedendo-se ao devido recolhimento das custas processuais (art. 284, CPC), ou comprovando sua incapacidade de fazê-lo (art. 5º, LXXIV, CF), sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se e intime-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1804

### EXECUCAO FISCAL

**0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA)

Dê-se ciência à executada, por meio de seu representante legal Tioki Ogusuka, das novas penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 347/359, 361, 382/386, 396/500, 511/512 e 514/552, e das reservas de numerário realizadas às fls. 360, 362/363 e 510.Fls. 501/502: Por ora, aguarde-se pelo retorno e trânsito em julgado dos embargos à arrematação, que se encontram no TRF da 3ª Região, quando então será dada a devida destinação aos valores que se encontram depositados nos autos.Oficiem-se às Varas Trabalhistas que realizaram as penhoras, requisitando que os valores penhorados no rosto do presente feito sejam atualizados até a data do depósito relativo a arrematação do imóvel, bem como informando-as do andamento processual.Encaminhem-se certidão de objeto e pé a todos os processos com penhora registrada nos autos.Intimem-se.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

Expediente Nº 2928

### USUCAPIAO

**0003917-74.2011.403.6126** - JORGE PASCHOAL PEDUTI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇATrata-se de ação de usucapião ajuizada por JORGE PASCHOAL PEDUTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de domínio do imóvel descrito na matrícula n 68.118, perante o 1 Cartório de Registro de Imóveis de Santo André - SP, consistente no APARTAMENTO N 22, com acesso pela Escadaria I do predito n 60 da Rua Almeida Garret, do Conjunto Residencial de Vila Guiomar, nesta cidade; contendo três (03) dormitórios, sala, hall, cozinha, banheiro, varanda e área de serviço; com a área útil ou privativa de 71,04 m2, área comum de 29,89 m2, perfazendo a área total construída de 100,93 m2, correspondendo-lhe a fração ideal de 125,23 m2 do todo do terreno descrito e caracterizado na Matrícula n 63.479.. Alega que adquiriu o imóvel por meio de Instrumento Particular de Doação, em 05 de outubro de 2008 e que seu pai (doador) havia adquirido o imóvel em 12 de junho de 1979, do Sr. Orlando Teodoro e sua esposa que, por sua vez, havia adquirido do Instituto réu em 24 de novembro de 1968.Alega, ainda, que por existir posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 40

(quarenta) anos, promoveu a presente ação. Determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 55), aquela autarquia pública federal ofereceu contestação, arguindo a ausência de interesse processual da autora (fls. 62/75). É o relato do necessário. DECIDO: Preliminarmente, necessária uma breve explanação da cadeia de transmissão de domínio que se pretende ver declarada nesta ação. O imóvel, o qual o autor busca a declaração de domínio por meio da presente ação de usucapião, primeiramente de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social, foi alienado primeiramente ao compromissário comprador Orlando Teodoro e sua mulher Maria de Almeida Teodoro. Após, os adquirentes acima cederam os direitos do compromisso de venda e compra ao cessionário Romeu Peduti por meio de contrato particular de cessão e transferência de direitos. Posteriormente o Sr. Romeu Peduti, por meio de instrumento particular doou o imóvel ao Sr. Jorge Paschoal Peduti, na data de 05 de agosto de 2008, os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda que, visando regularizar o referido imóvel, distribuiu a presente ação. Feita a explanação, verifico que a Procuradoria Federal Especializada - INSS, a fls. 63/64, assim se manifestou acerca da possibilidade de ser lavrada a escritura para o autor da ação: (...) Demonstrada a cadeia sucessória, poderá ser outorgada a escritura do imóvel a Jorge Paschoal Peduti (casado com Ellen Gonçalves Aguiar Peduti), mediante requerimento do interessado com a apresentação de documentos pessoais e certidões. Percebe-se, portanto, que a lavratura da escritura depende, única e exclusivamente, de atos a serem promovidos pelo autor da ação, ou seja, dirigir-se a um tabelionato, contratar a lavratura da escritura, fornecer os documentos exigidos e, posteriormente, efetuar o registro. Não há oposição do Instituto réu em outorgar a escritura ao autor. (...) Percebe-se, portanto, que a lavratura da escritura depende, única e exclusivamente, de atos a serem promovidos pelo autor da ação, ou seja, dirigir-se a um tabelionato, contratar a lavratura da escritura, fornecer os documentos exigidos e, posteriormente, efetuar o registro. Verifica-se, assim, que não há oposição do Instituto Nacional do Seguro Social em outorgar a escritura ao autor. Frise-se que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Conclui-se que a pretensão do autor é ver declarado o domínio do imóvel que se acha registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (SP) em nome do Instituto Nacional do Seguro Social; contudo, falta interesse processual à autora, uma vez que não há pretensão resistida do réu. Dessa maneira, mostra-se absolutamente desnecessário o manejo desta ação, uma vez que desnecessária, também, a prestação jurisdicional pleiteada. Ademais, como demonstram os documentos em anexo, o INSS encaminhou correspondência à autora solicitando o seu comparecimento e apresentação dos documentos lá elencados (fls. 74). Estando correta a documentação apresentada, basta a autora se dirigir a um tabelionato de sua confiança e solicitar a lavratura de escritura, que será outorgada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem qualquer oposição. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse processual, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0003701-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES DE ALMEIDA X JAQUELINE GOMES DE ALMEIDA X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA**

**CONCLUSÃO** Nesta data, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Santo André, 20 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Subscrevi. (Bruno Graeflinger - Técnico Judiciário - RF nº. 2899). Processo n. 0003701-16.2011.403.6126 (Ação Monitoria) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MARCELO GOMES DE ALMEIDA, JAQUELINE GOMES DE ALMEIDA e MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO C Registro n. \_\_\_\_\_/2011 Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 54/66, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro somente o desentranhamento dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I. Santo André, 20 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

**0004339-49.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE OLIVEIRA ARRAIS**

**CONCLUSÃO** Nesta data, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Santo André, 20 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Subscrevi. (Bruno Graeflinger - Técnico Judiciário - RF nº. 2899). Processo n. 0004339-49.2011.403.6126 (Ação Monitoria) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): FÁBIO DE OLIVEIRA ARRAIS SENTENÇA TIPO C Registro n. \_\_\_\_\_/2011 Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 35, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a

Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.Santo André, 20 de outubro de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

**0005196-95.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE APARECIDA DE LIMA

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls.35/41 protocolizada pela autora, noticiando a satisfação dos créditos pelo réu, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005540-13.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003647-0)) MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

PROCESSO N 0005540-13.2010.403.6126 (Embargos à Execução)Embargantes: MARIOTTO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA E OUTROEmbargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligênciapara que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos da Cédula de Crédito Bancário (fls.9/14 dos autos da execução em apenso).Cumprido, dê-se vistas às partes. Após voltem-me os autos conclusos.P. e Int.Santo André, 20 de outubro de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal 2ª Vara de Santo André

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004373-58.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA VIANA FACI

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Santo André, 20 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Subscrevi. (Bruno Graeflinger - Técnico Judiciário - RF nº. 2899).Processo n. 0004373-58.2010.403.6126 (Ação Monitória)Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): MARCIA VIANA FACISENTENÇA TIPO CRegistro n. \_\_\_\_\_/2011Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 61, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.Santo André, 20 de outubro de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002752-89.2011.403.6126** - ANDREA DE MONTENEGRO GONZALEZ(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X NAO CONSTA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º 0002752-89.2011.403.6126 (OPÇÃO DE NACIONALIDADE)Requerente: ANDREA DE MONTENEGRO GONZALEZSentença TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2011Vistos, etc... Trata-se de pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, requerido por ANDRÉA DE MONTENEGRO GONZALEZ, nos autos qualificada, objetivando o reconhecimento da nacionalidade brasileira.Aduz, em síntese, que é filha de pai brasileiro e mãe uruguaia e residiam, à época do seu nascimento, no Uruguai. Entretanto, em 05/03/1980 veio a residir neste território nacional, onde fixou residência. Mantém vida laboral e tem filhos brasileiros. Pretende, portanto, optar e ver reconhecida a nacionalidade brasileira.Juntou documentos (fls.5/23).Intimado o Ministério Público Federal, opinou pela homologação do pedido (fls.26/27).É o relatório. DECIDO:Determinava o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994);De seu turno, a Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, imprimiu a seguinte redação ao artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;No caso dos autos, quer sob a égide da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, quer sob a égide da Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, a requerente preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.A requerente é nascida no estrangeiro (fls. 14 e verso) e, consoante cópia da cédula de identidade (fls.18), seu pai é natural do Estado do Pernambuco e, portanto, é brasileiro. Ainda, a requerente é nascida em 02/11/1970 (fls.14 e verso, 16), tendo atingido a maioridade.Finalmente, o assento de

nascimento da requerente foi transcrito perante o Cartório de Registro Civil de São Caetano do Sul em 1986, ano em que foi também expedida a cédula de identidade pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. A requerente teve expedida Carteira de Trabalho e Previdência Social e mantém vínculo empregatício desde 18/7/2008 (fls.22 e verso). Ainda, tem dois filhos brasileiros. O primeiro, Matheus Montenegro da Silva nasceu em 20/10/1994 em Dias D'Ávila-Bahia e, o segundo, Luana Montenegro Teixeira, nasceu aos 4/7/2007 em São Caetano do Sul-SP. Nessa medida, o conjunto probatório indica que a requerente, embora nascida no Uruguai, estabeleceu domicílio neste País desde 1.986, motivo pelo qual procede a sua pretensão. Nesse sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2004.70.02.001089-4 UF: PR Data da Decisão: 16/02/2005 Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJU DATA:30/03/2005 Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REQUISITOS. - Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Comprovados os requisitos, tem direito o requerente à nacionalidade brasileira. Cumpre esclarecer que o assento de nascimento lavrado no Uruguai foi trasladado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Caetano do Sul-SP, nos exatos termos do 2º, do artigo 32 da Lei nº 6.015/73, a seguir transcrito: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. (...) 2 O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. (...) De rigor consignar, por fim, que não mais vigora a submissão ao duplo grau de jurisdição da sentença que homologa opção de nacionalidade. O artigo 7º da Lei nº 8.197/91 expressamente revogou o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.825/80; todavia, essa revogação não restaura o comando da Lei nº 818/49 (art. 4º, 3º), pois inexistente no ordenamento jurídico brasileiro o efeito ripristinatório (art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, REO 438977, Processo: 98030769359/ SP, 6ª Turma, j. em 14/02/2001, DJU 02/08/2001, p. 198, Relatora Des. Fed, Marli Ferreira; TRF 3ª Região, REO 416032, Processo: 98030301730/SP, 6ª Turma, j. em 04/10/2000, DJU 17/01/2001, p. 282, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar que ANDREA DE MONTENEGRO GONZALEZ, qualificada nos autos, é brasileira nata, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Ao trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro desta sentença perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio da requerente. Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público Federal. Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa. Custas de lei. P.R. Santo André, 20 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 2945**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012926-75.2002.403.6126 (2002.61.26.012926-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA)**

Em face do requerimento do exequente, e da não localização de bens do executado, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº. 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS: TRANSPORTADORA RODI LTDA, C.N.P.J. 57.550.683/0001-78, MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI, CPF N.º 005.982.938-92, DONATO ROSSI, CPF N.º 005.983.578-82, GIUSEPPA ROSSI, CPF N.º 008.934.178-31, ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI, CPF N.º 008.934.218-63 e GRACIANO ROSSI, CPF N.º 028.849.198-05. Oficiem-se aos órgãos de praxe, devendo enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio realizada anteriormente restou negativa. Ressalto que o imóvel descrito na matrícula nº 33.370, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André não está sujeita à indisponibilidade decretada, pois foi arrematado nestes autos, conforme fls. 262/263. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 4878**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002771-64.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE LIMA LIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0008520-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

**0008521-47.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY ALVES VIEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001817-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001817-5)** - NILTON XAVIER X LAURA CAMARGO DE ANDRADE XAVIER(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO E SP167266 - YONE MARLA PALUDETO DEVECHI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X JOSE APOLINARIO DE AZEVEDO X CELIA PEREIRA DE AZEVEDO X ZACARIAS CARDOSO X NARZIRA SOARES CARDOSO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Observo inicialmente que, dentre os réus incluídos no pólo passivo, a Sra. Célia Pereira de Azevedo não foi citada pessoalmente. Todavia, tendo em vista a notícia de seu falecimento em data anterior à aquisição do imóvel pelos autores, e a concordância destes quanto ao requerimento do ex-cônjuge daquele (fls. 444/451 e 480/486), o caso é de excluí-la do pólo passivo, comunicando-se o Setor de Distribuição (SEDI). Outrossim, constato que houve a citação dos réus Zacarias Cardoso e Narzira Soares Cardoso por edital, bem como sua revelia (fls. 465, 475 e 476), o que torna necessária a nomeação de Curador Especial, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Nestes termos, proceda-se a Secretaria à nomeação de Curador Especial, oficiando à Defensoria Pública da União com a ressalva de que já assistem o Sr. José Apolinário de Azevedo, correu nestes autos. Convém também retificar o pólo passivo quanto à Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais, substituindo-a por Caixa Seguradora S/A (fl. 235), bem como o Município de Registro por Município de Registro, que, por equívoco, teve grafia incorreta nos registros do sistema processual. Ao SEDI, portanto, também para a correção dessas informações. Quanto às questões preliminares, reserve-me a sua apreciação na sentença, haja vista a fase de instrução ter inclusive sido encerrada. Regularizados os autos, inclusive com a ciência das partes dos documentos eventualmente juntados, tornem conclusos para sentença com urgência, haja vista os requerimentos de fls. 565/578 e a grave situação do imóvel noticiada em memoriais. Int.

**0009860-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009860-2)** - GILMAR DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO SEBASTIAO X GIULIA SCJARRETA SEBASTIAO(SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS E SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 253/281, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros ao autor, os 10 (dez) subsequentes a CEF e o restante aos litisconsorte. Int.

**0009967-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009967-6)** - MANOEL ALONSO X MARLY ALTEIRO ALONSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Fl. 247: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002010-33.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-67.2011.403.6104) REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fls. 134/137: anote-se. 2- Aguarde-se o cumprimento nos autos em apenso. Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011390-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011390-5)** - IRENE ABENZA GARCIA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CICERO FELICIANO DA SILVA - ESPOLIO X

MARILENE PINHEIRO DA SILVA X LUCILA ALVES DE SA X VERA LUCIA REGINALDO

1ª Vara Federal de Santos - SPPprocesso nº 0011390-85.2008.403.6104 Autor: Irene Abenza Garcia Réus: Caixa Econômica Federal e outros Vistos em sentença. Irene Abenza Garcia, qualificada na inicial, ajuizou perante a Justiça Estadual a presente ação de adjudicação compulsória, pelo rito processual sumário, em face da Cooperativa Habitacional Martim Afonso, Banco Nacional da Habitação, representada pela Caixa Econômica Federal, Espólio de Cícero Feliciano da Silva e Marilene Pinheiro da Silva, objetivando que a Caixa emita o termo de quitação do contrato do imóvel, assim como a adjudicação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação e cedido por instrumento particular à autora, em relação aos demais réus. Citada, a Caixa argüiu, dentre outras preliminares, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, motivo pelo qual o processo foi redistribuído à Justiça Federal. Também alegou a ausência de interesse processual, tendo em vista que o contrato encontra-se quitado, apenas aguardando a retirada dos documentos pelos mutuários ou quem estes indicarem, além de não ter qualquer relação contratual ou legal com a parte autora. Os demais réus foram citados por edital. Sobreveio réplica. É o breve relato. Fundamento e decido. Trata-se de ação de adjudicação compulsória, pelo rito processual sumário, visando a transferência do domínio do imóvel perante o Cartório de Registros Públicos com autorização judicial. Conforme consta dos autos, o imóvel situado à Rua dos Carvalhos n. 31, Jardim Samambaia, Praia Grande-SP, foi adquirido por Cícero Feliciano da Silva e sua esposa Marilene Pinheiro da Silva em 26/09/1984, com garantia hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal, decorrente de contrato de financiamento do imóvel por intermédio de mútuo financeiro do Sistema Financeiro da Habitação. Em 27/04/1990 o referido casal alienou o imóvel mediante instrumento particular de promessa de cessão, transferência e subrogação de débito hipotecário para Vera Lúcia Reginaldo, sem levá-lo a registro na matrícula do imóvel ou mesmo obtendo a anuência da Caixa. Da mesma forma, a cessionária, em 13/05/1995, alienou o imóvel à autora deste processo. Em 21/10/2000, o original mutuário Cícero faleceu e por tal motivo foi acionado o seguro do contrato, que quitou a dívida remanescente em 03/05/2000 - fls. 18/19, sem maiores questionamentos acerca deste fato. Primeiramente, entendo necessária a apreciação da ausência de interesse processual formulado pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação. Como bem relata a contestação da Caixa, o contrato de financiamento encontra-se quitado e não houve resistência ao pedido, mas somente alegação da necessidade legal de entrega do termo de quitação a quem de direito, ou seja, o mutuário do contrato ou quem ele indicar. Com efeito, não há lide contra a Caixa, que já disponibilizou o documento, ou seja, a entrega do termo de quitação e autorização para exclusão do gravame na matrícula do imóvel a quem de direito ou indicado pelo Juízo. Portanto, há ausência de interesse processual contra a Caixa Econômica Federal, diante da desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para exclusão da hipoteca na matrícula do imóvel, motivo pelo qual excludo-a da lide. Quanto ao prosseguimento do feito, não mais havendo interesse jurídico de ente federal, a ação deve retornar à origem. Isto porque, excluído o ente federal da lide, motivo da declinação da competência, a competência para analisar o mérito da demanda retorna para a Justiça Estadual, conforme aresto, colhido aleatoriamente, que transcrevo a seguir: Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos deverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos, e não suscitar conflito. Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Isto posto, EXCLUO da lide a Ré Caixa Econômica Federal (Banco Nacional da Habitação) e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à mesma, com fulcro no disposto no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir em face dos demais réus, razão pela qual declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Sem honorários, diante da ausência de resistência ao pedido. Custas, na forma da lei. Determino a remessa dos autos à I. Vara de Origem (2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande-SP), com as nossas homenagens. Por esta decisão fica a Caixa obriga a entregar, a quem o I. Juízo Estadual indicar, o termo de quitação e autorização para baixa da hipoteca na matrícula n. 3.610 do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de São Vicente-SP, independentemente de nova ordem judicial da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0203072-28.1991.403.6104 (91.0203072-1)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO) X RESP/P/EXT/DELEG/REG/DA SUNAMAM EM SANTOS (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Fl. 262: defiro. Expeça-se ofício a CEF para a transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Dê-se ciência a impetrante do saldo atualizados de fl. 264 dos autos. Int.

**0203444-40.1992.403.6104 (92.0203444-3)** - MOGIANA ALIMENTOS S/A (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 188: defiro. Oficie-se a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, voltem-

me conclusos. Int.

**0201835-17.1995.403.6104 (95.0201835-4)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COOPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ante o informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 303/305, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, expeça-se ofício a CEF para a transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Int.

**0005100-49.2011.403.6104** - AIGUANG COM/ DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - EPP(SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Aceito a conclusão. AIGUANG COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA - EPP., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter ordem para liberação das mercadorias importadas, descritas na Declaração de Importação n. 11/0334571-2, retidas em procedimento especial de fiscalização, nos termos previsto no artigo 65 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 206/2002. Aduz, em síntese, ter importado regularmente as mercadorias acima descritas, as quais encontram-se bloqueadas para entrega, por ato que considera arbitrário da autoridade impetrada, posto que cumpridas todas as exigências legais. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido; facultada, contudo, a liberação da mercadoria mediante depósito de seu valor aduaneiro (fls. 289/291). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi deferido efeito suspensivo. A impetrante interpôs agravo retido. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da ordem (fl. 374). Decido. Valho-me das razões que sustentaram a decisão liminar, pois esgotaram a matéria trazida neste mandamus. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que a Impetrante responde a Procedimento Especial de Fiscalização previsto na IN/SRF n. 206/02, para apuração da prática de interposição fraudulenta na operação de comércio, punível com pena de perdimento das mercadorias, por dano ao erário. A Lei nº 10.637/2002 prescreve: Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.1455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23..... V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) De fato, ao regulamentar a lei supra-reportada, a IN SRF nº 228/02 estabelece: Art. 1º As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. ... Art. 7º enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionada à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. Ressalte-se que as informações solicitadas pela fiscalização foram cumpridas pela impetrante, mas ainda não se encerrou o procedimento fiscalizatório, incidindo, portanto, os efeitos do bloqueio da liberação das mercadorias. Reputo harmonioso com o ordenamento jurídico esse entendimento, uma vez que não se nega o dever-poder do Estado fiscalizar (art. 237 da Constituição Federal vigente); pelo contrário. Assim, não vislumbro ilegalidade na retenção das mercadorias importadas pela impetrante, até a conclusão das investigações, a fim de garantir o ressarcimento ao erário, na hipótese de restarem confirmadas as suspeitas de fraude. Observe, outrossim, não haver excesso de prazo nas investigações. Ademais, nos termos das informações de fls. 58/288, estão sendo apuradas outras supostas fraudes na importação (sub faturamento do preço de aquisição das mercadorias), as quais também são puníveis com pena de perdimento. Ante essas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhem-se cópia desta sentença ao Exmo. Desembargador Relator do agravo noticiado

**0006000-32.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X

GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., qualificada nos autos, representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner TTNU 9823630. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga. Insurge-se contra a de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 161). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, nas quais esclareceram que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal ainda em andamento. Liminar indeferida às fls. 193/195. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, do qual não há notícias do julgamento nos autos. O Ministério Público Federal, em seu parecer, deixou de se pronunciar sobre o mérito da questão (fl. 314). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual se torna agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do

importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto: I) Reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do DEICMAR S/A e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; II) Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 2011.03.00.021227-8 noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n.º 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n.º 68/2007.

**0006622-14.2011.403.6104** - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA CASA DE SAUDE SAO JOSE(RJ065122 - FLAVIA SANT ANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA-CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ, qualificada na inicial, contra ato do SENHOR INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descrita na Declaração de Importação n.º 11/1100207-1, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação (IPI, II, PIS e COFINS). Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c e 4º da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e serviços das instituições de assistência social, por ser entidade beneficente. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 121). Cientificada, a União (Fazenda Nacional) requereu a intimação dos atos processuais. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado, sob alegação de a imunidade pleiteada não se estender, aos impostos incidentes sobre a importação de mercadorias, bem como de que para verificação do cumprimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional necessário seria a realização de auditoria em livros contábeis da impetrante, não estando demonstrado o direito alegado (fls. 129/144). Liminar deferida às fls. 199/201 houve notícia da demora de seu cumprimento em razão de óbices estranhos ao pedido (fls. 213/218 e 224/230) e, instada a se manifestar a Impetrante informou a liberação das mercadorias pretendidas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 232 sem, contudo, tecer razões acerca do mérito. É o relatório. Decido. As mercadorias reclamadas nesta ação foram liberadas. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Disso conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Oficie-se.

**0007229-27.2011.403.6104** - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Aceito a conclusão HECNY SHIPPING LIMITED., qualificada nos autos, representada por INTERCONTINENTAL

TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. WHLU 022.587-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal ainda em andamento, sendo que o importador tem a possibilidade de promover/continuar o despacho aduaneiro. Liminar indeferida por decisão fundamentada às fls. 69/71. Às fls. 81/108 foi interposto Agravo de Instrumento, do qual não há notícias do julgamento nos autos. O Ministério Público Federal atuou como fiscal da Lei, deixando de se manifestar sobre mérito da causa (fl. 110). Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente, o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança. Incabíveis

honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n. 2011.03.00.027142-8 noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.

**0008210-56.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. DFSU 600.675-6. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado está acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono. A liminar foi indeferida às fls. 198/200v. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público manifestou-se à fl. 239, sem tecer razões sobre o mérito. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento da liminar, pois esgotaram a matéria tratada no feito. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de

perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0008402-86.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner n.s MSCU 2518398, MEDU 6102492, MEDU 6095984, MEDU 6089739, MEDU 6092624, MEDU 6089282, MEDU 6089235, MEDU 6089301, MEDU 6093050, MEDU 6088985, MEDU 6089343, MEDU 6088877, MEDU 6089528, MEDU 6079528 e MEDU 6089256. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que os contêineres reclamados MEDU 6102492, MEDU 6095984, MEDU 6089739, MEDU 6092624, MEDU 6089282, MEDU 6089235, MEDU 6089301, MEDU 6093050, MEDU 6088985, MEDU 6089343, MEDU 6088877, MEDU 6089528, MEDU 6079528 e MEDU 6089256, já saíram do terminal Localfrio, amparados pela Declaração de Importação n. 11/1482009-3, conforme confirmado pelo Terminal. Quanto ao container n. MSCU 251.839-8, o importador submeteu a mercadoria ao despacho aduaneiro, dando entrada na DI n. 11/0927086-2. No entanto, devido à omissão do interessado em dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, passaram a ser consideradas abandonadas pelo importador estando em via de início do procedimento administrativo. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). Ocorre que, no caso em questão, somente as mercadorias acondicionadas nos containeres n.s MSCU 251.839-8, foram abandonadas pelo importador e encontra-se em tramitação o procedimento administrativo. No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei

9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, intimada a impetrante a manifestar-se acerca das informações do Sr. Inspetor, deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual julgo extinto o processo em relação pedido de liberação dos containeres n.s MEDU 6102492, MEDU 6095984, MEDU 6089739, MEDU 6092624, MEDU 6089282, MEDU 6089235, MEDU 6089301, MEDU 6093050, MEDU 6088985, MEDU 6089343, MEDU 6088877, MEDU 6089528, MEDU 6079528 e MEDU 6089256. Indefiro a liminar em relação a unidade de carga n. MSCU 251.839-8, pois, encontrando-se as mercadorias acondicionadas, foi pelo importador, após submeter ao despacho aduaneiro, abandonada, estando sob procedimento administrativo em fase inicial, ainda poderão ser nacionalizadas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

**0008806-40.2011.403.6104** - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Fls. 176/183: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0008950-14.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL RODRIMAR S/A SABOO  
Fls. 159/160: recebo como emenda a inicial, devendo figurar como objeto de desova de container o indicado na inicial n. MEDU 287462-5. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0009222-08.2011.403.6104** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Recebo o agravo retido de fls. 222/243: anote-se. 2- Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- A parte adversa para resposta. 4- Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009245-51.2011.403.6104** - SONIA MARIA SIMAO JACOB (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU  
SONIA MARIA SIMÃO JACOB, devidamente qualificada na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Sr. DELEGADO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU para obter a transferência de titularidade do domínio útil de 50% (cinquenta por cento) dos apartamentos 122/142 do Edifício Meridien. Alega, em suma, ter adquirido a título de Dação em Pagamento metade dos apartamentos n.122 e 142 do Edifício Meridien. Informou que o terreno onde encontra-se o referido edifício localiza-se em faixa da marinha incluso portanto nos Bens Imóveis da União. Sendo assim a impetrante aduz que protocolizou perante a GRPU/SP, os documentos exigidos para Averbação de Transferência para processamento por meio de ação própria no Sistema Integrado de Administração Patrimonial, gerando os processos Administrativos nº 04977.007246/2010-14 (apto.122) e 04977.007245/2010-61 (apto.142). Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, por considerá-la abusiva e ilegal, pois os referidos processos administrativos de transferência do Domínio Útil para o nome da impetrante encontram-se em análise no Escritório Regional do Patrimônio da União na Baixada Santista. Com a inicial vieram documentos. A autoridade impetrada foi notificada para apresentar as informações solicitadas (fl. 62). Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou às fls. 68/70 que os procedimentos atinentes à transferência da titularidade dos imóveis objetos do processo foram concluídos. Instada sobre o interesse no prosseguimento, a demandante informou que, noticiada conclusão dos

processos, referidos o mandamus perdeu o seu objeto e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269. II do CPC. É o relatório. Decido. Reconheço a falta de interesse processual. A Averbação de Transferência da titularidade dos imóveis reclamados nesta ação foi analisada independentemente de providência judicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

**0009675-03.2011.403.6104** - CELSO LUIZ FERRAZ(SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos em apreciação de liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CELSO LUIZ FERRAZ, qualificado na inicial, contra ato, reputado ilegal e abusivo, praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, com pedido de liminar que lhe garanta a realização de matrícula no 9º semestre do Curso da Faculdade de Direito, recusada porque intempestiva. Alega que em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das mensalidades, cujo fato o impediu de cursar o último semestre do curso de direito. Aduz que após ter efetuado o pagamento dos valores devidos, formulou pedido de rematrícula, o qual foi indeferido por estar fora do prazo estabelecido pela faculdade. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 48/67. Vieram-me conclusos. Brevemente relatado, decido. Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato, renovável a cada ano, celebrado entre a Instituição e o aluno. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º dispõe: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Os elementos constantes dos autos evidenciam que a Impetrante estava em débito para com a Instituição de Ensino Superior, não tendo havido pagamento dos valores até a data limite para efetivação de rematrícula. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o impetrante requereu sua rematrícula em 20/09/2011 (fl. 137), cuja data limite era 31/08/2011, conforme documento de fl. 132. Diante disso e à luz das normas internas da impetrada, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados e, sendo assim, a impetrante não pode valer-se do Judiciário para obter prorrogação de prazo para rematrícula não concedida aos outros alunos, ainda que adimplentes com as mensalidades. O argumento do impetrante ter quitado seu débito não é suficiente para a concessão da medida judicial, que, de todo modo, deve resguardar a igualdade em relação aos demais alunos. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR rogada. Int. Oficie-se para ciência. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-se conclusos para sentença.

**0009680-25.2011.403.6104** - DEICMAR S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

DEICMAR S/A, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato omissivo do DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada responda, sob pena de multa diária, as seguintes questões: a) manifestação sobre o projeto básico e estudos submetidos pela DEICMAR, para viabilização do licenciamento ambiental; b) as indagações formuladas em 12/06/2001 e 30/03/2011, sobre conflito entre os projetos da impetrante e da Brasil Terminal esclarecendo-se o porquê da aprovação do projeto da Brasil Terminal em área destinada aos berços de atracação a serem construídos pela DEICMAR; c) esclareça se houve compensação temporal em benefício da vigência do Contrato com a Brasil Terminal, pois há informações oficiosas de que teria havido tal compensação sob o fundamento de que restaria caracterizado o fato do príncipe. d) esclareça a razão pela qual não se dá a necessária publicidade aos atos administrativos praticados em face da Brasil Terminais; A impetrante aduz ser operadora portuária, sendo que em 1991 firmou com a impetrada o contrato PRESI n. 11 (contrato 11/91), no qual foi pactuado o arrendamento de área destinada à movimentação de carga e veículos. Sustenta que em 2004 a impetrada concedeu nova área a DEICMAR para exploração do segmento RO-RO, por meio do Termo de Permissão de Uso n. 01/2004. Argumenta omissão da autoridade impetrada em adotar as medidas necessárias para viabilizar a modernização da área objeto do arrendamento firmado por meio do contrato PRESI n. 11/91, bem como para a execução do projeto de implantação de novo terminal de veículos na área cedida por meio do TPU n. 01/2004. Alega a impetrante ter encaminhado a autoridade impetrada correspondências e estudos para consecução dos projetos de melhoria e implantação dos referidos terminais, cujos pleitos permanecem sem resposta, razão pela qual propôs esta ação mandamental. A apreciação do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.

214/242. Manifestação da impetrante às fls. 354/376. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de demanda em que o impetrante pretende obter esclarecimentos sobre diversos pleitos direcionados à autoridade impetrada, os quais não foram respondidos. De início, cumpre registrar que para consecução da tutela jurisdicional almejada, notadamente a manifestação da autoridade portuária sobre o projeto de expansão do terminal DEICMAR, é indispensável a apuração dos fatos narrados na inicial, em confronto com as informações prestadas pela autoridade impetrada. Consoante noticiado pela autoridade portuária, o contrato de arrendamento PRESI 01/91 teve seu prazo encerrado em outubro deste ano, cuja área será objeto de licitação, sendo que a impetrante continuará operando por 36 meses ou até o término do certame. À fl. 220, informa, ainda, a impetrante que em 6 de novembro de 2007 a CODESP recebeu Ofício n. 415/2007/SEP/PR, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, que, por sua vez, remeteu o Ofício n. 439/2007-DG da ANTAQ, comunicando ter se posicionado contrariamente ao projeto de expansão do terminal DEICMAR S/A, sugerindo ainda a adoção de providências com vistas à realização do procedimento licitatório referente ao arrendamento da área objeto com Contrato n. 11/91. O posicionamento da ANTAQ foi proferido nos autos do processo n. 50300.001106/2007/07, que cuida exatamente da análise relativa à proposta de expansão e otimização do terminal portuário da DEICMAR S/A, sendo certo que a Impetrante, por ser interessada, compôs a lide administrativa, inclusive interpondo recurso em face da citada r. decisão. Fl. 223: A pretensão renovada, agora, para construir um terminal para movimentação de veículos, não tem qualquer viabilidade (já não o tinha na época), pois esbarra em vedação constitucional, em inexistência de prazo para amortização e em não aprovação por parte da Agência Reguladora. Diante das informações prestadas pela autoridade portuária, a impetrante apresentou manifestação às fls. 359/376, na qual controverte os fatos. Ora! É evidente que para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, in casu, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis e inacumuláveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente. Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 26ª edição) : A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325) No que se refere aos demais pedidos descritos nos itens b, c e d, desta decisão, não constato interesse jurídico ensejador à legitimação da impetrante para o pleito. Assim, eventual lesão ao interesse público, decorrentes das questões supramencionadas, deverão ser apuradas pelas vias próprias, para as quais a autora não está legitimada. Assim, à mingua dos elementos necessários INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Oficie-se.

**0009704-53.2011.403.6104 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA (SP211773 - FRANCISCO SAMPAIO PANICO)**

SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Sr. URBANO BAHAMONDE MANSO presidente da ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICIÊNCIA DO GUARUJÁ, mantenedora do HOSPITAL SANTO AMARO para garantir a execução de exame médico. Alega, em suma, ter sido internado com fortes dores nas pernas no HOSPITAL SANTO AMARO, onde após atendimento médico foi constatada uma ISQUEMIA CRÍTICA e MIE COM NECROSE DE CALCÂNEA, inclusive correndo o risco de perda do membro. Aduz que para uma melhor análise, o médico responsável pelo tratamento requereu junto ao nosocômio um exame de angioplastia de artéria tibial anterior e/ou posterior, porém por falta de material clínico o requerente aguarda a realização do exame. Insurge-se contra a omissão da autoridade médica, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, sendo a saúde um direito constitucional é dever do Estado manter ações e promover políticas sociais adequadas à sua manutenção e extensão à todos os brasileiros. Com a inicial vieram documentos. A autoridade impetrada foi notificada para, no prazo excepcional de 05 dias, apresentar as informações solicitadas (fl. 40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou à fl. 50 que a devida solicitação para a realização do procedimento foi encaminhada ao Departamento Regional de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde, via Guilherme Álvaro, acolheu o pleito, realizando no dia 10 de outubro de 2011, o exame vascular solicitado. Instado sobre o interesse no prosseguimento, o demandante ficou-se inerte. Oficiada, a União Federal se manifestou, informando não possuir interesse em figurar na relação jurídica, uma vez que se exauriu o objeto da demanda, na medida em que já foi procedida a realização do exame médico pretendido pelo impetrante. É o relatório. Decido. Reconheço a falta de interesse processual. O exame reclamado nesta ação foi realizado, independentemente de providência judicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, instada sobre o prosseguimento do feito, o impetrante deixou

transcorrer in albis o prazo para manifestação. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

**0010209-44.2011.403.6104 - MARIA FERNANDA GRECCO MENEGHEL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Aceito a conclusão. A impetrante, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Subsidiariamente, pretende afastar a majoração da alíquota perpetrada pelo Decreto n. 7.567/11. Alega que importou o veículo marca Audi, Q7, 3.0T Line-DR, ano/modelo 2011, cor preta, chassis n. VIS#WA1DGF6BD010236, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade exige o recolhimento do valor integral do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, majorada pelo Decreto n. 7.547/2011, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. O pedido liminar foi indeferido às fls. 85/87v. Autorizado, contudo, o depósito judicial da quantia controversa. Agravada a decisão, foi deferida a antecipação da tutela recursal. Foram prestadas informações (fls. 122/142v), nas quais a autoridade impetrada defende a incidência da exação na hipótese dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 145 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Valho-me parcialmente das razões já expendidas quando da prolação da decisão liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada neste feito. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 8703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm, mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm, mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da

Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Outra sorte, entretanto, socorre a impetrante quanto ao pedido de rebaixamento da alíquota do Imposto. Como cediço, a Constituição Federal estabeleceu algumas limitações ao poder de tributar, dentre elas se insere o princípio da anterioridade, o qual veda a cobrança de tributos no mesmo exercício em que tenham sido instituídos e, no caso de majoração, determina, em regra, a observância do prazo nonagesimal. Vejamos: (n/g) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. Consoante texto acima, temos que o legislador constituinte estabeleceu como regra geral a observância do princípio da anterioridade, pois tratou como excepcional as hipóteses em que este poderia ser dispensado. De outra parte, por ser via de exceção, o 1º, III do artigo 150 da Constituição Federal expressamente indicou as majorações não sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal, sendo certo que o IPI não foi excepcionado. Dessa forma, considerando que o princípio da anterioridade é um direito do contribuinte e que as exceções devem ser interpretadas restritivamente, tendo o Decreto n. 7.567/2011 silenciado a esse respeito, imperioso o reconhecimento da ofensa a essa garantia constitucional. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR DECRETO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. ART. 150, III, C, DA CF/88. EC 42/2003. O princípio da anterioridade, a partir da Emenda Constitucional 42/2003, passou também a incorporar a anterioridade mínima de noventa dias para incidência. A nova regra possibilitou ao contribuinte efetivamente conhecer com antecedência as normas instituidoras ou majoradoras de tributos. É certo que o art. 153, 1º, excepciona o princípio da legalidade tributária ao permitir que as alíquotas de IPI (inc. IV) sejam alteradas por meio de ato normativo distinto da lei. No entanto, não há nenhum indício na redação de tal dispositivo que indique o afastamento, nessa hipótese, do princípio da anterioridade nonagesimal. O legislador, ao instituir a anterioridade nonagesimal, teve a intenção de que tal princípio fosse aplicado também aos atos do Executivo, tendo em vista que não excepcionou essa hipótese. Assim, com o fito de afastar a insegurança jurídica, instituiu a vacância de noventa dias, no mínimo, para a vigência de quaisquer normas criadoras ou majoradoras do tributo. No 1º, do art. 150, há expressa previsão constitucional de que a anterioridade de exercício (art. 150, III, b) não precisa ser observada pelo Poder Tributante quanto ao IPI, mas não há disposição no mesmo sentido acerca da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c), que, portanto, deve sempre ser observada. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, MAS 200461000292900. Rel. Márcio Moraes, 3º Turma, DJF 12/11/2010, p. 660) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir do impetrante o pagamento do IPI no percentual da alíquota majorada pelo Decreto n. 7.567/2011, desde que o fato gerador do IPI, para a importação objeto desta lide, ocorra/tenha ocorrido antes do término do prazo nonagesimal, sem prejuízo das demais exigências legais. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos. Não obstante não tenha sido comprovado nos autos o depósito, ressalto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica submetida à verificação da integralidade do valor porventura depositado (na via administrativa), sendo que sua destinação ficará vinculada ao resultado definitivo desta demanda. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0010428-57.2011.403.6104** - FERNANDO LUIZ DE MATTOS OLIVEIRA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Fl. 57: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0010628-64.2011.403.6104** - AURELINA COELHO GALLAGHER(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A impetrante vem informando uma servidora que não tem personalidade jurídica para responder pelo ato impugnado. Assim, determino que a impetrante cumpra o determinado na decisão retro, indicando corretamente a autoridade coatora no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

**0010630-34.2011.403.6104** - MAISA XAVIER PINTO(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A impetrante vem informando uma servidora que não tem personalidade jurídica para responder pelo ato impugnado. Assim, determino que a impetrante cumpra o determinado na decisão retro, indicando corretamente a autoridade coatora no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

**0010875-45.2011.403.6104** - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl.80 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas pela impetrante. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

**0011025-26.2011.403.6104** - SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o contido nas informações de fls. 77/84, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0011252-16.2011.403.6104** - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HANJIN SHIPPING CO. LTD., qualificada nos autos, representada por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. SENU 505.060-9.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado está acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono passível de impugnação administrativa pelo importador.Relatado. DECIDO.Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador

(arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

**0011272-07.2011.403.6104** - FELINTO IND/ E COM/ LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fl. 100: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e aguarde-se as informações. Cumpra-se.

**0011532-84.2011.403.6104** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0011771-88.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 128/180. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 128/180. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0011781-35.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 132/186. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 126. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0011782-20.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 148/202. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 143. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0011784-87.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 147/199. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 143. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0012129-53.2011.403.6104** - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Preliminarmente o impetrante devesse: 1- recolher as custas processuais pertinentes a Justiça Federal nos termos da Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- cumprir o que determina o artigo 6º da Lei n. 12016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0012130-38.2011.403.6104** - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Preliminarmente o impetrante devesse: 1- recolher as custas processuais pertinentes a Justiça Federal nos termos da Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- cumprir o que determina o artigo 6º da Lei n. 12016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003369-52.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELMO SANTOS LIMA

Fl. 88: indefiro o pedido da CEF, uma vez que já foi efetuado a consulta no Bacenjud, conforme fls. 59/60 dos autos. Assim, requeira a requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006057-84.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MENARDO DE OLIVEIRA FILHO X REGINA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA

Fl. 85: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0202868-47.1992.403.6104 (92.0202868-0)** - ITORORO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Cota retro: defiro. Oficie-se a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Int. Cumpra-se.

**0000003-20.2001.403.6104 (2001.61.04.000003-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012310-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012310-0)) ADALBERTO CELEBRONI X SUELY APARECIDA PACCINI CELEBRONI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
1- Certifique a Secretaria o desamparamento da ação principal. 2- Concedo vista dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0007302-14.2002.403.6104 (2002.61.04.007302-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-61.2002.403.6104 (2002.61.04.007273-1)) JOSE EVERALDO DOS SANTOS(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fls. 130/137: dê-se ciência a CEF. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0000695-67.2011.403.6104** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
1- Fls. 117/120: anote-se. 2- Cumpra o requerente o determinado na liminar, efetuado o depósito em sua integralidade até a presente data, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar. Int.

**0010093-38.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-60.2011.403.6104) DEICMAR PORT S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS)  
Manifeste-se a requerente acerca da constestação no prazo legal. Int.

**0011064-23.2011.403.6104** - EDSON CANOVAS PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. Após isso, venham os autos conclusos. Int.

**0011792-64.2011.403.6104** - ISAIAS JESUS DO CARMO X CIRLANE DA CRUZ CARMO(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ISAIAS DE JESUS DO CARMO e CIRLANE DA CRUZ CARMO, qualificados na inicial, propõe esta ação ordinária, com pedido de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspender o leilão referente ao imóvel situado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 200, Praia Grande/SP, designado para o dia 22/11/2011. Alegam que em 16/12/2005 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas, por problemas financeiros e reajustes superiores aos pactuados, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduzem, ainda, nulidade do procedimento extrajudicial em razão de não terem sido intimados para purgar a mora. Sustentam, ademais, negativa da ré em proceder à quitação do contrato com o seguro habitacional, em razão de problemas de saúde do mutuário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/87. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados. Compulsando os documentos acostados aos autos depreende-se que o valor da prestação em janeiro/2006 era no valor de R\$ 282,70 e no mês de janeiro/2011 no importe de R\$ 336,69, cujo reajuste, considerados os cinco anos decorridos, a princípio, não se mostra em descompasso com o contrato pactuado. De outra parte, com relação à quitação do contrato pelo seguro habitacional, não consta nos autos qualquer elemento que indique a comunicação do sinistro à ré. Melhor sorte não socorre os autores no que se refere a alegação de falta de intimação, pois a mera afirmação, por si só não enseja a concessão da liminar. Aliado a esse fato, os documentos trazidos pelo autor às fls. 20/21, bem como o resultado da pesquisa determinada por este Juízo acostada à fl. 90, consta endereço residencial diverso daquele declarado pelos autores na petição inicial. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Sem prejuízo, com vistas a adequar a via eleita à nova sistemática processual, promova a autora à emenda da petição inicial a fim de converter o rito cautelar em principal. Int.

**0011878-35.2011.403.6104** - MARCIA DE CASSIA BERTOCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
MARCIA DE CASSIA BERTOCHI, qualificada na inicial, propõe esta ação ordinária, com pedido de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspender o leilão referente ao imóvel situado na Rua Pedro Lessa, 292 e 304, apto. 23 - Ponta da Praia, Santos /SP, designado para hoje às 10h30min. Alegam que em 16/01/2009 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC,

mas, por problemas financeiros e reajustes superiores aos pactuados, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/44. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados. De outra parte, não basta a mera afirmação de possível abuso cometido pela ré, pois não consta nos autos qualquer elemento que indique a prática de aumentos abusivos. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Sem prejuízo, com vistas a adequar a via eleita à nova sistemática processual, promova a autora à emenda da petição inicial a fim de converter o rito cautelar em principal. Prazo: 10 (dez) dias.

**0011884-42.2011.403.6104** - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
WELLINGTON JOSÉ GOMES e JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES, qualificados na inicial, propõe esta ação ordinária, com pedido de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspender o leilão referente ao imóvel situado na Rua Pedro Borges Gonçalves, 39, apto. 901, Santos /SP, designado para hoje às 10h30min. Alegam que em 28/07/2009 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 300 prestações mensais, reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas, por problemas financeiros e reajustes superiores aos pactuados, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/48. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados. De outra parte, não basta a mera afirmação de possível abuso cometido pela ré, pois não consta nos autos qualquer elemento que indique a prática de aumentos abusivos. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Sem prejuízo, com vistas a adequar a via eleita à nova sistemática processual, promova a autora à emenda da petição inicial a fim de converter o rito cautelar em principal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010814-05.2002.403.6104 (2002.61.04.010814-2)** - GETULIO BADINI PINTO X CACILDA LIMA PINTO (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO BADINI PINTO  
Manifeste-se o autor acerca da transferencia do depósito bloqueado no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2681**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008696-12.2009.403.6104 (2009.61.04.008696-7)** - JUSTICA PUBLICA X BENICIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)  
Intime-se o defensor constituído do executado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico e/ou comprovante que demonstre a grave incapacidade de locomoção alegada. Após a juntada, dê-se nova vista ao M.P.F.

**0005830-94.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANTONIO J DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FLAVIO BENATTI (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO, NOS TERMOS QUE SEGUE: Considerando o teor dos documentos apresentados pelo executado Flávio Benatti, bem como a manifestação do Parquet, defiro o requerimento do MPF a fim de que seja retirada da pauta a audiência admonitória marcada para o dia 25/10/2011. Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta informe se o executado, de fato, consolidou o parcelamento das dívidas referentes as NFLDs nº 35.367.647-0, 35.367.648-9 e 35.367.652-7. Após, vista ao MPF. Int. Santos, 24 de outubro de 2011.

## **HABEAS CORPUS**

**0008940-67.2011.403.6104 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES X ALESSANDRA MORENO VITALI(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

intimação: HABEAS CORPUS Nº 0008940-67.2011.403.6104 Vistos em decisão: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI, destinado a viabilizar o trancamento do inquérito policial 5-153/2009 - DPF/STS/SP (0003110-91.2009.403.6104), no qual foi apontada como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal. Determinada a expedição de ofício à DPF para informar a este Juízo se o referido inquérito policial fora instaurado por requisição do Ministério Público Federal, a fim de verificar a competência para julgamento, veio aos autos informação em sentido afirmativo (fls. 52/55). É uma síntese do necessário. DECIDO. No caso em comento, uma vez instaurado o inquérito policial por requisição do Parquet Federal, este é a autoridade coatora e não o Delegado de Polícia, o qual não poderia deixar de atender à requisição do Ministério Público (art. 5º, II c/c art. 13, II do CPP). Por sua vez, o membro do MPF está hierarquicamente equiparado ao magistrado de primeiro grau e, portanto, não pode submeter seus atos a julgamento perante o Juízo de primeira instância. Embora o artigo 108, inciso I, alínea d, da Constituição Federal determine que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar habeas corpus contra ato de Juiz Federal, sem menção ao Procurador da República que oficia perante o primeiro grau de jurisdição, reiterada jurisprudência tem atribuído à Superior Instância competência para o remédio heróico impetrado contra ato do Parquet Federal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL: HABEAS CORPUS. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PATROCÍNIO INFIEL E FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. COMPLEXIDADE DOS FATOS. INVESTIGAÇÃO SOBRE OUTRAS FRAUDES FISCAIS. DECLARAÇÕES. I - Embora não haja disposição expressa no artigo 108 da Constituição Federal, compete a este Eg. Tribunal conhecer habeas corpus impetrado contra ato de agente ministerial, consoante reiterado entendimento jurisprudencial. II - (...). III - (...). IV - (...). V - (...). VI - (...). VII - (...). VIII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, HC 201003000180340, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 de 30/09/2010, pág. 791) HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE. ADVOGADO. IMUNIDADE. RELATIVA. 1. Deve figurar como autoridade impetrada no writ o membro do Ministério Público que requisitou a instauração de inquérito policial em face do paciente. 2. O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar habeas corpus impetrado contra membro do Ministério Público Federal. Assim, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo não é parte legítima para figurar no pólo passivo do writ, uma vez que não praticou o ato apontado como coator. 3. (...) 4. (...) (TRF 3ª Região, HC 200603000208103, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, Rel. p/aco Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 16/11/2006, pág. 187) HABEAS CORPUS COM O OBJETIVO DE TRANCAR INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE REJEITADA. NÃO COMPROVADA FRAGRANTE ATIPICIDADE DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. - Habeas corpus que objetiva trancar inquérito policial. O procedimento investigatório foi requisitado pelo MPF para apuração de eventual crime de falsificação de documento e tentativa de fraude à execução. (...) - Relator suscitou preliminar de incompetência desta Corte para processar e julgar a ordem. No caso, o membro do MPF foi apontado como autoridade coatora, porquanto o impetrante sustenta que sofre o iminente constrangimento de ser denunciado, caso não comprove o pagamento integral do débito fiscal. Quando o representante do Parquet Federal oficia perante juízo do primeiro grau, aplicável é a norma do art. 109, inc. VII, da Carta Magna. Conforme o referido dispositivo, cabe a Juiz Federal julgar habeas corpus contra atos não sujeitos a outra jurisdição. Precedentes deste Tribunal. - Eventual ação penal pública incondicionada deverá ser processada e julgada por magistrado de 1º grau. Logo, a matéria criminal é daquelas da competência do juízo da instância a quo. Os atos investigativos e acusatórios de membro do MPF não estão diretamente sujeitos a outra jurisdição. Suas atividades são realizadas perante a Vara em que oficia, ou seja, um juiz de 1º grau. - Toda prerrogativa de foro é exceção ao sistema de competências constitucional. Todas as previsões devem ser interpretadas restritivamente. Desse modo, se o art. 108, inc. I, letra d, da Lei Maior estabelece que cabe aos Tribunais Regionais Federais julgar habeas corpus quando a autoridade coatora for juiz federal ou juiz que lhe faça as vezes, não se pode criar outras hipóteses, porquanto nem analogicamente o Parquet Federal assemelha-se ao Poder Judiciário, porque um investiga e acusa e o outro julga. - Preliminar rejeitada com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Embora a Carta Magna não trate expressamente desta competência específica dos Tribunais Regionais Federais, cabe a esta corte julgar, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Ministério Público da União. No tocante aos juízes federais, há limitação do exame do habeas corpus à matéria criminal de sua competência e quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam sujeitos a outra jurisdição (art. 109, inc. VII). O membro do MPF está hierarquicamente equiparado ao magistrado de primeiro grau e, portanto, não pode submeter seus atos a julgamento perante o Juízo de primeira instância. Existe a vontade implícita da Constituição para determinar a competência desta corte regional para conhecer e julgar o writ. (...) - Preliminar rejeitada. Ordem denegada. (TRF da 3ª Região - HC - 16936 - Fonte: DJU - Data: 17/08/2004 - página 280). Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI, com urgência, para fazer constar como impetrado o Ministério Público Federal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Santos, 26 de setembro de 2011.

## **ACAO PENAL**

**0209134-40.1998.403.6104 (98.0209134-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. GIOVANNI MORATO FONSECA) X ERIVALDO SACO(SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS E Proc. JOAO LUIZ M. SALVADORI-**

OAB/MS 3.185) X VILMAR MIESBACH(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO, NOS TERMOS QUE  
SEGUE: Baixem os autos ao Distribuidor para inserção da r. decisão de fl. 833 no sistema. Após, arquivem-se os autos  
observadas as formalidades legais e de estilo.Intimem-se.Ciência ao MPF.Santos, 20/10/2011.

**0007441-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007441-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X  
SILVANA CANDIDA DOS SANTOS CAMPOS(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X  
SUK WON KIM(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Fls. 553 e ss: manifeste-se a defesa acerca das testemunhas não localizadas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de  
preclusão. Após, tornem os autos conclusos.

**0006504-87.2001.403.6104 (2001.61.04.006504-7)** - JUSTICA PUBLICA X PASCAL SANTE CARUSO(SP196738 -  
RONALDO PAULOFF) X ED ROY NICHOLSON TAVES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDTERMOS QUE SEGUE:  
Vistos em inspeção.PASCOAL SANTE CARUSO e ED ROY NICHOLSON TAVES, foram denunciados como  
incurtos nas penas do artigo 304 do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 271.Às fls. 403/412 e 415/421,  
respectivamente, os acusados apresentam defesa prévia, na qual alegam, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a  
atipicidade das condutas praticadas. No mérito, alega o primeiro acusado, em síntese, que não há prova de que a fatura  
era falsa e a divergência com outras faturas do mesmo exportador não tem o condão de torná-la falsa, enfim, que a  
conduta seguiu os parâmetros naturais da transação comercial. O segundo acusado, por sua vez, pugna pelo  
reconhecimento de sua inocência, tendo em vista a ausência de prova da autoria e da materialidade. É o relatório.  
Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias  
previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Os  
requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo objeto das disposições do artigo  
397 do Código Penal.A comprovação da autoria e a suposta falsidade da prova colhida no inquérito policial, são  
questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem  
dilação probatória para a sua correta aferição.Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas  
de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP em relação aos réus.Expeça-se carta precatória para oitiva das  
testemunhas residentes fora desta jurisdição.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 04 de maio de  
2011. NESTA DATA, FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA DECISÃO PROFERIDA EM 21.07.11,  
NOS TERMOS QUE SEGUE: Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a parte final da decisão de fl. 422  
que determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora da jurisdição e designo o dia  
08 de fevereiro de 2012 às 14:00 horas para realização de audiência de instrução na qual deverá ser ouvida a testemunha  
de acusação Ramiro da Silva Rodrigues.Intimem-se as partes da decisão de fl. 422 e da presente decisão.Ciência ao  
M.P.F.Santos, 21 de Julho de 2011.

**0000936-22.2003.403.6104 (2003.61.04.000936-3)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES  
ROBERT FIGUEIRA) X PERCY DOMINGUES DE MORAES(SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA  
FILHO)

Tendo em vista que a corréu Sueli Okda manifestou o desejo de recorrer (cfr. fl. 598) recebo o recurso.Intime-se o  
defensor constituído da acusada supracitada a apresentar as razões recursais, no prazo legal.Com a juntada das razões,  
dê-se vista ao M.P.F. para apresentação das contra-razões.Oficie-se, outrossim, ao 1º Cartório de Registrto Civil de  
Santos, solicitando o envio a este Juízo de eventual certidão de óbito em nome do corréu Percy domingues de  
Moraes.Após, tornem os autos conclusos.Santos, 14 de Novembro de 2011.

**0001536-43.2003.403.6104 (2003.61.04.001536-3)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES  
ROBERT FIGUEIRA)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NO  
PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

**0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA  
FILHO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO  
ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)  
INTIMAÇÃO: Nesta data fica a defesa do corréu Francisco Gomes Parada Filho intimada a apresentar memoriais  
escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP.

**0002454-13.2004.403.6104 (2004.61.04.002454-0)** - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DOS REIS DE ABREU X  
JOSE SIDNEI GUILHERMEL(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP128140 - DANILO ALONSO  
MAESTRE NETO) X IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X  
GILSON SANTANA DOS SANTOS(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)

Para dar continuidade ao feito designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de  
instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação residentes nesta jurisdição.Depreque-se, outrossim, a oitiva  
das demais de acusação.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 29 de Agosto de 2011.

**000007-18.2005.403.6104 (2005.61.04.000007-1)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIZ DUARTE(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA)

Em face da readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas a audiência de instrução designada à fl. 246 dos presentes autos. Intime-se a defesa da decisão de fls. 246 e da presente decisão. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.Santos, 10 de novembro de 2011.

**0011370-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011370-9)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0000769-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000769-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STYLIANOS PASSAMICHALIS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fl. 149: homologa a desistência da oitava das testemunhas de defesa Cláudio de Souza Miklos, Berthe Fanny Brimberg e Rodrigo Miller Costa. Para dar prosseguimento ao feito, designo o dia 15 de março de 2012, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual deverá ser interrogado o réu STYLIANOS PASSAMICHALIS, comerciante, separado judicialmente, portador do RG/RNE n. 0009994505 e do CPF n. 971.394.088-15, filho de Constantinos Georges Passmichalis e de Elizabeth Passamichalis, com endereço na Rua Álvaro Alvim, 93, Embaré, Santos/SP. Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação, cientificando(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado nesta cidade de Santos, à Pça. Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, sala 602. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.Santos, 11 de Novembro de 2011.

**0000359-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000359-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE CORDEIRO COSTA X GLAUCIA CORDEIRO COSTA(SP070408 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA)

INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 1. Defiro o requerimento das partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentem novo endereço da testemunha Karina Schimidt Gouvea 2. Aguarde-se o retorno da precatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação Yone Migueis Picado Oliveira. Caso retorne sem cumprimento, a testemunha deverá ser intimada no novo endereço fornecido nesta audiência. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução.

**0008362-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008362-7)** - JUSTICA PUBLICA X VILTON KORNER(SP231209 - CAROLINE ALVES SALVADOR E SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0007113-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007113-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA PAZ SALES DE LIMA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP271849 - SUE HELEN CAMEZ LOPES DE LIMA) X MARCO ANTONIO MAIA(SP084896 - LEO DOS SANTOS LIMA FILHO)

Intime-se o defensor constituído do acusado Marco Antônio Maia a apresentar memoriais escritos, no prazo legal, nos termos do art. 403 do CPP, ou justificar a não realização do importante ato processual, nos termos do art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se pessoalmente o réu a indicar novo defensor para representá-lo, caso contrário, será nomeado defensor dativo. Santos, 26 de Outubro de 2011

**0009955-42.2009.403.6104 (2009.61.04.009955-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMED IBRAHIM ABOU ARABI(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0004616-68.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS

VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Fl. 2222: ciente.À fl. 2215, o MPF requer a fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar concedida aos corréus ANTONIO DI LUCA e ANTONIO CARLOS VILELA e a intimação da defesa para informar o endereço e o telefone do local em que os referidos corréus cumprirão a medida, bem como requer providências para a verificação da efetiva submissão dos corréus a tratamento médico.Considerando que a prisão domiciliar concedida aos corréus ANTONIO DI LUCA e ANTONIO CARLOS VILELA foi fundamentada no atual estado de saúde dos mesmos, defiro o pedido formulado pelo ilustre representante do MPF para que os referidos corréus, por meio de seus advogados, indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, os médicos, com a devida qualificação, responsáveis pelo acompanhamento da saúde de cada um, bem como apresentem, em Juízo, relatórios circunstanciados, com os respectivos exames, acerca dos atendimentos/tratamentos recebidos.O pedido para a defesa fornecer o endereço de cumprimento da prisão domiciliar está prejudicado, uma vez que já consta dos autos (fls. 2211, 2057, 2063 e 2207), devendo as defesas fornecerem, apenas, o número atualizado do telefone fixo em que os corréus serão localizados, no prazo de 10 (dez) dias.No que tange à fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar requerida pelo representante do Ministério Público Federal, observo que a vigilância periódica é atribuição da Polícia Federal, por se tratar de réu preso pela Justiça Federal. Assim, defiro parcialmente o requerimento do MPF para determinar que a autoridade policial adote as providências necessárias para, periodicamente, em prazo não superior a uma semana, constatar o cumprimento da medida.Fl.s. 2216/2218: manifeste-se o MPF.Oficie-se à Polícia Federal para que proceda à vigilância periódica dos corréus presos em domicílio, ressaltando-se que deverá atuar com discrição e sem constrangimento para o réu ou sua família, bem como comunicar a este Juízo o eventual descumprimento da medida.Intimem-se. Ciência ao MPF.A presente decisão é extensiva aos autos nº 0008796-30.2010.403.6104, 0004617-53.2010.403.6104, 0004615-83.2010.403.6104, 0008412-67.2010.403.6104 e 0009881-51.2010.403.6104. Trasladem-se as cópias necessárias. Santos, 29 de Novembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7641**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008023-52.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0)) UNIAO FEDERAL X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002836-29.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-93.2007.403.6114 (2007.61.14.001638-3)) AUTO POSTO CAPITAL LTDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X THOMAZ RICARDO NOBEL X MARIA TEREZA FLEURY DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação de execução fiscal que objetiva a execução de débito tributário.Aduz a Excipiente que a execução deve ser promovida no domicílio do executado.Em sua impugnação, a Excepta afirma que a execução foi proposta no domicílio do executado.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A competência para a execução fiscal é ditada pelo artigo 578 do Código de Processo Civil, tendo como regra o domicílio do réu.Conforme Alteração do Contrato Social da empresa executada juntada às fls. 75/80 dos autos principais, verifica-se que sua sede foi alterada para a cidade de São Bernardo do Campo, o que é corroborado pelo informe juntado pela Fazenda Nacional às fls. 10. Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para a apreciação de feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1501664-66.1997.403.6114 (97.1501664-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501663-81.1997.403.6114 (97.1501663-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X J F BASSO & CIA/ LTDA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Dê-se ciência ao terceiro interessado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**1506741-56.1997.403.6114 (97.1506741-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BALLAN COMERCIALIZ PREST DE SERV EM EQUIPS ELETRO ELETR LTDA X CHARBELL BALLAN X SUREIA DURANTE BALLAN(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Dê-se ciência ao terceiro interessado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**1506742-41.1997.403.6114 (97.1506742-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506741-56.1997.403.6114 (97.1506741-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BALLAN COMERCIALIZ PREST DE SERV EM EQUIPS ELETRO ELETR LTDA X CHARBELL BALLAN X SUREIA DURANTE BALLAN(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Dê-se ciência ao terceiro interessado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**1512162-27.1997.403.6114 (97.1512162-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA TITAS LTDA(SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

Vistos.Diante da manifestação de fls. 273/275, reitere-se o ofício de fl. 272.

**1502852-60.1998.403.6114 (98.1502852-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO PEREIRA X VCO PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A

VistosPublique-se o despacho de folhas nº 439, após remetam-se os autos ao arquivo.Intime-seFls. 439: Vistos. Noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos o arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Intimem-se.

**0002905-08.2004.403.6114 (2004.61.14.002905-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Vistos.Fls. 288/291 - Compulsando os autos verifico que o valor depositado já foi levantado pelas partes, não existindo saldo remanescente para nenhum dos lados.O valor de R\$ 1.736,92 pleiteado pela executada leva em consideração o débito devido a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 19.606.11, atualizado em 05/2010, conforme manifestação de fls. 241/242. Contudo, quando da conversão em renda foi considerado o valor atualizado em 02/2011, fornecido pela Exequente à fl. 262, no montante de R\$ 20.075,42.Por essa razão foi expedido alvará para a executada no valor de R\$ 1.436,46, eis que houve atualização do valor devido.Dê-se vista a Exequente, nos termos da determinação de fl. 287, a fim de informar sobre a quitação do débito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002199-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002199-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Vistos.Fls. 121/124 - Apresente o patrono da Executada via original da procuração e substabelecimento a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, eis que os documentos juntados aos autos são cópias simples.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0045972-28.2006.403.0399 (2006.03.99.045972-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X MANTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X VAGNER LEANDRO DE MORAES X LUIZ FERNANDO ESPILOTRO(Proc. SEM ADVOGADO E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.Primeiramente, regularize a advogada do executado a petição de fls. 173/182, eis que a peça não se encontra assinada.Após, abra-se vista à Exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 173/182, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000534-03.2006.403.6114 (2006.61.14.000534-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARKET - PEL INFORMATICA LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO X MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRE(SP070405 - MARIANGELA MARQUES)

Vistos.Fls. 125/147 - Visam os executados desbloqueio dos ativos financeiros das pessoas físicas e jurídicas sob a

alegação de impenhorabilidade de conta salário e parcelamento do débito, bem como a liberação do veículo constrito em razão de alienação ao Banco Fiat. DECIDO diante dos documentos apresentados (fls. 138/140), determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 973,63 constrito à fl. 11 verso, da co-executada MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRÉ, por se tratar de conta salário, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. INDEFIRO, contudo, o pedido de levantamento da penhora sobre o dinheiro da pessoa jurídica, uma vez que constitui em garantia da ação proposta. O pedido de parcelamento efetuado pelos executados é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo do 11 da Lei n. 11.941/09. Ademais, os executados tinham conhecimento da ação, eis que citados em 04/02/2011, e poderiam ter realizado o parcelamento bem antes da constrição. Desta forma, oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados da empresa executada para os presentes autos. Da mesma forma, INDEFIRO o desbloqueio do veículo de Placa EUH-4017, uma vez que da documentação apresentada pelo RENAJUD (fls. 119/120) a propriedade do veículo é de ANTONIO CARLOS SANTO ANDRÉ e não há comprovação nos autos de que o referido veículo se encontra alienado ao Banco FIAT conforme alegado. Int.

**0002745-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002745-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

**0001450-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001450-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA)

Vistos. Intime-se a Advogada da Executada para levantamento do valor depositado às folhas 197, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem o levantamento do valor, expeça-se ofício para devolução do referido valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004773-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004773-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE E TURISMO FRANCUCCI LTDA(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Vistos. Diante da manifestação da executada e dos documentos apresentados às fls. 130/164, bem como o valor da dívida consolidado, verifico que houve de fato excesso de penhora realizada nos presentes autos. Desta forma, DEFIRO o desbloqueio dos veículos de placas CRY 5007 e BUP 7424, conforme requerido às fls. 127/129. Após, tendo em vista o parcelamento do débito, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006975-58.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Tendo em vista a data da citação, ocorreu a preclusão da faculdade de nomeação de bens à penhora, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do mandado de penhora já expedido nestes autos. Intimem-se.

**0006989-42.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 153 por seus próprios fundamentos.

**0003720-58.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO NOVA PETROPOLIS(SP188456 - ERIKA VERÔNICA DE LIMA)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foi a CDA objeto de pedido de parcelamento efetuado em 10/10/2011. A penhora de dinheiro foi efetuada em 25/10/2011, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 26/30. Desnecessária a penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela. Desta forma, efetue-se o DESBLOQUEIO e abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004731-25.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Vistos. Fls. 107/120 - Esclareço que eventual pedido de parcelamento deve ser realizado junto à Exequente eis que é ato administrativo. Não cabe ao Juízo a concessão de acordo uma vez que não possui poderes para atuar na esfera administrativa. Int.

**0005650-14.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OGAKI IMOVEIS LTDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Vistos. Indefiro o pedido de levantamento da penhora realizada sobre o dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta. O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora a realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11941/09. A suspensão da execução em razão do

parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste sobre parcelamento noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010343-27.2000.403.6114 (2000.61.14.010343-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos.Fls. 189/218 - Nada a apreciar uma vez que já houve execução de honorários advocatícios nos presentes autos. Os valores executados já foram pagos e levantados pelo patrono do executado, conforme documentos de fls. 184/186 e a execução extinta nos termos da sentença proferida à fl. 188. Int.

#### **Expediente Nº 7674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1505251-62.1998.403.6114 (98.1505251-9)** - CRISTINO BARBOSA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0005959-50.2002.403.6114 (2002.61.14.005959-1)** - ERETUZI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0006241-83.2005.403.6114 (2005.61.14.006241-4)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0007342-24.2006.403.6114 (2006.61.14.007342-8)** - OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 147.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0005146-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005146-2)** - JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006209-10.2007.403.6114 (2007.61.14.006209-5)** - MARTA PINTO DE ARAUJO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nada a apreciar, considerando a extinção dos autos, bem como transito em julgado da sentença.Retornem os autos ao arquivo.

**0001508-69.2008.403.6114 (2008.61.14.001508-5)** - TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0004991-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004991-5)** - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS de fls. 192 no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5)** - MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0001411-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001411-5)** - EDILSON CHAVES TEIXEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0)** - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre os esclarecimentos periciais de fls. 348/350.Após, vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0005933-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005933-0)** - MARIA VITORIA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0006673-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006673-5)** - ANIDES MARCAL(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0009760-27.2009.403.6114 (2009.61.14.009760-4)** - JOAO BATISTA EMIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, TEMPESTIVAMENTE, EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA Á PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZÕES.INT.

**0009800-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009800-1)** - NORIVAL GIROLDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra o Autor a parte final do despacho de folhas 50, recolhendo-se as custas no prazo de 10 (dez) dias, considerando a decisão do agravo de instrumento juntado às folhas 61/62.Intimem-se.

**0000505-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000505-0)** - GENTIL MARTINS DOS REIS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 164.Int.

**0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3)** - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo os recursos de apelação de fls. 157/159 e fls. 166/176 no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002846-10.2010.403.6114** - VALDI DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 131, recolha o autor as custas, no prazo de cinco dias.Int.

**0003327-70.2010.403.6114** - MELBA DE FREITAS BENIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 302/308 tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003416-93.2010.403.6114** - MARIA MARTINS FERREIRA X ZENILIA MARTINS FERREIRA - ESPOLIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003418-63.2010.403.6114** - ERALDO DE VASCONCELOS RIBEIRO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre a complementação do laudo médico pericial de fls. 82/85, no prazo de 05(cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003422-03.2010.403.6114** - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora nos endereços de fls. 02 e 70 a fim de atenda a determinação de fls. 68, no prazo

de cinco dias, sob pena de extinção de feito sem resolução do mérito.

**0004407-69.2010.403.6114** - IVANILDO FERREIRA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls. 114/121 e 128/134 apenas no efeito devolutivo. Vistas às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004431-97.2010.403.6114** - ELITA GONZAGA SANTOS DE OLIVEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor cópia autenticada da procuração de fls. 06, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004823-37.2010.403.6114** - RENATO FERREIRA DE GOES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente parte autora, nos endereços indicados as fls. 02 e 58, para que promova o andamento processual, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0004867-56.2010.403.6114** - JOAO JOAQUIM DE BARROS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0005127-36.2010.403.6114** - DAVANICE MENDES MONTEIRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005541-34.2010.403.6114** - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista as partes do ofício de fls. 203/210.Int.

**0005969-16.2010.403.6114** - AMANDA ROCHA SILVA - MONOR IMPUBERE X JOHNY ROCHA SILVA - MENOR IMPUBERE X YULIAN ROCHA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005980-45.2010.403.6114** - IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEVIDAMENTE JUNTADAS AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO INSS, TEMPESTIVAMENTE.RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, TAMBÉM TEMPESTIVAMENTE, PELO INSS, SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 520, VII, DO CPC.VISTA AO AUTOR PARA CONTRARRAZÕES.INT.

**0006054-02.2010.403.6114** - SOLANGE NICOMEDES MOTA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 5(cinco) dias.Vista ao Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006603-12.2010.403.6114** - ANTONIO SEBASTIAO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o benefício ja foi implantado e que há nos autos Recurso de Apelacao, a questão relativa à multa será posteriormente analisada. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Fls. 519: Cumpra-se a determinação de fls. 516.Intimem-se.

**0006736-54.2010.403.6114** - GERALDO ELIAS FERREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: Vistos.Ciência ao autor do ofício do INSS de fls. 136/138 comunicando a implantação do benefício.Vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 145.Int.

**0007673-64.2010.403.6114** - VICENTE MALAQUIAS COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra o Autor a parte final do despacho de folhas 44, recolhendo-se as custas no prazo de 10 (dez) dias,

considerando a decisão do agravo de instrumento juntado às folhas 83/84.Intime-se.

**0007982-85.2010.403.6114** - ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 5(cinco) dias.Vista ao Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008246-05.2010.403.6114** - MARIA JOSE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0008382-02.2010.403.6114** - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. JUNTADAS AS CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE AUTOR, APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO INTERPOSTO PELO INSS. VISTA AO AUTOR PARA CONTRARRAZÕES.INT.

**0008932-94.2010.403.6114** - FRANCISCO MOTA DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0008948-48.2010.403.6114** - ADELINO GONCALVES DA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009049-85.2010.403.6114** - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, TEMPESTIVAMENTE, PELO INSS, EM AMBOS OS EFEITOS.VISTA AO AUTOR PARA CONTRARRAZÕES.INT.

**0009097-44.2010.403.6114** - GABRIEL MOREIRA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000649-48.2011.403.6114** - ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, TEMPESTIVAMENTE, EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA À PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZÕES.

**0000758-62.2011.403.6114** - BENEDITA CELIA LINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001111-05.2011.403.6114** - GENARO EDUARDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

**0001791-87.2011.403.6114** - ESTHER ROA DE ANDRADE X DEIVID ROA ANDRADE X DOUGLAS ROA ANDRADE X TATIANE DA SILVA ROA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 143/145: a r. sentença proferida não padece de erro a ser retificado.Com efeito, ela é expressa ao determinar que o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2011), já que este foi formulado depois dos 30 dias seguintes à prisão, nos termos do 4º do artigo 116 do Decreto n. 3048/99, o qual encontra respaldo no artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91, a luz do disposto no artigo 80 do mesmo diploma legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0002285-49.2011.403.6114** - MARIA OLIVEIRA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E

SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO.

**0002391-11.2011.403.6114** - QUITERIA CRISTINA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 50. Intimem-se.

**0002654-43.2011.403.6114** - VILMA APARECIDA CESARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0003159-34.2011.403.6114** - WALDEMAR MARTINS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003173-18.2011.403.6114** - MARIA SENHORA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, TEMPESTIVAMENTE, EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZÕES.

**0003202-68.2011.403.6114** - EVA MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003289-24.2011.403.6114** - ANTONIO BUENO DA ROCHA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0003428-73.2011.403.6114** - MARTA APARECIDA FERRARES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo medico pericial complementar apresentado pelo sr. Perito de fls. 90. Int.

**0003446-94.2011.403.6114** - ROBERTO VERRONE(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO.

**0003920-65.2011.403.6114** - WALTER WILHELM LORENTZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEVIDAMENTE JUNTADAS AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO INSS, TEMPESTIVAMENTE. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, PELO INSS, TEMPESTIVAMENTE. VISTA AO AUTOR PARA CONTRARRAZÕES.

**0003938-86.2011.403.6114** - ANTONIO MARCOS GARCIA PEREIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se Intime(m)-se

**0003943-11.2011.403.6114** - VICENTE DE PAULA DIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, TEMPESTIVAMENTE, EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES. INT.

**0004247-10.2011.403.6114** - MARIA ELINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a realização de nova perícia para análise neurológica do autor. Para tanto, designo como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Dezembro de 2011, às 18:10 h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de

São Bernardo do Campo. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de documentos pessoais e todos os exames que possui. Os quesitos são os mesmos anteriormente especificados. Intimem-se.

**0004282-67.2011.403.6114** - DARCI FERREIRA DIAS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004742-54.2011.403.6114** - EDCÉLIO SARMENTO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93: Vistos. Verifico que o endereço fornecido para proceder a intimação da testemunha PEDRO FELIX DAMIÃO é o mesmo fornecido às fls. 81. Providencie o advogado o endereço correto da testemunha, tendo em vista a informação de fls. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004765-97.2011.403.6114** - ANA CLAUDIA CORDEIRO SOARES (SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 5 (cinco) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004915-78.2011.403.6114** - JOSE RIBEIRO PEREIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Paulo de Almeida Demeato, CRM 41.367, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/01/2012, às 12:30 horas, para a realização da perícia, na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, n.º 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Próximo ao metro Conceição). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se imediatamente, conforme já determinado às fls. 229. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0004942-61.2011.403.6114** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004950-38.2011.403.6114** - SERGIO VERISSIMO HERNANDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA.MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL EM CINCO DIAS.INT

**0005140-98.2011.403.6114** - TEREZINHA MARIA CARDOSO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005154-82.2011.403.6114** - MARIA ROSA RAMOS(SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005274-28.2011.403.6114** - JOAO SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO.

**0005286-42.2011.403.6114** - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a proposta de acordo feita pela INSS de fls. 96/102.Int.

**0005356-59.2011.403.6114** - FERNANDO MARCELO CALDAS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS de fls.51 no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0005361-81.2011.403.6114** - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005379-05.2011.403.6114** - ELIZA MARIA RAMOS DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005433-68.2011.403.6114** - LEILIMAR FERREIRA GOMES(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005746-29.2011.403.6114** - ANTONIO EVANDRO RODRIGUES DE CASTRO(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS de fls.70 no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0005807-84.2011.403.6114** - FRANCISCO HORTENCIO DA CRUZ(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias..Intimem-se.

**0006033-89.2011.403.6114** - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006053-80.2011.403.6114** - ANGEL RODRIGUES JIMENEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. RECEBO O RECURSO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.;PA 0,10 VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.INT.

**0006134-29.2011.403.6114** - VICENTE DE PAULA E SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006153-35.2011.403.6114** - ANGELICA RIPAR GOMES(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006155-05.2011.403.6114** - CLEIDE DE BARROS GABRIEL(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006211-38.2011.403.6114** - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA.INT.

**0006214-90.2011.403.6114** - DOMINGOS NONATO DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, noticiado às fls.64, anote-se a isenção de custas.Cite-se.Int.

**0006237-36.2011.403.6114** - JOEL SANTANA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006265-04.2011.403.6114** - MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que cumpra a determinação de fls. 41 verso, promovendo o regular do andamento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do feito.

**0006315-30.2011.403.6114** - TEREZINHA DE JESUS CLEMENTE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) socioeconômico juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.

**0006317-97.2011.403.6114** - EDIS TONOL(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006377-70.2011.403.6114** - HELIO IAMAZAKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA.INT.

**0006434-88.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA.INT.

**0006436-58.2011.403.6114** - JUDITE DE OLIVEIRA DANTAS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006578-62.2011.403.6114** - MARIA AMELIA SILVA RE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006758-78.2011.403.6114** - ADEVANDO SILVA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias..Intimem-se.

**0006765-70.2011.403.6114** - GILBERTO TONIATO FIUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 19, anote-se a isenção das custas.Cite-se.Int.

**0006782-09.2011.403.6114** - ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em partes o r. despacho de fls. 67 (segunda parte).Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

**0006945-86.2011.403.6114** - AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA.INT.

**0006974-39.2011.403.6114** - MANUEL VARELA VAREYA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA.INT.

**0007033-27.2011.403.6114** - FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA.INT.

**0007054-03.2011.403.6114** - JOSE MORENO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA.INT.

**0007088-75.2011.403.6114** - ANEMIRES ALVES DE MIRANDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA.INT.

**0007135-49.2011.403.6114** - JOEL TOMAS DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA.INT.

**0007187-45.2011.403.6114** - ALCINDA ANTUNES DALRI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias..Intimem-se.

**0007273-16.2011.403.6114** - ALDEMIR JOSE VIGATO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento a fls. 82, anote-se a isenção de custas.Cite-se.Int.

**0007314-80.2011.403.6114** - WILSON PERICO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA.INT.

**0007316-50.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO FLORES SIMONE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA.INT.

**0007788-51.2011.403.6114** - ANTONIO MORENO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007820-56.2011.403.6114** - CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA.INT.

**0007822-26.2011.403.6114** - CARLOS DA SILVA GUEDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA.INT.

**0007935-77.2011.403.6114** - EMIR RIBEIRO LEITAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 59/60, como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 23 de Janeiro de 2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a

apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0007987-73.2011.403.6114** - NELSON DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA. INT.

**0008088-13.2011.403.6114** - JOSE MAZZARO FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA. INT.

**0008095-05.2011.403.6114** - AILTON MAUCUZO FAGUNDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA. INT.

**0008123-70.2011.403.6114** - EVILASIO MOIA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO P/ CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, JUNTE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ - CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO E DA SENTENÇA. INT.

**0008126-25.2011.403.6114** - ESTHER GUIMARAES GOIS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0008200-79.2011.403.6114** - RAYMUNDO PEREIRA MARINHO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008247-53.2011.403.6114** - ORDALINO DELFINO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0008257-97.2011.403.6114** - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os assistentes técnicos e quesitos apresentados pelo INSS.Aguarde-sea realização da perícia médica designada.Int.

**0008409-48.2011.403.6114** - MARIA MARLENE BOTELHO DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0008616-47.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/01/2012 às 13:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0008640-75.2011.403.6114** - VERENICE NAMURA CALDAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273 e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 15/12/2011 às 18:50 horas e 16/12/2011 às 12:00 horas, para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), respectivamente. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0008712-62.2011.403.6114 - EDSON DOMINGOS CARVALHO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Analisando os documentos constantes dos autos, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, conforme documentos de fls. 19/20, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, adite a petição inicial para fazer constar qual a data de início do benefício que se pleiteia. Intime-se.

**0008799-18.2011.403.6114 - ALICE RIBEIRO DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0008805-25.2011.403.6114 - DEUSELI MARQUES DE FARIA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de

beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Janeiro de 2012, às 11:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008807-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 16/12/2011 às 12:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Sem prejuízo, apresentem as partes os quesitos no prazo legal. Intimem-se.

**0008808-77.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/01/2012 às 12:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008840-82.2011.403.6114 - JOAO SANTOS NOGUEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A esse

respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

**0008861-58.2011.403.6114 - JUDITE ROSA DE LACERDA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/01/2012 às 13:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0008864-13.2011.403.6114 - ANDERSON CARNEIRO DE HOLANDA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 23 de Janeiro de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum

Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO**

1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO**

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
- 2.1. quem é o proprietário do imóvel ?
- 2.2. qual o valor do aluguel ?
- 2.3. foi exibido recibo ?
- 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
- 3.1. a casa possui telefone ?
- 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
- 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
- 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ?
- 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ?
- 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?
9. A família possui outras fontes de renda ?
- 9.1. descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ?
- 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ?
- 10.2. quais ?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ?
13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0008866-80.2011.403.6114 - PATRICIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Paulo de Almeida Demenato, CRM 41.367, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Janeiro de 2012, às 13:00 horas, para a

realização da perícia, a ser realizada na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, n.º 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Próximo ao metro Conceição), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008896-18.2011.403.6114 - MARTA BARBOSA VICENTE(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Dezembro de 2011, às 12:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o

periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0008925-68.2011.403.6114** - BENEDITO GUILHERME DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 23 de Janeiro de 2012, às 11:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0008958-58.2011.403.6114** - JOSE PEDRO DA COSTA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e,

considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como peritos Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 16 de Dezembro de 2011, às 13:00h, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), e 23 de Janeiro de 2012, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008959-43.2011.403.6114 - MARLENE DALBEN DOS SANTOS (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Janeiro de 2012, às 13:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando

faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0009035-67.2011.403.6114 - ISILDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 23 de Janeiro de 2012, às 14:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000281-26.2011.403.6183 - JOSE ANGELO BENEDITO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação de fls. 141/162 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001458-38.2011.403.6114** - IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005773-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005773-4)** - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fls. 72. Apensem-se aos autos n. 0005541-34.2010.4.03.6114 para entrega ao procurador do autor.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004474-68.2009.403.6114 (2009.61.14.004474-0)** - MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença proferida.

**0002987-29.2010.403.6114** - ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diga a parte autora sobre a proposta formulada pelo INSS de fl. 155, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002014-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002014-0)** - LUCIA MARIA CORREIA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA CORREIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA CORREIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença proferida.

**0006724-06.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU AYRES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU AYRES FERNANDES

Vistos. Recolha-se o mandado expedido às fls. 44, independentemente de seu cumprimento. Após, venham conclusos para extinção.

#### **Expediente Nº 7687**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008260-52.2011.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)

Vistos. Para interrogatório do réu, designo a data de 19/01/2012, às 16:00hs. Intime-o. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

**0008488-27.2011.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOZALES X RAFAEL TRUPPEL AYOUB X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO)

Vistos. Para oitiva da testemunha de defesa RAFAEL TRUPPEL AYOUB, designo a data de 19/01/2012, às 16:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0008532-46.2011.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE SOUSA FILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO)

MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos.Para interrogatório do réu, designo a data de 19/01/2012, às 17:00hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001146-62.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X GILBERTO RODA MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) Designo a data de 13 de Dezembro de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.As partes e respectivos procuradores deverão comparecer à audiência, ficando o procurador dos embargados responsável por notificá-los para tanto.Intime-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL**

**0002572-90.2003.403.6114 (2003.61.14.002572-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008018-93.2011.403.6114** - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Manifeste-se a Impetrante.

**0008338-46.2011.403.6114** - ANTONIO DANTAS PINTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se vista ao Impetrante das informações juntadas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0008929-08.2011.403.6114** - ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de decisão que excluiu a impetrante do regime Especial, previsto na Lei n. 10.147/00, com efeito retroativo a 10/06/01, com relação aos créditos presumidos de PIS e COFINS. Requistem-se as informações, após apreciarei o pedido de liminar.

**0009029-60.2011.403.6114** - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado em virtude da concessão de outro benefício previdenciário em 11/05/07.Ausente a relevância dos fundamentos.Nos termos do artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com a percepção de qualquer aposentadoria.No caso, o Impetrante aposentou-se em 24/02/2005, já sob a égide da legislação que veda a cumulação do benefício com o recebimento de aposentadoria.Posto isso, NEGOU A LIMINAR requerida.Requistem-se as informações, após vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008794-93.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-11.2011.403.6114) YURE ALAN DA SILVA MIRANDA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Tratam os presentes autos de pedido de liberdade provisória incidente em inquérito policial, iniciado por prisão em flagrante do indiciado retro referido, pela prática de roubo. Consoante o flagrante lavrado, detecto os pressupostos de decreto de prisão preventiva - artigo 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/11 (já decretada nos autos principais em apenso).. O indiciado possui residência fixa, porém não exerce qualquer tipo de atividade laboral, não possui emprego, reside com uma tia, conta com 18 anos e foi surpreendido com as chaves de um veículo furtado (veículo UNO, placas APH3780, furtado em agosto de 2011, em São Paulo, consoante os documentos juntados aos autos) e tirando dele mercadorias produto de roubo, vinte minutos antes. Estava na companhia de Cristiano da Silva Pedro, o qual foi reconhecido pela vítima do roubo, o condutor do veículo dos Correios. Há indício suficiente da autoria e prova da existência do crime. Más companhias, envolvido em dois fatos delituosos e sem trabalho: tais dados levam a crer a continuidade da prática de ilícitos penais e a provável evasão do distrito da culpa. Incabível o decreto da liberdade provisória, a fim de a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

#### **ACAO PENAL**

**0003223-25.2003.403.6114 (2003.61.14.003223-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X EDUARDO CASTILLO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH)

Abra-se vista ao réu para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Intimem-se.

**0008793-11.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X YURE ALAN DA SILVA MIRANDA X CRISTIANO DA SILVA PEDRO

FLS. 77/78: VISTOS. Tratam os presentes autos de inquérito policial, iniciado por prisão em flagrante dos indiciados retro referidos, pela prática de roubo. Consoante o flagrante lavrado, detecto os pressupostos de decreto de prisão preventiva - artigo 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/11. Os indiciados possuem residência fixa, porém nenhum dos dois exerce atividade laboral. Cristiano da Silva Pedro foi reconhecido pela vítima, o condutor do veículo dos Correios roubado, juntamente com as mercadorias. Yure Alan da Silva foi encontrado com a chave do veículo UNO, placas APH3780, furtado em agosto de 2011, em São Paulo, consoante os documentos juntados aos autos. A prisão dos réus foi efetuada, aproximadamente vinte minutos após o roubo, quando descarregavam as mercadorias produto do roubo de dentro de um veículo, também produto de crime. Tais circunstâncias fazem crer que os indiciados agiam em conjunto e perpetrando atividades ilícitas. Há indício suficiente da autoria e prova da existência do crime. Antecedentes criminais de Cristiano da Silva Pedro (fls. 41/48). Embora possuam residência certa, como não possuem ocupação lícita, aliado às circunstâncias da prisão em flagrante (vinte minutos após o crime) e ainda na posse de um veículo roubado, além da fuga de dois indivíduos que auxiliavam os indiciados a descarregar o produto do crime, tais fatos indicam a necessidade da decretação da prisão preventiva dos dois indiciados a fim de garantir a ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que há indicação clara do meio de vida dos indiciados, além do risco de fuga. E, tendo em vista a tipificação penal apresentada pelo autor da ação penal, artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é superior a quatro anos, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Posto isto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE YURE ALAN DA SILVA MIRANDA E CRISTIANO DA SILVA PEDRO, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal. Comunique-se e intimem-se os indiciados e o Ministério Público Federal. Int. Vistos. Constato a presença de justa causa para o exercício da ação penal. Recebo a denuncia e determino a CITAÇÃO dos acusados para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08. Expeçam-se os competentes mandados. Na resposta os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ao SEDI para modificação da classe processual e juntada de certidões de antecedentes. Requesitem-se as demais certidões de antecedentes. ANOTE-SE RÉUS PRESOS NOS OFÍCIOS E MANDADOS BEM COMO NA CAPA DOS AUTOS. FLS. 98: Vistos. Verifica-se que o veículo Fiat/Uno, placas APH 3780, conduzido pelo denunciado Yure, havia sido objeto de roubo de uma empresa de locação de veículos situada em São Paulo, em 07/08/11 (fls. 80/83). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 68/70 e determino a extração de cópia integral dos autos para que sejam remetidas à Justiça Estadual na Capital para adoção das providências cabíveis em relação à apreensão do automóvel roubado, bem como determino a transferência da custódia do automóvel apreendido. Sem prejuízo, oficie-se à EBCT como requerido. Cumpra-se e dê-se ciência ao MPF.

**Expediente Nº 7690**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009009-69.2011.403.6114** - LUCILENE SILVA DO NASCIMENTO(SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO E SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

**Expediente Nº 7691**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006695-87.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-47.2008.403.6114 (2008.61.14.000824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PALMA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 7 de janeiro de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser

observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 43.159,86, atualizado até maio de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 45/52. P. R. I.

**0004796-20.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003403-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)  
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o cálculo do primeiro reajuste do benefício e data estão incorretos, o que vem a gerar diferenças em toda a conta. O embargado apresentou impugnação e após concordou com a manifestação da Contadoria Judicial que endossou os cálculos apresentados na inicial dos embargos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 108.909,43, atualizado até janeiro de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, e dos cálculos de fls. 25/27. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008780-12.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-04.2011.403.6114) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005101-04.2011.403.6114** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI)

Vistos. Em virtude da greve dos servidores do Judiciário, a distribuição dos Embargos à Execução Fiscal interpostos restou prejudicada, razão pela qual o equívoco dos despachos de fls. 19 e 47 que ora reconsidero. Certifique-se o recebimento dos embargos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008754-14.2011.403.6114** - ESPACO SOLIDARIO ASSOCIACAO ASSISTENCIAL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Manifeste-se o Impetrante acerca das informações juntadas às fls. 143/162, dando conta de que, após análise conclusiva efetuada, ainda resta saldo a pagar de contribuição previdenciária, referente à competência de 11/2004, no valor de R\$ 46,12 (quarenta e seis reais e doze centavos), sem considerar os acréscimos legais. Prazo: 48 horas. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0008389-91.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2573**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002772-94.2003.403.6115 (2003.61.15.002772-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO E Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA E Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X CLUBE DE PESCA NOVA GRAMA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X ELISEU DEL GUERRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X EVANDRO DEL GUERRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X JOSE DE AGOSTINO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X LUIZ GONZAGA ZANON(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X ROBERTO SANTINI X CHARLIE ROBERTO CERANTOLA SANTINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CARLOS ROBERTO DE RUBEIS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade de parte do sucessor de Roberto Santini, Charlie Roberto Cerantola Santini e, Extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar os requeridos, Clube de Pesca Nova Grama, Eliseu Del Guerra, Evandro Del Guerra, José de Agostino, Luiz Gonzaga Zanon e Carlos Roberto de Rubeis, cada qual com responsabilidade pelas suas propriedades: a) ao cumprimento imediato da obrigação de não fazer consistente em se absterem os réus de ocupar e explorar a faixa de 15 metros contados da linha média das enchentes ordinárias, bem como da área de preservação permanente; b) ao cumprimento, em 90 dias, de obrigações de fazer consistente na recuperação das áreas de várzea e recomposição da cobertura florestal das áreas de preservação permanente e terrenos marginais onde estão localizados os ranchos dos réus, removendo totalmente as edificações existentes e promovendo o plantio orientado de espécies nativas, cada réu com a responsabilidade pela sua propriedade, devendo efetuar o plantio de tantas mudas de espécies nativas da região quanto forem necessárias, em um espaçamento de 3 x 2 metros, até recompor a vegetação da área de preservação permanente irregularmente ocupada, devendo ser dispensados os tratos culturais para tanto necessários, indicados pelo órgão ambiental, especialmente: preparo do solo - roçando o capim preservando arbustos e árvores existentes, sem utilizar fogo em hipótese alguma, adubando as covas com esterco curtido (10kg/cova, farinha de osso - 200grs) e 150 de adubo químico (6-28-6); plantio - espaçamento entre mudas de 3 x 2 metros, sendo 90% (noventa por cento) de espécies pioneiras, como Aroeira, Angico do Cerrado, Angico Branco, Cambará, Monjoleiro, Jaracatiá, Sangra d'água, Figueira Branca, Paineira, Açoita Cavalão, Ingá, Goiaba, Capitão do Campo e outras indicadas em lista de espécies nativas pelo órgão ambiental, e 10% (dez por cento) com espécies tardias e climáceas, como Jabuticaba, Jenipapo, Uvaia, Jequitibá, Jatobá, Ipê, Peroba e outras indicadas também pelo órgão ambiental competente, sendo que o plantio deve ser efetuado no período das chuvas, exceto em áreas úmidas ou sujeitas à inundação, que devem ser plantadas no final das chuvas; manutenção - roçar o capim e outras invasoras concorrentes, até que as mudas estejam com altura superior àquela da vegetação natural local e coroar as mudas até o fechamento das copas e ausência de invasoras; adubação de cobertura; irrigar quando necessário e combater regularmente ataques de formigas; repor as mudas mortas quando houver falhas acima de 5%, sem prejuízo de outras formas de manutenção, visando assegurar a plena recuperação da vegetação no local. Para tanto deverão os réus encaminhar ao IBAMA, contados 60 dias da intimação desta sentença, o projeto de reflorestamento subscrito por profissional habilitado a tanto, recolhendo as taxas necessárias. Em caso de não cumprimento desta sentença, fixo, para cada dia de atraso uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigida no momento do pagamento. Custas ex lege. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido a partir desta sentença, a ser rateado em partes iguais aos réus (10% a ser dividido entre os seis réus). O valor dos honorários de sucumbência e da eventual multa será revertido para o Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0000181-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI)**

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executiva, nos termos do art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 23 e 121). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000952-93.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS TEIXEIRA DE BRITO**

1. Defiro o requerido pela CEF a fls. 45 e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo. 3. Intime-se.

**0001644-92.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial, que fica convertido em título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da parte autora em R\$ 11.086,73, atualizada até 02/08/2010. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000521-25.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO MARCEL GINI**

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 15). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perzeu a relação processual. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001194-18.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA APARECIDA MACEDO FERREIRA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

Tendo em vista a certidão supra, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2012, às 15:30 horas. Intimem-se.

**0001210-69.2011.403.6115** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X ACQUACONFORT COM/ DE EQUIPAMENTOS TUBOS E CONEXOES LTDA ME

1. Considerando a certidão retro, regularize o embargante (requerido) sua representação processual em 15 (quinze) dias., bem como providencie, no mesmo prazo, a juntada de cópia do contrato social atualizado.2. Intimem-se.

**0001342-29.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANE APARECIDA PEPATO X HILDA ANDRETTA PEPATO X OSWALDO PEPATO(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001414-16.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO MARCEL GINI

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 16). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001802-65.2001.403.6115 (2001.61.15.001802-7)** - ANTONIO PATELLI JULIANI X ROSANGELA APARECIDA CRESPO X SUELI MARIA CALDERAN X VANIA MARIA DE OLIVEIRA X VITORIA ANSELMA SCHMIDT SEVERO X LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE SEBIN X LUIZ PLINIO ZAVAGLIA X CARLOS JOSE LOUREIRO X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X IRSON ROBERTO ROSSI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCar-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

**0001959-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001959-4)** - GUSTAVO CAMILLO MACEDO X MARCOS EDUARDO RUZZI X FERNANDO RUZZI(SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA OMB - SECCAO SAO CARLOS(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

**0002157-60.2010.403.6115** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002211-89.2011.403.6115** - MARIA SYLVIA CARVALHO DE BARROS(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRESIDENTE COM PROC ADM DISCIPLINAR UNIV FEDERAL SAO CARLOS-UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA SYLVIA CARVALHO DE BARROS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e outros, com pedido de liminar, para que seja determinado o trancamento do processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria GR nº 1085/2011 ou, alternativamente, sua exclusão do rol dos acusados constantes no referido procedimento. Considerando a certidão de fls. 257, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Corrija, no mesmo prazo, a indicação da pessoa jurídica a que pertencem as autoridades coatoras impetradas (lei nº 12.016/09, art. 6º, caput, fine). Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000609-97.2010.403.6115** - FRANCISCO APARECIDO MONARETTI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO

LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
A fim de apreciar o pedido de fls. 81, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002133-42.2004.403.6115 (2004.61.15.002133-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA GUELLA(SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA GUELLA

1. Defiro o pedido formulado às fls. 101, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.3. Assim, providenciei nesta data, o cadastramento da executada: SANDRA GUELLA CPF nº 115.352.268-38 no sistema BACENJUD no valor calculado a fls. 173, atualizada em 21/09/2011 mais a multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 174 totalizando o valor de R\$ 4.572,71.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000287-82.2007.403.6115 (2007.61.15.000287-3)** - JOAO PAULO PEDRIM SILVA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA PEDRIM SILVA X RENATO LUIZ ALVES X FRANCISCO CESAR ANDRADE X DERNIVAL SANTANA DE ALMEIDA X EDUARDO BATISTA DA SILVA X JOSEFA PORCINA MONTEIRO X JOAO CUSTODIO DA SILVA NETO X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO NETO X JULIO JOAO LUIZ DOMINGOS X MARIA IZABEL CALDERAN DA SILVA X LUIZ CARLOS VALERIANO X LUIZ BRANCO DE MORAES X PAULO ROBERTO FERRARESE SILVA X ROSA VIEIRA ANDRADE X LEIDE RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA X NOEMIA CORSINO DA SILVA X SANTINA DUARTE DA SILVA X ANTONIA CILEIDE DE SOUSA X IRACY DA CONCEICAO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X COPAFI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IBATE/SP(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE/SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X CLEONICE BORGES DE SOUSA CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO ANTONIO CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CELIO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ANGELICA CRISTINA DE SOUZA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ZENILDA APARECIDA MICHELETTI MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X OSVALDO MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X LEONTINA REZADOR NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X VALDOMIRO NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X RONIVON BARBOSA CAIRES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO GOMES JARDIM X NELSON FRUTUOSO DE LIMA X CARLOS REGINALDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE APARECIDA CLAUDINO REGINALDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALCIDES LEITE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X MARIA LEONICE ALVES DUARTE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X SILVANEY SOARES DE MATOS X EDERVAL PEREIRA DE AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE DOS REIS AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ADRIANA MARIA PEREIRA LOURENCO FREITAS X ALEXANDRE FREITAS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X PEDRO ALVES BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ANGELA KATIA FORATO BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOAO FORATO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X EXPEDITA MARIA FARIAS FORATO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X JULIANA DE CASSIA ROSENO DOS SANTOS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ELIZABETH CARDOSO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALFREDO LUIZ DA SILVA X ZENI GOMES DOS SANTOS(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X FIDELINA RODRIGUES DOS REIS X FERNANDO VALENTIM DA SILVA X ALBINO GONCALVES VIEIRA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X VANDA MARIA BATISTA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ALZIRA MORAES ALVES X SELMA MARIA DA SILVA BARROSO X JOSE JOAO PINHEIRO BARROSO X NATALINO RODRIGUES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO SANTO AGOSTINI X ANTONIA DE FATIMA AGOSTINI X GERSON ALVES DOS REIS X ARMENIA SOARES X ODAIR QUADROS X ROSELI OLIVEIRA XAVIER X NELSON DANIEL ALVES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X SANDRA REGINA NIMTEZ(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MARLENE DA SILVA NEVES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MANOEL MESSIAS BARRETO DO SANTOS X LUCIENE ALMEIDA DA SILVA X MAXIMINO RODOLFO DACAMPO X IVANY MARIA DACAMPO(SP231154 - TIAGO ROMANO)

Primeiramente, no que pertine ao requerimento de exclusão do polo ativo de Luiz Carlos Valerinao, Renato Luiz Alves, Adilson Aparecido de Oliveira e Luiz Branco de Moraes, ante a desistência da ação, não havendo procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 1075, inadmissível o acolhimento do pleito por este juízo, por falta de representação processual, devendo os mesmos serem intimados acerca da nomeação do Dr. Antônio Carlos Constanzo Silva Júnior

(fls. 1068), em cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 1069, posto que não compareceram neste juízo para tanto, conforme certidão de fls. 1071. Quanto à exclusão do polo ativo de Antônia Cileide de Souza, indefiro o requerimento, posto que a mesma é esposa de José Sebastião Neto, conforme certidão de casamento acostada às fls. 317 e, nos termos do art. 10, 2º, do CPC, deve integrar a lide. Ademais, considerando que a mesma também não compareceu em juízo, conforme certidão de fls. 1071, intime-a acerca da nomeação do Dr. Antônio Carlos Contanzo Silva Júnior (fls. 1068). Por fim, no que diz respeito à exclusão do polo ativo de Joaquim Antonio da Silva, defiro o pedido, nos moldes do art. 43 do CPC, posto que sua esposa, Santina Duarte da Silva já figura como coautora. Com a devolução dos avisos de recebimento das intimações acima determinadas, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2601**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001743-28.2011.403.6115** - THIAGO LUIS LOPES SIQUEIRA(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE BOLSAS DA CAPES X PRO-REITORIA DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por THIAGO LUIS LOPES SIQUEIRA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE BOLSAS DA CAPES e do PRO-REITOR DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UFSCAR, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine o deferimento da inscrição do impetrante no processo de seleção de bolsistas de doutorado, conforme a Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 1, para concorrer a bolsa de estudos do programa de pós-graduação em Ciências da Computação - PPG-CC. Em 09/09/2011 foi indeferido o pedido de medida liminar, em virtude de não ter o impetrante demonstrado a verossimilhança de suas alegações, bem como determinado que o mesmo promovesse a citação dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 68/69). Devidamente intimado (fls. 70vº) requereu o impetrante a citação de Carlos Cesar Manus Tuma, Carlos Eduardo Cirilo e Vinícius Fernandes Caridá, que teriam sido os candidatos contemplados com as bolsa de estudo, na qualidade de litisconsortes, e, ainda, a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da liminar, ante a apresentação de novos documentos (fls. 71/82). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que, instado o impetrante a promover a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, não o fez adequadamente, limitando-se a requerer a inclusão no pólo passivo da demanda de três deles: Carlos Cesar Manus Tuma, Carlos Eduardo Cirilo e Vinícius Fernandes Caridá. Imperiosa, assim, a aplicação da Súmula nº 631 do C. STF, que dispõe: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 670**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002053-34.2011.403.6115** - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA(SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão 1. Acolho a emenda a inicial. 2. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, visando à suspensão da convocação do autor ao retorno de suas funções de docência, mais especificamente, aquelas atividades atreladas à sala de aula, ainda que em número reduzido de alunos, de modo que o possibilite dar continuidade em seu trabalho em regime de readaptação sob a condição de não ser exposto a sobrecarga de trabalho e atividades diretas de docência, bem como a atividades ligadas à sala de aula, com a garantia de percepção aos aumentos salariais e demais benefícios que forem concedidos até que seja realizada nova perícia que reafirme sua incapacidade parcial e, também, até o julgamento final da demanda (fls. 15). 3. Narra a inicial que o autor é professor titular do departamento de Filosofia e Metodologia da Ciência e que, desde meados de novembro de 2006, foi acometido por psicose depressiva, diagnosticada pelos códigos F33.9 e F60.3 CID-10, o que o levou a ser submetido a tratamento psiquiátrico por duas vezes semanais, bem como a utilização de vários medicamentos. 4. Alega que, quando da cessação de seu afastamento em junho/setembro de 2009, o autor apresentou laudo médico que corroborou sua necessidade de readaptar-se ao trabalho docente, desde que considerada sua incapacidade parcial e temporária para o exercício das atividades ligadas à docência, sendo certo que os laudos médicos evidenciaram que como condições de retorno às atividades laborais, de modo a readaptar o impetrante,

necessário a sua não submissão a sobrecarga de atividades diretas de docência (2008), bem como às atividades ligadas à sala de aula (2009).5. Informa que tendo sido novamente submetido à avaliação pericial junto a UNIFESP, ocorrida em 19 de agosto de 2010, restou reiterada a indicação de não ser submetido a atividades ligadas à sala de aula, mas apenas e tão somente o exercício de sua plena capacidade intelectual e laborativa em outras áreas, desde que submetido a acompanhamento especializado.6. Sustenta o autor que, apesar de incapaz parcial e temporariamente para o exercício das atividades ligadas à docência, vinha se readaptando ao seu cargo, através de trabalhos voltados à realização de pesquisa científica.7. Informa que no início de maio de 2011 foi surpreendido com um documento expedido pela Universidade ré, cientificando-o do resultado da avaliação médica que o considerava apto a retornar às atividades em sala de aula, com carga horária reduzida e em turmas com, no máximo, 10 alunos.8. Alega o autor que se manifestou perante a Universidade ré, esclarecendo-lhe não se encontrar em estado perfeito de saúde para retornar às atividades em sala de aula, predispondo-se a realizar atividades, em caráter experimental, de orientação individual de trabalhos em filosofia em nível de graduação.9. Salaria que foi convocado por edital a reassumir seu cargo, sendo obrigado injustamente a laborar em atividades para as quais está parcial e temporariamente incapaz.10. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/93).11. A decisão de fl. 96 concedeu o prazo de dez dias para o autor promover a emenda a inicial.12. O autor apresentou a emenda a inicial às fls. 97/114, requerendo a conversão da presente em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.13. Acolho a emenda a inicial.14. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.15. Da análise dos autos verifico que o autor comprovou, através da documentação acostada, que esteve efetivamente afastado para tratamento de saúde, com homologações de seus pedidos por Justa Médica do Departamento de Assistência Médica e Odontológica da UFSCAR - DeAMO e de Junta Médica Oficial da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, no período compreendido de 27/11/2006 a 22/09/2009 (fls. 70/71, item 1).16. O item 2 de fls. 70 revela, ainda, que os laudos médicos expedidos, quando da cessação de determinado período de afastamento indicaram como condição de retorno às atividades laborais, em regime de readaptação: a) que o paciente deveria evitar sobrecarga de trabalho e atividades diretas de docência (2008); b) que o servidor está incapacitado parcial e temporariamente para as atividades de docência, devendo ser evitadas as atividades ligadas à sala de aula, restando sua plena capacidade intelectual e laborativa nas demais áreas, desde que mantido acompanhamento especializado a que vem se submetendo (2009)17. Já o item 3, revela que a avaliação realizada em 19/08/2010 pela UNIFESP reiterou a mesma recomendação.18. Ressalte-se que todas as informações acima prestadas foram feitas em documento assinado pelo Reitor da UFSCAR, Prof. Dr. Targino de Araújo Filho, no qual solicita ao Secretário de Educação Superior em Brasília, a autorização para contratação de um professor substituto (fls. 71).19. Referida recomendação de afastamento do autor para as atividades de docência, com o reconhecimento de sua incapacidade parcial e temporária para as atividades didáticas, perdurou até a avaliação médica datada de 15 de abril de 2.011 (fls. 83), assinada pela médica psiquiatra Dra. Juliana de Almeida Prado. Segundo o laudo, a médica sugeriu ao autor, em caráter experimental, retornar às atividades em sala de aula, com carga horária reduzida e em turmas com, no máximo, 10 alunos. 20. Ocorre que o autor, desde que soube da sugestão apresentada pela médica da UFSCAR, apresentou recusas a retornar plenamente às atividades em sala de aula, fundamentadas através de atestados médicos emitidos por sua médica particular, conforme comprovam os atestados de fls. 85, 88, 93, além dos originais juntados às fls. 58/65.21. Muito embora tenha os atestados médicos apresentados pelo autor caráter unilateral, o fato é que a incapacidade parcial e temporária do autor foi ressaltada no laudo médico de fls. 83, ratificando uma situação já existente desde 27/11/2006, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos. 22. Desta forma, incontestável é a incapacidade parcial e temporária do autor para as atividades didáticas.23. Inconteste a incapacidade, resta saber se o autor possui ou não condições de retornar às atividades em sala de aula, com carga horária reduzida e em turmas com, no máximo, 10 alunos, conforme sugerido pela médica psiquiatra da UFSCAR no laudo de fls. 83.24. Para isso, o caso demanda dilação probatória, devendo seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório.25. A análise da sugestão da médica da UFSCAR, por sua vez, depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito da UFSCAR vai de encontro à prova documental apresentada pela médica do autor apresentada na inicial. 26. Por essas razões, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão da convocação do autor ao retorno de suas funções laborativas, conforme publicado no Diário Oficial da União de 05 de agosto de 2011 (fls. 90).27. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada pelo perito judicial Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios.28. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-o para retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos.29. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do art. 421 do CPC.30. Cite-se o réu e requirite-se a juntada de cópia integral do processo administrativo.31. Cumpra-se com urgência.32. Registre-se. Intimem-se.33. Ao SEDI para alteração da classe processual.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2195**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007488-16.2011.403.6106** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X JUSTICA PUBLICA X JOSE NOCHI(PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN E PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Designo o dia 12 de dezembro de 2011, às 14h00min, para realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação.Intimem-se.Requisite-se.Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho de ofício.

### **ACAO PENAL**

**0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Franca/SP, com a finalidade de inquirir a testemunha Geruza Nazar Spina.Intimem-se.

**0001983-83.2007.403.6106 (2007.61.06.001983-5)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ RIBEIRO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS E SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)

Vistos.Por falta de comprovação do alegado em relação aos advogados Francine e Flávio, indefiro.Intime-se.

**0000714-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000714-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE AMIL CURTI(SP091786 - EDENILSON DE JESUS DARCIN E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Vistos,.Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que o investigado estiver incluído no parcelamento por ele obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão.Indefiro o pedido do MPF para que seja determinado à Delegacia da Receita Federal informar este Juízo eventual exclusão do parcelamento obtido, pois entendo não existir nenhum óbice para o MPF obter aludida informação diretamente do órgão federal.Aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**0003411-66.2008.403.6106 (2008.61.06.003411-7)** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ROGERIO RECCO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 277.

**0005811-53.2008.403.6106 (2008.61.06.005811-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MELKI ENDRIGO BORSSONI SAURA X LUIZ CARLOS RUY X DONIZETE LUIZ(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)

Vistos,Expeça-se carta precatória para o Fórum da Comarca de Votuporanga/SP, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação, tendo em vista que as certidões de folhas 186, 188 e 190 noticiam que eles tem endereço naquela cidade.Cancele-se a audiência designada para o dia 12/12/2011.

**0011281-65.2008.403.6106 (2008.61.06.011281-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI)

Visto.Não vislumbro nas defesas preliminares qualquer causa para absolvição sumária dos acusados, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia.Expeçam-se cartas precatórias para o Foro Distrital de Itajobi/SP, para oitiva das testemunhas Marcio Aparecido Volke, Paulo Éder Sperandio, Irene de Fátima Garbui Carvalho, Paulo Roberto Pasiani e Guido Luiz Piane, e para a Comarca de Vargem Alta/EE, para oitiva de Antonia Aparecida Rodrigues da Costa e José Augusto Alves da Costa.Defiro o requerimento constante do item 5 de folha 101. Oficie-se.Indefiro os requerimentos constantes dos itens 1 a 4 de folha 101, tendo em conta que as informações podem ser conseguidas pela própria defesa.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 24 de novembro de 2011. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0001912-42.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA(GO012324 - WILMAR FERNANDES MATIAS) X PAULO SERGIO DUARTE DOS SANTOS(GO012324 - WILMAR FERNANDES MATIAS)  
CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 370.

**0005153-24.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO ARTUR PAUNGARTNER(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)  
Vistos,Manifeste-se a defesa do acusado quanto à não localização da testemunha Wellington Farah, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente N° 2210**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0)** - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR FERREIRA DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
VISTOS, Designo nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 15 de dezembro de 2011, às 16h15min, para qual as partes serão intimadas, na pessoa de seus patronos e via imprensa oficial, a comparecer na mesma, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se.São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0010665-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010665-3)** - FRANCISLENE LUCIANO BUENO(SP185218 - FABIANA FERNANDES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)  
Vistos, Em face da informação da CEF, por meio de seu patrono, da redução da taxa ou percentual dos juros e dilação do prazo de financiamento do FIES, mesmo no caso de inadimplência, designo nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 15/12/2011, às 15h45min. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006705-58.2010.403.6106** - EDUARDO ROMANHOLI(SP240379 - LAURENCE TEXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)  
Vistos, Em face da informação da CEF, por meio de seu patrono, da redução da taxa ou percentual dos juros e dilação do prazo de financiamento do FIES, mesmo no caso de inadimplência, designo nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 15/12/2011, às 16h00min. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1771**

**ACAO PENAL**

**0007290-76.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

1 - Fls. 205/209: Trata-se de pedido de liberdade, formulado pelo réu, alegando excesso de prazo na formação da culpa.Manifestou-se o MPF desfavoravelmente ao pedido (fls. 245/247).Primeiramente, convém esclarecer que o Requerente está preso em razão de prisão preventiva. Os indícios de participação do Requerente no delito de tráfico de drogas ilícitas foram examinados na decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 173/176), bem como no recebimento da denúncia (fls. 229/230). O pedido de fls. 205/209 não trouxe nenhum fato novo, que pudesse alterar os fundamentos de fato e de direito que serviram de esteio para as referidas decisões. Quanto ao prazo para a conclusão da instrução criminal, saliento que não é absoluto e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. No presente caso, observo que o feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo sido recebido neste Juízo em 03.11.2011 (fl.164), o que torna razoável e justificado o prazo até o momento transcorrido, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.Posto isso, inexistindo novos elementos que determinem a revogação da prisão

preventiva (art. 316 do Código de Processo Penal), indefiro o pedido de liberdade de DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR.2 - Fl.218: Defiro a incineração da droga apreendida às fls. 15/16 nos presentes autos, reservando-se amostras para eventual realização de contra-prova, nos termos do art. 32, parágrafo 1º da Lei nº 11.343/2006, devendo a Delegacia de Polícia Federal encaminhar termo de destruição para ser juntado aos autos. Porém, indefiro a incineração do tablete encontrado por ocasião da realização de perícia no veículo apreendido, uma vez que ainda não periciado. Cópia do presente servirá como OFÍCIO 687/2011 - SC/02-P-2.240, ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL que deve ser instruído com cópia da fl. 218. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001911-57.2011.403.6106** - DANIELA DE MORAIS GIORGI X CASSIO LUIS GIORGI FILHO(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003254-88.2011.403.6106** - MARLENE DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a Sra. Kelly Cristina de Freitas, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, documentos comprobatórios da qualidade de curadora da requerente. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, ciência ao MPF nos termos do artigo 82 do CPC. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004967-98.2011.403.6106** - OSCAR GARBATTI NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006373-57.2011.403.6106** - JAIR SOUZA SANTOS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá se pronunciar sobre a proposta de transação. Após, venham conclusos.

**0007067-26.2011.403.6106** - REINALDO CORDEIRO MACHADO(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 89/95, manifeste-se o autor no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da prevenção apontada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome do autor: Reinaldo Cordeiro Machado, em conformidade com documentação de fl. 09. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004827-64.2011.403.6106** - YURI CAMBUHY ZANELA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá se pronunciar sobre a proposta de transação. Após, venham conclusos.

**0005065-83.2011.403.6106** - ELIZABETH ZACCAS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá se pronunciar sobre a proposta de transação. Após, venham conclusos.

**Expediente Nº 6293**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007041-28.2011.403.6106** - BARTIRA DE OLIVEIRA LEAL(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1205/2011MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 626/2011Impetrante: BARTIRA DE OLIVEIRA LEAL.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 57/70, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 57/58, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008253-84.2011.403.6106** - D.W.S CONSULTORIA E TREINAMENTO S/S LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autenticando os documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Ainda, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0008250-32.2011.403.6106** - ROBERTO MARIANO DE AGUIAR X ROSICLEO MARGARETH POMPEO DE AGUIAR(SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA E SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Trata-se de ação cautelar, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Roberto Mariano de Aguiar e Rosicléo Margareth Pompeo de Aguiar em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru, sociedade de economia mista, objetivando a realização de perícia junto à imóvel adquirido da requerida. A competência da Justiça Federal, prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério subjetivo, levando em consideração a identidade das partes envolvidas na relação processual. Assim dispõe o inciso I do indigitado dispositivo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Dessa forma, o Juízo Federal somente será competente se houver participação, no processo, da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Tratando-se de causa envolvendo sociedade de economia mista, e, não havendo a participação da União Federal, suas autarquias e empresas públicas, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Tal entendimento decorre da aplicação, à hipótese em comento, das Súmulas 517 e 556, do STF, que assim dispõem: Súmula 517. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervir como assistente ou oponente. Súmula 556. É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. Assim, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fulcro no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos.

## **Expediente Nº 6294**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000161-20.2011.403.6106** - ADONIAS ROCHA GARCIA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADONIAS ROCHA GARCIA move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-101.715.880-8), concedido em 05.01.1996, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Considera que, havendo elevação do teto do salário-de-benefício, o valor da renda mensal também deveria ser elevada. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Sentença às fls. 71/72 julgou procedente a impugnação à assistência judiciária gratuita. Parecer do MPF. Após, os autos vieram

conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar de eventual falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Quanto à alegada prescrição, em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 11.01.2011, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 11.01.2006. Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de revisão de reajuste de benefício. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Quanto ao mérito, o novo limite máximo da renda mensal, fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso: conforme se vê do demonstrativo de fls. 16/17, o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 844,64, mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 832,66, o que gerou à parte autora uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 832,66. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (STF, 1ª Turma, AgR RE 499.091/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 31.05.2007) Portanto, merece acolhida a pretensão da parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003, bem como a prescrição acolhida, procedendo-se ao desconto de eventuais valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 101.715.880-8 Autor: ADONIAS ROCHA GARCIA Data de nascimento: 16.12.1946 Nome da mãe: GENI ROCHA GARCIA Número do PIS/PASEP: 1.038.479.126-6 Endereço: BR 153, Km 47,5, Rua Particular 5, chácara 03, Zona Rural, S.J. Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O RMI: R\$ 832,66 DIB: 05.01.1996 CPF: 546.920.408-15 P.R.I.C.

**0003387-33.2011.403.6106 - JOSE GABRIEL SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ GABRIEL SILVA move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-102.634.843-6), concedido em 20.03.1996, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Considera que, havendo elevação do teto do salário-de-benefício, o valor da renda mensal também deveria ser elevada. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do

MPF. Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada prescrição, em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 13.05.2011, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 13.05.2006. Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de revisão de reajuste de benefício. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Quanto ao mérito, o novo limite máximo da renda mensal, fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso: conforme se vê do demonstrativo de fls. 14/15, o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 953,63, mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 832,66, o que gerou à parte autora uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 582,86. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (STF, 1ª Turma, AgR RE 499.091/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 31.05.2007) Portanto, merece acolhida a pretensão da parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003, bem como a prescrição acolhida, procedendo-se ao desconto de eventuais valores pagos administrativamente. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Prazo: 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado Número do benefício: 102.634.843-6 Autor: JOSÉ GABRIEL SILVA Data de nascimento: 29.07.1949 Nome da mãe: APARECIDA MARCHI SILVA Número do PIS/PASEP: 1.037.475.541-5 Endereço: Rua 21 de Abril, n. 47, Centro, Neves Paulista/SP Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 20.03.1996 RMI: r\$ 582,86 CPF: 309.006.468-53 P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6295**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007124-44.2011.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 558/2011 OFÍCIO Nº 1098/2011 CARTA PRECATÓRIA CRIMINA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0002713-05.1999.403.6000, 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: GARON MAIA (ADV: RAFAEL BARBOSA MAIA, OAB/SP

297.653) Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, JELICOE PEDRO FERREIRA, brasileiro, separado, R.G. 3.789.902/SSP/SP, CPF. 039.332.618-72, residente na Rua Fritz Jacobs, nº 2580, bairro Boa Vista, ou na Rua José Felipe Antônio, nº 303, bloco 7-34, Jardim Vivendas, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para JELICOE PEDRO FERREIRA, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, e como ofício de comunicação ao Juízo deprecante. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0008237-33.2011.403.6106** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA X MILER QUESADA CASQUET X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E MS002935 - MARCILIO LINS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP263911 - JOAO NUNES NETTO E MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES E SP121363 - RINALDO DELMONDES E MT007275 - MARIO SERGIO MARQUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 622/2011 OFÍCIO Nº 1199/2011 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0000670-75.2011.403.6000 - 5ª Vara Federal de Campo Grande Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTÔNIO DE SOUZA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. WILTON LUIS DE SOUZA, OAB/SP 277.377; DR. JOSÉ LUIS CABRAL DE MELO, OAB/SP 84.662) Réu: ADERVAL GUIMARÃES DA SILVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCILIO LINS, OAB/MS 2935) Réu: MARCO ANTÔNIO MARCONDES LOURENÇO PLAZA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCILIO LINS, OAB/MS 2935) Réu: MILER QUESADA CASQUET (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SILVIO GUILLEN LOPES, OAB/SP 59.913; DR. GUSTAVO COSTILHAS, OAB/SP 181.103; DR. JOÃO NUNES NETTO, OAB/SP 263.911; DR. MÁRIO SÉRGIO MARQUES, OAB/MT 7275; DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, OAB/MT 5401, DR. OSWALDO SOLON BORGES, OAB/MS 2190) Réu: ELIANE APARECIDA NOVELLI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RINALDO DEMONDES, OAB/SP 121.363) Designo o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha do Juízo ALINE DA SILVA BITENCOURT DE SOUZA, brasileira, casada, do lar com endereço na Rua Edson França, nº 91, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para ALINE DA SILVA BITENCOURT DE SOUZA, testemunha do Juízo Deprecante; 2 - ofício para o Juízo deprecante, comunicando a designação da audiência. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1921**

**ACAO PENAL**

**0002526-47.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RIGNER RIBEIRO LIMA(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) Considerando serem termos essenciais do processo, recebo as contrarrazões de apelação (fls. 472/488) e as razões de apelação (fls. 489/504), ainda que apresentadas extemporaneamente. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Considerando que os materiais apreendidos (fls. 507) já foram periciados (fls. 138/151) bem como reservadas amostras para contraprova, remetam-se os mesmos à Delegacia de Polícia Federal para destruição.

**Expediente Nº 1922**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006496-75.1999.403.6106 (1999.61.06.006496-9)** - WILSON ANTONIO MARQUES X SELMA MARCIA DE SOUZA X LUIZ CAMILO DIAS X IVES MARTINASSO X NILZETE SANTOS DE CASTRO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 -

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o pagamento foi feito, às fls. 206/220 e 226/232, nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006519-21.1999.403.6106 (1999.61.06.006519-6)** - GELCINO OLEGARIO DE SOUZA (SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o pagamento foi feito às fls. 245/247, nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007198-21.1999.403.6106 (1999.61.06.007198-6)** - AILTON RAMOS MARTINS (SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o pagamento foi feito, às fls. 238, nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010955-23.1999.403.6106 (1999.61.06.010955-2)** - ANA MARIA SANTANA BRANCO X ANTONIO DONIZETE DE SOUZA X ADILSON DONIZETI STORTI X SERGIO LUIS FUGIWARA X RONIVALDO CARDOZO DOS SANTOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o pagamento foi feito às fls. 206/212, nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000746-58.2000.403.6106 (2000.61.06.000746-2)** - MARCOS REZENDE (SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o pagamento foi feito, às fls. 205/206, nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001755-55.2000.403.6106 (2000.61.06.001755-8)** - VALENTIM SCATOLIN X CARLOS FERNANDO ARMIATO X PAULO EDUARDO DA CONCEICAO FILHO X ALBA REGINA RODRIGUES X APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112577 - MARCELO DO PRADO SANCHES)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o pagamento foi feito às fls. 213, 234/238, 245/248, 252/255 e 259/261, nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003405-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003405-2)** - GOARDO SANTARELLI (SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o pagamento foi feito às fls. 167/170, nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005757-68.2000.403.6106 (2000.61.06.005757-0)** - CLAUDIO DOS SANTOS X VITOR ADAO DE LACERDA X JOAO ANTONIO ADRIANO X JOAO BATISTA GRISOSTI X VALTER APARECIDO PARISI FILHO(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 141/146, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 343/344 e 358), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006191-57.2000.403.6106 (2000.61.06.006191-2)** - AGNALDO GARCIA LOPES X MEUDESCARLOS BORRASCA X NINON ROSE DE MENEZES DOBBERT X JOSE RODRIGUES PINTO FILHO X LAZARO SEVERINO DE AZAMBUJA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o pagamento foi feito às fls. 224, nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006193-27.2000.403.6106 (2000.61.06.006193-6)** - FRANCISCO SANCHES FILHO X JOAO BATISTA RAMOS X ANTONIO DONIZETE PAGANO X JACY PEREIRA PAGANO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o pagamento foi feito, às fls. 263/266 E 269/272, nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008745-62.2000.403.6106 (2000.61.06.008745-7)** - AMADEU PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO INACIO RODRIGUES X MARCIA CRISTINA THOMAZ DA COSTA X LAERTE PEREIRA X JOAO DONIZETI ARCURI(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o pagamento foi feito às fls. 257, nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011335-12.2000.403.6106 (2000.61.06.011335-3)** - DAVID MILHIM FILHO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o pagamento foi feito às fls. 188/189, nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1786**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008405-44.2011.403.6103** - AGINIRA MOREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o assunto mencionado às fls. 53/56, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 52. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/01/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008451-33.2011.403.6103 - JOAO FELIX DA SILVA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/01/2012, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008455-70.2011.403.6103 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP151974 - FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/01/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008579-53.2011.403.6103 - DIVINO MONTANHOLI(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008592-52.2011.403.6103 - SHIRLEY CRISTINA DE SEIXAS X LUCIA REGINA DE SEIXAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a

realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a

Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008598-59.2011.403.6103 - TEREZINHA MONTEIRO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/01/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008605-51.2011.403.6103 - TEREZINHA CUSTODIO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juízo de uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008674-83.2011.403.6103 - DALVA SIQUEIRA DA SILVA TORRES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2012, às 9h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008693-89.2011.403.6103 - GERSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/01/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008694-74.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/01/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008697-29.2011.403.6103 - CRISTIANA CHAVES DE BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o requerimento de fls. 20/21, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 33. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 30/01/2012, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008698-14.2011.403.6103 - BERNARDINA MARCIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2012, às 9h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantim (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de

doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009060-16.2011.403.6103 - EDVAN RODRIGUES CARVALHO X ELVIRA CORREIA DE TOLEDO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal

de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009062-83.2011.403.6103 - TARCIZIO DA LUZ MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do

item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009065-38.2011.403.6103** - FERNANDO APARECIDO DE AZEVEDO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas

necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009066-23.2011.403.6103** - TALITA ANTUNES DA SILVA X ELIANA ANTUNES DE ALMEIDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte

autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Ante a existência de interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e acompanhamento. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009095-73.2011.403.6103 - JOAO FRANCISCO ALEXANDRE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2012, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se

sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0009122-56.2011.403.6103 - ADILSON LUIZ GONCALVES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2012, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte

autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Providencie o autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000658-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000658-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS DE LIMA RODRIGUES X ANDREIA SILVA RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)**

Tendo em vista que o bem imóvel, objeto deste processo, foi arrematado em 28/09/2011, por Allan Amauri de Pinho (CPF 271.548.598-06), mediante realização da 86ª Hasta Pública Unificada - CEHAS, conforme comprovantes de fls. 71/90, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 97/98, que noticia eventual acordo entre as partes. Após, se nada for requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 91. **DESPACHO DE FLS. 91:** Ante a comprovação do pagamento do bem arrematado, informe a Secretaria, por correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas, para as providências cabíveis quanto à liberação do cheque caução, encaminhando cópia deste despacho e de fls. 89/90. Após a comprovação do resgate da caução, expeça-se Carta de Arrematação nos termos do art. 703 do CPC.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4479**

#### **USUCAPIAO**

**0007307-58.2010.403.6103 - RENATO SOARES X TELMA LEITE SOUZA SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUBERCIO BASSOTO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)**

1) Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido à fl. 362.2) Considerando o comparecimento espontâneo do interessado JUBÉRCIO BASSOTO no presente feito à fl. 361, não obstante figurar como embargante nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000245-30.2011.403.6103, em apenso, dou o mesmo por citado, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar contestação, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.3) Ao SEDI para inclusão de JUBÉRCIO BASSOTO no polo passivo, anotando-se no sistema eletrônico os dados do mesmo como advogado em causa própria, nos termos da petição de fl. 361.4) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5) Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.6) Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0002463-65.2010.403.6103 - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MUNICIPIO DE JACAREI X HAMILTON RIBEIRO MOTTA X ANTONIO DE PAULA SOARES X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO POPULARAUTOR: BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRARÉU : MUNICÍPIO DE JACAREÍ e outros**1. Certidão e extrato de fls. 311/313: aguarde-se até que seja proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013362-98.2010.4.03.0000, em tramitação na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Atenda-se à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo de fl. 309, objeto do Ofício nº 830/2011 - 2ª PJ Jacareí (Ref.: IC 171/07 - CIDADANIA), expedindo-se Certidão de Objeto e Pé do presente feito, utilizando-se a rotina REOC do sistema informatizado. Após, expeça-se ofício encaminhando-se a certidão expedida para o seguinte endereço: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

CÍVEIS DE JACAREÍ-SP - Rua Três de Abril, nº 32 - Jardim Leonídia - JACAREÍ - SP - CEP: 12.327-100.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000245-30.2011.403.6103** - JUBERCIO BASSOTO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X RENATO SOARES X TELMA LEITE SOUZA SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO PROFERIDO À FL. 104, NA DATA DE 28/11/2011 J. Conclusos. Após, observe-se o despacho de fl. 102, eis que o feito já se encontra concluso para sentença.SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 102:1) Concedo ao embargante e aos embargados o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos requeridos pelos mesmos às fls. 09 e 71, respectivamente, ressaltando-se, quanto aos embargados, que a gratuidade processual já lhes foi concedida por este Juízo à fl. 357 da ação principal, em apenso. Anote-se.2) Considerando que os embargados afirmaram expressamente que não mais se encontram na posse do imóvel objeto da presente ação, nos termos da contestação de fls. 66/71, entendo ser desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos que já carregam os presentes autos.Portanto, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.3) Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001434-43.2011.403.6103** - RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Chamo o feito à ordem.2. Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal, nos autos Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/08, decidiu prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar antes deferida, consoante se observa da decisão e ementa exarados em referida ADC, adiante transcritos: D E C I S Ã O: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. 3. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2011/0158207-3, decidiu que não mais subsiste óbice ao julgamento nas causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/08 deixou de existir, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010 (AgRg nos EDcl no Resp nº 1264655/RS - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - Data do Julgamento: 06/10/2011).4. Assim, adotando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça susomencionado, determino o normal prosseguimento do presente feito, independentemente de intimação do despacho de fl. 782, razão pela qual passo a apreciar, de imediato, o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante.5. Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Com a petição inicial de fls. 02/15 foram anexados os documentos de fls. 16/693 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 694), recolhidas irregularmente (certidão de fl. 697). Apresentado quadro indicativo de prevenção (fls. 695/696), foram juntadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 702/758). Em decisão proferida em fl. 764, verificou-se que aquelas ações possuíam objetos distintos do objeto discutido nestes autos.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Conforme comprovante de pagamento de fl. 694 e a certidão de fl. 697, as custas judiciais foram recolhidas irregularmente pelo impetrante, em desacordo com o disposto nas Resoluções nº. 278 (de 16/05/2007), 411 (21/12/2010) e 426 (de 14/09/2011), todas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Tendo em vista, porém, que o equívoco do impetrante, no recolhimento das custas, pode ser totalmente sanável, não vislumbro presente hipótese de imediata extinção do feito sem resolução do mérito.Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são

imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.Cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.A existência de votos formando maioria no Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, favorável à tese da impetrante, não se consubstancia em precedente conclusivo e, muito menos, em juízo de certeza sobre a existência de dano potencial a atingir o interesse da impetrante. A plausibilidade do direito substancial invocado (STF, RE nº. 240.785/RJ; STF, AC nº. 2042 MC-REF; STF, ADC nº. 18 MC/DF), portanto, não prescinde da comprovação do preenchimento, no caso em concreto, dos demais requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.Por fim, reforço que a matéria possui entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (súmulas 68 e 94) e que a análise da questão ora postulada, nesta oportunidade, faz-se por apreciação de caráter eminentemente perfunctório (cognição sumária, não exauriente).Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de periculum in mora, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, regularizar o recolhimento das custas judiciais, observando-se, agora, o disposto nas Resoluções nº. 278 (de 16/05/2007), 411 (21/12/2010) e 426 (de 14/09/2011), todas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP, com endereço à Rua XV de Novembro, Nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12.210-070), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008045-12.2011.403.6103 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Com a petição inicial de fls. 02/21 foram anexados os documentos de fls. 22/30 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 31), recolhidas regularmente, no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 33).Apresentado quadro indicativo de prevenção (fl. 32), foram juntadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 42/145).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre considerar que as ações apontadas no quadro indicativo de prevenção (fl. 32 - processo nº. 0003394-30.2004.403.6119, da 06ª Vara Federal de Guarulhos/SP, e processo nº. 0007913-52.2011.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP) possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Dessa forma, por possuírem pedidos diversos, não vislumbro a existência da prevenção apontada.Cumprido-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.Cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.A existência de votos formando maioria no Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, favorável à tese da impetrante (em que pese versar sobre a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, porém), não se consubstancia em precedente conclusivo e, muito menos, em juízo de certeza sobre a existência de dano potencial a atingir o interesse da impetrante. A plausibilidade do direito substancial invocado (STF, RE nº. 240.785/RJ;

STF, AC nº. 2042 MC-REF; STF, ADC nº. 18 MC/DF), portanto, não prescinde da comprovação do preenchimento, no caso em concreto, dos demais requisitos ensejadores da concessão da medida liminar. Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de periculum in mora, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial. Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, em atenção ao certificado em fl. 33 (cláusula sétima da Consolidação Contratual de fls. 23/28), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP, com endereço à Rua XV de Novembro, Nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12.210-070), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008447-93.2011.403.6103** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Defiro à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o(a) impetrante, afirmando ser possuidor(a) de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para obter a liberação do pagamento de seu seguro-desemprego, requerido administrativamente em 11/04/2011 (fl. 20), o qual teria sido negado pela autoridade apontada como coatora sob a alegação de que a impetrante já se encontrava aposentada (fl. 21). Considerando as alegações apresentadas na petição inicial, bem como o risco de se esgotar o objeto da ação com a eventual concessão do requerido, excepcionalmente, entendo necessária a vinda das informações antes de se apreciar o pedido de liminar. Desta forma, determino à Secretaria que oficie ao impetrado, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4501**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002633-79.2011.403.6110** - NIDOVAL MARTINS BERTHO(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS a implantação do benefício deferido em sede de antecipação de tutela. Com a resposta, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário.

**Expediente Nº 4504**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901867-26.1996.403.6110 (96.0901867-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901866-41.1996.403.6110 (96.0901866-1)) CHAFIC WADY FARHAT(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 370 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHAFIC WADY FARHAT

Vista à CEF da conversão de valores informada a fls. 136/137. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 129. Int.

**0005468-84.2004.403.6110 (2004.61.10.005468-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GISELE APARECIDA SERA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Vista à CEF da conversão de valores informada a fls. 206/207. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 199. Int.

**0012283-63.2005.403.6110 (2005.61.10.012283-7)** - DINAH MACIEL RAMOS DA SILVA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Fls. 186/187: Não assiste razão à procuradora da CEF. Conforme o demonstrativo de fls. 135, com o qual concordaram as partes, o total devido ao auto era de R\$ 5922,66 e ao advogado R\$ 592,26. Expedidos alvarás referentes aos valores do 1º depósito, no valor de R\$ 1889,86 para o autor e R\$ 188,99 para o advogado; e considerando o 2º depósito e a atualização dos valores, restou ainda um saldo a ser levantado de R\$ 5.367,95 para o autor e R\$ 536,79 para o advogado, do qual foi descontado o valor devido à título de sucumbência (R\$ 4.287,13 para o autor e R\$ 428,71 para o advogado), restando o valor de R\$ 1080,82 para o autor e R\$ 106,99 para o advogado (alvarás de fls. 175/176). Portanto o alvará de fls. 188/190 deverá ser desentranhado e entregue à procuradora da CEF. Após arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4505**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900187-40.1995.403.6110 (95.0900187-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900904-86.1994.403.6110 (94.0900904-9)) VERA LUCIA BASTOS VITORIA X OTAVIO BASTOS VITORIA X ANTONIO CARLOS BASTOS VITORIA X OSVALDO VITORIA X MARISE BALDOCHI HADAD VITORIA X TELMA VITORIA(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIO PEREIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Considerando o transitio em julgado da sentença juntado às fls. 105 e em face da expressa concordância da executada com a compensação dos honorários arbitrados nos embargos, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, do cálculo apresentado às fls. 98, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0900652-15.1996.403.6110 (96.0900652-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902625-39.1995.403.6110 (95.0902625-5)) CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Considerando a certidão de fl.233 verso, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª região, em favor do exequente, referente as custas judiciais, conforme expressa concordância do executado de fls. 228. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 4506**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900286-39.1997.403.6110 (97.0900286-4)** - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEIA DOS SANTOS CAMPELO X MIGUEL DE OLIVEIRA X MIGUEL PARRO X NATALINO ESCOLA FILHO X NEUSA DE ALMEIDA RIBEIRO X NILTON HESPANHA X OSVALDO VIRGILIO DE PAULA X PEDRO ALVES X PEDRO ALVES MACHADO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 586/588: os autores informados assinaram termo de adesão conforme se verifica dos autos às fls. 421/429, 447, 508 e o pedido dos autores às fls. 503/504 foi apreciado às fls. 527. Assim sendo, arquivem-se os autos conforme determinado às fls. 581/684. Int.

**0904198-44.1997.403.6110 (97.0904198-3)** - PEDRO RODRIGUES X PEDRO ROMAO DA SILVA(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X PAULO ANTONIO DA CONCEICAO RAFAEL(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X PIEDADE CAVALHEIRO RIBEIRO X PAULINO EUFRASIO LEITE(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1 - Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) PEDRO RODRIGUES, PEDRO ROMAO DA SILVA, PIEDADE CAVALHEIRO RIBEIRO, PAULINO EUFRASIO LEITE, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. 2 - Vista ao autor PAULO ANTONIO DA CONCEIÇÃO RAFAEL, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá o autor juntar a memória de cálculo do que entender devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, na forma da lei, ficando sujeito(s) aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do autor, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0092439-12.1999.403.0399 (1999.03.99.092439-1)** - ADILSON DE JESUS LOPES(SP112566 - WILSON BARABAN) X JOSE MAGALHAES BROCARDO(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X

LOURIVALDO ALVES MOREIRA JUNIOR X PEDRO NORATO DA SILVA X ROBERTA SERAFIM DE SANTANA X ROBERTO AGUERA X VANDERLEY MAGIAROV X VERA LUCIA MORELLI X VERA LUCIA SILVA RITA X VILMA BARABAN(SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao autor Jose Magalhães Brocardo, pelo prazo de 30 dias, dos cálculos e/ou extratos apresentados pela CEF. Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá o autor juntar a memória de cálculo do que entende devido, a fim de promover a liquidação de sentença conforme o disposto no artigo 475 e seguintes do CPC, ficando sujeito aos recursos cabíveis. Havendo concordância com o montante apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do autor, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000417-68.1999.403.6110 (1999.61.10.000417-6)** - SERGIO LONGATTI X HERMINIA SANTINA TAROSSO X JOAO BATISTA LAZARO LAMMOGLIA X ISETE ARAUJO DE LUCCAS X IRENE PACHER ZANUNI X IVONE DOS SANTOS FRANCISCHINELLI X JOSE DE SOUZA X EDUVIRGE SQUARCONI ANDREAZZA(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012262-27.2000.403.0399 (2000.03.99.012262-0)** - LOURDES SANTOS X CARLOS VIEIRA DE CAMARGO X JOSE MARIA LAZARO MACHADO(SP120626 - RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 226: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador e nomeação de perito judicial uma vez que compete à própria autora iniciar a execução de sentença apresentando os cálculos devidos nos termos do artigo 475 B e seguintes do CPC. Entretanto, considerando que em alguns casos a própria ré, antes do início da execução, apresenta os valores que entende devidos, intime-se a ré para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação dos cálculos da autora Lourdes dos Santos. Int.

**0007465-73.2002.403.6110 (2002.61.10.007465-9)** - MILTON DE GOES VIEIRA X MILTON MENON X MOACIR DOS SANTOS X MOISES RIBEIRO MARINS X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X NAIR TOBIAS DOMINGUES X NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON DA ROCHA ALMEIDA FILHO X NELSON DA SILVA RODELLO X NELSON DIAS DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Digam os autoress em termos de prosseguimento. Int.

**0007965-42.2002.403.6110 (2002.61.10.007965-7)** - JOSE ANTONIO FERREIRA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO MACEDO X JOSE GOMES DE SOUZA X JOSE HONORIO RIBEIRO - ESPOLIO (ADELIA LUCIA BRUSTROLIN RIBEIRO) X JOSE JESUINO DE FARIA NETO X JOSE JOAQUIM DE LIMA X JOSE MENINO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) JOSE GOMES DE SOUZA, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003527-36.2003.403.6110 (2003.61.10.003527-0)** - DIRCEU DE MELO ALVES X ORLANDO DE RIZZO X CLARISSE CORREA CAMARA COFANI X WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ZELIA GEMIGNANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 234/235: Indefiro. O fato dos autos n. 0030005-92.1995.403.6100 encontrarem-se arquivados não constitui óbice à obtenção das cópias bastando, para tanto, que a ré peça o seu desarquivamento perante o Juízo onde tramitou. Concedo mais quinze dias à CEF para cumprimento da determinação de fl. 231. Int.

**0008635-65.2011.403.6110** - FRANCISCO ANTONIO AIDAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fl. 43. Forneça o autor cópia do aditamento para instrução da contrafé. Após, cite-se na forma da lei. Int.

**0009870-67.2011.403.6110** - SANTINO ANTONIO DE MORAES(SP205253 - BENI LARA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Cuida-se de ação declaratória sob o rito ordinário, ajuizada por SANTINO ANTONIO DE

MORAES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecida a isenção do imposto de renda na fonte sobre parcelas, vencidas e vincendas, recebidas mensalmente a título de complementação de aposentadoria mensalmente da Fundação CESP. Alega que as contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP integravam o seu salário e, portanto, a base de cálculo do Imposto de Renda, motivo pelo qual a incidência do imposto sobre os valores que recebe a título de complementação de aposentadoria importa em bitributação. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da incidência do aludido imposto sobre a sua complementação de aposentadoria. Juntou documentos a fls. 29/194. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a ausência de verossimilhança das alegações do autor. Apesar da documentação trazida aos autos demonstrar a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas, a questão relativa à bitributação, entretanto, não se apresenta claramente delimitada neste momento, devendo ser aferida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório. Também há que se considerar que o montante recebido de entidades de previdência privada a título de complementação da aposentadoria configura verba de natureza salarial, que implica em acréscimo patrimonial, inserindo-se no conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional. Portanto, em princípio, a verba dá ensejo à incidência do Imposto sobre a Renda e, o reconhecimento da sua isenção sobre proventos de complementação de aposentadoria recebidos, neste momento processual, implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Também, não cabe falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciado pela incidência do imposto sobre as parcelas devidas, uma vez que, ao final, em sendo procedente a demanda, a ré ficará sujeita à restituição de tudo o que foi recolhido indevidamente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. CITE-SE. INTIME-SE

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901040-49.1995.403.6110 (95.0901040-5)** - ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X LAURO ROBERTO FOGACA X ANTONIO FERNANDO JARDIM (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ROBERTO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 574: conforme consta da decisão de fls. 525/527 foi deferida a liberação do valor excedente referente ao depósito em garantia da execução. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0901499-51.1995.403.6110 (95.0901499-0)** - JOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARRUDA DE SOUZA X JOSE DOMINGOS FARTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X LAERTE RUBEN DA SILVA X LUPERCIO DE OLIVEIRA X MANOEL ANDRADE PEREIRA X MARIA INES MELO DE BARROS X MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X NABOR SOARES PEREIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ré, ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 440/443, impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelos exequentes às 434/435, objetivando a declaração de nulidade do título executivo. Alega que o título judicial exequendo é inexigível, havendo excesso de execução. Foi apresentado depósito pelo executado para garantia da dívida às fls. 447 dos autos. Resposta dos exequentes às fls. 452/453. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial tendo sido elaborados os cálculos às fls. 456/463 somente para o exequente Jose Rodrigues da Silva Neto, tendo o contador judicial informado da impossibilidade de conferência dos cálculos do exequente Joel Rodrigues da Silva por falta dos extratos de sua conta de FGTS. Houve discordância dos exequentes às fls. 476/477 com o cálculo do Contador e concordância da executada às fls. 483 efetuando depósito do valor na conta vinculada do exequente Jose Rodrigues da Silva Neto, requerendo ainda a executada, a reversão ao FGTS do valor depositado às fls. 388 referente à verba honorária, posto que indevida. Os autos retornaram ao Contador que elaborou novo cálculo às fls. 495/498 em relação ao exequente Jose Rodrigues da Silva Neto deduzindo o depósito efetuado pela executada. Os exequentes manifestaram concordância às fls. 507/508 com o novo cálculo do Contador. Intimados os exequente a apresentarem os extratos faltantes, estes requereram a intimação da executada para apresentá-los nos autos. O pedido dos exequentes foi indeferido às fls. 509 com nova determinação para apresentação dos extratos ou com a demonstração da recusa da entidade financeira em fornecê-los. Os exequentes interpuseram agravo de instrumento cujo seguimento foi negado (fls. 533/534), não tendo os exequentes cumprido o determinado conforme certidão de fls. 528. É o relatório. Decido. O cálculo elaborado pelo Contador Judicial apontou diferenças de valores nos cálculos dos exequentes e da executada em relação ao exequente Jose Rodrigues da Silva Neto, entretanto, as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria, tendo a executada, inclusive, efetuado o depósito do valor apontado pelo contador judicial. Em relação ao exequente Joel Rodrigues da Silva, impende consignar que os extratos das contas individualizadas são documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação e após a intimação dos exequentes para apresentação dos extratos, estes quedaram-se inertes, não demonstrando nos autos a requisição dos extratos nem tampouco a recusa da entidade financeira em fornecê-los. Assim, é de rigor o reconhecimento da insubsistência da execução do julgado da forma pretendida pelo exequente Joel Rodrigues da Silva, ante a impossibilidade de aferir a regularidade e a exatidão do quantum debeat apurado nos autos. Ante o exposto, considerando que o cálculo foi elaborado em conformidade com a

r.sentença e V.Acórdão, demonstrando que houve diferenças da valores nos cálculos apresentados pelas partes, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela executada e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 495/498, sendo estes os valores pelos quais prosseguirá a liquidação de sentença em relação ao exequente Jose Rodrigues da Silva Neto e declaro a insubsistência da execução em relação ao exequente Joel Rodrigues da Silva, ante a manifesta iliquidez do título executivo, ressalvando ao impugnado o direito de buscar a satisfação de seu crédito, desde que eventual novo cálculo de liquidação seja instruído com os documentos necessários.Após o decurso do prazo recursal ficam liberados os valores depositados às fls. 447 dos autos para garantia da dívida. Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda à reversão do valor depositado às fls. 388 para o FGTS uma vez que se trata de sucumbência recíproca.Considerando que os valores devidos ao exequente já se encontram depositados na conta vinculada do exequente Jose Rodrigues da Silva Neto, dou por cumprida a prestação devida pela executada.O levantamento dos valores depositados na conta vinculada do exequente ficará sujeito ao enquadramento do mesmo nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90.Intimem-se.

**0050495-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050495-7) - VIRGINIA PIMBATI DINHANI X BENEDITO BOMFA X PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA X CONSTANCA MARCHESANI TEIXEIRA DE ALMEIDA X LUIZ NICOLETI X IVONE BETARELLI NICOLETI X THEREZA APPARECIDA FAIAO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIRGINIA PIMBATI DINHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 305/315, impugnação à liquidação de sentença promovida pela autora para aplicação da taxa de juros progressivos em relação ao fundiário falecido, Constantino Dinhani, objetivando a declaração de nulidade do título executivo.Alega que o título judicial exequendo é inexigível, que há excesso de execução, não havendo como conferir os cálculos apresentados e elaborar novos cálculos pela ausência dos extratos das contas vinculadas ao FGTS.Foi apresentado depósito pela ré para garantia da dívida às fls. 358 dos autos.A impugnada não apresentou resposta.Às fls. 362 foi determinado à autora a apresentação dos extratos das contas vinculadas do fundiário, tendo a autora requerido às fls. 364/367 a apresentação pela ré. O pedido da autora foi indeferido às fls. 368 com nova determinação para apresentação dos extratos ou com a demonstração da recusa da entidade financeira em fornecê-los, tendo decorrido o prazo sem manifestação pela autora conforme certidão de fls. 368vº.É o relatório. Decido.Impende consignar que, em se tratando de execução de sentença relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, os extratos das contas individualizadas são documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Após a intimação da autora para apresentação dos extratos, esta quedou-se inerte, não demonstrando nos autos a requisição dos extratos nem tampouco a recusa da entidade financeira em fornecê-los.Outrossim, verifica-se dos documentos iniciais trazidos pela autora que a opção ao FGTS operou-se na vigência do art. 4º da Lei n. 5.107/66, que determinava expressa-mente a progressividade da taxa de juros.Assim, ante a expressa previsão legal atinente à taxa de juros progressiva aplicável às contas vinculadas do FGTS, é imprescindível a comprovação de que não houve a capitalização dos juros da forma legalmente determinada a fim de aferir o interesse processual do demandante na liquidação da sentença.Esse é o entendimento da Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado no seguinte aresto:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1134773 Processo: 2003.61.04.013821-7 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 09/10/2006 Fonte DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 321 Relator JUIZ ANDRE NABARRETEEmenta ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Não há que se falar em ausência de documentação, pois o autor instruiu a inicial com documentos aptos a fazer prova da existência e titularidade de sua conta vinculada ao FGTS, in casu, cópias da carteira profissional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os extratos bancários das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos JUROS PROGRESSIVOS para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos JUROS PROGRESSIVOS. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - No caso em tela, o autor Félix Queiroz do Nascimento optou pelo FGTS em 17/04/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl. 14. Estava, pois, submetido à legislação que determinava a aplicação de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta e não há prova em contrário. As-sim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos JUROS PROGRESSIVOS em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer, de ofício, a carência da ação em relação ao pedido por falta de INTERESSE processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Decretada de ofício a carência de ação dos autores por falta de INTERESSE processual e extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado o apelo da CEF.Destarte, considerando que a opção ao FGTS se deu retroativamente nos termos da Lei 5.958/73 e que a autora não logrou demonstrar o desatendimento à norma legal então vigente, é de rigor o reconhecimento da insubsistência da execução do julgado da forma pretendida pela exequente, ante a impossibilidade de aferir a regularidade e a exatidão do quantum debeatur apurado nos autos.Ante o exposto, acolho a impugnação da ré às fls. 305/315, declarando a insubsistência da execução,

ante a manifesta iliquidez do título executivo, ressalvando à impugnada o direito de buscar a satisfação de seu crédito, desde que eventual novo cálculo de liquidação seja instruído com os documentos necessários. Após o decurso do prazo recursal, ficam liberados os valores depositados às fls. 358 dos autos para garantia da dívida. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001083-64.2002.403.6110 (2002.61.10.001083-9)** - FELICE MANIACI X JOSE CARLOS ANTUNES X GILBERTO JOSE DA SILVA X ACACIO MARINHO FILHO X PAULO DE OLIVEIRA WEY (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FELICE MANIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao exequente sobre o cumprimento da sentença pela executada conforme petição e documentos de fls. 317/320. Nada mais havendo venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1800**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900275-15.1994.403.6110 (94.0900275-3)** - ABILIO DO AMARAL (SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Em face da certidão retro, regularize a parte autora a divergência apontada no cadastro de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 393. Int.

**0900579-77.1995.403.6110 (95.0900579-7)** - ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X APARECIDA MAZAIA X ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X DARCY DE MELO X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X IRINEU MANTOVANI FILHO X MANOEL LOPES COSTA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. No mais, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 595, no mesmo prazo supra. Int.

**0904865-93.1998.403.6110 (98.0904865-3)** - MARIA HELENITA GOMES (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CINTIA RABE)

Ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 327/329, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 320, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003993-35.2000.403.6110 (2000.61.10.003993-6)** - EZEQUIEL MORAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Defiro o desentranhamento requerido, substituindo-se os originais por cópias para formação de memória nos autos, observado o disposto no Provimento CORE 64/2005. Após, arquivem-se os autos conforme determinação de fls. 128. Int.

**0000629-21.2001.403.6110 (2001.61.10.000629-7)** - MARLI EMILIA DE SOUZA MOREIRA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. WAGNER PIEROTTI)  
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0000705-45.2001.403.6110 (2001.61.10.000705-8)** - LOTHAR WILHELM LENK (SP157807 - CARLA CRISTINA

PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 97/103, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.

**0004761-24.2001.403.6110 (2001.61.10.004761-5)** - HELENA QUEIROZ LIMA PEREIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)  
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0008857-48.2002.403.6110 (2002.61.10.008857-9)** - ADELIA ROSA THOMAZ(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)  
Ciência ao autor dos documentos de fls. 146/156, bem como requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0010208-56.2002.403.6110 (2002.61.10.010208-4)** - JESSE DA SILVA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 142.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

**0007006-66.2005.403.6110 (2005.61.10.007006-0)** - JOSE LUCAS DOS SANTOS NETO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 206.Int.

**0002966-70.2007.403.6110 (2007.61.10.002966-4)** - PAULO BATISTA NUNES(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0)** - PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

**0008566-38.2008.403.6110 (2008.61.10.008566-0)** - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 209, para os créditos do autor e RPV para o crédito dos honorários sucumbenciais.Int.

**0015387-58.2008.403.6110 (2008.61.10.015387-2)** - ROQUE RAPHAEL PARDUCCI(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos e examinados os autos. ROQUE RAPHAEL PARDUCCI ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o recálculo do valor de sua aposentadoria previdenciária, considerando no primeiro e nos demais reajustes após a competência de 06/1992, o valor do salário de benefício, e não o teto à época (sic). Pedes, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças oriundas da sobredita revisão, bem como seus reflexos nas rendas mensais vincendas, atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que teve sua aposentadoria concedida em 26/06/1989, sob nº 46/086.030.512-0. Refere que, à época da concessão do benefício, o

valor da renda mensal inicial - RMI, baseado na média de seus salários-de-contribuição, resultou num valor maior que o teto da época, razão pela qual o valor da RMI foi fixado no teto. Ressalta que, desde então, o valor de sua aposentadoria vem sendo reajustado em índice inferior ao devido, uma vez que (...) o INSS não considerou a renda real para os reajustes posteriores, ocasionando enormes prejuízos aos segurados- fls. 03 - (sic). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/56. Em atendimento a decisão proferida às fls. 59, a parte autora informa, às fls. 60/62, que não requereu administrativamente a revisão do benefício. Às fls. 64/65 foi proferida sentença julgando extinto o feito sem apreciação meritória. Apelação às fls. 68/74. Por decisão de fls. 78/79 o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da parte autora, no sentido de determinar a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias a fim de que o autor formulasse requerimento administrativo de concessão de benefício. Às fls. 81 o autor comprovou a interposição de recurso administrativo junto ao réu. Os autos retornaram a este Juízo em 13/08/2010 (fls. 84-v). Diante da notícia de que o pedido administrativo do autor não foi provido, foi determinada a citação do réu, que apresentou contestação às fls. 90/96. Preliminarmente, o INSS alega a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, argúi a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/108. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, anote-se que a preliminar aventada concernente à falta de interesse de agir do autor confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO:** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da questão recai sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la editando a Lei no 8.213, de 24.07.91. Vigia à época da concessão do benefício da parte autora o artigo 202 do texto constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês. Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei no 8.213, de 24.07.91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício. É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício, mas apenas sobre o menor, o qual deve ser equivalente a um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto em tela e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordando de sua competência. Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, verbis: Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado. (...) O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-la não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237). Por outro lado, o artigo 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado ao teto serão revistos, aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre o média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício. Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do**

primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. (Processo 2003.33.00.712505-9 - Relator Ricardo César Mandarin Barretto.) Contudo, a despeito das considerações tecidas no sentido de que o salário de contribuição tenha sofrido limitação quando do reajuste, a parte autora não logrou demonstrar que a diferença percentual entre a média e o teto, consoante ao disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94 ou do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, não tenha sido aplicada administrativamente em seu benefício previdenciário. Ora, a presunção de legitimidade dos atos administrativos aliada à existência de texto legal expresso determinando esta revisão geram a conclusão que o art. 26 da Lei n 8870/94 foi observado pela autarquia ré. Cabe à parte autora apresentar indícios mínimos de erro administrativo, o que não ocorreu neste caso concreto. Sequer é apresentada justificativa indicando o motivo que levam a parte à desconfiar que o INSS não observou a revisão neste benefício específico. Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Nestes autos ela não se desincumbiu do mesmo, na verdade, nem mesmo demonstrou que há lide sobre o tema. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/10 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

**0000487-36.2009.403.6110 (2009.61.10.000487-1)** - GENI GONCALVES DE SOUZA (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 130, para o crédito do autor e RPV para o crédito dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do advogado, conforme informado às fls. 143. Int.

**0003459-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003459-0)** - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0005412-75.2009.403.6110 (2009.61.10.005412-6)** - GERALDO MARTINS BARBOSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se ofício RPV conforme acordo homologado na segunda instância e cálculos de fls. 219/220. Int.

**0012169-85.2009.403.6110 (2009.61.10.012169-3)** - NAZARENO ANTONIO DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 144. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

**0014709-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014709-8)** - SHIRLEY CAPOIA DE MORAES (SP245237 - NIVALDO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 121/122, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

**0000526-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000526-9)** - JOSE NILCE BITENCOURT (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 149/154, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002692-04.2010.403.6110** - FATIMA FARIAS DE CAMPOS (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 280/287, que julgou parcialmente procedente o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o embargante, em síntese, que há obscuridade na decisão na medida em que condenou o INSS a conceder aposentadoria à autora considerando o período de 01/01/1977 a 31/07/1978, entretanto tal período não consta na certidão de fls. 196. Sustenta ainda que o referido período não constitui tempo líquido de trabalho, ou seja, o número de dias trabalhados. Isso porque, em se tratando de servidor sujeito a escala de trabalho não se pode efetuar a contagem data a data. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** O presente recurso não merece amparo, porque não houve qualquer obscuridade na r. decisão guerreada. A certidão mencionada de fls. 196 refere-se à Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Universidade Estadual de Londrina onde a autora trabalhou em períodos diversos ao discutido nesses embargos, na função de auxiliar de enfermagem. O período constante da tabela r. sentença comvalida às fls. 288, de 11/03/1977 a 20/12/1979, a autora trabalhou na empresa Confecções de Roupas Primar Ltda na função de costureira, conforme consta da cópia de sua CTPS de fls. 257, sendo esse período considerado no cálculo da contagem de tempo, para fins de aposentadoria. Assim, deve ser afastada a alegação de obscuridade formulada, visto que é cediço que a omissão/contradição/obscuridade que rende ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a sentença embargada não apresenta obscuridade argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada obscuridade, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 280/287 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003888-09.2010.403.6110 - DANIEL SOARES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 170/175, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005729-39.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0005775-28.2010.403.6110** - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0007675-46.2010.403.6110** - DORIVAL APARECIDO CURILLA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DORIVAL APARECIDO CURILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, outro benefício apurado pela perícia médica - sic fls. 04, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 14/04/2010, com o pagamento das diferenças apuradas e valores em atraso devidamente corrigidos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa insuscetível de reabilitação, razão pela qual, em 14/04/2010, formulou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no entanto teve seu pedido indeferido. Refere ser injusta a negativa do órgão previdenciário no que se refere à concessão do benefício, já que é portador de diversos problemas de saúde, tais como, osteoartrose generalizada com atrofia em membro inferior esquerdo por seqüela de poliomielite e problemas graves na coluna vertebral (hérnia de disco), que o incapacitam definitivamente para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 06/19. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 28/30, acompanhado dos documentos de fls. 31/35, sustentando que, para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária a comprovação de que o segurado preenche todos os requisitos necessários à concessão, notadamente a incapacidade laboral, sendo certo que o autor não comprovou tais condições. Cópia do procedimento administrativo às fls. 37/47. Réplica às fls. 49. Por decisão de fls. 51/52 determinou-se a produção de prova médico-pericial. Intimado, o Perito Judicial apresentou o laudo médico às fls. 69/73, sendo certo que as partes foram regularmente intimadas acerca do teor do referido documento (fls. 75 e 75-v). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÕES** benefícios pretendidos pelo autor têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, hoje, com 56 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que o estariam impedindo de exercer atividade laborativa e, conseqüentemente, prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito afirma que o autor é portador de algumas lesões ortopédicas e, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que: (...) No momento o periciando apresenta limitação funcional importante, e quadro compatível com síndrome pós-paralisia. Não obstante, devemos salientar que existem muitos recursos disponíveis para melhora e estabilização do quadro. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, incapacitam o autor para o trabalho de forma parcial e temporária. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico, RPG, acupuntura, uso de órteses e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora do quadro clínico (...) Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: Sim. Seqüela de paralisia infantil. Artrose e discopatia em coluna lombar. (...) 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Sim. (...) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Parcial e temporária. E conclui: (...) As patologias diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliente-se, outrossim, que, no que se refere à data do início da incapacidade, não foi possível ao perito médico fixá-la por ocasião da perícia médica realizada, conforme se observa da resposta dada ao quesito nº 5, deste Juízo, entretanto, é certo que o autor encontrava-se incapacitado na data da realização da referida perícia, ou seja, 22/06/2011, o que, em tese, enseja a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da referida data. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que o autor manteve vínculo empregatício até 27/06/2009, consoante se infere dos extratos do Sistema Plenus/Dataprev e do Cnis (Cadastro Nacional de Informações Sociais) - fls. 34/35 e CTPS - fls. 10/15 e, uma vez que já contava com mais de 120 contribuições vertidas ao sistema, mantém a sua qualidade de segurado por vinte e quatro meses a partir da data da cessação das contribuições, ou seja, perderia a referida qualidade em 16/08/2011. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da

Previdência. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial, na medida em que não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nem tampouco que o benefício de auxílio-doença a que faz jus retroaja à data do requerimento administrativo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **DORIVAL APARECIDO CURILLA**, filho de Rosa Sartori Costa Curilla, portador do CPF nº 005.478.448-70 e NIT 1.201.590.725-6, residente na Rua Professor José Eduardo Nunes, 404, Jardim Vera Cruz, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** o qual deverá ter início retroativo à data da perícia médica, ou seja, 22/06/2011, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que, na data da perícia (22/06/2011), o I. Perito afirmou que a data limite para a reavaliação do benefício, nos termos da resposta dada ao quesito nº 08 deste Juízo, é de seis meses, deverá o autor sofrer reavaliação da incapacidade perante o Instituto-réu, após 22/12/2011. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008456-68.2010.403.6110** - IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA (SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DELIBERAÇÃO DE FL. 294 (28/11/2011): CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL e outros, tendo por escopo o fornecimento do medicamento denominado SOLIRIS, além de outros que venham a ser prescritos por sua médica, por tempo indeterminado, ininterruptamente e na quantidade prescrita, enquanto perdurar a necessidade de ingestão, garantindo-se, ainda, o fornecimento do produto pelo mesmo fabricante durante a duração do tratamento. Pois bem, a despeito da perícia médica já realizada nos autos (fls. 242/252), denota-se que o Município de Sorocaba, por ocasião da apresentação de sua defesa, às fls. 161/175, apresentou os quesitos de fls. 160, os quais não foram apreciados pelo Perito Judicial. Assim, em atenção ao princípio da ampla defesa e ao pleito formulado pelo Município de Sorocaba, às fls. 293, remetam-se os autos ao I. Perito Judicial a fim de que responda os quesitos de fls. 160. Com a resposta, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias e tornem-me conclusos.

**0008758-97.2010.403.6110** - RIVALDO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RIVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o (...) reconhecimento de que os períodos de 26.08.78 a 25.02.81, de 07.04.83 a 03.02.84 e de 01.07.90 a 08.08.93 trabalhados na Cia Brasileira de Alumínio são insalubres, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais; a concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria integral, com data de início igual a data do primeiro requerimento administrativo (02.03.2010) (...). Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 02/03/2010 (NB 42/150.433.152-1), no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido, por não ter a Autarquia considerado como trabalhado em condições especiais os períodos de 26/08/1978 a 25/02/1981, 07/04/1983 a 03/02/1984, 04/08/1986 a 08/08/1993 e de 16/08/1993 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, ao argumento de que as funções estavam descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário por similaridade. Narra que, em 24/05/2010, formulou novo pedido de concessão do benefício (NB 42/150.941.791-2), juntando novos PPPs ao pedido, que esclareciam a questão concernente à suposta similaridade mencionada nos PPPs apresentados por ocasião do primeiro pedido administrativo. Todavia, a autarquia enquadrou apenas alguns períodos, deixando de enquadrar os períodos de 26/08/1978 a 25/02/1981, 07/04/1983 a 03/02/1984 e de 01/07/1990 a 08/08/1993. Afirma que, no entanto, nos períodos trabalhados na CBA, os quais o réu não considerou como especiais, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB (26/08/1978 a 25/02/1981), 94,6 dB (07/04/1983 a 03/02/1984) e ruído de 84 dB (01/07/1990 a 08/08/1993). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/110. Citado, o

INSS apresentou contestação às fls. 117/123, acompanhada dos documentos de fls. 124/131. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Ressalta que os documentos apresentados pelo autor indicam que, após 06/03/1997, a exposição ao agente ruído não atinge o limite de tolerância, pois era inferior a 90 dB. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/137. Às fls. 138/148 o autor requereu a juntada aos autos de laudos técnicos individuais. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada aos autos às fls. 152/197. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Às fls. 208/214 encontram-se anexados aos autos os esclarecimentos fornecidos pelo empregador do autor, em atendimento a requerimento feito por este Juízo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de 26/08/1978 a 25/02/1981, 07/04/1983 a 03/02/1984 e de 01/07/1990 a 08/08/1993, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, ou seja, 02/03/2010.

**DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 26/08/1978 a 25/02/1981, 07/04/1983 a 03/02/1984, 04/08/1986 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 08/08/1993 e de 16/08/1993 a 05/03/1997, sendo certo que pretende, nesta demanda, o reconhecimento de que o período de trabalho compreendido entre 26/08/1978 a 25/02/1981, 07/04/1983 a 03/02/1984 e de 01/07/1990 a 08/08/1993 deu-se sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física, na medida em que os períodos compreendidos entre 04/08/1986 a 30/06/1990 e de 16/08/1993 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente como tais pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 93. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, todas elas desenvolvidas junto à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA: - De 26/08/1978 a 25/02/1981, segundo consta do PPP (fls. 66/67), o autor exerceu a função de aprendiz no setor de Manutenção - Extrusão, onde exercia as seguintes atividades: Executa limpeza e lavagem de peças, recupera pequenas peças. Auxilia na execução de serviços gerais. Ambiente de extrusão de metais não ferrosos. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 85 dB. - De 07/04/1983 a 03/02/1984, segundo consta do PPP (fls. 68/69), o autor exerceu a função de ajudante, no setor DPM - 06, onde exercia as seguintes atividades: auxilia e executa serviços de pontes rolantes, talhas elétricas, guindastes, manutenções elétricas em painéis de comandos elétricos dos motores de acionamento dos equipamentos. Regulagem de freios eletromagnéticos das pontes rolantes. Manutenção de caminhos de rolamento das pontes rolantes. Montagem de painéis elétricos, botoeiras e conjunto mecânico nas pontes rolantes. Ambiente de sala de forno, refinaria de alumina, laminação e fundição. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 94,6 dB. - De 01/07/1990 a 08/08/1993, segundo consta do PPP (fls. 70/71), o autor exerceu a função de oficial torneiro C, no setor DPM - 05, onde exercia as seguintes atividades: opera máquinas do tipo torno e executa afiação de ferramentas com uso de abrasivos. Ambiente de caldeiraria, tornearia e ajustagem. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 84 dB. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor ao agente agressivo, no caso o ruído, acima do limite permitido, conforme fazem prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários

de fls. 66/71, além dos Laudos Técnicos Individuais de fls. 139/148, ressaltando-se, outrossim, que o autor não postula o reconhecimento da especialidade de período posterior à 05/03/1997. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de, conforme já salientado acima, encontrarem-se acostados aos autos os Laudos Periciais que comprovam a exposição a agentes agressivos (fls. 139/148), anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03

anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (26/08/1978 a 25/02/1981, 07/04/1983 a 03/02/1984 e 01/07/1990 a 08/08/1993), com a conseqüente conversão em tempo comum, além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (04/08/1986 a 30/06/1990 e 16/08/1993 a 05/03/1997) o autor soma na data do segundo requerimento administrativo (24/05/2010) com 36 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, uma vez que ele preenche os requisitos necessários para a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados, sendo certo que a DIB do benefício deve ser fixada na data do segundo requerimento administrativo (24/05/2010), oportunidade em que o autor apresentou os PPPs de fls. 66/74 que possibilitaram o reconhecimento de alguns dos períodos trabalhados sob condições especiais. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 26/08/1978 a 25/02/1981, 07/04/1983 a 03/02/1984 e 01/07/1990 a 08/08/1993 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos de trabalho do autor, inclusive os períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (04/08/1986 a 30/06/1990 e 16/08/1993 a 05/03/1997), os quais também deverão ser convertidos em comum, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 36 anos, 06 meses e 24 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **RIVALDO DE SOUZA**, filho de Maria de Lourdes O. da Silva, portador do CPF nº 044.035.528/11, NIT 10831571869, residente na Rua Nei Carlos Simi, 77, Jardim Santa Marina II, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir da data do requerimento administrativo (24/05/2010) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0009339-15.2010.403.6110** - JOAO HENRIQUE PLEWA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0009380-79.2010.403.6110** - JOAO LEVINO PAES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009598-10.2010.403.6110** - JOSE RAIMUNDO PINTO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 210/215, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010158-49.2010.403.6110** - JONAS LUIZ DE GODOY (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 176/181, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010160-19.2010.403.6110** - FRANCISCO EDUARDO MISCHEK (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 315/320, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013002-69.2010.403.6110** - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0013230-44.2010.403.6110** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário consistente na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral para aposentadoria especial, com data de início em 01/10/2008 (data do início do benefício), reconhecendo, para tanto, período de atividade exercido em condições insalubres, ou seja, de 04/12/1998 a 17/10/2008, e que não foram administrativamente reconhecidos como especiais pelo réu. Pede, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, atualizados monetariamente, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que, em 28/10/2008, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob nº 42/144.433.006-0, com DIB fixada em 01/10/2008. Refere que, no entanto, o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados como especiais e, se assim procedesse, faria jus à aposentadoria especial, pois contava com mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições prejudiciais a sua saúde. Afirma que o período em que trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 04/12/1998 e 17/10/2008, não foi reconhecido como especial pelo réu, embora tal atividade o tenha exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB, calor de 30,5°C IBUTG e eletricidade acima de 260V, no período de 04/12/1998 a 17/07/2004 e aos agentes químicos fumos metálicos e sílica livre cristalizada, no período de 18/07/2004 a 20/10/2008. Relata que a negativa do réu fundamentou-se no argumento de que o EPI utilizado era eficaz, para o período de 04/12/1998 a 17/07/2004 e que não houve exposição ao agente nocivo, no período de 18/07/2004 a 17/10/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/89. Às fls. 93/99 o autor solicitou a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada aos autos às fls. 104/153 e 156/205. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 206/212. Em suma, refere a impossibilidade de enquadramento como especial no caso de atividade desenvolvida por similaridade; aduz, ainda, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que com a anotação de EPI eficaz por parte da empresa, não há fonte de custeio para o benefício pretendido, em ofensa ao disposto pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal, além de que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Sobreveio réplica às fls. 217/218. Às fls. 223/232 encontram-se anexados aos autos os esclarecimentos fornecidos pelo empregador do autor, em atendimento a requerimento feito por este Juízo às fls. 219.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data fixada para o início do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/144.433.006-0, com o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, ou seja, 04/12/1998 a 17/10/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi concedido e que utiliza, para forma de cálculo, fórmula diferente daquela utilizada para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, anote-se que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Pois bem, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do

tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 21/10/2008 e com DIB fixada em 01/10/2008, teve reconhecido pelo INSS como especial o período de 17/10/1980 a 03/12/1998, em que trabalhou na CBA. Já os períodos de 17/05/1979 a 16/10/1980, 04/12/1998 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 20/10/2008 (CBA) não foram reconhecidos como especiais pelo INSS, tudo nos termos do que demonstra o documento de fls. 172 dos autos (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), sendo certo que o autor pretende, nesta demanda, o reconhecimento de que o período laborado compreendido entre 04/12/1998 a 20/10/2008 deu-se sob condições prejudiciais a sua saúde e integridade física que, se reconhecido, lhe proporcionaria o direito ao benefício de aposentadoria especial, que entende ser mais vantajoso. De início, algumas considerações devem ser anotadas. Por ocasião de seu requerimento administrativo, em 28/10/2008, o autor pediu que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (é certo que, inclusive, concordou que lhe fosse concedida, se o caso, a aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional - fls. 164), ou seja, não havia pedido de aposentadoria especial. Passo a analisar as atividades que autor pretende ver reconhecidas como especiais: - De 04/12/1998 a 30/06/2000, segundo consta do PPP (fls. 167/170), o autor exerceu a função de Oficial Eletromecânico, no setor de Manutenção - Fundação, na empresa CBA, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB, calor de 31,5°C, além de eletricidade de 260V e desenvolvia as seguintes atividades: executa serviços de corte e soldagem em geral, realiza leitura em desenho técnico, participa da execução dos programas de manutenção corretiva e preventiva, garante a utilização somente de meios de medição identificados e validados, controla os equipamentos de medição, inspeção e ensaios, executa leitura dos medidores e aparelhos em geral (...) ambiente de fundição de metal liquefeito não ferroso. - De 01/07/2000 a 17/10/2008 (data da emissão do PPP de fls. 167/170), segundo consta, o autor exerceu a função de Oficial de manutenção A, no setor de Manutenção-Fundição, da empresa CBA, onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB, calor de 31,5°C, além de eletricidade de 260V (de 01/07/2000 a 17/07/2004) e ruído de 84,7 dB, além de fumos metálicos - Al, Fe, Mn, Cu e Cr - e sílica livre cristalizada (de 18/07/2004 a 17/10/2008), e desenvolvida as seguintes atividades: executa serviços de corte e soldagem em geral, realiza leitura em desenho técnico, participa da execução dos programas de manutenção corretiva e preventiva, garante a utilização somente de meios de medição identificados e validados, controla os equipamentos de medição, inspeção e ensaios, executa leitura dos medidores e aparelhos em geral (...) ambiente de fundição de metal liquefeito não ferroso. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes agressivos, conforme fazem prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 167/170, além dos Laudos Técnicos Individuais de fls. 94/99. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de, conforme já salientado acima, encontrarem-se acostados aos autos os Laudos Periciais que comprovam a exposição a agentes agressivos (fls. 94/99), anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral

do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Assim, especificamente pelo agente agressivo ruído, merecem ser considerados especiais os períodos de 04/12/1998 a 17/07/2004, em que, segundo consta dos PPPs (fls. 167/170), o autor esteve exposto a tal agente com intensidade de 91 dB. Além do ruído, nesse período (04/12/1998 a 17/07/2004) o autor expôs-se ao calor de 31°C IBUTG; com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Por fim, ainda quanto ao mesmo período (04/12/1998 a 17/07/2004), o PPP aponta que o autor esteve exposto a eletricidade (tensão acima de 260V); todavia, a eletricidade, prevista no item 1.1.8 do quadro do Decreto nº 23.831/64, deixou de ser considerada agente nocivo a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, anexo IV, em 06/03/1997. Quanto ao período compreendido entre 18/07/2004 a 17/10/2008, a exposição ao ruído ficou abaixo do limite previsto para caracterizar a especialidade. Todavia, neste período, consoante já delineado, o autor, que exercia a função de Oficial de Manutenção A, consoante PPP de fls. 167/170, e esteve exposto a outros agentes que prejudicaram a sua integridade física, ou seja, agentes químicos nocivos, tais como, fumos metálicos Al, Fe, Mn, Cu e Cr, além de sílica livre cristalizada. Portanto, nos termos do que vem disposto no item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, a manipulação ou exposição a tais substâncias autorizam a conversão do tempo de serviço comum em especial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - No caso dos autos, ainda que se afastasse a questão do ruído, estaria justificada a contagem

especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, tendo em vista a exposição ao agente nocivo - sílica livre cristalizada - presente no processo produtivo. III - Agravo do INSS improvido (TRF 3º Região, Décima turma, AC 200703990302974, Relator Juiz Sergio Nascimento, dju. 02/12/2009).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. MULTA. 1. O deferimento da antecipação da tutela deve ser obrigatoriamente precedido de requerimento da parte, nos termos do artigo 273 do CPC, razão por que inexistente tal requerimento, deve ser a mesma cassada, a fim de se adequar aos limites do pedido; 2. Caso em que o autor, na condição de soldador, dosador e auxiliar de caldeireiro, comprovou o exercício de atividades insalubres por mais de 25 anos, através de DSS 8030 e por presunção legal, consoante o anexo do Decreto de nº 83.080/79 (código 1.3.4 - técnicos de laboratórios e enfermeiros) até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de DSS 8030 e de laudo técnico pericial, porque exposto, de modo habitual e permanente, ao agente químico hidrocarboneto (graxas, óleos lubrificantes, gás de acetileno, solventes e fumos metálicos produzidos pela fusão de metais, durante a soldagem elétrica), bem assim ao agente ruído, este acima dos limites de tolerância, é devendo ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 3. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 4. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 5. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com as execuções de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 5º, Terceira Turma, Apelreex 200980000002741, Relator Desembargador Raimundo Alves de Campos Junior, dje 17/03/2010, p. 132) Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa nº 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 15/21) e formulários (PPP) anexados aos autos, verifica-se que deve ser considerado como especiais os períodos de atividade desenvolvidos pelo autor compreendidos entre 04/12/1998 a 17/10/2008 (data da elaboração do PPP), tempo este que, somado ao período já reconhecido como especial pelo INSS, ou seja, 17/10/1980 a 03/12/1998 (fls. 172) alcançam um tempo de atividade especial de 28 anos e 1 dia, suficiente, pois, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, verifica-se que, embora seja possível reconhecer-se como especial o período requerido na petição inicial, o autor não faz jus a que o benefício retroaja a data da DIB - data do início do benefício de que é titular já que, na oportunidade em que formulou o pedido de concessão do benefício, em 28/10/2008, consoante já delineado acima, o fez para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o benefício tal como pleiteado. Assim, deve ser fixada a data do pedido de revisão de benefício em 17/12/2010 (data da propositura da demanda), além de que, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, os efeitos financeiros desta decisão dar-se-ão a partir da data da citação do réu, ou seja, 02/02/2011. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (04/12/1998 a 17/10/2008), que somado ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, 17/10/1980 a 03/12/1998 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 28 anos e 01 dia, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, filho de Arminda Alfredo Nazareno, nascido em 08/11/1958, portador do CPF 296.211.866-68 e NIT 10789757394, residente na Rua Vereador Alcides Bianco, 57, Jardim Olidel, Alumínio/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação do réu (02/02/2011), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, devendo ser efetuada a compensação com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.433.006-0), a partir da referida data. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0013239-06.2010.403.6110 - ESDRAS GONCALVES DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos documentos hábeis - ficha de registro de empregados, holerites, entre outros - que corroborem a assertiva de que, no período de 01/07/1999 a 04/01/2000, manteve vínculo trabalhista com a empresa Eletel do Brasil - Projetos e Instalações Ltda., uma vez que o início de prova material constante dos autos se resume a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 35/36), emitida em 03/11/1999. Com a vinda dos documentos, dê-se vista a parte contrária e, posteriormente, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000051-09.2011.403.6110 - SANTINO DE ARAUJO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SANTINO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA (11/02/1985 a 01/09/2010) como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo (10/11/2010). Sustenta o autor que em 10/11/2010 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/152.025.440-4) que restou indeferido ao argumento de que suas funções na empresa foram descritas por similaridade sem especificar os locais de trabalho, embora tenha laborado sob condições especiais em razão de ruído e calor acima dos limites legais de tolerância. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 06/53). Justiça Gratuita deferida à fl. 56. Laudos Técnicos carreados às fls. 58/72. Processo administrativo às fls. 75/134. Citado (fl. 74-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 135/141) alegando que o Perfil Profissiográfico do autor diverge do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 146/147. Instadas as partes a especificarem provas e determinado a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Alumínio (fl. 148), a ré informou a ausência de provas a serem produzidas (fls. 149). A Companhia Brasileira de Alumínio prestou os esclarecimentos solicitados apresentando novo Perfil Profissiográfico às fls. 152/159. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** O instituto réu requer, em sede de preliminar de mérito, seja acolhida a prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei 8213/91, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, esclareça-se que, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os**

procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.5. Apelação e remessa oficial improvidas.ACÓRDÃO:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 333971Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423Por outro norte, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, considerando a data em que o autor requer o início do pagamento da aposentadoria especial (10/11/2010) e data da propositura da presente ação (07/01/2011), não houve a alegada prescrição. NO MÉRITO: Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 10/11/2010, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio -CBA de 11/02/1985 a 01/09/2010, período compreendido no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos às fls. 23/27, 90/94 e 154/159. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/27, 90/94 e 154/159 da Companhia Brasileira de Alumínio-CBA, verifica-se que o autor exerceu as seguintes funções, nos períodos que pretende ver reconhecido como especial: a) 11/02/1985 a 31/05/1985, o autor exerceu a função de Ajudante no setor de Salas e Fornos 90 ka- Produção (Auxilia nos serviços de medição física para os parâmetros de funcionamento dos fornos de alumínio liquefeito; faz limpeza da área de trabalho; brita o banho eletrolítico solidificado; peneiramento de carvão; amostragem de metal; colocação de matéria prima nos fornos; auxilia o operador de semi-pórtico na quebra de crostas; elimina efeitos anódicos dos fornos. Ambiente com fornos eletrolítico de alumínio líquido. Zela pela segurança disciplina e qualidade), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 98,00 dB e calor de 31,70°C. b) 01/06/1985 a 30/04/1986, o autor exerceu a função de Auxiliar de Operação no setor de Salas e Fornos 90 ka- Produção (Auxilia nos serviços de revestimento de fornos de cacinação, fornos eletrolíticos, recozimento, têmpera e fusão de metal líquido não ferroso; nas operações com martelões pneumáticos; compactação de pasta catódica; faz cortes com disco abrasivo em tijolos refratários. Faz limpeza em sua área de trabalho. Ambiente de fornos eletrolíticos de alumínio líquido. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Sujeito ambiente de fornos e fusão de fornos de metal eletrolítico), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 97,00 dB e calor de 31,70 °C. c) 01/05/1986 a 31/07/2000, o autor exerceu a função de Operador de Máquina Quebra Crosta, no setor de Salas e Fornos 90 ka- Produção (Efetua quebra crosta nos fornos com o auxílio do carro quebra crosta, elimina efeitos anódicos, acerto de voltagem, mantém o forno fechado com matéria prima, faz

limpeza de painéis, faz limpeza em sua área de trabalho. Ambiente com fornos eletrolíticos de metal liquefeito. Zela pela segurança disciplina e qualidade), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 96,00 dB e calor de 31,70C.d) 01/08/2000 a 01/09/2010, o autor exerceu a função de Operador de Produção A, no Salas e Fornos 90 ka- Produção ( de 01/08/2000 a 31/05/2001-Efetua medições de temperatura de banho, pasta anódica, bacia e barras catódicas, faz manutenção e montagem dos equipamentos de medição, responsável pela organização, limpeza e meio ambiente dos setores de atuação, efetua medições de perdas elétricas no forno; queda catódica/ anódica, haste barramento, etc., faz amostragem de banho, executa medição de lombo, subida de fundo e distribuição catódica e executa medição de corrente de fornos. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolíquido de alumínio líquido. De 01/06/2001 a 31/10/2002- Acompanha serviços de demolição e reforma de fornos e de obras de reforma (construção civil). Executa montagem, desmontagem e operação do aquecedor de catodos GDC. Conduz veículos leves, caminhão, empilhadeira e trator. Faz acompanhamento de socagem de fornos. Ambiente de fornos eletrolíticos de alumínio líquido. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. De 01/11/2002 a 17/07/2004- Executa serviços de demolição e revestimento de fornos de cacinação, fornos eletrolíticos, recozimento, têmpera e cortes com disco abrasivo em tijolos refratários. Faz limpeza em sua área de trabalho. Ambiente de fornos eletrolíticos de alumínio líquido. Zela pela Segurança. Disciplina e Qualidade. Sujeito ambiente de fornos de fusão e de fornos de metal eletrolíticos. De 18/07/2004 a 01/09/2010 Executa serviços de demolição de revestimento de fornos de cacinação, fornos eletrolítico, recozimento, têmpera e fusão de metal líquido não ferroso; nas operações com marteletes pneumáticos; compactação de pasta catódica; faz cortes com disco abrasivo em tijolos refratários. Faz limpeza em sua área de trabalho. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Sujeito ambiente de fornos de fusão e de fornos de metal eletrolíticos.), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 96,dB no período de 01/08/2000 a 31/05/2001, 97,00dB no período de 01/06/2001 a 31/10/2002 e 96dB de 01/11/2002 a 17/07/2004.No que tange ao período de período de 18/07/2004 a 01/09/2010 o Perfil Profissiográfico de fls. 23/27 e 90/94, bem como o laudo técnico de fls. 70/72 apontam que o autor esteve exposto a ruído no nível de 92,40 dB. Todavia, como esse nível de ruído divergia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LCAT apresentado pela empresa perante o INSS, a Companhia Brasileira de Alumínio foi intimada a esclarecer tal divergência (fl. 148), procedendo a retificação do Perfil Profissiográfico às fls. 154/159, passando a apontar, no período de 18/07/2004 a 01/09/2010, nível de ruído de 89,1dB, estando de acordo como o LCAT.No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 58/72. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO

ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial os períodos pleiteados na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, no período de 18/07/2004 a 01/09/2010, o autor esteve exposto também a agentes químicos nocivos como sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais, fumos metálicos, Vap. Org. Piche - tolueno, Vap. Org. Piche- xileno, Vap. Org. Piche- Estireno e Vap. Org. Piche -Acetona, considerados agentes químicos nocivos enquadrados no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II- No caso dos autos, ainda que se afastasse a questão do ruído, estaria justificada a contagem especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, tendo em vista a exposição ao agentes nocivo - sílica livre cristalizada - presente no processo produtivo. III - Agravo do INSS improvido (TRF 3º Região, Décima turma, AC 200703990302974, Relator Juiz Sergio Nascimento, dju. 02/12/2009). Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. MULTA. 1. O deferimento da antecipação da tutela deve ser obrigatoriamente precedido de requerimento da parte, nos termos do artigo 273 do CPC, razão por que inexistente tal requerimento, deve ser a mesma cassada, a fim de se adequar aos limites do pedido; 2. Caso em que o autor, na condição de soldador, dosador e auxiliar de caldeireiro, comprovou o exercício de atividades insalubres por mais de 25 anos, através de DSS 8030 e por presunção legal, consoante o anexo do Decreto de nº 83.080/79 (código 1.3.4 - técnicos de laboratórios e enfermeiros) até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de DSS 8030 e de

laudo técnico pericial, porque exposto, de modo habitual e permanente, ao agente químico hidrocarboneto (graxas, óleos lubrificantes, gás de acetileno, solventes e fumos metálicos produzidos pela fusão de metais, durante a soldagem elétrica), bem assim ao agente ruído, este acima dos limites de tolerância, é devendo ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 3. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 4. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 5. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com as execuções de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 5º, Terceira Turma, Apelreex 20098000002741, Relator Desembargador Raimundo Alves de Campos Junior, dje 17/03/2010, p. 132) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. EC Nº 20/98. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO COM EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à EC nº 20/1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la (Art. 187 do Decreto nº 8.213/91) - O promovente comprovou, através de Formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos (fls. 30/37 e 38/46), que laborou em condições prejudiciais à saúde, no ramo de extração, refino e transporte de petróleo, derivados e gás natural, junto à PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos Benzeno, Totuleno e Xileno, no período de 01/01/1981 a 31/05/2000, ou seja, durante dezenove anos (19) anos e 5 (cinco) meses, de modo que faz jus à conversão deste período em tempo comum. - A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais somente era possível relativamente à atividade exercida até 28/05/1998, em face do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Contudo, tendo em vista que o eg. STJ tem firmado posicionamento diverso, é de ser considerado especial o todo o período pleiteado. - Assim, contando o tempo de serviço do demandante, com a conversão do tempo especial em comum, nos termos da tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo fator 1,4), computa-se, até 16/12/1998, 30 anos, 3 meses e 21 dias, constituindo tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, prescrita nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. - Remessa necessária parcialmente provida para condenar a autarquia a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço ao autor, nos termos dos arts. 52 e 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 187 do Decreto nº 3.048/99, e a pagar-lhe as prestações vencidas, inclusive as parcelas referentes à gratificação natalina, a partir de 02/08/2001 (DIB fixada no juízo a quo), acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204-STJ), até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, quando passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante os termos do art 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da nova lei), bem como os honorários advocatícios conforme arbitrado na sentença. (TRF 5 Região, Quarta Turma, REO 200685000033875, Desembargador Federal Edílson Nobre, dje 09/09/2010, p. 487). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a

ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 38/53), Perfil Profissiográfico de fls. 23/27, 90/94 e 154/159 e laudos técnicos de fls. 58/72, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 11/02/1985 a 01/09/2010 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA. Desse modo, considerando o período de 11/02/1985 a 01/09/2010 ora reconhecidos como especiais, temos um tempo de serviço de 25 anos e 06 meses e 28 dias, até a data da entrada do requerimento (10/11/2010), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de 11/02/1985 a 01/09/2010, que atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 06 meses e 28 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **SANTINO DE ARAUJO**, CPF nº 032.421.208-92, NIT nº 1.068.466.543-0, filho de Paulino Araújo e Maria Jose Araujo, residente à Rua José Lambert, nº 705, Jardim Santo André I, Sorocaba/SP a aposentadoria especial, a partir de 10/11/2010, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**000052-91.2011.403.6110** - PAULO MARIA MEDEIROS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 191/196, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004252-44.2011.403.6110** - DENISVIDE BUENO CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 112/119, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004452-51.2011.403.6110** - FERNANDO RICARDO ALBERTINI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 129/136 e fls. 137/139, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005126-29.2011.403.6110** - LUIS ANTONIO DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 140/140 verso, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

**0005985-45.2011.403.6110** - OTAVIANO ALVES FERREIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia, posto que a matéria não se mostra suficientemente esclarecida, especialmente em face da divergência entre o laudo realizado nestes autos e no processo 2008.63.15.004418-9, cuja cópia está encartada às fls. 92/94, sendo certo que a conclusão do primeiro perito havia sido pela incapacidade temporária em virtude de transtorno psiquiátrico não esclarecido, e a do segundo pela incapacidade total e permanente, em virtude de esquizofrenia residual. Assim, nomeio como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 23 de janeiro de 2012, às 15:00h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em

Secretaria. Sem prejuízo dos quesitos de fls. 12, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Comunique-se o Sr. Perito. Intime-se o autor por meio de seu advogado para comparecimento na perícia acima designada. Intimem-se as partes.

**0006227-04.2011.403.6110 - SEBASTIAO TOMAZINI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. SEBASTIÃO TOMAZINI ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 81.071.831/6), de modo a conservar o número de salários-mínimos da RMI de seu benefício de auxílio doença que deu origem a aposentadoria, condenando ainda o réu no pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, e honorários advocatícios. Alega o autor que obteve sua aposentadoria por invalidez junto à autarquia ré em 01/08/1989, NB 81.071.831/6, com RMI de Ncz \$ 527,39 e RM atual de R\$ 683,59, benefício precedido pelo auxílio doença NB 81.071.831/6, que recebeu no período compreendido entre 17/12/1986 a 31/07/1989. Juntou documentos (fls. 09/30). O réu contestou o feito às fls. 45/52, alegando preliminarmente prescrição quinquenal das prestações, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o art. 58 do ADCT somente tem incidência para os benefícios concedidos em data anterior a Constituição Federal, o que não é o caso da aposentadoria por invalidez da parte autora, concedida em 01/08/1989. Réplica às fls. 65/66. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. PRELIMINARMENTE Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Quanto à aplicação da equivalência em salário mínimo, urge transcrever o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual reza: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (grifo nosso) Segundo Ana Maria Wickert Theisen: Com o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, surgiu a necessidade de legislação ordinária, que tratasse de implementar os novos benefícios e regulamentar as novas formas de cálculo e reajuste. Assim, no art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT), cuidou o legislador constituinte de fixar um prazo para a apresentação dos projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefícios, cuidando também do prazo para sua aprovação e implantação. Inobstante, encontravam-se os benefícios em manutenção com notórias defasagens em seus valores, decorrentes dos mais diversos fatores. Atento a isto, o legislador constituinte tratou de indicar um critério provisório de reajuste, para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios referidos no art. 59 do ADCT. Daí a regra do art. 58 do ADCT, (...) (...) A regra alcançou somente os benefícios de prestação continuada (pensões, aposentadorias, auxílio-doença, etc.) e teve vigência determinada no tempo. Neste passo, cumpre destacar que o termo inicial da paridade de salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da Constituição, ou seja, 05 de abril de 1989, e perdurou até 09 de dezembro de 1991, com o advento do Decreto 357, publicado em 09/12/91, que regulamentou a Lei 8213/91. Neste sentido: STJ, 1ª Seção, Mandado de Segurança nº 1317-0/DF, data do julgamento: 23/06/92, TRF - 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 98.03.029192-0/SP, Des. Fed. Relator Célio Benevides, dec. Unânime, data do julgamento: 19/05/98. Aplica-se,

portanto, a equivalência salarial aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991. Dessa forma, não merece amparo a pretensa equivalência do valor do benefício previdenciário, concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme o número de salários mínimos do benefício de auxílio doença anteriormente concedido, no período posterior à implantação do plano de benefícios, uma vez que, não obstante a Carta Magna de 1988 preveja, em seu artigo 201, 4º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº20, de 15/12/98, a preservação, em caráter permanente, dos valores reais dos benefícios, não implica esse dispositivo constitucional em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos equivalentes ao montante percebido. Conforme restou exposto, a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos, existentes à época da sua concessão, é provisória, conforme se observa do caput do artigo 58 do ADCT e não se aplica aos benefícios concedidos após 05/04/1991. Ademais, segundo Ana Maria Wickert Theisen :(...), a manutenção do valor real não significa eterna paridade dos benefícios ao salário mínimo, pois em nenhum momento o legislador constitucional assegurou essa equivalência fora do período do art. 58 do ADCT. Além disso, ultrapassado o limite temporal do artigo 58 do ADCT, o Texto Fundamental, em seu artigo 7º, inciso IV, veda, expressamente, a vinculação entre qualquer prestação e o salário mínimo. Acrescente-se que o artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91 fixou uma forma de reajuste, garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, regulamentando, dessa forma, o disposto pelo artigo 201, 4º (antigo 2º do art. 201, antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº20/98). Dessa forma, verifico que não merece guarida o pedido de equivalência salarial, formulado pela autora, uma vez que o artigo constitucional, que cuida da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, conforme se verifica do disposto pelo artigo 41, da Lei 8213/91, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, ou seja, todos os benefícios concedidos a contar de 05/04/1991 já se subordinam às novas regras instituídas no plano de benefícios, como é a hipótese travada nos autos, desautorizando a incidência do artigo 58 do ADCT, conforme consignado em seu próprio texto. Concluo, pois, que o pedido de revisão com base no artigo 58 do ADCT não é devido, como restou acima destacado. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF n. 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0006368-23.2011.403.6110** - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS dos documentos de fls. 290/319, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006402-95.2011.403.6110** - EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
**SENTENÇA** Trata-se de ação condenatória, ajuizada pelo rito ordinário, proposta por EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário. Através do quadro indicativo de possível prevenção (fls. 21), verificou-se a pendência de outro processo com mesmas partes e mesmo pedido, em trâmite junto ao Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Intimada a se manifestar a parte autora postulou pela prevenção deste Juízo (fls. 45/46). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista informação de fls. 21 e cópias de fls. 33/42, verifica-se que o autor ajuizou anteriormente, perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, ação para recálculo do benefício, com as mesmas partes e o mesmo pedido desta ação, restando caracterizada, dessa forma, a litispendência entre as ações, nos termos do artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Não há condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007273-28.2011.403.6110** - QUINTINO JOSE DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por QUINTINO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a repetição de indébito referente à totalidade dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o salário, no período em que continuou a trabalhar, após a concessão de sua aposentadoria. Alega que em 01/09/1999, contando com 30 anos, 09 meses e 18 dias de contribuição, teve concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que, mesmo com sua aposentadoria concedida em setembro de 1999, continuou trabalhando na mesma empresa com registro em carteira até 01/09/2009, sendo que, durante esse período, continuou contribuindo para o INSS na qualidade de contribuinte obrigatório. Refere que a arrecadação da contribuição pelo INSS foi indevida e requer que tais valores sejam devolvidos em sua integralidade devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/41. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 44. Citado, o INSS apresentou contestação

às fls. 46/47-verso, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o pedido do autor não pode prosperar à luz do artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, pois o segurado aposentado que exerce atividade abrangida pela Previdência considerado segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91. Réplica às fls. 57.É o relatório. Decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando, contribuindo, dessa forma, regularmente para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte obrigatório. Pretende, dessa forma, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder a restituição das respectivas contribuições, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/09/1999. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a restituição das contribuições recolhidas após a concessão de sua aposentadoria. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, entretanto, deve contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, deixar de recolher as contribuições para custeio da Seguridade Social, conforme previsto no art. 12, 4º, da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, desta feita, que a pretensão do autor não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF N. 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0007505-40.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SABINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo a apelação de fls. 81/87, nos seus efeitos legais. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008317-82.2011.403.6110 - KATIA CHRISTINA DUTRA DUMANGIN PAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008368-93.2011.403.6110 - PABLO MORAES VERONEZ - INCAPAZ X MARCIA NOEMI DA SILVA MORAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008453-79.2011.403.6110 - JOSE DE LUNA FREIRE (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0008556-86.2011.403.6110 - APARECIDO VITORINO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

**0008787-16.2011.403.6110 - CLAUDIO LUIZ CIRILO (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco)

primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006019-20.2011.403.6110** - LUIZ ANTONIO ALVES FERNANDES (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. LUIZ ANTONIO ALVES FERNANDES ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.492.364-2), de modo a conservar o número de salários-mínimos recebidos quando da sua concessão, condenando ainda o réu no pagamento das diferenças em atraso, desde o respectivo vencimento, com juros e correção monetária, e honorários advocatícios. Alega o autor que obteve sua aposentadoria junto à autarquia ré em 26/11/1997, sendo que sua renda mensal inicial foi calculada em R\$ 756,12, correspondendo a 6,3 salários-mínimos, e que hoje, deveria receber os mesmos 6,3 salários-mínimos, correspondentes a R\$ 3.213,00. Sustenta que além de não fixar o benefício em números de salários-mínimos, o réu, tem aplicado índices de reajustes que ferem a Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 14/16). O réu contestou o feito às fls. 20/24-verso, alegando preliminarmente prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a equivalência salarial foi aplicada para benefícios mantidos na data de início da vigência da Constituição Federal de 1988, sendo uma regra constitucional de exceção à vedação de utilização do salário mínimo como indexador (art 58, ADCT/88). Réplica às fls. 33/37. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. **PRELIMINARMENTE** Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Quanto à aplicação da equivalência em salário mínimo, urge transcrever o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual reza: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (grifo nosso) Segundo Ana Maria Wickert Theisen : Com o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, surgiu a necessidade de legislação ordinária, que tratasse de implementar os novos benefícios e regulamentar as novas formas de cálculo e reajuste. Assim, no art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT), cuidou o legislador constituinte de fixar um prazo para a apresentação dos projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefícios, cuidando também do prazo para sua aprovação e implantação. Inobstante, encontravam-se os benefícios em manutenção com notórias defasagens em seus valores, decorrentes dos mais diversos fatores. Atento a isto, o legislador constituinte tratou de indicar um critério provisório de reajuste, para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios referidos no art. 59 do ADCT. Daí a regra do art. 58 do ADCT, (...)(...) A regra alcançou somente os benefícios de prestação continuada (pensões, aposentadorias, auxílio-doença, etc.) e teve vigência determinada no tempo. Neste passo, cumpre destacar que o termo inicial da paridade de salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da Constituição, ou seja, 05 de abril de 1989, e perdurou até 09 de dezembro de 1991, com o advento do Decreto 357, publicado em 09/12/91, que regulamentou a Lei 8213/91. Neste sentido: STJ, 1ª Seção, Mandado de Segurança nº 1317-0/DF, data do julgamento: 23/06/92, TRF - 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 98.03.029192-0/SP, Des. Fed. Relator Célio Benevides, dec. Unânime, data do julgamento: 19/05/98. Aplica-se, portanto, a equivalência salarial aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991. Dessa forma, não merece amparo a pretensa equivalência do valor do benefício previdenciário, concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, em número de salários mínimos, no período posterior à implantação do plano de benefícios, uma vez que, não obstante a Carta Magna de 1988 preveja, em seu artigo 201, 4º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, a preservação, em caráter permanente, dos valores reais dos benefícios, não implica esse dispositivo constitucional em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos equivalentes ao montante percebido. Conforme restou exposto, a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos, existentes à época da sua concessão, é provisória, conforme se observa do caput do artigo 58 do ADCT e não se aplica aos benefícios concedidos após 05/04/1991. Ademais, segundo Ana Maria Wickert Theisen : (...), a manutenção do valor real não significa eterna paridade dos benefícios ao salário mínimo, pois em nenhum momento o legislador constitucional assegurou essa equivalência fora do período do art. 58 do ADCT. Além disso, ultrapassado o limite temporal do artigo 58 do ADCT, o Texto Fundamental, em seu artigo 7º, inciso IV, veda, expressamente, a



Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 264. Int.

**0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2)** - IRMAOS MUROSAKI LTDA X COM/ DE CONFECÇÕES W S CAMARGO LTDA X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 531/546, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.

**0009646-81.2001.403.6110 (2001.61.10.009646-8)** - REUBLI S/A(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167: Defiro o requerido pela União. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando o creditamento à conta do FGTS dos valores depositados às fls. 02/14, 41/44, 75/82, 124/133 e 136 destes autos, bem como dos depósitos anexados no apenso. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União da conversão e venham os autos conclusos para extinção da execução. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 223/2011-ORD, que deverá ser instruído com cópia das guias de depósito supracitas, da petição inicial e da petição de fls. 167.

**0013409-22.2003.403.6110 (2003.61.10.013409-0)** - GILMAR DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010412-95.2005.403.6110 (2005.61.10.010412-4)** - BRENO CHAVES X MARCOS FLAVIO NOGUEIRA DA SILVA X JOSE HENRIQUE ROSA DE CAMPOS(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 451: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 456), expeça-se alvará de levantamento em relação aos valores depositados às fls. 443. Com a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0008738-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008738-6)** - ELIO DE OLIVEIRA LEITE(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da manifestação da União de fls. 492, regularize a parte autora a situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 489. Int.

**0001389-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001389-9)** - ITAPEMA PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 237/241, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.

**0010854-56.2008.403.6110 (2008.61.10.010854-4)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 172/173: O presente caso cuida de execução de indenização e verba honorária devida à autora pela CEF. Os valores, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não cabe a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o

pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso.5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC.6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J . DESPROVIMENTO AO RECURSO.1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368).Em face do exposto, promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0016645-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016645-3) - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 116, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0008570-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008570-6) - MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 152, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que autora promova a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0007268-40.2010.403.6110 - LUCILENE TEREZINHA MOTA(SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201924 - ELMO DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 169, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0003732-84.2011.403.6110 - MAZZUCCO IND/ GRAFICA LTDA(SP305011 - CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos e examinados os autos.RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória de parcelamento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAZZUCO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face da UNIÃO, objetivando seja determinado o parcelamento, na forma da Lei n.º 10.522/02, de débitos decorrentes de inadimplência dos tributos sob regime do SIMPLES NACIONAL.Sustenta a autora, em suma, que é pessoa jurídica que atua no ramo de fabricação e produção de etiquetas adesivas e rótulos adesivos e que desenvolve suas atividades industriais em perfeita consonância com as disposições legais que regem sua atividade, especialmente as de ordem tributária.Afirma que, no ano de 2005, optou pelo regime de tributação simplificado, regido pela Lei Complementar n.º 123/2006. Aduz que, no entanto, deixou de recolher aos cofres da Fazenda Pública os valores apurados referentes às competências de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 e a Receita Federal não aceita o parcelamento de tais débitos, sob a alegação de inexistência de previsão legal a respeito do tema em questão.Alega, no entanto, que a Lei Complementar n.º 123/06 não restringiu o parcelamento de débitos do SIMPLES, sendo aplicável, no caso, o parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 10.522/02.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a permanência no SIMPLES NACIONAL e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função do parcelamento.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/48.Emenda à petição inicial às fls. 52/55.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 56/60.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 81/85. Em suma, aduz que a Lei 10522/02 dispõe sobre parcelamento de débitos da União apenas, não fazendo menção a débitos estaduais e municipais, sendo evidente a impossibilidade de a União parcelar débitos do Estados e Municípios.Réplica às fls. 88/92.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a parte autora faz jus ao direito de ter incluído no parcelamento previsto pela Lei n.º 10522/02

débitos oriundo do SIMPLES Nacional. Pois bem, a Lei Complementar n.º 123/06 prevê em seu art. 13 os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL, estipulando: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Por sua vez, a Lei n.º 10.522/02, prevê em seu artigo 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Verifica-se, assim, que o SIMPLES NACIONAL não abarca exclusivamente tributos para com a Fazenda Nacional, tornando inaplicável o parcelamento ordinário supracitado. No mais, as normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário dever ser interpretadas literalmente. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido. 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obliter dictum) se vislumbra-se no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394). Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão: Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e

subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Em sendo assim, o caso trazido à baila não se subsume à hipótese legal descrita pelo art. 10, da Lei n.º 10522/2002, na medida em que não há permissão legal para que a autora optante do Simples Nacional, realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial, o que afasta a presença da prova inequívoca da verossimilhança a ensejar a antecipação da tutela requerida. Descabida, portanto, a pretensão da autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, na forma do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004543-44.2011.403.6110 - CLUBE ISAURA(SP144830 - RONIZE DE MORAIS E SP199985 - PATRICIA DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 87/91 que julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 21.268,10 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos), correspondente às verbas condominiais em atraso (15 de junho de 2008, e de 15 de agosto de 2008 a 15 de abril de 2011), ao fundamento de ser a mesma omissa, uma vez que não apreciou totalmente o seu pedido, visto que postulou em sua inicial, a condenação da requerida ao pagamento da importância referente às contribuições atrasadas, acrescidas de juros e multa, como determina seu Estatuto Social. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido aos embargantes. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável aos embargantes, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso em tela, depreende-se que o que pretende a embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. A contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Ocorre, entretanto, que a sentença embargada não apresenta contradição, obscuridade e tampouco omissão, conforme argumentações esposadas pelos embargados, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que a embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. Observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, notadamente no tocante à questão ventilada nos presentes embargos, uma vez que, diferentemente do que alega a autora, ora embargante, a inclusão da multa, como determina o seu estatuto social, foi devidamente aplicada na condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 21.268,10 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos), correspondente às verbas condominiais em atraso (15 de junho de 2008, e de 15 de agosto de 2008 a 15 de abril de 2011), consoante depreende-se pela leitura do segundo parágrafo, folha 90, verso, da sentença proferida: Assim, tendo comprovado o autor através de documentos, notadamente à fl. 06 e 23/55, a existência dos valores que ora questiona, deve a proprietária do imóvel arcar com as referidas despesas, salientando-se que a cobrança de juros moratórios (1% a.m) e

multa (2%) encontra respaldo na legislação vigente (artigo 1336, 1º do Código Civil), e pela planilha de cálculos acostada pela própria autora à fl. 06 dos autos. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Destarte, verifica-se que a matéria ventilada pela embargante, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. **DISPOSITIVO** Assim, em face da ausência de omissão alegada, e diante de todo o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007594-63.2011.403.6110** - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SÍLVIO DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008061-42.2011.403.6110** - GUSTAVO GARCIA(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o alegado pela CEF na contestação de fls. 71 e seguintes, comprove a adjudicação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia atualizada da certidão de matrícula. Após, conclusos. Int.

**0009229-79.2011.403.6110** - GIANNINI S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial. II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0010242-16.2011.403.6110** - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 143/144. II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007611-70.2009.403.6110 (2009.61.10.007611-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904232-24.1994.403.6110 (94.0904232-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X FACIS TUBOS E POSTES LTDA(SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

O presente caso cuida de execução de verba honorária sucumbencial devida pela embargada à União. Os valores, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não sofrem a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO.** 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e

imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368).Em face do exposto, promova a parte embargada, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados nos autos, sem a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (embargante) e para EXECUTADO (embargado).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902987-07.1996.403.6110 (96.0902987-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do polo ativo, conforme informado às fls. 538 e seguintes.Após, cumpra-se o determinado às fls. 499, observando-se o destaque requerido pelo patrono da parte autora às fls. 539.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006620-66.2005.403.6100 (2005.61.00.006620-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000771-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBSON OLIVEIRA ROCHA**

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 58, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cassando, por consequência, a medida liminar concedida às fls. 53/55. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege.Sem honorários.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1802**

#### **MONITORIA**

**0009675-63.2003.403.6110 (2003.61.10.009675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ROQUE VERNALHA X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de LUIZ ROQUE VERNALHA E MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 6.170,63 (seis mil, cento e setenta reais e sessenta e três centavos) correspondente a impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul, efetuado entre as partes.Alegou em síntese, que em 10 de maio de 2000, por meio de um Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul nº 01000044515, concedeu ao requerido, a título de crédito rotativo para garantia do pagamento de cheques emitidos ou saques em dinheiro, um limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à época da concessão.Sustentou mais, que tendo o requerido ultrapassado o limite de crédito, o contrato foi rescindido, competindo-lhe providenciar a cobertura do saldo devedor, o que não ocorreu, permanecendo o saldo em aberto. Afirmou que tentou resolver a situação amigavelmente, não havendo, contudo, retorno por parte do réu. Juntou procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 6.170,63(seis mil, cento e setenta reais e sessenta e três centavos), montante este, atualizado até 18 de setembro de 2003 (fl. 22). Citado, o réu opôs embargos (fls. 134/140), sustentando, preliminarmente a ocorrência de litispendência, uma vez que existe processo em andamento junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 2003.61.10.008951-5, envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. No mérito, alegou em síntese, que teve dificuldades pessoais para pagamento de seu débito, tendo ele amortizado quantias retiradas junto à sua conta de FGTS, imaginando que o débito estaria quitado. Sustentou em suma, a ilegalidade dos encargos cobrados, a abusividade dos juros aplicados, a ocorrência do anatocismo, e a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Às fls. 182/190, a embargada apresentou impugnação aos embargos, reiterando o pedido formulado na inicial, eis que não foram cobrados juros capitalizados em nenhum momento, e mesmo que assim fosse, seria permitido em face da legislação aplicável à relação jurídica existente entre as partes. É o

relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE Afasto a preliminar de ocorrência de litispendência argüida pelo requerido/embarcante, uma vez que da análise do acervo documental acostado aos autos, notadamente a cópia da petição inicial dos autos de nº 2003.61.10.008951-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifica-se que os contratos celebrados são distintos, uma vez que no caso em tela, foi firmado entre as partes, o Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, e nos referidos autos, o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, contratos estes, que possuem operações distintas e objetivos diversos. Ademais, convém destacar que os valores atribuídos às causas, correspondentes aos débitos questionados, são distintos, uma vez que nos presentes autos, pleiteia-se o pagamento da importância de R\$ 6.170,63 (seis mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), enquanto que nos autos de nº 2003.61.10.008951-5, o valor de R\$ 18.661,20 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos). Assim, referida preliminar não merece guarida, ante a inexistência da litispendência alegada.

MÉRITO Inicialmente, defiro ao requerido/embarcante os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido às fls. 139/140. Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$ 6.170,63 (seis mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e três centavos). No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu. Neste passo, cumpre analisar se o aludido contrato de crédito, firmado entre as partes, tem o condão de prevalecer, sem malferir disposições constantes do Código Civil e princípios constitucionais. Os artigos 394 e 397, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que: Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto. No caso em tela, a autora considera a data de 18/11/2002 como início do inadimplemento da ré, consoante demonstrativo de débito acostado à fl. 22 dos autos, sendo certo, no entanto, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora debitoris. I. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusulas Décima-Terceira, Décima-Quarta e Décima-Quinta, de cobrança de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual - fl. 11). Registre-se que consoante a Cláusula Décima-Terceira (fl. 11), a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer

outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autoriza a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma, não pode ser cumulado com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Convém destacar, por fim, que não devem ser cobrados os valores referentes às despesas de cobrança e honorários advocatícios, uma vez que esses já são considerados no custo operacional das entidades bancárias. 2. Dos Juros Moratórios e da Multa por Inadimplência: Em um primeiro plano, assevera-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embargante em sua defesa, aduzindo que a instituição financeira repassou no contrato entabulado, um aumento abusivo do débito em razão de cobrança excessiva de juros que foram capitalizados mensalmente, acima do patamar permitido pelas leis vigentes, depreende-se pela leitura e análise do demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 22, referente ao contrato de crédito nº 01000044515, que embora

estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, efetivamente não houve a cobrança dos juros de mora e multa contratual, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Por outro lado, no tocante à multa contratual, convém ressaltar que sua aplicação ocorre em caso de impontualidade no pagamento, uma vez que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Ademais, mesmo se houvesse a aludida cobrança, convém ressaltar que ao pactuar a abertura de contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente, a embargante teve ciência acerca da aplicação da multa moratória no caso de inadimplência e da existência de taxa de juros que visam remunerar o valor emprestado, visto que os referidos encargos que sequer foram cobrados, foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. Além disso, a ré, ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da requerida. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo firmado com a Ré contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO PARCIAMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de datada de 18/11/2002, consoante documento de fl. 22, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante, bem como das despesas de cobrança. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.140c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0013095-76.2003.403.6110 (2003.61.10.013095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA**

Nos termos do artigo 267, III c/c 1º do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o prosseguimento do feito: recolher custas devidas à Justiça Estadual. Após, conclusos. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

**0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA**

Tendo em vista que este processo faz parte da META 2 do CNJ e considerando a possibilidade de busca de endereço via sistema BACEN-JUD, providenciei a busca de endereço de ADERLI DE FÁTIMA MOSCA, conforme documentos a seguir. Resultando a pesquisa negativa, intime-se a parte autora para apresentar manifestação com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, em relação à citação de ADERLI DE FÁTIMA MOSCA, tendo em vista que as diligências realizadas nos endereços apresentados nos autos resultaram infrutíferas. Int.

**0004782-87.2007.403.6110 (2007.61.10.004782-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente valor atualizado do débito. Int.

**0001444-71.2008.403.6110 (2008.61.10.001444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA. e ANTÔNIO DE CARVALHO KYRIAZI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.365,91 (quatorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, efetuado entre as partes. Alega que foi disponibilizado aos requeridos, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - nº 25.0312.003.00010276-9, pactuado em 13/05/2004, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aditado em 06/05/2005 e 03/05/2006. Afirma mais, que o aludido contrato foi considerado vencido em 31/01/2007, permanecendo o saldo devedor em aberto, perfazendo o montante de R\$ 14.365,91 (quatorze mil e

trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos). Assevera que tentou resolver a situação amigavelmente, não havendo, contudo, retorno por parte dos réus. Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.365,91 (quatorze mil e trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos). Citados, os réus opuseram embargos (fls. 29/34), alegando, em suma, que os extratos juntados pela autora não se constituem prova escrita do alegado débito, eis que são apenas documentos unilaterais, produzidos por aquela. Relatam que no dia 31 de janeiro de 2007 foi creditado o valor de R\$ 11.371,75 em sua conta, cobrindo, destarte, o saldo negativo de R\$ 10.555,11, os juros e o IOF, zerando a conta. Discordam do valor cobrado, visto constituir-se incabível a cobrança de juros moratórios e comissão de permanência, eis que o anatocismo encontra vedação na legislação pátria. Pugnaram pela procedência dos embargos por iliquidez da suposta dívida, bem como pela declaração da nulidade da cláusula 12º do contrato e seu parágrafo único, eis que padecem do vício da cumulatividade. Impugnação aos embargos às fls. 58/62. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pela sentença proferida às fls. 62/64, foi julgado extinto o presente feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de condição essencial à sua propositura, com fulcro no artigo 267, inciso I e VI e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 71/76), a qual foi recebida à fl. 83, nos efeitos legais. Pela decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 86/87), foi dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para anular a r. sentença de fls. 62/64, determinando o retorno dos autos. Dada ciência às partes do retorno dos autos, os mesmos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 90).

**MOTIVAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado aos réus no valor de R\$ 14.365,91 (quatorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos). No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. A Cédula de Crédito Bancário, foi instituída por intermédio da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, revestindo-se de mais uma forma de contratação com instituição financeira, objetivando maior garantia na recuperação do crédito. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe acerca do patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, da Letra de Crédito Imobiliário, da Cédula de Crédito Imobiliário e da Cédula de Crédito Bancário, tratou especificamente da aludida cédula nos artigos 26 a 45, transformando em título executivo valores que tinham sido, destituídos de força executiva, como por exemplo, o saldo devedor apresentado em conta corrente de crédito rotativo (cheque especial), que era reconhecido como título executivo extrajudicial. Destarte, cumpre salientar que compartilho do entendimento manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 86/87, no sentido de que não obstante seja a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa um título executivo extrajudicial nos termos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, o detentor do aludido título pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo, existindo dúvida quanto à prescrição e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa. Assim, consoante entendimento do STJ, em observância aos princípios da celeridade e da instrumentalidade processual, os embargantes podem questionar nos embargos monitorios toda a matéria que apresentariam em eventuais embargos à execução. Neste passo, cumpre analisar se as cláusulas inseridas no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, firmado entre as partes, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições constantes do Código Civil e princípios constitucionais. Os artigos 394 e 397, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que: Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto. A cláusula quinta caput e o parágrafo terceiro, do aludido contrato de cédula de crédito bancário - Cheque Empresa Caixa (fl. 07), determinam que: **CLÁUSULA QUINTA** - Sobre as importâncias fornecidas por conta de abertura de crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. (...)

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o período atual e seguinte. No caso em tela,

a autora considera a data de 31/01/2007, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 15, como início do inadimplemento dos réus, sendo certo, no entanto, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora debitoris. A cláusula décima segunda, do contrato de cédula de crédito bancário - Cheque Empresa Caixa (fl. 08), prescreve que: **CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 1. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima-Segunda), de cobrança de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual - fl. 08). Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.** I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a

capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) ( AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) ( AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.2. Dos Juros Moratórios e da Multa por Inadimplência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelos réus/embarcantes em sua defesa, aduzindo que a instituição financeira repassou no contrato entabulado, um aumento abusivo do débito em razão da forma de cobrança utilizada, caracterizando, destarte, o anatocismo, depreende-se pela leitura e análise do demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 15, referente ao contrato de crédito nº 03000102769, que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, efetivamente não houve a cobrança dos juros de mora e multa contratual, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Por outro lado, no tocante à multa contratual, convém ressaltar que sua aplicação ocorre em caso de impontualidade no pagamento, uma vez que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Ademais, mesmo se houvesse a aludida cobrança, convém ressaltar que ao pactuar a abertura de contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente, a embarcante teve ciência acerca da aplicação da multa moratória no caso de inadimplência e da existência de taxa de juros que visam remunerar o valor emprestado, visto que os referidos encargos que sequer foram cobrados, foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Alegada Quitação do Débito: As argumentações esposadas pelos réus/embarcantes em seus embargos (fls. 30/31), no sentido de que o valor de R\$ 11.371,75 creditado em sua conta no dia 31 de janeiro de 2007, consoante extrato de fl. 14, cobriu o saldo negativo de R\$ 10.555,11, os juros e o IOF, zerando a mesma, não merecem acolhida, uma vez que referido crédito tem origem na contabilização necessária ao encerramento da aludida conta e efetiva apuração do débito, com o lançamento total em CA (Crédito em Atraso), para posterior cobrança administrativa e judicial. Destarte, diversamente do sustentado pelos réus/embarcantes, o lançamento realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 11.371,75 creditado em sua conta no dia 31 de janeiro de 2007, consoante extrato de fl. 14, não comprova a quitação do saldo negativo existente na aludida conta bancária, consistindo, na verdade, em procedimento de praxe realizado pela autora, quando se prepara para ingressar com uma demanda judicial de cobrança de débitos. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo firmado com a Ré contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pelos réus e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 31/01/2007, consoante demonstrativo de débito de fl. 15, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante, bem como das despesas de cobrança. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.140c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos

advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011605-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011605-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FABIANO MOURA DA SILVA X CRISLAINE TITONELLI MOURA X MARIA TODERO BARBOSA TITONELLI X EDSON TITONELLI(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 120/129 que julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento da quantia do valor de R\$ 18.293,22 (dezoito mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para aquisição de Material de Construção no Programa Fat Habitação - CONSTRUCARD, ao fundamento de ser a mesma contraditória, uma vez que sobre o valor de R\$ 18.293,22, deverão ser acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusula décima terceira e seus parágrafos, sendo que em nenhum momento pleiteou a atualização da forma como constou na sentença na parte ora embargada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, acolho os presentes embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF.Assim, retifico o dispositivo da sentença guerreada, para que onde está escrito:Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pelos réus, nos moldes do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil e, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo Codex, determinando o pagamento da quantia do valor de R\$ 18.293,22 (dezoito mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), valor este atualizado até 11 de agosto de 2009, consoante demonstrativo de débito de fls. 23/24, referentes ao inadimplemento do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para aquisição de Material de Construção no Programa Fat Habitação - CONSTRUCARD - Recursos FAT - Com Garantia Acessória de Aval sob o nº 7.2757.0000051-0 celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor em atraso deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação.Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Condenos réus nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser atualizados nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento corrigidos a partir da citação, o qual fica sobrestado, se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege Passe a constar a seguinte redação:Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pelos réus, nos moldes do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil e, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo Codex, determinando o pagamento da quantia do valor de R\$ 22.375,40 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), valor este atualizado até 11 de agosto de 2009, consoante demonstrativo de débito de fls. 23/24, referentes ao inadimplemento do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para aquisição de Material de Construção no Programa Fat Habitação - CONSTRUCARD - Recursos FAT - Com Garantia Acessória de Aval sob o nº 7.2757.0000051-0 celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Condenos réus nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser atualizados nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento corrigidos a partir da citação, o qual fica sobrestado, se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, consoante explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0014025-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014025-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES  
RELATÓRIOVistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA, PEDRO ALVES GUIMARÃES FILHO E LÚCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARÃES, visando obter provimento judicial

que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 29.838,07 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora dos requeridos da quantia de R\$ 29.838,07 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), valor este posicionado para o dia 25/11/2009, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0367.185.0003521-17, firmado em 13/07/2000. Afirma que o crédito da primeira parcela foi disponibilizado para a requerida, no valor de R\$ 2.713,20 e o restante em aditamentos semestrais, cujos termos de aditamento ao aludido contrato e termos de anuência (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas e valores: 10/08/2000 e 11/10/2000 no valor de R\$ 2.713,20, 16/01/2001 e 27/07/2001 no valor de R\$ 2.930,21, 13/02/2002 no valor de R\$ 3.217,74, 18/07/2002 no valor de R\$ 2.992,50, 26/02/2003 no valor de R\$ 3.276,75, 31/07/2003 no valor de R\$ 3.276,76, 22/01/2004 e 19/07/2004 no valor de R\$ 3.571,68. Aduz, mais, que dentre outras cláusulas contratuais, foi pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 03/02/2005, iniciar-se-ia o prazo de sua amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso. Relata, no entanto, que instada a cumprir com sua obrigação, a devedora manteve-se inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Sendo assim, pleiteia, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo. Juntou procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 29.838,07 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos). Em face da declaração constante à fl. 54 dos autos, foi nomeada a defensora dativa Raquel Aparecida Tutui Crespo para atuar em favor da ré Lívia Maria Martins da Silva (fl. 55). Regularmente citada, a requerida opôs embargos (fls. 60/67), sustentando em suma, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade dos juros aplicados, a ilegalidade da amortização pela Tabela PRICE no Crédito Estudantil e da aplicação da multa de 2 % (dois por cento). Requereu a concessão da justiça gratuita, por ser pobre nos termos da lei, e beneficiária do convênio de assistência judiciária. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua impugnação às fls. 72/80, pugnando pela total improcedência dos embargos apresentados. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro à requerida/embargante os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido às fls. 139/140. Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$ 29.838,07 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos). No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria, o que se verifica presente in casu.

1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao FIES: Inicialmente, os réus pedem seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Consigne-se que, é entendimento deste Juízo que, na relação estabelecida entre o estudante que adere ao programa de crédito educativo e a instituição bancária, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC, sendo certo que a referida instituição configura-se apenas como um instrumento do governo na concretização do programa colocado à disposição da sociedade. Ademais, convém ressaltar que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF nos aludidos contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, afastando, de plano, a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE): Pois bem, os réus sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos e extorsivos; alegando que no Sistema Francês de Amortização (PRICE), os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação dos embargantes no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de

capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a ré assinou com a autora, em 13 de julho de 2000 (fls. 08/13), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6 (seis) e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, a estudante ficaria obrigada a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõem as cláusulas 10.2. e 10.3 do aludido contrato de crédito estudantil. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, a ré questiona a legalidade da cobrança dos juros, aduz ser indevida a aplicação da Tabela Price, alega anatocismo, e requer seja extirpada a previsão da multa por inadimplência. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em

que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (grifo nosso) (AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência de comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição de fiança a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização

expressa pornorma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o queresá apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável arepetição simples ou a compensação desse montante em contratos definanciamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(grifo nosso)(Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.2060/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 13/07/2000 (fls. 08/13), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. 3. Da Multa por Inadimplência: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na cláusula Décima Terceira, itens 13.1 e 13.2 do contrato firmado (fl. 12), restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 08/13, a inadimplência unilateral da ré, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 10/02/2008, consoante documentos de fls. 45 e 81, com a devida exclusão dos juros capitalizados.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

**0008172-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALCEU ANDRE DE LIMA**

1. Recebo a petição de fls. 64/67 como emenda à inicial. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. 5. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO**

1. Recebo a petição de fls. 24/38 como emenda à inicial. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. 5. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0008266-71.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PABLO JEFFERSON DAMAZIO**

Recebo a petição de fls. 18/19 como emenda à inicial. Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para

pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0008271-93.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X LUIZ CLAUDIO RIBERTO

1. Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda à inicial. 2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 3. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 4. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. 5. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0009201-14.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X WELLINGTON FLANNER RODRIGUES NICOLAU

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0009202-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X ADALBERTO DOS SANTOS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0009204-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X ADRIANA PAIO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0009205-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0009208-06.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO)  
X FRANCISCO DE CASTRO FILHO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado

executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0009209-88.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0009212-43.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LEONARDO BATISTA FERREIRA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0009248-85.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RAFAEL AUGUSTO DOMINGUES BRISOLA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0009249-70.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0009252-25.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SEVERINO JOSE DA ROCHA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0009253-10.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0009313-80.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDILSON DIAS BORGES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005393-79.2003.403.6110 (2003.61.10.005393-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA X ANTONIO GAROLLA NETO

Ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA

Considerando que estes autos fazem parte da META 2 / CNJ e que diligência para citação da parte requerida restou infrutífera, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora indique novos endereços. Caso a parte autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0002037-08.2005.403.6110 (2005.61.10.002037-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL

Nos termos do artigo 267, III c/c 1º do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o prosseguimento do feito: recolher custas devidas à Justiça Estadual. Após, conclusos. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

#### **Expediente Nº 1807**

#### **ACAO PENAL**

**0100075-70.1996.403.6110 (96.0100075-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. DIOVANILDO D. CAVALCANTI) X ANDRE DE FARIA PESSOA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES E Proc. ADV: CLEONICE TELES DA COSTA)

Fls. 1660vº: Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo Parquet Federal a fls. 1661/1665. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma), com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002296-45.2001.403.6109 (2001.61.09.002296-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X PAULO ROBERTO LUVISOTTO X MARIA IVONE MALAVASI LUVISOTTO(SP143419 - MARCOS JOAO CINTO)

DESPACHO/OFÍCIO Fls. 258/265: Os réus alegam, em sua defesa preliminar, que o débito previdenciário encontra-se incluso em pagamento especial. Assim, primeiramente, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual do débito previdenciário nº 32.305.962-7, referente à empresa MERPRES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 48.330.807/0001-19), bem como se houve adesão a parcelamento e, em caso positivo, se houve sua consolidação. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1.460/2011-CR.

**0000340-49.2005.403.6110 (2005.61.10.000340-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO

DONIZETE DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO

Abra-se vista à defesa para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Com sua juntada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002182-64.2005.403.6110 (2005.61.10.002182-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI AUGUSTO PALUDETO(SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS E SP295902 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 407/2011(-) Em razão da inércia da defesa, torno preclusa a prova (oitiva de Arnaldo Teixeira e de Cleri Aloísio Azevedo).2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de LARANJAL PAULISTA/SP as providências necessárias à realização de interrogatório do réu AMAURI AUGUSTO PALUDETO, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.3-) Intime-se o réu e seus defensores constituídos pela imprensa oficial.4-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 407/2011 (Comarca de Laranjal Paulista/SP).

**0001410-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001410-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Abra-se vista à defesa do réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, intimando-se por meio de publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido e decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

**0004140-17.2007.403.6110 (2007.61.10.004140-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON BORSATTO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0012962-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012962-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI)

Considerando a inércia da defesa, torno preclusa a prova requerida. Abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal e, após, à defesa do réu, intimando-a por meio de publicação deste despacho na imprensa oficial.

**0004289-42.2009.403.6110 (2009.61.10.004289-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROQUE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

**0005594-61.2009.403.6110 (2009.61.10.005594-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Comunique-se, via correio eletrônico e com urgência, o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal acerca da necessidade de intimação pessoal da testemunha SERGIO BOUDART, conforme manifestação da defesa do réu Osvaldo Gessuli Netto à fl. 478. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 468/469. Intime-se.

**0001119-91.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

Nos termos do 2 de fls. 363, manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito do requerimento da defesa dos acusados PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA e MARCIAL ALBERTO GARCIA SHRECK. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002356-63.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA TEREZA DA SILVA DOMINGUES(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

**0006800-42.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNRONG MEI X LI LI(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS) X REGINA YURI YAMAGUCHI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARCELO CHAN PUI TIM

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas pelos réus JUNRONG MEI e LI LI, bem como nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 quanto aos demais réus. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5231**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002264-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002264-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA)

Fica intimada a defesa do acusado Álvaro Guilherme Serôdio Lopes, para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

#### **ACAO PENAL**

**0000283-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000283-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR PRIMO DE SOUZA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X FABIANO APARECIDO BRUNO(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Intimem-se os defensores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre eventual interesse em diligências. Cumpra-se.

**0007677-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007677-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X DIOGO HENRIQUE DO CARMO(SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de DIOGO HENRIQUE DO CARMO, qualificado nos autos, a quem é atribuída a conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva por cinco vezes. Consta da denúncia (fls. 48/51) que no dia 30 de agosto de 2009 o denunciado foi preso em flagrante por policiais militares quando acabara de introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) bar do Antônio, estabelecimento comercial localizado em Américo Brasiliense (SP). Conforme relata o parquet, no dia dos fatos o réu esteve no referido bar e, sob o pretexto de comprar duas garrafas de vinho, ofereceu como meio de pagamento uma cédula falsa de R\$ 100,00. Enquanto o acusado esperava pelo troco, o proprietário do estabelecimento Antônio Eremito Pereira notou a contrafação e chamou a polícia, que chegou a tempo de efetuar a prisão em flagrante, tendo também encontrado em poder do acusado, por ocasião da prisão, uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00. Dias antes da prisão, Diogo já havia comprado no mencionado estabelecimento e apresentado cédulas falsas como meio de pagamento em três ocasiões distintas, notadamente nos dias 28 e 29 do mês de agosto de 2009, segundo a denúncia, conforme descrição a seguir: da primeira apresentara uma nota de R\$ 100,00; da segunda uma de R\$ 50,00; e da terceira uma outra igualmente de R\$ 50,00. Assim, consoante o órgão ministerial, incluindo as duas cédulas apreendidas no dia do flagrante, o acusado guardou, introduziu em circulação ou tentou introduzir um total de cinco notas falsas. Materialidade e autoria, segundo a peça acusatória, foram comprovadas por meio de laudo pericial, auto de prisão em flagrante e depoimento das testemunhas. Auto de prisão em flagrante (fls. 02/19), boletim de ocorrência policial (fls. 33/35), laudo pericial n. 666/2009 (fls. 36/39), relatório da autoridade policial (fl. 40), cinco cédulas apreendidas (fls. 42/43) A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2009 (fl. 52). Ao réu foi concedida liberdade provisória (fls. 55/58). Em defesa preliminar, o acusado requereu a absolvição, alegando, em síntese, que não agiu com dolo; recebeu as cédulas por serviços prestados a Bigão e nem desconfiava que seriam falsas; não há provas nem foi caracterizada a alegada continuidade delitiva; o réu não possui antecedentes criminais (fls. 76/78). Ausente qualquer das hipóteses de absolvição sumária relacionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, prossegui-se com o curso processual (fl. 79). Conforme termo de deliberação de fl. 100, foi ouvida a testemunha de acusação Jaime César Corvello (fl. 101). O Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha de acusação Antonio Eremito Pereira, ausente à audiência apesar de intimada (certidão de fl. 99vº). A defesa concordou com o prosseguimento da audiência para que fosse ouvida desde logo a testemunha de defesa e, em seguida, realizado o interrogatório do réu, antes ainda da oitiva da última testemunha de acusação. Para tanto, a defesa desistiu das demais

testemunhas. Diante dessa proposta, na audiência foi ouvida pela defesa apenas a testemunha Cláudio Gonçalves Junior (fl. 102) e, na sequência, o réu foi interrogado (fl. 101/101vº). Foi determinada a condução coercitiva da testemunha de acusação ausente, Antonio Eremito Pereira, para ser ouvida em audiência em continuação (fls. 115, 123 e 130/130vº), que ocorreu à fl. 132. Homologada a desistência de oitiva das testemunhas Lucas Lima, Eliano Lima e Ezilda de Fátima Kapp, abriu-se prazo para eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 134). Nessa fase, o órgão ministerial nada requereu (fl. 136), ao passo que a defesa não se manifestou (certidão de fl. 146). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 151/155), aduziu que a materialidade e a autoria restaram comprovadas quanto aos fatos ocorridos em 30/08/2009, mas ressaltou que não há prova suficiente da autoria quanto às ocorrências que teriam sido registradas em dias anteriores, envolvendo outras três cédulas. Requereu a condenação do réu por introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 e pela guarda de outra cédula falsa de R\$ 50,00, ambos os fatos ocorridos em 30/08/2009, em concurso formal, pois o réu, apesar de afirmar ter recebido as cédulas por serviços prestados a um certo Bigão, não soube apontar o endereço nem o nome deste. Por outro lado, requereu a absolvição do acusado quanto à imputação de introduzir outras três cédulas falsas em circulação, por, nesse caso, ausência de prova suficiente de autoria. Por sua vez, a defesa, em alegações finais (fls. 158/165), asseverou que os fatos narrados na denúncia não foram cabalmente demonstrados; a autoria não foi comprovada; a autoridade policial não apurou os fatos relativos a Bigão, apontado como sendo a pessoa que pagou ao réu com as cédulas questionadas, embora o acusado tenha dado informações detalhadas a respeito dele; o réu desconhecia a falsidade e agiu de maneira insuspeita, já que esperou o troco por vinte minutos; não houve dolo; o réu também foi enganado e vítima; há contradição nos depoimentos de Antonio Eremito Pereira. Requereu: (a) a absolvição; (b) caso seja reconhecida a tipicidade, que esta seja parcial e o réu seja absolvido quanto à acusação de introduzir outras três cédulas; (c) que haja desclassificação para o tipo do 2º do artigo 289 do CP; (d) reconheça-se a primariedade; (e) deve a conduta ser considerada crime único e não continuado; ou, ainda, (f) que se reconheça a tentativa, pois o crime não se consumou. As informações sobre antecedentes penais foram juntadas às fls. 32, 59/63, 66, 68/70, 135 e 139/145. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram suscitadas preliminares. Passa-se ao mérito. A denúncia atribuiu a DIOGO HENRIQUE DO CARMO a prática da conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva por cinco vezes. Em alegações finais, o órgão ministerial mencionou concurso formal. Consta da peça acusatória que, no dia 30 de agosto de 2009, o réu foi preso em flagrante por policiais militares porque teria acabado de introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) bar do Antônio, em Américo Brasiliense (SP), e estaria mantendo em sua guarda outra nota falsa de R\$ 50,00. Além disso, a denúncia relatou que dias antes o acusado efetuou compra no mencionado bar, introduzindo outras três cédulas falsas, no valor de R\$ 50,00 cada uma, fato que somente teria vindo à tona no dia da prisão. Daí, portanto, o Ministério Público Federal atribuir ao acusado a conduta típica por cinco vezes. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo pericial e, ainda, por meio das cédulas falsas encartadas às fls. 42/43. O laudo pericial n. 666/2009 (fls. 36/39) examinou cinco cédulas, três delas semelhantes à moeda de R\$ 100,00 (cem reais) e números de série A1043555400A, A1713355477A e A1793355474A, e duas cédulas de R\$ 50,00, ambas com a identificação C99915519797A, com o objetivo de determinar, em síntese, além de outras características, se eram autênticas (fl. 37). Consoante os peritos, constatou-se, então, que todas as cédulas examinadas são falsas. Essa constatação fundamenta-se nas divergências encontradas quando do confronto com cédulas autênticas correspondentes utilizadas como padrão. Segundo a perícia, as cédulas foram produzidas através de processo informatizado de impressão das imagens digitalizadas de cédulas autênticas correspondentes em suportes inautênticos, com a utilização de impressora do tipo jato de tinta (fl. 38). Além disso, nos termos da perícia, as falsificações em questão não podem ser consideradas grosseiras e reúnem condições para se confundir no meio circulante e para iludir pessoas, podendo estar tomá-las por autênticas (fl. 39). A autoria delitiva, por seu turno, também restou demonstrada quanto aos fatos do dia 30/08/2009. O policial militar Jaime César Corvello, foi quem deu voz de prisão ao acusado e, na ocasião, estava acompanhado do também policial militar Carlos Alberto Vasconcellos dos Santos. Na fase policial (fls. 02/03), por ocasião da prisão em flagrante, o policial Corvello afirmou à autoridade policial federal que, no dia dos fatos, foi acionado pela central de comunicações da Polícia sobre ocorrência de moeda falsa na qual o suspeito ainda estava no local. Assim, segundo assegurou, ele e o soldado Vasconcellos dirigiram-se ao Bar do Antonio e lá chegando a vítima Antonio Eremito Pereira apontou Diogo Henrique do Carmo como sendo o responsável pelo repasse de cédulas falsas. Disse ter ouvido do comerciante que o acusado esteve no estabelecimento, solicitou duas garrafas de vinho e, enquanto aguardava o troco prometido por Antônio - que acionou a Polícia Militar via 190 -, foi abordado. Relatou que Diogo tentou sair do bar quando notou a presença dos policiais, mas foi contido imediatamente. Segundo o policial, Antônio, a vítima, disse-lhe que Diogo havia estado em seu estabelecimento em outras três oportunidades: na primeira, comprou uma camisa de futebol por R\$ 20,00, pagou com uma das cédulas de R\$ 100,00 ora apresentada, e depois de receber o troco de R\$ 80,00, deixou seu Bar. Na segunda vez, Diogo ofereceu uma cédula de R\$ 50,00 para pagamento de bebidas. Na terceira, Diogo ofertou uma segunda cédula de R\$ 50,00, também para pagamento de outra camisa de futebol. As últimas três cédulas mencionadas foram mantidas pelo proprietário do bar em seu poder e apresentadas aos policiais por ocasião da prisão do réu. O policial Corvello afirmou ter dado voz de prisão ao conduzido porque havia duas cédulas de R\$ 50,00 com a mesma numeração. Já na fase judicial, o policial militar Jaime César Corvello, testemunha arrolada pela acusação (fl. 101), disse recordar-se de que ao chegar ao bar de propriedade de Antonio, lá encontrou o acusado, ocasião em que o proprietário disse que o réu estava passando notas falsas no dia anterior e que nesse dia ele também havia tentado passar uma outra nota falsa; com o réu havia uma nota, mas não se recorda se era de R\$ 50,00 ou R\$ 100,00; essa nota aparentava ser falsa e, devido a isso, o réu foi encaminhado à Polícia Federal. A testemunha asseverou também que o acusado negou os fatos e disse que não sabia que as notas eram falsas. Perante a

autoridade policial, Antonio Eremito Pereira, proprietário do bar onde ocorreram os fatos (fls. 06/07), descreveu fatos acontecidos nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2009 envolvendo o réu. Disse que no dia 28/08/2009, uma sexta-feira, o acusado esteve no estabelecimento e adquiriu uma camiseta do São Paulo, no valor de R\$ 20,00, tendo oferecido uma cédula de R\$ 100,00; no mesmo dia, Diogo retornou ao bar e comprou outra camiseta do São Paulo, pagando R\$ 20,00 por ela com uma cédula de R\$ 50,00. Assegurou que as duas cédulas apresentadas por Diogo, uma de R\$ 100,00 e outra de R\$ 50,00 eram falsas, tendo o acusado recebido R\$ 110,00 de troco nessas duas ocasiões. O comerciante asseverou também que no sábado, dia 29/08/2009, quem trabalhava à frente do negócio era seu filho Adenilson Sampaio Pereira, que, na mencionada data, também recebeu uma cédula falsa de R\$ 50,00 de Diogo, tendo identificado o réu por conhecê-lo de vista. Declarou que no dia da prisão em flagrante, 30/08/2009, Diogo esteve no bar por volta das 21 horas e tentou adquirir duas garrafas de vinho, tendo oferecido como meio de pagamento uma cédula de R\$ 100,00, ocasião em que o comerciante pediu-lhe que aguardasse o troco e chamou a polícia. Assegurou ter presenciado quando os policiais encontraram a quinta cédula suspeita, uma de R\$ 100,00, que estava na carteira de Diogo. Assim descreveu as ocorrências anteriores ao dia do flagrante:(...) ao vender a primeira camiseta, imediatamente guardou a cédula de R\$ 100,00 na gaveta. Menos de uma hora depois, Diogo retornou e pediu mais uma outra camiseta. Desta vez, Diogo não ofertou outra cédula de R\$ 100,00, mas uma de R\$ 50,00, o que lhe permitiu imaginar que esta cédula de R\$ 50,00 era a nota que havia feito parte do troco de R\$ 80,00, oferecido na primeira compra; Que somente depois que Diogo deixou seu estabelecimento pela segunda vez é que foi examinar as cédulas recebidas pelo preso e desconfiou de sua idoneidade; Que a terceira cédula falsa foi recebida por seu filho Adenilson, no sábado (...); Que hoje não hesitou: chamou a Polícia Militar quando Diogo foi ao seu bar. Posteriormente ouvida em Juízo, a testemunha de acusação Antonio Eremito Pereira (fl. 132), comerciante, confirmou que, dias antes da prisão, o acusado já havia introduzido nota falsa em seu estabelecimento, duas vezes no mesmo dia, sendo duas notas de R\$ 50,00 e depois de uns três dias, tentou pagar uma conta e a moça disse para o depoente que o dinheiro era falso (que eram as mesmas notas de R\$ 50,00 que foram usadas pelo réu na compra de camisetas). O comerciante esclareceu também que:depois de oito dias, o réu voltou no estabelecimento e comprou quatro litros de vinho, dando uma nota de R\$ 100,00 para o depoente; como o depoente já estava desconfiado, já percebeu, na hora, que o dinheiro era falso e chamou a polícia; a polícia fez o flagrante e apreendeu mais duas notas de R\$ 100,00 que também eram falsas e que estavam na carteira do réu; o depoente entregou à polícia as notas falsas recebidas do réu. (...) no dia em que o réu foi preso demorou em torno de uns quinze minutos desde o momento em que o depoente chamou a polícia até em que ela chegou no local (o depoente não disse para o réu que ia ligar para a polícia, mas sim que pediu para o filho do depoente ir trocar a nota, sendo que o réu ficou esperando o troco). Também em fase judicial, foi ouvida a testemunha de defesa Cláudio Gonçalves Junior, consultor de negócios (fl. 102). afirmou que o acusado trabalha com ele e que, no dia anterior à prisão, Diogo lhe disse que ia fazer um bico, de serviço de pintura. Na fase inquisitiva, quando da prisão em flagrante, o réu Diogo Henrique do Carmo (fls. 08/09) identificou-se como ajudante de pintor. Assegurou que as duas cédulas de R\$ 100,00 apreendidas em 30/08/2009 lhe foram dadas como pagamento pela pintura de dois cômodos da residência da pessoa conhecida pela alcunha de Bigão; Que não saberia indicar o nome da rua em que está situado o imóvel de Bigão, mas é muito próximo de sua residência; Que só conhece Bigão pelo apelido, não podendo declinar seu nome completo; Que Bigão trabalhava na Usina Santa Cruz, mas não sabe precisar se ainda trabalha lá; Que pintou a casa de Bigão há oito dias e recebeu R\$ 200,00; Que o serviço ficou em um preço menor do que os R\$ 200,00, mas como Bigão devia, lhe pagou com as duas cédulas de R\$ 100,00; Que melhor explicando, somente passou selador na parede e não efetuou a pintura, razão pela qual não pode declinar quais as cores dos cômodos. Negou tudo que lhe foi atribuído, negou que tenha estado no bar do Antônio na sexta e no sábado; negou ter adquirido camisetas do São Paulo no bar do Antônio; diante de um mapa da cidade que lhe foi oferecido, não conseguiu identificar o lugar onde Bigão residiria; asseverou ser torcedor do Corinthians; Interrogado às fls. 103/104, o acusado Diogo Henrique do Carmo negou os fatos que lhe são atribuídos na denúncia; negou que tenha estado no bar outras vezes além do dia da prisão; asseverou que desconhecia a falsidade e nem mesmo desconfiava que a cédula de R\$ 100,00 era falsa. A seguir trechos do interrogatório judicial:(...) no dia dos fatos, recebeu o dinheiro no domingo pela manhã de Bigão, rapaz para quem o depoente prestou serviços de pintura; recebeu R\$ 200,00 de Bigão e colocou o dinheiro no bolso; no mesmo dia, à noite, foi até o Bar do Antônio comprar duas garrafas de vinho e pegou a nota de R\$ 100,00 que recebeu de Bigão para pagar as garrafas de vinho e ficou esperando o troco; não sabia que o dinheiro era falso e, neste momento, os policiais chegaram e prenderam o depoente; o dono do bar, Antonio, disse que a nota era falsa; não esteve no bar de Antonio outras vezes; (...) depois que saiu da prisão não teve mais contato com Bigão (...); prestou serviços de pintura de casa de Bigão por dentro, mas não se recorda do endereço desta residência. (...) ficou esperando o troco por uns vinte minutos. Após a produção das provas, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pelos fatos relativos ao dia 30/08/2009, porém pugnou pela absolvição no que se refere a fatos anteriores, por ausência de provas. Por sua vez, a defesa, igualmente, embora tenha requerido a absolvição quanto a todos os fatos imputados na denúncia, alternativamente pleiteou o reconhecimento da ausência de provas quanto às três cédulas que teriam sido introduzidas em circulação pelo réu no bar do Antônio e consequente absolvição nessa parte da acusação. Com efeito, os delitos em comento são de difícil apuração, pois é rara a confissão do crime, como frisou o órgão ministerial. Assim, a definição da autoria em muitos casos depende da análise das circunstâncias que envolveram o fato. No que se relaciona aos fatos anteriores a 30/08/2009, não há provas suficientes para embasar um decreto condenatório, uma vez que, embora o proprietário do bar, dizendo-se vítima em todas as situações narradas na denúncia, tenha apresentado outras três cédulas falsas aos policiais militares, notas que estão apreendidas e juntadas aos autos, inexistente firme demonstração da conduta do réu nos dias 28 e 29, como bem ressaltou o Ministério Público Federal. Dão sustentáculo a essa conclusão o fato de o réu não vacilar em afastar a versão da vítima

de que tenha estado no bar em outras ocasiões próximas, bem como a narrativa isolada e irregular da vítima a respeito disso e a incerteza identificada em Juízo de quantos dias se passaram entre a suposta presença do acusado no bar pela primeira vez e por quanto tempo o comerciante ficou com as três cédulas falsas em mãos para somente na última ocorrência entregá-la aos policiais. É fato que as datas apresentadas pela testemunha Antonio Eremito em Juízo quanto aos fatos antecedentes ao que ocasionou a prisão diferem daquelas delineadas por ocasião do flagrante, em sede policial. Antônio Eremito disse à fl. 132 que depois de oito dias, o réu voltou no estabelecimento e comprou quatro litros de vinho. Por sua vez, na ocorrência do dia 30/08/2009 está demonstrada a presença do acusado no bar do Antônio com o fim de adquirir duas garrafas de vinho pelas quais pagaria com uma cédula de R\$ 100,00 entregue ao comerciante, nota que se constatou ser falsa, resultando em sua prisão em flagrante. Além disso, nessa mesma data, o acusado foi surpreendido pelos policiais militares mantendo sob sua guarda mais uma cédula de R\$ 100,00, também falsa. Não procede a alegação da defesa de ausência de dolo. Está claro que o acusado sustentou uma versão para o fato do dia 30/08/2009 sem qualquer fundamento probatório nos autos. O que se tem é um hipotético serviço prestado a um certo Bigão, a respeito de quem Diogo não soube indicar o nome ou o endereço, nem mesmo localizar a residência na qual teria prestado serviços a Bigão na cidade de Américo Brasiliense (SP), embora tenha declarado que ambos residiam em endereços próximos. A defesa pugnou pela desclassificação para o tipo penal descrito no artigo 289, 2º, do CP. O crime de moeda falsa, inserido no título dos crimes contra a fé pública, abrange várias condutas, e é assim descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou o estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º. Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.(...). No presente caso, não há qualquer indício de prova de boa-fé, pois do suposto Bigão é pessoa isolada na narrativa do agente. Não há o mínimo sinal da existência da referida pessoa, tudo não passando de conjectura lançada pelo réu, sem suporte probatório. Consta-se a ausência de elementos que permitam saber minimamente em quais circunstâncias o réu teria recebido as cédulas. Portanto, não há, no contexto analisado, como admitir ter havido recebimento de boa-fé. Incabível, também, na espécie, a caracterização de crime continuado ou concurso formal, como pretendeu inicialmente e depois em alegações finais o Ministério Público, tendo em vista que, terminada a instrução criminal, os fatos atribuíveis ao réu restringiram-se ao dia 30/08/2009 no bar do Antônio, quando Diogo introduziu uma cédula falsa e mantinha outra sob sua guarda. Ademais, o tipo penal descreve várias condutas que podem simultaneamente ser praticadas, num mesmo momento, tratando-se de delito de ação múltipla ou conteúdo variado. A respeito da guarda de moeda falsa, assim têm se posicionado os tribunais superiores: APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME CONSUMADO NA MODALIDADE GUARDAR - IDONEIDADE DA FALSIDADE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO COMPORTA REPARO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO DEVIDAMENTE VALORADA - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO NÚMERO DE DIAS - MULTA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado pela prática do crime de moeda falsa por guardar consigo cédulas inautênticas.(...)4. O delito de moeda falsa caracteriza-se como crime de ação múltipla ou conteúdo variado, onde a prática de uma ou várias condutas descritas no tipo penal incriminador configura delito único. Ora, no caso sub judice, o fato do apelante, de forma dolosa, ter guardado consigo moeda falsa, com pleno conhecimento ab initio de sua falsidade, permite a subsunção da conduta ao tipo penal descrito no parágrafo 1º, do artigo 289, do Código Penal, como crime consumado, independentemente do fato de o apelante ter sido ou não o autor da falsificação do dinheiro, e sendo irrelevante o fato dele ter posteriormente desistido de colocá-lo em circulação, conforme alegou em seu interrogatório judicial. 5. Não há como cogitar que a falsidade das notas era grosseira, sem aptidão para ludibriar o homem médio, em face do disposto no laudo de exame documentoscópico, no sentido de que os exemplares examinados possuíam atributos suficientes para iludir o homem com discernimento mediano, e circular como se autênticos fossem.(...)(TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 26741. Processo: 200161810019182 UF: SP. Primeira Turma. Data da decisão: 05/08/2008. Documento: TRF300175772. DJF3 Data: 18/08/2008. Relator Juiz Johanson Di Salvo). Conforme a jurisprudência a respeito, independentemente de haver colocado a moeda falsa em circulação, responde pelo crime tipificado no artigo 289 do Código Penal o agente que, ciente da falsidade, guarda o dinheiro espúrio. (ACR - Apelação Criminal - 34069. Processo: 2002.61.14.003437-5. UF: SP. Doc.: TRF300293504. Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Órgão Julgador Segunda Turma. Data do Julgamento 27/07/2010. Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 Data: 05/08/2010 p.: 147)Na modalidade guarda o crime em análise é permanente e não exige a ocorrência de efetivo prejuízo a alguém para a sua consumação, bastando, para isso, a simples guarda da cédula inautêntica, desde que o agente conheça a falsidade. Por ser a modalidade permanente, é possível a autuação em flagrante enquanto o agente estiver na guarda da moeda. Também, por se tratar de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, o crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, não se fala em continuidade delitiva ou concurso formal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 581, I, CPP. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. INTRODUIR EM CIRCULAÇÃO. FATO OCORRIDO NO MESMO CONTEXTO DE CONDUTA IMPUTADA EM AUTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA OU CONTEÚDO VARIADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO MANTIDA. 1. A denúncia rejeitada imputou ao acusado a prática do crime de moeda falsa por haver repassado a um estabelecimento comercial uma das várias cédulas falsas que havia fabricado e que guardava em seu veículo, as quais foram apreendidas horas mais tarde por policiais que haviam sido comunicados da primeira ocorrência. 2. O crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, é classificado como de ação múltipla ou de

conteúdo variado. Ou seja, cuida-se de espécie delituosa na qual a realização de qualquer dos verbos típicos elencados no dispositivo é suficiente para a consumação do delito, não ensejando concurso de crimes a prática, em uma mesma ocasião, de dois ou mais núcleos descrito no tipo penal. 3. Caso fosse o acusado abordado por policiais no momento em que repassava uma das diversas notas falsas que estavam em seu poder, e no mesmo ato fossem estas apreendidas, à luz do Direito Penal, estaria constatada a materialidade de um único crime de moeda falsa, ocorridos os núcleos introduzir em circulação e guardar. 4. Não é pela circunstância de terem sido constatadas tais ações em momentos diferentes de um mesmo episódio que o julgador poderá alterar a classificação penal dos fatos de modo a agravar a situação do réu. 5. O detido exame dos fatos permite concluir que a conduta de guardar, por preceder logicamente a introdução em circulação no iter criminis do art. 289, 1º, do Código Penal, não pode ser considerada um delito autônomo em relação à presente imputação. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Rejeição da denúncia mantida, nos termos do art. 295, III, do CPP.(RSE 200861060003820, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, 16/06/2011)Assim, as circunstâncias do crime e a prova testemunhal conduzem à conclusão de que o réu praticou a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo responsável pelas ações de introduzir e guardar. Ainda que se argumente tratar-se de tentativa, no primeiro caso, é patente que o réu guardava outra cédula. Deste modo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas quanto aos fatos do dia 30/08/2009. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Por fim, o comerciante não sofreu prejuízo patrimonial com a ocorrência do dia 30/08/2009, conduta pela qual o réu está sendo condenado. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, fixo para o réu DIOGO HENRIQUE DO CARMO a pena-base de 03 (três) anos de reclusão, mínimo legal, pois, consoante as informações de fls. 32, 59/63, 66, 68/70, 135 e 139/145, o acusado é primário e não possui registros criminais anteriores ao fato presente. Observando as circunstâncias e consequências do crime, considero a pena-base suficiente para a reprovação da conduta. Não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Na segunda fase, é necessário lembrar que o acusado DIOGO nasceu em 30/04/1991 (CPF e título eleitoral, fls. 23/24) e era, portanto, menor de 21 anos na data dos fatos (30/08/2009). Nos termos do artigo 65 do Código Penal, são circunstâncias que sempre atenuam a pena ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, com efeitos ainda sobre o cálculo da prescrição, conforme o artigo 115 do estatuto penal. Não obstante contasse o réu 19 anos de idade na data da prisão em flagrante, sendo cabível a aplicação da circunstância atenuante, se a pena está fixada no mínimo legal, não há a possibilidade de que seja reduzida. Não existem outras atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Por sua vez, na terceira fase inexistem causas de aumento e de diminuição que possam incidir no cálculo, portanto torna definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, reprimenda que considero suficiente para o caso. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput da lei penal, estipulo a pena-base inicialmente em 10 (dez) dias-multa, passando a fixá-la definitivamente em 10 (dez) dias multa, utilizando o mesmo iter acima, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica do réu -, estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para: (A) condenar o réu DIOGO HENRIQUE DO CARMO, RG 47.449.316-7 SSP-SP, CPF 404.701.638-10, nascido em 30/04/1991, a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, pelos fatos narrados na denúncia, conduta praticada em 30/08/2009 em Américo Brasiliense (SP) e tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal; e (B) absolver o réu DIOGO HENRIQUE DO CARMO, RG 47.449.316-7 SSP-SP, CPF 404.701.638-10, nascido em 30/04/1991, da acusação da prática das condutas tipificadas no artigo 289, 1º, do Código Penal que teriam ocorrido nos dias 28 e 29 de agosto de 2009, fazendo-o com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não vislumbrar prova suficiente para a condenação. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 2º, c, e parágrafo 3º do Código Penal, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo, em benefício de instituição conforme designar o Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 12.403/2011) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP, caso não esteja preso por outro motivo. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, a denúncia atribui ao agente a prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública e o sujeito passivo, o Estado, embora seja possível, e não incomum, eventual ocorrência de efetivo prejuízo material especificamente a determinadas pessoas. Constatado o dano ao Estado e, em última análise, à sociedade, deve ser indenizado, respeitada a capacidade econômica do agente. Portanto, estabeleço a indenização, em valor mínimo, de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento, a ser pago pelo réu ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), desenvolvido pelo Ministério da Justiça, ou a outro programa/fundo/convênio de segurança pública, cujos fins se destinem integral ou parcialmente à prevenção da violência, apto a receber a destinação do valor arbitrado nesta sentença, a critério do juízo das execuções. No caso, não houve lesão patrimonial ao comerciante quanto ao fato restrito à condenação. Após o trânsito em julgado da sentença, determino a remessa das cédulas de fls. 42/43 ao BACEN, para destruição, devendo este Juízo ser comunicado do

cumprimento da deliberação. Oportunamente, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3344**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001151-91.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000617-5)) ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP144553 - ROSEMEIRE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X OTAVIO SEVERINO DA SILVA

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001075-67.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9)) RENATO DE OLIVEIRA (SP277474 - JAIR CARLOS CESILA E SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0001075-

67.2010.403.6123 EMBARGANTE: RENATO DE OLIVEIRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2011, às 14:20 horas, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, analista judiciário, abaixo assinada, feito regularmente processado, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Dada a palavra à embargada, a mesma ofereceu duas propostas para quitação do débito, uma delas à vista, no valor de R\$ 13.663,91, válida até o dia 28/12/2011 e outra à prazo, no valor total de R\$ 44.543,44, válida até a mesma data. Manifestou-se em audiência o embargante, no sentido de que a proposta à prazo, para ele, se mostra inviável. Solicitou um prazo até o dia 26/12/2011 para que possa tentar recolher os valores necessários à quitação à vista do débito. Dada a palavra à embargada esta se manifestou concordando com o prazo solicitado. Em seguida, pelo Mm. Juiz foi dito: Suspendo o processo até o final do recesso da Justiça Federal (09/01/2012) para que se possibilite ao embargante a quitação do débito à vista. Incumbirá a qualquer das partes comunicar ao Juízo a solução da pendência. Nada mais e para constar foi lavrado o presente termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. (24/11/2011)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002381-18.2003.403.6123 (2003.61.23.002381-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-15.2003.403.6123 (2003.61.23.000868-0)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001161-38.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000210-9)) MITHOS CONFECÇÕES LTDA - ME (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 65/66. Nada a deliberar quanto ao requerimento da embargante, tendo em vista que o pedido deverá ser formulado

na execução fiscal de nº 2008.61.23.000210-9.No mais, aguarde-se o decurso de prazo do provimento de fls. 63, em razão de sua publicação ter se efetivado às fls. 67. Int.

**0001682-80.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000314-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Fls. 67. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

**0000922-97.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2)) VITOR LIBERA DELLANGELICA ME(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0002181-30.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-92.2010.403.6123) NATHALINOX PECAS E SERVICOS LTDA. - ME(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; inicial da execução fiscal. Int.

**0002184-82.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-14.2011.403.6123) FIAT VERBIS ESCOLA INFANTIL E COM/ DE MATERIAIS E L(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos. Int.

**0002188-22.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3)) MERITUS EVENTOS LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; inicial da execução fiscal. Int.

**0002194-29.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-22.2011.403.6123) BARRACAO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos. Ademais, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 58.230,24 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil) , como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa, no mesmo prazo supra determinado. Após, com as devidas regularizações, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar pretendida. Int.

**0002386-59.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP200947 - ADRIANA BALDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de valor da causa;(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; inicial da execução fiscal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000619-83.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-07.2007.403.6123 (2007.61.23.000562-3)) SONIA SUMIKA TANAKA(SP135766 - IVETE MARIA FORTES MARTINS) X UNIAO

FEDERAL

(...)Tipo CEMBARGOS DE TERCEIROEmbargante: SONIA SUMIKA TANAKAEmbargada: UNIÃO FEDERALVistos, em sentença.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sonia Sumika Tanaka, qualificada nos autos, em face da Execução nº 2007.61.23.000562-3. Juntou documentos a fls. 10/28.A fls. 30, a patrona da embargante noticiou sua renúncia ao mandato.Determinada a intimação da embargante (fls. 33), seguiram-se os atos processuais declinados a fls. 35/50, sem qualquer êxito.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Diante da renúncia da patrona da embargante e da ausência de regularização processual face a não localização do paradeiro desta, o processo deve ser extinto, por falta de pressupostos processuais.Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Face o motivo da extinção do presente feito, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/11/2011)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000592-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000592-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MICHELUTTI DE SOUZA**  
(...)PROCESSO Nº 0000592-71.2009.403.6123 TIPO \_\_\_\_\_EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: RITA MICHELUTTI DE SOUZAVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 69.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(23/11/2011)

**0000289-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TECFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP X RONALDO IZZO JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)**  
(...)EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcpiente: RONALDO IZZO JUNIORecepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data de citação do excipiente para os termos da demanda executiva, decorreu o prazo quinquenal previsto em lei para a ocorrência do fenômeno prescricional. Junta documentos às fls. 58. Intimada, a excepta impugna a pretensão, argumentando que, na esteira de jurisprudência firmada no âmbito do STJ, a demora não imputável à exequente no cumprimento da ordem de citação do executado não implica a consumação da prescrição da ação de execução. Junta documentos às fls. 68/70. É o relatório.Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Nos termos da Súmula n. 436 do STJ, o crédito tributário aqui em comento constituiu-se por meio de entrega de declaração de rendimentos, o que, no caso em questão, operou-se aos 31/05/2005. A ação de execução foi ajuizada aos 29/01/2010 e o despacho que ordenou a citação do executado exarado aos 08/02/2010, o que, de pronto, já permite a conclusão de que, para o caso em questão, não se operou a prescrição (art. 8º, 2º da LEF c.c. art. 174, I, único do CTN). Ainda quando não fosse o suficiente, o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. Sendo esta a situação, e considerando que a data de ajuizamento da execução, perfeitamente observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva aqui em causa. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se expressamente a exequente em termos de prosseguimento. Int. (22/11/2011)

**0001393-50.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA FURMANKIEWICZ**  
(...)PROCESSO Nº 0001393-50.2010.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: REGINA FURMANKIEWICZVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 19.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(22/11/2011)

**0001668-96.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X PAULO SERGIO PEDROSO DE GODOY - ME**

(...)PROCESSO Nº 0001668-96.2010.403.61123 TIPO \_\_\_\_\_EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: PAULO SÉRGIO PEDROSO DE GODOY - ME Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 20. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (23/11/2011)

**0002497-77.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIAL BIG FAMILY LTDA - EPP (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Fls. 96. Defiro. Tendo o teor da certidão exarada às fls. 99, providencia a secretaria o cadastramento dos patronos relacionados na procuração/substabelecimento (fls. 53) no sistema processual deste Juízo, bem como a devida republicação da determinação exarada às fls. 86/87, restabelecendo, desta forma, o prazo para eventual interposição de recurso. Int.

**0000779-11.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANGELA MARIA WANZUIT

Fls. 19. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000937-66.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PIOVESANA E ASSOCIADOS SC LTDA (SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA E SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA)

(...)Excipiente: PIOVESANA & ASSOCIADOS S/C LTDA. Excepta: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/ SP Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada com fundamento em encerramento das atividades empresariais da excipiente em data anterior aos exercícios fiscais em relação aos quais se exigem os débitos aqui em questão. Pede, por tal fundamento, a extinção da execução. Junta documentos às fls. 26/35. Intimado a se manifestar o excepto se defende ao argumento genérico do descabimento da utilização da via excepcional para a discussão do tema proposto pela excipiente. É o relatório. Decido. Preliminarmente, necessário consignar que, muito ao contrário do que alega o excepto em sua singela manifestação de impugnação, a exceção de pré-executividade é, sim, meio processual perfeitamente idôneo a ser utilizado em sede de execução fiscal, desde que o incidente fique, como no caso, adstrito ao conhecimento de temas cuja elucidação independa de produção de provas. Assim, rejeito a preliminar ofertada pelo exequente o faço para conhecer do incidente excepcional oposto pela executada. Quanto ao mérito, a oposição formulada pela excipiente é, em grande parte, procedente. Explica-se: demonstrou documentalmente a executada (fls. 32/33) que a dissolução da sociedade empresária aqui executada operou-se aos 20/06/2006, tendo sido levada a registro perante os órgãos de controle da atividade empresarial aos 30/01/2007, conforme se infere do documento de fls. 32 (chancela da JUCESP do protocolo de arquivamento do distrato para dissolução da sociedade). Sendo a última data o reflexo do ato oficial de dissolução da entidade empresarial, é ela que deve ser considerada (30/01/2007) para efeitos de exigibilidade das contribuições profissionais devidas ao Conselho exequente. Assim, tem-se por oficializado distrato da sociedade executada aos 30/01/2007. Esclarece a CDA acostada às fls. 10 destes autos que o termo inicial a ser considerado para efeitos de cálculo das contribuições devidas ao conselho exequente se dá no mês de março do respectivo ano fiscal. Com tais considerações, subentende-se que, no caso em questão, tendo em vista a data de registro da dissolução da sociedade empresarial, subsistem a serem satisfeitos apenas os valores relativos ao exercício de 2006, já que, no que concerne ao ano-fiscal de 2007, o termo inicial de exigibilidade (março de 2007) é posterior à data do desfazimento da sociedade executada. Nestes termos, procede parcialmente a exceção aqui proposta apenas para a finalidade de excluir, do montante exequendo os valores relativos aos exercícios fiscais de 2007, 2008 e 2009. Do exposto, ACOELHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para excluir do montante exequendo os valores relativos aos anos fiscais de 2007, 2008 e 2009. Prossegue a execução apenas para a satisfação do crédito relativo ao ano fiscal de 2006. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, devendo apresentar novo cálculo do valor devido em execução, observados os parâmetros da presente decisão. Int. (22/11/2011)

**0001191-39.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO GONCALVES - FI

Fls. 23. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001225-14.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA

Fls. 26. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001781-16.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEDDY MANIEZZO LUZ

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça neste Juízo a fim de subscrever a sua petição de fls. 16/22. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da referida peça processual. Int.

**0002053-10.2011.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X KI PESCA IND/ E COM/ LTDA - ME Fls. 08. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo legal No mais, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento expedido às fls. 07. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2372**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001175-58.2006.403.6124 (2006.61.24.001175-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ADALVANIA VIEIRA GOMES - ME X ADALVANIA VIEIRA GOMES(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X GILSON NOGUEIRA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do réu Gilson Nogueira, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000879-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000879-3)** - ALZEMIDIO MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ALZEMIDIO MATOS, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Com a concordância da parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado (fl. 119), cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0000418-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000418-8)** - IVANEIDE RODRIGUES DE SOUSA AMORIM(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000932-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000932-0)** - ERCILIO REZENDE DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000829-68.2010.403.6124** - LYDIA LUCENA OLIVO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DIORACI TEODORO LEMOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X MARIA LUZIA OLIVO LEMOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X APARECIDA OLIVO LEMOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X JESUS FERREIRA LEMOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe

**0001373-56.2010.403.6124** - FRANCISCO VIVALDO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 74/76. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000072-40.2011.403.6124** - APARECIDO JOAQUIM CONRADO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001906-59.2003.403.6124 (2003.61.24.001906-6)** - DARLEI CARDOSO OLIVEIRA - REP. P/ ZENILDA VILASBOAS CARDOSO OLIVEIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000510-13.2004.403.6124 (2004.61.24.000510-2)** - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8)** - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Folha 166/167: requer o autor seja nomeado outro profissional médico para a realização da perícia. Sustenta, em

resumo, que o perito não teria condições técnicas e científicas para realizar a contento o mister para o qual foi nomeado. Faltar-lhe-ia especialização na área da patologia da qual o autor foi acometido (psiquiatria).Entretanto, à exceção dos casos de suspeição e impedimento, prevê a lei que a substituição do perito pode ser feita apenas nas estritas hipóteses do artigo 424 do CPC: (1) quando o profissional carecer de conhecimento técnico ou científico ou (2) quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo. No caso concreto, afora o fato de que não existe médico psiquiatra cadastrado no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita nesta localidade, sendo esse cadastro requisito absolutamente necessário à nomeação, o médico nomeado há muito exerce papel de perito nas ações que tramitam neste Juízo, não havendo qualquer indicativo neste ou em outros processos, ao menos até que o laudo seja apresentado, no sentido de que ele não teria condições técnicas de realizar o trabalho. Não se pode partir do pressuposto de que, por ser clínico geral, e não um especialista, o profissional não tenha condições de aferir e concluir por meio de laudo, passível de impugnação, se uma pessoa tem ou não condições de exercer o seu trabalho, principalmente na hipótese tratada nos autos, quando a doença na maioria das vezes salta aos olhos. Anote-se, posto oportuno, que para o desempenho de sua função, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, e solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas. Nada impedirá, contudo, que, apresentado o laudo, e restando dúvidas ou não estando a questão suficientemente esclarecida ao Juízo, claro, venha a ser determinada a realização de uma nova perícia. Por outro lado, de acordo com a certidão de folha 158, a intimação do autor, por meio da imprensa oficial, se deu em 25.08.2011, ou seja, há mais de três meses. Ora, entendendo por bem se insurgir contra a nomeação, deveria a parte ter impugnado a nomeação logo que dela ficou ciente, e não agora, às vésperas da perícia marcada para amanhã, dia 1º de dezembro de 2011. Diante disso, indefiro o pedido. Aguarde-se a realização da perícia, prosseguindo-se nos termos da r. decisão de folha 157/157verso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033325-45.1999.403.0399 (1999.03.99.033325-0)** - ANTONIO VICENTE ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

**0028409-31.2000.403.0399 (2000.03.99.028409-6)** - ANTONIA DIAS DE FREITAS LEPRE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

**0040521-32.2000.403.0399 (2000.03.99.040521-5)** - SEBASTIAO MENDES DE SALES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

**0063919-08.2000.403.0399 (2000.03.99.063919-6)** - EZEQUIAS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de EZEQUIAS PEREIRA DO NASCIMENTO, filho da autora, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo de autuação. Oficie-se à Agência da CEF para liberação do depósito de fl. 199 ao sucessor Ezequias Pereira do Nascimento. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029319-24.2001.403.0399 (2001.03.99.029319-3)** - MARIA DE LOURDES CHIUCHI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

**0001497-54.2001.403.6124 (2001.61.24.001497-7)** - IRACI GARCIA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

**0003077-22.2001.403.6124 (2001.61.24.003077-6)** - CARMELITO JOSE DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

**0000309-89.2002.403.6124 (2002.61.24.000309-1)** - APARECIDO CARDOZO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

**0000457-03.2002.403.6124 (2002.61.24.000457-5)** - MAURILHO FRANCISCO X VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO X WALDECIR MAIR FRANCISCO X SUELY APARECIDA FRANCISCO X SABRINA PASSOS FRANCISCO X LIVIA PASSOS FRANCISCO X LARA PASSOS FRANCISCO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a exequente Lara Passos Francisco para esclarecer a nova grafia do seu nome no CPF conforme certidão de fl. 241v, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não houve manifestação dos exequentes Maurilho Francisco e Sabrina Passos Francisco Braz, expeça-se ofício requisitório em favor dos exequentes Valdemir Aparecido Francisco, Waldecir Mair Francisco e Suely Aparecida Francisco. Antes, contudo, remetam-se os autos à SUDP para regularização da grafia do nome da exequente Suely Aparecida Francisco junto ao sistema processual. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 217/218 com a expedição de ofício para pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001457-38.2002.403.6124 (2002.61.24.001457-0)** - MATILDE RIBAS RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MATILDE RIBAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

**0000698-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000698-9)** - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 239/242(extrato de pagamento) no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001157-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001157-2)** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, proceda à secretaria a retificação dos ofícios requisitórios 20100000396 e 20100000397 expedidos às fls. 261/261v. Regularizadas as requisições, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 258, dando-se ciência às partes do teor dos ofícios alterados. Intime(m)-se.

**0000809-87.2004.403.6124 (2004.61.24.000809-7)** - CLEIDE ZIANI CLARO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR

UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLEIDE ZIANI CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

**0000979-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000979-0)** - LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EFIGENIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

**0000347-62.2006.403.6124 (2006.61.24.000347-3)** - IRACI PARMINONDI FRANCESQUINI(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

**0000348-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000348-9)** - IRACEMA LUZIA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRACEMA LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 162 (20 dias) para que a parte autora manifeste-se acerca do não recebimento do benefício. Intime(m)-se.

**0000483-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000483-4)** - SILVIO CESAR DE ALMEIDA - INCAPAZ X ADELINO PESSOA DE ALMEIDA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SILVIO CESAR DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

**0001939-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001939-8)** - ALCIDES BENEDITO CECILIANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

**0000743-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000743-1)** - ASSIS CORDEIRO RAMOS(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

**0000529-09.2010.403.6124** - LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

**0000549-97.2010.403.6124** - WANILDE MARTINS BATISTA(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X WANILDE MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na

Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000478-92.2010.403.6125** - ANDERSON GARCIA DOS SANTOS - MENOR (GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS) X GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: ciente. No mais, aguarde-se a realização da perícia e audiência já designadas, reiterando a advertência à autora de que sua(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4493**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003709-87.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-28.2011.403.6127) RENATA FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ADRIANO GARCIA X EDUARDA DE ALMEIDA FOGACA(SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Considerando que os réus Eduarda de Almeida Fogaça e Adriano Garcia ingressam com pedido de liberdade provisória nos autos nº 0003715-94.2011.403.61.27 e 000398-95.2011.403.6127, respectivamente, com apresentação dos instrumentos dos mandatos, e que foi concedida a liberdade à Ré Eduarda, esclareça o Defensor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a pertinência da propositura do presente pedido de liberdade provisória. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003898-65.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-28.2011.403.6127) ADRIANO GARCIA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Adriano Garcia preso preventivamente por infringência, em tese, aos arts. 289, 1, e 288, caput, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou - se pelo deferimento do pedido (fls. 26/27). Decido. Os documentos que foram produzidos indicam que o requerente não ostenta antecedentes criminais graves (fls. 19/22), aparenta ter residência fixa (fls. 13/14) e trabalho lícito (fls. 15 e 18). Excepcionalmente, considerada a periculosidade abstrata dos crimes que lhe são imputados, a revogação da prisão preventiva não se apresenta fora de propósito. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Adriano Garcia e concedo-lhe liberdade provisória, sem fiança, com o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, expedindo-se, imediatamente, o respectivo alvará de soltura clausulado. Intimem - se.

#### **ACAO PENAL**

**0000560-64.2003.403.6127 (2003.61.27.000560-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X CARLOS NELSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA E SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO) X ROSALINO DIAS BATISTA(SP145926 - CLAUDIO BARBOSA

MARTINS) X OLDEMIR ACACIO ROCHA(SP139216 - ANDRE LUIS FREIRE) X BENEDITO GONCALO DE SOUZA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X ENIVALDO ANTONIO DA CUNHA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES E Proc. ALEXANDRE HENRIQUE Q. APOLINARIO ) X LUIS CARLOS BARBOSA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X CLAUDIA FABIANA BORDIGNON OLIVEIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA E SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO) X JULIANA VIEIRA(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X ALAIANE MACEDO DE CARVALHO(SP145926 - CLAUDIO BARBOSA MARTINS E SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO)

Fl. 2.079: Publique-se. Fl. 2.117: Defiro o pedido de vista formulado pelo Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Fl. 2.079: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 1.255/1.335) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome dos réus Carlos Nelson Machado de Oliveira, Oldemir Acácio Rocha, Rosalino Dias Batista, Enivaldo Antônio da Cunha, Benedito Gonçalves de Souza, Luís Carlos Barbosa no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. e) encaminhem-se ao juízo da execuções penais provisórias cópias do acórdão e trânsito em julgado para os fins do artigo 294, parágrafo 2º do Provimento 64/2005 - COGE. f) oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade da corré Cláudia Fabiana Borginon Oliveira. Com relação aos bens apreendidos (fls. 14/15 e 128/129), manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004539-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIZETE MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)**

Fls: 502/507: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, bem como da denunciada, prorrogando a suspensão do curso da presente ação penal pelo prazo de 6 (seis) meses. Intime-se. Cumpra-se.

**0004438-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004438-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSCAR SUZANO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Fls: 358: Tendo em vista o parcelamento do débito tributário nos termos da Lei 11.941/2009, conforme informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl.355), declaro a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional em relação ao crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária, a partir 23 de novembro de 2009, data do a efetivação do parcelamento. Ademais, oficie-se, semestralmente, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, indagando sobre a situação do débito estampado na NFLD nº 37.072.184-5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4495**

#### **ACAO PENAL**

**0000378-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000378-1) - JUSTICA PUBLICA X JARLENE ELIAS DA SILVA(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X VANDERCLEISSON SILVA SOUZA**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Jarlene Elias da Silva, RG nº 45.479.374-1 SSP-SP, e Vauíres Silva Souza, filho de Antônio de Deus Souza e Maria de Fátima Silva, imputando-lhes a conduta descrita como crime no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 15 de junho de 2003, por volta das 22h45min, na cidade de Itobi - SP, o acusado Vauíres, acompanhado pela acusada Jarlene, dirigiu-se ao estabelecimento comercial denominado Café com Banana, pertencente a Luis Donizeti Tonhosolo, onde o primeiro adquiriu três cervejas no valor total de R\$ 6,00, pagando a compra com uma nota de R\$ 50,00 falsa, e recebendo o troco de R\$ 44,00; b) em seguida, acompanhada por Vauíres, a acusada Jarlene foi até o bar denominado Lanchonete DGraus, pertencente a José Adriano Martins, onde adquiriu uma dose de uísque e um energético, no valor total de R\$ 8,50, pagando a compra com uma nota falsa de R\$ 50,00, com número seqüencial à primeira, recebendo o respectivo troco; c) após receberem comunicação das vítimas, policiais capturaram os acusados. A denúncia foi recebida em 04.05.2007 (fls. 194/196). Foi decretada a prisão preventiva do acusado Vauíres, e o processo foi desmembrado em relação a ele, originando os autos nº 0005135-42.2008.403.6127. Os acusados foram citados e interrogados (fls. 312/315 e fls. 664/668 e fls. 766/767 dos autos nº 5135), bem como apresentaram defesas prévias (fls. 318/319 e fls. 674 dos autos nº 5135). Na fase de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 415/420, 451/457, 475 e 500/503 e fls. 619/621, 630/631, 803/809 e 826/827 dos autos nº 5135). Na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidões de antecedentes (fls. 543), enquanto as Defesas não se pronunciaram (fls. 550 e fls. 693 dos autos nº 5135). Foi determinada a reunião destes e dos autos desmembrados (fls. 849 dos autos nº 5135). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 606/609), requereu a condenação dos acusados, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. A Defesa do acusado Vauíres Silva Souza, nos memoriais apresentados (fls. 615/620), requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) integrava um grupo de amigos quando adquiriu as mercadorias na Lanchonete Café com Banana, tendo recebido a cédula de um dos rapazes; b) não sabia que a nota era falsa; c) era assíduo freqüentador da lanchonete; d) é inepta a denúncia por não constar provas da autoria e do dolo; e) tem cabimento no caso o princípio da insignificância;

f) em eventual condenação, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos. A Defesa da acusada Jarlene Elias da Silva, nos memoriais apresentados (fls. 638/641), requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) a cédula que utilizou para a compra das mercadorias fora recebida de Wanderleisson, irmão de Vauíris; b) não sabia que a nota era falsa; c) não foi provado o dolo; d) a acusada tinha pouco mais de 18 anos de idade. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, pois descreve adequadamente os fatos delitivos, com invocação de elementos probatórios constantes em inquérito policial. A lei processual não exige que as provas constem na denúncia, sendo suficiente que a peça mencione os indícios do crime. As provas, como efeito, são produzidas por ocasião da instrução do processo. A materialidade do fato ficou comprovada pelo exame pericial, pois que no laudo de fls. 20/21 se atesta a falsidade das cédulas de R\$ 50,00, bem como se consigna que são aptas a enganar o homem comum. a) autoria pelo acusado Vauíris Silva e Souza Diz-se na denúncia que o acusado Vauíris adquiriu mercadorias na Lanchonete Café com Banana, pagando-as com a cédula contrafeita de R\$ 50,00, pelo que introduziu em circulação moeda falsa. Afirma, também, que acompanhou a acusada Jarlene quando esta praticou a mesma conduta na Lanchonete DGraus. Aquele que é detido com cédulas falsas, junto ao corpo ou não, presumidamente sabe de sua falsidade, presunção que só se elide explicando convincentemente sua origem e boa-fé. Não é o que acontece com o acusado Vauíris. Interrogado em Juízo, disse o acusado (fls. 767 - autos 5135): São parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Realmente, no dia 15.06.2003, na cidade de Itobi adquiri no estabelecimento Café com banana, cinco cervejas, no valor de aproximadamente seis reais. Fiz o pagamento com uma nota de cinquenta reais e o comerciante me devolveu quarenta e quatro reais. Quem me entregou a nota foi meu amigo Luciano, que estava numa rua perto do bar. Não sabia que a cédula era falsa. As cervejas eram para Luciano e nossos amigos. Conhecia o dono da pizzeria. Nego que tenha adquirido mercadorias no bar denominado lanchonete DGraus. Fui abordado pelos policiais quando levava minha namorada para casa. Estava sozinho quando adquiri a cerveja. Disse aos policiais que o dinheiro era meu. Não me recordo se Jarlene estava no local. Na delegacia, soube que fora Jarlene abordada na lanchonete DGraus. Os dois estabelecimentos ficam próximos. Na ocasião, meu irmão Vanderleison não estava no local. Luciano não foi abordado pelos policiais. Nunca tinha sido preso ou processado. Na ocasião trabalhava em serviços rurais. Residia com minha mãe. Depois de seis meses dos fatos mudei-me para Leme, deixando de comunicar ao Juízo. Em Leme, estava trabalhando com marcenaria. Resido como minha esposa e um filho de quatro anos. Trabalho na construção civil. Minha renda era de R\$ 1.200,00. Nada te acrescenta em minha defesa. Aos esclarecimentos do Ministério Público Federal, respondeu: As pessoas que estavam comigo na ocasião dos fatos presenciaram a entrega da cédula por Luciano. Não me recordo os nomes de tal pessoas. Minha namorada não presenciou a entrega da nota. Achei que não valeria a pena comentar com os policiais a entrega da nota por Luciano. Aos esclarecimentos da Defesa, respondeu: Fui revistado apenas na Delegacia e comigo nada foi encontrado. Nenhuma prova foi produzida sobre o alegado recebimento, de boa-fé, da cédula falsa das mãos do amigo Luciano. O acusado não ofereceu informes sobre este amigo nem providenciou para que fosse ouvido em Juízo. Aliás, nem mesmo citou-o aos policiais quando de sua abordagem. O fato de ser frequentador do estabelecimento não impede que o indivíduo, aproveitando o grande movimento de pessoas, entregue ao comerciante moeda falsa. Concluo, pois, pela análise dos elementos exteriores à conduta, que o acusado sabia da falsidade da cédula que trazia consigo e introduziu em circulação no aludido estabelecimento, de modo que sua conduta se subsume ao art. 289, 1º, do Código Penal. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Não tem lugar o princípio da insignificância, dado que a objetividade jurídica do crime é a fé pública, ofendida com a conduta do acusado. b) autoria pela acusada Jarlene Elias da Silva Interrogada em Juízo, disse (fls. 313): Eu estava na lanchonete DGraus e aí o Vanderleisson, irmão do Vauíris, me chamou e pediu para ir comprar o uísque e o energético para ele; aí eu fui e comprei e voltei e dei o troco para ele... Aí o dono da lanchonete veio para mim e falou que a nota era falsa. Ouvido apenas na fase policial, Vanderleisson Silva Souza negou que tivesse entregado a cédula à acusada (fls. 186). O acusado Vauíris, irmão do nominado, afirmou em seu interrogatório que ele não estava no local dos fatos. Vê-se, pois, que nenhuma prova existe no sentido de que a cédula empregada pela acusada lhe tivesse sido entregue por Vanderleisson. Por outro lado, o testemunho de José Adriano Marins, proprietário do estabelecimento DGraus, foi no sentido de que os acusados Vauíris e Jarlene atuaram juntos. Disse o comerciante em Juízo: Ela passou a nota num domingo e estava muito movimentado e ela passou e eu peguei e fiquei olhando e achei um pouco estranha e logo em seguida o Luis tinha pegado uma lá também e subiu para comparar, para ver se a dele não era falsa e aí eu disse: de quem você pegou? E aí ele disse que era do rapaz que estava junto com a Jarlene (fls. 804 dos autos nº 5135). Ademais, ficou evidenciado que os estabelecimentos situavam-se próximos um do outro. Concluo, pois, pela análise dos elementos exteriores à conduta, que a acusada sabia da falsidade da cédula que trazia consigo e introduziu em circulação no mencionado estabelecimento, de modo que sua conduta se subsume ao art. 289, 1º, do Código Penal. As circunstâncias pessoais da acusada não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade dos acusados não superou a normalidade. Considero normais as consequências do crime. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus, pois desconsidero, pela falta de sentença transitada em julgado por crime anterior ao destes autos, o registro materializado a fls. 655/657, relativamente à acusada Jarlene. Não há informes negativos sobre a personalidade dos acusados nem sobre a conduta social deles. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não trazem a pena abaixo do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena,

com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável aos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em interdição temporária de direitos, na modalidade de proibição de freqüência a estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, nos termos do art. 47, IV, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 46 do mesmo Código. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus Jarlene Elias da Silva, RG nº 45.479.374-1 SSP-SP, e Vauíres Silva Souza, filho de Antônio de Deus Souza e Maria de Fátima Silva, a cumprirem 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em interdição temporária de direitos, na modalidade de proibição de freqüência a estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, nos termos do art. 47, IV, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 46 do mesmo Código. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas pelos réus. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do art. 270, V, do Provimento nº 64, da Corregedoria-geral do Tribunal Regional da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 0005135-42.2008.403.6127, os quais, após o trânsito em julgado, deverão ser arquivados com baixa na distribuição. À publicação, registro e intimação.

**0000212-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALVARO DIAS PORTO KITANO X ROSANA MIRANDA OLYMPIO X VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X LUIZ ANTONIO PERRI X CLAUDINE PERRI(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA)**

Fls. 548/549: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0014493-92.2011.403.6105, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo. Fls. 550/551: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 00114329220114036181, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São Paulo, Capital Fls. 552: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de abril de 2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 396/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Caconde, Estado de São Paulo Intimem-se. Publique-se.

**0000718-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000718-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO COSTA NETO(SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA) X ARMANDO COSTA**

Fls. 234/235: Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, declaro a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional em relação ao crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária a partir de 18 de novembro de 2009. Ademais, expeça-se ofício semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, solicitando que informe a situação do débito estampado na NFLD nº 37.072.390-2, lavrada em nome da pessoa jurídica TRANSPORTES RODOVIÁRIOS RODOCAFÉ LTDA. Intimem-se.

**Expediente Nº 4496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000970-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000970-2) - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP267801 - RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 367/373, pois tempestivos. Ao agravado para, querendo, manifestação, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 4499**

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP229123 - MARCELO GALANTE E SP072376 - MAURICIO ROMANO FELIPE)**

Acolho a cota ministerial de fls. 293/297. Comprove o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das prestações alimentícias referente aos meses remanescentes, posteriores à prolação da decisão de fls. 254/255, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de prisão civil, nos termos do art. 733, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da exequente, acerca do depósito de fl. 282, guia nº 274540. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4500**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000890-17.2010.403.6127** - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X BANCO ITAU S/A(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 228/229 - Em dez dias, manifestem-se a parte autora e o corréu Banco Itaú S/A. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0002773-62.2011.403.6127** - DORIVAL SCARPIONI X IVETE ZANCHETA SCARPIONI(SP090809 - DONISETE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALTER RICCILUCA X JOSE FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA X ANA LUCIA SARTORI MIRANDA  
Em dez dias, apresente a parte autora planta e memorial descritivos com as especificações apontadas pela União Federal às fls. 130/132. Int.

#### **MONITORIA**

**0002787-27.2003.403.6127 (2003.61.27.002787-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA CURVELLO CHAVES  
Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo Estadual. Após, expeça-se precatória para intimação da ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 145. Int.

**0000144-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000144-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZEU DA MATTA FUNES  
Para fins de apreciação do requerimento de fls. 95, apresente a parte autora o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

**0003719-68.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO APARECIDO ALVES(SP209677 - Roberta Braidó)  
Fls. 76 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002715-59.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA DAMIANI  
Fls. 46/47 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002716-44.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA DIAS X TEMISTOCLES DE OLIVEIRA DIAS X GENIRA RODRIGUES DIAS  
Fls. 52 - Ciência à parte ré da necessidade de comparecimento à agência da CEF para efetivação de acordo, devendo este Juízo ser comunicado em dez dias. Int.

**0002727-73.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA  
Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento de custas e diligências devidas ao R. Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para citação no endereço ora indicado. Int.

**0002901-82.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESSA FABIANA COELHO  
Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001167-43.2004.403.6127 (2004.61.27.001167-0)** - LUCIA REGINA BARROS MANARA X LUCIA MARTA BARROS MANARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência a parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Concedo vista dos autos à parte autora, fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000860-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000860-2)** - ANTONIO LOURENCINI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Fls. 128 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0004198-66.2007.403.6127 (2007.61.27.004198-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3)) FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA(SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0004540-72.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS ME X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Fls. 53 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0004737-27.2010.403.6127** - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 231 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0000426-56.2011.403.6127** - LUIS ANTONIO JORDAO LOBO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 85 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0000427-41.2011.403.6127** - SANDRA REGINA JORDAO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 83/84 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0000688-06.2011.403.6127** - EVANDRO MANTOVANI(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 124/125 - Aguarde-se manifestação do R. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0001008-56.2011.403.6127** - HELIO GARCIA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 130 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001473-65.2011.403.6127** - JOAO LABEGALINI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002326-74.2011.403.6127** - MAGNO ROBERTO SARTIN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência das provas requeridas, devendo: a) apresentar eventuais documentos; b) apresentar rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato; c) comprovar ter diligenciado junto às instituições para obtenção de informações e correspondente negativa; d) apresentar quesitos para verificação da viabilidade da prova técnica. Int.

**0003753-09.2011.403.6127** - MATHEUS DONIZETI CORREZOLLA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo R. Juízo Estadual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0003231-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003231-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 147 - Defiro o prazo adicional de dez dias à embargante, sob as mesmas penas. Int.

**0003488-41.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)) HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0000659-53.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002369-4)) CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP155802 - ERIKO FERNANDO ARTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000434-43.2005.403.6127 (2005.61.27.000434-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-44.2004.403.6127 (2004.61.27.001930-9)) MAGALY GARCIA OLIVEIRA LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X REGINALDO LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 100 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005320-17.2007.403.6127 (2007.61.27.005320-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO GILSE LTDA X GILSILENE OTILIA DO COUTO GRANITO X GERALDO TADEU GRANITO

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 135, apresente a exequente o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

**0001601-22.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO

Em dez dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação nos endereços ora indicados. Int.

**0001999-32.2011.403.6127** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X REINALDO UCHOA SANTOS

Fls. 47/52 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

**0002630-73.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODNEY JOSE GONCALVES MIACHON

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação no endereço ora indicado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001845-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001845-7)** - JORGE NOGUEIRA ELACHE X JORGE NOGUEIRA ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância da parte autora, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente N° 4501**

#### **MONITORIA**

**0000142-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000142-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO MACEDO

JUNIOR(SP153678 - DJAIR THEODORO E SP149647 - LUIZ RONALDO MACEDO)  
Fls. 143/146 - Ciência a ré para manifestação em dez dias. Int.

**0001766-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001766-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR APARECIDO DA SILVA  
Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo Estadual. Após, expeça-se precatória para citação nos endereços ora indicados. Int.

**0001000-79.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO RAFAEL ANSELMO PEREIRA  
Fls. 35/38 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002810-89.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS FRANCISCO ALEXANDRE  
Fls. 28/30 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003548-77.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO VERGILIO  
Fls. 31/33 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001315-20.2005.403.6127 (2005.61.27.001315-4)** - SUELI LUCIO PEREIRA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista da concordância da parte autora, expressa às fls. 242/243, expeça-se alvará de levantamento, em seu favor, dos valores depositados nos autos. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor informado pela Caixa Econômica Federal, em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento do valor da execução. Int.

**0001644-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001644-9)** - NICOLA LOMBARDI FILHO X ELISA MARIA SIQUEIRA LOMBARDI X MARIA CECILIA SIQUEIRA LOMBARDI(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o solicitado. Int.

**0001733-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001733-8)** - MAURICIO GARDINALI X MARIA JOSE DA SILVA GARDINALI(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o solicitado. Int.

**0003481-54.2007.403.6127 (2007.61.27.003481-6)** - SUZANA RODRIGUES BAZAN X ROSELI ANTUNES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do decidido em Agravo de Instrumento, cumpra-se o determinado às fls. 190. Int.

**0003918-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003918-8)** - ELISETE RAQUEL DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Deixo de receber a apelação de fls. 186/191, pois inadequada à decisão atacada, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0000497-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000497-0)** - GUIDO SCHIAVON X MARIA LUCIENE DE FREITAS PEREIRA MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005461-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005461-3)** - IRIS BENTO DA SILVA X MARIA JOSE FELIPELLI BENTO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 4.204,42 (quatro mil, duzentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), em 06/2011, apontado pela Contadoria Judicial, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005583-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005583-6)** - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 200 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001932-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001932-0)** - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 611/615 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**0001559-70.2010.403.6127** - ANTONIO EVANGELISTA FERREIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002321-86.2010.403.6127** - JOAO BARIONI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 208 - Defiro o pedido de vistas dos autos, com carga, por dez dias, à parte autora. Int.

**0000469-90.2011.403.6127** - PEDRO PEDRAZINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000788-58.2011.403.6127** - NEIDE DA SILVA DE PAULA(SP253239 - DAVID ANTONIO BEDIN E SP297049 - AMANDA APARECIDA PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 97 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória 1696/2011, junto ao R. Juízo da Comarca de Vargem Grande do Sul, foi designado o dia 15/03/2012, às 14h30, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Int.

**0001471-95.2011.403.6127** - APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003744-47.2011.403.6127** - ANTONIO FERNANDO FRADE FERRAZ DIAS - INCAPAZ X AMERICO FERRAZ DIAS FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Fernando Frade Ferraz Dias, representado por Américo Ferraz Dias Filho, em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber pensão, na condição de neto maior inválido. Alega que é portador de deficiência, Síndrome de Down, morava com sua avó, servidora aposentada, Ercilia Moraes Dias, falecida em 18.10.2009, e dela dependia economicamente. Fundamenta seu direito nos artigos 215 e 217 da Lei 8.112/90, e aduz que a requerida indeferiu seu pedido ao argumento de inexistência de dependência econômica, do que discorda. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O pedido administrativo foi indeferido porque os pais do autor recebem, conjuntamente, aposentadorias no importe de mais de R\$ 4.200,00, o que, no entender da requerida, revela a ausência de dependência econômica do autor para com a avó (fls. 95/97). Os documentos que instruem a inicial já foram analisados pela ré, existindo confronto de entendimento acerca dos mesmos fatos, o que por si só afasta a verossimilhança das alegações, necessária à antecipação da tutela. Por isso, há necessidade da formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição do preenchimento ou não dos requisitos legais, que inclusive envolve a incapacidade, para fruição da pensão, objeto dos autos. Ademais, considerando a renda dos genitores do autor, não se divisa na hipótese a ocorrência de perigo de dano de difícil reparação, pois, em concreto, a desejada pensão se caracteriza em acréscimo de renda já

existente. Saliente-se que não há nos autos outras provas a justificar e comprovar que o não recebimento pelo autor, de imediato, de eventual pensão lhe ocasionaria dano irreparável e lhe comprometeria a subsistência. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000726-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000726-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-90.2007.403.6127 (2007.61.27.005147-4)) POSTO RIO BRANCO LTDA EPP X JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SAMPAIO NETO X ANA RITA DAINEZI SAMPAIO (SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 445 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001406-76.2006.403.6127 (2006.61.27.001406-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001612-51.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA DE SOUZA GODOI

Fls. 39/43 - Manifeste-se a exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004621-26.2007.403.6127 (2007.61.27.004621-1)** - GERALDO MARIANO DA SILVA X GERALDO MARIANO DA SILVA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 3.405,16 (três mil, quatrocentos e cinco reais e dezesseis centavos), em outubro/2010, apontado pela Contadoria Judicial, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5)** - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL (SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO (SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Diante da devolução da deprecata expedida à fl. 131 sem o devido cumprimento, uma vez que a testemunha Sr. Cristhian C. N. Braidó, arrolada pelo corréu Sr. Gilmar A. N. Rezende, não foi encontrada, manifeste-se o corréu em referência, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, dizendo se insiste na oitiva e, em caso positivo, carregando aos autos o endereço atualizado dela. Int.

#### **Expediente Nº 4502**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001029-32.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO

Fls. 53/55 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000548-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000548-8)** - KIMIO INOUE X PAULO HIDETO INOUE (SP039307 - JAMIL SCAFF) X JOSE OSVALDO ZINIDARSIS X MARIA VIRGILINA GONCALVES ZINIDARSIS X VICENTE APARECIDO MARTINS X LOURDES MOREIRA CARVALHO MARTINS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 137/138, providencie a parte autora a cópia da planta planimétrica do imóvel, bem como comprovante da satisfação das obrigações fiscais. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário, conforme consignado na sentença. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003714-46.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X DOUGLAS FABIANO FONSECA

Fls. 45 - Ciência à parte autora. Int.

**0004564-03.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY) X LUCINEIA DO PRADO ROCHA

Fls. 33/36: Ciência à parte Autora (CEF), para manifestação em 10 (dez) dias, devendo apresentar memória atualizada de seus créditos. Int-se.

**0000998-12.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Fls. 32/35 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002637-65.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELITON DONIZETE RODRIGUES

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas ao E. Juízo Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000973-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000973-1)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 172/175 - Ciência às partes. Int.

**0004915-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004915-7)** - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 152. Tendo em vista que a União Federal apresentou, às fls. 133/137, exceção de pré-executividade, pugnando pela fixação da execução no importe de R\$ 889,68, discordando do cálculo exequendo apresentado às fls. 123/127, que apontava R\$ 982,75, aliado ao fato de que o Setor de Contadoria encontrou a cifra de R\$ 856,58, determino: a) fixo o valor da execução no importe de R\$ 889,68, nos exatos termos do pedido; b) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0001126-37.2008.403.6127 (2008.61.27.001126-2)** - MALVINA SOQUETI QUIMENTONI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para manifestação em 10 (dez) dias. Int-se.

**0004739-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004739-6)** - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ

PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**0001023-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001023-7)** - JOSE ROBERTO ASSAROLI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da ré (CEF), às fls. 117/121. Int-se.

**0001909-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001909-5)** - ADONIS RIBEIRO(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001352-71.2010.403.6127** - HERCILIA BEO BIAJOTI X NILCE BEO DOMINGOS X CEZAR VALENTIN BEO X WILSON BEO X NADIR FELIPE BEO X REGIANE DE FATIMA BEO HERRERO X CINTIA BEO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação e suas razões, interpostos às fls. 151/162, pela parte ré (CEF), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int-se.

**0000729-70.2011.403.6127** - FLAVIO LAZARINI(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 112/118: Ciência à parte autora, para manifestação em 10 (dez) dias. Int-se.

**0000820-63.2011.403.6127** - GILMAR MENDES RODRIGUES(SP026265 - ELZIO LADISLAU BARTOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta às fls. 53/55, pela parte autora e suas razões, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int-se.

**0001871-12.2011.403.6127** - PANIFICADORA ALVORADA MOGI MIRIM LTDA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Tendo em vista a matéria versada nestes autos, esclareça a parte autora a citação da Advocacia Geral da União no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0002541-50.2011.403.6127** - CARLOS ALBERTO SARTIN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União. Int.

**0002752-86.2011.403.6127** - REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 28, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000625-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)  
Dê-se ciência à embargada acerca da petição de fls. 41, para manifestação em 10 (dez) dias. Int-se.

**0002408-08.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001198-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GASPAR APARECIDO DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)  
Desentranhe-se a petição nº 2011.61090026347-1, de fls. 14/20, para juntada aos autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0002407-23.2011.403.6127, a que faz referência. Intime-se a Advocacia Geral da União acerca da sentença de fls. 10. Int-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000187-28.2006.403.6127 (2006.61.27.000187-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-51.2004.403.6127 (2004.61.27.0002130-4)) ANA PAULA PEREIRA GONCALVES(SP136011 - ROBSON RAFAELI CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)  
Fls. 154/158 - Em dez dias, forneça o patrono do embargante o endereço atualizado da parte para intimação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001613-36.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES  
Fls. 52/54 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0001789-78.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA  
Fls. 33/41: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0002721-66.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANE APARECIDA BONALDO  
Fls. 37: Recolha a exequente as custas referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação no endereço declinado pela exequente às fls. 37. Int-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002407-23.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001198-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GASPAR APARECIDO DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)  
Às fls. 18 o patrono do impugnado realizou carga dos autos, tornando-se, assim, ciente do despacho de fls. 17. Decorrido o prazo para manifestação do impugnado, foi proferida decisão às fls. 20, que decretou a perda de objeto do incidente. Não tendo constado nome do patrono do impugnado na publicação da referida decisão, foi novamente seu teor disponibilizado no Diário Eletrônico. A petição de fls. 23/29, inicialmente dirigida aos autos dos embargos nº 0002408-08.2011.403.6127, mostra-se intempestiva e inadequada ao atual momento processual. Ademais, falta interesse ao impugnado, vez que verificada a perda de objeto do incidente. Ademais, eventual insatisfação com a cessação dos benefícios da justiça gratuita, deve ser apresentada nos autos próprios, mediante o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, nos autos da ação ordinária nº 0001198-24.2008.403.6127, comprova o impugnado a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a cessação dos benefícios da justiça gratuita, sendo comunicado às fls. 668 daqueles autos o teor da decisão que negou seguimento ao recurso por ausência de peça essencial à sua instrução. Intime-se a Advocacia Geral da União, acerca de fls. 20. Após, arquivem-se. Int-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003619-79.2011.403.6127** - PAMELA PATRICIA MEIRELLES(SP175163 - MARIA AMELIA PERSINOTI SIQUEIRA) X NAO CONSTA

Acolho a cota ministerial de fls. 20/21. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota ministerial em questão. Sem prejuízo, officie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Missal/PR e/ou Foz de Iguaçu/PR, requisitando cópia do registro de assentamento de Mateus Meirelles. Após, com a manifestação da requerente e a juntada do documento requisitado, abra-se nova vista ao i. Parquet. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001822-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001822-7)** - AGOSTINHA FERNANDES LUCIO X AGOSTINHA FERNANDES LUCIO X CELIA FERNANDES DE ARAUJO X CELIA FERNANDES DE ARAUJO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para manifestação em 10 (dez) dias. Int-se.

**0001824-77.2007.403.6127 (2007.61.27.001824-0)** - MARINA COELHO X MARINA COELHO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para manifestação em 10 (dez) dias. Int-se.

**0003922-35.2007.403.6127 (2007.61.27.003922-0)** - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO X SEBASTIANA DA CUNHA CLARO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002441-95.2011.403.6127** - JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0003825-93.2011.403.6127** - LUIS GUILHERME DE BARROS ANDRADE FARIA X RODRIGO DE BARROS ANDRADE FARIA(SP236398 - JULIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Luis Guilherme de Barros Andrade Faria e Rodrigo de Barros Andrade Faria em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade de José Luiz Andrade Faria, genitor dos requerentes, já falecido.É o relatório. Decido.A expedição de alvará nos termos da Lei 6858/60, ou seja, em consequência do falecimento do titular da conta, constitui atividade de jurisdição voluntária, inexistindo conflito e não se instaurando a relação processual.No caso em análise, a Caixa Econômica Federal, ainda que constante do rol do artigo 109, I, da Carta Magna, é apenas destinatária do alvará judicial, e não parte, não se justificando a competência dessa Justiça Federal.É esse o entendimento expresso na Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça:É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Assim, nos termos do artigo 113, 2, do Código de Processo Civil, declino da competência para julgar e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Casa Branca, com as anotações cabíveis.Int.

#### **Expediente N° 4504**

#### **MONITORIA**

**0003591-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003591-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO PERES GONCALVES X MANOEL CARLOS GONCALVES JUNIOR X MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Cuidou a exequente, CEF, de carrear aos autos planilha de cálculos atinente ao contrato entabulado entre as partes, no entanto, sem formular pedido no sentido de se prosseguir com a marcha processual. Assim, requeira a exequente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito,

em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004473-10.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO JOAO LODI X DEUSELINDA DOS SANTOS DIAS

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento de custas e diligências devidas ao r. Juízo Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação, conforme requerido às fls. 53/54. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001573-64.2004.403.6127 (2004.61.27.001573-0)** - ANTONIO DONIZETI MAIERU(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento da presente ação. Concedo vista dos autos, fora de cartório, à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. Int.

**0002483-35.2005.403.6102 (2005.61.02.002483-5)** - ALVINO ALVES MADEIRA X SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA E SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao réu, Banco Nossa Caixa S/A, para a extração de cópias. Decorrido o prazo supra referido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001980-65.2007.403.6127 (2007.61.27.001980-3)** - EDISON ARTESE(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento da presente ação. Fl. 126: defiro, como requerido. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 122 (cumprimento de sentença), conforme se verifica à fl. 124, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que converta, a seu favor, os valores constantes da conta nº 2765-005-3362-2, comunicando. Após, comprovada a conversão nos autos, remetam-se-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001466-10.2010.403.6127** - RUBENS DE ARRUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001812-58.2010.403.6127** - ISMAELSO ZANETTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas à parte autora, para que atenda ao despacho de fls. 61, sob pena de extinção do feito. Int-se.

**0001894-89.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGOLINO DE OLIVEIRA-CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) Fls. 237/239 - Ciência à parte autora. Int.

**0003415-69.2010.403.6127** - SILVANA VIANNA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004208-08.2010.403.6127** - EDELICIO BUZATO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001009-41.2011.403.6127** - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Desentranhem-se as petições de fls. 366/375 para juntada aos autos da impugnação à assistência judiciária.

**0002263-49.2011.403.6127** - EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 -

FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 76 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Mirim para oitiva da testemunha arroalda pela parte autora. Int.

**0003405-88.2011.403.6127** - MARCELO NIVALDO MENA(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0003767-90.2011.403.6127** - MARCIO TARCISIO DIAS X ANDREIA CRISTINA LOPES DIAS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para se manter na posse de imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação e com a propriedade consolidada fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. A parte requerente alega que firmou o contrato de empréstimo imobiliário para aquisição da casa própria e tornou-se inadimplente, tendo recebido intimação do Registro de Imóveis sobre o descumprimento do contrato. Aduz que procurou a requerida, mas não houve composição na esfera administrativa. Defende a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a necessidade de revisão do contrato, com exclusão da Tabela Price do saldo devedor e para que as prestações sejam readequadas ao rendimento atual dos autores. Feito o relatório, fundamento e decidido. O contrato de mútuo celebrado pelas partes (cláusula sexta - fls. 71) é regido pela Lei nº 9.514/97, que estabelece, para a hipótese de inadimplência, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Destarte, a única condição para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário é a intimação do fiduciante para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. No caso dos autos, o documento de fls. 88 revela que os requerentes foram notificados pessoalmente para esta finalidade. Por outro lado, a sistemática instituída pela Lei nº 9.514/97 não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que sua constitucionalidade é presumida. Ademais, os requerentes confessam a inadimplência, o que é incompatível com a boa-fé contratual. Não há provas inequívocas de que a requerida tenha descumprido as cláusulas contratuais que regulam o reajustamento das prestações. Mas, ainda que tal tivesse ocorrido, era salutar que os requerentes tivessem buscado a tutela jurisdicional quando da exigência da obrigação que considera indevida, em vez de pura e simplesmente suspenderem os pagamentos dos encargos. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003800-80.2011.403.6127** - PAULO MARTINS DE SANTANA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Martins de Santana em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para manter-se na posse de imóvel financiado e adjudicado pela requerida. Defende a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a ilegalidade da escolha unilateral do agente fiduciário e a inobservância, pela requerida, ao procedimento de execução. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando a alegação de inobservância ao processo de execução, há necessidade de formalização do contraditório. Decorrido o prazo legal, para resposta da requerida, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Cite-se e Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002857-63.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-41.2011.403.6127) MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

Fls. 26/35 - Manifeste-se o impugnante em dez dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001329-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001329-7)** - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9)** - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 192/196 - Ciência à parte autora. Int.

## Expediente Nº 4505

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000683-81.2011.403.6127** - ROBERTA DE CASSIA REZENDE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: ante a manifestação do expert, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001165-29.2011.403.6127** - REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de acabador de embalagens? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001637-30.2011.403.6127** - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: ante a manifestação do expert, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 13 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001820-98.2011.403.6127** - LUIZ CARLOS CASTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Assinalo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001868-57.2011.403.6127 - REJANE CRISTINA DE CARLOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de janeiro de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002373-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fls. 82/83: ante a manifestação do expert, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de janeiro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002396-91.2011.403.6127 - MILTON DA SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de janeiro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002470-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de

costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de janeiro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002519-89.2011.403.6127 - CLAUDINEI LONGO(SP206310 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002589-09.2011.403.6127 - ALTINA FAGUNDES ROQUE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002694-83.2011.403.6127 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é

passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002713-89.2011.403.6127 - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Douro giro, para realização da perícia social, nomeio a assistente social Dra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0002724-21.2011.403.6127 - ISRAEL RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de marmorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de janeiro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade

com foto. Intimem-se.

**0002750-19.2011.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de janeiro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002859-33.2011.403.6127 - CARMEM SILVIA GIMENES VISCHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002909-59.2011.403.6127 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o documento de fl. 26, afasto a alegação de litispendência. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais na lavoura? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002948-56.2011.403.6127** - SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003023-95.2011.403.6127** - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003074-09.2011.403.6127** - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita

o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de janeiro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003161-62.2011.403.6127 - ANGELA MARIA MERIGE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o documento de fl. 13, afasto a alegação de litispendência. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de janeiro de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003304-51.2011.403.6127 - PEDRO LUIS MARQUES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de janeiro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003352-10.2011.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a)

periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cabeleireira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003359-02.2011.403.6127 - MARIVANIA APARECIDA MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de janeiro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003361-69.2011.403.6127 - MARIA JUSTI DOS REIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliania Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0003362-54.2011.403.6127 - MAURA DE ARAUJO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita

familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0003368-61.2011.403.6127 - ELAINE CRISTINA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Douro giro, para realização da perícia social, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0003435-26.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003575-60.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA MISSACE URTADO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de janeiro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwírges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002494-76.2011.403.6127 - RICARDO TEIXEIRA PALHARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico de manutenção industrial? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwírges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**Expediente Nº 4506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000632-75.2008.403.6127 (2008.61.27.000632-1) - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL JESSE DA COSTA CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente N° 223

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002299-55.2011.403.6139** - ALCIDIA FERREIRA DA SILVA CAMARGO X JOSE DENIL DE CAMARGO X MARIA JOSE FERREIRA DE DEUS X IRINEU FERREIRA DE CAMARGO X SUZANA SILVA CAMARGO X CLAUDINA DA SILVA CAMARGO X CLAUDETE DA SILVA CAMARGO X CLAUDELICE DA SILVA CAMARGO X CLAUDINEI SILVA CAMARGO X LUCIANE DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 82 verso, retifico em parte o despacho de fls. 80 para constar o dia correto da audiência de instrução e julgamento como sendo: 09/02/2012.Cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo, parte final, do referido despacho. Int.

### CARTA PRECATORIA

**0012589-32.2011.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP(SP265727 - SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES) X BENEDITA FERREIRA DE QUEIROZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Tendo em vista que o município de Buri não é abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, bem como a natureza itinerante das cartas precatórias (art. 204 do CPC), remeta-se a presente ao Foro Distrital de Buri, rogando-se ao mesmo que, após o cumprimento, devolva à 2ª Vara Judicial da Comarca de Capão Bonito.Comunique-se ao Juízo deprecante.Dê-se baixa na distribuição.

**0012627-44.2011.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X RURIKO KAKIHARA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 10h30min, para realização de audiência de inquirição de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Intime-se a testemunha indicada, com as advertências legais.Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente N° 135

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0019634-17.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-11.2011.403.6130) NELSON MONGE(SP190634 - EDER ALEXANDRE PERARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1.Ciência as partes de redistribuição do presente feito.2.Promova a parte embargante o recolhimento das custas nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0003707-11.2011.403.6130.4.Após, conclusos.

### EXECUCAO FISCAL

**0003729-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARCOS JOSE BASSETTO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003732-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X VICENTE DE PAULO M DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003733-09.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PEDRO SOARES DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003737-46.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCEL RIBEIRO MARQUES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003741-83.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZA TAKAKO INADA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003742-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EVANDRO DA SILVA FERREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003747-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONFIANCA MUDANCAS TRANSPORTES LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003768-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA LIMA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003850-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003851-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B R C OSASCO CONVERSAO PARA GAS NATURAL LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003854-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSASCO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003860-44.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AZ TELECOMUNICACOES LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003955-74.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JONESAN DROGAS LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0003956-59.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IZAQUE TRINDADE JUNIOR ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0004030-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X S C EDUCACIONAL E CULTURAL SAO PAULO LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0004528-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALDETE DE SOUZA BARRETO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0004534-22.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ERICA NUNES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0004544-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0004545-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0004649-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ENY APARECIDA PEREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0004650-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X GISELE FERREIRA GOMES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0004953-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI BEZERRA DE CARVALHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005349-19.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ARAGAO E ARAGAO DROG LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005350-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA BARBOZA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005351-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELENILSON FERNANDES SOUZA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005957-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005963-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDSON SOUSA CORREIA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das

custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005973-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA DE MATTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005974-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005977-08.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIZA MARIA DE LIMA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005979-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIAN WERNER GIEBELER

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005980-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ITAMAR FELIPE CASSIANO COELHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0005981-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X OSNI NEVES PIAULINO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005982-30.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVIS EDNO DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005991-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO RENATO GOULART BARBOSA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005994-44.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005996-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELISABETE VIDAL LEITE RIBEIRO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006002-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNALDO SILVINO ALVES

Nos termos do Art. 8º, XV, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a incorreção na publicação do despacho de fls. 38, republique-se o referido despacho. Teor do despacho: Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1- Da redistribuição da presente execução fiscal. 2- Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3- Após, tornem os autos conclusos.

**0006080-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SALOMAO VIEIRA FILHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006092-29.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAVIDA DE OSASCO LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006097-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LINESIO TAVARES PRIMO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006098-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006099-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO CARLOS VIGNOTO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006225-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CEZAR FRABETTI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006226-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVETE GABRIEL DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006228-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X HERACLITO BATISTA DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006233-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCIANA COSMELLI PIMENTEL

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006234-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MENK CONTABIL S/C LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006235-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA CAVALCANTE SALOMAO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006262-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NIVALDO ALVES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006263-83.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GILBERTO DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006271-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REINALDO DURAES DE QUEIROZ

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006273-30.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SALVADOR LUIZ SILVA DROG ME (SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006276-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AROLDO SOUZA ARGUELHO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006279-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006292-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE JOAQUIM DA SILVA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0006677-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO VICENTE DA SILVA OSASCO ME  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0007650-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FABIANA CRISTINA ORDAKJI  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0008294-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLAUDINEIA FATIMA SARTORI DROG ME  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0008307-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA MARIA MOREIRA DA SILVA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0008375-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA AGUIAR  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0008498-23.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DAVID TAVITIAN  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0008564-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER ANTONIO MACHADO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0008566-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO CAPDEVILLE BOTELHO JR  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0008568-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE RIBEIRA GONCALVES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0008569-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X KARTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0008574-47.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIS CLAUDIO YAMAOKA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0008578-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA VIDAL E SOUZA LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0008579-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA ALVARES LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009079-38.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PORTUGAL LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009080-23.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HANNIBAL DE OLIVEIRA PROCOPIO FERREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009102-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LUCIA CESCHINI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009108-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS VIEIRA DE BARROS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009110-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLENIRA SILVA DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009111-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ALCANTARA DE SANTANA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009116-65.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELY ANGELA DE FREITAS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009263-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL HENRIQUES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das

custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009264-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA FRANGO CHESTER

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009267-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ARAGONI ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009269-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILDERSON RICARDO SANCHES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009270-83.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG.NIVIA LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009271-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BARBOSA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009279-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARLETE FERREIRA DA SILVA BRANDAO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009369-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BEAUTY DOG LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009441-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MILITAR OSASCO LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009447-47.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LEANDRA APARECIDA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009467-38.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VALDEVILSON MARCHIOLI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009472-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINICE SILVA MASCARENHAS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009475-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA DE L.SOUZA AVICULTURA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009476-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 -

ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KELLY CRISTINA BARBOSA OSASCO ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009480-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LEONARDO LEANDRO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009482-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FERNANDES BLANCO E BENVINDO ARQUITETURA LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009567-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA CLEMENCIA BARBARA GARCIA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009599-95.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DERLIROSE DROGAS LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009600-80.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AMERICO BRASILIENSE LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009605-05.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDA COUTINHO COSTA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009607-72.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JURACI DE PAULA PEREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009615-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GAUDY DOG COLLI PET SHOP LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009623-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO GOMES COSTA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009624-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NADYR T A DE CASTILHO ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009757-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARILUCE DE QUEIROZ CAMARGO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009762-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009931-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO YOSHIHIKO ISHIHARA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009934-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALMIR VALENTINO TICIANO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0010115-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ITAMAR SANTOS DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0010116-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KELLY FUKASE

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0010119-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS GOMES BRITO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0010177-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO CELSO TONNETTI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0010178-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X COC CONSULTORIA CERTA CONS.E ASSESS.ECON.CONT.SC LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0010502-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LINESIO TAVARES PRIMO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0010503-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NIDIA ALCANTARA VIEIRA PEREIRA AVICULTURA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0010706-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA NUNES LEITE

Manifeste-se o exequente.Int.

**0010749-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ESTELA LTDA EPP

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0010750-96.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INERBA PRODS.NATURAIS LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0010770-87.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TSM-INDUSTRIAL LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0010771-72.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAVITERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0011095-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIS SERGIO GARCIA ME  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0011097-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MASTER FARMA MEDIC E PERF LTDA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0011099-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOAO LUCIO PEREIRA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0011100-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE LUIZ BERNARDINO MERUSSE  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0011106-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELSO COELHO DE MIRANDA - ME  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0011108-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X AVICOLA E MERCEARIA ARCO IRIS LTDA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0011109-46.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CARLOS DE ALMEIDA CORREA NETO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0011111-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BHORNYA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0011115-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JBAB-PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0011116-38.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARTON ALVES DOMINGUES  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0011117-23.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NATANAEL CRUZ  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0011119-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOAO LAURENTINO DOS SANTOS  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

### **Expediente Nº 275**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000834-38.2011.403.6130** - ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida na data de 24/10/2011 (fls. 188): Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 184/187, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 276**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013594-19.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-25.2011.403.6130) MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)  
AUTOS REMETIDOS AO SEDI.

**0015248-41.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015247-56.2011.403.6130) NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0015272-69.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-92.2011.403.6130) UPGROUND INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0015824-34.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-49.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0016239-17.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016238-32.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Recebo à apelação de fls. 275/312, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0017687-25.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017686-40.2011.403.6130) ITD TRANSPORTES LTDA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0018042-35.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-36.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA(SP066895 - EDNA

TIBIRICA DE SOUZA)

Recebo os embargos, COM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu pensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

**0018838-26.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018834-86.2011.403.6130) PABLO HORACIO CONTE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Ciência às partes da redistribuição. Nada sendo requerido, trasladem-se cópias aos autos das execuções fiscais a que se referem (0018834-86.2011.403.6130 e apensos) e, após, archive-se. Int.

**0018839-11.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018834-86.2011.403.6130) CONPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Ciência às partes da redistribuição. Nada sendo requerido, trasladem-se cópias aos autos das execuções fiscais a que se referem (0018834-86.2011.403.6130 e apensos) e, após, archive-se. Int.

**0019631-62.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013382-95.2011.403.6130) VITAQUIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

**0020489-93.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015998-43.2011.403.6130) DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos, COM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu pensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

**0020734-07.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-28.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo os embargos, COM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu pensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

**0020735-89.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-85.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo os embargos, COM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu pensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

**0020788-70.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-51.2011.403.6130) EUROPEL COMERCIO DE APARAS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os Embargos, com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu pensamento. Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000770-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, guarde-se no arquivo sobrestado.

**0000805-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, guarde-se no arquivo sobrestado.

**0002756-17.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SERAL DO BRASIL S/A INDUSTRIA METALURGICA(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA)

Dê-se ciência a executada do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0005449-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDI FARMA LTDA ME

Tendo em vista a petição de fls.63/75, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas judiciais e o porte de retorno, sob pena de deserção.Intime-se.

**0006622-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ELIO MARCELINO - ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para que forneça o número correto do C.P.F. do executado, sob pena de extinção.Intime-se.

**0007171-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO MESSIAS DA ROSA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para que forneça o número do C.P.F. do executado, sob pena de extinção.Intime-se.

**0010070-14.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GRAN METAL IND/ E COM/ DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.45, intime-se a parte executada para apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamentos relativos ao parcelamento realizado com a União, sob pena de prosseguimento da execução fiscal, pois os documentos anexos indicam a situação de inadimplência.Intime-se.

**0010180-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA., em face da sentença de fls. 194, cujo teor teria deixado de condenar a embargada ao pagamento de verba honorária de sucumbência, porquanto a ação foi extinta por pagamento e cancelamento das dívidas objeto das respectivas Certidões de Dívida Ativa, por razões anteriores à propositura da ação executiva.Aduz ter apresentado exceção de pré-executividade para apontar a ilegalidade da execução proposta, pois baseada em débitos pagos ou suspensos pelo depósito integral do valor da dívida, de caráter fundamental para a extinção do processo.Sustenta haver jurisprudência a reconhecer o direito ao às referidas verbas, a despeito da previsão legal do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, aponta a Súmula n. 153 do STJ a dar suporte ao seu pedido. Requer, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária de sucumbência, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante. No tocante à verba de sucumbência, mostra-se necessária à alteração do dispositivo da decisão embargada, razão pela qual recebo os presentes embargos.Sobre a matéria, nossos tribunais têm se manifestado de forma reiterada, reconhecendo o direito dos honorários advocatícios, quando há a contratação de advogado para a defesa em execução fiscal, cujo resultado final culmina com o cancelamento da inscrição a pedido da exequente, sendo devidos, portanto, honorários. Verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido.(STJ - 1ª Turma - AgRg - 1143559, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 14/12/2010)

PROCESSU  
AL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.  
TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO. 1. O julgamento parcial da lide, com decisão trânsita, inclusive na parte relativa aos honorários, impede que se suspenda a execução do julgado sob o argumento de eventual compensação das verbas sucumbenciais. 2. Deveras, a condenação em honorários advocatícios é cabível nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade é julgada procedente, ainda que em parte. Precedentes: EREsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2010; REsp 1198481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2010. 3. Os honorários sucumbencias fixados por força do acolhimento da exceção de pré-executividade, com trânsito em julgado, admite sua imediata execução. 4. In casu, a execução fiscal foi parcialmente extinta, com o acolhimento integral da exceção de pré-executividade, por isso que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em cumprimento à decisão anterior do STJ, que

transitou em julgado. 5. A exceção de pré-executividade, acolhida de forma integral, cujo acolhimento resulta a extinção quase total da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não enseja cogitar-se de sucumbência recíproca, prevista no art. 21, do CPC, o que supostamente possibilitaria a indigitada compensação. 6. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma - RESP 948412, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 03/11/2010).

EXECUÇÃO

O FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma - REsp - 1192177, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/06/2010).Destarte, merece provimento os embargos, para determinar a condenação da União em honorários advocatícios. Quanto ao valor a ser fixado, afigura-se cabível a aplicação do art. 20, 3º do CPC, no percentual de 10% (dez por cento). No entanto, o valor da causa correspondia à época da propositura da ação o montante de R\$ 4.477.598,63 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos). Nesse caso, a fixação dos honorários no percentual mencionado seria desproporcional a complexidade da causa.Nesse sentir, considero ser razoável e aplicável ao caso o entendimento manifestado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao limitar a sucumbência ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa a seguir transcrita:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, em relação ao sócio, com a sua exclusão do polo passivo da demanda, ante a falência da executada, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Restou demonstrada a ilegitimidade passiva do agravado para integrar o polo passivo da demanda. Tal fato demonstra cobrança indevida, que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. O entendimento desta Sexta Turma quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado a R\$10.000,00; no caso, o valor da causa perfazia a quantia de aproximadamente R\$ 234.624,28, em 11/08/2004. Por outro lado, o d. magistrado de origem fixou a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, em face da vedação do princípio da reformatio in pejus, e, à míngua de impugnação pela parte contrária, deve ser mantida a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tal como fixada na decisão agravada. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF3, 6ª Turma - AI - 360879 - 0001987-37.2009.403.0000, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJE 20/10/2011).Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os Embargos de Declaração e JULGO-OS PROCEDENTE, para condenar a Fazenda Nacional exequente, em honorários advocatícios, fixados de acordo com a complexidade do caso, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P.R.I.

**0011673-25.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA X OSVALDO RIBEIRO X ADILCE ADELIA GULIN RIBEIRO X LUCIANO GULIN RIBEIRO  
AUTOS REMETIDOS AO SEDI.

**0012252-70.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PILOTO INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X GENARO CUONO X JOSE LUIZ CUONO  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0012884-96.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NOSSA FAMILIA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA EPP(SP236517 - RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)  
Tendo em vista a petição da executada de fls.43/47, noticiando parcelamento nestes autos, manifeste-se a exequente.Intime-se.

**0013926-83.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CAP COMERCIO ALIMENTOS PAULISTA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)  
Vistos.CAP COMÉRCIO ALIMENTOS PAULISTA LTDA. opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de fundar-se a cobrança promovida em título eivado de nulidade, porquanto haveria ocorrido a prescrição do crédito executado. Almeja o reconhecimento da prescrição e conseqüente declaração da nulidade da certidão da Dívida Ativa (CDA) e, ao final, a decretação da extinção da presente execução fiscal. Por fim, requereu a condenação da excepta aos consectários de estilo.Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção. Aduziu a inadequação da via eleita para a apresentação das teses declinadas e a inexistência da argüida iliquidez e incerteza do título, porquanto não teria ocorrido a prescrição ventilada. Refuta, portanto, as afirmações do excipiente e corrobora a liquidez e certeza da CDA objeto da presente execução, razão pela qual deveria haver o seu prosseguimento normal. Ademais, requer a determinação para o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante

exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04/10/2011). No caso vertente, a excipiente pretende o reconhecimento de nulidade do título extrajudicial representado pela Certidão de Dívida Ativa (CDA) colacionada às fls. 03/13, sob alegação de prescrição. No seu entender, os créditos foram constituídos entre 1997 e 1998 e a citação judicial ocorreu somente no ano de 2009, portanto, estaria caracterizada a prescrição. Aduz ser aplicável ao caso o disposto no art. 174, I do Código Tributário Nacional (CTN) com a redação anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, cuja redação era: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; [...] Sob esse aspecto, não há dúvidas de que esta é a legislação aplicável ao caso, pois de fato a constituição do crédito ocorreu anteriormente à vigência da nova lei. Porém, no mérito, a interpretação da excipiente está equivocada, conforme a seguir será esclarecido. Noutro giro, a excipiente alega ter havido parcelamento dos débitos objeto da referida CDA, porém no decorrer do programa a excipiente teria sido excluída pelo inadimplemento dos pagamentos. Portanto, a prescrição teria sido interrompida durante a vigência do parcelamento, reiniciando somente em 01/01/2002. Ademais, sustenta não ser a responsável pela demora na citação da excipiente, atribuindo ao Judiciário eventual responsabilidade por esse fato. Compulsando os autos, verifico o despacho inicial de citação, datado de 10/06/2005, cujo resultado foi infrutífero, porquanto o devedor não teria sido localizado. A exequente forneceu novo endereço e requereu nova citação, em 11/10/2006, conforme petição de fls. 20. Contudo, o requerido só foi determinado pelo juízo em 17/08/2009 e a citação ocorreu em 24/08/2009. Portanto, a demora na citação, ao menos em análise de cognição sumária, não pode ser atribuída à exequente, pois ela fez o pedido dentro do prazo prescricional, considerando-se, para isso, a propositura da ação. No caso, não vislumbro inércia da exequente a ensejar a decretação da prescrição, pois entre a exclusão do parcelamento e a propositura da execução fiscal ela não ocorreu. Tampouco é o caso de decretar a prescrição intercorrente, pois entre a propositura da ação e a citação do réu não decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Ademais, eventual demora na citação da executada não pode ser atribuída à exequente, conforme já mencionado. Aplicável, portanto, a Súmula n. 106 do STJ, ao prescrever: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência. É esse o entendimento firmado na jurisprudência, conforme ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). 1. Descabe o reexame necessário em face de sentença extintiva do processo de execução fiscal, por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 4. O termo inicial da fluência do prazo

prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao Imposto de Renda, com vencimentos no período de 31.03.1995 a 31.01.1996, que foram constituídos mediante Declaração de Rendimentos entregue no ano de 1996. 7. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional, a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 13.09.1999, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal, devendo os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do executivo fiscal. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (TRF3; 6ª Turma; APELREEX 1314082 0010952-37.2001.4.03.6126/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJe 11/11/2011).

EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo a quo do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado. 2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325) 3. O prazo prescricional, cujo transcurso havia sido iniciado com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, interrompeu-se pela adesão da executada ao parcelamento (art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN). 4. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da formalização do pedido de parcelamento e a data da rescisão do referido acordo. A partir desta última data, reiniciou-se a fluência do prazo prescricional. 5. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 6. O débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (24/5/1996) e a data da adesão da executada ao parcelamento (6/4/2000), nem entre a data da rescisão do parcelamento (10/12/2000) e o ajuizamento da execução fiscal (12/3/2001). 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o decisum no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3; 3ª Turma; AC 1333457-SP; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; DJe 25/10/2011). Diante de tais fatos, concluo não haver elementos a ensejar o acolhimento da tese apresentada pela excipiente, ao menos em sede de exceção de pré-executividade, sem a oportunidade de verificação de demais elementos probatórios, defesa nesta seara processual. Ressalto, sob esse aspecto, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, acolho a presente exceção para julgá-la improcedente. Defiro o pedido formulado pela excipiente, para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se.

**0014003-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UPGROUND INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)**

Tendo em vista a petição da exequente noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0015247-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ E SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado às fls. 70/79. Regularize o i. subscritor da petição de fls., sua representação processual. Intime-se.

**0015271-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-92.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X UPGROUND INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)**

Tendo em vista a petição da executada noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0015285-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSILANE SILVA DE ALENCAR  
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 178).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0015823-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0015998-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA  
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0016108-42.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0016186-36.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA  
Traslade-se cópia da decisão às fls 553/557 aos autos dos embargos à execução (autos nº 0016187-21.2011.403.6130).Após, desapense-se os embargos à execução, a serem remetidos à conclusão para sentença.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado aguardando eventual provocação.Int.

**0016238-32.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, aguarde-se decisão nos autos dos embargos à execução em apenso.Intime-se.

**0018457-18.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ITD TRANSPORTES LTDA(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0019183-89.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X CUBRACRED ORGANIZACAO E COBRANCAS SC LTDA X DIMAS PINHEIRO(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X LEONARDO PINHEIRO(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)  
1. Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.3. Com resposta ou não, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª região - São Paulo, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.4. Int.

**0020618-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ERNESTO BACARO  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para que forneça o número correto do C.P.F. do executado, sob pena de extinção.Intime-se.

**0020648-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JENI ANTONIA GUIMARAES CIPRIANO  
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para que forneça o número do C.P.F. da executada, sob pena de extinção.Intime-se.

**Expediente Nº 277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000132-92.2011.403.6130** - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X

Vistos.Fls. 207/211: defiro o prazo de 30 (trinta dias para a apresentação dos demais documentos, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

**0002938-03.2011.403.6130 - PEDRO VICENTINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PEDRO VICENTINI, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais entre 03/06/1998 e 10/06/2004; bem como reconhecer e manter os períodos já homologados pela ré. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando a ré ao pagamento das parcelas vencidas desde 01/12/2005 e as vincendas. Sustenta, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição junto à autarquia ré, processado sob o n. NB-138.887.107-3. Contudo, o pedido não foi deferido por falta de tempo de contribuição. Assevera, ainda, haver recusa injusta do enquadramento de atividade especial na empresa VON ROLL ISOLA DO BRASIL, no período de 03/08/1998 a 10/06/2004. Afirma ter laborado nas empresas ADAMAS S/A, entre 25/09/1978 e 05/02/1980; ABB LTDA., entre 09/04/1980 a 09/02/1996; PADARIA E CONFEITARIA FLOR DE COIMBRA LTDA., entre 01/03/1997 e 14/07/1998; VON ROLL ISOLA DO BRASIL, entre 03/08/1998 e 10/06/2004 e; ELETRISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., entre 11/06/2004 a 01/12/2005. Segundo o autor, os períodos foram reconhecidos pela autarquia ré, exceto a atividade especial já mencionada. Instruem a presente ação os documentos encartados às fls. 29/121. Às fls. 124/125 foi-lhe concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela. Em contestação o INSS alega a não-comprovação da exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo e, portanto, não cumpriu o requisito mínimo relativo as contribuições necessárias para a concessão do benefício. Argüiu, ainda, não ter sido preenchido o requisito idade para a concessão do benefício pleiteado. Em réplica, o autor reiterou os argumentos apresentados (fls. 159/183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A Constituição Federal assegura a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, nos casos em que as atividades desenvolvidas ocorram sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. Embora a redação original da Carta Magna determinasse a delimitação dessas atividades em lei específica, a Emenda Constitucional n. 20/98 atribuiu essa definição à lei complementar, providência nunca adotada. Por esse motivo e em face da norma transitória do art. 152 da Lei n. 8.213/91, aplica-se à matéria o disposto nos artigos 57 e 58 dessa Lei, no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é modalidade daquela pertinente ao tempo de contribuição, na qual o prazo para a obtenção do benefício é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão de a atividade exercida habitualmente sujeitar o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação destes, de maneira a prejudicar sua saúde ou integridade física. A esse propósito, dita o art. 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Não editada lei específica, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial fazia-se mediante a simples verificação do enquadramento do trabalhador nas categorias profissionais constantes dos róis dos Decretos n. 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e n. 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92. Com o ensejo de facilitar, instituiu-se o formulário SB 40, no qual se lançavam as informações básicas sobre as atividades exercidas. Não obstante, orientava a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Publicada a Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde. Semelhante comprovação, no entanto, só se tornou exequível com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, que, ao alterar a redação do artigo 58, caput, da Lei n. 8.213/91, tornou expressa a necessidade de laudo técnico (g. n.): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. .PA 1,10 Quanto à atribuição conferida ao Poder Executivo - em lugar da lei específica - de definir o rol dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, esta só foi atendida com o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, que permitiu a comprovação do agente por laudo técnico. Atualmente, revogado este Decreto, os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99. .PA 1,10 Com base no laudo, a empresa deveria preencher o formulário DSS 8030, que substituiu o SB 40, informando as atividades exercidas. .PA 1,10 A comprovação das condições mediante a apresentação desse formulário vigorou até 1º de janeiro de 2004, quando a Instrução Normativa INSS n. 95/2003 instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), previsto no art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91. .PA 1,10 Evidentemente, a comprovação das atividades exercidas em

condições especiais deve ser feita por meio do formulário vigente na época e em conformidade com a legislação nela aplicável. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;(...). (STJ, 5ª Turma, Resp n. 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).

#### AGRAVO

REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial. III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da questão esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Com isso, em atenção ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, as restrições legislativas posteriores devem ser desconsideradas. .PA 1,10 De outra parte, consoante o art. 58, 2º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.732/98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, por ser seu único intento resguardar a saúde do trabalhador. Nem a norma exige a afetação da higidez física do trabalhador pelos agentes nocivos, para considerar a atividade especial: basta sujeição a eles, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...). (TRF3, 10ª Turma, AC n. 1056758 - 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Pois bem. Quanto ao agente ruído, a ré aduz ser imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico posicionamento no sentido de considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico, aqui, com alguns julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do

benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1436484 - 2009.03.99.024703-0/SP - Rel. Des. Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010-PÁGINA:

1339).

PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. (TRF3 - AMS - 316751 - 2008.61.09.004299-2/SP - Rel. Des. Federal Marianina Galante -DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230). Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico (exceto ruído) De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma ter pleiteado, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer período por ele laborado como exercido em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, o autor aponta o vínculo laborativo e genericamente alega o enquadramento na sucessiva legislação que regu as atividades em condições especiais. Compulsando os autos, verifico manifestação da ré no sentido de não reconhecer o período, porquanto não haveria elementos para comprovação da efetiva exposição ao agente ruído. Observa, ainda, a utilização de EPI em conformidade com a legislação, de maneira a minorar os efeitos nocivos da exposição. Ademais, os laudos técnicos apresentados não seriam contemporâneos à prestação dos serviços, inviabilizando, desta forma, o reconhecimento quanto ao requerido. Segundo a parte autora, a controvérsia refere-se ao período trabalhado na empresa VON ROLL ISOLA DO BRASIL LTDA., entre 03/08/1998 e 10/06/2004. Passo a analisá-lo, bem como o período incontroverso. Quanto à extemporaneidade do laudo em relação ao período de atividade desenvolvida pelo autor, considerado pela ré como óbice ao reconhecimento do período trabalhado como especial, afasto essa interpretação, com base na presunção de aperfeiçoamento e melhora do ambiente de trabalho no decorrer dos anos. Logo, se o ambiente é insalubre em perícia realizada em data posterior à prestação de serviços, presume-se a existência da mesma, ou ainda, em condições piores, quando da realização das atividades. Nesse sentido, jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 24/02/2010, p. 1406).

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

**TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.** 1 - Salvo no tocante a ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da L. 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2 - Após, com a edição da L. 9.528, a comprovação de qualquer atividade insalubre passa a depender de laudo técnico. 3 - O exercício da atividade de técnico de laboratório basta ao enquadramento, uma vez que até 1997 bastava a indicação da atividade especial nos documentos apresentados pelo segurado. 4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. 5 - Excluída a condenação em custas processuais, em razão da isenção da autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. No presente caso, não há falar em despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e considerado o fato de não ter havido adiantamento. 6 - Dado parcial provimento à apelação da autarquia ré. (TRF3, AC 200603990069187, AC 200603990069187, Juíza Conv. Louise Filgueiras, Turma Suplementar Da Terceira Seção, DJF3 13/11/2008). Assim, o autor tem direito a ver reconhecido como trabalho realizado em condições especiais o período de 25/09/1978 a 05/02/1980, porquanto apresentou laudo técnico pericial atestando sua exposição ao agente agressivo ruído acima de 80dB (fls. 79/83). Do mesmo modo, reconheço como trabalho realizado em condições especiais o período entre 09/04/1980 e 29/02/1996, pois o formulário de fls. 65/67 e o laudo de fls. 68/69 atestam a exposição do autor ao agente ruído acima de 80dB. Para a comprovação da atividade especial exercida no período de 03/08/1998 a 10/06/2004 o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP - (fls. 88/89), segundo o qual esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 90 dB entre 01/09/1999 e 31/10/2002 e acima de 86 dB, a partir de 01/05/2003 a 10/06/2004. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, no início da atividade laboral estava vigente o Decreto n. 2.172/97, que previa como limite máximo de exposição ao agente ruído acima de 90 dB, para caracterizá-lo como tempo de serviço especial. A partir de 19/11/2003, a exposição a esse agente deve ser acima de 85 dB, para configurar o tempo especial. Destarte, o período compreendido entre 01/09/1999 e 18/11/2003, conforme demonstra o PPP apresentado, foi exercido dentro do limite previsto na legislação, ou seja, o autor foi exposto ao agente agressivo dentro do limite tolerável pela legislação, razão pela qual não o reconheço como atividade especial. No entanto, de 19/11/2003 a 08/06/2004, o autor esteve exposto a ruídos acima de 85 dB, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial, mesmo com a utilização do EPI. Não obstante, o Equipamento de Proteção Individual não é capaz de impedir a exposição do trabalhador ao agente nocivo, mas apenas aumentar a capacidade do organismo em resistir aos efeitos danosos de tal exposição. Nesse sentido, colaciono o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.** O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - REO - 1301934 - 0005391-50.2004.403.6183/SP - Rel. Des. Federal Leide Polo - TRF3 CJ1 DATA: 21/10/2011). Assim, comprovado que o autor esteve exposto a níveis de ruído de intensidade acima 85 dB,

no período, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 08/06/2004 (data da realização do PPP) como de atividade exercida em condições especiais.Reconhecido como especial o período supracitado, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, levando-se em consideração os períodos já reconhecidos pelo INSS, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/12/2005: .PA 1,10 Processo : 0002938-03.2011.403.6130 .PA 1,10 Autor : PEDRO VICENTINI Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 25/9/1978 5/2/1980 491 1 4 11 1 4 687 1 10 27 2 9/4/1980 29/2/1996 5.721 15 10 21 1,4 8.009 22 2 29 3 1/3/1997 14/7/1998 494 1 4 14 - - - - 4 3/8/1998 31/8/1999 389 1 - 29 - - - - 5 1/9/1999 18/11/2003 1.518 4 2 18 - - - - 6 19/11/2003 8/6/2004 200 - 6 20 1,4 280 - 9 10 7 9/6/2004 10/6/2004 2 - - 2 - - - - 8 11/6/2004 1/12/2005 531 1 5 21 - - - - Total 2.934 8 1 24 - 8.976 24 11 6Total Geral (Comum + Especial) 11.910 33 1 0 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, assim, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 24 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício.No tocante a aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não ter sido preenchido, pelo autor, os requisitos para a aposentadoria consoante as regras anteriores a EC n. 20/98. Compulsando cópia do processo administrativo (fls. 61/118), o pedido foi indeferido em razão da parte autora não ter comprovado a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, porquanto tenha nascido em 29/06/1960, bem como os laudos técnicos não teriam sido considerados especiais pela ré. Ademais, conforme tabela acima, o autor não completou o tempo de contribuição para fazer jus ao recebimento integral do benefício, sendo impossível, portanto, reconhecer o direito a ele neste momento, pois conta com 33 anos e 01 mês de contribuições vertidas, já considerando a conversão do tempo especial em comum.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos entre 25/09/1978 e 05/02/1980 (ADAMAS S/A); 09/04/1980 e 29/02/1996 (ASEA BROWN BOVERI LTDA) e; 19/11/2003 e 08/06/2004 (VON ROLL ISOLA DO BRASIL LTDA), com a conversão do tempo especial para comum.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensoo, ainda, o ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P.R.I.O.

**0003213-49.2011.403.6130** - GENIVALDO JOSE DE SOUSA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contrafé.Sobrevindo, cite-se.Intime-se.

**0003231-70.2011.403.6130** - FRANCISCO TAVARES MACHADO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO TAVARES MACHADO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria proporcional (NB 110.757.511-4 e DIB 07/12/1999), a contar do ajuizamento do processo e condenar o réu a implantar novo benefício, mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela.Relata terem sido reconhecidos 30 anos e 20 dias no deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, alega ter permanecido no mesmo emprego, após a concessão do benefício, contribuindo normalmente para a seguridade social. Esse período, agregado ao tempo considerado para a sua aposentação original, resultaria em 43 anos, 5 meses e 20 dias e uma renda mensal superior àquela percebida atualmente.Requereu o pagamento dos valores (diferença dos valores entre a atual e nova aposentadoria) a contar do ajuizamento da ação, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 11/43).Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 46. O INSS, em contestação, argüiu, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustenta vedação legal à desaposentação e a constitucionalidade da cobrança das contribuições posteriores à aposentadoria (fls. 61/100).Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, impossível de ser alterado unilateralmente, e o fato de o segurado, ao aposentar-se, ter optado entre a percepção de uma renda menor, recebida por mais tempo, e outra maior, à qual se habitaria posteriormente. Aduz, também, violar a desaposentação o disposto artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Manifestação em réplica às fls. 106/115, refutando as teses lançadas pelo réu.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente.Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes.Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou

de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformar uma aposentadoria proporcional em integral ou por idade, é contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal, e vedada por Lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de

risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de

30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim,quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a

título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007)Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade.De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desapositação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Pois bem.No caso vertente, o autor percebe aposentadoria proporcional (NB 110.757.511-4), requerida em 07/12/1999 e deferida a partir de 07/12/1999, mas, até hoje, continua a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social, conforme afirmado à fl. 03 da inicial.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 07/12/1999 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (08/12/1999) até a data da citação do INSS (15/06/2011 - fls. 58/59) passaram quase 12 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0006503-72.2011.403.6130** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Declaro encerrada a instrução processual. Requistem-se os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009307-13.2011.403.6130** - SEBASTIAO MARQUES CABRERA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0011188-25.2011.403.6130** - HILDA SILVA DOS SANTOS(SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

**0011212-53.2011.403.6130** - VALDEMAR HENRIQUE SILVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0014315-68.2011.403.6130** - MARLON COUTO DE OLIVEIRA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em 28/06/2011, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão do auxílio doença por acidente de trabalho NB - 91/527.758.588-1, conforme demonstrado na fl.10 destes autos.Ao processar a demanda, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido, a competência da justiça Federal permanece.Permessa vênha, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual

processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 204204, DJ 04-05-2001). No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011). Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0014316-53.2011.403.6130** - JOSE SOUZA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0014328-67.2011.403.6130** - MANITOWOC CRANE GROUP(BRAZIL) GUINDASTES LTDA(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0016794-34.2011.403.6130** - SILAS JOSE DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

**0016797-86.2011.403.6130** - ADACIO ANTONIO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E

SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.À réplica.Intime-se.

**0020136-53.2011.403.6130** - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da manifestação da parte autora à fl. 181 desnecessária a realização de perícia médica judicial.A demanda comporta o julgamento antecipado.Fl.s. 183/259: ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0020235-23.2011.403.6130** - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se a data da realização da perícia psiquiátrica agendada para 06/12/2011. Após, tornem os autos para deliberações quanto ao agendamento de nova data para a perícia clínica.Intimem-se.

**0020888-25.2011.403.6130** - MARIA DO CARMO MORAIS ALISTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em 14/09/2011, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão do auxílio suplementar acidente de trabalho NB - 95/079.344.532-9, conforme demonstrado na fl.15 destes autos.Ao processar a demanda, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido, a competência da justiça Federal permanece.Permissa vênia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, consequentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de

natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.

**0021335-13.2011.403.6130 - RT CHAVES COMERCIAL LTDA(SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora, regularizar o pólo passivo da demanda, considerando que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL não é pessoa jurídica de direito público e não possui, portanto, legitimidade para ser parte em ação judicial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0021361-11.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, a repetição de indébito dos valores sacados irregularmente de sua conta poupança, assim como o pagamento de danos morais.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.800,00. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora junte aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação e em seu nome. Após, se em termos, cite-se.Intimem-se a parte autora.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012092-45.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-18.2011.403.6130) VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO SA(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência oferecida por VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS E PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A. em relação ao feito ordinário nº 0002258-18.2011.403.6130.Aduz, a excipiente, ser este Juízo relativamente competente para processar e julgar o feito, pois deveria aplicar-se ao caso o disposto no art. 94 do CPC para fixação da competência, estabelecida no domicílio do réu. Sustenta, ainda, a incidência do art. 100, IV do CPC, porquanto a excipiente seja pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual deveria ser demandada na sua sede. A exceção foi recebida na decisão de fls. 18 e a impugnação foi encartada às fls. 20.Em suma, a excepta alegou a inépcia da inicial, pois estaria faltando cópia do mandado de citação cumprido, requisito necessário ao seu recebimento. Ademais, apontou defeito na representação processual da excipiente. No mérito, argüiu ser este o Juízo competente, pois a empresa foi citada em endereço situado em Barueri, tanto que veio participar da relação processual, restando prevento o juízo.Foi determinado, por meio da decisão de fls. 44/45, a regularização da representação processual, devidamente sanada, pela excipiente, às fls. 46/49.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, defiro o pedido de isenção de custas requerido pela excepta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69. Nesse sentido, ementa a seguir transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRERROGATIVAS E PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA APLICÁVEIS À ECT. DECRETO-LEI N.º 509/69. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza das mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública, inclusive no tocante à isenção de custas, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 509/69. 2. Agravo de instrumento provido.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma Y; AI 263447 - 2006.03.00.020721-4/SP; Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy; DJe 25/05/2011).Quanto ao mérito, a questão posta em debate trata, especificamente, da necessidade de se aferir a competência deste Juízo para processar e julgar o processo principal, tendo-se em conta as normas vigentes no ordenamento jurídico.Iso firmado, entendo prudente relevar alguns aspectos da presente exceção, essenciais para a melhor compreensão da situação sob análise.Extrai-se do exame dos autos que a excipiente sustenta ser este Juízo incompetente para a apreciação da lide corporificada nos autos do processo nº 0002258-18.2011.403.6130, porquanto não teriam sido observadas regras processuais pertinentes para a espécie.Desse modo, entende ser competente para processar a ação principal a Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visto ser a localidade na qual está estabelecida a sua sede.A excepta pugna pela competência deste Juízo, porquanto a citação teria ocorrido no endereço informado, localizado na cidade de Barueri, local onde teria sido praticado o ato ilícito, tornando deste modo prevento o

juízo. Pois bem. Apesar da excipiente ter sido citada em endereço na cidade de Barueri, parece-me claro que a sede da empresa está localizada na cidade Rua Peter Lund, n. 146, Caju, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20930-390. No tocante à competência territorial, o Código de Processo Civil, assim dispõe sobre a matéria: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: [...] IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; [...] IV - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; No bojo da ação principal proposta, a excepta requer, dentre outros pedidos, o ressarcimento por eventuais danos materiais causados. Nesse sentido, entendo ser aplicável, ao caso, a regra de competência específica do art. 100, V, a do Código de Processo Civil, segundo o qual é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 100, V, A, DO CPC. LUGAR DO ATO OU FATO ILÍCITO. 1.- Segundo entendimento desta Corte, a regra do art. 100, V, a, do CPC, é norma específica em relação às dos arts. 94 e 100, IV, a, do mesmo diploma, e sobre estas deve prevalecer. Enquanto as duas últimas definem o foro em razão da pessoa do réu, determinando que a ação seja em regra proposta no seu domicílio, ou, sendo pessoa jurídica, no lugar onde está a sua sede, já o disposto no art. 100, V, a, considera a natureza do direito que origina a ação, e estabelece que a ação de reparação de dano - não importa contra quem venha a ser promovida (pessoa física ou pessoa jurídica com domicílio ou sede em outro lugar) - tem por foro o lugar onde ocorreu o fato. (REsp 89.642, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 26.8.96) 2.- Por se tratar, na espécie, de competência territorial, de natureza relativa - em que as próprias regras de nulidade são abrandadas -, a escolha do foro competente deve considerar o que for mais favorável ao exercício da pretensão dos autores, visto que a fixação da competência em foro diverso só traria benefícios a quem, em tese, teria incorrido na prática do ato ilícito e ainda teria melhores condições para se defender em juízo, razão havendo motivo, portanto, para se desprestigiar a conclusão assentada no aresto hostilizado. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 1247952/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 06/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REPARAÇÃO DE DANOS - COMPETÊNCIA - LOCAL DO FATO - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, AgRg Ag n. 1164559/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 14/06/2010). Destarte, a competência do local do fato deve prevalecer sobre a regra geral do local da sede da excipiente, porquanto o ato apontado como supostamente ilícito estaria ocorrendo na cidade de Barueri. Assim, este juízo é competente para processar e julgar a demanda proposta. Nessa esteira, correta a eleição deste Juízo para a propositura do feito principal, tendo-se em conta que o lugar do fato ocorreu em município dentro da jurisdição desta Subseção Judiciária de Osasco. Ante todo o expendido, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA argüida, declarando-me competente para o processamento e julgamento da ação distribuída sob o n. 0002258-18.2011.403.6130. Determino o regular prosseguimento do feito principal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 128**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007462-13.2010.403.6119** - MARCELA LETICIA BORGES BARBOSA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Expeça-se novo ofício à autoridade coatora, encaminhando-se cópia da petição de fls. 107/134, a fim de que a mesma dê efetivo cumprimento à liminar de fls. 81/82-verso, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ou para que, neste mesmo prazo, informe pormenorizadamente o motivo do descumprimento, advertindo-a das conseqüências do crime de desobediência. Intime-se

**0003114-09.2011.403.6121** - MILTON ANZOLIN (MG068602 - JORGE RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE CONCESSIONARIA BANDEIRANTE ENERGIA M CRUZES

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, deverá delimitar o pedido, especificando o ato abusivo que pretende corrigir ou obstar por meio do presente mandamus. Cumpridas as diligências, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**0007880-69.2011.403.6133** - METALGRAFICA ITAQUA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP  
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0007880-69.2011.403.6133 IMPETRANTE: METALGRAFICA ITAQUA LTDA IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALGRAFICA ITAQUA LTDA (CNPJ nº. 53.430.542/0001-60) em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP. Alega a impetrante, em síntese, que, tendo acumulado débitos tributários, optou por aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 a fim de incluir parte dos débitos existentes em seu nome. Afirma, contudo, que foi surpreendida pelo fato de que alguns débitos indicados para inclusão no parcelamento não terem sido consolidados. Aduz que os débitos não consolidados foram informados por meio de correspondência enviada via Correios, no último dia do prazo previsto para indicação. Afirma que 16/08/2010 dirigiu-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde apresentou a relação de débitos previdenciários inscritos e não inscritos em dívida ativa. Porém, quanto aos débitos não previdenciários e inscritos em dívida ativa, recebeu a informação de que deveria protocolar a relação na Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos. Em função do adiantado da hora, optou por enviar a relação de débitos por meio de correspondência encaminhada pelos Correios, o que não foi acatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Pretende a concessão de medida liminar com vistas à inclusão dos débitos compreendidos na modalidade demais débitos inscritos em dívida ativa no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/49). Em atendimento à determinação de fls. 52 a impetrante apresentou aditamento às fls. 69/72. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 73). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 82/88. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que se determine a inclusão de inscrições em Dívida Ativa da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009. A Lei nº 11.941/09 que instituiu o novo programa de parcelamento de débitos tributários permite aos contribuintes, de forma bem ampla, o pagamento ou parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente de outros programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX, IPI, TIPI), ainda que referidos débitos tenham sido excluídos de seus respectivos programas. Para adesão ao referido parcelamento, o contribuinte deve observar os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil (art. 1º, 3º, da Lei nº 11.491/2009). Para este fim foram editadas as Portarias Conjuntas da RFB/PGFN. De acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, o prazo para manifestação do sujeito passivo sobre a inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento deu-se no período de 1 a 30 de junho de 2010, prazo este estendido até 16 de agosto de 2010, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010. No termos do art. 1º, 1º da referida Portaria, o contribuinte deveria comparecer à unidade da PFN de seu domicílio tributário e apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) 1º Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 2º Em se tratando de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o optante deverá comparecer à unidade da RFB de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010. 3º O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. 5º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o optante de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Como bem reconhece a impetrante, não foi este o procedimento adotado. De fato, a impetrante dirigiu-se à Receita Federal em Suzano no último dia do prazo previsto para indicação dos débitos e diante da falta de tempo hábil, situação por ela própria provocada, diga-se de passagem, optou por encaminhar os documentos via Correios, procedimento não previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010. Tratando-se de norma específica a regular o caso, não é possível invocar a legislação geral tributária que permite a interposição de recursos e impugnações por meio dos Correios, já que é sabido que em sede de interpretação normativa, a norma especial derroga a norma geral. O parcelamento é um favor fiscal e como tal deve ser previsto em lei, regido e adstrito às normas que o conformam, sendo vedado ao Judiciário alterar os seus limites, prazos e condições, sob pena de ofensa

aos princípios da estrita legalidade e da isonomia para com os demais contribuintes que atenderam às normas previamente fixadas. Cabia ao contribuinte a estrita observância dos procedimentos fixados pelas normas reguladoras do parcelamento, em especial quanto ao modo de operacionalização do parcelamento. Neste ponto, cabe registrar que o prazo para indicação dos débitos foi prorrogado diversas vezes e que o próprio contribuinte optou por comparecer ao Órgão Fazendário - equivocadamente - apenas no último dia do prazo. Em conclusão, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu o pedido de inclusão de débitos a serem parcelados, haja vista que a responsabilidade pela correta indicação dos débitos que pretendia incluir no parcelamento cabia ao contribuinte, que deixou de atender as condições fixadas legalmente. Assim, porque ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0008084-16.2011.403.6133 - THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO E SP201834 - REJANE CALATAYUD) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP**

Acolho a petição de fl. 69 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa e também, para retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

**0008111-96.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP**

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0008111-96.2011.403.6133 IMPETRANTE: ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, na qual pretende que seja declarada indevida a cobrança de honorários no parcelamento de débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a Lei 11.941/09. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Porém, quando da consolidação dos débitos previdenciários, tanto em relação ao saldo remanescente dos Programas Refis, bem como quanto aos débitos não parcelados anteriormente, verificou não haver a redução de 100% da verba honorária, nos termos em que prevê a Lei 11.941/09. Aduz que a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 06/2009, ao prever a cobrança dos honorários previdenciários, exorbitou de seu poder regulamentar, uma vez que não há previsão para tal cobrança na Lei 11.961/09. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 108/127. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de decadência, considero-a incorrente, haja vista que as informações quanto à consolidação dos débitos previdenciários foram prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 29 e 30 de junho do presente ano (fls. 75 e 78). Sendo assim, verifico que a presente ação foi ajuizada dentro do prazo decadencial, uma vez que distribuída em 19/10/2011. Passo à análise do pedido de liminar. A Lei 10.522/02, com a alteração dada pela Lei 11.941/09, passou a dispor acerca da cobrança do encargo legal sobre os créditos inscritos dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais em seu artigo 37-A, verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Pela interpretação da norma supra citada, apenas os créditos inscritos posteriormente à alteração da Lei 10.522/02 serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios. Desta forma, verifica-se, a contrario sensu, que as inscrições anteriores à vigência do art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/02, não devem ser acrescidas de referido encargo. Neste sentido: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AUSÊNCIA. ART. 37-A, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA. CDA LAVRADA ANTES DA VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO. 1) O art. 37-A da Lei 10.522/02, bem como seu 1º, introduzidos pela Lei 11.941 de 27 maio de 2009, estabelecem que todos os créditos inscritos em Dívida Ativa, a partir da edição da citada Lei 11.941/09, devem ser acrescidos de encargo legal substitutivo da condenação em honorários advocatícios. 2) A CDA foi lavrada em setembro de 2005, antes, portanto, da vigência do art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/02. Por esta razão, como se observa à fls. 05, a CDA não está acrescida de encargo legal, por absoluta falta de previsão legal neste sentido à época de sua lavratura. 3) Impõe-se o trânsito do inconformismo, considerando a data de lavratura da CDA, pelo que fixo-o em R\$ 100,00 (cem reais). 4) Provejo o recurso. (grifos acrescidos) (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AC - 200851080005417 - APELAÇÃO CIVEL 493575 - Relator: Desemb. Federal Poul Erik Dyrland - E-DJF - Data: 31/05/2011 - Página: 316/317). É certo que a Lei 11.941/2009 previu reduções para o encargo legal em caso de parcelamento. No entanto, não é possível estender tal redução para o

fim de alcançar os honorários advocatícios, que tem natureza jurídica distinta do encargo legal, uma vez que, tratando-se de norma tributária que introduz favor fiscal, sua interpretação deve ser restritiva, nos termos em que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional - CTN:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Ante os documentos acostados pela impetrada às fls. 116/127, verifica-se que as inscrições são anteriores à alteração dada pela Lei 11.941/09, e, portanto, vieram isentas do encargo legal, com exceção das inscrições 362069417 e 362069425, de fls. 126/127, que foram inscritas na vigência da Medida Provisória 449/2008, convertida posteriormente na Lei 11.941/09, motivo pelo qual tiveram incluído o encargo legal, substitutivo dos honorários.Assim, entendendo inexistente a prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008116-21.2011.403.6133** - SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

A impetrante apontou como autoridades coatoras o Procurador da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes/SP.Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia nesta cidade de Mogi das Cruzes, que se encontra na circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos/SP.Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, mostra-se inviável o litisconsórcio passivo entre autoridades coatoras sujeitas a juízos diversos, sendo necessário a retificação do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.A jurisprudência caminha neste sentido, conforme se vê no acórdão abaixo ementado:MANDADO DE SEGURANÇA. SEIS EMPRESAS NO PÓLO ATIVO. DOMICÍLIOS FISCAIS DISTINTOS. TRÊS AUTORIDADES COATORAS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL SUJEITOS À ATUAÇÃO DE JUÍZOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. PARTICULARIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora a parte passiva legítima no mandado de segurança seja a pessoa jurídica de direito público cujos agentes praticaram o ato combatido, é dever do impetrante indicar a autoridade apontada como coatora. Isso, por três motivos: (i) a competência para se processar e julgar o mandado de segurança se afere pelo domicílio funcional da autoridade coatora; (ii) as informações podem ser prestadas pela autoridade que efetivamente praticou ato ilegal; (iii) o ato atacado pode ser suspenso incontinenti ou refeito com mais rapidez e destreza. 2. Sendo o domicílio funcional da autoridade coatora o fator essencial para se verificar a competência de julgamento do mandado de segurança, é impossível ter-se no feito autoridades coatoras submetidas à autoridade de juízos distintos. 3. Não tendo as impetrantes retificado o litisconsórcio ativo, embora oportunizado por duas vezes, deve ser mantida a sentença extintiva do mandado de segurança. Apelação desprovida. (grifos acrescidos)Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000276840 - DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2593.Assim, intime-se a impetrante para retificar o pólo passivo da presente ação, excluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

**0008350-03.2011.403.6133** - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo o prazo de 10 (dias) dias, conforme requerido às fls. 235/236, para o integral cumprimento da determinação de fl. 234. Após, conclusos.Int.

**0010729-14.2011.403.6133** - FABIANA LUZIA SQUILLACE X CLAUDIA DA SILVA VIDAL LIMA X IRACY RODRIGUES OLIVEIRA RIBEIRO X MARITANIA ALMEIDA SOUZA X RITA DE CASSIA SILVA X SUELLEN MARTINS CAVENAGHI X DIEGO HENRIQUE FERNANDES X GILMAR SANTANA DA SILVA X LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA SCRIPTORE RAMOS(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA LUZIA SQUILLACE E OUTROS em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP.Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua

petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011049-64.2011.403.6133** - MICHELE LEITE FERREIRA DOS SANTOS X ELISANGELA BARROS DE PAULA RIBEIRO (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0011049-64.2011.403.6133 IMPETRANTE: MICHELE LEITE FERREIRA DOS SANTOS e outra IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MICHELE LEITE FERREIRA DOS SANTOS e ELISANGELA BARROS DE PAULA RIBEIRO em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alegam as impetrantes, em síntese, que são funcionárias públicas do Município de Suzano/SP, contratadas mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Mogi das Cruzes, 28 de novembro de 2011.

**0011642-93.2011.403.6133** - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Considerando as informações constantes no termo de fls. 116/117, afasto a possibilidade de prevenção apontada na mencionada peça, ante a diversidade de objetos. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1916**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004960-22.2000.403.6000 (2000.60.00.004960-7)** - SEBASTIANA ELIAS DAS DORES SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FRANCISCO PAIXAO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X EDILSON GOMES DE ANDRADE(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ELIAS BETO SOARES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ISRAEL ALVES DE SATEL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X DIOVANER CESAR DE SOUZA IFRAN(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X EDNALDO DE ASSIS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X DINOMAR APARECIDO DIAS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X DEVANIR APARECIDO DIAS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X GONCALO FAUSTINO DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 698-702), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 707-11). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0006081-51.2001.403.6000 (2001.60.00.006081-4)** - ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LIMITADA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - TV UNIVERSITARIA(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 392-4). Os honorários periciais já foram pagos ao perito (f. 291). Desentranhe-se e remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fita VHS de f. 345, por tratar-se de peça dos autos nº 1999.60.00.007766-0 Int.

**0000612-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000612-6)** - ROBERVAL CHAVES DO CARMO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CIPRIANO DEVECHI(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X WALTER DA SILVA BARBOSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X REINALDO MELANIO PERALTA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CLEBIO PEREIRA VASCONCELLOS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de vista dos autos ao autor Roberval Chaves do Carmo, pelo prazo de dez dias. Anotem-se a procuração de f. 1140 e a renúncia (fls. 1141-3) Após, intimem-se os demais autores para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0004930-11.2005.403.6000 (2005.60.00.004930-7)** - IDALINA FERREIRA TAVARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

IDALINA FERREIRA TAVARES propôs a presente ação em face da UNIÃO. Disse ter vivido por 30 anos com Bernardino Rodrigues com quem mantinha um relacionamento estável e duradouro. Porém, tal relação foi interrompida com o falecimento de seu companheiro, em 8.1.1971. Aduz que seu companheiro foi funcionário público do Ministério da Aeronáutica até o seu falecimento. Pediu o reconhecimento de sociedade conjugal e a condenação da ré a lhe pagar pensão. Juntou documentos (fls. 7-12). A autora foi intimada para emendar a inicial (f. 15), pelo que o fez às fls. 18-9. Citada (f. 25), a UNIÃO apresentou contestação (fls. 28-34). Alegou ser parte ilegítima, dado que não tem obrigação de pagar alimentos à autora. Disse que a autora é carecedora de ação, pois não formulou o pedido na via administrativa. Arguiu prescrição, pois a autora teria renunciado à pensão em 1971. No mais, considera indevida a cumulação de pensões. Réplica às fls. 39-42. Instei as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 43). A União disse que não havia provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A autora requereu prioridade na tramitação do processo (f. 48). Às fls. 51-3 julguei extinto o processo, sem apreciação do mérito, no que se refere ao pedido de reconhecimento da sociedade de fato e suspendi o andamento do processo, nos termos do art. 265, IV, c do CPC. Foi determinado que autora comprovasse o reconhecimento da união estável que alega ter mantido com Bernardino Rodrigues (f. 62). Rejeitei a declaração de f. 65, apresentada pela autora, como prova de sua união estável,

visto que tal prova deveria ser produzida perante a Justiça Estadual (f. 70).É o relatório.Decido.Conforme decidi às fls. 51-3, a apreciação do pedido de condenação da ré a pagar pensão à autora, depende do reconhecimento da ação de estado perante a Justiça Estadual (reconhecimento de sociedade conjugal).No caso, a autora não formulou tal pedido na Justiça Estadual, de sorte que sua pretensão neste feito restou prejudicada, tendo em vista que aquela questão é prejudicial.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários. Custas pela autora.P.R.I.

**0012995-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012995-0)** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)  
Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outra cidade.Int.

**0012526-07.2009.403.6000 (2009.60.00.012526-1)** - MUNICIPIO DE BONITO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 467-78) e pela União (fls. 286-96), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.As recorridas(rés) já apresentaram suas contrarrazões (fls. 485-9).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0012999-90.2009.403.6000 (2009.60.00.012999-0)** - MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de de dias.

**0002949-81.2009.403.6201** - MARIA DE LOURDES DIONISIO MORISHITA(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE LOURDES DIONISIO MORISHITA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, em que pede a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que vem há algum tempo acometida de Micro adenoma Hipofisário (CID G25), comprovada com tomografia computadorizada. A autora Requereu Auxílio Doença junto ao Requerido, porém em que pese todas as comprovações de seu Grave estado de saúde, lhe fora indeferido o benefício, tendo entrado com um pedido de reconsideração que também lhe fora negado (sic).A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 10/38).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e houve a antecipação da prova pericial (f. 39).Em contestação (fls. 46-50), o INSS argumenta, em síntese, que nas perícias feitas pelos médicos peritos previdenciários não foi constatada invalidez da autora. Falta-lhe, portanto, requisito para a concessão do benefícioO laudo médico judicial foi juntado às fls. 51-54. Manifestação do autor às fls. 58-62 e do INSS à f. 63. Cálculo do valor da causa às fls. 73-86.O Juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande declinou da competência para esta Justiça (fls. 93-95).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.II - FUNDAMENTOOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, verifica-se das informações constantes do CNIS juntado à f. 92 que a autora recolheu contribuições sociais, entre outros, no período de 7/2006 a 01/2009 e, posteriormente, de 10/2010 a 03/2011 Assim, está claro que ostenta carência e qualidade de segurada. Resta verificar se, à data da constatação da incapacidade, a autora detinha a qualidade de segurada.Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico pericial, a autora é portadora de microadenoma hipofisário, CID G 25, diagnosticado através de laudo de exame de tomografia computadorizada de sela turca datado de 05 de fevereiro de 2001. Apresenta, outrossim, hipertensão arterial sistêmica, CID, 110. Quanto à incapacidade e ao início, asseverou que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária, desde 14 de março de 2009 (f. 52). Nessa data a autora detinha a qualidade de segurada. Com efeito, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade. Dessa forma, constata-se que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, uma vez que há incapacidade laboral, sendo, portanto, devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 02.04.2009 (f. 46).Tem direito, pois, à concessão de auxílio-doença.De outro lado, improcede o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez por ser a incapacidade parcial.III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na

inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. VI - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a contar de 02.04.2009, com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004954-76.2009.403.6201 - MARILENE PEREIRA DA CRUZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de antecipação da tutela dado que a autora sequer juntou documentos comprobatórios da suspensão do benefício e dos respectivos fundamentos. Cite-se.

**0005197-07.2010.403.6000 - VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA (MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 231-8), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0010709-68.2010.403.6000 - GERALDO TADEU ALVES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista dos termos da certidão de f. 86, destituo a Drª. Veridiana Lia. Em substituição, nomeio como perita a Drª. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Intime-a da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 82-3. Int.

**0012011-35.2010.403.6000 - EDNEIDE GARCIA DA SILVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS007105E - FABIO CARDOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)**

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDNEIDE GARCIA DA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente junto à Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande, na qual pede a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que na função de atendente em farmácia de manipulação desde a data de 09 de outubro de 2000, durante sua jornada a Requerente, além de trabalhar sozinha, atendia o telefone e digitava ao mesmo tempo, fazia orçamento no computador e realizava o processo de manipulação das cápsulas colocando o pó, fixando em média 5.000 (cinco mil) cápsulas de remédios. ...Devido a seus árduos esforços repetitivos, desenvolveu tendinite e bursite (M 65 e M53). ...Em razão da moléstia em abril de 2006 a autora afastou-se do trabalho, recebendo pela Previdência Social o benefício de auxílio-doença nº 5164289330. Diz que o benefício foi cessado em 23/01/2008. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 14/33). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pelo Juízo estadual (fls. 34/35). Em contestação (fls. 42-48), o INSS argumenta, em síntese, que inexistente prova de acidente do trabalho ou doença do trabalho. Ademais, a autora continua trabalhando normalmente no Centro Sul Farmácia de Manipulação Ltda. Falta-lhe, portanto, requisito para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 49/60. Réplica às fls. 65-71. O laudo médico pericial judicial foi juntado às fls. 111-121. Alegações finais do autor às fls. 125-126 e do INSS às fls. 130-131. Constatado pelo laudo pericial que a doença da autora não se trata de acidente do trabalho, o Juiz da 5ª Vara Cível de Campo Grande declinou da competência para esta Justiça (f. 147). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15

dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se das informações constantes do CNIS juntado à f. 50 que a autora recolheu contribuições sociais, entre outros, no período de 10/2000 a 11/2004 e, posteriormente, a partir de 18/07/2005 estando em aberto a rescisão do vínculo contratual com Centro Sul Farmácia de Manipulação Ltda. Assim, está claro que ostenta carência e qualidade de segurada. Resta verificar se, à data da constatação da incapacidade, a autora detinha a qualidade de segurada. Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico pericial, a autora é portadora de Síndrome do Impacto do ombro direito com tendinose do supraespinhoso e bursite subacromial. Quanto à incapacidade e ao início, afirmou o perito que durante a entrevista, a periciada, espontaneamente, não referiu os movimentos de abertura dos ombros, como sendo executado em suas atividades profissionais; e analisando as tarefas envolvidas não vemos risco para o desenvolvimento da patologia apresentada. A periciada espontaneamente referiu as tarefas do lar como sendo fator desencadeante do processo doloroso. Atualmente, a periciada apresenta limitação parcial e reversível da capacidade laborativa do ombro direito; devendo ser afastada de qualquer atividade física ou laborativa que envolva esforços ou movimentos repetitivos com os ombros abduzidos (abertos), estando apta para a sua ocupação habitual. Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora para a sua atividade habitual. Com efeito, o laudo é conclusivo quanto à inexistência da incapacidade da autora para a sua ocupação habitual. Portanto, entendo que a autora não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001617-32.2011.403.6000** - ERIKA PATRICIA MOTA (MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal de Campo Grande. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. 3. Cite-se. 4. Intimem-se.

**0006148-64.2011.403.6000** - SONIA MATOS ROCHA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SONIA MATOS ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta ser servidora pública federal aposentada e que vinha recebendo o complemento de salário mínimo pago pela verba indenificada pela sigla VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV CF/AP. Entende que a devolução dos valores já recebidos são indevidas, tendo em vista que foram recebidos de boa-fé e não concorreu para o erro da Administração. Ademais, decorrem de verbas alimentares, viola o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, bem como implica em enriquecimento sem causa do réu. Aduz que encontra em seus proventos a sua fonte de subsistência pessoal. Pede a declaração em definitivo dos excessos e vícios vinculados à cobrança/devolução atacada, sob a identificação da nulidade do ato em todos os seus efeitos, como resgate e prevalência da fundamentação supra aduzida, com a condenação do requerido na obrigação de não fazer/abster-se da prática questionada, bem como para que providencie o cancelamento de todos os assentamentos cadastrais relativos ao alegado débito. Juntou documentos (fls. 14-46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 48-50). Às fls. 57-65 o réu agravou da decisão de fls. 48-50, pelo que foi negado seguimento ao agravo (fls. 66-9). Citado (f. 54) o réu apresentou contestação (fls. 70-7). Sustenta que em momento algum incorreu na má aplicação da lei que provocou alteração no pagamento complementar do salário mínimo e muito menos em equívoco da administração. Ressalta ser dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou valores do servidor público. Aduz que a autora incorreu em enriquecimento sem causa ao receber o complemento de salário mínimo. Réplica às 79-81. É o relatório. Decido. Entendo que os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que, foram recebidos pela autora de boa-fé. Assim, parece-me que a autora não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizada com o desconto dos valores. Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para obrigar o réu a suspender os descontos nos proventos da autora, recebido a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I.

**0009579-09.2011.403.6000** - TEREZA MARQUES CARDOSO(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0010075-38.2011.403.6000** - NILZA DA SILVEIRA NANTES X HILDA SILVEIRA GOMES X ANTONIO GOMES(MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000875-20.2010.403.6201** - CESAR RAMAO MARTINEZ(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CEZAR RAMÃO MARTINEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, em que pede a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que, em 04.11.2009, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado com parecer desfavorável da perícia médica. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 09/32). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e houve a antecipação da prova pericial (f. 33). O réu juntou aos autos laudos médicos periciais administrativos (fls. 43-54). O laudo médico judicial foi juntado às fls. 55-62. Em contestação (fls. 63-66 e documentos de fls. 67-72), o INSS argumenta, em síntese, que nas perícias feitas pelos médicos peritos previdenciários não foi constatada invalidez do autor. Ademais, em 23.01.2010, o autor foi contratado pela empresa Conserlimp Professional Service Ltda. Isso demonstra que o autor não está incapacitado para o trabalho. Alegações finais do autor às fls. 73-80. Cálculo do valor da causa às fls. 81-84. O MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande declinou da competência para esta Justiça (fls. 93-95). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se das informações constantes do CNIS juntado à f. 16 que o último vínculo do autor data de 01/07/2006 a 18/05/2009. No período de 29/09/2004 a 30/06/2006 recebeu benefício previdenciário. Assim, está claro que ostenta carência e qualidade de segurado. Resta verificar se, à data da constatação da incapacidade, o autor detinha a qualidade de segurado. Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico pericial, o autor é portador de dorsoalgia por Discopatia lombar degenerativa em L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (CID-10 M54.5 E M51.3), de Retificação da Lordose lombar com mínima Escoliose convexa à direita (CID-10 M40.5 e M41.9) e de Espondiloartrose (CID-10 M47.9). Quanto à incapacidade e ao início, asseverou que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, desde 07/04/2004 (f. 57). Nessa data o autor detinha a qualidade de segurado. Com efeito, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade. Dessa forma, constata-se que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, uma vez que há incapacidade laboral, sendo, portanto, devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 04.11.2009. Tem direito, pois, à concessão de auxílio-doença. De outro lado, improcede o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez por ser a incapacidade parcial. III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. VI - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a contar de 04.11.2009, com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas

em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006498-52.2011.403.6000 (2004.60.00.005667-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-48.2004.403.6000 (2004.60.00.005667-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X FRANCISCO TEOTONIO DE MEDEIROS FILHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) Ao embargado para ciência da juntada dos documentos de fls. 56/63.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005283-12.2009.403.6000 (2009.60.00.005283-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-55.1997.403.6000 (97.0006924-9)) JULIO RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000478-45.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) RITA CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(ª) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000483-67.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA(MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(ª) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000484-52.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA(MS005639 - RUI DE

OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000492-29.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSELY CORREA DO NASCIMENTO TOMAZ(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)**

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000495-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DEBORA BARROS DA SILVA X EVA DE OLIVEIRA AZEVEDO X GISLEI APARECIDA DE ALMEIDA CARLITO X MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO X MARIA ROSELY DE FIGUEIREDO X NAIR NEVES DOS SANTOS X NILVA RIBEIRO DIAS X TANIA GOMES DA ROCHA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)**

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi

encerrada a presente audiência.

**0000499-21.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) RITA DA ILVA OLIVEIRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000510-50.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SOLANGE DE MORAIS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000512-20.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARCIA CAVALCANTI ABREGO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ

LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000515-72.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELI FERNANDES WATANABE GOMES(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(ª) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000520-94.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SONIA MARIA SEMELER(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(ª) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000526-04.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELZA MARQUES MEDEIROS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(ª) ANDRÉ

LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000527-86.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELAINE MENDONCA THOMAZ(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(ª) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000528-71.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VANIA MARIA ANTUNES MARTINS REGIS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(ª) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000529-56.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) TEREZINHA CORREA BORGES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(ª) ANDRÉ

LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LEA ROSALINA DOS SANTOS MUNIZ(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000531-26.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) JUSSANIA MAIDANO DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000532-11.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) KELLY CRISTINA SANTOS MORAES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ

LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000533-93.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) JECI AMARAL DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(ª) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000534-78.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NAIZA DE MOURA RODRIGUES(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(ª) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000535-63.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EVELLYN ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(ª) ANDRÉ

LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000536-48.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) WANDA FERNANDES DE SOUZA MAGALHAES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(ª) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000537-33.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CELIA AQUINO DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(ª) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000538-18.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MAURIVETE DE OLINDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(ª) ANDRÉ

LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000539-03.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ENILDA CINTRA DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(º) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA DE FATIMA VELOSO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr(º) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000541-70.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SHIRLEY DOS SANTOS CURI PEREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz

respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000542-55.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VALDECI SANTOS DE A OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000544-25.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LENIR MILANI BEZERRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000549-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSA DAGMAR MAIA TIVIROLI(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz

respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr.(ª) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000560-76.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ERONDINA MARIA ALVES ZANATTA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr.(ª) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000561-61.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) JAIZA ALCELIA SCHLUCHTING(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr.(ª) ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000563-31.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA CECILIA BATISTA PALHARES(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte

poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000564-16.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) REGINA MAURA PIRES DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000565-98.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSIMEIRE LIMA PINHEIRO COSTA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000566-83.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) HAISSA BAMBIL GONCALVES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte

poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000567-68.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA QUEIROZ(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000568-53.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SONIA MARIA DE BARROS PEREIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000587-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA LAERTE DA SILVA SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte

poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) RENATA PESSOA DA SILVA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000593-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) RAMILDA ROQUE DOS SANTOS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000594-51.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ISABEL GOMES OGUINO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por

ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000595-36.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ZILDA DA SILVA LEMOS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000597-06.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MIRACY DE SOUZA PEREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CARMELA SIRACUSA SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por

ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000601-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELY APARECIDA DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000602-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LAURA LOPES DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000603-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) PAULA DAMIAN DA COSTA PALOSQUI(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por

ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000604-95.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ANDREA NATALINA MIRANDA SILVA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000605-80.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARLENE ORTEGA DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

**0000606-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por

ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Defiro o pedido de vista dos autos aos autores Antônio Morais dos Santos e Delurce de Souza Morais (fls. 1381-2), pelo prazo de dez dias. Anotem-se as procurações de fls. 1384-5.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005748-50.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) BRIGIDA CANDIDA DO PRADO(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

O advogado do CRM pediu para se retirar antes do início da audiência tendo em vista que tem compromisso de julgamento em processo perante o Tribunal de Justiça deste Estado. Manifestou-se à Secretaria de audiência que ratificava os termos exarados na ata da audiência realizada anteriormente nos processos que tem o mesmo objeto destes. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica e clínica geral. O Dr. Rodrigo Preza Paz pugnou pela requisição do prontuário de sua paciente junto à CASSEMS. Por conseguinte, defiro a produção da prova pericial, facultando às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. (O MPF desde logo esclarece que não formulará quesitos, uma vez que as ações estão sendo patrocinadas por defensores constituídos). No que diz respeito ao pedido formulado pelo Dr. Rodrigo, indefiro-o, por ora, por entender que o prontuário poderá ser obtido diretamente pela parte na CASSEMS. Havendo recusa, a parte poderá valer-se do Judiciário. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito. No que diz respeito ao início do tratamento psicológico e médico de que trata a antecipação da tutela, intime-se o Dr<sup>(a)</sup> ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 para se manifestar, no prazo de dez dias.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

#### **Expediente Nº 1918**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003007-14.1986.403.6000 (00.0003007-4)** - ADUILIO SARTORI(MS003053 - WILLI CAMPESTRINI E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) F. 523-539. Manifeste-se a exequente.

#### **MONITORIA**

**0006720-30.2005.403.6000 (2005.60.00.006720-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZOILA DE ANDRADE LOPES QUEVEDO Diligência negativa. Manifeste-se a requerente.

**0008172-65.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ALEXANDER BRANDAO CORREA  
Diligência negativa. Manifeste-se a requerente.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000638-27.1998.403.6000 (98.0000638-9)** - JUSSARA DE SOUZA MARTINS NOVAIS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JULIA NAOE KORIN DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE ZANI CARRASCOSA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JORGE PEREIRA DE CASTRO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOELCE JOLANDO NEVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE VICTORIO CARRILHO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOAO TARCISIO KILL(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE UILSON DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JUCEMARA ALBERTI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSEFA MARIA RAMOS MIERES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE CARLOS SOUSA DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE MASSAYUKI YAMADA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE ISAMU MITANI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE PRUDENTE DOS SANTOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM ARAUJO NETO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE MARCIO ESPINDOLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas sobre a CERTIDAO de f.435, na qual a secretaria informa que a data da conta dos RPVS (fls. 419-420) foi retificada.

**0002986-66.2008.403.6000 (2008.60.00.002986-3)** - GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO(MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

F. 101-128. Manifestem-se os autores.

**0004170-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004170-0)** - ELIEZER GUEDES VASQUES(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas que a perita, Dr<sup>a</sup> Lídia Satsico Aracaqui Ayres, designou o dia 21.12.2011, às 10 horas, para a realização da perícia médica, em sem consultório (Rua Amazonas, 829, Bairro São Francisco, fone 3321-2844, esta). O advogado do autor deverá diligenciar para o mesmo compareça ao local e data acima, levando os exames/laudos que tiver.

**0007052-89.2008.403.6000 (2008.60.00.007052-8)** - PECUARIA NOVO HORIZONTE LTDA(SP195822 - MEIRE MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

F. 148-52. Ciência ao autor.

**0011396-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011396-5)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ADEMIR JOAO GOBBO

Fica a requerente intimada para providenciar o pagamento (no juízo deprecado -Comarca de Camapuã, MS - autos 0000960-45.2011.8.12.0006) das despesas para cumprimento da carta, conforme solicitado à f. 153.

**0003962-05.2010.403.6000** - AMELIA ARCHANJA DA SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

F. 218-219. Manifestem-se as partes.

**0003963-87.2010.403.6000** - JOAO ARCANJO DA SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

F. 231-232. Ciência às partes.

**0009095-28.2010.403.6000** - JOAO BATISTA PEREIRA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

**0009582-95.2010.403.6000** - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

**0002334-44.2011.403.6000** - RODRIGO DALLA LANA MATTIELLO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Admito a emenda à inicial de fls. 45-47, pelo que torno sem efeito a decisão que declinou da competência (fls. 43).2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a qualificação profissional demonstra que o autor não é hipossuficiente.3. Assim, o autor deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4. Recolhidas as custas, cite-se.Int.Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0003628-34.2011.403.6000** - NAIR RODRIGUES DA SILVA(MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MINISTERIO DA DEFESA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

No prazo de dez dias, manifeste-se a autora sobre a contestação e apresente cópia da certidão de óbito de seu genitor.Campo Grande, 16 de novembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJuiz Federal.

**0007845-23.2011.403.6000** - EDSON LUIS BERNAL ARCE X MARCIA APARECIDA BOSSALAN ARCE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009601-67.2011.403.6000** - CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

**0010106-58.2011.403.6000** - JOEL PAVAO RODRIGUES X JOEL PAVAO RODRIGUES JUNIOR X NATALIA PAVAO RODRIGUES X VITORIA PAVAO RODRIGUES - incapaz X JOEL PAVAO RODRIGUES(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos materiais e morais e, em antecipação da tutela, compelir a União a pagar ao autor Joel Pavão Rodrigues 2/3 do soldo que recebia seu filho, Leonardo Pavão Rodrigues, morto em serviço militar.Alega estar desempregado e acometido de hepatite C e tuberculose, bem como que dependia economicamente do filho falecido, que com ele residia.Decido.Não há qualquer documento demonstrando a dependência econômica entre genitor e filho a justificar a prestação antecipada de alimentos. Ademais, o documento de fls. 243-4 indica que o autor era beneficiário de auxílio-doença, podendo socorrer-se à Previdência Social em caso de eventual incapacidade para o trabalho.Ausente, portanto, o requisito da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2011PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008324-16.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-06.2011.403.6000) PROJETO ACAO EM VIDA(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005998-30.2004.403.6000 (2004.60.00.005998-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO X FERNANDA ALBRECHT RIBAS F. 94-95. Manifeste-se a exequente.

**0012704-19.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADONAI JOSE DA CRUZ

Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

**0013346-89.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

F. 32-37. Manifeste-se a exequente.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007566-37.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-48.2011.403.6000)

ELISEU CARNEIRO PRIMO(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Manifeste-se a requerente, em dez dias, sobre a contestação.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000043-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000043-0)** - SILVANO MANOEL DA SILVA X APARICAO MIGUEL ROLON X JESUS JOCA DOS SANTOS X RICARDO LONDERO X CLEVERSON COELHO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE REZENDE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILVANO MANOEL DA SILVA X APARICAO MIGUEL ROLON X JESUS JOCA DOS SANTOS X RICARDO LONDERO X CLEVERSON COELHO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE REZENDE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Intimacao das partes sobre o teor dos officios requisitorios expedidos para os autores (fls.292-303)

**0004105-04.2004.403.6000 (2004.60.00.004105-5)** - TEREZINHA BUENO IBRAIM DA SILVA X SIMONE MARIA BUENO X MUNIR ABDUL FATTAH X GILSON RODRIGUES DA FONSECA X ROBSON GONCALVES QUADRO X RICARDO COSTA DULOVSKI X JUNIOR OLIVEIRA RODRIGUES X JOAO BATISTA ALVES DE DEUS X AQUILES ALVES DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X EDUARDO NUNES OTANO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X TEREZINHA BUENO IBRAIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art.12 da Resolucao n.559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justica Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumentos(oficios requisitorios expedidos).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012300-12.2003.403.6000 (2003.60.00.012300-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Intime-se o executado para indicar, em dez dias, os bens passíveis de serem penhorados, nos termos do 3º do art. 652 do Código de Processo Civil.Sem manifestação, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos da f. 149.Int.

**0008983-64.2007.403.6000 (2007.60.00.008983-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-57.2001.403.6000 (2001.60.00.006973-8)) ANTONIO PAULO X DALVA LOUREIRO PAULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO PAULO X DALVA LOUREIRO PAULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 360-4. Manifestem-se os exequentes, em cinco dias

**0000997-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000997-4)** - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES

FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EURICO RIBEIRO FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEIDE CERVIGNE  
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a Caixa Econômica Federal, e executado, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001318-55.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLA JAQUELINE RODRIGUES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)  
Manifeste-se a requerente.

#### **Expediente Nº 1919**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008072-13.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROSMAR BATISTA ALVES

Fica a requerente intimada da expedição de carta precatória para a intimação do requerida, devendo acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o pagamento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carta.

#### **MONITORIA**

**0007565-57.2008.403.6000 (2008.60.00.007565-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X M.R. DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA ME X MARCOS GAMBI(MS011828 - MURILO GODOY) X MARIA ANTONIA VERGINACI  
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a impugnação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005697-73.2010.403.6000** - ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Digam as partes se desejam a produção de provas, no prazo sucessivo de dez dias, especificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0000367-61.2011.403.6000** - ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

**0001982-86.2011.403.6000** - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 124-126.2. Anote-se no sistema (MV-CJ3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Int. Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0002456-57.2011.403.6000** - ALEX FERNANDO GOMES NOVAES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

ALEX FERNANDO GOMES NOVAES propôs a presente ação ordinária em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS, pedindo a condenação desta a lhe indenizar pelos danos materiais, na ordem de R\$ 100.000,00 e, morais, em R\$ 25.500,00. Aduz que a ré não efetuou a exclusão de seu nome dos registros de documentos da empresa Maxidiesel Peças e Serviços Ltda, embora tenha sido expedido ofício nesse sentido pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, que declarou a inexistência de relação jurídica. Alega que a não exclusão implica na permanência de seu nome em cadastros de proteção ao crédito e no polo passivo de ações judiciais, por dívidas dessa empresa. Juntou documentos (fls. 8-36) A ação foi proposta inicialmente perante a Juízo Estadual, que declinou da competência (fls. 37-38). Decido. Verifico que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, pois não restaram configuradas as hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Em se tratando de ação em que a Junta Comercial de Estado figure como parte, a Justiça Federal é competente somente quando se discute a lisura do ato praticado pelo órgão. Registre-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular,

sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. (CC 200702261510 - CC 90338 - TERCEIRA SEÇÃO - FERNANDO GONÇALVES - DJE DATA:21/11/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00252)No presente caso, o autor nem sequer discute a lisura do ato registral. Assim, maior é a razão para que a competência seja da Justiça Estadual.Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal.Int.Campo Grande, MS, 24 de novembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0010884-28.2011.403.6000 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para que seja reintegrado no serviço militar do Exército.Decido.1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Ademais, a doença apontada no laudo apresentado não é caracterizada como cegueira no CID-10.Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica.Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré.Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial.2- Nomeio como perito o DR. PAULO PHILBOIS NETO, oftalmologista, com endereço na Rua Maracaju, 1.077, sala 02, Centro.3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) qual a data de início dessa moléstia?d) o autor é incapaz para o serviço militar?e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?f) quando teve início a incapacidade do autor?4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Defiro o pedido de justiça gratuita.7- Intimem-se. Cite-se.Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000831-76.1997.403.6000 (97.0000831-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DUARTE X DELANO HOLANDA DE ALMEIDA(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X JACYRA ALVES DE MOURA ALMEIDA X DELANO HOLANDA DE ALMEIDA(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA)**  
F. 577 e seguintes: Manifeste-se a CEF.

**0010417-88.2007.403.6000 (2007.60.00.010417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)**  
F. 136-139. Manifeste-se a CEF.

**0009879-68.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA**  
Fica a requerente intimada da expedição de carta precatória para a intimação do requerida, devendo acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o pagamento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carta.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003125-33.1999.403.6000 (1999.60.00.003125-8) - CARVALHO, TORRES E CIA LTDA X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A X CINCO MANUTENCAO, REPAROS E CONSTRUCAO NAVAL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X OUTBRAS OUTSTANDING DO BRASIL ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A X CINCO MANUTENCAO, REPAROS E CONSTRUCAO NAVAL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA**

GIMENEZ)

Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004981-08.1994.403.6000 (94.0004981-1)** - MARISA ROSANA VERCINO ALVES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Ao SEDI para exclusão da União da relação processual, em cumprimento à decisão do Tribunal (f. 181).3. Nomeio a assistente social Lucimara Paula Borges, CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO/MS-1465, com endereço à Rua Sacramento, 1145, Vila Antonieta, Bairro São Francisco, nesta cidade, fones: 3366-0724/9228-4373/9221-9817. 4. A assistente social deverá realizar estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto. Deverá, ainda, dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Int.

#### **Expediente Nº 1920**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001009-49.2002.403.6000 (2002.60.00.001009-8)** - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS008573 - REA SILVIA GARCIA ALVES) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fls. 343-4. Manifestem-se as impetrantes

**0009605-07.2011.403.6000** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando compelir o gerente da agência da Previdência Social em Campo Grande a receber o recurso apresentado na via administrativa, no processo relativo à concessão de benefício acidentário à segurada Alessandra Cristiane Vieira.Relata que a segurada, na condição de sua empregada, foi afastada do trabalho em 14.05.2006, por motivo de doença. Quando submetida à perícia médica pelo INSS, o perito determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP e lhe concedeu benefício na modalidade acidentária.Discorda da decisão previdenciária, porque entende que não há nexo técnico epidemiológico entre a doença que supostamente teria acometido a segurada e o ramo da atividade econômica da empresa.Reclama que não teve a oportunidade de impugnar o ato administrativo, por não ter sido intimada ou notificada da concessão do benefício, tampouco do laudo médico. Argumenta que a decisão afeta diretamente as alíquotas de contribuição relativas aos riscos ambientais do trabalho.Diz que tão logo tomou conhecimento dos fatos, pediu a nulidade do ato administrativo. No entanto, sua manifestação foi indeferida por não atender ao prazo do recurso. Entende que não foram observados os princípios constitucionais da motivação, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Com a inicial juntou os documentos de fls. 32-197.Notificada e intimada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, alegou irregularidade da representação processual. No mais, defendeu o ato impugnado.É a síntese do necessário. DECIDO.Razão assiste à autoridade impetrada quanto à irregularidade da representação da parte autora.A teor do art. 12, VI, do CPC, as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA DA EMBARGANTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. FALHA NO SERVIÇO DE RECORTES DO DIÁRIO OFICIAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA(...).5. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 6. A exibição de cópia autenticada do estatuto ou contrato social da pessoa jurídica de direito privado permite aferir a regularidade da representação processual da embargante, ora apelante, a teor do disposto no art. 12, VI do Código de Processo Civil. Ausente o estatuto ou contrato social, não é possível a comprovação da qualidade do signatário do mandato, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda. 7. Precedentes: TRF3, 2ª Seção, AC n.º 1999.61.09.0003296, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 06.11.2007, DJU 14.12.2007, p. 359; TRF3, 4ª Turma, AG n.º 2002.03.00.017746-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 21.08.2002, DJU 29.11.2002, p. 588; TRF1, 4ª Turma, AC n.º 200131000005491, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravante Sabo Mendes, j. 01.04.2003, DJ 15.05.2003, p.128.(...)(TRF3 - AC 1628369, proc. 200861820309643, Relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJF3 CJ1:22/06/2011 PÁGINA: 1353)Assim, acolho a preliminar alegada pelo impetrado, ao tempo em que, pelo mesmo motivo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.Intime-se o impetrante para que corrija o defeito processual, em cinco

dias.Campo Grande, 21 de novembro de 2011.

**0009705-59.2011.403.6000** - NELSON LERIA DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NELSON LERIA DE OLIVEIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, visando à suspensão do ato que propôs a aplicação da pena de perdimento do veículo VW/GOL, ano 2010/2011, placas NRF-8476, bem como, que seja determinada sua entrega ao impetrante.Sustenta que é proprietário do veículo acima descrito, apreendido em razão do transporte de cigarros de origem ilícita. Esclarece que as mercadorias apreendidas no interior do veículo pertenciam a seu irmão Erondi Lerias de Oliveira e jamais teve a intenção de lesar o bem público.Argumenta que o valor das mercadorias é irrisório se comparado ao valor do veículo. Pede o reconhecimento do princípio da insignificância em relação à mercadoria apreendida em confronto com o amparo constitucional do direito de propriedade. Juntou os documentos de fls. 11-31.A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 39). A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 41-3, defendendo a legalidade do ato.É o relato do necessário. DECIDO.Segundo consta do Auto de Infração n.º 0140100/NUREP000021/2011, os atos guerreados fulcram-se no Decreto-lei n.º 37/66 e no Decreto-lei n.º 1.455/76.A respeito da pena de perdimento, o artigo 104, I do Decreto-lei n.º 37/66 dispõe:Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos:I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;(...)O impetrante alega como fundamento para a não aplicação da reprimenda administrativa, o fato de que não é o responsável pela mercadoria apreendida e a desproporção entre o valor do cigarro contrabandeado e o valor do veículo que o transportava.O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII).Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho.Ocorre que, muito embora a legislação mencionada não condicione a aplicação da pena de perdimento aos critérios de proporcionalidade, tal condicionamento pode ser inferido do princípio constitucional do devido processo legal. Deveras, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV).No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União.Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundaria em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade.A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. Assim, nos casos em que o valor da mercadoria seja ínfimo, quando comparado ao valor do veículo apreendido, deixa-se de aplicar a pena de perdimento, sob a premissa da proporcionalidade inerente aos atos administrativos, visando a evitar abusos e inibir uma atitude simplesmente confiscatória.De acordo com a descrição dos fatos anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior mercadorias de origem estrangeira, fora de zona primária, sem documentação fiscal de sua importação regular, em território nacional, com indícios da prática de descaminho. Por seu turno, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal noticia que a sanção fiscal teria arribo no artigo 688, V, do Decreto 6.759/2009, a seguir transcrito:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...))Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social.Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV).Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa.A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos:EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24.A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador

das mercadorias apreendidas.(STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.)EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho.Recurso improvido.(STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO.1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ.2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese.3 - Remessa oficial improvida.(TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2. Segurança confirmada. Remessa improvida.(TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.)(Destaquei.)No caso vertente, a mercadoria apreendida está avaliada em R\$ 1.997,50, enquanto o veículo em R\$ 26.868,50.Por sua vez, o valor mínimo para a propositura de execução fiscal, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, e pelo art. 1º, II, da Portaria nº 49/2004, do Ministério da Fazenda, é de R\$ 10.000,00. Se o valor do tributo a ser cobrado correspondesse a 100% do valor da mercadoria apreendida, ainda assim não poderia ser exigido pela via da execução fiscal, de acordo com a Lei nº 10.522/2002.Vê-se que tal situação redundaria em desigualdade de tratamento para o mesmo fato, punindo-se de forma diversa a infração tributária de acordo com a origem do ilícito.Em suma, a reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos.Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade.Presente, portanto, o fumus boni iuris quanto ao pedido de suspensão da aplicação da pena de perdimento.Afigura-se também presente o perigo na demora, evidenciado pelos possíveis prejuízos a que se sujeitará a impetrante em caso de perdimento do veículo.Sem embargo, melhor sorte não assiste à impetrante no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido.A ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional.Ausente, portanto, o fumus boni iuris, no que diz respeito à entrega do veículo, tendo em vista que esta ação mandamental não se constitui na seara processual adequada para o exame da questão.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos tendentes à aplicação da pena administrativa de perdimento sobre o veículo VW GOL, ano 2010/2011, placas NRF-8476.F. 39. Defiro. Intime-se a União de todos os atos processuais. Aguarde-se a manifestação da BV Financeira S/A. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011420-39.2011.403.6000** - RUBERVAL ARAUJO CUNHA(MS012055 - MAIRA NUNES FARIAS PORTUGAL) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA X DIRETORA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBERVAL ARAÚJO CUNHA contra ato da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA/MS e de sua DIRETORA, por meio do qual busca ordem para que possa efetuar a matrícula no último semestre do Curso de Negócios Imobiliários.Aduz que, embora tenha efetuado o pagamento das mensalidades atrasadas, a impetrada informou-lhe que já havia esgotado o prazo para a matrícula. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/44).O Juízo Estadual, onde, inicialmente, foi distribuída a ação, declinou da competência. A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOCompulsando o processo indicado no termo de prevenção anexo, verifica-se haver prevenção.No caso, já tramita neste juízo ação cuja inicial é idêntica a esta, distribuída sob nº 0011049-75.2011.403.6000, em 25/10/2011, onde, inclusive, houve a notificação da parte impetrada. Assim prescreve o art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida. Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice no instituto da litispendência. Sobre o assunto, veja-se o Escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, Editora revista dos tribunais, 6ª Ed., p. 655:Ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a

litispêndência, não poder  prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do m rito. Diante disso, n o pode a parte autora rediscutir a quest o que foi objeto de processo anteriormente proposto, sob pena de ferir o instituto da litispêndência. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolu o do m rito, nos termos do art. 267, V e 3 , do C digo de Processo Civil. Sem honor rios. Defiro o pedido de justi a gratuita. Sem custas. Ap s o tr nsito em julgado, d -se baixa na distribui o e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011470-65.2011.403.6000** - TALLEs GERBI X JONAS GERBI X PALOMA GERBI (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
TALLEs GERBI, JONAS GERBI E PALOMA GERBI impetraram o presente mandado de seguran a, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA O E REFORMA AGR RIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS como autoridade coatora. Pugnaram pela concess o de liminar para compelir a autoridade impetrada a emitir certificado de identifica o e georreferenciamento de  rea rural de sua propriedade (CCIR). Notificada (f. 53/54), a autoridade impetrada prestou informa oes (f. 55-60). Disse que a autarquia n o se negou a emitir o certificado. Sustenta que a an lise dos documentos obedece ordem cronol gica de protocolo. A demora se deve ao fato de existirem milhares de pedidos pendentes de an lise, sendo que a medida liminar prejudicaria os demais interessados. Decido. Os impetrantes pediram a certifica o da documenta o de sua propriedade rural. A autoridade esclarece  s fls. 55-60 que n o se negou a emitir a certifica o e que est  obedecendo a ordem cronol gica de protocolo da documenta o. N o verifico a presen a de direito l quido e certo, uma vez que a autoridade coatora n o se negou a emitir a certifica o pretendida. Ademais, nos autos do mandado de seguran a n.  3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a exist ncia de 7122 pedidos pendentes de certifica o, sendo que muitos s o anteriores aos dos impetrantes, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta a o. Como se v , n o   poss vel compelir a autoridade impetrada a atender a pretens o dos impetrantes de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Assim, a situa o atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atua o do Minist rio P blico Federal para compelir a Administra o a dar condi oes ao  rg o de acelerar a an lise dos pedidos ou at  mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Minist rio P blico Federal. Ap s, registrem-se para senten a. Junte-se c pia da rela o de processos administrativos pendentes de an lise apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de seguran a n.  3638-78.2011.403.6000. Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0011881-11.2011.403.6000** - CHOITI TAKAHASHI & CIA LTDA X CHOITI TAKAHASHI (MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Trata-se de mandado de seguran a com pedido de liminar contra ato praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS. Decido. Em sede de mandado de seguran a, deve o impetrante apontar a autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito l quido e certo ( 3 , art. 6 , Lei 12.016/2009). Diante do defeito processual apontado entendo ausente a verossimilhan a das alega oes. Indefiro a liminar pleiteada. Intime-se o impetrante para identificar corretamente a autoridade coatora. Intime-se. Cumpra-se.

**0011895-92.2011.403.6000** - LUIZ FERNANDO AGUILERA GUERRA (MS013832 - VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro   parte autora os benef cios da justi a gratuita, nos termos do artigo 5 , inciso LXXXIV, da Constitui o Federal e do artigo 4  da Lei Federal n.  1.060/1950. Anote-se. Trata-se de mandado de seguran a, com pedido liminar, objetivando compelir o Reitor da Universidade Anhanguera-Uniderp, a efetivar a matricula do impetrante no 1  semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, autorizando o pagamento das parcelas vencidas anteriormente. Relata que ap s formalizar o requerimento on line de sua matricula, n o mais obteve acesso ao site para emiss o do boleto de pagamento da primeira mensalidade. Compareceu, ent o, na sede da Universidade para regularizar a situa o, por m, recebeu a informa o de que n o poderia efetuar o pagamento da parcela, tampouco frequentar as aulas porque constava no sistema um d bito em seu nome, relativo ao ano de 2004,  poca em que cursou Direito. Diz que em 2009 tamb m obteve aprova o para cursar Arquitetura e Urbanismo, mas n o deu prosseguimento em raz o de dificuldades financeiras. Informa que obteve autoriza o para assistir as aulas, inclusive est  realizando trabalhos e avalia oes. Requer, assim, a concess o da liminar para compelir a autoridade impetrada a regularizar sua situa o acad mica.   inicial, juntou instrumento de procura o e documentos.   a s ntese do necess rio. DECIDO. Do que se extrai da inicial e dos documentos que a acompanham, o motivo da n o efetiva o da matricula reside na inadimpl ncia do impetrante, que n o efetuou pagamentos das parcelas do curso de Direito que frequentou em 2004 e do curso de Arquitetura que iniciou em 2009. Portanto, para fazer jus   liminar, deve a parte impetrante juntar prova da ilegalidade do ato da autoridade coatora. Entretanto, compulsando os presentes autos, verifica-se que tal mister n o foi cumprido. Deveras, n o restou cabalmente demonstrado nos autos que a autoridade coatora deixou de matricular o impetrante por motivo de inadimpl ncia. Este mesma afirma na inicial (item 03) que n o houve resposta ou decis o expressa a respeito de sua situa o acad mica. A  nica men o   suposta recusa da autoridade coatora em matricular o impetrante consta da descri o dos fatos, na inicial. E n o   cr vel que os fatos tenham se passado dessa forma apenas porque o impetrante assim o disse. Nesta fase do processo, n o estou convencido da recusa da autoridade impetrada em atender   solicita o do impetrante, ou seja, n o se demonstrou o ato

coator. Tendo isso em mira, não há fundamento para, por ora, na estreita via da ação de segurança (que não admite dilação probatória), inquirir de inválida ou abusiva a conduta do impetrado. Assim, pela ausência de verossimilhança, INDEFIRO A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 17 de novembro de 2011.

**0011947-88.2011.403.6000 - CLEBER DE LIMA CAMPELLO (MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante aponta como autoridade coatora Larry Manoel Medeiros de Almeida, Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com endereço da sede dos Correios em Campo Grande, MS. Porém, ao justificar a indicação da autoridade, o impetrante se refere ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas. Ocorre que o Larry Manoel Medeiros de Almeida não ocupa a função de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tampouco tem endereço em Campo Grande. Diante do defeito processual apontado entendo ausente a verossimilhança das alegações. Indefiro a liminar pleiteada. Intime-se o impetrante para identificar corretamente a autoridade coatora.

**0012214-60.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

O impetrante busca ordem judicial para suspender a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (13º). Decido. Não vislumbro ilegalidade na contribuição apontada. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença.

**0012636-35.2011.403.6000 - DANIEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ) X EADCON - CENTRO DIDÁTICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS**

Ora o impetrante indica o Reitor da UNITINS como autoridade coatora, ora o Diretor do Serviço de Seleção, Orientação e Avaliação, ora a Coordenadora de Estágio. Assim, defiro o prazo de cinco dias para que o impetrante, sob pena de extinção do processo, decline contra qual autoridade pretende dirigir a presente impetração e esclareça a respectiva sede funcional para fins de análise da competência.

**0012684-91.2011.403.6000 - BEATRIZ APARECIDA FORMAI MILLER (MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A**

Não haverá qualquer prejuízo caso a liminar seja decidida após a vinda das informações, uma vez, em se confirmando as ilegalidades apontadas na petição inicial, será determinada a realização da matrícula da impetrante. Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Dê-se ciência do feito ao representante judicial interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006805-74.2009.403.6000 (2009.60.00.006805-8) - DANIEL COELHO DO AMARAL (MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório, no prazo de dez dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012156-57.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MAIKO JECKSON DA SILVA ORIOZOLA**

1- Defiro. Notifique-se, pessoalmente, no endereço informado na inicial. 2- Após, feita a notificação e com o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determino sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Int. Campo Grande, MS, 24/11/2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012152-20.2011.403.6000 - LIGIA REGINA FERREIRA YULE (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a requerente para emendar a inicial e esclarecer se a presente ação é incidental à ação ordinária n. 2006.60.00.008904-8 ou preparatória, caso em que deverá indicar qual a ação principal que será proposta e cumprir o art. 801, III, CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002327-23.2009.403.6000 (2009.60.00.002327-0) - EVA TORRES RODRIGUES (MS000530 - JULIAO DE**

FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EVA TORRES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JULIAO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Sem oposição de embargos, expeça-se RPV, em favor do Dr. Julião de Freitas. Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. Int.

## **Expediente Nº 1921**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004641-68.2011.403.6000** - POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA X RUTH QUARESMA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Cuida-se de ação proposta por POSTO SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA E RUTH QUARESMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo revisão contratual, inclusive com a nulidade da alienação fiduciária de imóvel ofertado em garantia, sob a alegação de se tratar de bem de família. Em sede de antecipação da tutela, pedem a posse da requerente Ruth Quaresma sobre o bem imóvel ofertado em alienação fiduciária. Contestando, a ré alegou a inaplicabilidade da Lei 8.009/90 ao caso. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos requerentes e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso presente, percebe-se que, não obstante se refira a parte autora, em sua inicial, à antecipação dos efeitos da tutela, trata-se o pedido ora em exame de verdadeiro provimento de natureza cautelar. Assim explicitado, cabe ressaltar que o provimento cautelar possui pressupostos específicos para sua concessão, quais sejam: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado, isto é, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Uma vez presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, a fim de que sejam protegidos os bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Ao menos por ora, entrevejo-os na hipótese vertente. O fumus boni iuris exsurge do próprio objeto norteador das medidas liminares, qual seja, preservar o resultado útil do provimento final. Não visa, pois, fazer Justiça, mas dar tempo para que a Justiça seja feita. Em verdade, sem a concessão da liminar e na eventual hipótese de concretização dos atos intentados pela requerida (CEF), a presente demanda perde, na essência, seu objeto. Isso porque, a CEF noticiou o inadimplemento da obrigação e conforme se deduz do contrato, decorrido o prazo de 15 dias sem a purgação da mora haverá a consolidação da propriedade em nome da requerida, que poderá requerer a reintegração de posse (cláusula 12ª, 24ª e 27ª, f. 147). Já o periculum in mora encontra-se evidenciado ante o próprio inadimplemento da obrigação, uma vez que eventual demora no deferimento da medida poderá ensejar a efetivação dos atos previstos no contrato, o que acarretará ao requerente prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Portanto, a fim de se evitar tais prejuízos até que se decida, em cognição exauriente, acerca da legitimidade da posse do imóvel, é de se deferir liminarmente o mandado de manutenção na posse em prol do autor. De toda sorte, sopesando todos os argumentos aqui expostos, entendo que devem prevalecer os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, ao se confrontarem os valores em questão, verifica-se ser maior o risco de dano ao autor, porque a demanda circunscreve-se à matéria afeta ao direito à moradia, constitucionalmente garantido. E caso se conclua, em provimento final, em direção oposta, ficará(a) a(s) requerida(s) autorizada(s) a efetivar os atos previstos no contrato, sem maiores danos. Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR a fim de determinar a expedição de mandado de manutenção da posse em favor do autor, tendo por objeto o imóvel situado na Rua da Liberdade, 327, nesta Cidade, até decisão final do presente feito, devendo a(s) requerida(s) absterem-se de qualquer ato que atente contra tal posse. À Secretaria para a imediata expedição do mandado de manutenção de posse em favor do autor, nos termos da fundamentação supra, dirigido à CEF. Int. Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2011. JUIZ FEDERAL ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0006622-35.2011.403.6000** - LEONIDAS GALDINO DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a liberar financiamento aos interessados na aquisição de duas casas, situadas no lote de terreno sob nº 16, quadra 106, Jardim Itamaracá, nesta cidade, pertencentes ao autor. Relata que em 2010 construiu as casas com o escopo de venda, mas a ré estaria negando o financiamento, sob alegação de que o nome do antigo proprietário do terreno, onde foram edificadas, estaria inscrito em cadastros de devedores. Insurge-se contra a negativa, alegando que adquiriu o terreno em 1998, vindo a lavrar a escritura de compra e venda em 2004, enquanto as dívidas que originaram a inscrição surgiram a partir de 2007. Ademais, não penderia sobre o imóvel qualquer constrição. Decido. Cabe ao credor decidir qual a melhor garantia para suas operações, pelo que a CEF não está obrigada a aceitar as garantias oferecidas pelo devedor. Ademais, dispõe o Código Civil: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (...). Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo. A aquisição da propriedade de imóvel dá-se com o registro do título, o que, no presente caso, ocorreu no ano de 2010, com a prenotação em 11.02 e o registro em 04.03 (f. 180, verso). Assim, a alegação de que adquiriu os imóveis em data anterior às dívidas do antigo proprietário não se sustenta. De modo que está ausente o requisito da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25/11/2011. PEDRO PEREIRA DOS

**0012929-05.2011.403.6000** - MARCIA CRISTINA DE SOUZA MEDRADO(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando assegurar a participação da autora na segunda fase do V Exame de Ordem Unificado. Síntese do necessário. DECIDO. A autora deduz sua pretensão indicando o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como réu. Ocorre que o artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juizes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Paralelamente, o inciso VIII do mesmo artigo fixa a competência dos Juizes Federais para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Assim, resta claro que a situação não se amolda ao inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, porque inexistente pretensão deduzida por, ou em face de, qualquer das pessoas jurídicas de direito público ali elencadas. Tampouco se cogita de adequação ao inciso VIII do mesmo diploma constitucional, tendo em vista que tal dispositivo refere-se, especificamente, ao julgamento dos mandados de segurança e dos habeas data, hipóteses de que igualmente não se cuida. Diante do defeito processual apontado, entendo ausente a verossimilhança das alegações. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intime-se a autora para indicar corretamente o polo passivo da ação.

**Expediente Nº 1922**

**MONITORIA**

**0000961-90.2002.403.6000 (2002.60.00.000961-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA GOMES

Indefiro o pedido de prova pericial, formulado à f. 103, verso, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com a sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005155-55.2010.403.6000** - SEBASTIAO CELIO DE SOUZA BENEVIDES(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)  
F. 182-404. Manifeste-e o autor.

**0010935-39.2011.403.6000** - ESEL PAULO ROCKEL X ELICIO CORREA MACIEL X MARIO KATSUMI OKAMOTO X MILTON GIACOMINI X RAMAO ALONSO DE LIMA X RUBENS ALVES DE ALMEIDA X SERGIO BARRETO DE AGUIAR X SERGIO LUIZ FONTES SESSA X SEGIO WILDE AZEVEDO RODRIGUES X WAGNYR LOPES SILVA(MS008566 - NEY ALVES VERAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do novo valor da causa, apresentado às fls.151-2, fixo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Os comprovantes de rendimento juntados com a inicial demonstram que os autores não são hipossuficientes, pelo deverão recolher as custas iniciais, de acordo com novo valor da causa, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1071**

**ACAO PENAL**

**0010348-51.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARISTER PEREIRA VIANA X EDER VALENTIM AJALA X MAURO LUCIO FERREIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA

RODRIGUES)

Expeçam-se as guias de recolhimento em nome dos sentenciados Eder Valentim Ajala e Marister Pereira Viana, bem como se procedam às comunicações e anotações necessárias ao II/MS, PF, Justiça Eleitoral e SEDI. Tendo em conta o desejo do réu Mauro Lúcio Ferreira, em recorrer da sentença, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 193), recebo seu recurso de apelação. Intime-se a defensora constituída do réu MAURO para apresentar as razões de apelação. Depois, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 463**

### EXECUCAO FISCAL

**0005261-22.2007.403.6000 (2007.60.00.005261-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS X ARNAUD ALMEIDA BRAGA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X SILVIO ELABRAS HADDAD X CARLOS ISSA NAHAS X PAULO ROBERTO TROUY X JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES X MILTON SILVINO SOUZA DE OLIVEIRA X PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO X OSCAR SALAZAR MOURA DA CRUZ X WILSON TAKESHI HAGUIO X ORLANDO VIEIRA GOMES X OSMAR ALVES COCO X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X ADONIS CAMILO FROENER X ROBERTO RECH X MAURINHO BRASCHIGLIARI X AGNALDO PEREIRA DA COSTA

Posto isso, acolho a alegação de ilegitimidade passiva e decreto a nulidade do título executivo em relação a Arnaud de Almeida Braga, determinando a sua exclusão do pólo passivo do feito. Inexistem custas processuais neste tipo de procedimento. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente Nº 3497**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003293-09.2011.403.6002** - RAFAEL ALVES RIBEIRO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição e documento de folhas 51/52, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 14 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e tomado o seu depoimento pessoal. Intime-se o autor através de sua advogada. Caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Intimem-se.

**Expediente Nº 3498**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003296-61.2011.403.6002** - FRANCISCA LAIDE DA SILVA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELIS ANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do não comparecimento justificado das advogadas por meio de petição, redesigno a presente audiência para o dia 01 de Fevereiro, às 14:00 horas. Saliento que as testemunhas deverão ser apresentadas, independentemente de intimação. Junte-se aos autos a petição apresentada em audiência. 0,10 Ciente o Dr. Procurador Federal. Intime-se a parte autora da referida data e horário.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

## 1A VARA DE PONTA PORÁ

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4245**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS**

**0002046-18.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CRISTIAN CARLOS NASCIMENTO BORSARI(SP119550 - MARIA APARECIDA DA SILVA)  
CONCLUSÃO16. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia para CONDENAR CRISTIAN CARLOS NASCIMENTO BORSARI, qualificado nos autos, nas penas do Artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:17. CRISTIAN CARLOS NASCIMENTO BORSARI17.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade/natureza da droga apreendida devem ser, neste ponto, consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Vale notar que o réu importou, guardou e transportou, 47,3 kg (QUARENTA E SETE QUILOS E TREZENTAS GRAMAS) de MACONHA, o suficiente a atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade.É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (haja vista ser da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado. Ademais, não se vislumbra especial sofisticação no fato de o tóxico vir oculto sob o assoalho, forro das portas laterais/paracheque e outros locais no veículo). Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.17.2. Sem agravantes. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos).Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), posto ter o réu confessado os fatos narrados na denúncia e a atenuante da menoridade (Art. 65, I, CP), visto que à época dos fatos o réu contava com 20 (vinte) anos (cfr. fls.28). Diminuo, pois, em 01 (um) ano e 100 (cem) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.17.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 17.1 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que CRISTIAN CARLOS se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face às qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT

DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Assim, torno definitiva a pena em 4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 485 (QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS 18. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.18.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).18.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 18.3. Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)18.4. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal, devendo os valores apreendidos nestes autos (fls.12, 38) serem utilizados para este fim. Caso haja valor remanescente, deverá ser utilizado para o pagamento das multas impostas ao Réu.18.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 18.6. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).18.7. Decreto o perdimento do veículo VW/GOL 1.0, ano/modelo 2007/2008, cinza, placa DVJ-0148 (fls.86/92) e do aparelho de telefone celular marca SAMSUNG, IMEI 358037/03/272196/1, com chip da operadora TIM, nº8955 0460 0001 8858 1211 (fls.12 e 128), em favor da União, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.18.8. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 18.9. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 18 de Novembro de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1283**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000915-05.2010.403.6006** - GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 17 de janeiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Sete Quedas/MS.Publique-se. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

**0001133-33.2010.403.6006** - ADAURI ODORIZZI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

O apelo do autor (fls. 93-101) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

**0000229-76.2011.403.6006** - CICERA ELEUTERIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 69-70.Após, conclusos.

**0000299-93.2011.403.6006** - FRANCIVALDO ALVES DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 45-47.Após, conclusos.

**0000318-02.2011.403.6006** - SUELI DA SILVA SOUSA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 76-80.Após, conclusos.

**0000325-91.2011.403.6006** - ROSELICE GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora a declinar, no prazo de 20 (vinte) Dias, o endereço atualizado da requerente, para possibilitar o prosseguimento da lide. Publique-se.

**0000399-48.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-49.2010.403.6006) A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 339-340: defiro. Intime-se o autor a fornecer o endereço atualizado das testemunhas a serem ouvidas, WALTER FLÁVIO MOZER e VITOR JUAREZ PAVOSKI, no prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

**0000428-98.2011.403.6006** - RENALDO JORGE DA CRUZ(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 57-60.Após, conclusos.

**0000484-34.2011.403.6006** - JOAO AUGUSTO SERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora a declinar, no prazo de 20 (vinte) Dias, o endereço atualizado da requerente, para possibilitar o prosseguimento da lide.Publique-se.

**0000510-32.2011.403.6006** - NEUSA ANDRADE FREITAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 103-105.Após, conclusos.

**0000554-51.2011.403.6006** - SIONE VITALI(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 35-36.Após, conclusos.

**0000579-64.2011.403.6006** - FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 50-52.Após, conclusos.

**0000941-66.2011.403.6006** - RAIMUNDA FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRARG / CPF: 499.377-SSP/MS / 976.825.861-68FILIAÇÃO: LUZIA

FERREIRADATA DE NASCIMENTO: 6/1/1966Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0001361-71.2011.403.6006** - ROSA FERREIRA MOCO XAVIER(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROSA FERREIRA MOCO XAVIERRG / CPF: 848.835-SSP/MS / 015.311.411-88FILIAÇÃO: HERMES

FERREIRA MOCO e ALZIRA FERREIRA MOCODATA DE NASCIMENTO: 17/3/1976Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0001369-48.2011.403.6006** - JAIME TABORDA FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JAIME TABORDA FERREIRARG/ CPF: 492.268-SSP/MS / 408.467.841-49FILIAÇÃO: VALDOMIRO

PIRES FERREIRA e ERNESTINA TABORDA FERREIRADATA DE NASCIMENTO: 9/3/1958Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja

incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

**0001371-18.2011.403.6006** - WELLINGTON JHONY SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: WELLINGTON JHONY SOUZARG / CPF: 1.428.686-SSP/MS / 025.634.321-70FILIAÇÃO: JAIME MARQUES DE SOUZA e SONHA MARIA DA SILVA SOUZADATA DE NASCIMENTO: 7/4/2011Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Antonio Carvalho Ferreira, ortopedista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

**0001408-45.2011.403.6006** - LEILA PEREIRA FERNANDES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LEILA PEREIRA FERNANDESRG / CPF: 428.608-SSP/MS / 035.780.601-86FILIAÇÃO: EDSON FERNANDES e GENI ALVES PEREIRADATA DE NASCIMENTO: 26/3/1967Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 45, em razão da informação de f. 47, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as

despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001411-97.2011.403.6006** - APARECIDO DONIZETE DA COSTA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA COSTA RG / CPF: 259.515-SSP/MS / 000.889.591-04 FILIAÇÃO: CIPRIANO COSTA e MARIA HELENA DA COSTA DATA DE NASCIMENTO: 5/5/1963 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade do autor não são atuais (o último é datado de 10/5/2011), e faz referência a um período de afastamento de 40 (quarenta dias), o qual se encontra, portanto, já vencido. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001419-74.2011.403.6006** - OSMÁ PORT (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: OSMÁ PORT RG / CPF: 502.461-SSP/MS / 592.467.741-91 FILIAÇÃO: SELITA PORT e CAPITÃO LEONIDAS DATA DE NASCIMENTO: 12/6/1969 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Antonio Carvalho Ferreira, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001423-14.2011.403.6006** - LUZIMAR ALVES DO PRADO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: LUZIMAR ALVES DO PRADO RG / CPF: 398.364-SSP/MS / 421.677.361-34 FILIAÇÃO: ANTONIO

ALVES DO PRADO e MARIA ENEDINA DO PRADO DATA DE NASCIMENTO: 15/2/1962 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não foi comprovada a qualidade de segurada da requerente. A autora, sendo trabalhadora rural, deve fazer prova de sua condição de segurada especial por meio de documentos e oitiva de testemunhas. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001429-21.2011.403.6006** - JOAO DE SOUZA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001430-06.2011.403.6006** - VANELSO VENTURA DOS SANTOS (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001431-88.2011.403.6006** - FRANCISCO DE PAULA TAVARES SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001494-16.2011.403.6006** - DANIEL PINTO VIEIRA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DANIEL PINTO VIEIRA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de graves transtornos psiquiátricos, os quais o impedem de exercer qualquer atividade laborativa. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 47-51, que o autor está acometido de graves transtornos psiquiátricos, enfermidade essa que, em princípio, incapacitam-no para o trabalho. Ademais, deve-se ressaltar que o requerente esteve internado para tratamento psiquiátrico no período de 7 a 16 de junho de 2011, consoante comprovam documentos de fls. 36-45, bem como que recebeu o benefício de auxílio-doença até 27 de outubro do corrente ano. A qualidade de segurado e carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 17-32. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/11/2011, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05

(cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

**0001502-90.2011.403.6006 - MARIA CICERA FERREIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MARIA CÍCERA FERREIRA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de diversas enfermidades ortopédicas, as quais a impedem de exercer qualquer atividade laborativa. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 16-19 e pelos exames de fls. 14-15 e 20-22, que a autora está acometida de graves enfermidades ortopédicas, tais como desvio cervical, desvio dorsal e alterações degenerativas de articulações, dentre outras, as quais, em princípio, incapacitam-na para o trabalho. A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 11-13 e 24-25. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de a autora prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/11/2011, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, psiquiatra, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000794-40.2011.403.6006 - ELI FIORENTIN SIMONETTO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 14 de dezembro de 2011, a ser realizada no Juízo da Subseção Judiciária de Concórdia/SC. Publique-se. Ciência ao INSS.

**0001158-12.2011.403.6006 - ALESSANDRA FERNANDA DE JESUS VALE - INCAPAZ (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.**

181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS não foi citado até a presente data, e diante da proximidade da audiência, redesigno o ato para o dia 1º de fevereiro de 2012, às 14 horas, a ser realizado na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a autora do ato, por meio de Carta Precatória. Ressalto que a requerente, apesar de devidamente intimada a juntar aos autos o rol de testemunhas, quedou-se inerte. Após, cite-se o INSS. Por fim, abra-se vista ao MPF, em razão do interesse de menor. Publique-se. Cumpra-se.

**0001496-83.2011.403.6006** - LEONORA ROMEIRO VARELA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de março de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se pessoalmente a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Considerando que não foi fornecido endereço para intimação pessoal das testemunhas, elas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Por fim, abra-se vista ao MPF, considerando o interesse de indígena. Intimem-se.

**0001497-68.2011.403.6006** - RAMAO RIQUELME (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de março de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se pessoalmente a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 05 ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Por fim, abra-se vista ao MPF, considerando o interesse de indígena. Intimem-se.

**0001505-45.2011.403.6006** - EURIDES DOS SANTOS MACIEL (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não foi comprovada a qualidade de segurada da requerente. A autora, sendo trabalhadora rural, deve fazer prova de sua condição de segurada especial por meio de documentos e oitiva de testemunhas. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 7 de março de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 08 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000706-02.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-44.2011.403.6006) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FECULARIA SALTO PILAO S.A. (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Não havendo efeito suspensivo do agravo, trasladem-se cópias da decisão de fl. 16, do despacho de f. 31 e da decisão de fls. 32-33 aos Autos nº 000160-44.2011.403.6006. Após, proceda-se ao desapensamento dos presentes em relação aos referidos autos principais. Por fim, archive-se este feito. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000674-94.2011.403.6006** - PAULO SERGIO CAETANO (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EDUARDO BERGAMO (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001374-70.2011.403.6006** - BANCO WOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BANCO VOLKSWAGEN contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando a suspensão do ato administrativo que decretou o perdimento do caminhão, marca Volkswagen, modelo 24.250 CNC 6X2, tipo C. aberta, ano 2009, placas MET 3176, Renavam nº 983674035, bem como o impedimento de qualquer ato de disposição e/ou alienação do veículo e baixe do gravame perante o órgão competente, além da restituição do bem em seu favor. Alega que o referido veículo foi objeto de arrendamento mercantil firmado em 08.09.2008, figurando como arrendatária Etoile Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Sustenta que ajuizou ação de busca e apreensão do veículo em 16.10.2009 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú-SC, haja vista o inadimplemento do contrato. Entretanto, afirma que a ordem de reintegração de posse do bem não pode ser cumprida, em razão da não localização do veículo. Por último, argumenta que não restou demonstrada a sua responsabilidade na prática do ilícito fiscal, tampouco o seu beneficiamento com tal conduta. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (f. 112/113).A União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no pólo passivo da presente demanda (fl. 132).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Compulsando os autos, verifico que o veículo em questão é objeto de arrendamento mercantil entre o Banco impetrante e Etolile Indústria e Comércio de Móveis Ltda., celebrado em 08.08.2008, cujo prazo do arrendamento foi ajustado em 60 (sessenta) meses (fl. 59/64).Entretanto, o fundamento alegado pelo impetrante de que o veículo apreendido é objeto de leasing e que, por isso, não poderia sofrer a pena de perdimento, não deve prosperar, como já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING.1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito.2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato.3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato.4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1153767/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Além disso, a pena de perdimento não traz prejuízo irreparável à impetrante, tendo em vista que os seus prejuízos com a perda do bem deverão ser ressarcidos pelo próprio arrendatário, conforme, inclusive, prevê o contrato firmado entre as partes. Desse modo, não se pode confundir os prejuízos financeiros que o arrendador/impetrante possa vir a sofrer com o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no diploma processual civil e da lei de regência do mandado de segurança (art. 7º, inciso III).À vista disso, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Após, ouça-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei nº 12.016/09).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Naviraí, 30 de novembro de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000367-43.2011.403.6006** - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACENTRO DE ENSINO DE NAVIRAÍ - CENAV ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da medida para garantir o direito da autora em não ser impedida de exercer sua atividade de ensino por força de cobrança indireta de tributos resultante da exigência de regularidade fiscal. Alega a ilegalidade das disposições do art. 15, d e e, do Decreto n. 5.773/2006, que impõe como requisito para o credenciamento de instituições de ensino a apresentação de certidões negativas de débito junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como quanto à Previdência Social e Fundo de Garantia. Entende que essa obrigação não consta na Lei n. 9.394/96, que o referido Decreto visa a regulamentar, além de consistir em indevida medida de coerção para o pagamento de tributos, o que é rechaçado pela Súmula n. 70 do STF. Afirma que o risco de dano irreparável reside no fato de que, caso não seja recredenciada, a autora estará privada de exercer sua livre iniciativa. Quanto à ação principal, afirma que será ação ordinária visando a impedir que a cobrança indireta de tributos lhe cause mais danos, afastando-se de vez a exigência ora impugnada. Juntou procuração. Recolhimento das custas à fl. 30.Decisão, às fls. 32/33, deferindo a liminar para o fim de determinar à União, através do Ministério da Educação e Cultura, que se abstenha de exigir a comprovação de regularidade fiscal e previdenciária como requisito para o recredenciamento e exercício da atividade profissional da autora. Citada, a União apresentou contestação às fls. 197/207. Sem preliminares, no mérito aduz que a exigência é legítima, estando em consonância com o disposto no art. 7º, III, da Lei n. 9.394/96, que exige, como condição para o exercício do ensino, a capacidade de autofinanciamento, o qual resta desconfigurado com o inadimplemento de obrigações civis, trabalhistas e tributárias. Assim, não há exorbitação do poder regulamentar. Afirma, ainda, não ser aplicável ao caso o mesmo

raciocínio das Súmulas de ns. 70, 323 e 547 do STF, visto que estas são dirigidas a pessoas jurídicas que exercem qualquer atividade empresarial, as quais se distinguem das instituições particulares de ensino, que exercem serviço público sujeito ao acatamento das normas gerais de educação nacional e daquelas dispostas pelo Estado-membro. Insurge-se, ainda, em face da multa fixada, que entende ser excessiva, bem como requer, na eventualidade de procedência do pedido, que os honorários sejam fixados em observância ao art. 20, 4º, do CPC. Noticiada interposição de agravo de instrumento pela União (fl. 208). Réplica às fls. 229/242. Decisão, à fl. 244, determinando a intimação da União para comprovação do cumprimento da liminar e a exclusão do MEC da demanda. A União cumpriu o despacho supra às fls. 25/261 e 272/278, das quais foi intimada a autora para manifestação, que não se pronunciou nos autos (fl. 283). Juntada aos autos cópia do agravo de instrumento interposto pela União, ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, por um lado, não obstante a decisão que antecipou os efeitos da tutela, entendo que a medida cautelar afigura-se incabível, pois veicula pretensão de natureza satisfativa, que deveria, portanto, ser requerida em ação principal. A tutela cautelar possui como característica a função de resguardar uma determinada situação, assegurando sua satisfação no futuro (assegura o resultado útil do processo), mas sem proporcionar a sua concretização no presente. Esta só será obtida com a procedência da ação principal. No caso dos autos, é nítido o caráter satisfativo do pleito, que objetiva provimento judicial que autorize a requerente a proceder ao seu recredenciamento junto ao MEC independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal, previdenciária ou fundiária. Ora, o deferimento de tal pedido já satisfaz a requerente, pois, com sua obtenção, a presente demanda já terá tido seu objeto exaurido. Tanto assim é que a própria ação principal que seria proposta pela parte autora confunde-se com a presente ação cautelar: tratar-se-ia de ação em que seria afastada de vez a exigência de comprovação de regularidade fiscal nos atos regulatórios necessários à existência da instituição de ensino. Isso demonstra a ausência de caráter cautelar do presente pleito, e a possibilidade de sua veiculação mediante ação principal com pedido de antecipação de tutela, se o caso. Em reforço desse entendimento, cabe assinalar que sequer houve a propositura da ação principal, conforme atesta a certidão de fl. 290, o que permite concluir pela satisfatividade da medida (que atendeu integralmente a necessidade da autora, sem necessidade de ajuizamento da ação principal). Além disso, a não propositura da ação principal no prazo do art. 806 do CPC é circunstância que, por si só, também determina a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 808, I, do CPC. Diante disso, mesmo que não se entendesse pela satisfatividade da medida, o processo deveria ser extinto pela não propositura da ação principal, como certificado nestes autos. Assim, tal extinção é medida que se impõe, pelos dois fundamentos expostos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 808, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pela requerente. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se desde logo, comunicando a revogação da liminar. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001395-51.2008.403.6006 (2008.60.06.001395-1)** - IZABEL CICERA DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informa o INSS, à fl. 131-v, que a autora teria recebido auxílio doença, concedido administrativamente, no período de 02/07/2009 a 01/10/2009, e remuneração por vínculo empregatício entre outubro/2009 e agosto/2010. Intimada a se manifestar, limitou-se à parte autora a ratificar sua discordância do memorial de cálculo, de fls. 113/121, bem como, da cota lançada à fl. 131-v. No entanto, consta à fl. 115 auxílio doença percebido administrativamente pela autora no curso desta demanda, com pagamentos de julho a outubro de 2009 (fl. 117), bem como extrato do CNIS indicando a percepção de remuneração de outubro de 2009 a agosto de 2010 (fls. 119/120). Assim, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, por que voltou a trabalhar, já que estava em percepção de auxílio doença. O INSS deverá, por sua vez, esclarecer por que suspendeu os pagamentos do auxílio doença da autora (sob o nº 5362846201) a partir de outubro de 2009, mas não o cessou administrativamente já que consta como DCB apenas 10/08/2010 (fl. 115). Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000524-55.2007.403.6006 (2007.60.06.000524-0)** - NILTON ALVES DE ALMEIDA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ALVES DE ALMEIDA

Converto em penhora o valor bloqueado mediante sistema Bacenjud, conforme demonstra o detalhamento de fl. 131. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001356-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO MARQUES DA SILVA (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, em 05 (cincO) dias.

**ACAO PENAL**

**0000916-29.2006.403.6006 (2006.60.06.000916-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PEDRO FRANCO(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Fica a defesa do réu PEDRO FRANCO devidamente intimada para que se manifeste quanto à fase prevista no art. 402, do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se.